ISSN 0100-1736

DOUTRINA
REGISTRO
JURISPRUDÊNCIA
NOTICIÁRIO

REVISTA DO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO** DA OITAVA REGIÃO

www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

R. TRT 8ª Região	Belém	v. 49	n. 97	p. 1-434	jul./dez./2016

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PUBLICAÇÃO SEMESTRAL
Correspondência: Travessa Dom Pedro I, nº 746
66050-100 - Belém - Pará
www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

COMISSÃO DA REVISTA:

Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Desembargadora do Trabalho PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR

Juiz do Trabalho Substituto GUSTAVO LIMA MARTINS

Assistente da Revista do Tribunal e Publicações em Geral:
Nara Maria Santos de Souza

CAPA:

Foto da obra "Ver-o-Peso", na técnica "desenho com estilete sobre papel cartão", constante da mostra intitulada "Belém: Tributo em Preto e Branco", do artista plástico Paulo Guimarães, exposta no Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa (Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região), de 29/04 a 31/05/2016.

Arte gráfica da capa: RL2 Propaganda e Publicidade.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. - vol. 49, n. 97 (jul./dez.2016) Belém: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2016 -

Semestral.
Início: 1968

ISSN 0100-1736

1. Direito do trabalho - Periódicos 2. Jurisprudência trabalhista. I. Pará. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 8ª).

CDD 34(05)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Sede: Belém (PA)
Jurisdição: Estados do Pará e Amapá

TRIBUNAL PLENO

Presidente:	Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY - Posse como Presidente do TRT8 em 02/12/2016 Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - até 02/12/2016
Vice-Presidente:	Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA - Posse como Vice-Presidente do TRT8 em 02/12/2016
Corregedor Regional:	Desembargador WALTER ROBERTO PARO - Posse como Corregedor Regional em 02/12/2016 Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - até 02/12/2016
	Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - a partir de 02/12/2016 Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY - até 02.12.2016. Posse como Presidente do TRT8 em 02.12.2016 Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - a partir de 02/12/2016 Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA Desembargador MÁRIO LEITE SOARES Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO Desembargador WALTER ROBERTO PARO - até 02/12/2016. Posse como Corregedor Regional Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA Desembargador JULIANES MORAES DAS CHAGAS Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA VAGO

SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Presidente: Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - a partir de 02/12/2016
Desembargador WALTER ROBERTO PARO - até 02/12/2016. Posse com Corregedor Regional.
Desembargador JULIANES MORAES DAS CHAGAS
VAGO

SEÇÃO ESPECIALIZADA II

Presidente: Desembargador WALTER ROBERTO PARO - a partir de 02/12/2016
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - até 02/12/2016

Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - a partir de 02/12/2016
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY - até 02/12/2016. Posse como Presidente do TRT8
Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Desembargador MÁRIO LEITE SOARES
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA
Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

1ª TURMA

Presidente: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - Eleito Presidente da 1ª Turma em 06/12/2016.
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY - até 02/12/2016. Posse como Presidente do TRT8.

Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA - a partir de 06/12/2016

2ª TURMA

Presidente: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES - Reeleito Presidente da 2ª Turma em 07/12/2016

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - a partir de 07/12/2016
Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO
Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

3ª TURMA

Presidente: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES - a partir de 14/12/2016
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES - Eleita Presidente da 3ª Turma em 14/12/2016
Desembargador MÁRIO LEITE SOARES
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO - a partir de 14/12/2016

4ª TURMA

Presidente: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO - Reeleito Presidente da 4ª Turma em 06/12/2016

Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargador WALTER ROBERTO PARO - até 02/12/2016. Posse como Corregedor Regional
Desembargador JULIANES MORAES DAS CHAGAS
VAGO

VARAS DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza AMANACI GIANNACCINI
2ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza VANILZA DE SOUZA MALCHER

3ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza LÉA HELENA PESSÔA DOS SANTOS SARMENTO
4ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza CASSANDRA MARLY JUCÁ FLEXA
5ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO
6ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
7ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA
8ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
9ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR
10ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza CRISTIANE SIQUEIRA REBELO
11ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz OCÉLIO DE JESÚS CARNEIRO DE MORAIS
12ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
13ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA
14ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz ANTONIO OLDEMAR COÊLHO DOS SANTOS
15ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza PAULA MARIA PEREIRA SOARES
16ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR
17ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
18ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza GEORGIA LIMA PITMAN
19ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES

1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba
Titular: Juíza FLÁVIA JOSEANE KURODA
2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba
Titular: Juiz LUIS ANTONIO NOBRE DE BRITO
Vara do Trabalho de Altamira
Titular: Juíza GIOVANNA CORRÊA MORGADO DOURADO
1ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juíza ANGELA MARIA MAUÉS
2ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juíza TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA
3ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juiz MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA
4ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juiz FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR

Vara do Trabalho de Breves
Titular: Juiz SAULO MARINHO MOTA
Vara do Trabalho de Capanema
Titular: Juíza MARINEIDE DO SOCORRO LIMA OLIVEIRA
Vara do Trabalho de Castanhal
Titular: Juiz JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO
Vara do Trabalho de Itaituba
Titular: Juiz DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS - Posse em 26/07/2016.
Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado
Titular: Juíza NÚBIA SORAYA DA SILVA GUEDES
1ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza NATASHA SCHNEIDER
2ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz NEY STANY MORAIS MARANHÃO
3ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza ANNA LAURA COELHO PEREIRA
4ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz JÁDER RABELO DE SOUZA
5ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR
6ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM MARTINS
7ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza TATYANNE RODRIGUES DE ARAÚJO ALVES
8ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza CAMILA AFONSO DE NÓVOA CAVALCANTI
1ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juiz HARLEY WANZELLER COUTO DA ROCHA
2ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juiz JÔNATAS DOS SANTOS ANDRADE
3ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juiz PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ - Licença associativa para exercer a Presidência da AMATRA8 de 07.01.2016 a 31.12.2017 (Port. PRESI nº 13/2016)
4ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juíza MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
Vara do Trabalho de Óbidos
Titular: Juíza MEISE OLIVEIRA VERA DOS ANJOS
Vara do Trabalho de Paragominas
Titular: Juiz PAULO JOSÉ ALVES CAVALCANTE
1ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: VAGO
2ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juíza SUZANA MARIA LIMA DE MORAES AFFONSO CARVALHO DOS SANTOS
3ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juíza MILENE DA CONCEIÇÃO MOUTINHO DA CRUZ
4ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juíza AMANDA CRISTHIAN MILÉO GOMES MENDONÇA - a partir de 05/08/2016
Vara do Trabalho de Redenção
Titular: Juíza BIANCA LIBONATI GALÚCIO

Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará
Titular: Juíza ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO
1ª Vara do Trabalho de Santarém
Titular: Juíza ANA ANGÉLICA PINTO BENTES
2ª Vara do Trabalho de Santarém
Titular: Juiz MARCOS CÉZAR MOUTINHO DA CRUZ
Vara do Trabalho de São Félix do Xingu - Criada pela Lei nº 12.659/2012 (a ser instalada)
Titular: Juiz EDUARDO EZON NUNES DOS SANTOS FERRAZ - Posse em 26/07/2016.
Vara do Trabalho de Tucuruí
Titular: Juiz ANDREY JOSÉ DA SILVA GOUVEIA
Vara do Trabalho de Xinguara
Titular: Juíza AMANDA CRISTHIAN MILÉO GOMES MENDONÇA - Posse em 26/07/2016. Até 04/08/2016. Removida p/ a 4ª VT de Parauapebas (Ato 399/2016)
Juiz WELLINGTON MOACIR BORGES DE PAULA - Posse em 19/12/2016.

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juiz DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS - até 25/07/2016. Promovido, por antiguidade, ao cargo de Juíza Titular da VT de Itaituba (Ato 375/2016)
Juíza KARLA MARTINS FROTA
Juíza ERIKA MOREIRA BECHARA
Juiz WELLINGTON MOACIR BORGES DE PAULA - até 18/12/2016. Promovido, por antiguidade, ao cargo de Juiz Titular da VT de Xinguara (Res. 82/20216 e Ato /2016)
Juíza ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES
Juíza AMANDA CRISTHIAN MILÉO GOMES MENDONÇA - até 25/07/2016. Promovida, por merecimento, ao cargo de Juíza Titular da VT de Xinguara (Ato 374/2016)
Juiz EDUARDO EZON NUNES DOS SANTOS FERRAZ - até 25/07/2016. Promovido, por merecimento, ao cargo de Juiz Titular da VT de São Felix do Xingu (Ato 374/2016)
Juiz FERNANDO MOREIRA BESSA
Juíza SILVANA BRAGA MATTOS
Juíza ELINAY ALMEIDA FERREIRA DE MELO
Juiz DILSO AMARAL MATAR
Juíza NÁGILA DE JESUS DE OLIVEIRA QUARESMA
Juíza ROBERTA SANTOS DE PINHO
Juiz MARCELO SOARES VIÉGAS
Juiz DEODORO JOSÉ DE CARVALHO TAVARES
Juiz VANILSON RODRIGUES FERNANDES
Juíza SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
Juíza DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO
Juíza KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDÃO
Juiz JEMMY CRISTIANO MADUREIRA
Juiz ANDRÉ MAROJA DE SOUZA
Juiz ALBENIZ MARTINS E SILVA SEGUNDO
Juíza MILENA ABREU SOARES
Juiz AVERTANO MESSIAS KLAUTAU
Juiz ÊNIO BORGES CAMPOS
Juiz VALTERNAN PINHEIRO PRATES FILHO
Juíza NATALIA LUIZA ALVES MARTINS
Juíza CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA

Juíza ADELIA WEBER LEONE ALMEIDA FARIA
Juiz OTAVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA
Juiz FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR
Juiz GUSTAVO LIMA MARTINS
Juiz PAULO ROBERTO DORNELLES JUNIOR
Juíza LUANA MARQUES CIDREIRA DOMITILO COSTA
Juiz VINÍCIUS AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA
Juiz LUCAS CILLI HORTA
Juiz BRUNO OCCHI
Juíza ANA PAULA TOLEDO DE SOUZA LEAL
Juiz JOÃO PAULO DE SOUZA JUNIOR
Juíza MÁRCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI DOMINGUES
Juiz PEDRO DE MEIRELLES
Juiz JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE
Juíza LUANA MADUREIRA DOS ANJOS
Juíza FRANCIELLI GUSSO LOHN
Juíza STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO

SUMÁRIO

DOUTRINA

75 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA AMAZÔNIA 17
Vicente José Malheiros da Fonseca

MUDANÇAS NO MUNDO: GLOBALIZAÇÃO, PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO E O FUTURO DO TRABALHO 25
Georgenor de Sousa Franco Filho

LIBERDADE REPRODUTIVA E LIMITES AO RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA NA DEFICIÊNCIA 33
Ricardo André Maranhão Santiago

NEGÓCIO PROCESSUAL TRABALHISTA: APONTAMENTOS GERAIS 57
Fernanda Antunes Marques Junqueira / Ney Maranhão

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA É COMPATÍVEL COM O PROCESSO DO TRABALHO? 85
Alexandre Pimenta Batista Pereira

AS RECENTES DECISÕES DO STF SOBRE OS DIREITOS DOS TRABALHADORES: REFORMA OU DESTRUIÇÃO? 101
Almiro Eduardo de Almeida / Oscar Krost

A FORMAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO 113
Arion Sayão Romita

EFEITO DA SOBREJORNADA ILÍCITA: ADICIONAL SUPERIOR AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL 143
Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho / Igor Cardoso Garcia

A APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 523, § 1º, DO NCPC (ART. 475-J DO CPC/73) AO PROCESSO DO TRABALHO 159
Enoque Ribeiro dos Santos / Melina Silva Pinto

REGISTRO

INAUGURAÇÃO NO NOVO FÓRUM TRABALHISTA DE MACAPÁ 169
Francisco Sérgio Silva Rocha

PROJETO: "ACADÊMICO PADRINHO-CIDADÃO" 173
Maria Zuíla Lima Dutra / Vanilza de Souza Malcher

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 183

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO..... 196

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Indeferimento Liminar..... 201
Cessação do Benefício Previdenciário. Não apresentação do Obreiro para trabalhar, mesmo convocado a tal pelo Empregador. Abandono de Emprego..... 214
Contradita de Testemunhas. Almoço e carona entre colegas de trabalho. Prestação mútua de serviço entre Testemunha e Sócio da Reclamada. Amizade íntima não caracterizada..... 219
Dano Moral e Material decorrente de Acidente de Trabalho - Morte da Empregada - Aplicação da Teoria Objetiva prevista no Parágrafo Único do Artigo 927, do Código Civil..... 223
Delegação de Competência para aplicação de Multas. Possibilidade. 231
Diferença Salarial. Acúmulo de Funções..... 238
Direitos Trabalhistas. Empregado dispensado e reintegrado em razão de anistia. Transação dos Direitos firmada em Acordo Extrajudicial. Validade..... 243
Emenda à Inicial. Irregularidade de Representação. Saneamento..... 251
Estabelecimento Empresarial que possui mais de 30 (trinta) Trabalhadoras. Aplicação integral da Norma constante do Art. 389, §1º, da CLT. Responsabilidade que se impõe à Sociedade Empresária Proprietária e Administradora de *Shopping Center*..... 256
Execução Fiscal. Multa Administrativa aplicada por Órgãos de Fiscalização do Trabalho, em decorrência de Infração a Dispositivo da CLT. Impossibilidade de Redirecionamento aos Sócios da Empresa. 267
Incapacidade Parcial por Doença Ocupacional. Responsabilidade Civil Comprovada. Concausa. Indenização..... 272
I- Instituição Bancária. Sequestro. Teoria do Risco. Responsabilidade Objetiva. Indenização por Dano Moral Devida. II- Transferência do Autor para outro Município. Poder Diretivo do Reclamado Excedido. Indenização por Dano Moral Devida. III- Indenização por Dano Moral. Fixação. Extensão do Dano e Gravidade da Lesão. Vítima direta de sequestro à mão armada. Fixação do Quantum Indenizatório. IV- Correção Monetária. IPCA-E..... 282
Penhora de Crédito de Terceiro. Direito à Devolução..... 291
I - Preliminar de Ilegitimidade da 2ª Reclamada. II - Preliminar de Nulidade Processual, por Ausência de Constituição e de Desenvolvimento Válido e Regular do Processo. III - Preliminar de Carência de Ação do Ministério Público do Trabalho. Ilegitimidade Ativa. IV - Preliminar de Carência de Ação do Ministério Público do Trabalho, por Impossibilidade Jurídica do Pedido de Dano Moral Coletivo. Falta de Interesse de Agir. V - Obrigação de Fazer e de Não Fazer das Reclamadas. Responsabilidade Solidária. VII - Indenização por Dano Moral Coletivo. Quantum. Exclusão. Majoração. Redução. 296

Preliminar de Não Conhecimento do Recurso Suscitada
em Contrarrazões. Justiça Gratuita.
Artigo 99, §3º, do CPC/2015. Custas Judiciais. Deserção.
Ausência. / Relação de Emprego. Corretor de Imóveis.
Trabalho Autônomo. Contrato de Sociedade. Fraude. Inexistência. 312
Prescrição. Súmula 278, do STJ. Acidente há mais de 7 anos. Ocorrência. 321
Questão de Ordem. Conversão da Ação Civil Pública em Ação de
Cumprimento com Prejudicialidade de Representatividade
Sindical. / Preliminar de Nulidade do Processo por Cerceamento
do Direito de Defesa. Oitiva de Testemunhas.
Rejeição. / Preliminar de Ilegitimidade Ativa.
Direitos Individuais Heterogêneos.
Rejeição. / Preliminar de Indeferimento da Petição Inicial.
Emenda. Artigo 321, Parágrafo Único,
do CPC. Rejeição / Enquadramento Sindical.
Atividade Preponderante do Empregador.
Artigo 511, §2º, da CLT. Critério Legal.
Norma Coletiva Aplicável aos
Empregados Substituídos. / Diferenças Salariais e
Diferenças de Adicional Noturno.
Piso Salarial Convencional. / Turnos Ininterruptos
de Revezamento. Prorrogação da Jornada.
Invalidade. / Liquidação. Relação de
Substituídos. / Honorários Advocatícios. Substituição Processual..... 324
Recurso Ordinário. Empresa em Recuperação Judicial.
Crédito constituído após o processamento da
Recuperação Judicial. Prosseguimento da Execução. Artigo 49 da Lei 11.101/05. 334
Recurso da Reclamante. Exclusão da Responsabilidade
Solidária ou Subsidiária da Terceira Reclamada
Vale S/A. / Recurso da Reclamada SANDVIK.
Preliminar de Incompetência da Justiça
do Trabalho. / Cerceamento de Defesa.
Oitiva da Testemunha Recorrente como Informante.
Impossibilidade. / Ilegitimidade de Parte da
Recorrente. / Responsabilidade Subsidiária da Recorrente.
Violação do Art. 455 da CLT e OJ 191 da SDI-I do
C. TST. / Acidente de Trabalho.
Responsabilidade Subjetiva. / Do Caso Fortuito.
Da Inexistência de Culpa da Recorrente.
Culpa Exclusiva da Vítima. / Indenização por
Danos Morais. / . Princípio da Transcendência. / Do *Quantum*
Fixado como Indenização por Danos Morais. / Da Indenização
por Danos Materiais. / Do Pagamento da Indenização por Danos
Materiais em Parcela Única. Da Idade do Pensionamento. / Juros e
Correção Monetária. / Cálculos apresentados pela
Contadoria da Vara em Sentença - Cálculo Incompleto. / Juros de Mora 339
Seguro de Vida. Previsão em Norma Coletiva. Ônus da Prova. Indenização Substitutiva. 349
Violência Sexual - Acidente de Trabalho - Atividade
de Risco - Responsabilidade Objetiva do
Empregador - Reconhecimento - Indenização por Dano Moral - Deferimento. 359

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO 365

NOTICIÁRIO

Trabalho Infantil 385
Trabalho Decente 389
PJe 390
Semana do Meio Ambiente 392
Em Defesa da Justiça do Trabalho 393
Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 395
Conbrascom 2016 396
Escola Judicial 397
Belém 400 Anos 400
Trabalho Seguro 404
Obras e Reformas 407
Gestão de Riscos 408
Tecnologia & Justiça 409
TST entre os Órgãos do Judiciário 412
PJe-Calc 412
Novos Titulares de Vara 413
Metas do Judiciário - TRT8 realiza Consulta Pública 413
Código de Ética 414
Conematra 414
PROAD - Processo Administrativo Eletrônico 415
Memorial 416
Espaço Cultural 417
Aposição de Fotos 418
Ordem do Mérito *Jus et Labor* e Medalha do Mérito Funcional 419
Semana Nacional da Execução 421
Imagem Peregrina de Nossa Senhora de Nazaré 422
Inauguração do Novo Fórum Trabalhista de Macapá 423
IV Semana Institucional 424
TRT8 Saúde 427
Sistema e-Gestão 428
Brigada de Incêndio 429
Dia do Servidor Público 429
Relatório de Gestão Biênio e Revista Comemorativa
pelos 75 Anos da Justiça do Trabalho na Amazônia 429
Despedida de Aprendizes e recepção de novos 430
Posse da Nova Administração da Justiça do Trabalho
da 8ª Região para o Biênio 2016/2018 432

DOUTRINA

75 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA AMAZÔNIA [1]

Vicente Malheiros da Fonseca [2]

A CLT surgiu, em 1943, como uma necessidade constitucional, após a criação da Justiça do Trabalho, ainda vinculada ao Poder Executivo (1941). Neste ano de 2016, portanto, a Justiça do Trabalho completa 75 anos.

O primeiro organismo especializado na solução dos conflitos trabalhistas surgiu na França, na época napoleônica, o *Conseils de Prud'hommes* (1806). Pude constatar pessoalmente a eficiência desse órgão francês, quando ali estive, em 1999, para participar da Semana Jurídica Internacional França & Brasil, em Angers e Paris, ao palestrar justamente a respeito da Organização da Justiça do Trabalho no Brasil e sobre o trabalho infantil no direito brasileiro.

A experiência estimulou outros países a seguir o exemplo da França, quanto ao julgamento dos litígios entre o capital e o trabalho, sobretudo por meio da conciliação.

A jurisdição trabalhista, como organização especial e autônoma, funciona na Alemanha, Áustria, Brasil, Dinamarca, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Hungria, Reino Unido, Singapura, Suécia e Turquia, bem como em quase toda a América Latina, com ligeiras variantes na estrutura organizacional e no procedimento judicial. Na Itália e na Holanda as lides trabalhistas são solucionadas por órgãos especializados de tribunais ordinários.

A legislação trabalhista e a Justiça do Trabalho despontaram, no Brasil, como decorrência de longo processo que se desenvolvia no exterior, sob forte influência dos princípios de proteção ao trabalhador, defendidos pelo Papa Leão XIII em sua conhecida Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891.

Tal como o Direito do Trabalho teve origem no Direito Civil, a Justiça do Trabalho surgiu como corolário da independência da nova disciplina jurídica. Porém, no início cabia à Justiça Comum o julgamento das controvérsias relativas às questões entre o capital e o trabalho.

Assim, a Justiça do Trabalho foi criada em face da necessidade de dotar um órgão jurisdicional capaz de solucionar os conflitos entre trabalhadores e empregadores, de modo *simples, informal, célere, eficaz e gratuito*, em contraste com a Justiça Comum, quase sempre onerosa, formalista e lenta.

---

[1] Esboço da Palestra proferida, a convite do Memorial do TRT-8ª Região "Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos", na abertura da IV Semana Regional de Museus, que integra a XIV Semana Nacional de Museus (Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM), no dia 18 de maio de 2016, no Hall de Entrada do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em Belém (PA).

[2] *Vicente José Malheiros da Fonseca* é Desembargador do Trabalho, Decano e ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Belém-PA). Professor Emérito da Universidade da Amazônia (UNAMA). Compositor. Membro da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, da Academia Paraense de Música, da Academia de Letras e Artes de Santarém, do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, do Instituto Histórico e Geográfico do Tapajós e da Academia Luminescência Brasileira.

A sua criação ocorreu em 1º de maio de 1939 (Decreto-Lei nº 1.237) e a sua instalação deu-se dois anos depois, no dia 1º de maio de 1941. Estava dividida em três instâncias - Juntas de Conciliação e Julgamento, Conselhos Regionais e Conselho Nacional do Trabalho - mas ainda tinha caráter administrativo.

Na Justiça do Trabalho, havia, então, o Conselho Nacional do Trabalho (transformado no Tribunal Superior do Trabalho), 8 Conselhos Regionais do Trabalho (convertidos em Tribunais Regionais do Trabalho, um deles sediado em Belém, a 8ª Região) e 36 Juntas de Conciliação e Julgamento (atuais Varas do Trabalho), "compostas por magistrados idealistas cuja média etária não atingia os 30 anos", conforme ressalta *Evaristo de Moraes Filho*, citado por *Ives Gandra da Silva Martins Filho*.[3]

As origens da **Justiça do Trabalho na Região Amazônica** remontam ao 1º de maio de 1941, quando foram solenemente instalados na capital do Estado do Pará o Conselho Regional do Trabalho e a única Junta de Conciliação e Julgamento em Belém.

Por força da Constituição Federal de 1946, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário da União.

Naquela época, a Oitava Região Trabalhista, a única no norte brasileiro, tinha jurisdição apenas sobre os Estados do Pará e Amazonas, pois os antigos Territórios Federais (Acre, Guaporé, Rio Branco e Amapá) ficaram, inicialmente, sob a jurisdição da 1ª Região, sediada no Rio de Janeiro.

Vinculadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região estavam apenas duas Juntas de Conciliação e Julgamento, uma em Belém e outra em Manaus.

Somente 16 anos após, pela Lei nº 4.088, de 12 de julho de 1962, foram criadas JCJs em cidades do interior amazônico: duas no Pará (Capanema e Santarém) e uma no Amazonas (Parintins). Esses órgãos de primeiro grau foram instalados em 1963, portanto há mais de 50 anos.

E apenas na década de 70 do século XX, na administração de Orlando Teixeira da Costa (Presidente do TRT-8ª Região), foram criadas JCJs em Macapá, Rio Branco, Porto Velho e Boa Vista. Quando atuei como Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista (RR), nos anos de 1980-1981, sob a jurisdição do Oitavo Regional, ainda recebi autos de processos devolvidos do TRT-1ª Região (RJ).

Já naquela época eram muito extensas as jurisdições dos órgãos de 1º grau, como era o caso de Santarém, que hoje quase equivale ao território jurisdicionado por 4 Varas do Trabalho (Santarém, Itaituba, Óbidos e Monte Dourado), desmembradas da primitiva JCJ sediada na "Pérola do Tapajós".

Portanto, sobre a vastidão da planície amazônica espraiava-se a antiga jurisdição da 8ª Região, do Pará ao Acre.

Foram tempos heroicos que, de certo modo, persistem petrificados nas margens de remotos barrancos dos rios que constituem o labirinto da maior bacia hidrográfica do mundo, que irriga a selva, onde o sol de Deus não penetra e a luz do Direito por tantos ainda é desconhecida, na travessia para o terceiro milênio. A adversidade não nos amedrontou, nem haverá de nos amedrontar.

---

[3] *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho* (homenagem a Armando Casimiro Costa), LTr, 1998, pág. 187 (Irany Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento e Ives Gandra da Silva Martins Filho).

Em 1981, desmembrado da 8ª, foi criado o TRT da 11ª Região, com sede em Manaus (AM); e, em 1986, o TRT da 14ª Região, com sede em Porto Velho (RO).

Assim, na primitiva área do Oitavo Regional existem, na atualidade, três TRTs. Não obstante, os Estados do Acre, Amapá, Roraima e Tocantins - todos localizados na Amazônia Legal - ainda não contam com seus respectivos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nascido em Santarém, no interior do Estado do Pará, ingressei na magistratura trabalhista em 1973, na época em que a jurisdição territorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região, sediada em Belém, abrangia toda a Amazônia (Pará, Amapá, Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima).

Em 1983, depois de atuar na 11ª Região (desmembrada da 8ª Região), sediada em Manaus, retornei ao Pará, mediante novo concurso público e reiniciei a carreira na magistratura.

Trabalhei, como Suplente de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, Juiz Substituto e Juiz Titular, em quase todas as unidades federativas da Amazônia, em capitais e no interior, durante 13 anos e permaneci no 1º grau de jurisdição trabalhista por 20 anos, antes de chegar ao Tribunal Regional do Trabalho (1993), onde exerci as funções de Corregedor, Vice-Presidente e Presidente, época em que atuei como Coordenador do Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs do Brasil (COLEPRECOR), que coincidiu com o período em que se propôs a extinção da Justiça do Trabalho e, depois, como alternativa absurda, a extinção de alguns TRTs, embora sem sucesso, graças aos movimentos de resistência manifestados por diversos segmentos da sociedade brasileira.

Mantida a Justiça do Trabalho, pouco tempo depois era extinta a representação classista (Emenda Constitucional nº 24/1999).

Em seguida, uma conquista histórica: a Lei nº 10.770, de 21.11.2003, criava, em todo o território nacional, 269 novas Varas do Trabalho. E, no ano seguinte, a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliava significativamente a competência desta Justiça Federal Especializada.

Um dos problemas que mais afligem o Judiciário, em nosso País, é a diminuta proporção do número de juízes para atender a demanda da população.

Por isso, as infelizes propostas para extinguir a Justiça do Trabalho ou reduzir a quantidade ou a composição de Tribunais Trabalhistas não poderiam e não podem ser aceitas.

A reforma previdenciária atribuiu ao Judiciário Trabalhista competência para a cobrança de contribuições sociais, cuja arrecadação supera o gasto da folha de pagamento de magistrados e servidores.

Todas essas mudanças exigem uma estrutura capaz de suportar o impacto do movimento judiciário trabalhista. Por isso, é imprescindível dispor dos meios capazes para o regular funcionamento da Justiça do Trabalho, principalmente o elemento humano, pois ainda não se inventou qualquer máquina capaz de julgar os conflitos sociais.

A Justiça do Trabalho brasileira é integrada atualmente pelo Tribunal Superior do Trabalho, com sede em Brasília, 24 Tribunais Regionais do Trabalho e 1.587 Varas do Trabalho criadas (sendo 1.572 instaladas, conforme dados estatísticos de 2015, publicados no Portal do TST).

O excessivo movimento judiciário trabalhista pode demonstrar algumas desvantagens: a crise econômica, o índice de desemprego, o descumprimento da

legislação trabalhista, dentre outros fatores. Contudo, assinala o crescente exercício da cidadania manifestado pelo ajuizamento da ação judicial, o relevante papel social desta Justiça Especializada e a credibilidade do jurisdicionado no Judiciário Trabalhista.

O relevante papel social da Justiça do Trabalho não deve ser medido apenas pelo valor das causas julgadas ou pelo volume dos processos apreciados. Enquanto existirem cidadãos brasileiros carentes das mínimas condições de dignidade, escravizados pelo capital selvagem, menores explorados pelo descaso de uma sociedade egoísta, violentados em sua inocência pelas drogas, pela miséria e pela fome, mulheres discriminadas e arrastadas à prostituição e ao desemprego, não se pode falar em extinção ou redução da competência da Justiça do Trabalho, como órgão especializado e sensível aos direitos humanos fundamentais.

A Justiça do Trabalho é um segmento da própria história do Brasil. Não há discurso maior em sua defesa que as páginas dessa mesma história. Seria, no mínimo, ilógico desfazer toda a estrutura administrativa, material, funcional, cultural e moral construída, todo esse patrimônio de democracia e liberdade, ao longo de 75 anos de justiça social. Por isso, no ensejo deste evento, conclamo, uma vez mais, a sociedade brasileira a lutar pelo prestígio e eficiência da nossa Justiça, garantia da cidadania e do valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A história da Justiça do Trabalho honra a Amazônia e o Brasil. São 75 anos de serviços prestados à Pátria em sua maior porção territorial contínua. Desde os anos 40 nossos juízes caboclos, por nascimento ou adoção, distribuem Justiça Social na imensidão do continente amazônico, com suas lonjuras, conflitos, isolamento, silêncios e injustiças. Muitos foram desbravadores e pioneiros. Toparam - e ainda topam - malária e febre amarela, solidão e inquietude. Acenderam lamparinas para estudar processos. Venceram a remo estirões de rios intermináveis. Sofreram o desconforto, o perigo de animais ferozes, entre eles o próprio homem com seu poder de fogo e dinheiro. Mas sempre honraram a toga e a cidadania.

O *papel social* da Justiça do Trabalho, cuja jurisdição se espraia pelos mais longínquos municípios deste imenso país, é transcendental. Vai para muito além de meros dados estatísticos ou de utópicas fórmulas que pretendem sepultar o ideal de uma justiça gratuita, informal e célere, praticada por uma magistratura sensível aos dramas dos mais humildes, quase sempre excluídos do acesso às mínimas condições de vida digna.

Creio, enfim, que a Justiça do Trabalho proporciona um dos mais autênticos direitos de cidadania à pessoa humana, enquanto homem trabalhador. É essa conquista - que tem o preço incalculável da dignidade do cidadão trabalhador ou empresário - que o povo brasileiro deve preservar, aperfeiçoar e prestigiar, na comemoração de mais de 75 anos da CLT, na permanente distribuição da justiça social.

Afinal, está na origem da Justiça do Trabalho ser integrada por **magistrados naturalmente mais sensíveis às questões sociais**, que não raro requerem soluções fundadas no juízo de equidade, característica que importa na interpretação criativa da realidade social, e não a mera aplicação automática e fria das normas jurídicas. Isso não significa, entretanto, que os Juízes do Trabalho seriam levados a proferir decisões fundadas no seu sentimento pessoal, emotivo e irresponsável.

O processo trabalhista, concebido para ser *simples, informal, concentrado, oral e célere*, em todas as etapas, vem se tornando complexo, formal, seccionado na colheita

da prova, escrito e lento, o que tem sido motivo de preocupação por todos aqueles que desejamos uma justiça mais efetiva, mediante um processo que seja instrumental, e jamais um fim em si mesmo.

O *Procedimento Sumaríssimo* (arts. 852-A a 852-I, da CLT, incluídos pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000) apresenta alguns avanços, sobretudo quanto à exigência de pedido líquido, que sugere a prolação de sentenças líquidas, mas ainda precisa ser aperfeiçoado, sobretudo nas fases de recurso e de execução.

A propósito, venho propondo, há 35 anos, a implementação do ***Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas***, inspirado no precedente espanhol (*Fondo de Garantia Salarial*), já previsto na Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 3º), mas ainda pendente de regulamentação legal.

É hora de resgatar as **características do processo trabalhista**, simples, informal, enxuto, econômico e, sobretudo, célere, causa maior de sua própria razão de ser.

É momento, enfim, de conclamar os juízes do trabalho, especialmente os magistrados do 1º grau, a voltarem a adotar o rito processual estabelecido na velha Consolidação das Leis do Trabalho, ainda bastante adequado e eficaz para atender as necessidades daqueles que se socorrem deste Judiciário Especializado, em busca de seus direitos, muitas vezes a última esperança dos que têm sede de justiça.

Muitos procedimentos, hoje considerados modernos e revolucionários, introduzidos em importantes modificações sofridas pelo Código de Processo Civil, já são utilizados no direito processual do trabalho desde a sua origem, na década de 40 do século passado, portanto há mais de 70 anos.

Cito, por enquanto, três exemplos de procedimentos usuais no processo trabalhista que somente depois foram adotados no processo civil:

> a) Citação pelo correio, que nem era prevista pelo CPC de 1939 (artigos 774, parágrafo único; 841, § 1º, da CLT);
>
> b) Avaliação do bem penhorado pelo próprio Oficial de Justiça (atualmente, executante de mandados)[4], com amplos benefícios à celeridade processual e economia processual, medida aproveitada pelo art. 13 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/1980; e
>
> c) Sincretismo processual que converteu o "processo de execução" de título executivo judicial em simples fase do processo, sem necessidade de "ação de execução", técnica que na Justiça do Trabalho ainda é mais evoluída, porque se adota a possibilidade de promover a execução trabalhista por iniciativa do juiz, de ofício, conforme dispõe o art. 878, da CLT, tão logo se verifique o trânsito

[4] O art. 887, da CLT, está revogado. "A Lei n. 5.645/70, que baixou as diretrizes do Plano de Classificação dos Funcionários Públicos Federais, entretanto, possibilitou a adaptação de cargos, e deu lugar à criação do de *oficial de justiça avaliador*", esclarece Wagner D. Giglio ("*Direito Processual do Trabalho*", 16ª edição, 2007, Ed. Saraiva, p. 598).

> em julgado da sentença, após a liquidação[5], se ilíquido o decisório, ou o descumprimento da conciliação homologada em juízo.

Entretanto, há avanços, agora preconizados pelas alterações determinadas no Código de Processo Civil, que podem ser aplicados no processo do trabalho, com as adaptações necessárias, a fim de atualizá-lo.

O Direito Processual do Trabalho - célere, simples, informal, quase gratuito e moderno - exerce influência em outros ramos do direito processual, inclusive no processo civil.

É natural, também, que o direito processual do trabalho sofra alguma influência do direito processual comum, o que constitui um fenômeno de fluxos e refluxos, como as ondas do mar, que se renovam a cada momento.

É importante assinalar que a técnica da aplicação subsidiária do direito comum, do direito processual comum, inclusive o processo penal, e da legislação processual tributária, não torna o processo trabalhista menos importante ou menos célere.

Afinal de contas, a ciência jurídica, a legislação e a sociedade humana evoluem.

Em sua origem, a CLT trouxe muitos avanços na processualística brasileira. E até hoje a legislação do processo do trabalho contém normas modelares no sentido de imprimir rapidez e eficácia aos feitos que tramitam na Justiça do Trabalho.

Isso, porém, não significa que o intérprete deva ficar alheio às alterações importantes que ocorrem, por exemplo, no Código de Processo Civil, principal fonte subsidiária do processo do trabalho, e que resultam da evolução da ciência processual, no sentido de tornar esse instrumento mais justo como meio civilizado para a solução jurisdicional dos conflitos.

A meu ver, a legislação processual trabalhista, por força do art. 769, da CLT, permite que o magistrado do trabalho, numa visão do conjunto normativo e no manejo interdisciplinar da matéria, possa aplicar o preceito legal mais adequado para realizar a administração da justiça, com segurança, transparência, celeridade e equilíbrio.

Quase sou tentado a afirmar que não foram as reformas constitucional e processual civil que traçaram novos rumos para o direito processual do trabalho, mas justamente o contrário. Isso já fora dito (pelo menos quanto às reformas no direito processual civil) pelo Ministro José Augusto Delgado, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em conferência que fez no II Congresso Internacional de Direito do Trabalho e III Congresso de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, realizado no TRT 8ª Região, em agosto de 2004, quando discorreu sob o tema "Influência do Processo Civil no Processo do Trabalho".

No direito processual do trabalho, a execução deve ser promovida pelo modo mais favorável ao trabalhador e em benefício do objetivo da função social do processo.

Apesar das críticas que vem sofrendo, a CLT cumpre seu papel, especialmente na proteção dos direitos do trabalhador. Entretanto, pelos seus aspectos burocráticos e excessivamente regulamentador, carece de uma atualização, especialmente para

[5] No âmbito do Oitavo Regional, em geral as sentenças são proferidas de forma líquida, o que torna mais célere o processo, prática adotada a partir do ano de 2000, época em que fui Presidente do TRT-8ª Região.

simplificação de normas aplicáveis a micro e pequenas. Em suma, tratamento desigual para situações desiguais.

Falemos agora com a voz do coração.

No ano em que a Constituição cidadã de 1988 completava 10 anos, eu compus o "Hino da Justiça do Trabalho" (letra e música), no Dia de N. S. de Aparecida (Padroeira do Brasil), no Dia da Criança e no dia seguinte ao Círio de N. S. de Nazaré (Padroeira dos paraenses), em 12.10.1998. O hino nasceu da ideia de *homenagear* os magistrados trabalhistas brasileiros.

No mesmo ano, em 4 de dezembro, tomei posse como Presidente do TRT-8ª Região e Coordenador do Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs do Brasil, quando a obra foi executada, em 1ª audição, pela mesma orquestra que depois o gravou em CD (2002). No discurso de posse (*A toga e a lira*), afirmei que a minha vida sempre esteve ligada à música, por herança de família, desde meu avô José Agostinho da Fonseca (1886-1945) e meu saudoso pai Wilson Fonseca - maestro Isoca (1912-2002).

Oficializado pela Resolução nº 45, de 09.03.2000; e art. 309 do Regimento Interno do TRT-8ª Região, o hino foi gravado pela Orquestra Jovem e Coral "Maestro Wilson Fonseca", sob regência do Maestro José Agostinho da Fonseca Neto, meu irmão, no CD *Sinfonia Amazônica* (vol. 1, 2002), com arranjo orquestral de meu genitor. Está disponível no Portal do TRT-8ª Região.

Foi, ainda, oficializado, em âmbito nacional, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, conforme Resolução nº 91, de 06.03.2012, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 934/2012, de 08.03.2012), com a letra e as partituras dos arranjos para Canto e Piano, Coro a 4 vozes mistas e Piano, Quinteto de Cordas e Banda Sinfônica.

Eu gostaria de registrar, neste momento em que se comemora os 75 anos da Justiça do Trabalho, que a gravação histórica, com repercussão nacional, do "*Hino da Justiça do Trabalho*", que, ao lado da Bandeira do TST (instituída pela Portaria nº 291/1981), constitui um dos símbolos da Instituição, foi gerada na "minha terra tão querida, meu encanto, minha vida, Santarém do meu amor" (como diz meu pai Wilson Fonseca).

Aliás, a ideia do *Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas* - pela qual venho lutando há mais de 30 anos - e o "*Hino da Justiça do Trabalho*", de minha autoria, são duas contribuições que, modestamente, deixo à Memória da Justiça do Trabalho do Brasil. A outra contribuição é o sistema de prolação das *sentenças líquidas*, adotado no TRT-8ª Região, pioneiro em nosso país, importante procedimento de agilização dos processos trabalhistas.

No mais, a nossa história é construída, dia a dia, por todos nós, magistrados, advogados, procuradores e servidores, todos cidadãos e trabalhadores, que amamos a nossa profissão e que nos empenhamos para bem administrar a Justiça Social.

Chegamos à coda. É momento de concluir e deixar que fale a arte de Euterpe, na mensagem que ofereço ao cabo desta palestra:

HINO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(Hino em homenagem aos magistrados trabalhistas brasileiros)
Letra e música de *Vicente José Malheiros da Fonseca*
(Belém-PA, 12 de outubro de 1998)

I
Sempre em busca de um grande ideal
No caminho do justo e da lei
Seja a meta atingir, afinal,
Tudo aquilo que um dia sonhei!
Salve, ó deusa da nossa esperança,
Apanágio do trabalhador
Quem confia em ti não se cansa,
Vê na paz toda a chama do amor.

II
Cantemos em homenagem
Mantendo a nossa imagem
Na voz desta canção
Em forma de oração.
Justiça da eqüidade
É a tua identidade
Louvemos nossa Justiça
A Justiça do Trabalho.

III
Pela paz social
Esta é a nossa missão:
Dar ao povo o que é seu
Por conquista se deu
Na conciliação,
Na sentença final.
(Sempre em busca...)

MUDANÇAS NO MUNDO: GLOBALIZAÇÃO, PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO E O FUTURO DO TRABALHO *

Georgenor de Sousa Franco Filho **

RESUMO: Este estudo pretende identificar o surgimento de uma nova idade na história da humanidade, considerando as mudanças que se processaram no mundo. Em seguida, aponta os efeitos mais graves da globalização econômica, faz a revisão dos mais importantes princípios que informam o Direito do Trabalho e indica quais as perspectivas para o trabalho e os trabalhadores.

PALAVRAS CHAVE - Mundo do trabalho. Nova idade da história. Globalização. Princípios do direito do trabalho. Perspectivas para o trabalho.

ABSTRACT: This study aims to identify the emergence of a new age in the history of mankind, considering the changes that were processed in the world. Then points out the most serious effects of economic globalization, there is a review of the main principles underlying labor law and indicates that the prospects for work and workers.

KEYWORDS - The work world. New age of history. Globalization. Principles of labor law. Prospects for the job.

SUMÁRIO: 1. Mudanças no mundo. 2. Globalização. 3. Princípios do Direito do Trabalho. 4. Futuro do trabalho.

1. MUDANÇAS NO MUNDO

Quando se fala em mudanças no mundo, não se quer, necessariamente, referir a alterações no universo intergaláctico. Nossa imaginação não chega a tanto. Essas mudanças no mundo significam as alterações que se processam dentro de nosso planeta, aos nossos olhos e sob os nossos pés.

Vivemos, no mundo do trabalho, em mudanças com sufixo determinado: *ismo*. Tivemos o taylorismo, de Frederick Taylor, com a organização racional do trabalho, a fim de obter acréscimo significativo no nível operacional; o fordismo de Henry Ford, com a produção padronizada, simplificada e automatizada; o toyotismo que Taiichi Ohno

* Palestra proferida no II Congresso de Direito do Trabalho e Previdenciário, promovido pelo TRT da 11ª Região e pela AMATRA-XI, em Manaus (AM), em 26.8.2016.

** Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor *Honoris Causa* e Professor Titular de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Membro da Academia Paraense de Letras.

criou nos Estados Unidos e levou para a Toyota, produzindo na base do *just in time* (produzir apenas o necessário); o volvismo, do indiano Emti Chavanmco, na Suécia, como a administração empresarial informatizada; e, agora, podemos falar em gatismo, de Bill Gates, o criador da Microsoft, e as formas cibernéticas de trabalho humano.

Certamente chegamos a uma nova era e estamos justamente na fase de transição. Seu nome: Nuclear ou Atômica, ou Espacial, ou da Informática, ou da Informação, ou da Internet, ou da Cibernética, ou Computadorizada, ou Digital, ou Virtual, ou Midiática. Não importa. O novo nome será dado pela mídia, influenciada por grandes nomes da humanidade presente, e jamais por um homem da Amazônia.

Passamos pela pré-história, com as idades da pedra e dos metais. Atravessamos quatro eras ou idades da História: a Antiguidade, o Medievo, a Moderna, e nessa roda da vida, chegamos à Contemporânea, que imagino já passou.

É que acredito ser possível identificar uma nova idade/era que poderá ter seu início fixado, futuramente, como sendo 1945, com as explosões da Bomba H, em Hiroshima e Nagasaki (uma idade nuclear); ou em 1961, quando Yuri Gagarin, a bordo da Vostok I, disse que a Terra é azul; ou em 1969, com a chegada de Armstrong a Lua, a bordo da Apollo 11, afirmando que este é um pequeno passo para um homem, mas um grande salto para a humanidade, na verdade o contrário face à inexistência de gravidade no satélite (uma era espacial); ou em 1946, quando foi criado o primeiro computador digital, o ENIAC dos cientistas da Electronic Control Company, nos Estados Unidos da América, marcando o início da cibernética e os milagres da informática, alguma coisa como era da internet, uma verdadeira era virtual, uma era digital ou midiática, onde a rapidez das informações altera até a realidade político-econômica de muitos países.

Também pode ter mudado com o 11 de setembro, em 2001, com a queda das torres gêmeas de Nova York, ou com o 9 de novembro, em 1989, com a derrubada do muro de Berlim. De qualquer sorte, apenas uma inversão: ou 11 do 9 ou 9 do 11. Cada um faça sua escolha.

William Gibson criou, em 1984, o Ciberespaço, espaço virtual de comunicação que dispensa a presença física humana, incentivando a imaginação, e criando uma imagem anônima, que se comunica com outros *internautas*. Nesse espaço cibernético, usam-se várias tecnologias: da Internet, com suas redes sociais e sua linguagem peculiar, a outras, caracterizadoras da portabilidade, como celular, pagers, i-Phone, i-Pods, i-Pads, e outras "is" e "es" que surgiram e surgirão.

Neste ciberespaço convivem duas realidades, a real e a virtual, e esta em uma cibercidade, que funciona semelhantemente a uma cidade real. A diferença, certamente, fica à conta de diversos fatores: inexistência de fronteiras ou de limites numa cibercidade, as distâncias são relativas e as comunicações passam a ser instantâneas. Telégrafo, telefone, televisão, rádio... pouco a pouco, tudo vai sendo substituído pela internet e pelos recursos que ela oferece.

Ao mesmo tempo, cria-se uma cibercultura e uma ciberlinguagem, um verdadeiro dialeto específico, o internetês, que só conhecem os que costumam acessar a Internet: twitter e twittar, e-mail, download, diretório, domínio, facebook, post, deletar, enviar torpedo, servidor, orkutar, bloquear, PDF, chat, login, logout, logar, link, portal, internauta, conexão, site ou sítio, web, spam, arroba (@), modem, cam, bug. Precisa-se conhecer esse dialeto para ser adicionado na nova vida virtual que passamos a levar.

Ademais, a *Internet* igualmente proporcionou o surgimento de mercados virtuais, a as vendas no *e-commerce* crescem a cada segundo, modificando as técnicas econômicas tradicionais, passando da casa de muitas centenas de bilhões de dólares americanos.

Certamente, essa alteração irá proporcionar o aumento de produção e o seu imediato crescimento da oferta de empregos. Estamos, por certo, vivendo o *hiperconsumo* do *Homo consumericus* de que fala Lipovetsky, como forma de se obter felicidade [1]. O que se constata, sem dúvida, é que as noções de tempo e espaço têm que ser reavaliadas, da mesma forma. O mundo passou a viver entre o *consumismo* das pessoas e a *competitividade* das empresas, que tem sido demonstrado abundantemente na obra de Zygmont Bauman. Somente os melhores sobreviverão...

As redes sociais (tipo *Twitter, Orkut, LinkedIn, My Space, Facebook*) aproximam virtualmente as pessoas, mas lhes retiram a privacidade e a intimidade geralmente através de atitudes delas próprias, que *postam* todos os acontecimentos de suas vidas, pormenores individuais, íntimos, secretos mesmo, sem avaliar o alcance do que estão fazendo, sobretudo a juventude, integrante da *Geração Internet*, que compartilha tudo o que faz ensejando a justificada preocupação de Don Tapscott, de *estar ajudando a destruir o direito básico de ser deixado em paz* [2].

Querem mais? Tem mais. Desde 1995 existe, mas agora, mais evoluída, invadiu também o Brasil, uma figurinha estranha, com aparências mutantes, *Pokémon Go*, que pode ser capturado por qualquer um que tenha um smartphone, e que, dependendo das circunstâncias da tal captura, pode proporcionar uma dispensa motivada àquele que, no trabalho, foi *brincar de capturador* [3].

Se for indagado, hoje, qual o limite dessa era virtual, certamente poderá ser respondido que é o infinito...

E é justo nesse mundo virtual, cibernético, nessa era atômica, espacial ou informatizada, que surgem indagações paralelas, que, embora não estejam diretamente ligadas às mudanças tecnológicas, são modernidades que vêm surgindo e alterando as questões trabalhistas que passam a ter necessidade de uma nova (re)visão de conceitos.

2. GLOBALIZAÇÃO

Para rever esses conceitos, precisamos rever o mundo. Vivemos uma nova globalização, a mundialização dos franceses. A rigor, atravessamos a quarta grande globalização da humanidade.

Iniciamos com Roma dominando o mundo antigo. Foi a primeira e *todos os caminhos levavam a Roma*. Caiu o Império dos Césares e as grandes descobertas dos séculos XV e XVI redesenharam o mundo e os domínios europeus, a segunda globalização. A terceira surgiu com a revolução industrial. Pregava-se o *laissez faire, laissez passer*, adotava-se um liberalismo pregando uma igualdade formal, mas enfrentando uma desigualdade

[1] LIPOVETSKY, Gilles. *Felicidade paradoxal*. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo, Companhia das Letras, 2007, p. 128 *passim*.

[2] TAPSCOTT, Don. *A hora da geração digital: como os jovens que cresceram usando a internet estão mudando tudo, das empresas aos governos*. Trad. Marcello Lino. Rio de Janeiro, Agir Negócios, 2010, p. 83.

[3] V. meu artigo *O Pokémon Go e as relações de trabalho*. *In*: O Liberal. Belém, caderno Poder, p. 5, ed. de 14.8.2016.

real, paralelamente à máquina tomando o lugar do homem. Finalmente, a atual, a da economia, com as transnacionais dando a voz de comando e mudando os ventos, a direção das mares, e o mundo sem saber para onde vai.

O mundo globalizado apresenta um elenco grande de profundas mudanças. As alterações são rápidas demais, e os problemas se agigantam.

As questões climáticas atormentam a todos considerando que, com o desgelo das calotas polares e a inevitável elevação dos níveis dos oceanos, muitos países, especialmente no Pacífico, deverão simplesmente desaparecer. Teremos, então, refugiados ambientais, que reclamam uma regulação internacional urgentíssima.

As taxas de desemprego, população abaixo do nível de pobreza e índices de inflação, acesso à internet e desenvolvimento humano da África são as maiores do nosso planeta, e 95% dos habitantes do Zimbabue estão desempregados e ali está o maior índice de pessoas abaixo da linha de pobreza por país: 72,3% de sua população.

Além disso, o *dumping* social amplia-se, sobretudo nos chamados *tigres asiáticos* (os antigos - Hong-Kong, Taiwan, Singapura, Coréia do Sul -, e os novos - Vietnam, Tailândia, Filipinas, Malásia, Indonésia), onde as grandes transnacionais se implantam, admitem trabalhadores sem chances e os assalaria a valores simplesmente aviltantes. Ali se explora o trabalho humano, com férias reduzidas, jornada de trabalho elevada e praticamente nenhuma previdência social, porque o foco é a exportação, e, com o custo barato da mão de obra, os preços são altamente competitivos e os lucros empresariais são altos.

Decorrência dessa nova globalização, e dos problemas que vivem todos os povos, aumenta a mobilidade humana, crescendo a xenofobia. Não apenas na Europa, com o ingresso de refugiados políticos fruto dos conflitos no Oriente, mas na América do Sul, com os trabalhadores vindos para o Brasil, sejam os bolivianos em São Paulo, sejam os haitianos, chegando via Amazônia. Essa migração gera graves problemas de saúde, higiene, segurança, educação, afora os conflitos culturais e religiosos que são inevitáveis. Ademais, trata-se da livre circulação de trabalhadores, aspecto que a Europa evoluiu e, na América, ainda se engatinha.

Nesse campo de mobilidade humana, pioram os problemas com as migrações ilegais, porque as pessoas nessa condição de risco se inserem no mercado de trabalho sem receber os benefícios da lei e com remuneração menor do que a dos nacionais, como lembra Victor E. Tókman, Subdiretor Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT) [4].

Processa-se um ajuste estrutural nas formas de contratação, onde os vulneráveis são sempre os mais atingidos. Desemprego, emprego de má qualidade e precarização do emprego assalariado são fatos incontestáveis deste momento que atravessamos. As causas são, dentre outras, a instabilidade e a insegurança social, a desigualdade qualitativa entre os trabalhadores migrantes e nacionais, e a crescente diferenciação social, decorrente da população socialmente excluída, que são os pontos que aborda Tókman [5].

Alinhe-se a isso tudo a tendência de remunerar mal, e muito mal, o trabalho humano em países periféricos. O valor da hora de trabalho é variável, conforme a

[4] TÓKMAN, Victor E.. *La agenda laboral en la globalización: eficiência económica con progreso social*. Lima, OIT, 1999, p. 11.
[5] TÓKMAN, V. E.. *Idem,* p. 7.

situação de desenvolvimento da cada país. Na Austrália, é o maior do mundo: 16,37 dólares australianos/hora. Porém, considerando-se o valor do dólar americano a R$-3,63 (cotação de 8.4.2016 [6]), o salário hora é irrisório no Burundi, África, que possui o menor de todos. Lá, a jornada mensal é de 220 horas (art. 112 do *Code du Travail* [7]) e o salário mínimo mensal é de US$-6,90, o que equivale a exatos US$ 0,03/hora. No Brasil, o salário mínimo hora é de R$-4,00 (considerando o atual salário mínimo mensal de R$-880,00), e a R$-3,21 (cotação de 22.8.2016 [8]), importando em apenas US$-1.24/hora, mas, ainda assim, 41 vezes superior ao do Burundi.

A Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, que a OIT adotou em 2008, demonstra clara preocupação com *as desigualdades de rendimentos, persistência de elevados níveis de desemprego e pobreza, vulnerabilidade das economias aos choques externos e aumento do trabalho precário e da economia informal, os quais têm impacto na relação de trabalho e na proteção que a mesma pode proporcionar*, como consigna seu preâmbulo. Essa mesma declaração estaca que a atualidade caracteriza-se por *mudanças cada vez mais rápidas*, com a OIT se dedicando a garantir *o pleno emprego produtivo e o trabalho digno* (n. I, A).

3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

Passemos ao terceiro item: os princípios do Direito do Trabalho. Princípio *é o ponto de partida*, sintetiza Amauri Mascaro Nascimento [9]. E assim é porque é o marco inicial de tudo na vida e, nas ciências em geral, a base em que se fundará um ramo do conhecimento.

Princípios gerais do direito são aqueles *comuns a todos os ramos dogmáticos ou a grande parte deles*, na lição de Pinho Pedreira, que, em seguida, destaca a existência de *princípios particulares de uma disciplina jurídica, e a essa regra não foge o Direito do Trabalho*, adotando o que chamou de *princípios especiais do direito do trabalho, porque o vocábulo 'especial' é o antônimo de geral* [10].

Na síntese de Jorge Luiz Souto Maior, *os princípios são importantes componentes do sistema, auxiliando, decisivamente, na formação e na interpretação das normas jurídicas*[11].

Os princípios caracterizadores do Direito do Trabalho são vários. Os cinco principais são: o protetor; o da primazia da realidade; o da irrenunciabilidade de direitos; o da continuidade da relação de emprego; e o da boa-fé.

Esses princípios têm sofrido alteração? Em parte, sim. O Direito do Trabalho continua a ser protetor, quando tem criado mecanismos de incentivo a que se incremente a autonomia privada individual. Porém, não podemos descurar do *standard minimum* que

[6] Cf. http://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/batch/taxas.asp?id=txdolar. Acesso em 9.4.2016.

[7] Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---africa/---ro-addis_ababa/---ilo-kinshasa/documents/genericdocument/wcms_323474.pdf. Acesso em 10.4.2016.

[8] Cf. http://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/batch/taxas.asp?id=txdolar. Acesso em 22.8.2016.

[9] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 286.

[10] PINHO PEDREIRA DA SILVA, Luiz de. *Principiologia do direito do trabalho*. Salvador, Contraste, 1996, p. 13.

[11] SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo, LTr, 2000, p. 290.

é, a meu ver, o que se encontra indicado nas sábias lições de Leão XIII na sempre atual *Rerum Novarum*.

A primazia da realidade defendida por Mário de La Cueva permanece presente, e, a meu ver, não identifico qualquer modificação no seu caráter, porquanto se trata de identificar a existência ou não de subordinação jurídica para fins de caracterização do vínculo empregatício.

O princípio da irrenunciabilidade de direitos, atualmente, permite que admitamos a possibilidade de flexibilizar direitos, mediante a substituição do negociado pelo legislado. Defendo a necessidade, no particular, de admitir que as partes interessadas criem suas regras de convivência, no entanto, a realidade brasileira exige, como referi há mais de uma década atrás, que a flexibilização garanta o mínimo indispensável à dignidade do trabalhador. Isso somente pode ser obtido quando tivermos um sindicalismo verdadeiramente forte e, hoje ninguém duvida que os sindicatos brasileiros são, na maioria, salvo raras exceções, fracos e sem representatividade, tendo se pulverizado mesmo com a exigida unicidade que ainda sobrevive na constituição.

O da continuidade da relação de emprego deve ser sempre incentivado, a fim de evitar a mobilidade de mão de obra existente no mundo, inclusive no Brasil. Significa, entre nós, que deveríamos regulamentar o inciso I do art. 7º da Constituição, e, sonhar não custa nada, retornar um dia à sagrada estabilidade no emprego, a verdadeira e não essas garantias temporárias e ilusórias e a um FGTS que não garante nem tempo, nem serviço.

Por fim, boa-fé é, como quer André Comte-Sponville, a atitude de sinceridade, veracidade e franqueza, oposta à mentira, hipocrisia, duplicidade. E podemos agir subjetivamente, quando se é leal nas ações que se pratica, ou de modo objetivo, pelo comportamento que demonstramos. E assim também é necessariamente no mundo do trabalho.

4. FUTURO DO TRABALHO

Diante dessas considerações, o que se pode prever para o futuro do trabalho? Quais as perspectivas no e do mundo do trabalho? No mundo do trabalho, penso que continuará a disputa por meios de sobreviver. Reinventando-se nos conhecimentos, ser humano vai precisar de alimentos, vai almejar possuir novos bens, vai querer ter mais recursos e ter acesso aos meios tecnologicamente mais avançados que forem surgindo.

Do mundo do trabalho, o ser humano vai conviver com mais tecnologia, vai precisar se aperfeiçoar todos os dias, vai procurar se aproximar dos outros humanos, e evitar que a máquina que ele mesmo criou o transforme apenas num autômato.

E, para prever o futuro do trabalho, acredito que os temas podem girar em torno de critérios de subordinação, controle de jornada de trabalho, fiscalização do meio ambiente de trabalho, considerando, em casos assim, que as condições de prestação de serviços, face os recursos da informática, alteraram-se profundamente e o trabalho a distância e sua prestação em locais diversos certamente dificultam a obtenção concreta e imediata dessas respostas. Temos e teremos mais ensino a distância, mais teletrabalho, mais processo judicial eletrônico (PJE), mais e-commerce, mais tecnologia, mais distância e, lamentavelmente, menos calor humano.

Nesse campo de desastres e mudanças nem sempre bem vindas, os empregos verdes cada dia serão mais incentivados, porque reduzem impacto ambiental das grandes empresas e a necessidade de consumo de energia e matérias primas, permitindo níveis sustentáveis de vida humana. Isso decorre da imperiosa necessidade de proteger ecossistema e biodiversidade e reduzir consumo de energia, minerais não renováveis e água, evitando a contaminação. Precisamos, sempre, lembrar de Estocolmo e de que é preciso preservar e conservar este mundo-terra para as gerações futuras.

De tudo, não esqueçamos que o futuro do trabalho reserva lugar também para novas profissões. Eis exemplos: *designer* em geral (inclusive *web designer* e *designer* educacional), curador de museu, *chef* de cozinha, artista gráfico, blogueiro (*blogs*), *youtubers*, gestor de mídias sociais (cuida das redes sociais da empresa), profissionais especializados (não clínico geral, mas, na área do Direito, advogado especialista em direito eletrônico, para tratar de *e-commerce* e direito autoral), assessor gastronômico (o antigo garçon, que precisa conhecer tudo sobre calorias). Essas novas profissões decorrem das novas tecnologias e da informática.

Chama-me especial atenção o *Coaching*, com o *Coach* ensinando a pessoa a ser ela mesma a fim de alcançar seu mais ambicionado desejo. Esse tipo de *assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos* é proibida para os membros do Poder Judiciário brasileiro, porque o Conselho Nacional de Justiça aprovou resolução, n. 226, de 14.6.2016, cujo art. 5º dispõe:

> Art. 5º-A - As atividades de *coaching,* similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, não são consideradas atividade docente, sendo vedada sua prática por magistrados.

Existem, no entanto, questões graves e tormentosas que estão pendentes e que precisaríamos de muitas horas para uma analise mais demorada: flexibilização, desregulamentação, precarização, terceirização, quarteirização, privatização.

Adicione-se um problema que não é recente, nem é exclusivo do Brasil: o negociado substituindo o legislado, e teremos que rever a autonomia privada individual e coletiva, e aquilatar em que medida podemos admitir essa troca, que, desde 2002 demonstrei que iria ocorrer um dia. Repito o que disse quatorze anos atrás, em Curitiba:

> O ideal, a fim de tentar preservar a dignidade da pessoa humana, um dos princípios da República brasileira (art. 1º, III, da Constituição), é aguardar momento mais adequado para que, mudando o sistema sindical do Brasil, possa, afinal, ser aceito o negociado pelo legislado.
>
> Qualquer reforma que se faça, em nome do progresso ou da possível inserção brasileira em uma nova ordem econômica internacional, sem que se tenha como ponto referencial o ser humano, o homem, imagem de Deus, será vã. É indispensável a efetiva participação da sociedade em um debate dessa natureza,

> que pretende, talvez, dar asas a quem ainda está aprendendo a engatinhar. [12]

Acredito que essas eram as mais destacadas considerações que desejava apresentar. Não está esgotado o tema. Ao contrário, os assuntos que abordei estão inconclusos porque a obra está ainda inacabada. Terminará um dia, mas não sei e ninguém saberá quando. Por hora, é o que temos, torcendo para que dias melhores venham para todos.

Belém, 15.agosto.2016

[12] FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Ética, direito e justiça*. São Paulo, LTr, 2004, p. 63-68.

LIBERDADE REPRODUTIVA E LIMITES AO RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA NA DEFICIÊNCIA *

Ricardo André Maranhão Santiago **

Resumo - Este artigo trata da liberdade reprodutiva do casal formado por pessoas com deficiência e da possibilidade de prevalência do seu direito à escolha da transmissão de genes causadores de doenças hereditárias à prole. Para o intento abordaremos princípios tanto das searas constitucional e civil, quanto da Bioética, como instrumentos solucionadores, no que consideraremos, de um lado, a autonomia e a não discriminação pela constituição genética, de outro lado, o direito a um futuro aberto da criança e a beneficência pública. Tentaremos demonstrar que não está em jogo apenas a (in) viabilidade jurídica de iniciativas reprodutivas de prole manufaturada, à medida que implicações outras, como a importância do reconhecimento da diferença típica das pessoas com deficiência, sugerem cautela para evitar uma resposta açodada por uma ou outra via.

Palavras-chave
Liberdade - Reprodução - Transmissão da deficiência

Abstract - This paper deals with the reproductive freedom of couples formed by people with disabilities and the possibility of making prevail their right to choose to transmit genes that cause hereditary diseases to their children**.** Both constitutional and civil principles will be discussed, and also Bioethics, as solver tools to what we will consider, on one hand, the autonomy and non-discrimination of genetic constitution, and on the other hand, the right to an open future to children and public beneficence. We will try to demonstrate that it is not at play just legal (im)possibility of reproductive initiatives of manufactured children, for there are other implications, such as the importance of recognizing the typical difference of persons with disabilities, that suggest caution to avoid a rapid response by any of them.

Keywords
Freedom - Reproduction - Deficiency transmission

* Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Doutoramento em Ciências Jurídicas na Universidade Autónoma de Lisboa, na Unidade Curricular Novos Desafios em sede de tutela da Personalidade ministrada pela Professora Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas. Segue a NP 405 para referências bibliográficas.

** Juiz do Trabalho Titular da 5ª Vara do Trabalho de Belém.

Introdução

Sabedores de que o casal possui liberdade reprodutiva oriunda do direito fundamental à concepção, procuraremos abordar até que ponto esta pode ir, em especial se tal autonomia autoriza a opção voluntária e deliberada do casal pela transmissão de genes causadores de doenças hereditárias à prole (como, por exemplo, a surdez e o nanismo).

Para a tentativa de posicionamento motivado sobre o assunto, aparentemente "absurdo" e contrário ao "bom senso", abordaremos vários pontos desta intrincada questão que não reflete mero experimento acadêmico estéril e contraproducente, pois a realidade já tratou de incorporar na vida dos fatos situação similar, como no caso de um casal de lésbicas surdas norte-americanas que, em 1996, usou a inseminação artificial e a fertilização *in vitro* com sêmen de um conhecido, também surdo, para gerar um filho[1].

O elenco de princípios de cariz constitucional e civil será trilha segura para o percurso, no que desponta a autonomia reprodutiva como reflexo do direito ao desenvolvimento da personalidade, com raiz mais profunda na própria autonomia da vontade.

Vigas mestras em Bioética também servirão de guia para fins de alcance do melhor resultado entre o embate, de um lado, da autonomia e da não discriminação pela constituição genética e, de outro, o direito a um futuro aberto da criança e a beneficência pública.

Muitas são as indagações cabíveis. Acatada como legítima a opção do casal, como fica o princípio do futuro aberto à criança? Tal futuro é mesmo aberto? Aberto a quem: a ela própria ou às interferências típicas da criação dos pais e do meio? Deve prevalecer o direito à reprodução, como reflexo do direito à realização da personalidade, em que seja mais valioso que ter um filho com problema de saúde ou com deficiência, "ter um filho" (aquele filho), ou tem que prevalecer o dever de responsabilidade dos pais com o futuro, de possíveis limitações, do filho gerado em tais condições? A insistência em reproduzir nestas circunstâncias serve para promover a riqueza da diferença humana e, com isso, viabilizar o próprio desenvolvimento de um direito da personalidade que leve em conta a diferença como algo salutar para a humanidade ou a hipótese é reflexo de mera escolha egoísta e irresponsável? Se é censurável a reprogenética com escolha de características físicas valorizadas em determinada época e lugar (cor dos olhos, estatura) o mesmo não valeria para características consideradas como deficiência ou esta, ao privilegiar a diferença, vai contra a tendência de homogeneização daquela primeira? E se a prática que opte pela diferença da deficiência tornar-se, por algum motivo alheio à previsibilidade humana, amplamente aceita, estimulada e tornar-se majoritária até para casais sem problema que queiram conceber filho com deficiência, não estaríamos a patrocinar, por via oblíqua, novamente a homogeneização, só que agora da deficiência, invertendo toda a cultura de estranhamento arraigada no inconsciente coletivo sobre as pessoas com deficiência?

[1] Situação de Gauvin, filho de Sharon Duchesneau e Candace McCullough objeto de reportagem de MUNDY, L. do *Washington Post Magazine* conforme FRIAS, Lincoln; BIRCHAL, Telma - Pais surdos têm o direito de tentar ter filhos surdos? **Revista Opinião Filosófica.** Porto Alegre. ISSN 2178-1176. v. 03, nº 01 (2012). [Em linha]. [Consult. 21 Mai. 2015]. Disponível em www.abavaresco.com.br/revista/index.php/opiniaofilosofica.

Em suma, com a hipótese inicialmente exposta parece estarmos novamente perante o desafio de responder sobre a (in)viabilidade jurídica de iniciativas reprodutivas para prole manufaturada *à la carte*[2], no caso específico, via disgenismo positivo[3].

Ou seja, a proliferação de panoramas com amplas alternativas para questões e respostas parece ser tão natural, em casos tais, como incomum, pela ótica majoritária, parece ser a opção do casal, mormente em cenário cultural de valorização de estereótipo de beleza e perfeição tendente a desagradar-se dos seus opostos, como a deficiência.

1. Liberdade reprodutiva

A vontade do ser humano em perpetuar-se através da procriação é algo ínsito a sua natureza e está na essência dos seus atributos e potencialidades. É algo que parece sempre haver soado de forma tão natural à espécie que as impossibilidades de continuidade sempre causaram problemas, de maior ou menor extensão, para os envolvidos na frustrada tarefa reprodutiva. Não por acaso uma simples análise física e biológica da composição normal dos organismos corporais do homem e da mulher demonstra tal aptidão. Passar da condição de filhos (criaturas) para a de pais (criadores), mesmo não perdendo a primeira, é situação que afeta o casal decidido a procriar.

Até chegar ao ponto culminante da gestação com o nascimento de um filho pretendido pelo casal, não há como escapar da decisão prévia pela concepção.

Se há garantia constitucional expressa para todos constituírem família (art. 36º, nº 1, da Constituição de Portugal - CRP e art. 226 da Constituição do Brasil - CF/88), mesmo não sendo obrigatória a prole, caso esta venha ao mundo, integrará a família, pelo que, dentro do planejamento do casal, a este cabe a decisão pela reprodução, quer agindo deliberada e voluntariamente para tal fim, quer assumindo os riscos da concepção. Da mesma forma, a todos são reconhecidos o direito ao desenvolvimento da personalidade (art. 26º, nº 1, da CRP e art. 5º, X, da CF/88), enquanto direito pessoal.

Logo, premissa inicial que parece exsurgir é o respeito pelo direito ao desenvolvimento da personalidade dos membros do casal através do direito de constituir família e do direito à reprodução, tanto que a família, como fundamento da sociedade, tem direito à proteção desta e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros (art. 67, nº 1, da CRP e art. 226, §7º da CF/88), incumbindo ao Estado garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planejamento familiar.

Então, devemos encarar, de início, os contornos da liberdade reprodutiva do casal, o que tem relação direta com o princípio da autonomia da vontade, um dos alicerces do direito civil.

Muito mais que desvendar toda a carga axiológica da liberdade, na qual está ancorada a autonomia da vontade, seus desdobramentos e contingências, interessa-nos seu papel instrumental para a análise do problema posto.

---

[2] BARBAS, Stela - Testes genéticos, terapia génica, clonagem. In **ESTUDOS DE DIREITO DA BIOÉTICA.** Coimbra : Edições Almedina S.A., 2005. ISBN 978-972-402-1898. p. 309-328.
[3] NUNES, Rui - **GeneÉtica.** Coimbra : Edições Almedina S. A., 2013. ISBN 978-972-40-5181-9. p. 14.

Por outro lado, definir com precisão o conteúdo dessa liberdade não é tarefa que anime nossa empreitada, muito menos esgotar todas as suas possibilidades. A história da humanidade vem escrevendo seus contornos ao longo do tempo e em exercício incessante com momentos de pura euforia, de crueza real e outros marcados pela tragédia. Algumas ponderações serão feitas como forma de aproximação de sua noção e relevo para nossas observações.

Como dito, sua essência não é de fácil apreensão, conforme exposto por Charles Péguy:

> Conheço bem o homem, diz Deus,
> Fui eu que o fiz. É um ser curioso,
> Porque nele atua a liberdade, que é o mistério dos mistérios.[4]

Normalmente relacionada de forma intrínseca com a vontade de que é dotado todo ser humano, a liberdade reflete sua possibilidade de agir inspirado não necessariamente apenas por instintos, sendo mesmo um dos traços distintivos básicos em relação a outros animais, tratados por irracionais.

Apontando a autopertença do Homem como elemento primário da sua estrutura ontológica, Diogo Costa Gonçalves refere a liberdade humana radicada na realidade da autopossessão, pois ser livre não é tanto poder fazer o que quiser quanto poder ser o que é, de modo que a verdadeira dimensão da liberdade centra-se no próprio ato de ser, ou seja, o homem, autopossuindo-se, é livremente aquilo que é, e, tragicamente, exatamente por ser livre, pode escolher meramente não ser, daí alegar que a realização da própria vida é uma das experiências mais marcantes do homem, que, vivendo o desafio constante do sentido da vida, esta nunca lhe aparece estaticamente, como finda mas sim, um projeto a ser mais a se tornar aquilo que é[5].

Em seguida, o autor advoga ser inconcebível a liberdade humana sem o desafio dos fins, de modo que nada vale ao homem ser livre, se a liberdade não permitir eleger a verdade de si mesmo, indagando, em seguida, sobre a serventia de ser livre se cada sentido eleito pela sua escolha for tão relativo quanto o sentido oposto, para concluir que afastar o problema dos fins do homem é rebaixar a sua própria liberdade, furtar-lhe a dignidade, tornando-a ininteligível para ele próprio, isto é, a compreensão do que é e para que serve a liberdade exige o conhecimento prévio do fim último da existência humana, para, depois, tratar da difícil relação entre o "ser em si" (*Homem-clausura*) e o "ser com" (*Homem-relação*)[6].

---

[4] PÉGUY, Charles apud. COMPARATO, Fábio Konder - **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 4ª ed. São Paulo : Editora Saraiva, 2005. ISBN 85-02-05374-4. p. 25.

[5] "[...] Senhor de si e da sua realidade, o Homem busca o sentido para a sua vida... ante esta busca de sentido, o drama da liberdade ganha contornos mais claros e acutilantes. Nada pode ser mais frustrante para o Homem que uma vida não realizada... <<*o que eu podia ter sido e não fui!*>>. A liberdade aparece-lhe, assim, não tanto como a possibilidade de escolher entre uma coisa e outra, mas antes como a possibilidade - tão dramático quanto entusiasmante - de, simplesmente, não ser... É que ao Homem não lhe basta existir, é necessário *ser*, para ele, implica realização, implica um sentido [...]". GONÇALVES, Diogo Costa - Pessoa e ontologia: uma questão prévia da ordem jurídica. In **ESTUDOS DE DIREITO DA BIOÉTICA.** Coimbra : Edições Almedina S.A., 2008. ISBN 978-972-403-141-5. p. 125-181.

[6] Idem - **Op. cit.** p. 163-164.

José Ortega y Gasset, por sua vez, declara que a vida envolve uma mistura de liberdade e de fatalidade, sendo liberdade na fatalidade e fatalidade na liberdade, pois o ser do homem, expressão de liberdade, não consiste naquilo que ele já é mas no que será no futuro, pois é capaz de tudo, de modo que o homem é um ser privilegiado por decidir o seu próprio ser, existindo no futuro, ao passo que a vida, como escolha, também é mudança e responsabilidade, o que revela que o homem possui contra si uma sentença de condenação à liberdade.[7]

De acordo com Joaquim Carlos Salgado, a noção kantiana de liberdade ligava-se à vontade, esta entendida como faculdade de criar regras e como livre arbítrio, arbítrio que apenas reflete a regra dada pela vontade, de modo que o homem é livre quando atua com espontaneidade e é submisso às leis da razão prática, da vontade, ao passo que, ao referir-se a Hegel, aquele autor nega que este trate a liberdade como mero arbítrio, à medida que ela é a própria autodeterminação da razão, ou seja, é a atividade necessariamente determinante da razão[8].

No aspecto individual, a projeção da personalidade pode ocorrer através do autogoverno da vontade e, com isso, resta valorizada, conforme Paulo Otero, a subjetividade e a individualidade irredutível de cada homem existente, vivo e concreto, em oposição a uma concepção objetivista resultante da universalidade do espírito de Hegel ou da abstração da ideia kantiana de humanidade, sempre com prestígio da autonomia de escolha, levando o autor a citar o pensamento político pré-liberal de pessoa humana de Giovanni Pico della Mirandola, em tom de hino, em tais termos: "ó suma liberalidade de Deus pai, ó suma e admirável felicidade do homem! ao qual é concedido obter o que deseja, ser aquilo que quer"[9]. Ainda Paulo Otero, ao tratar do livre desenvolvimento da personalidade, e após novamente citar Ortega y Gasset, para quem a vida humana é uma possibilidade sempre aberta, acresce que a liberdade traduz o sentido unificador dos direitos do ser humano como pessoa, atuando a liberdade como verdadeiro pressuposto daquele desenvolvimento[10].

Outrossim, autonomia, no sentido do indivíduo fazer suas próprias regras, pressupõe poder de ação e de conduta autoimposta, sustentada na ideia de uma pessoa com liberdade moral[11], sendo estudada por Gregório Peces-Barba Martinez em dois momentos, o primeiro, atrelado à capacidade eletiva, liberdade psicológica, poder decisório de modo livre diante das restrições de nossa condição, o segundo, independência moral, expressa no seguimento das regras traçadas pela própria pessoa como reflexo daquele primeiro momento de exercício de sua liberdade de eleição[12].

Mesmo argumentando com a proibição do uso das técnicas de procriação medicamente assistida para casais homossexuais em determinado ordenamento jurídico,

---

[7] GASSET, José Ortega y apud. OTERO, Paulo - **Instituições políticas e constitucionais**. 1º v. Coimbra : Edições Almedina S. A., 2007. ISBN 978-972-40-3264-1. p. 394-395.

[8] SALGADO, Joaquim Carlos apud. NETO, Platon Teixeira de Azevedo - **O trabalho decente como um direito humano.** São Paulo : LTr Editora Ltda., 2015. ISBN 978-85-361-8280-3. p. 96-97.

[9] OTERO, Paulo - **Op. cit.** p. 31 e 136.

[10] Idem - **Op. cit.** p. 579-580.

[11] LORENZO, Rafael de; PALACIOS, Agustina apud. MADRUGA, Sidney - **Pessoa com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas.** São Paulo : Saraiva, 2013. ISBN 978-85-02-17819-9. p. 111.

[12] MARTINEZ, Gregório Peces-Barba apud. MADRUGA, Sidney - **Op. cit.** p. 112.

o que tornaria toda nossa empreitada infrutífera, não podemos olvidar que a realidade pode muito bem sobrepor-se ao direito quando os casais resolvem o problema da vedação procurando outro país que permita ou tolere o procedimento, ou até mesmo realizando o procedimento clandestinamente, mantendo viva a afirmação de que "Quando o direito nega a realidade, a realidade se vinga negando o direito" (Georges Ripert).

Diante dos contornos acima, focando a questão da opção do casal pela transferência da característica para o filho com os olhos do próprio casal e considerando toda a riqueza de possibilidades que a liberdade reprodutiva coloca, existiria alguma margem para endossar a escolha, pois os ditames constitucionais referidos abonariam a constituição da família e o direito ao desenvolvimento da personalidade de seus membros de acordo com a autodeterminação e a vontade destes. Senhores dos seus destinos e da sua família, o império do seu querer reinaria onipotente. Porém, a solução não parece tão simples quando ponderados alguns princípios reguladores da ética na genética, como veremos a seguir.

2. Uma perspectiva dos princípios da bioética[13]

Lugar cativo na abordagem dos princípios que devem reger a ética biomédica é destinado a Beauchamp e Childress e na indicação que fazem da autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça como instrumentos práticos para análise dos conflitos surgidos no campo bioético, no contexto de uma teoria principialista de origem anglo-saxônica com forte conotação individualista cuja base de sustentação repousava sobre a autonomia dos sujeitos sociais[14].

Após ponderar sobre a inexistência de questões éticas dotadas de originalidade ou inovadoras oriundas da evolução da tecnologia genética, defendendo sim, novas vertentes da questão ética nuclear, Rui Nunes também enuncia um rol de 13 (treze) princípios fundamentais para a ética em genética, incluindo a reprogenética (termo por ele usado para a utilização da tecnologia no âmbito da procriação medicamente assistida), que são: 1) respeito pela autonomia; 2) consentimento informado, livre e esclarecido; 3) direito a um futuro aberto; 4) não-discriminação e não-estigmatização em razão da constituição genética; 5) privacidade e confidencialidade; 6) prevalência dos interesses da pessoa sobre os interesses da ciência; 7) beneficência pública; 8) responsabilidade substantiva; 9) deliberação democrática; 10) justiça e equidade; 11) genoma humano como patrimônio comum da humanidade; 12) liberdade intelectual e de investigação; 13) qualidade em saúde[15].

---

[13] Segundo Rui Nunes, o termo "bioética" foi introduzido na literatura científica internacional por Van Potter com a pretensão de despertar a consciência coletiva para cenário que estava sendo esquecido do debate público e do meio científico-tecnológico há tempos desde os experimentos humanos pelos nazistas. NUNES, Rui - **GeneÉtica.** Coimbra : Edições Almedina S. A., 2013. ISBN 978-972-40-5181-9. p. 34.

[14] GARRAFA, Volnei - **DE UMA "BIOÉTICA DE PRINCÍPIOS" A UMA "BIOÉTICA INTERVENTIVA" - CRÍTICA E SOCIALMENTE COMPROMETIDA.** [Em linha]. [Consult. 2 Mar. 2015]. Disponível em https://www.fanut.ufg.br/up/128/o/BIOETICA_COMPROMISSO.pdf.

[15] NUNES, Rui - **Op. cit.** p. 36-38.

Os princípios mais afetos ao objeto do estudo, em nosso sentir, são o do respeito pela autonomia, o da não discriminação pela constituição genética, do direito a um futuro aberto da criança e o da beneficência pública.

Nada a acrescer em relação à autonomia diante do exposto acima. É princípio que, isoladamente, sustentaria a opção do casal. Puro reflexo do livre-arbítrio autocentrado.

A vedação de discriminação pelo conteúdo genético poderia ser usado como argumento favorável à decisão do casal, pois se o patrimônio genético não pode ser alvo de tratamento discriminatório, sua projeção futura na vida do filho com deficiência mereceria idêntica resposta, até porque a não discriminação consta também como um dos princípios gerais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU[16]. Certo que a deficiência, no caso, foi deliberadamente escolhida, fruto da autonomia, mas a Convenção não faz tal distinção e, muito pelo contrário, ainda elenca como princípio geral o respeito pela diferença como parte da diversidade humana e da humanidade (art. 3º, "d"), de modo que, se o legislador não diferiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. E nessa toada, o casal agiria com supremacia quase inquestionável.

No que diz respeito ao princípio da beneficência pública, que, segundo Rui Nunes, impõe referencial normativo maximizador do benefício coletivo e minimizador de danos para a sociedade, com forte apelo na promoção do bem estar coletivo[17], tanto pode abonar como desabonar a decisão do casal. É que o foco apenas no bem estar pode não ser suficiente para os pais desistirem da ideia, caso entendam, dentro da autodeterminação que possuem, que nunca tiveram déficit de bem estar em suas vidas, além do que a deficiência para eles pode ser mera diferença contributiva do enriquecimento da humanidade, não havendo, assim, danos à sociedade, e sim, ganhos com a diversidade que estão a patrocinar. Já por uma visão que pode ser acusada de utilitarista pelo casal, as limitações que a criança surda enfrentará, como, por exemplo, ausência de contato com sons, por si só, cria, em tese, menores expectativas de bem estar. Daí a dificuldade de opção por este princípio, isoladamente, como tábua de salvação ao problema proposto.

O quadro piora pela dificuldade de decisão sem influências de visões individuais, atomizadas, logo, parciais, do bem estar, pois parece ser tendência natural usarmos a régua padronizada do que é comum ("normal"), afastando o incomum ("anormal"), no que decidir apenas com base na noção de qualidade de vida pode empobrecer o debate em face de percepções subjetivas, como já alertara Rui Nunes[18].

---

[16] Texto final aclamado, em Nova Iorque, em 25 de agosto de 2006, aprovado na 61ª sessão da Assembleia Geral da ONU em 13 de dezembro de 2006, com cerimônia de assinaturas em 30 de março de 2007, e entrada em vigor, internacionalmente, em 3 de maio de 2008, em face da necessidade do cumprimento de requisitos específicos, conforme LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo - **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade.** São Paulo : Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. 228 f. Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos. [Em linha]. [Consult. 14 Abr. 2015]. Disponível em http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp107002.pdf. p. 34.

[17] NUNES, Rui - **Op. cit.** p. 37.

[18] NUNES, Rui apud. MELO, Helena Pereira de - O diagnóstico pré-natal e o eugenismo. In **Bioética e direitos da pessoa humana.** Belo Horizonte : Editora Del Rey Ltda., 2011. ISBN 978-85-384-0207-7. p. 149-195.

E quando a questão passa para o âmbito público agudizam-se os complicadores, pois se a opção do casal puder onerar o orçamento público futuro mediante arranjos institucionais inclusivos da criança no meio social, a lógica vigente da reserva do possível em campo orçamentário seria forte empecilho ao apoio da reprodução, ao mesmo tempo que esse argumento também serviria para negar muitos outros direitos sociais dependentes de gastos públicos, negando direitos de minorias historicamente excluídas e hipervulneráveis[19].

O direito a um futuro aberto da criança é apelo forte contra a decisão do casal, pois prioriza a autonomia daquela em relação a dos pais. Se estes podem reproduzir transmitindo suas características que, para eles, não causam qualquer desvalorização na sua condição de ser humano, os defensores da autonomia da criança pugnam que esta sequer poderá manifestar-se, pelo que deve ser preservada a sua autonomia para suas próprias escolhas no futuro, o que não ocorrerá caso os pais optem pela deficiência, fechando as portas para alternativas na vida da criança.

Este parece ser um argumento forte contra o casal, mas, mesmo assim, não imune à críticas. Entre o "ser" dos pais e o "vir a ser" da criança, entre o "presente" da opção dos pais e o "futuro" das circunstâncias da vida da criança, são dilemas que, para os expectadores que estão fora do drama de vida enfrentado pelos envolvidos, podem ser resolvidos pela lógica da prevalência do princípio do direito a um futuro aberto da criança, da beneficência e da não maleficência, mas que parecem, em nosso sentir, não resolver a questão de forma absolutamente tranquila.

Com efeito, ponto instigante diz respeito, ainda que obliquamente, a dificuldade entre a valorização de uma vida com deficiência e uma não vida, uma não existência, havendo quem prefira, ao invés de encarar a vida como um dom, não correr o risco de transmitir a deficiência aos filhos para não impor a eles uma vida sem as coisas que lhe dão sentido, como o prazer, a capacidade de amar, de aprender, de relacionar-se, enfim, uma vida que não merece ser vivida[20], mas que com certeza não consegue atingir a profundidade da experiência existencial única e irrepetível daquele ser humano específico, concreto, identificado, o Gauvin de carne, osso, espírito, sonhos e desejos do exemplo inicial, ainda mais tendo em conta que ele nunca viveu outra existência que não a sua própria e que talvez não a considere indigna de ser vivida mesmo com a deficiência que o acompanha, cenário que parece reverberar a indagação de Carbonnier de que "a vida, mesmo infeliz, não é sempre preferível ao nada?"[21].

Ao vedar a plenitude do exercício da liberdade reprodutiva não estaríamos engrossando o coro das pessoas que, no fundo, apesar de não admitirem, nutrem silencioso preconceito contra as deficiências, e são, mesmo não assumindo publicamente, "deficiênciofóbicas"[22].

---

[19] A nomenclatura de Antonio Herman Benjamin acabou prevalecendo segundo MARQUES, Claudia Lima - Algumas observações sobre a pessoa no mercado e a proteção dos vulneráveis no direito privado brasileiro. In **Direito privado, constituição e fronteiras: encontros da Associação Luso-Alemã de juristas no Brasil.** São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-85-203-5026-3. p. 287-331.

[20] STEINBOCK, Bonnie apud. MELO, Helena Pereira de - **Op. cit.** p. 167.

[21] MELO, Helena Pereira de - **Op. cit.** p. 178.

[22] Idem - **Op. cit.** p. 154.

Se as variáveis levantadas parecem ser tão complicadas quanto a própria decisão do casal pela reprodução nos moldes estudados, poderia servir de consolo aos argumentos contrários ao casal alguns dos resultados de uma pesquisa sobre a opinião dos filhos ouvintes de pessoas surdas que toca, ainda que indiretamente, no tema específico de filhos gerados surdos por opção dos pais[23].

Do universo de 66 participantes, 45,5% tratam a surdez apenas como uma cultura distinta, 50% consideram a surdez como deficiência e como cultura distinta e ninguém a trata apenas como deficiência, resultado interessante, pois descreve quadro de quem tem experiências das duas realidades (surdez e audição). O fato de 36,4% declarar que já quiseram ser surdos especialmente durante a infância e a adolescência por motivo de melhor adequação à família sinaliza para a influência do meio na criação, e para o peso da escolha dos pais, sendo que a vontade desapareceu quando os entrevistados foram capazes de apreciar as vantagens do acesso completo ao mundo dos ouvintes, ponto para os adeptos da oposição à reprodução da deficiência. Dado marcante negativamente é o relato de confusão de identidade por serem ouvintes numa família de surdos e pela crescente responsabilidade assumida desde a infância como intérpretes entre os pais e os ouvintes (o que poderia sugerir que a homogeneização da surdez para tais famílias, pelo foco da qualidade de vida, traria mais problemas que soluções, além da igualização, por si só, ser questionável pelos mesmos motivos da repulsa à eugenia com traços considerados como "valiosos", como cor dos olho, dos cabelos e da pele, estatura etc.), por outro lado, opiniões positivas, neutrais e mistas também foram mencionadas acerca dos ganhos e perdas na criação em tais circunstâncias.

Quanto à preferência da prole que acaso tivessem, a maioria demonstrou ser indiferente entre filhos surdos e ouvintes (72,3%), enquanto 27,7% optariam por filhos ouvintes e ninguém preferia ter filhos surdos, e entre 80% e 90% foram contrários ao uso do diagnóstico genético pré-implantacional (DGPI) seja para evitar, seja para assegurar gerar filhos surdos, ao passo que entre os favoráveis ao uso da técnica houve tendência a aceitar melhor situações em que pais surdos optavam pela seleção de filho com surdez e pais ouvintes, por filhos com audição. Outro dado marcante foi que muitos entrevistados parecem considerar a semelhança entre pais e filhos mais importante que a existência ou não de uma limitação, o que reforça a vertente segundo a qual o universo dos surdos não é necessariamente limitado e pior.

A pesquisa, no entanto, apresenta uma restrição considerável ao haver se limitado a membros de uma associação ligada à comunidade dos surdos, o que, analisando os demais dados desfavoráveis à surdez, sugere que não há garantia de que os benefícios do compartilhamento da situação dos pais pelos filhos sejam suficientes para compensar as restrições das opções de vida dos filhos, raciocínio que, em nosso sentir, pode pecar por guardar ares utilitaristas quando tenta analisar o problema através de uma operação do tipo "custo x benefício", trazendo à tona, novamente, toda a profundidade da experiência existencial única e irrepetível daquele ser humano específico, concreto, o Gauvin de carne, osso, espírito, sonhos e desejos.

[23] MAND, C. [et al.] apud. FRIAS, Lincoln; BIRCHAL, Telma - **Op. cit.**

3. Reconhecimento da diferença

Como já referido de passagem fator justificador extra para a aceitação da prevalência da vontade do casal diz respeito à necessidade de conscientização da existência da diferença numa cultura de massa que tende a padronizar pensamentos e comportamentos.

Sobre o tema Boaventura de Sousa Santos já advogara, acerca de uma teoria crítica, que ela é sustentada no pressuposto de que a existência não esgota as possibilidades da existência, sendo o inconformismo perante esta impulsionador de sua superação[24], ao passo que Iris Marion Young[25] realça a latência na realidade social de outras possibilidades normativas não realizadas, o que parece demonstrar que nem sempre o majoritariamente aceito pode ser absolutizado para esmagar minorias.

Para tanto, a permissão para que todos possam fazer suas próprias escolhas e histórias, observando as peculiaridades existentes para fins de prover direitos em contato com a realidade e abertos às diversas facetas dos seres humanos, é algo que deve ser levado em conta[26], pois a pretensão de pureza ignora a complexidade das sociedades atuais, no que a tomada de consciência do diferente exerce papel destacado na lição de Joaquín Herrera Flores[27] para permitir uma visão de abertura de posições hegemônicas centradas na repulsa do outro e da estranheza que este possa representar.

Tal discurso pode parecer relativista ao extremo e recair num dos desafios culturais hodiernos citados pelo Papa Francisco[28] ao abordar a crise do compromisso comunitário, qual seja a cultura em que cada um considere-se portador de uma verdade subjetiva própria apta à satisfação de seus benefícios e desejos pessoais. Porém, distinguir entre o que possa ser mero arbítrio egoísta e plena realização do desenvolvimento do direito da personalidade requer mais cautela do que uma resposta pronta, recheada de conceitos prévios, possa dar.

Analisar a deficiência com base no modelo médico, conhecido por reabilitador ou clínico-terapêutico[29], com foco no tratamento individual do mal para reabilitar a pessoa à vida em sociedade, sendo o profissional de saúde o protagonista do processo de cura e/ou melhoramento, talvez seja uma forma de, para uma pronta resposta, inibir qualquer pretensão da pessoa com deficiência em procriar mantendo esta mesma característica, pois o que importa para tal paradigma é tratar a pessoa como objeto de estudo e não

---

[24] SANTOS, Boaventura de Sousa apud. MADRUGA, Sidney - **Pessoa com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas.** São Paulo : Saraiva, 2013. ISBN 978-85-02-17819-9. p. 68.

[25] YOUNG, Iris Marion apud. MADRUGA, Sidney - Idem - **Ibidem**.

[26] DULCE, María José Fariñas apud. MADRUGA, Sidney - Idem - **Op. cit.** p. 71.

[27] FLORES, Joaquín Herresa apud. MADRUGA, Sidney - Idem - **Op. cit.** p. 72.

[28] **EXORTAÇÃO APOSTÓLICA *EVANGELII GAUDIUM* A ALEGRIA DO EVANGELHO DO PAPA FRANCISCO.** São Paulo : Editora Paulinas, 2013. ISBN 978-85-356-3684-0. p. 54.

[29] SOUSA, Filipe Venade de - **OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS SURDAS. À luz da norma do art. 74º, nº 2, alínea h) da Constituição da República Portuguesa e da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência.** Coimbra : Edições Almedina, S. A., 2014. ISBN 978-972-40-5680-7. p. 30.

sujeito de direitos, problema a ser solucionado, e não vivência a ser respeitada, mal a ser tratado, não experiência valorizada e valorizadora.

Tal paradigma, ainda com focos de resistência na crueza da vida real, perdeu sentido normativo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) da ONU de 2006, através da adoção do modelo chamado de biopsicossocial ou social, que visa alterar o ambiente removendo as barreiras estruturais para uma plena inclusão, relacionando as realidades biológica e social, reconhecendo não apenas a igualdade das pessoas com deficiência, mas também as diferenças específicas de cada deficiência. Logo, o problema deixa de ser apenas individual ou grupal e passa a exigir solução da sociedade como um todo.

A utilização do critério da riqueza humana também é convocado como reforço da liberdade de opção do casal, critério que, novamente com Herrera Flores[30], é comprometido com condutas de empoderamento[31] individuais e coletivas focadas em práticas políticas, sociais, econômicas e culturais, e não somente no instrumental normativo, de forma a permitir o estabelecimento das bases de discussão e diálogo entre culturas.

Ao critério da riqueza o reconhecimento da diferença vem juntar-se, pois se aquela tem relação com a abundância de realidades, multiplicação de cenários, proliferação e inter-relação de experiências, imaginar que isso ocorra em ambiente homogêneo, repetitivo e simplista é tentar não enxergar a obviedade da diferença que, mesmo quando negada, impõe-se no cotidiano. E por ser diferente é que é rica, e por ser rica é que é diferente, em movimento de entrelaçamento retroalimentador da dinâmica social.

Mais uma vez Boaventura de Sousa Santos é quem afirma a tendência de todas as culturas em distribuir as pessoas e os grupos conforme princípios hierárquicos de concepções competitivas da igualdade e da diferença para negar que o reconhecimento isolado de uma e outra seja bastante para atingir o que chama de política multicultural emancipatória, exigindo, para tanto, o imperativo transcultural assim expresso: "[...] as pessoas têm o direito a ser iguais quando a diferença as faça inferiores, mas também têm o direito a ser diferentes quando a igualdade ponha em perigo sua identidade."[32]

---

[30] FLORES, Joaquín Herresa apud. MADRUGA, Sidney - Idem - **Op. cit.** p. 84.

[31] "Empoderamento significa o processo pela qual uma pessoa, ou um grupo de pessoas, usa o seu poder pessoal inerente à sua condição - por exemplo: deficiência, gênero, idade, cor - para fazer escolhas e tomar decisões, assumindo assim o controle de sua vida. […] Não se outorga esse poder às pessoas; o poder pessoal está em cada ser humano desde o seu nascimento. Com frequência acontece que a sociedade - família, instituições, profissionais etc. - não tem consciência de que a pessoa com deficiência também possui esse poder pessoal (Rogers, 1978) e, em consequência, essa mesma sociedade faz escolhas e toma decisões por ela, acabando por assumir o controle da vida dela." SASSAKI, Romeu Kazumi - **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos.** 7ª ed. Rio de Janeiro : WVA(r) Editora e Distribuidora Ltda., 1999. ISBN 85.85644-11-7. p. 37.

[32] SANTOS, Boaventura de Sousa apud. MADRUGA, Sidney - **Op. cit.** p. 98. Em outro contexto, o mesmo autor identifica o desafio de dar sentido à diferença como legado da 'descoberta' das Américas pelos Anglo-Europeus que foram confrontados com o problema do outro sob a forma de Ameríndios. SANTOS, Boaventura de Sousa - **Se Deus fosse um activista dos direitos humanos.** Coimbra: Edições Almedina S. A., 2014. ISBN 978-972-40-5256-4. p. 110.

Apesar de mais relacionado à análise do princípio da igualdade, Gerard Quinn acaba tocando no tema da diferença para advogar que as distinções entre pessoas devido a fatores arbitrários moralmente (raça, gênero, idade, deficiência) devem ser consideradas inválidas, pois sem amparo racional, admitindo que efetivamente haja diferença entre as pessoas, mas que uma sociedade autenticamente igualitária adota um critério positivo acerca de tais diferenças e as tem em conta positivamente valorizando a diferença humana[33], em procedimento de autêntica tolerância positiva homenageadora dos diversificados modos de vida de grupos e indivíduos diferentes conforme Mario Alberto Portela, em contraposição a uma tolerância negativa que mal enxerga o deficiente, o suporta como um estorvo ou ainda vê na tolerância uma boa ação do sujeito que a pratica[34]. Assim, mesmo que a intolerância seja um fenômeno natural ao ser humano - que, na visão de Ortega y Gasset, tem recorrido constantemente à violência -, a tolerância, enquanto produto cultural e pauta educativa[35], merece constante incentivo e exercício.

Nancy Fraser, filiada à teoria social crítica, também estuda as políticas de reconhecimento, originária da filosofia hegeliana e reforçada por Charles Taylor e Axel Honneth, estes advogando que o reconhecimento é uma espécie de autorrealização, condição para alcance de uma subjetividade plena e sem distorções, ao passo que a autora prefere tratar do tema como uma questão de justiça, à medida que o reconhecimento vê nas injustiças substrato cultural arraigado nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação da sociedade como, por exemplo, a dominação cultural, o não reconhecimento pela falta de visibilidade de sua própria cultura e a falta de respeito através de depreciação ou tratamento estereotipado, cenário que impõe como remédio a transformação cultural da sociedade com reavaliação das identidades, reconhecimento e valoração positiva da diversidade cultural e na mudança de tais padrões sociais[36].

Em suma, perceber as diferenças existentes no meio social parece ser o primeiro passo para reconhecer nas pessoas com deficiência toda a riqueza que o ser humano possui e que o seu convívio permite. É simplesmente enxergar-se no outro ("um quase *eu*")[37] com todas as potencialidades e limitações típicas da natureza humana para, então, deixar de tratar o diferente como uma realidade com carga negativa.

Tal posicionamento milita em favor da escolha pela reprodução nos moldes analisados, ainda que sob o ângulo da individualidade de cada um do casal.

Porém, entre reconhecer a diferença e reconhecer um verdadeiro direito à sua propagação, pensamos existir uma distância que não possa ser percorrida apenas com os argumentos até aqui manuseados, desafiando detalhamento, ainda que parcial, do aspecto relacional como um dos conteúdos mínimos da noção de dignidade humana.

---

[33] QUINN, Gerard apud. SOUSA, Filipe Venade de - **Op. cit.** p. 65.
[34] PORTELA, Mario Alberto apud. MADRUGA, Sidney - **Op. cit.** p. 101-102.
[35] OTERO, Paulo - **Op. cit.** p. 656.
[36] FRASER, Nancy apud. MADRUGA, Sidney - **Op. cit.** p. 130-132.
[37] ORTEGA Y GASSET, José apud. OTERO, Paulo - **Op. cit.** p. 658.

4. O outro como referência

Em nossa percepção, o que o direito a um futuro aberto da criança traz embutido é, no fundo, o respeito pelo outro[38]. Em especial o respeito pelas possibilidades criadas para que o outro, a exemplo do "eu", também projete e desenvolva sua personalidade através de suas próprias escolhas. É reconhecer no outro aquele "quase *eu*" citado e um necessário dever para com ele, ou, como na abordagem de Luís Roberto Barroso, o reflexo do elemento social da dignidade humana, do valor comunitário expresso na relação do indivíduo com o grupo e na limitação às escolhas individuais[39].

Paulo Otero lembra da origem bíblica a respeito de não ser bom o homem estar sozinho (Livro do Gênesis, 2, 18) e usa lições ratificadoras de Angelo Scola e Giovanni Reale ("o outro, o tu, é absolutamente fundamental para o eu") e de José Ortega y Gasset (O *eu* exige o *tu*, tal como o *tu* pressupõe o *eu*: o *eu* e o *tu* formam o *nós*) para advogar a pressuposta exigência de relacionamento com o *vós*, em quem reside a síntese de toda a complexidade da dimensão relacional da subjetividade humana, apoiando-se na ideia de reciprocidade[40].

Na visão de José de Oliveira Ascensão, o homem é um ser em relação, figurando o outro como constitutivo da sua realidade humana, no ponto de vista corpóreo e espiritual, pois é simultaneamente realidade ontológica e dado imediato da consciência, de modo que cada homem é uma substância, um universo completo, mas dialeticamente, só se realiza espiritualmente com os outros e para os outros, acrescentando que tal liame é tão fundo que a realização pessoal não escapa da realização dos outros, através da dedicação total nesse processo realizador que pode levar ao autossacrifício pelos outros como algo de acordo com a ordem jurídica, pois esta não pode levar até ao fim o valor de realização pessoal na pressuposição do sacrifício pelos outros, valorando-o, porém, positivamente[41].

---

[38] Após citar filósofos que cuidaram do "outro", como Kierkegaard, Husserl, Max Scheler, Heidegger e Jaspers, passando em revista as contribuições de Buber, Bellino, Sève, Ricoeur até chegar em Lèvinas e sua contribuição de que o homem descobre o que efetivamente é e concebe-se como pessoa na revelação do outro, o que inclui a relação pautada na forma de bondade, denominada justiça e verdade, e, historicamente, materializa-se numa infinita experiência de transcendência, como solidariedade e responsabilidade pelo outro, em ser-para-o-outro, Edna Hogemann apresenta a alteridade como critério fundamental na Bioética. HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos - **O status moral do embrião e a alteridade como critério fundamental no diálogo bioético.** [Em linha]. [Consult. 4 Mar. 2015]. Disponível em www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasilia/09_89.pdf.

[39] BARROSO, Luís Roberto - A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. Natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. In **Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao prof. Zeno Veloso.** São Paulo : Editora Método LTDA. ISBN 978-85-309-5518-2. p. 951-995.

[40] OTERO, Paulo - PESSOA HUMANA E CONSTITUIÇÃO: CONTRIBUTO PARA UMA CONCEPÇÃO PERSONALISTA DO DIREITO CONSTITUCIONAL. In **Pessoa humana e direito.** Coimbra : Edições Almedina S.A., 2009. ISBN 978-972-40-3537-6. p. 349-379. Ao abordar os perigos contra o ser humano no século XXI, Otero desenvolve, com outros detalhes de abordagem, o diálogo Scola/Reale conforme OTERO, Paulo - **Instituições políticas e constitucionais**. 1º v. Coimbra : Edições Almedina S. A., 2007. ISBN 978-972-40-3264-1. p. 468-472.

[41] ASCENSÃO, José de Oliveira - A dignidade da pessoa humana e o fundamento dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** São Paulo : Universidade de São Paulo. ISSN 2318-8235. Nº 103 (Janeiro-Dezembro 2008), p. 277-299.

Pensar no "eu" sem esquecer do "outro" não parece ser tarefa das mais simples hoje, pois a proliferação de direitos passa a ideia de elevação destes a patamar de dogma absoluto criando nos seus titulares a ânsia pela prevalência de sua vontade como se esta apenas afetasse sua realidade isolada e não dissesse respeito a mais ninguém. Um âmbito de decisão exclusivista, isolacionista e autocentrada, despreocupada com as consequências externas. Daí que optar entre o querer e o dever nem sempre soa como algo naturalmente aceitável por quem pensa apenas na satisfação imediata do seu querer.

Talvez a consciência da existência do outro colabore para o entendimento do "eu" e seu aspecto relacional com aquele, como que duas realidades distintas, mas que interagem, cada uma, para a existência da outra, como que, em analogia modesta, as duas faces da moeda que carregam o valor da vida de ambos.

Ao discordar da noção de que o homem é relação, noção influenciada pela fenomenologia e pela escolástica, Ascensão afirma: "O homem não *é* relação: o homem *está* em relação", para defender, em seguida, uma ligação com o outro através da comunhão que geraria a solidariedade, citando Diogo Costa Gonçalves que, contraponto a solidão ontológica à inter-subjetividade, evidencia a relação como "dimensão constitutiva do Homem"[42].

Por isso, novamente Diogo Costa Gonçalves assevera que o desenvolvimento da personalidade, o alcance dos fins da pessoa, a sua autorrealização só ocorre com os outros e em função dos outros, em suma, apenas nas relações intersubjetivas, citando Joseph Ratzinger quando este afirma: "(...) O homem é em relação e tem a sua vida, tem-se a si mesmo, só em relação. Eu só não sou nada, só no tu sou eu mesmo. Ser verdadeiramente Homem implica estar na relação do 'de', do 'por', e do 'para'"; isto é, "Sem *ser para*, o Homem nunca chegará a *ser mais*"[43]. O Santo Padre, ao tratar da liberdade oriunda da modernidade, diagnosticou o quadro[44] que mereceu o remédio proposto acima por ele.

Peter Häberle, ao analisar a dignidade humana na "referência ao outro" (*Du-Bezug*) também contribui para o debate nestes termos:

> A referência ao "outro", ao "próximo", ao "tu" e ao "irmão" (no sentido de fraternidade, de 1789), hoje também à "irmã", constitui integralmente conteúdo do enunciado jurídico-fundamental da dignidade humana (*palavra-chave*: "co-humanidade comunicativa" - *kommunikative Mitmenschlichkeit*). Imbuído desse espírito está o art.

[42] Idem - **Op. cit.** p. 293-294.

[43] GONÇALVES, Diogo Costa - **Op. cit.** p. 156-157, 165.

[44] "Fundamentalmente, na Idade Moderna por trás do desejo radical da liberdade está uma promessa: sereis como Deus. (…) A finalidade implícita de todos os movimentos modernos de liberdade é ser, afinal, como Deus, não dependendo de nada nem de ninguém, não ser limitado na própria liberdade pela liberdade alheia. (…). A variação jacobina da ideia de libertação (chamemos agora assim os modernos radicalismos) é rebelião contra o ser homem, uma rebelião contra a verdade, e, por isso - como Sartre viu com perspicácia - conduz o homem a uma existência de contradição a que chamamos inferno". RATZINGER, Joseph apud. SANTOS, Boaventura de Sousa - **Op. cit.** p. 87.

> 7º, inc. I, alínea 2, da Constituição de Brademburgo: "Cada um é responsável perante cada um pelo respeito de sua dignidade".[45]

Negando qualquer possibilidade de realização pessoal contra ou sem os outros, Ascensão defende, na dinâmica da pessoa enquanto ser *in fieri*, a equivalência de importância entre o direito e o dever[46], mas antes denuncia a dificuldade prática desta equivalência pela perda do sentido ético na sociedade atual protagonizada pelos grandes conglomerados econômicos e o espírito de adulação que apenas reconhece direitos, afetando a comunhão humana com a marginalização da solidariedade, pois irrelevante para o funcionamento do sistema, passando ao centro das atenções não propriamente o cidadão, e sim, o consumidor.

Em tal cenário, marcantemente egoísta, aceitar direitos atrelados a deveres não é muito do agrado daquele consumidor voraz, afoito na satisfação de suas vontades e desejos incessantes, o que foi captado por Bauman[47] com ares pessimistas, mas realistas, no contexto da "liquidez" sempre enfatizada pelo autor em suas obras, o que pode ser reflexo da visão de pessoa como um ser pluriversal citada por Henrique Vaz[48], do homem que de tão fragmentado e disperso (em busca de várias realizações: profissional, familiar, cultural, sexual, religiosa etc.), perde o sentido da unidade de vida própria dos entes revelando a falta de um ideal superior de realização humana, de modo que "[...] o Homem contemporâneo vai vivendo... ou, se preferirmos, vai-se entretendo!... vive como se nunca morresse e morre sem saber, afinal, para que tinha vivido!"[49].

A completa ambiguidade experimentada pelo homem hodierno, para não falar em desorientação existencial, foi captada por Antonio Manuel Hespanha quando usou lição de Gustavo Zagrebelsky, e parece sintetizar toda a problemática para o equacionamento

---

[45] HÄBERLE, Peter - A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** 2ª ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2013. ISBN 978-85-7348-600-1. p. 45-103.

[46] ASCENSÃO, José de Oliveira - **Op. cit.** p. 295.

[47] "[...] a retração ou redução gradual, embora consistente, da segurança comunal, endossada pelo Estado, contra o fracasso e o infortúnio individuais retira da ação coletiva grande parte da atração que esta exercia no passado e solapa os alicerces da solidariedade social. […] Os laços inter-humanos […] se tornam cada vez mais frágeis e reconhecidamente temporários. A exposição dos indivíduos aos caprichos dos mercados de mão-de-obra e de mercadorias inspira e promove a divisão e não a unidade. […] A 'sociedade' é cada vez mais vista e tratada como uma 'rede' em vez de uma 'estrutura' (para não falar em uma 'totalidade sólida'): ela é percebida e encarada como uma matriz de conexões e desconexões aleatórias e de um volume essencialmente infinito de permutações possíveis. […] Uma visão fragmentada estimula orientações 'laterais' mais do que 'verticais'. […] A virtude que se proclama servir melhor aos interesses do indivíduo não é a *conformidade* às regras (as quais, em todo caso, são poucas e contraditórias), mas a *flexibilidade*, a prontidão em mudar repentinamente de táticas e de estilo, abandonar compromissos e lealdades sem arrependimento". BAUMAN, Zygmunt. apud MARANHÃO, Ney Stany Morais - **Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade: uma perspectiva civil-constitucional.** São Paulo : Editora Método, 2010. ISBN 978-85-309-3140-7. p. 35.

[48] VAZ, Henrique C. L. apud. GONÇALVES, Diogo Costa - **Op. cit.** p. 168.

[49] Idem - **Ibidem**.

dos vários dilemas enfrentados no meio social, repercutindo diretamente no respeito para com o outro[50].

A Babel hiperdimensionadora do "eu" também é usada por Béatrice Maurer para sinalizar como a maior ameaça atual para a dignidade da pessoa humana no Ocidente, pois a falta de objetividade em prol do reinado do relativismo, não só não conduz à tolerância, como pode degenerar em totalitarismo do indivíduo sobre si mesmo e sobre os outros[51].

Mas se todo aqueles ingredientes podem causar mal estar na intersubjetividade ínsita à relação referencial com o "outro", não podem, em absoluto, ignorá-lo, sob pena de indigestão severa ao próprio "eu", como se possível fosse, materialmente, no lançamento da moeda ao ar esquecermos que tanto pode aparecer, na sua queda ao solo, a cara como a coroa, e negar tal possibilidade é algo impraticável pelas leis da natureza física.

Então chegamos ao ponto em que parece não podermos escapar de um posicionamento jurídico sobre o caminho a ser seguido para a decisão do casal, devendo prevalecer a vontade deste ou a possibilidade de um futuro aberto para a sua descendência.

No aspecto normativo, Baruch, Kaufman e Hudson, citados por Lincoln Frias e Telma Birchal, informam que nos EUA 3% das clínicas de FIV-DGPI realizam o procedimento para fins de seleção de doadores de sêmen nos padrões requisitados pelo casal do exemplo estudado, ao passo que na Inglaterra tanto o DGPI quanto o uso de

---

[50] "[…] são sociedades complexas, também do ponto de vista dos próprios postulados morais. Estes traduzem-se em axiomas jurídicos variados e frequentemente contraditórios […]. Embora o peso dos ingredientes singulares possa ser, para cada um de nós, diverso, segundo as nossas inclinações ideológicas, todos (ou muitos de nós) querem (queremos) uma sociedade livre, mas também reformas sociais; igualdade perante a lei, mas também igualdade relativamente a certas situações materiais; por isso, normas jurídicas gerais, mas também particulares; direitos negativos de protecção contra a interferência dos poderes públicos ou privados, mas também direitos positivos a prestações de tais poderes; direitos dos indivíduos, mas também direitos dos grupos; a consciência, com as suas pretensões (p. ex., ao uso dos recursos oferecidos pela biotecnologia em matéria de procriação assistida ou de suicídio assistido), mas também a estabilidade das estruturas sociais e a protecção dos sujeitos mais fracos; a defesa das identidades colectivas, como as nacionais, mas também a tendência para integrarem identidades culturais diversas sem as destruir; a protecção de formas de vida consagradas pela tradição (mesmo para além da sua reduzida função económica ou social), como a família, mas também o reconhecimento de outros modos de convivência; a valorização das energias materiais e espirituais dos indivíduos, mas também a protecção contra a sua força destruidora dos bens colectivos, como a natureza; o rigor na aplicação da lei, mas também a equidade em relação às suas consequências mais rígidas; a responsabilidade individual na construção da própria existência, mas também a intervenção colectiva a favor dos mais débeis; a ordem, mas também a espontaneidade social, etc., etc..". ZAGREBELSKY, Gustavo apud. HESPANHA, Antonio Manuel - ESTADUALISMO, PLURALISMO E NEORREPUBLICANISMO. PERPLEXIDADES DOS NOSSOS DIAS. In **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade.** 2ª ed. São Paulo : Editora Saraiva, 2013. ISBN 978-85-02-20291-7. p. 139-172.

[51] MAURER, Béatrice - Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** 2ª ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2013. ISBN 978-85-7348-600-1. p. 119-143.

esperma de doadores surdos é vedado pelo *Human Fertilisation and Embryologi Act*, 2008, *Section* 14(4)[52], quando nega a preferência pela transmissão de uma séria deficiência física ou mental, séria doença ou qualquer outra séria condição médica de anormalidade.

O mesmo parece ocorrer em Portugal (com a proibição da Lei nº 32/2006, de 26 de julho, em especial os arts. 4º, nº 2[53]e 7º, nº 2[54]), e no Brasil (Resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina).

Como exposto, a simples proibição, por si só, não resolve o problema, à medida que arranjos voluntariamente feitos pelo casal podem contornar a vedação, mas para o Direito pode interessar como padrão normativo de condutas censuráveis e até puníveis.

O uso do imperativo categórico kantiano com certeza colabora para o resultado, pois segundo ele, toda pessoa, todo ser racional existe como um fim em si mesmo, e não como meio para o uso arbitrário pela vontade alheia, de modo que há quem perceba neste imperativo a versão laica da regra de ouro de fundo religioso (faz aos outros o que desejas que te façam), seguida da regra de prata, pequena variação da primeira, (não fazer aos outros o que não deseja para si), tudo para corroborar a realidade do indivíduo como de um ser moral, no qual o dever necessita preponderar sobre os instintos e interesses[55].

Pensamos que o embate entre os princípios expostos (do respeito pela autonomia e o da não discriminação pela constituição genética, de um lado, e o do direito a um futuro aberto da criança e o da beneficência pública, de outro), possa, e deva, ser resolvido através da concessão de espaço daqueles em favor destes, pois se a referência ao outro for considerada com seriedade na tomada de decisão, a predominância da vontade do casal não poderia deixar de ser uma contradição com toda a realidade intersubjetiva da constituição humana e com o futuro aberto à criança.

Entre a difícil tarefa de equilibrar a autonomia reprodutiva com práticas disgênicas, Rui Nunes defende que aquela deve ser enquadrada com os putativos direitos do nascituro "[...] que devem ser observados numa perspectiva dinâmica para que a sociedade perceba claramente o seu papel *parens patriae*. O Estado é o último recurso da criança não apenas porque esta tem o dever de proteger os seus direitos mas, também, porque as crianças representam, o futuro da humanidade", e prossegue alegando que o direito de qualquer criança a um futuro aberto, com o respectivo direito ao seu melhor interesse, supera a importância do direito da liberdade reprodutiva do casal, na hipótese, de ordem hierárquica inferior, pois há que se considerar o consentimento presumido como guia da decisão do casal, ou seja, o papel dos pais é escolher dentro dos valores sociais mais representativos e partindo da premissa de que o seu filho, futuramente, fará

---

[52] "*Persons or embryos that are known to have a gene, chromosome or mitochondrion abnormality involving a significant risk that a person with the abnormality will have or develop - (a) a serious physical or mental disability, (b) a serious illness, or (c) any other serious medical condition, must not be preferred to those that are not known to have such an abnormality.*" In FRIAS, Lincoln; BIRCHAL, Telma - **Op. cit.**

[53] "A utilização de técnicas de PMA só pode verificar-se mediante diagnóstico de infertilidade ou ainda, sendo caso disso, para tratamento de doença grave ou do risco de transmissão de doenças de origem genética, infecciosa ou outras".

[54] "As técnicas de PMA não podem ser utilizadas para conseguir melhorar determinadas características não médicas do nascituro, designadamente a escolha do sexo".

[55] BARROSO, Luís Roberto - **Op. cit.** p. 968.

ou faria as mesmas escolhas em um leque de benefícios esperados, para concluir pela censura da tirania dos genitores em obstaculizar a abertura do futuro da prole, referindo especificamente aos casos de surdez e nanismo como um modo disgênico de selecionar caracteres humanos universalmente considerados como deficiência, quadro que era suposto prevenir[56].

Quando analisa as repercussões das intervenções em células germinais, ressaltando que seus efeitos extrapolam do âmbito circunscrito à individualidade, para afetar gerações futuras, algo que parece não preocupar a massa mais preocupada com o *hic et nunc*, Ascensão assevera:

> Aposição mais generalizada, na sociedade da lisonja em que nos encontramos, em que os egoísmos são constantemente alimentados pela propaganda política e pela publicidade, é a da desconsideração dos interesses das gerações futuras. A frase de Keynes, 'a longo prazo estaremos todos mortos', é bem lapidar. Detrás de uma observação de facto inatacável, está subliminarmente a desresponsabilização pelo que respeita aos que estão para vir: essa a razão do êxito que a frase obteve. Só nós contamos. O que deixamos aos vindouros já nos não preocupa. […] Impõe-se uma solidariedade inter-gerações.[57]

Ao estudar o dilema entre liberdade e determinismo no âmbito das questões éticas e sociais do genoma humano, Luis Archer apontou a liberdade como a capacidade de autodeterminação e a possibilidade de construção da própria vida e responsabilidade por ela como valor de importância básica na sociedade e fundamento da própria ética, e concluiu que invadiria a liberdade qualquer tentativa de transformar indivíduos de gerações futuras em objetos do nosso planejamento e produção, seja por razões racistas ou de produção de pessoas psiquicamente inferiorizadas, seja para dotar-lhes de traços específicos frutos dos desejos e preferências pessoais ou caprichos egoístas, marcas que poderiam não ser desejadas pelos indivíduos criados[58].

Na mesma linha de preocupação com decisões atuais para gerações futuras sem a possibilidade de consulta delas, Stela Barbas cita Hans Jonas que, ao propor um novo imperativo categórico, advoga ser necessário que nosso proceder compatibilize-se com a manutenção de uma existência humana autêntica na terra e de modo que a conduta presente não seja destruidora para o futuro da vida[59].

---

[56] NUNES, Rui - **Op. cit.** p. 164-166.

[57] ASCENSÃO, José de Oliveira - Intervenções no genoma humano. Validade ético-jurídica. In **ESTUDOS DE DIREITO DA BIOÉTICA.** Coimbra : Edições Almedina S.A., 2005. ISBN 978-972-402-1898. p. 25-47.

[58] ARCHER, Luis - Questões éticas e sociais da análise do genoma humano. **Acta Médica Portuguesa.** Lisboa : Ordem dos Médicos. ISSN 1646-0758. Vol. 5, nº 3 (Março 1992), p. 139-145. [Em linha]. [Consult. 7 Jun 2015]. Disponível em www.actamedicaportuguesa.com/revista/index.php/amp/article/view/3213/2552.

[59] JONAS, Hans apud. BARBAS, Stela - Op. cit. p. 328.

Por fim, a própria admissão do "outro" na realização da personalidade do "eu" não deixa der ser um reconhecimento da diferença com todas as suas nuances acima expostas, pelo que, entre a diferença tiranicamente imposta pela vontade do casal e a diferença das possibilidades não negadas ao futuro do "outro", é que esta deve prevalecer.

Se o argumento da diferença milita em favor da opção do casal, o mesmo argumento milita para negá-la, na medida em que o "outro" também identifica-se com a própria noção de "diferença", pelo que reconhecendo o "outro" acabamos reconhecendo a "diferença" ou possibilidade de "diferença" que traz em sua existência, isto é, no "eu" do "outro". Logo, acolher a diferença é acolher o "outro" e todas as possibilidades futuras que ele traz consigo, possibilidades que estarão inviabilizadas na hipótese de imposição de decisões prévias e afetadoras do futuro aberto à criança.

Nas palavras de Bernardo Xavier: "Concluo: Só manteremos a liberdade, só florescerá em nós a igualdade e o justo sentido da 'descoberta do outro' que é raiz da fraternidade, se persistir algum mistério sobre a radical diferenciação humana"[60]. Mistério que cessa a partir do momento em que a decisão pela descendência com deficiência pode fechar qualquer expectativa para os filhos assumirem suas escolhas futuras ou fazê-las com as limitações pelas quais não optaram nem foram ouvidos.

Logo, encaramos como eugenismo (disgenismo segundo Rui Nunes), a prevalência da autonomia da vontade do casal em transmitir deliberadamente a surdez para seu filho, a exemplo do que ocorre quando pais querem escolher características valorizadas no mercado das aparências visuais da atualidade.

Se uma das intenções da genética é, segundo Luis Archer, "conhecer o homem na própria raiz do seu enigma, prever o seu futuro, mudar a sua rota"[61], a prévia escolha da deficiência trabalha em sentido diametralmente oposto e mostra-se conformadora de um determinismo excludente da vontade alheia.

Conclusão

Ao propormos analisar a situação específica dos limites da autonomia reprodutiva enquanto opção voluntária e deliberada do casal pela transmissão de genes causadores de doenças hereditárias à prole (como, por exemplo, a surdez e o nanismo), expusemos não apenas fatos concretos ensejadores da preocupação e serventia do estudo, como também uma série de princípios convocados para a defesa de uma e de outra corrente no âmbito de um alicerce fundamental para a ética em genética, incluindo a reprogenética.

Se a autonomia e a não discriminação pela constituição genética formam o time dos defensores da plena realização da personalidade do casal através da liberdade reprodutiva sem peias, a outra linha conta com os não menos importantes princípios do direito a um futuro aberto da criança e da beneficência pública.

Apesar do peso e do apelo de cada um dos princípios citados, o reconhecimento da diferença enriquecedora da diversidade humana é fator complicador para uma decisão irrecorrível sobre o assunto, mas que serve para demonstrar que respostas aparentemente

[60] XAVIER, Bernardo - O acesso à informação genética. O caso particular das entidades empregadoras. *In* **ESTUDOS DE DIREITO DA BIOÉTICA.** Coimbra : Edições Almedina S.A., 2005. ISBN 978-972-402-1898. p. 141-164.

[61] ARCHER, Luis apud. XAVIER, Bernardo. **Op. cit.** p. 160.

simples podem trazer em seu âmago toda uma carga preconceituosa e aviltante das minorias historicamente excluídas e hipervulneráveis, como é o caso das pessoas com deficiência.

No entanto, se reconhecer a diferença da deficiência é uma coisa salutar para o convívio em sociedade, outra bastante distinta, em nosso sentir, é garantir a perpetuação de uma tal diferença através de escolhas deliberadamente feitas para que as consequências sejam assumidas por terceiros, no caso, os filhos, sem que estes pudessem ter assegurada também sua autonomia. Pelo que, insistir no acerto e na legalidade da opção do casal pela reprodução com traços eleitos e considerados, no geral, como limitadores da plenitude do desenvolvimento da personalidade da prole soa tão tirânico, e por isso, censurável, como a opção de casais por características valorizadas no meio social em que vivem (cor dos olhos, da pele, do cabelo etc.).

Se os motivos para condenar a eugenia deste grupo são fortes, o mesmo vale para o casal que, a despeito de contribuir para a diversificação da humanidade, insiste em reproduzir usando material genético causador, por exemplo, da surdez e do nanismo. Ademais, a abertura para tais práticas corre o sério risco da opção pela diferença tornar-se, por algum motivo alheio à previsibilidade humana, amplamente aceita, estimulada e tornar-se majoritária até para casais sem problema que queiram conceber filho com deficiência[62], no que estaríamos a patrocinar, por via oblíqua, novamente a homogeneização, só que agora da deficiência, invertendo toda a cultura de estranhamento arraigada no inconsciente coletivo sobre as pessoas com deficiência e passando a estranhar, a partir de então, os "normais".

Por outro lado, como reforço à negação do direito ao casal surge a necessidade de reconhecimento do "outro", sua dimensão relacional e constitutiva do homem e sua repercussão no direito a um futuro aberto da criança, o que restaria comprometido na hipótese de falta de compromisso entre gerações, o que ocorre quando as possibilidades de realização e desenvolvimento dos direitos da personalidade da criança gerada em tais circunstâncias passam a ser limitadas, desde sua origem, por decisões que não couberam a ela, mas a seus pais.

Traçando um paralelo ilustrativo apenas para fins de argumentação, o que será que os pais surdos achariam se, ainda conscientes, soubessem que, em determinada data, perderiam a consciência e o poder de autodeterminação, e que os filhos, assumindo o controle de suas vidas, estariam dispostos a providenciar implantes cocleares para eles passarem a ouvir, mesmo não tendo sido consultados antes sobre a mudança ou nunca tendo sido este o desejo dos pais? Mais do que responder com os benefícios que os filhos estariam a proporcionar a eles, o que soaria como algo inconteste, o ponto central é o fato de não terem tido a oportunidade de expressar sua vontade, ou seja, passaram a enfrentar a realidade auditiva sem serem consultados se era o que desejavam. Esta a dificuldade em

[62] Hipótese que não pode ser totalmente descartada em face da engenhosidade humana quando visa a satisfação de seus desejos os mais estranhos possíveis, como o de pais americanos que procuram psicólogos especializados em educação em busca de diagnóstico de alguma deficiência de aprendizagem para os filhos do ensino médio candidatos a vagas na universidade para que tenham mais tempo para responder ao exame ao custo que pode chegar a US$ 2,4 mil por avaliação, conforme SANDEL, Michael J. - **Contra a Perfeição: ética na era da engenharia genética.** Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2013. ISBN 978-85-200-1207-9. p. 67.

decidir em assunto tão sério e que repercuta por toda a vida da criança.

Se o Direito é, ou deveria ser, constituído em benefício do homem (*Hominum causa omne ius constitutum est)*, ser fadado a nascer com uma limitação, quando poderia não sê-lo, é fechamento para o desenvolvimento da personalidade que não pode merecer o respaldo moral e legal. Neste sentido parece ser a melhor interpretação da carga axiológica de proteção da dignidade da pessoa humana dos filhos que, como membros da família, também merecem respeito pelas condições viabilizadoras de sua realização pessoal, ainda que postergada no tempo para o momento futuro em que poderão assumir suas escolhas, e não ver estas podadas previamente por decisões dos pais.

Fontes e Bibliografia

Fontes

BÍBLIA SAGRADA - Tradução dos originais mediante versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo **Centro Bíblico Católico**. 128ª Edição revista por Frei João José Pedreira de Castro, *O. F. M.*, e pela equipe auxiliar da Editora. São Paulo : Editora AVE-MARIA, 1999.

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa de 1976. **Diário da República I Série.** Nº 86 (10-04-1976), p. 738-775.

LEI nº 32/2006, de 26 de Julho. **Diário da República I Série.** Nº 143 (26-07-2006), p. 5245-5250.

Bibliografia

Eletrônica

ARCHER, Luis - Questões éticas e sociais da análise do genoma humano. **Acta Médica Portuguesa.** Lisboa : Ordem dos Médicos. ISSN 1646-0758. Vol. 5, nº 3 (Março 1992), p. 139-145. [Em linha]. [Consult. 7 Jun 2015]. Disponível em www.actamedicaportuguesa.com/revista/index.php/amp/article/view/3213/2552.

FRIAS, Lincoln; BIRCHAL, Telma - Pais surdos têm o direito de tentar ter filhos surdos? Revista Opinião Filosófica. Porto Alegre. ISSN 2178-1176. v. 03, nº 01 (2012). [Em linha]. [Consult. 21 Mai. 2015]. Disponível em www.abavaresco.com.br/revista/index.php/opiniaofilosofica.

GARRAFA, Volnei - **DE UMA "BIOÉTICA DE PRINCÍPIOS" A UMA "BIOÉTICA INTERVENTIVA" - CRÍTICA E SOCIALMENTE COMPROMETIDA.** [Em linha]. [Consult. 2 Mar. 2015]. Disponível em https://www.fanut.ufg.br/up/128/o/BIOETICA_COMPROMISSO.pdf.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos - **O status moral do embrião e a alteridade como critério fundamental no diálogo bioético.** [Em linha]. [Consult. 4 Mar. 2015]. Disponível em www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasilia/09_89.pdf.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo - Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade. São Paulo : Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. 228 f. Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos. [Em linha]. [Consult. 14 Abr. 2015]. Disponível em http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp107002.pdf. p. 34.

Física

ASCENSÃO, José de Oliveira - A dignidade da pessoa humana e o fundamento dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** São Paulo : Universidade de São Paulo. ISSN 2318-8235. Nº 103 (Janeiro-Dezembro 2008). p. 277-299.

ASCENSÃO, José de Oliveira - Intervenções no genoma humano. Validade ético-jurídica. **ESTUDOS DE DIREITO DA BIOÉTICA.** Coimbra : Edições Almedina S.A., 2005. ISBN 978-972-402-1898. p. 25-47.

BARBAS, Stela - Testes genéticos, terapia génica, clonagem. In **ESTUDOS DE DIREITO DA BIOÉTICA.** Coimbra : Edições Almedina S.A., 2005. ISBN 978-972-402-1898. p. 309-328.

BARROSO, Luís Roberto - A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. Natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. In **Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao prof. Zeno Veloso.** São Paulo : Editora Método LTDA. ISBN 978-85-309-5518-2. p. 951-995.

BDJUR BASE DE DADOS JURÍDICA - **Constituição da República Portuguesa.** Reimpressão. Coimbra : Edições Almedina, S. A., 2009. ISBN 978-972-40-3291-7.

COMPARATO, Fábio Konder - **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 4ª ed. São Paulo : Editora Saraiva, 2005. ISBN 85-02-05374-4.

EXORTAÇÃO APOSTÓLICA *EVANGELII GAUDIUM* A ALEGRIA DO EVANGELHO DO PAPA FRANCISCO. São Paulo : Editora Paulinas, 2013. ISBN 978-85-356-3684-0.

GONÇALVES, Diogo Costa - Pessoa e ontologia: uma questão prévia da ordem jurídica. In **ESTUDOS DE DIREITO DA BIOÉTICA.** Coimbra : Edições Almedina S.A., 2008. ISBN 978-972-403-141-5. p. 125-181.

HÄBERLE, Peter - A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** 2ª ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2013. ISBN 978-85-7348-600-1. p. 45-103.

HESPANHA, Antonio Manuel - ESTADUALISMO, PLURALISMO E NEORREPUBLICANISMO. PERPLEXIDADES DOS NOSSOS DIAS. In **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade.** 2ª ed. São Paulo : Editora Saraiva, 2013. ISBN 978-85-02-20291-7. p. 139-172.

MADRUGA, Sidney - **Pessoa com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas.** São Paulo : Saraiva, 2013. ISBN 978-85-02-17819-9.

MARANHÃO, Ney Stany Morais - **Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade: uma perspectiva civil-constitucional.** São Paulo : Editora Método, 2010. ISBN 978-85-309-3140-7.

MARQUES, Claudia Lima - Algumas observações sobre a pessoa no mercado e a proteção dos vulneráveis no direito privado brasileiro. In **Direito privado, constituição e fronteiras : encontros da Associação Luso-Alemã de juristas no Brasil.** São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-85-203-5026-3. p. 287-331.

MAURER, Béatrice - Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** 2ª ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2013. ISBN 978-85-7348-600-1. p. 119-143.

MELO, Helena Pereira de - O diagnóstico pré-natal e o eugenismo. In **Bioética e direitos da pessoa humana.** Belo Horizonte : Editora Del Rey Ltda., 2011. ISBN 978-85-384-0207-7. p. 149-195.

NETO, Platon Teixeira de Azevedo - **O trabalho decente como um direito humano.** São Paulo : LTr Editora Ltda., 2015. ISBN 978-85-361-8280-3.

NUNES, Rui - **GeneÉtica.** Coimbra : Edições Almedina S.A., 2013. ISBN 978-972-40-5181-9.

OTERO, Paulo - **Instituições políticas e constitucionais**. 1º v. Coimbra : Edições Almedina S. A., 2007. ISBN 978-972-40-3264-1.

OTERO, Paulo - PESSOA HUMANA E CONSTITUIÇÃO: CONTRIBUTO PARA UMA CONCEPÇÃO PERSONALISTA DO DIREITO CONSTITUCIONAL. In **Pessoa humana e direito.** Coimbra : Edições Almedina S.A., 2009. ISBN 978-972-40-3537-6. p. 349-379.

SANDEL, Michael J. - **Contra a Perfeição: ética na era da engenharia genética.** Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2013. ISBN 978-85-200-1207-9.

SANTOS, Boaventura de Sousa - **Se Deus fosse um activista dos direitos humanos.** Coimbra : Edições Almedina S. A., 2014. ISBN 978-972-40-5256-4.

SASSAKI, Romeu Kazumi - **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos.** 7ª ed. Rio de Janeiro : WVA(r) Editora e Distribuidora Ltda., 1999. ISBN 85.85644-11-7.

SOUSA, Filipe Venade de - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS SURDAS. À luz da norma do art. 74º, nº 2, alínea h) da Constituição da República Portuguesa e da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência. Coimbra : Edições Almedina, S. A., 2014. ISBN 978-972-40-5680-7.

XAVIER, Bernardo - O acesso à informação genética. O caso particular das entidades empregadoras. In **ESTUDOS DE DIREITO DA BIOÉTICA.** Coimbra : Edições Almedina S.A., 2005. ISBN 978-972-402-1898. p. 141-164.

NEGÓCIO PROCESSUAL TRABALHISTA: APONTAMENTOS GERAIS

Fernanda Antunes Marques Junqueira [1]
Ney Maranhão [2]

- Ela é tão livre que um dia será presa.
- Presa por quê?
- Por excesso de liberdade.
- Mas essa liberdade é inocente?
- É. Até mesmo ingênua.
- Então por que a prisão?
- Porque a liberdade ofende.
Clarice Lispector

O procedimento não deve ser apenas um pobre esqueleto sem alma.
Carlos Alberto Alvaro de Oliveira

Sumário: 1. Notas introdutórias; 2. O princípio da proteção ao autorregramento da vontade das partes; 3. Breves considerações acerca do fato jurídico, ato jurídico, ato-fato jurídico e negócios jurídicos; 4. Fato jurídico processual, ato jurídico processual e ato-fato jurídico processual; 5. Negócios processuais; 5.1. Requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais; 5.1.1. Capacidade; 5.1.2. Objeto; 5.1.3. Forma; 6. Notas sobre o princípio da proteção no processo do trabalho; 7. A negociação processual e o processo do trabalho. 8. Considerações finais; 9. Referências bibliográficas.

1. Notas introdutórias

Dentre as inúmeras alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, uma delas, em particular, é potencialmente geradora de relevantes repercussões,

[1] Juíza do Trabalho (TRT da 14ª Região/RO-AC). Mestre em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
[2] Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo - Largo São Francisco (2016), com estágio científico de Doutorado-Sanduíche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA) (out-2014/fev-2015). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Roma - La Sapienza (Itália) (2011). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (2009). Ex-bolsista CAPES. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Macapá (AP) (TRT da 8ª Região/PA-AP).

na medida em que se possibilita a estipulação de convenções processuais, pelas partes, em comum acordo, atribuindo-lhes, mediante certas condições, maior liberdade na condução do processo.

A tônica do novo regramento subjaz respeito ao autorregramento da vontade, cuja raiz normativa está centrada nos artigos 190 e 191 do estatuto processual civil, com o auspicioso ímpeto de se autorizar a flexibilização dos atos que conformam o procedimento judicial, pela estipulação de negócios processuais, aproximando o processo, essencialmente público, dos negócios jurídicos celebrados no âmbito privado, nos quais a autonomia da vontade é a nota de regência.

Essa aproximação, inclusive, tem sido objeto de acaloradas discussões entre os próprios processualistas civis, já que, ao contrário do que acontece no espaço reservado às pactuações privadas, em que forma e efeitos são negociados pelas partes contratantes, no âmbito processual, os atos processuais resultam quase sempre da lei e não da vontade.

A par das discussões doutrinárias, sempre enriquecedoras e que se prestam como subsídio para a conformação do direito posto, o certo é que as convenções processuais receberam notório prestígio no novo Código de Processo Civil, sendo uma realidade que, desde a data de 18 de março de 2016, há de ser enfrentada pelos tribunais brasileiros.

Se, de um lado, apresenta-se como uma inafastável realidade para os pretórios civilistas, de outro, permanece a dúvida de sua compatibilização com a processualística do trabalho, pela singularidade do bem jurídico que visa a salvaguardar, de natureza essencialmente alimentar, aliada à histórica e permanente desigualdade inerente às partes que compõem a demanda.

E é por essa vereda que se articula e se desenvolve o presente ensaio, centrado seu enfoque nas particularidades que informam o processo do trabalho, firme na sua autonomia científica, enquanto ramo da ciência jurídica, e originariamente vocacionado à construção de uma sociedade justa, livre e solidária, pelo trabalho dignamente considerado.

Certamente, esse breve ensaio se revela como um gérmen simplista de uma complexa discussão, da qual não se tem pretensão alguma de esgotar. Trata-se tão somente de um ponto, de uma obra ainda inacabada, cujas formas, cores e vida, aos poucos, hão de ser pinceladas.

2. O princípio da proteção ao autorregramento da vontade das partes

Os direitos fundamentais apresentam sua gênese na concepção de que a liberdade se revela como o bem mais precioso à existência humana. O homem é naturalmente livre, incumbindo ao Estado a tarefa de reconhecê-la, assegurá-la e protegê-la.

José Afonso da Silva, com a propriedade que lhe é peculiar, conceitua a liberdade como a "possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal".[3]

[3] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 232.

Na linha trilhada por Montesquieu, consiste a liberdade no direito de proceder conforme o estatuído por lei, já que "se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem, não mais teria liberdade, porque os outros teriam idêntico poder".[4]

Não à toa que o texto jurídico-político de 1988 incorporou o direito fundamental à liberdade, alinhando-o geograficamente em seu artigo 5, *caput*. E assim o fez propositadamente, porque o exercício dos demais direitos fundamentais pressupõe a liberdade do ser humano, em toda a sua inexorável dimensão.

Daí a complexidade e profundidade de seu conteúdo, não se resumindo ao garantismo da liberdade de ir e vir. Ao contrário, traduz-se em um emaranhado de atributos que compõem o patrimônio imaterial do indivíduo, garantindo-lhe, sem pretensão de exaustão, a liberdade de crença, de pensamento, de locomoção, de associação, de opção sexual e, no plano das relações jurídicas privadas, de negociação, de renúncia, de aquisição e de disposição.

No conteúdo eficacial do direito fundamental à liberdade está o direito ao autorregramento da vontade que, em breves notas, traduz-se na faculdade atribuída a todo o ser humano de definir os rumos de sua existência, de construir o próprio caminho, de fazer escolhas e renúncias da forma que bem lhe apraz.

Fredie Didier Jr. define o direito ao autorregramento da vontade como:

> [...] um complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, de acordo com o ordenamento jurídico. Do exercício desse poder, concretizado nos atos negociais, resultam, após a incidência da norma jurídica, situações jurídicas (gênero do qual as relações jurídicas são espécie).[5]

Nessa perspectiva, pode-se identificar o poder de autorregramento da vontade em quatro zonas de liberdade: a) liberdade de negociação, limitando-se às negociações preliminares, que precedem à consumação da avença; b) liberdade de criação, afeita à possibilidade de se criar novas formas de convenções processuais que melhor atendam aos interesses das partes convenentes; c) liberdade de estipulação, atribuindo aos interessados a faculdade de definirem o conteúdo do negócio jurídico; e, por fim, liberdade de vinculação, que se traduz na manifestação volitiva em celebrar ou não o negócio jurídico.[6]

O busílis da questão é identificar sua compatibilização com o direito processual, de índole essencialmente pública, cujos atos e efeitos emanam da lei e não da manifestação de vontade dos indivíduos envolvidos.

---

[4] CHEVALIER, Jean Jacques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. Trad. Lydia Cristina. 8. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1998, p. 139.

[5] DIDIER JR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. *In*: *Negócios Processuais*. Coordenadores: Antônio do Passo Cabral, Pedro Henrique Nogueira. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 20.

[6] ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil - Teoria Geral*. Vol. II. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 78-80.

Nessa senda, Fernando Fonseca Gajardoni defende que o direito processual civil, embora de caráter publicístico, é regido por essa dimensão eficacial da liberdade.[7] O princípio da liberdade atua diretamente no rito procedimental, produzindo um subprincípio: o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo.

É certo que esse princípio não tem, no direito processual, a mesma roupagem dogmática que se apresenta no direito civil, na medida em que sua atuação fica adstrita aos contornos estabelecidos em lei, sendo o objeto mais restrito. Logo, como todo e qualquer direito, esse vetor de autorregramento da vontade no processo não tem traço absoluto.

Afinal, o processo não é ato de disposição das partes, embora sejam elas as destinatárias primárias da atividade jurisdicional, mas instrumento que não se esgota dentro dos quadros de uma mera realização do direito material, constituindo, sim, mais amplamente, ferramenta de natureza pública indispensável para a realização da justiça e pacificação social.

Nem por isso, afirma Fredie Didier Jr, há razão para se mitigar o papel da liberdade no processo, sobretudo quando se concebe a liberdade como fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo o processo jurisdicional o palco da mais sublime democracia. Segundo o autor,

> [...] um processo que limite injustificadamente o exercício da liberdade não pode ser considerado um processo devido. Um processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido, nos termos da Constituição brasileira.[8]

Por isso, há que se trabalhar com a autonomia das partes não mais na acepção clássica de seu termo, mas, sim, dentro de uma nova hermenêutica constitucional, em que se privilegia a consagração dos direitos fundamentais, de maneira a autorizar o ato e, ao mesmo tempo, impor restrições à manifestação de vontade.

Por essa vereda, não importa a flexibilização procedimental em mitigação do poder conferido ao órgão jurisdicional, que se mantém diretor na condução do processo, incumbindo-lhe negar eficácia a toda e qualquer convenção que tenha o ímpeto de macular a higidez do procedimento ou criar situações demasiadamente favoráveis a uma das partes em franqueada ruína da outra.

Conforme bem elucida Emílio Betti, "o instituto do negócio jurídico não consagra a faculdade de "querer" no vácuo, como apraz afirmar a certo individualismo, que ainda não foi extirpado da hodierna dogmática".[9] E continua o autor, acrescentando que:

> [...] a errônea mitologia da vontade celebra a omnipotência da vontade individual (a qual, de facto, no for interno da consciência

[7] GAJARDONI, Fernando Fonseca. *Flexibilização procedimental*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 215.
[8] DIDIER JR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil, p. 21.
[9] BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Tomo I. Fernando Miranda (trad.). Coimbra: Coimbra, 1969, p. 107.

> não encontra limites extrínsecos); e dessa maneira induz a desconhecer os múltiplos limites sociais e jurídicos da autonomia privada.[10]

Nessa perspectiva, apresenta-se o princípio do respeito ao autorregramento da vontade com o desiderato de tornar o processo jurisdicional em um espaço propício para o exercício da liberdade, a demandar dos sujeitos processuais maior interação dialógica, o que vai ao encontro da nova metodologia por que passa o processo civil, conhecida como *formalismo-valorativo*[11].

Retoma-se, nessa senda, a face dialética e argumentativa do processo, agregando-lhe a ideia de cooperação, a alcançar um novo modelo processual, que coloca o juiz numa dupla posição: "paritário no diálogo e assimétrico no momento da decisão".[12]

Certo é que o novel Código de Processo Civil conferiu ao princípio do respeito ao autorregramento da vontade notório destaque, já que todo o seu corpo é estruturado de modo a estimular a solução negociada do conflito, prevendo, expressamente, a possibilidade de as partes intervirem diretamente na condução do procedimento, segundo o regramento alinhavado em seus artigos 190 e 191.

Antes, porém, de se analisar o instituto da negociação processual, necessário se faz, ainda que em breves linhas, adentrar-se na tradicional classificação dos atos jurídicos, cuja análise se imputa à teoria geral do direito privado. É o que será analisado a seguir.

3. Breves considerações acerca do fato jurídico, ato jurídico, ato-fato jurídico e negócios jurídicos

Os fatos ostentam a adjetivação de jurídicos na medida em que sofrem a incidência do direito posto. Vale dizer, previsto o fato na proposição normativa, sua ocorrência faz incidir a norma, qualificando-se, dessa forma, como fatos jurídicos.

Tal conceituação se atribui à obra de Savigny, cuja origem coincide com a formação conceitual de relação jurídica, a partir das contribuições pandectistas da Escola Histórica do Direito.[13]

O fato jurídico, estribado no direito objetivo, dá azo a que se crie a relação jurídica, que submete certo objeto ao poder de determinado sujeito. A esse poder se denomina direito subjetivo.

---

[10] BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*, p. 118-119.

[11] "[...] o processo não se esgota no âmbito da técnica, não podendo prescindir sua organização de fatores culturais, que lhe emprestam sentido axiológico e portanto caráter substancial, a que não se deve alhear a própria forma em sentido amplo. Daí, por sinal, a nova fase metodológica por que passa o fenômeno processual, ultrapassando o mero instrumentalismo para ingressar na era do formalismo-valorativo" (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*: proposta de um formalismo-valorativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 13).

[12] MITIDIERO. Daniel. *Colaboração no processo civil*: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 279.

[13] Por relação jurídica entende-se a existência de um vínculo entre dois ou mais sujeitos de direito, segundo formas que são previstas pelo ordenamento jurídico e geram direitos e/ou obrigações para as partes. *In:* DIMOULIS, Dimitri. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2011, p. 237.

Segundo escólio de Maria Helena Diniz,

> [...] fatos jurídicos seriam os acontecimentos, previstos em norma de direito, em razão dos quais nascem, se modificam, subsistem e se extinguem as relações jurídicas. [...] O fato jurídico *lato sensu* é o elemento que dá origem aos direitos subjetivos, impulsionando a criação da relação jurídica.[14]

Os fatos jurídicos *latu sensu* podem revelar-se em fatos advindos da natureza ou atos emanados da manifestação volitiva do ser humano. Quando a hipótese de incidência ou o suporte fático tem como substrato um ato emanado da vontade humana, pode receber a qualificação de ato jurídico, negócio jurídico ou ato-fato.

Os fatos da natureza, ao ingressarem no mundo jurídico, como resultado da incidência da hipótese normativa, são concebidos como fatos jurídicos *stricto sensu*. Por sua vez, os atos emanados da vontade humana recebem a qualificação de jurídicos, quando sofrem a incidência da norma que os prescreve.

Já os atos ilícitos traduzem-se em condutas contrárias ao direito, cuja consequência é o seu repúdio, pela aplicação da teoria das nulidades.

Os negócios jurídicos são fruto de uma simbiótica correlação entre a declaração da autonomia da vontade e a escolha conferida ao interessado da categoria jurídica e da estruturação do conteúdo eficacial das respectivas relações jurídicas.

A distinção entre os atos jurídicos e negócios jurídicos não é tarefa de fácil percepção. Desde a pandectística, no início do século XIX, a ideia básica que presidiu a distinção entre os atos jurídicos e negócios jurídicos consistia na verificação de seus efeitos. É que, em se tratando de atos jurídicos, os efeitos independem da vontade humana, porque já expressos na lei.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre o tema, pontifica que "o ato jurídico *stricto sensu* surge como mero pressuposto de efeito jurídico, preordenado pela lei, sem função e natureza de auto-regulamento".[15]

Os negócios jurídicos, a seu turno, representam subcategoria da relação jurídica. Nessa esteira, consistem os negócios jurídicos como qualquer estipulação de consequências jurídicas, realizada por sujeitos de direito no âmbito do exercício da autonomia da vontade. Seu fundamento é a manifestação de vontade das partes, isto é, dos sujeitos de uma relação jurídica.[16]

A partir dessa construção conceitual, passou-se a defender que o negócio jurídico consistiria em uma declaração de vontade vocacionada a produzir efeitos jurídicos, ao passo que o ato jurídico em sentido estrito decorreria de uma mera manifestação volitiva, com vistas a obter efeitos jurídicos já estabelecidos em lei.

Todavia, ainda que se traduza o negócio jurídico em ato emanado da vontade humana, não se autoriza aos sujeitos da relação jurídica a criação de efeitos jurídicos.

---

[14] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Volume 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 319-320.

[15] DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 347.

[16] DIMOULIS, Dimitri. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*, p. 240.

Estes já estão contemplados pelo ordenamento, que pode conferir aos sujeitos de direito algum poder de escolha da categoria jurídica.

Liberdade essa, aliás, inexistente nos atos jurídicos em sentido estrito. Tanto assim é que não se é possível, em um ato jurídico, que o sujeito estabeleça termos e condições, modos ou encargos, porque imbrincados à categoria dos negócios jurídicos.

Isso significa que no ato jurídico em sentido estrito, a vontade não se destina à escolha da categoria jurídica. Manifestada ou declarada a vontade, produz-se o efeito pré-estabelecido em lei, que se realiza necessariamente, sem que a vontade possa modificá-lo, ampliá-lo, restringi-lo ou evitá-lo.

A propósito, salutar a conceituação defendida por Marcos Bernardes a respeito de negócio jurídico, refutando a noção pandectista de que nele a vontade dos sujeitos de direito reina soberanamente, sem qualquer limitação:

> Negócio jurídico é fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fáctico consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficacial das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.[17]

Por fim, entende-se por atos-fatos jurídicos os "atos humanos, em que não houve vontade, ou dos quais se não leva em conta o conteúdo da vontade, aptos, ou não, a serem suportes fáticos de regras jurídicas".[18]

Em outros dizeres, os atos-fatos jurídicos correspondem a fatos jurídicos produzidos por ação humana, mas a vontade de praticá-los é abstraída, não sendo considerada relevante pela norma jurídica.

Já os atos jurídicos em sentido estrito e os negócios jurídicos são produzidos pela ação humana, sendo relevante a vontade.

4. Fato jurídico processual, ato jurídico processual e ato-fato jurídico processual

Toda classificação pressupõe a organização do "caos" mediante a utilização de critérios lógicos e razoáveis, com a finalidade precípua de imprimir uma apreensão didática dos fatos da vida. Não deve ser diferente o propósito quando se analisa o fato jurídico processual em sentido amplo: é imperioso identificar e agrupar os fatos que possam ter relevância para o direito processual, já que compõem o núcleo visceral do excerto da ciência jurídica dedicada cotidianamente ao estudo do processo.

A respeito do fato jurídico processual, ainda persiste nos bancos acadêmicos e pretorianos acirrada discussão acerca de sua existência.

---

[17] BERNARDES, Marcos. *Teoria do fato jurídico*: plano da existência. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 225.

[18] MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Atual. Vilson Rodrigues Alves. T. 1. Campinas: Bookseller, 1999, p. 133.

José Joaquim Calmon de Passos, por exemplo, entende que nos meandros da ciência processual não cabe falar em fato jurídico processual, mas tão somente em atos jurídicos. Segundo seus ensinamentos,

> No processo, somente atos são possíveis. Ele é uma atividade e atividade de sujeitos que a lei pré-qualifica. Todos os acontecimentos naturais apontados como caracterizadores de fatos jurídicos processuais são exteriores ao processo e, por força dessa exterioridade, não podem ser tidos como fatos integrantes do processo, por conseguinte, fatos processuais.[19]

Daniel Mitidiero, a seu turno, denota que existem fatos jurídicos processuais em sentido estrito, mas somente quando praticados em caráter endoprocessual e aptos a nele produzir efeitos.[20]

Em verdade, entende-se por fato jurídico processual em sentido estrito o acontecimento da natureza que, juridicizado pela incidência de norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo. Não interessa se o fato ocorreu dentro ou fora do processo. O que importa é a sua previsão em hipótese normativa, juridicizando-o e potencializando a produção de efeitos jurídicos no processo.[21]

Assim, são fatos jurídicos processuais *stricto sensu* a morte da parte ou de seu procurador (art. 110, CPC); a relação de parentesco entre o juiz e a parte (art. 144, III e IV, CPC) e a calamidade pública, de que pode servir de exemplo uma inundação de grandes proporções (art. 222, § 2º, CPC).

Os atos-fatos processuais consistem em atos reconhecidos pelo Direito como fatos, sendo, portanto, absolutamente irrelevante a discussão sobre a existência de vontade e sobre o seu conteúdo. A revelia se revela como um ato-fato. Pouco importa perscrutar se o réu teve a intenção volitiva ou não de deixar de contestar. A ausência de interposição de recurso também consiste em um ato-fato. Em geral, a contumácia, a inércia ou a omissão traduzem-se em atos-fatos processuais.[22]

Eis o ensinamento de Fredie Didier Jr.:

> É claro que a revelia, o preparo etc. podem ser condutas praticadas voluntariamente pelas partes. Mas não é isso o que os caracteriza. Para o Direito Processual, é irrelevante a averiguação da existência de vontade em tais atos. Por isso, são tratados como fatos. A

[19] PASSOS, Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 64-65.

[20] MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2005, p. 13.

[21] BRAGA, Paulo Sarno. *Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual:* plano da existência. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 148, jun. 2007, p. 309.

[22] CUNHA, Leonardo Carneiro da. A contumácia das partes como ato-fato processual. *In: Pontes de Miranda e o Direito Processual*. Fredie Didier Jr.; Pedro Henrique Pedrosa Nogueira; Roberto P. Campos Gouveia Filho (org.). Salvador: JusPodivm, 2013, p. 635-648.

> importância da categoria ato-fato processual é invulgar. O ato-fato processual, por exemplo, não passa pelo plano de validade dos atos jurídicos.[23]

Curial deixar claro que não é toda e qualquer omissão que se caracteriza como ato-fato. Há omissões negociais. Exemplo disso é a inércia do réu em arguir preliminar de incompetência relativa, como também nas hipóteses de renúncia tácita à convenção de arbitragem. Em ambos os casos, há caracterização de um negócio tácito ou implícito entre as partes e, dessa forma, são concebidos como omissões negociais.[24]

Já os atos processuais em sentido estrito correspondem a manifestações ou declarações de vontade, nas quais a parte não tem qualquer margem de escolha da categoria jurídica ou da estruturação do conteúdo eficacial da respectiva situação jurídica. São, em geral, atos de conhecimento ou de comunicação, como nas hipóteses de citação, intimação, confissão e penhora.

Para encerrar, finalmente, o panorama dos fatos jurídicos processuais, há, ainda, os ilícitos processuais, que nada mais são que atos praticados em desconformidade com o Direito, de que são exemplos: o ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 77, § 1º; 161, parágrafo único; 334, § 8º; 774, CPC), o emprego de expressões ofensivas (art. 78, CPC) e a litigância de má-fé (art. 8º, CPC).

5. Negócios processuais

Entende-se por negócio jurídico processual o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.[25]

Para Leonardo Carneiro da Cunha, o negócio jurídico resulta da manifestação da autonomia da vontade ou da autorregulação de interesses, implicando em liberdade de celebração e de estipulação.[26]

A apreensão acerca da existência dos negócios jurídicos processuais não é tema retilíneo no plano jurisprudencial tampouco no plano doutrinário. Há doutrinadores que recusam a existência dessa subcategoria da relação jurídica processual.

Cândido Rangel Dinamarco, em seu compêndio processual, pondera a inexistência de negócios jurídicos. A justificativa apresentada pelo autor reside na evidente constatação de que os efeitos emanados dos atos jurídicos processuais decorrem sempre da lei, e não da manifestação volitiva do sujeito de direito. Para Dinamarco,

---

[23] DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 376.

[24] CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 191.

[25] DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 59-60.

[26] CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. *In: Negócios processuais*. Coordenadores: Antônio do Passo Cabral, Pedro Henrique Nogueira. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 42.

negócio jurídico seria ato de autorregulação de interesses, ancorado no princípio da autonomia da vontade; todo negócio jurídico pressupõe, para ele, que seus efeitos sejam exata e precisamente aqueles que as partes aprazem, o que não ocorre no processo, já que a lei define as consequências dos atos praticados no processo, sem conferir qualquer margem de intervenção às partes.[27]

No mesmo sentido, José Joaquim Calmon de Passos recusa a existência dos negócios jurídicos processuais, na medida em que as declarações negociais das partes, para produzirem efeitos no processo, pressuporiam a intermediação do juiz, sem a qual não há produção de efeito algum.[28]

De par com isso, a própria expressão "negócio jurídico" sempre entoou cântico incompatível com a estatalidade da jurisdição e com os poderes conferidos ao órgão jurisdicional, porque conceito imanente do direito privado. Sua encampação na seara processual importaria em contratualização do procedimento, fato destoante do caráter essencialmente publicista do processo.

De outra ponta, a partir da leitura da proposição normativa insculpida no artigo 158 do CPC de 1973[29], Rogério Lauria Tucci admite a existência dos negócios processuais.[30]

Na concepção de Pontes de Miranda,

> [...] os chamados acordos das partes, não são, de modo nenhum, negócios jurídicos bilaterais (contratos). São apenas declarações unilaterais de vontade ao juiz ou tribunal, ao Estado; tal como acontece quando o juiz abrevia ou prorroga prazos, ou o adverso assente em que o pleiteante altere o pedido ou a causa dele.[31]

Nessa senda, muito embora sinalize o jurista sobre a inexistência de negócios processuais, reconhece-os, em certa medida, nas hipóteses de desistência da demanda ou de recurso. Acrescenta o autor que a petição inicial, inclusive, carrega

> [...] elemento de comunicação de vontade, que é o desejo de solução à demanda, comunicação de conhecimento, que são afirmações em juízo (aí, na petição inicial); mas o que prepondera é a declaração de vontade, com o que se estabelece o ato jurídico de direito público entre o Estado e o autor, depois entre Estado e réu.[32]

---

[27] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. V. 1. São Paulo: Atlas, 2014, p. 276.

[28] PASSOS, Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais*, p. 69-70.

[29] Art. 158 do CPC de 1973: os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

[30] TUCCI, Rogério Lauria. Negócio jurídico processual. *In: Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 54, p. 190-192.

[31] MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1973, t. 1, p. 5.

[32] MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*., p. 101.

Em ensaio sobre as convenções processuais, José Carlos Barbosa Moreira admite sua existência, pontuando, a título de exemplificação, como modelos típicos a cláusula de eleição de foro, a convenção de suspensão do processo, a que versa sobre distribuição do ônus da prova, o adiamento da audiência por convenção das partes, advertindo que a liberdade de negociação se circunscreve aos limites das normas processuais dispositivas.[33] Para o autor, a convenção processual revela-se como ato uno; nela, as declarações de vontade se fundem para formar entidade nova, capaz de produzir efeitos específicos. Por isso, não se confunde o negócio processual com as chamadas declarações concordantes das partes, de cuja aceitação se subordina à necessária concordância de um dos litigantes e posterior chancela judicial, à exemplo do que acontece em pedido de desistência da ação, subordinada à anuência do demandado desde o término do prazo para resposta. Outro exemplo de declaração concordante da parte é o requerimento para se modificar o pedido ou a causa de pedir, que, após a citação, depende do consentimento do réu. [34]

Nessa mesma linha de raciocínio, Fernando Antônio Negreiros Lima firma entendimento pela admissibilidade das convenções processuais, apresentando como exemplos a opção pelo juízo arbitral, a convenção sobre o ônus da prova, a desistência do recurso, a renúncia ao direito de queixa, arrematando no sentido de que:

> Em todas as hipóteses aludidas, é certo que a lei processual interfere, traça limites, impõe condicionamentos: a desistência do recurso supõe expressos poderes conferidos ao advogado da parte desistente; a suspensão convencional do processo não pode exceder a seis meses (art. 265, § 2º, CPC); a renúncia ao direito de queixa em relação a um dos autores do crime necessariamente se estende a todos (art. 49, CPP); o repúdio ao perdão há de dar expressamente, em três dias, importando em aceitação o silêncio da parte (art. 58, CPP). Mas, é precisamente isso o que ocorre em relação aos negócios jurídicos não processuais: também eles sofrem contingenciamentos legais, como oportunamente nos adverte a lição de Miguel Reale, mencionada antes, sem que se cogite de negar, por si só, a possibilidade de negócios jurídicos de direito material.[35]

No direito francês, a admissibilidade dos negócios processuais não é algo novo. A jurisprudência francesa, a respeito da questão, desenvolveu o chamado *contrat de procédure*, o qual consiste em um acordo entabulado entre os sujeitos processuais, em que todos deliberam sobre as regras que disciplinarão aquele específico processo, fixando, por exemplo, prazos para alegações e julgamento, dispensa de recursos e os meios de prova que serão utilizados. Trata-se de instituto por meio do qual os sujeitos

[33] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. *In: Temas de direito processual* - terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 87-98.
[34] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual, p. 89.
[35] LIMA, Fernando Antônio Negreiros. *Teoria geral do processo judicial*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 547.

do processo, a despeito dos interesses materiais que os movem, atuam em conjunto para o atingimento de finalidades processuais que a todos aproveitem.

Nesse sentido, o artigo 41, § 1º do *Code de Procédure Civil* dispõe que: "*le litige né, les parties peuvent toujours convenir que leur différend sera jugé par une juridiction bien que celle-ci soit incompétente en raison du montant de la demande*".[36] Em seu parágrafo 2º, vaticina que: "*elles peuvent également, sous la même réserve et pour les droits dont elles ont la libre disposition, convenir en vertu d'un accord exprès que leur différend sera jugé sans appel même si le montant de la demande est supérieur au taux du dernier ressort*. [37]

De todo modo, a discussão acerca da admissão ou não dos negócios processuais no ordenamento jurídico pátrio aparenta tornar-se, paulatinamente, obsoleta, considerada a regulamentação do instituto na recém-vigente legislação processual, cujo assento normativo está fincado, principalmente, nas disposições dos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil de 2015.

Em verdade, todo o Código de Processo Civil é estruturado com a finalidade de promover a solução negociada do conflito, tipificando algumas hipóteses de negócios processuais e, porque regulados, qualificam-se como negócios processuais típicos. São exemplos de convenções processuais típicas: a eleição negocial de foro (art. 63, CPC); o negócio tácito de que a causa tramite em juízo relativamente incompetente (art. 65, CPC); o calendário processual (art. 191, §§ 1º e 2º, CPC); a renúncia ao prazo (art. 225, CPC); o acordo para suspensão do processo (art. 313, II, CPC); a organização consensual do processo (art. 357, § 2º, CPC); a convenção sobre o ônus da prova (art. 373, §§ 3º e 4º, CPC); a escolha consensual do perito (art. 471, CPC); o acordo de escolha do arbitramento como técnica de liquidação (art. 509, I, CPC); a desistência do recurso (art. 999, CPC). Todos são negócios processuais típicos.

Ao lado das convenções processuais típicas, introduziu o Código de Processo de 2015, sem precedentes nas legislações processuais anteriores, uma **cláusula geral de negociação do processo**, radicado da proposição normativa contida em seu artigo 190, da qual se extrai o subprincípio da *atipicidade da negociação processual*.[38] A instituição dessa cláusula geral dá azo a que se criem as mais variadas espécies de negócios processuais atípicos.[39]

---

[36] Artigo 41, § 1º do CPC francês: As partes poderão acordar que a demanda será solucionada por determinado órgão jurisdicional, ainda que incompetente em razão da quantia. FRANÇA. *Code de Procédure Civile*. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em data de 04/05/2016.

[37] Artigo 41, § 2º do CPC francês: Surgida a controvérsia, e sempre que se trate de direitos de sua livre disposição, as partes podem acordar de maneira expressa que o litígio seja resolvido sem possibilidade de recurso, ainda que o valor da causa supere a importância mínima para recorrer. FRANÇA. *Code de Procédure Civile*. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em data de 04/05/2016.

[38] Art. 190 do CPC: "Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo". Parágrafo único: "De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

[39] Em conformidade com o enunciado n. 21 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais".

Fredie Didier Jr. elucubra que o negócio processual atípico

> [...] tem por objeto as situações jurídicas processuais - ônus, faculdades, deveres e poderes ("poderes", neste caso, significa qualquer situação jurídica ativa, o que inclui direitos subjetivos, direitos potestativos e poderes propriamente ditos). O negócio jurídico processual atípico também pode ter objeto o ato processual - redefiniçao de sua forma ou da ordem de encadeamento dos atos, por exemplo.[40]

A propósito, os enunciados n. 257 e 258 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo os quais:

> Enunciado n. 257: "O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais".
> Enunciado n. 258: "As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa".

Não se trata de negócio sobre o direito litigioso, objeto afeito à autocomposição. No caso, negocia-se sobre o processo, alterando suas regras, e não sobre o objeto litigioso do processo. São negócios que derrogam normas processuais - *Normdisposition*, conforme designação de Gerhard Wagner.[41]

Em arremate, salutar destacar que a nova legislação processual, fincada suas raízes na concepção da democracia participativa, com a repartição de deveres, faculdades e ônus entre os sujeitos do processo, desenvolve-se de modo a prestigiar o elemento volitivo e, com isso, possibilita a promoção do autorregramento de suas situações jurídicas. A flexibilização procedimental nada mais é que o desdobramento do modelo *cooperativo* processual, cuja vértice normativa está expressamente ancorada no artigo 6º do novel diploma processual civil.

5.1 Requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais

Tal como ordinariamente acontece com qualquer negócio jurídico, as convenções processuais perpassam pelo plano da validade dos atos jurídicos. Também como qualquer negócio jurídico, o negócio jurídico processual pode ser invalidado apenas na parte acometida pelo vício que o macula.

---

[40] DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, p. 380.
[41] WAGNER, Gerhard. Citado por CAPONI, Remo. Autonomia privata e processo civille: gli accordi processual. *In: Civil procedure review*. Disponível em http://civilprocedurereview.com. Acesso em: 25 abr. 2016.

Assim, para serem válidos, os negócios processuais devem ser celebrados por agentes capazes, sendo o objeto consentâneo com a ordem jurídica vigente, em observância à forma prescrita e não defesa em lei.

A consequência jurídica nas hipóteses de desobediência de quaisquer dessas condicionantes implica em declaração de nulidade do negócio processual, cognoscível *ex officio*, a teor do quanto disposto no parágrafo único do artigo 190 do CPC.

5.1.1 Capacidade

A proposição normativa esquadrinhada no artigo 190 do CPC exige que as partes sejam plenamente capazes para se autorizar a celebração das convenções processuais, sem, contudo, esclarecer a que capacidade se refere.

Nessa perspectiva, Fredie Didier Jr. aponta que é "a capacidade processual o requisito de validade para a prática dos negócios processuais atípicos permitidos pelo artigo 190 do CPC".[42] E acrescenta:

> No caso, exige-se a *capacidade processual negocial*, que pressupõe a capacidade processual, mas não se limita a ela, pois a vulnerabilidade é caso de *incapacidade processual negocial*, como será visto adiante, que, a princípio, não atinge a *capacidade processual geral* - um consumidor é processualmente capaz, embora possa ser um *incapaz processual negocial*.[43]

Por óbvio, incapazes, sem a devida representação, não estão autorizados a celebrar negócios jurídicos processuais. Do contrário, devidamente representados, nada impede a sua celebração.

De igual modo, inexiste qualquer impedimento na celebração de convenções processuais pelo Poder Público. Se podem optar pela arbitragem, tanto mais poderiam celebrar convenções processuais. Nesse sentido se direciona o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 256 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, ao definir que "a Fazenda Pública pode celebrar negócio processual".

Também é atribuída ao Ministério Público a faculdade de celebrar negócios processuais, sobretudo quando atua na condição de parte.[44]

O parágrafo único do artigo 190 introduziu uma hipótese específica de incapacidade processual negocial: a incapacidade pela manifesta situação de vulnerabilidade. Pode-se dizer que há vulnerabilidade quando houver desequilíbrio entre os sujeitos na relação jurídica, fazendo com que a negociação não se aperfeiçoe em igualdade de condições. Cria-se, em verdade, uma situação demasiadamente vantajosa em benefício de uma parte, em franqueada ruína de outra.

---

[42] DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, p. 384.

[43] DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, p. 385. Grifos no original.

[44] O Conselho Nacional do Ministério Público regulamentou e estimulou a celebração de convenções processuais pelo *parquet*, a teor do disposto nos artigos 15-17 da Resolução n. 118/2014.

Recai sobre o juridicamente incapaz a presunção de vulnerabilidade. Todavia, há casos em que a ordem jurídica presume vulnerável o agente plenamente capaz, pela natureza especial do direito tutelado. Exemplo disso é a posição jurídica do trabalhador, reconhecidamente hipossuficiente, inobstante envolver sujeito plenamente capaz.

Nem por isso, adverte Fredie Didier Jr., há plena inadmissão dos negócios processuais nos planos consumeristas ou trabalhistas. Segundo o autor, caberá ao órgão jurisdicional verificar, em cada caso concreto, se a negociação foi realizada em condições de igualdade; se não, recusará eficácia ao negócio.[45]

A igualdade defendida e perscrutada deve ser concreta e não apenas formal, o que exige um juiz vigilante para suprir, em caráter assistencial, as deficiências defensivas do mais fraco em relação ao mais forte. A posição de dependência de uma parte em relação à outra e a inferioridade econômica são circunstâncias que criam uma desigualdade concreta a exigir permanente intervenção equalizadora do juiz e a limitar o poder de disposição do mais fraco.

5.1.2 Objeto

É de se observar que o objeto da convenção processual representa o ponto mais sensível e obscuro da dogmática da negociação processual atípica. Como não houve parametrização acerca do objeto na normativa processual, incumbirá à academia e à jurisprudência o papel de solidificar padrões razoáveis, lógicos e seguros para o acurado exame da licitude das convenções processuais.

Como aspecto inicial condutor dessa padronização, é salutar asseverar que a negociação atípica somente pode envolver causas que admitam a solução por autocomposição. Aliás, esse critério foi objetivamente contemplado pelo artigo 190 do CPC.

A propósito, a indisponibilidade do direito, por si só, não afasta a autocomposição. Tanto assim é que, muito embora de caráter indisponível, o crédito trabalhista está sujeito à solução negociada do conflito, sendo, em verdade, a tônica do processo do trabalho, essencialmente vocacionado às medidas autocompositivas, em conformidade com a normativa esquadrinhada no artigo 764 da CLT.

Também serve de bússola condutora a aplicação da teoria das nulidades dos negócios jurídicos. Somente se autoriza a celebração de convenção processual que tenha por objeto comportamentos em conformidade com a ordem jurídica posta.

Assim, sempre que a matéria for de reserva legal, a negociação processual em torno dela será ilícita. Os recursos, por exemplo, observam a regra da taxatividade, inadmitindo que as partes, mediante convenção processual, deixem ao alvedrio do imaginário a criação de recurso não previsto em lei.

Nesse particular, salutar a lição de Tereza Arruda Alvim Wambier:

> Por força do art. 190 do NCPC, portanto, não reputamos ser possível a pactuação de negócio jurídico processual que tinha por

[45] DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, p. 386.

> objeto deveres processuais imperativamente impostos às partes, sob pena de ser-lhe ilícito o objeto. Não vigora, *ipso facto*, o "vale tudo" processual. O negócio jurídico não tem, e nem deve ter, esta extensão. [...] Não se pode, é nossa convicção, dispor em negócio jurídico processual que uma decisão poderá ser não fundamentada, ou que não vigora o dever de cumprir as decisões judiciais. Admiti-lo seria algo comparável à admissão do objeto ilícito na celebração do negócio jurídico processual.[46]

De igual modo, não se autoriza a negociação processual que tenha por objeto afastar regra processual que sirva à proteção de direito indisponível:

> Trata-se de negócios jurídicos celebrados em ambiente propício, mas com objeto ilícito, porque relativo ao afastamento de alguma regra processual cogente, criada para a proteção de alguma finalidade pública.[47]

Note-se que os titulares de direitos indisponíveis não estão proibidos de praticar quaisquer atos de disposição processual, sendo-lhes vedado, tão somente, praticar aqueles que, direta ou indiretamente, possam prejudicar a tutela desses direitos. Desse modo, a parte que busca a tutela de direito indisponível não fica impedida, por si só, por exemplo, de convencionar um calendário processual, na forma do artigo 191 do atual Código de Processo Civil.[48]

Pelo mesmo motivo, não se admite acordo de segredo de justiça. Perante o juízo estatal, o processo é essencialmente público, ressalvadas as exceções insertas em lei. Trata-se de imperativo constitucional que decorre dos artigos 5º, LX e 93, IX e X.

Leonardo Greco, sobre o tema, aponta que os princípios e garantias fundamentais do processo, que integram o que se chama de ordem pública processual, somados à normativa de força cogente e imperativa, dentre as quais se elencam a independência, a imparcialidade e a competência absoluta do juiz; a capacidade das partes; a liberdade de acesso à tutela jurisdicional em igualdade de condições; um procedimento previsível, equitativo, contraditório e público; a concorrência das condições da ação; a delimitação do objeto litigioso; a celeridade; o controle de legalidade e causalidade das decisões judiciais mediante a adequada fundamentação; a conservação do conteúdo dos atos processuais, atuam como autênticas amarras à negociação processual.[49]

No direito francês, Loïc Cadiet minudencia que o Código de Processo Civil não contempla, entre os princípios diretores do processo, nenhuma disposição

---

[46] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 356-357.

[47] DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, p. 389.

[48] GRECO, Leonardo. *Os atos de disposição processual*: primeiras reflexões. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. I, p. 7-28, out./dez. 2007, p. 11.

[49] GRECO, Leonardo. *Os atos de disposição processual*: primeiras reflexões, p. 11.

orientando a negociação processual quando o objeto versa sobre o procedimento. Dessa feita, na ausência de disposição contrária, nada impede a celebração de uma convenção processual para decidir as regras do procedimento em tudo aquilo que é autorizado pela ordem pública processual. À falta de uma disposição legal, a jurisprudência estabelece os limites e parâmetros para os acordos processuais.[50]

Por derradeiro, em se tratando de contrato de adesão, as convenções processuais consideradas leoninas são nulas de pleno direito. Incidência do parágrafo único do artigo 190 do CPC.

A respeito, confira-se o Enunciado nº 36 da ENFAM:

> A regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; b) subtraiam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de *amicus curiae*; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei.

Já o Enunciado nº 37 da ENFAM assim está vazado:

> São nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que: a) autorizem o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta; e d) dispensem o dever de motivação.

Eis, ainda, o Enunciado nº 20 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

> Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos.

Outrossim, anote-se o teor do Enunciado nº 21 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "são admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral,

[50] CADIET, Loïc. *Le conventions relatives au procès en droit français*: sur la contractualization du réglement des litiges. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 33, v. 160, p. 61-82, jun. 2008, p. 25.

julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais".

Importante também o conteúdo do Enunciado nº 6 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "o negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação".

Elencando diversas situações em que negócios processuais são válidos, confira-se os termos do Enunciado nº 19 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

> São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal.

5.1.3 Formalidade

A forma da convenção processual atípica é livre. A contemplação da atipicidade da negociação processual liberta a forma com o que o negócio jurídico se apresenta. Assim, é possível negócio processual oral ou escrito, expresso ou tácito.

Há, todavia, casos em que a lei exige a forma escrita, como nas hipóteses de foro de eleição e na convenção de arbitragem.

6. Negócio processual e processualística laboral: notas sobre o princípio da proteção no processo do trabalho

A relação jurídica trabalhista, não obstante sua regulação verticalizada e implementada pelo Estado, não conseguiu suplantar a imanente desigualdade entre as figuras contratantes. Ainda persiste forte contingenciamento do empregador na condução do contrato de trabalho, sem qualquer medida de resistência justa e capaz de fazer frente a essa força. E assim se diz, porque, desde a liberalização das dispensas, pela universalização do regime do FGTS, os rumos da empregabilidade ficaram concentrados na figura do empregador, que mais que detentor do contrato, reina sobre ele soberanamente.

Ao contratar, o trabalhador cede sua força de trabalho - único bem que possui - em proveito do empregador, a quem incumbe o pagamento da respectiva contraprestação pecuniária. Nessa ordem de ideias, não obstante superada a noção de sujeição pessoal, em se tratando de relação jurídica trabalhista, impossível apartar-se o sujeito e o objeto, como tendencialmente pretende a lógica do sistema capitalista, submetendo o bem jurídico ao crivo da lei das coisas. Ou seja, sendo o trabalho dimensão inerente à vida e à dignidade do ser humano, não se concebe sua transação como se mercadoria fosse.

Dessa afirmação se extraem as chamadas vulnerabilidades materiais e subjetivas dos trabalhadores. E é também a partir daí que se conclui pela impossibilidade de se cogitar de liberdade plena do trabalhador na pactuação do contrato de trabalho. Em verdade, essa dependência intersubjetiva alimenta comportamentos nitidamente servis e leva a manter os olhos baixos e a calar ou a falar para adular os poderosos.

Nessa senda, disserta Norberto Bobbio e Maurizio Virolia que:

> [...] a condição de dependência gera, em suma, um *ethos* totalmente incompatível com a mentalidade sã do cidadão. Por isso, ela deve ser combatida como o mais perigoso inimigo da liberdade.[51]

Não à toa que Orlando Gomes qualifica o contrato de trabalho como autêntico contrato de adesão, sendo a liberdade do trabalhador em decidir os rumos da contratualidade quase inexistentes.[52]

Diante dessa conjuntura, desponta o *princípio da proteção* como ferramenta essencial que se presta como forte contraponto ao vendaval da mercantilização do trabalho.

Se o princípio da proteção atua como vetor no direito material, com maior razão no âmbito do processo do trabalho, que, para além da realização do direito material, serve como verdadeiro instrumento a serviço da construção de uma sociedade justa, livre e solidária, pelo trabalho dignamente considerado.

Nessa perspectiva, a Justiça do Trabalho desempenha relevante papel na reparação dos direitos sonegados aos trabalhadores, na medida em que seus julgamentos tendem a impactar a conduta de determinados agentes sociais, além de servir de notável reduto de construção de novas formas regulamentadoras do trabalho.[53]

A propósito, esse ramo especializado do Poder Judiciário tem se destacado pela singeleza de seu procedimento, eficiência e celeridade de seus atos e por ser verdadeiro berço de efetivação dos direitos e garantias fundamentais. A partir dessa premissa, concebe-se o processo como *locus* privilegiado de afirmação do direito fundamental ao

---

[51] BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. *Direitos e deveres na República*: os grandes temas da política e da cidadania. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 29-30.

[52] GOMES, Orlando. *Direito do Trabalho*: Estudos. 3. ed. Bahia, 1954.

[53] KREIN, José Dari. *Debates contemporâneos* - economia social e do trabalho: as relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil. São Paulo: LTr, 2013, p. 21.

trabalho digno, estribado nos valores que edificam o Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que se recusa a visão solipsista do fenômeno justrabalhista.

Por isso, remansosa jurisprudência e grande parte dos doutrinadores assinalam que o princípio da proteção é aplicável à processualística do trabalho. Isso porque a hipossuficiência do trabalhador não desaparece na relação jurídica processual, motivo pelo qual tendeu o Texto Consolidado em promover tratamento diferenciado entre as partes figurantes da relação jurídica processual, tendo como exemplo clássico a normativa esquadrinhada em seu artigo 844.

Notadamente no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, sensibilizou a jurisprudência com a patente vulnerabilidade do empregado em fazer prova de suas alegações, na medida em que maior parte da documentação a respeito do contrato de trabalho permanece em poder do empregador, garantindo o direito à inversão do ônus da prova, em conformidade com os entendimentos cimentados, por exemplo, nos verbetes sumulares n. 212 e 338 do C. TST.

De forma concomitante, impôs ao magistrado o dever de zelar pela afirmação da igualdade no processo, com a autorização expressa de promover a execução de ofício do julgado, a teor do disciplinado no artigo 878 da CLT, com vistas a garantir a satisfação do crédito exequendo, como também o dever de recusar homologação a acordo gerador de renúncia de direito de indisponibilidade absoluta.

A par disso, ainda, toda normativa processual trabalhista foi construída articulando-se em favor da atuação proativa do magistrado, mitigando-se, em muito, o princípio dispositivo, base da ciência processual civil. Assim se dá porque, no âmbito trabalhista, a desigualdade verificada no plano material não tende a desaparecer no plano processual.

Não sem razão, Gabriela Neves Delgado e Renata Queiroz Dutra, ao discorrerem sobre o tema, são enfáticas em afirmar que:

> A simples mudança de ótica, no sentido de admitir a negociação das partes como regra, refutando-a nos casos em que verificados abusos, em detrimento da opção vigente, que presume o vício das negociações estabelecidas por empregado e empregador; e submete uma eventual e excepcional validade a prova, produz uma drástica mudança de perspectiva no sistema e passa a onerar material e processualmente o trabalhador, caminhando contrariamente ao princípio da proteção.[54]

Feitas essas importantes considerações e contextualizado o assunto à luz da realidade laboral, enfim convém responder: a negociação processual é compatível com o processo do trabalho?

[54] DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. A aplicação das convenções processuais do Novo CPC ao Processo do Trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais. *In: O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho.* Organizador: Elisson Miessa. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 198.

7. A negociação processual e o processo do trabalho

Conforme minudenciado em tópico anterior, a negociação processual, para sua validade, pressupõe o atendimento aos critérios objetivamente considerados, como a capacidade, a licitude do objeto, observada a forma prescrita e não defesa em lei.

Notadamente no que tange à capacidade, o artigo 190, em seu parágrafo único, do NCPC, introduziu uma espécie específica de incapacidade processual negocial, na medida em que se recusa validade ao negócio jurídico celebrado por agentes que, embora plenamente capazes, apresentam situações de manifesta vulnerabilidade.

Na relação processual de regra submetida ao crivo da Justiça do Trabalho, ao contrário do que se dá ordinariamente no processo civil, essa situação de vulnerabilidade, evidenciada no plano material, não desaparece, permanecendo a condição de desigualdade.

No pertinente ao objeto do negócio processual, o bem jurídico tutelado pela relação processual trabalhista, em regra, de fato, é imantado de indisponibilidade. Não que isso signifique, porém, recusa à autocomposição, diante da tônica conciliatória marcante na processualística do trabalho (CLT, art. 764). Confira-se, a respeito, o Enunciado nº 135 do Fórum Nacional dos Processualistas Civis: "a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual".

Mas o que se vê, porém, em sede de doutrina, é a defesa de uma notória mitigação dos poderes atribuídos ao Juiz para a declaração de nulidade do negócio. Há casos, em verdade, que se nega ao Juiz, inclusive, o poder de homologar a convenção processual, porque sua validade independe da interferência do órgão jurisdicional.

Nessa linha de raciocínio, Fredie Didier Jr. afirma que:

> A regra é a dispensa da necessidade de homologação judicial do negócio processual. Negócios processuais que tenham por objeto as situações jurídicas processuais dispensam, invariavelmente, a homologação judicial. Negócios processuais que tenham por objeto mudanças no procedimento podem sujeitar-se a homologação, embora nem sempre isso ocorra.[55]

Nesse mesmo sentido desponta a afirmação categórica de Paulo Hoffman, para quem, "[...] o juiz não fica automaticamente obrigado a aceitar a transação processual feita entre as partes, mas somente poderá interferir quando ilegal o objeto [...]".[56]

Ora, como admitir a passividade do juiz frente a convenções processuais que versam sobre direitos indisponíveis, cuja raiz está atrelada a uma relação de direito material e processual originariamente desigual, atuando como mero espectador, em reverência ao princípio da autonomia da vontade e em detrimento do princípio da proteção?

---

[55] DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, p. 379.

[56] HOFFMAN, Paulo. *Saneamento compartilhado*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011. ITÁLIA. Codice di procedura civile. Disponível em: http://www.altalex.com/index.php?idnot=33728, p. 197-198. Acesso em 04/05/2016.

Pensar-se dessa forma importa na subversão da lógica processual do trabalho, porque inequivocamente descomprometida com os mais caros valores encampados pela ordem jurídica constitucional, decantando-se o direito fundamental ao trabalho frente à autonomia da vontade, que sequer conta com espaço de atuação no plano do direito material - já que o contrato de trabalho mais se assemelha à categoria dos contratos de adesão - tampouco na esfera processual.

Nessa senda, toda norma infraconstitucional perpassa pela filtragem constitucional, com o propósito de se promover, sempre, o progressismo do manto de proteção que alberga o direito ao trabalho digno, nunca o seu retrocesso.

A dignidade da pessoa humana, como princípio cardeal da Constituição de 1988, materializa-se não apenas mediante garantia de direitos de liberdade. Numa perspectiva mais ampla, a dignidade da pessoa humana relaciona-se à inserção social do ser humano, exteriorizada pela proteção dispensada ao trabalho humano. Dito de outro modo, o direito processual do trabalho não pode ser apreendido apenas como (mera) racionalidade instrumental.

Afinal, o primado do trabalho se mostra sobejamente consagrado em vários dispositivos constitucionais. Nesse sentido, citem-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III); a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Em posição extremada, entendeu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao que tudo indica, pela total inaplicabilidade do artigo 190 do Código de Processo Civil no âmbito do processo do trabalho, em conformidade com o quanto disposto no artigo 2º, inciso II da Resolução n. 39/2016:

> Art. 2°: Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:
> [...]
> II - art. 190 e parágrafo único (negociação processual) [...].

Nada obstante, é preciso destacar que a própria Constituição de 1988 autoriza a flexibilização das normas regulamentadoras trabalhistas mediante a celebração de negociação devidamente acompanhada das entidades sindicais representativas da categoria profissional dos trabalhadores, nas restritas hipóteses elencadas em seu artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, o que se é apreendido no plano coletivo, de onde se presume alguma igualdade entre os sujeitos convenentes. Já por isso, somos do pensamento de que nada obsta que se presuma a validade de negócios pré-processuais inseridos em acordos e convenções coletivos, mercê do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Isso não significa, por óbvio, abandonar a convicção de que mesmo tais negociações coletivas devam ser alinhavadas tendo por escopo principal a proteção/otimização da condição social da classe trabalhadora, conforme a portentosa diretriz

axiológica estampada no art. 7º, *caput*, *in fine*, da Constituição da República, que decerto há de influenciar a compreensão de todos os seus incisos. Noutras palavras: reconhecer validade a negócio processual entabulado em sede coletiva não implica reconhecer necessária validade a qualquer tipo de conteúdo de cláusula. São coisas inteiramente diferentes. Segue firme o crivo crítico emanado dos princípios protetivo e da razoabilidade/proporcionalidade, mesmo em tais situações.

Quanto a negócios processuais válidos, estabelecidos em sede coletiva, com a devida chancela sindical, poderíamos cogitar o caso de norma coletiva que regrasse autorização para a liberação imediata de depósitos recursais, a favor do obreiro, tão logo simplesmente *publicado* o acórdão regional que ratifique sentença condenatória líquida, independentemente de novas intenções recursais. Igualmente, a hipótese de instrumento coletivo conferindo ao trabalhador, quanto à competência territorial, plena liberdade para ajuizar sua ação no local onde melhor lhe convier. Ou, ainda, em caso no qual, em sede coletiva, os próprios atores sociais firmem negócio processual no sentido de que o ônus da prova de temáticas labor-ambientais (periculosidade, insalubridade, assédio moral etc.) será sempre do empregador.

Na mesma linha seguem os ensinamentos de Gabriela Neves Delgado e Renata Queiroz Dutra, *in verbis*:

> Se se pretende traze a dinâmica das convenções processuais ao Processo do Trabalho, elas deverão ser submetidas ao crivo da negociação coletiva, espaço constitucionalmente indicado para o exercício da autonomia negocial dos trabalhadores. Portanto, se assim compreenderem conveniente, as entidades sindicais poderão colocar em pauta de negociação demandas quanto à disciplina processual dos direitos previstos nas próprias normas coletivas ou, quiçá, prevendo formas alternativas de trato processual dos direitos assegurados na legislação trabalhista heterônoma, desde que o façam de modo a otimizar a satisfação dos direitos trabalhistas.[57]

Como se vê, a aplicação de convenções processuais em sede coletiva parece não suscitar maiores problemas. Entretanto, surge grande polêmica quanto à sua admissão em sede individual. Empregador e trabalhador, diretamente, poderiam realizar convenção processual no contrato individual de trabalho?

Nesse particular, convém registrar o entendimento consagrado pelo Enunciado n. 6, aprovado pelo Fórum Nacional do Processo Trabalho, no sentido de negar validade à negociação pré-processual estipulada no plano *individual* da relação jurídica trabalhista:

> Enunciado n. 6: "A previsão contida no art. 190, do NCPC, não se aplica aos processos que envolvam dissídios individuais de relação de trabalho, tendo em vista que a CLT tem rito próprio (ordinário,

[57] DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. A aplicação das convenções processuais do Novo CPC ao Processo do Trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais. *In: O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho.* Organizador: Elisson Miessa. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 198.

> sumaríssimo ou alçada), conforme arts. 849, 852-C e art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/70. Aplicação dos arts. 769, 849, 852-C da CLT e NCPC, art. 190".

Concordamos com tal proposição, quanto ao fato de considerar inválido negócio *processual* firmado *diretamente* entre empregado e empregador. Mas, para nós, em caso de pactuação individual pré-processual, a proclamada invalidade advém não tanto da CLT possuir "rito próprio", como estampado no citado enunciado, mas, sim, do incisivo grau de afetação da liberdade que geralmente atinge o trabalhador imerso em um genuíno elo de emprego, quase sempre propiciador de inexorável quadro de vulnerabilidade. Daí o motivo de, também aqui, propugnamos seja aplicada a mesma rigorosa lógica protetiva preconizada pelo art. 468, *caput*, da CLT, quando aduz que "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento (alterações bilaterais), e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado".

Por outro lado, agora no que concerne a entabulamentos processuais firmados no bojo de ação trabalhista ajuizada, somos do entendimento de que não se pode descartar, de plano, aprioristicamente, a possibilidade de convenções processuais, especialmente porque sujeitas ao atento monitoramento do magistrado trabalhista, com auxílio dos advogados das partes, máxime quando da audiência, já que, afinal, "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (CPC, art. 6º) - o que, em seara processual trabalhista, também significa negar valia a qualquer negociação processual que, no contexto do caso concreto, seja prejudicial ao trabalhador, direta ou indiretamente.

Por isso, convictos de que a relação trabalhista detém perfil delicado e que muitas vezes a assimetria que vigora entre as partes no plano material acaba invadindo o cenário processual, defendemos que o magistrado trabalhista deva promover intensa análise técnica e ética sobre o *objeto* da convenção processual que lhe for apresentada em uma demanda trabalhista, necessariamente emitindo ou recusando a chancela judicante.

Assim, à dessemelhança do que se sucede no processo civil, onde a regra é a desnecessidade de homologação judicial[58], aqui, no processo laboral, a regra deve ser inversa: a necessidade de homologação judicial da negociação processual apresentada em demanda trabalhista como verdadeiro requisito de validade da pactuação.

Nessa linha de raciocínio, seriam convenções processuais aceitáveis na processualística laboral, por exemplo, aquelas que, firmadas em ação trabalhista, conferissem ao trabalhador o direito de arrolar até cinco testemunhas ou fixassem o dever da empregadora de, quando da interposição de recurso, recolher o valor *total* da condenação a título de depósitos recursais.

Importante consignar que, em casos de exercício do *jus postulandi*, soa razoável presumir a vulnerabilidade inibidora da validade do negócio. Nesse mesmo sentido o Enunciado nº 18 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "há indício de

[58] Enunciado nº 133 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial".

vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica".

Acolhendo em parte o disposto no art. 190 do NCPC, dispõe o Enunciado nº 131 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "aplica-se ao processo do trabalho o disposto no art. 190 no que se refere à flexibilidade do procedimento por proposta das partes, inclusive quanto aos prazos".

Não vemos problema, todavia, em negócio processual que também envolva "ônus, poderes, faculdades e deveres processuais" (NCPC, art. 190, *caput*, parte final). Foi o que se deu em caso concreto onde as partes de ação trabalhista, devidamente acompanhadas por seus advogados, convencionaram, em razões finais, a renúncia recíproca do direito de recorrer da decisão que iria ser prolatada em sessão, logo em seguida. O reclamante, senhor idoso que almejava a certificação de um invocado acidente de trabalho, teve seu pedido julgado procedente e o feito transitou em julgado de imediato, com seu pronto arquivamento[59].

Dentro dessa perspectiva, não há mesmo óbice para se negar, de pronto, a aplicação do regramento alinhado no artigo 190 do Código de Processo Civil ao processo do trabalho. A análise de sua heterointegração, em verdade, perpassa pelos valores de matiz constitucional que gravitam em torno do direito social e fundamental ao trabalho digno. À inércia do juiz, o ativismo; à autonomia da vontade, o princípio da proteção. Tudo sempre dosado e aplicado em busca de uma medida equânime vocacionada a atender "aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência" (CPC, art. 8º).

Armas essas por si bastantes para decapitar qualquer negócio processual que tenha o condão de tornar o *espaço público*, firme com a ética e com a moral, em um *balcão de espúrias negociações.* Afinal, não podemos permitir que o sino volte a tocar, prenunciando, tal como acontecera nos arredores de Florença, no século XVI, a morte da *Justiça*.[60]

8. Considerações finais

A introdução de uma cláusula geral de negociação processual atípica pelo Código de Processo Civil de 2015 é medida digna de elogios, porque, ao mesmo tempo em que otimiza, em certa medida, determinados procedimentos, promove a interação dialógica dos sujeitos envolvidos na relação processual civil, criando braços do princípio democrático no bojo do processo.

Todavia, não é porque se adequa ao modelo cooperativo de processo, inaugurado pela constitucionalização por que passou a ciência processual civil, que se admite sua irrestrita importação aos meandros do processo do trabalho.

---

[59] Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA-AP). 2ª Vara do Trabalho de Santarém (PA). Processo nº 0001129-93.2015.5.08.0122. Sentença publicada em 26 de abril de 2016. Magistrado prolator: Juiz Titular Ney Maranhão.

[60] SARAMAGO, José. *Este mundo da injustiça globalizada*. Carta lida na cerimônia de encerramento do Fórum Social Mundial de 2002.

Cada realidade comporta determinado regramento jurídico. A ciência processual trabalhista, pela especialidade do bem jurídico tutelado, guarnece de particularidades que não são apreendidas pela dogmática processual civilista e vice-versa. Por isso, a autonomia científica do processo do trabalho, enquanto ferramenta pública indispensável à consagração do direito fundamental ao trabalho digno.

No caso, defendemos, em síntese, neste breve texto, que, em um plano pré-processual e no âmbito coletivo, há de se presumir válido negócio processual firmado com a chancela sindical obreira e cujo objeto atente ao princípio protetivo, independentemente de homologação judicial. Entretanto, ainda em um plano pré-processual, mas agora no âmbito individual, a rigor, impõe-se reputar desde logo inválidas semelhantes convenções, pela patente vulnerabilidade do trabalhador. Noutro quadrante, quanto a convenções processuais firmadas no curso de processos trabalhistas, impõe-se a homologação como requisito de validade do pacto, depois de criteriosa apreciação crítica e sempre atentando para o afamado princípio protetivo.

Em arremate, insta frisar que a teoria dos direitos fundamentais, a normatividade dos princípios e a teleologia justrabalhista são as armas para a construção de uma resistência legítima que resguarde uma ótica de proteção da dignidade humana e de efetivação do valor social do trabalho. Somente nesse terreno fértil e dinâmico é que se poderá tornar palatável um Direito Processual do Trabalho visionário e compromissado com os inarredáveis vetores axiológicos que lhe dão vida, sobretudo o da proteção. Tal como declamado por Cecília Meireles nas seguintes linhas:

Renova-te.
Renasce em ti mesmo.
Multiplica os teus olhos, para verem mais.
Multiplica-se os teus braços para semeares tudo.
Destrói os olhos que tiverem visto.
Cria outros, para as visões novas.
Destrói os braços que tiverem semeado,
Para se esquecerem de colher.
Sê sempre o mesmo.
Sempre outro. Mas sempre alto.
Sempre longe.
E dentro de tudo.

9. Referências bibliográficas

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil - Teoria Geral*. Vol. II. Coimbra: Coimbra, 1999.

BERNARDES, Marcos. *Teoria do fato jurídico*: plano da existência. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Tomo I. Fernando Miranda (trad.). Coimbra: Coimbra, 1969.

BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. *Direitos e deveres na República*: os grandes temas da política e da cidadania. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BRAGA, Paulo Sarno. *Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual:* plano da existência. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 148, jun. 2007.

CADIET, Loïc. *Le conventions relatives au procès en droit français*: sur la contractualization du réglement des litiges. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 33, v. 160, p. 61-82, jun. 2008.

CHEVALIER, Jean Jacques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. Trad. Lydia Cristina. 8. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1998.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2. ed. São Paulo: RT, 2013.

_____. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. *In: Negócios processuais*. Coordenadores: Antônio do Passo Cabral, Pedro Henrique Nogueira. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

_____. A contumácia das partes como ato-fato processual. *In: Pontes de Miranda e o Direito Processual*. Fredie Didier Jr.; Pedro Henrique Pedrosa Nogueira; Roberto P. Campos Gouveia Filho (org.). Salvador: JusPodivm, 2013.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. *In*: *Negócios Processuais*. Coordenadores: Antônio do Passo Cabral, Pedro Henrique Nogueira. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

_____. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. V. 1. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Volume 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. A aplicação das convenções processuais do Novo CPC ao Processo do Trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais. *In: O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho.* Organizador: Elisson Miessa. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

FRANÇA. *Code de Procédure Civile*. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em data de 04/05/2016.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. *Flexibilização procedimental*. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. *Direito do Trabalho*: Estudos. 3. ed. Bahia, 1954.

GRECO, Leonardo. *Os atos de disposição processual*: primeiras reflexões. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. I, p. 7-28, out./dez. 2007.

HOFFMAN, Paulo. *Saneamento compartilhado*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011. ITÁLIA. Codice di procedura civile. Disponível em: http://www.altalex.com/index.php?idnot=33728, p. 197-198.

KREIN, José Dari. *Debates contemporâneos* - economia social e do trabalho: as relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil. São Paulo: LTr, 2013.

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. *Teoria geral do processo judicial*. São Paulo: Atlas, 2013.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Atual. Vilson Rodrigues Alves. T. 1. Campinas: Bookseller, 1999.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

MITIDIERO. Daniel. *Colaboração no processo civil*: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. *In: Temas de direito processual* - terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *A garantia do contraditório*. Do formalismo no processo civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PASSOS, Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho* - de acordo com o Novo CPC. 9. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TUCCI, Rogério Lauria. Negócio jurídico processual. *In: Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977.

WAGNER, Gerhard. Citado por CAPONI, Remo. Autonomia privata e processo civille: gli accordi processual. *In: Civil procedure review*. Disponível em http://civilprocedurereview.com. Acesso em data de 25 de abril de 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA É COMPATÍVEL COM O PROCESSO DO TRABALHO?

THE PERSONALITY DISREGARD INCIDENT IS COMPATIBLE WITH LEGAL PROCESS WORK?

Alexandre Pimenta Batista Pereira *

RESUMO: A recente Instrução Normativa 39, de 15 de março de 2016, do TST salienta que o instituto do incidente da desconsideração da personalidade jurídica seria aplicável ao processo do trabalho. Também, na mesma norma, se fala do cabimento do agravo de petição, na fase de execução, independentemente de garantia do juízo, além da suspensão do processo, para fins de decisão quanto ao incidente. Pelo novo CPC é permitido ao sócio, inclusive, se valer dos embargos de terceiro, quando não obedecida a hipótese do incidente processual. Trazendo à tona estas reflexões, chega-se ao desprestígio da chamada *teoria menor da desconsideração* em seara de processo laboral. Porém, seria tal perspectiva autorizada frente aos princípios da efetividade, celeridade e primazia do crédito trabalhista? Este panorama está autorizado em atenção ao disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho?

PALAVRAS-CHAVE: Desconsideração da personalidade jurídica. Incidente processual. Teoria menor.

ABSTRACT: *The recent Normative Instruction 39, of March 15, 2016, TST notes that the disregard of the incident Institute of legal personality would be applicable to the work process. Also, the same standard, it comes to the appropriateness of the application of grievance, the implementation phase, regardless of warranty of judgment beyond the case of suspension for making purposes regarding the incident. The new CPC is allowed to partner, even if it be the third contest if not obeyed the hypothesis of the preliminary objection. Bringing up these reflections, comes to the prestige of the call less theory of disregard of working process of harvest. But would such a perspective front authorized the principles of effectiveness, speed and primacy of labor credit? This panorama is authorized in the light of consolidation of the Appointments of Internal Affairs General of the Labor Court?*

KEYWORDS: *Piercing the corporate veil. Procedural issue. Less theory.*

* Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Ex-Bolsista do Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico (DAAD). Pesquisador-Visitante na Universidade de Gießen/Alemanha (2006-2008) e no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht em Hamburgo/Alemanha (2010-2011). Ex-Professor da Universidade Federal de Viçosa. Autor de inúmeros artigos publicados em periódicos jurídicos de circulação nacional. Professor do curso de Mestrado em Gestão Integrada do Território na Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE).

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. UM COTEJO NECESSÁRIO ENTRE AS TEORIAS *MAIOR* E *MENOR* PARA FINS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA; 2. PRINCÍPIO DA ALTERIDADE E RISCO EMPRESARIAL; 3. *TEORIA MENOR* E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO; 4 - É POSSÍVEL COMPATIBILIZAR O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO?; 5 EM BUSCA DA SUPERAÇÃO DA APARENTE ANTINOMIA ENTRE A CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA 39/16; 6 - CONCLUSÃO; 7 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO. UM COTEJO NECESSÁRIO ENTRE AS TEORIAS *MAIOR* E *MENOR* PARA FINS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, trilhada como fundamento de expropriação dos bens particulares dos sócios, pessoas naturais, faz-se justificada por um reenvio doutrinário de excepcionalidade, marcada pelo uso fraudulento da ficção jurídica, a criação da personalidade para os fins de direito.

A concepção de importância de separação existencial entre a pessoa natural e a pessoa jurídica está consagrada na tipificação legal do artigo 20 do Código Civil de 1916 - "*as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros*" - amparada sob a perspectiva processual do artigo 795 do novo Código de Processo Civil, que prevê a distinção patrimonial a partir da personificação estatuída em lei: "*os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei*". Deveras, a garantia de separação patrimonial ampara o fomento de investimentos e empreendedorismo (BROX; WALKER, 2006, p. 370/371; HIRSCH, 2001, p. 15).

De certa forma, a abrangência de enquadramento quanto ao instituto da desconsideração está em ressonância interpretativa ao exame do artigo 50 do Código Civil de 2002, ao determinar, apenas em situações excepcionais - como os casos de abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, a extensão de certas e determinadas obrigações aos bens particulares dos administradores.

O tema está definido com contornos de excepcionalidade, a partir da dimensão de teleologia da pessoa coletiva, voltada a uma finalidade concreta de destino em nome de interesses para atuação (DOMINGUES DE ANDRADE, 1997, p. 49). A distinção das pessoas jurídicas em relação às pessoas naturais está, como regra, trilhada com respeito à individualidade própria, destacada dos sócios.

Destaca-se, nesta seara, o elemento de inserção da pessoa coletiva quanto à destinação de finalidade estatutária, não se lhe concebendo um destituir de atuação apartada ao seu ramo de atuação (DOMINGUES DE ANDRADE, 1997, p. 49).

Assim, claro está que a aplicação do instituto da desconsideração é excepcional e visa coibir o uso irrestrito da máscara fictícia da personalidade, voltada à promoção de fraudes, prejuízos e descumprimento das obrigações sociais.

Para fincar, agora, as atenções ao processo do trabalho, a jurisprudência tem entendido que não se teria necessidade de se valer do pressuposto do abuso, da má-fé

ou mesmo do desvio de finalidade (premissas obrigatórias do regramento civilístico no artigo 50 CC) para fins de se atingir a aplicação da regra da desconsideração.

Isto porque, o processo laboral tem um compromisso maior com a efetividade executória do crédito que goza de natureza alimentar e privilegiada, consubstanciado na proteção do hipossuficiente. A hipótese do simples obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados, a partir do uso da personalidade, poderia servir de base à desconsideração, tendo por base as premissas lógicas do processo laboral.

Nesse horizonte, o processo do trabalho estaria mais amoldado à perspectiva de incidência do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a incidência da desconsideração a partir do simples inadimplemento, sem propriamente ocorrer má-fé, burla e fraude pelo uso da personificação.

Veja-se que, no processo civil comum, a situação está relativamente pacificada a partir da separação entre as chamadas "teoria maior" e "teoria menor", como se pode ver no importante e paradigmático voto do Ministro ARI PARGENDLER da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

> *"A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Recursos especiais não conhecidos. (STJ. REsp 279273 SP 2000/0097184-7. TERCEIRA TURMA. Rel. Ministro ARI PARGENDLER. Julgamento 04/12/2003, DJ 29/03/2004 p. 230)".*

Delineada a situação no processo civil comum, cumpre enraizar algumas premissas fundamentais para a compreensão do arsenal teórico em voga:

a) a teoria maior exige a prova de insolvência, demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração);

b) a teoria menor tem por mira tão somente a mera prova de insolvência quanto ao cumprimento das obrigações;

c) o risco empresarial é a força motriz a justificar a aplicação da teoria menor, de modo tal a estender os efeitos de cumprimento das obrigações aos sócios, mesmo que não exista prova de conduta culposa ou dolosa de sua parte.

2. PRINCÍPIO DA ALTERIDADE E RISCO EMPRESARIAL

Como se viu, a partir da análise do julgado suso referenciado do STJ, para se valer da separação menos incisiva de separação da pessoa natural em relação à pessoa jurídica, o diploma consumerista (e também a legislação ambiental) recorre à ideia de risco empresarial, como justificativa de aplicação mais alargada do instituto da desconsideração.

O fundamento calha, assim, como uma luva, no processo do trabalho.

Pelo princípio da alteridade, é do empregador o risco da atividade econômica (art. 2º da CLT) e, sendo assim, não pode ele transferir ao obreiro a responsabilidade pelo prejuízo do empreendimento.

Ao passo que o empregador tem o poder diretivo, à medida que admite, assalaria e dirige a prestação de serviços, sofre ele também com os riscos do empreendimento. Não se pode transferir ao empregado as perdas e prejuízos da negociação, tendo em vista a liberdade de se investir e o risco evidente dos eventuais prejuízos ocasionados. O postulado da livre iniciativa, vetor fundante da ordem econômica (art. 170 da Constituição da República), justifica a ideia de que a liberdade de investimentos impõe o cumprimento incisivo das obrigações. Na perspectiva kantiana, o empresariado, livre para investir, deve responder ao pagamento das dívidas e encargos, porquanto a *liberdade* exige também *responsabilidade*.

Com efeito, a mera existência da personalidade jurídica, capaz de gerar e configurar prejuízos a outrem, serve de base para se proceder à desconsideração, a fim de se atingir o patrimônio pessoal dos sócios. Não há falar de cotejo ao requisito anímico como prova a elucidar situações subjetivas de fraude ou abusos, à medida que a simples demonstração de obstáculos ao pagamento e cumprimento das obrigações representa o mote para excutir o patrimônio pessoal.

Veja-se, por elucidativo, a seguinte ementa que consagra o raciocínio de aplicação ao processo do trabalho do instituto da desconsideração:

> *PESSOA JURÍDICA SEM FIM LUCRATIVO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A "associação" é pessoa jurídica; logo, pode ser alcançada pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica. O instituto em questão, grosso modo, significa retirar a "capa" protetora conferida pela lei à pessoa jurídica a fim de alcançar quem sob ela se esconde, seja sócio ou associado, não importando, dessarte, em regra, se há ou não fim lucrativo. O que importa é se a personalidade fictícia é obstáculo ao pagamento dos credores, mormente se forem trabalhistas. Frisa-se, no entanto, que a integração do direito do trabalho pelo direito comum será feita, caso a caso, pelo julgador, no que*

> *concerne à questão de se aplicar ora o disposto no art. 28 do CDC, ora o disposto no art. 50 do CC/02, que cuidam, de forma diferenciada, do multicitado instituto da desconsideração. O art. 50 do CC/02 é explicado pela Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, enquanto o art. 28 do CDC é explicado pela Teoria Menor. A Teoria Maior (art. 50 do CC/02) nos indica que, para haver a desconsideração, instituto de exceção, precisamos ter, a insuficiência patrimonial somada a um motivo, que pode ser o comportamento dos sócios ou o desvio de finalidade - que é uma das formas de abuso da personalidade, juntamente com a confusão patrimonial, sendo aplicável nas hipóteses em que a pessoa jurídica, não tendo fins lucrativos, não contribui para o incremento patrimonial dos associados. Por outro lado, a Teoria Menor (art. 28 do CDC) nos indica que basta apenas haver a insuficiência patrimonial, situação em que se enquadram as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa, vez que a presunção, neste caso, é invertida, ou seja, presume-se que haja o aumento patrimonial pelos sócios do empreendimento. (TRT-3 - AP: 0098240-32.2008.5.03.0132, Relator: Jose Miguel de Campos, Turma Recursal de Juiz de Fora, Data de Publicação: 25/08/2010. DEJT. Página 159)*

De mais a mais, como justificativa à aplicação da teoria, para se retirar - como bem elucidado no julgado acima - a "capa" protetora conferida pela lei à pessoa jurídica basta a insuficiência patrimonial, como mote a alinhavar o desajuste dos lucros inalcançados com a hipótese de calote aos créditos trabalhistas.

Frise-se: o crédito trabalhista traz consigo uma importantíssima natureza privilegiada, justificada em prol da premissa alimentar. Está, assim, em ordem de preferência sobre os demais créditos, como se pode depurar do inciso I do art. 83 da Lei 11.101/05.

A este propósito, merecem destaques os enunciados 2 e 7 da Jornada Nacional de Execução organizada pela ANAMATRA, de 2011, ao elucidarem que:

> "*PODER GERAL DE CAUTELA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR E DE OFÍCIO DE PATRIMÔNIO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA, IMEDIATA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTA. CABIMENTO. Desconsiderada a personalidade jurídica da executada para atingir o patrimônio dos sócios, em se constatando a insuficiência de patrimônio da empresa, cabe a imediata constrição cautelar de ofício do patrimônio dos sócios, com fulcro no art. 798 do Código do Processo Civil (CPC), inclusive por meio dos convênios Bacen Jud e Renajud, antes do ato de citação do sócio a ser incluído no pólo passivo, a fim de assegurar-se a efetividade do processo. EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR PRINCIPAL. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. A falta de indicação de bens penhoráveis do devedor principal e o esgotamento, sem êxito, das providências de ofício nesse sentido, autorizam a imediata instauração da execução contra o devedor*

> *subsidiariamente corresponsável, sem prejuízo da simultânea desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, prevalecendo entre as duas alternativas a que conferir maior efetividade à execução".*

A redação dos enunciados propositivos da Jornada de Execução autoriza a conceber uma maior fluidez quanto ao redirecionamento da execução não apenas ao sócio da pessoa jurídica, mas também ao devedor subsidiário. Os expedientes em epígrafe visam dar base à efetividade quanto ao cumprimento das decisões judiciais no sentido de buscar um alcance maior à aplicação da razoável duração do processo, tudo à luz da efetividade da tutela executiva.

3. *TEORIA MENOR* E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO

A jurisprudência trabalhista, de certo modo, está tendente a acolher uma maior abertura para aplicação à *teoria menor* no processo do trabalho. A situação está pacificada quanto ao entendimento interpretativo do artigo 769 da CLT, que prevê uma margem de lacuna ontológica no acobertamento do patamar de colmatação de soluções no processo laboral.

A identidade de uma solução que busca um maior alcance de efetividade à tutela executiva está registrada pela *teoria menor*, porquanto promove mais agilidade ao redirecionamento, justificado em prol de se evitar um emaranhado ao obstáculo de ressarcimento.

A tal propósito, vale a pena citar abalizada doutrina de Homero Batista, ao ensinar que "*a palavra redirecionamento começa a ganhar fama no processo do trabalho. Conquanto utilizada também no processo civil, encontra largo campo de aplicação no processo do trabalho, dada a quantidade relativamente alta de hipóteses em que se admite o prosseguimento da execução fora dos nomes e das razões sociais constantes dos títulos sobre os quais se fundam as execuções. Compreender o alcance desse redirecionamento é uma arte e um exercício de sabedoria, porque se faz necessário aliar temas tão antagônicos como a segurança das relações jurídicas, o respeito ao contraditório e à ampla defesa, a satisfação dos créditos de natureza alimentar, o combate à fraude e ao ardil, bem assim a efetivação da tutela jurisdicional" (*MATEUS DA SILVA, 2010, p. 41-42).

De par com isso, e sob o prisma da compreensão da importância do conceito de redirecionamento da execução em sede de processo do trabalho, causou, assim, certa espécie o regramento disposto no artigo 6º da Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, ao apontar que:

> *"Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).*
> *§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:*
> *I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;*
> *II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;*

III - cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).
§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC".

Certo é que a mencionada instrução normativa está voltada à compatibilização entre as normas do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 17.03.2015) com a aplicação da CLT, sobretudo em tema de execução. Inclusive, mesmo nos considerandos do diploma em tela (IN 39/16), não se esquece da referência ao artigo 1046, § 2º, do CPC, que prevê a menção a "disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis".

Ainda que se considerem as perspectivas da instrução do C. TST ao propor um regramento não exaustivo, que identifique, como esclarece nos considerandos "*apenas questões polêmicas e algumas das questões inovatórias relevantes para efeito de aferir a compatibilidade ou não de aplicação subsidiária ou supletiva ao Processo do Trabalho do Código de Processo Civil de 2015*", no anseio de se transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, a forma da disciplina quanto a uma perspectiva do novel regramento não deixa de ser curiosa, capaz de instigar algumas bases interrogativas quanto ao alcance da "ratio" em tela.

Veja-se que, deveras, não se é necessário ajuizamento de ação autônoma para se buscar o alcance da desconsideração. O novo Código de Processo Civil permite o expediente como simples incidente processual, em paralelo, portanto, à ação principal. O evento processual poderá ser levado concomitantemente na fase de conhecimento, quanto ao cumprimento de sentença ou na fase de execução de título extrajudicial.

De fato, falar em se estabelecer uma discussão quanto à efetividade e alcance do título executivo, sobretudo quanto ao aspecto subjetivo da execução, prestigia o contraditório e ampla defesa, garantias insculpidas no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, rechaçando a chamada "decisão surpresa". Antes do apoderamento patrimonial, nesta perspectiva, se teria como norte a imprescindibilidade do direito de ser ouvido no processo.

Cumpre, desde logo, assinalar que na própria cabeça do artigo 6º da IN 39/16 se preserva uma iniciativa da execução trabalhista sob as rédeas do magistrado, diretor do processo, que tem o dever de zelar pelo andamento da execução, inclusive de ofício (art. 878 da CLT). O patamar de busca pela verdade real e efetividade da tutela executiva, atrelado ao valor de supremacia ao crédito trabalhista, faz-se resguardado pelo poder de o magistrado laboral conduzir a iniciativa da execução.

O processo do trabalho está distante da lógica civilística quando se exige requerimento da parte (art. 50 CC), como na disciplina do novel regramento, estatuído no art. 133 do CPC/2015: "*o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo*".

O § 2º do art. 6º da IN 39/16 especifica que "*a instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautela*r". As hipóteses de suspensão do processo e concessão de medida cautelar efetivam a consistência de transcurso do incidente, para só depois retornar à marcha processual.

É óbvio que, quando requerido na própria inicial, não há falar de incidente processual, porque a pessoa natural é chamada diretamente para se defender, como menciona o § 2º do art. 134 do CPC/15.

Como existe a suspensão do processo principal, toda a demanda centra-se para responder a uma questão primordial no processo civil comum: quem deve responder às obrigações jurídicas. Por isso se compreende a imprescindibilidade de citação imediata do sócio, para manifestação, inclusive de produção probatória (art. 135 do CPC/15 - "*Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias*").

Observe-se que, neste contexto, o anunciar do redirecionamento da execução pode facilitar o expediente de ocultação patrimonial. Comprovada a hipótese de ameaça à efetividade da tutela executiva, pode o juiz do trabalho se utilizar do bloqueio patrimonial prévio, através do arresto cautelar. O contraditório se torna, assim, diferido, à medida que a penhora represente a convolação do bloqueio anterior (CHAVES, 2012, p. 1084).

O juiz deve buscar, assim, dar uma resposta ao incidente processual, a fim de restaurar à marcha do processo principal. O artigo 136 do CPC/15 é enfático nesta assertiva: "*Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno*".

A lógica da resposta ao incidente segue também o caminho estabelecido no processo do trabalho.

Se a decisão for tomada na fase de conhecimento, não há recurso (§1º do art. 893 da CLT), à luz da premissa da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, verdadeiro postulado de orientação ao processo laboral. Caso o incidente seja instaurado na fase executiva, o recurso admissível no processo do trabalho é o agravo de petição, cabendo ainda o agravo interno se proferida a decisão pelo Relator.

Reconhecida a desconsideração, com a declaração em juízo, eventual alienação ou oneração de bens importa fraude à execução, determinando os efeitos de ineficácia do ato em relação ao requerente (art. 137 do CPC/15). Mantém-se, nessa premissa, o poder geral de cautela do magistrado, como diretor do processo, em poder determinar, em caráter liminar, o bloqueio de bens dos sócios como medida de garantia de efetividade da tutela.

O novo Código de Processo Civil traz consigo a tessitura da disciplina do incidente de desconsideração, expediente a ser observado no processo civil comum, de sorte a reconhecer como terceiro, para fins de manejo dos embargos de terceiro, "*quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte*" (art. 674, § 2º, III, CPC/15).

Depura-se que, para fins de reconhecimento da legitimidade quanto ao redirecionamento da execução, deva ser observado o incidente no processo civil para fins de definição quanto ao enlace patrimonial de excussão dos bens de responsabilidade do sócio. O § 4º do art. 795 do CPC/15 é claro em estabelecer que "*para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código*".

Não havendo, assim, observância do incidente no processo comum pode-se conceber o manejo de mandado de segurança, tendo em conta a violação do direito líquido e certo da parte que sofreu a constrição patrimonial à míngua de observância do incidente processual.

Cabível, ainda, a conjectura de correição parcial, na medida em que se possa imaginar a alegação de aparente tumulto processual, como ato contrário à boa ordem, em ressonância à excussão do patrimônio à míngua da existência do incidente em tela.

Saliente-se que tanto o chamado "erro de procedimento", para fins de caracterização da medida correicional, quanto a perspectiva de liquidez e certeza do direito violado estariam amparados à luz da tipificação processual, estatuída no art. 795, §4º, do CPC/15, quando os bens particulares são excutidos sem observância do incidente de desconsideração.

Então, a partir do entendimento esposado na Instrução Normativa 39/16 do TST, estaria a "teoria menor" da desconsideração, aplicada com frequência no processo laboral, fadada ao ocaso? Como se poderia entender a dimensão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho?

4. É POSSÍVEL COMPATIBILIZAR O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO?

A admissão do incidente de desconsideração só poderia ser pensada e admitida no processo do trabalho, continuando com o raciocínio das hipóteses mais abrangentes do redirecionamento da execução, se se fizer valer a aplicação do artigo 26 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com redação atualizada em 24 de fevereiro de 2016, à luz do artigo 6º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Observa-se que a norma atualizada da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mesmo após a vigência do novo CPC, traz como norte de registro e exame obrigatório na correição ordinária anual em cada Vara do Trabalho, em consonância ao artigo 26, V, g:

> "*se foi determinada pelo juiz a citação do sócio em caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, por meio de decisão fundamentada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique bens da sociedade (art. 795 do CPC) ou, não os havendo, garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo à via dos embargos à execução para imprimir, inclusive, discussão sobre a existência da sua responsabilidade executiva secundária*".

Com efeito, sob o parâmetro da Consolidação dos Provimentos, deve-se seguir a perspectiva de, antes de se efetivar o bloqueio patrimonial dos sócios, dar chance a eles de garantir a execução ou mesmo indicar bens à penhora. A citação na pessoa dos sócios é, pois, imprescindível para fins de exame da regularidade da marcha processual, aferida pela Douta Corregedoria Geral. A imposição do bloqueio patrimonial, por meio do BacenJud, de bens específicos dos sócios, sem antes proceder à citação da pessoa para possibilitar a garantia do juízo, representa violação à marcha processual, sendo um registro digno de nota na ata correicional.

Veja-se que os artigos 78 e 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho especifica as providências concretas que o Magistrado deve

zelar no tocante ao expediente da execução. A citação na pessoa dos sócios para dar oportunidade de indicação de bens da sociedade para a penhora, no prazo de quarenta e oito horas, ou mesmo para garantir a execução, nos moldes do estabelecido nos artigos 883 e 884 da CLT, é o que habilita o executado para a via dos embargos à execução.

Por elucidativo, apresenta-se a transcrição dos artigos quanto às normas estatuídas na Consolidação dos Provimentos, suso mencionadas:

> *Art. 78. Ao aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por meio de decisão fundamentada, cumpre ao juiz que preside a execução trabalhista adotar as seguintes providências:*
> *I - determinar a reautuação do processo, a fim de fazer constar dos registros informatizados e da capa dos autos o nome da pessoa física que responderá pelo débito trabalhista;*
> *II - comunicar imediatamente ao setor responsável pela expedição de certidões na Justiça do Trabalho a inclusão do sócio no polo passivo da execução, para inscrição no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas em curso;*
> *III - determinar a citação do sócio para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique bens da sociedade (art. 795 do CPC) ou, não os havendo, garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo à via dos embargos à execução para imprimir, inclusive, discussão sobre a existência da sua responsabilidade executiva secundária.*
> *Art. 79. Comprovada a inexistência de responsabilidade patrimonial do sócio por dívida da sociedade, mediante decisão transitada em julgado, o juiz que preside a execução determinará ao setor competente, imediatamente, o cancelamento da inscrição no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas em curso*"

Depura-se que, para fins de prestigiar o entendimento estabelecido na Consolidação dos Provimentos, a citação na pessoa dos sócios é premissa elementar para justificar o redirecionamento da execução. Não se pode excutir os bens da pessoa individual sem antes dar a ela oportunidade de indicação dos bens sociais, ou mesmo de efetivar a garantia da execução.

É esta a compreensão do instituto da desconsideração da pessoa jurídica no processo do trabalho. A expropriação forçada dos bens da pessoa natural está amparada numa chance real de nomeação de bens societários.

Ademais, qualquer discussão em torno da legitimidade da execução só pode ser conhecida pelo juízo quando o juízo estiver garantido.

O que autoriza a discussão em torno da responsabilidade pessoal é justamente a garantia do juízo. Após o juízo estar garantido, é permitido ao sócio o manejo pela via dos embargos à execução, a ser conhecido pelo juízo.

Como a discussão foi redirecionada à sua pessoa, não se tolera a compreensão no processo do trabalho de o sócio se valer do expediente de um terceiro, os embargos de terceiro, para fins de discussão quanto à responsabilidade dos débitos.

Os Embargos de Terceiro não se prestam ao reconhecimento de ilegitimidade de parte, matéria que deve ser discutida por meio de embargos à execução, após a garantia do

juízo. Em outras palavras, em sede de Embargos de Terceiro, não se admite a discussão da eficácia "subjetiva", mas apenas da abrangência "objetiva" do título executivo judicial.

Se se admitir a hipótese de ilação quanto ao tema da legitimidade, independentemente de garantia do juízo, como se prevê no art. 6º, § 1º, II, da IN 39/16, haveria um outro alcance para a desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, como hoje é rotineiramente aplicada. Estaria permitida, além da citação do sócio para manifestação, a hipótese de ampla produção probatória, contrariando as premissas do redirecionamento do débito, com fincas na "teoria menor".

Neste patamar, o incidente de desconsideração, como mesmo ilustrado no novo CPC, estaria mais amoldado à natureza de verdadeira objeção de pré-executividade, à medida que se mostraria cotejável a matéria em juízo, independentemente de garantia do juízo.

Nesta toada, a discussão em torno da legitimidade do sócio para responder aos débitos patrimoniais, como está configurada pela IN 39/16, estaria amparada sob as bases de uma condição da ação (legitimidade passiva), como emanar do direito de petição, constitucionalmente assegurado, quando veiculada matéria de ordem pública.

5. EM BUSCA DA SUPERAÇÃO DA APARENTE ANTINOMIA ENTRE A CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA 39/16

A possibilidade de se compreender a observância do incidente de desconsideração, no processo do trabalho, como estabelecido na IN 39/16, com o modo estatuído na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, atualizada inclusive em consonância ao novo CPC, só poderia ser augurada na dimensão de que, antes de se excutir diretamente os bens pessoais, se deva dar uma chance de o próprio sócio fazer a indicação de bens sociais, ou mesmo de garantir o juízo. Daí a incidência do contraditório mitigado na fase executória, como ressonância ao emanar do direito de defesa.

Veja-se que, no próprio Superior Tribunal de Justiça, fundamentado nos princípios da celeridade e da economia processual, não se fala de uma propositura de ação autônoma para fins de desconsideração, mas sim de incidente direto de citação na pessoa dos sócios.

Confira o seguinte aresto do STJ:

> *DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO*

PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES.
1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedida por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre.
2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.
3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da desconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da Disregard Doctrine, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005.
4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada.
5. No caso, percebe-se que a fundamentação para a desconsideração da pessoa jurídica está ancorada em "abuso da personalidade" e na "ausência de bens passíveis de penhora", remetendo o voto condutor às provas e aos documentos carreados aos autos. Nessa circunstância, o entendimento a que chegou o Tribunal a quo, além de ostentar fundamentação consentânea com a jurisprudência da Casa, não pode ser revisto por força da Súmula 7/STJ.
6. Não fosse por isso, cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admite-se, a título de exceção, a utilização da chamada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores", mercê da parte final do caput do art. 28, e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.
7. A investigação acerca da natureza da verba bloqueada nas contas do recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

> *8. Recurso especial não provido. (REsp 1.096.604/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 02.08.2012, DJE 16.10.2012).*

Pois bem.

A aparente contradição entre os campos normativos (Instrução Normativa 39 e Consolidação Geral dos Provimentos) só pode ser superada a partir da exata compreensão da importância da citação dos sócios na efetivação da desconsideração em fase executória. Não se pode conceber a excussão dos bens patrimoniais pessoais sem a oportunidade de exercício do direito de manifestação em relação à parte que sofra a constrição patrimonial.

Daí o incremento de habitação pela via dos embargos à execução, com o entendimento de que o expediente próprio para o sócio discutir a sua legitimidade não seria os embargos de terceiro, mas sim propriamente os embargos à execução.

Só assim se alcança a harmonia entre a compreensão pela compatibilidade do incidente (prevista na IN 39), ao não se admitir a excussão apressada do patrimônio, a partir de uma chance de o sócio indicar os bens sociais ou mesmo garantir a execução. Mantém-se a aplicação da "teoria menor" em que se atinja a aplicação da despersonalização do empregador, por meio da efetivação do postulado da despersonalização do empregador.

O entendimento em prol de uma discussão ampla da responsabilidade patrimonial, sem a garantia do juízo, representaria uma novidade, que não necessariamente pudesse contribuir ao progresso da tutela executiva trabalhista.

Ademais, é certo que possibilitar desmedida análise quanto ao mérito de inclusão do sócio na etapa executória encontra inclusive óbice na própria concepção de empregador, visto como empresa (teoria institucionalista), desenhada nos moldes da cabeça do artigo 2º da CLT. Despicienda, assim, o exame quanto à culpa (elemento subjetivo) para fins de definição da responsabilidade patrimonial.

Cumpre, ademais, destacar que o tema foi debatido no âmbito das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho.

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede em Goiânia, na Primeira Jornada sobre o Novo Código de Processo Civil, realizada em 6 de julho de 2015, esclarece, no Enunciado nº 6:

> *INAPLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR AO PROCESSO DO TRABALHO. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no NCPC (arts. 133 a 137, 674, § 2º, IV, e 794) é incompatível com o processo do trabalho e inaplicável pela aplicação do filtro do art. 769 da CLT. A adoção da teoria menor da desconsideração pelo Direito do Trabalho torna desnecessária a apuração de culpa ou dolo do sócio. Além disso, a execução trabalhista é processada de ofício, de modo que o incidente é incabível no processo do trabalho, sem prejuízo de que o sócio exerça o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes*.

Nesse sentido, o Tribunal goiano define a hipótese de inaplicabilidade do incidente de desconsideração, posicionamento justificado em atenção à abrangência

da teoria menor no processo laboral, além da desnecessidade de valer da apuração da culpa em sede trabalhista, à luz da hipótese do exercício do contraditório pelo elementar expediente dos embargos à execução.

Na mesma toada, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede em Brasília, na Jornada sobre o Novo CPC em 11/03/2016, definiu a premissa de não aplicação do incidente da desconsideração em sede de processo do trabalho.

Sob este prisma, vale a pena citar os enunciados 36 e 45 da EJUD do TRT da 10ª Região:

> "*ENUNCIADO 36 - EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO INCLUÍDO DE OFÍCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CONDIÇÃO DE PARTE.*
> *1. O sócio incluído, de ofício ou a requerimento da parte, no polo passivo da execução trabalhista, com regular citação, em decorrência de decisão fundamentada na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, é parte e não terceiro, não detendo legitimidade para propor ação de embargos de terceiros.*
> *2. É inaplicável a parte final do inciso III do § 2º do art. 674 do CPC ao processo do trabalho que, em razão do princípio do impulso oficial (CLT, art. 878), não exige a instauração formal do incidente de desconsideração do art. 133 do CPC.*
> *ENUNCIADO 45 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.*
> *Não se adota o rito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do CPC por incompatível com o processo do trabalho*".

6. CONCLUSÃO

Tomando por base o cenário atual de necessária adaptação frente ao Novo CPC, sobretudo pelo Judiciário trabalhista, delimitando um panorama de segurança jurídica ao jurisdicionado, a partir das mudanças propostas no novel regulamento, algumas conclusões devem ser pensadas sem descurar a dimensão específica do processo do trabalho.

A aplicação da teoria da desconsideração, no mundo próprio de uma tutela privilegiada, a partir da natureza alimentar do crédito trabalhista privilegiado, exige, em entendimento francamente remansoso na jurisprudência, um cotejo menos rígido de distância e separação entre os bens sociais e pessoais, de modo tal a justificar, independentemente do cotejo de culpa ou má-fé, a excussão patrimonial pelo simples inadimplemento. O preceito está ancorado em sede consumerista, aplicável, por extensão analógica, na seara trabalhista.

O laço de aplicação pela teoria menor encontra azo, inclusive, em atenção aos julgados do STJ que determinam a proteção ao hipossuficiente.

Compreende-se, nesta constelação, a dimensão do risco social, tanto a partir do conceito de empresário (no direito do consumidor), quanto pela incidência do conceito de empregador, que dirige os riscos do empreendimento (no direito do trabalho).

Tentar restabelecer uma ampla discussão quanto ao tema da culpa, ante a insolvência, em sede de processo laboral, encampando a "teoria maior", representaria verdadeiro retrocesso social, violando o princípio da progressividade social, com assento no *caput* do art. 7º da Constituição da República.

Para se dar guarida a um matiz de compatibilidade entre o disposto na Instrução Normativa 39/16 do TST - que autoriza a aplicação do incidente de desconsideração - em consonância à disciplina específica do processo juslaboral, que se dedica à "teoria menor", ter-se-ia que perquirir a importância do incidente no sentido de se evitar a excussão direta no patrimônio pessoal à míngua de manifestação do sócio, dando a ele uma chance de nomeação de bens da própria sociedade.

A desconsideração, agressiva e direta, sem ao menos dar ao sócio o direito de ser ouvido para proceder à nomeação de bens sociais ou individuais à penhora, ou mesmo garantir o juízo para fins de discussão quanto aos limites da execução por meio dos embargos à execução - premissa desenhada na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral - não se pode admitir, nem tampouco tolerar.

Em outro patamar, a discussão em torno da legitimidade não pode ser tonificada por meio de embargos de terceiro, já que o redirecionamento amplo da execução, admitido no processo do trabalho, evidencia o habilitar do sócio como partícipe da execução, e não como terceiro estranho.

Insta assim buscar uma compreensão própria do novel regramento, sem descuidar-se da importância do instituto da desconsideração no processo do trabalho.

Não se pode imaginar que a aplicação do incidente possa consagrar um retrocesso social, sob a perspectiva de que ser visto como uma hipótese de efetivação de verdadeira objeção de pré-executividade, contrariando a celeridade e a duração razoável. A ampla discussão sobre a hipótese de culpa da insolvência, à luz da teoria do risco do empreendimento, torna-se despicienda, ao se levar em conta a ressonância social do processo laboral. É imprescindível, sem dúvida, a garantia do juízo para se admitir o questionamento quanto à dimensão subjetiva da responsabilidade nos termos do art. 884 da CLT.

Em suma, dois epicentros conclusivos quanto à aparente aplicação do incidente de desconsideração no processo do trabalho aparecem nesta seara:

a) ou se supõe, em uma primeira alternativa, que possa haver um raciocínio de interlocução entre o art. 6º da IN 39/16 do TST com o definido na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral, prevendo-se, assim, uma aplicação restrita do incidente, a partir da conjugação dos dois espaços normativos, sob o prisma de se tornar por imprescindível a determinação de citação do sócio para oferecimento da garantia do juízo, antes do bloqueio patrimonial, destacando-se o cenário de respeito ao direito de ser ouvido, antes da decisão processual. Ressalva-se, porém, com esta linha de raciocínio, a hipótese do bloqueio preliminar, como tutela de urgência, à vista da mensagem concreta de fraude e dilapidação patrimonial;

b) ou se toma o enlace mais radical, em uma segunda alternativa, de se considerar a inaplicabilidade do instituto do incidente de desconsideração da personalidade no processo do trabalho (art. 769 da CLT), eis que contrário à ideologia de responsabilidade objetiva pelos débitos, tendo em conta a noção de risco social e despersonalização do empregador, forças motrizes para efetivação da teoria menor. O sopesamento de valores

justifica a hipótese do contraditório diferido, em nome do prestígio da duração razoável do processo.

A escolha de um entre os dois caminhos deve buscar combinar a efetividade da tutela executiva sem perder como referência o fundamental direito a ser ouvido no processo.

7 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BROX, Hans; WALKER, Wold-D. *Allgemeiner Teil des BGB*. 30. Aufl., Köln: Carl Heymann, 2006.

CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas Eletrônicas na Execução Trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org). *Curso de Processo do Trabalho*. 2. ed., São Paulo: LTr, 2012.

DOMINGUES DE ANDRADE, Manuel A. *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Vol. 1, Coimbra: Almedina, 1997.

HIRSCH, Christoph. *Der allgemeine Teil des BGB*. 4. Aufl., Köln: Carl Heymanns, 2001.

MATEUS DA SILVA, Homero Batista. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado: Contrato de Trabalho*. v. 10. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

AS RECENTES DECISÕES DO STF SOBRE OS DIREITOS DOS TRABALHADORES: Reforma ou Destruição?

Almiro Eduardo de Almeida [1]
Oscar Krost [2]

RESUMO: Os direitos dos trabalhadores, além de serem materialmente fundamentais, possuem *status* constitucional, no Brasil, desde 1934. Por isso, ocasionalmente são objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, justamente por sua especificidade, existe, aqui, um ramo do Poder Judiciário especializado na solução dos conflitos trabalhistas, com competência inclusive para decidir sobre matérias constitucionais. Com a ruptura política que marcou o ano de 2016, foi retomado o discurso sobre a necessidade de "reformar" o Direito do Trabalho. Essa "reforma" não se limita ao âmbito do Poder Legislativo, onde aparentemente se encontra estagnada, mas alcança os três poderes da República, andando "a todo vapor", no Poder Judiciário, em face de recentes decisões do seu órgão máximo. No presente artigo, nos propomos a analisar como essa reforma vem sendo perpetrada por algumas dessas decisões, que importam, em nossa concepção, verdadeira destruição dos pilares fundamentais do Direito do Trabalho e, em face de sua fundamentalidade, pode(rá) importar a destruição da própria sociedade (capitalista) brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho - Supremo Tribunal Federal - Reforma Trabalhista.

---

[1] Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Professor de Graduação no Centro Universitário Metodista - IPA. Especialista em Direito do Trabalho pela *Universidad de la República Oriental del Uruguay*. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Doutorando em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo - USP. Membro-pesquisador do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital. Membro-pesquisador do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo. Membro-pesquisador do Núcleo de Estudos sobre Teoria e Prática da Greve no Direito Sindical Brasileiro Contemporâneo. Coordenador do Grupo de Pesquisa sobre Direito do Trabalho do Centro Universitário Metodista - IPA.

[2] Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Professor dos Cursos de Especialização em Direito e Processo do Trabalho da Associação dos Magistrados do Trabalho em convênio com a Universidade Regional de Blumenau (AMATRA/FURB) e do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Membro do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho (IPEATRA), do Laboratório de Estudos Contemporâneos (LEC/FURB) e da Comissão Editorial da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, nºs 27 e 28, anos 2014/2015 e 2016 e Editor Adjunto na linha editorial "A Constituição e o Direito do Trabalho", ano 2016.

Introdução

O Direito não se resume ao texto de lei, embora nele encontre uma de suas principais fontes. O conteúdo das normas jurídicas (regras e princípios), sejam elas explícitas (positivadas) ou implícitas (detraídas da interpretação), é descoberto e construído posteriormente a sua elaboração pelos Poderes Legislativo ou Executivo, quando aplicado a casos concretos pelo Poder Judiciário. Mais do que um processo silogístico e hermenêutico, a averiguação da hipótese normativa ao suporte fático e as consequências daí advindas, em lides concretas e originadas na vida social, são resultado de embates entre interesses divergentes, em um dado momento histórico e político, marcando a tensão entre regulação e emancipação.

Neste particular, a jurisprudência ocupa papel de destaque na revelação e atribuição de sentido às normas, sendo compreendida não como uma sucessão de precedentes judiciais, mas uma sedimentação (nunca definitiva) em dada linha sobre um tema, ao longo de um considerável tempo, culminando, por sua vez, com a harmonização de entendimentos mediante a edição de súmulas pelos tribunais.

Ocorre que, dentro deste panorama, algumas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) vêm causando profundas e abruptas modificações na jurisprudência trabalhista, contrárias aos fundamentos axiológicos do próprio Direito do Trabalho, fato que merece atenção dos atores juslaboralistas.

Sem dúvida alguma, cabe ao STF a guarda e a interpretação da Constituição, conforme art. 102 da própria Constituição. Mas de igual forma, não apresenta qualquer dúvida a afirmação de ser a Justiça do Trabalho o ramo competente e especializado para processar e julgar demandas oriundas das relações de trabalho em sentido amplo, merecendo os fundamentos e interpretações de suas construções jurisprudenciais o devido acatamento e observância, salvo em hipóteses de manifesta violação à Lei Maior.

Assim, propõe-se neste estudo, analisar as particularidades da jurisdição trabalhista, inclusive as inspiradas nos fundamentos do próprio Direito do Trabalho, e, em um segundo momento, examinar alguns julgados recentemente proferidos pelo STF em matéria trabalhista, cuidando de suas implicações práticas no mundo do trabalho. Para tanto, serão utilizados textos doutrinários e alguns precedentes jurisprudenciais, de modo a fornecer elementos iniciais para o estabelecimento de debate sobre o tema.

I. Separação de poderes, Constitucionalismo e Direitos Fundamentais dos Trabalhadores

A compreensão das crises social, política e econômica que atingem grande parte dos países ocidentais exige o conhecimento prévio da estrutura organizacional desses países, pois grande parte dos problemas são resultado de uma incapacidade do Estado em fazer política e realizar justiça. Por isso, faz-se premente examinar a dinâmica que cerca a separação dos poderes do Estado, o significado do constitucionalismo e a fundamentalidade dos direitos dos trabalhadores.

Muito embora os filósofos gregos da Antiguidade já sustentassem sua necessidade[3], a realização prática da separação de poderes remonta ao século XVIII, o

[3] Nesse sentido, ver A República, de Platão, e Política, de Aristóteles.

século das revoluções (Americana de 1776 e Francesa de 1789), marcadas pela queda dos Estados Absolutistas e Monárquicos e sua substituição por Estados de Direito de matriz liberal. Deixou-se para trás a concentração em uma única figura, o rei ou imperador, das funções Executiva, Legislativa e Judiciária, bem como dos estamentos sociais desprovidos de mobilidade. Em seu lugar, a burguesia em ascensão clamava, por uma organização governamental escalonada e sujeita à alternância de gestores, com representantes que exercessem mandatos temporários, escolhidos por voto, para ocuparem postos nos Poderes Executivo e Legislativo, com duração estabelecida, além de independência em relação ao Poder Judiciário.

Cada uma dessas forças exerceria uma função preponderante[4], dentro do Estado, de administrar, normatizar e julgar, podendo ser fiscalizada e até mesmo refreada pela outra. Com isso, pretendeu-se alcançar uma harmonia que concebia o poder de julgar como "invisível e nulo", recebeu, mais tarde, o nome de sistema de freios e contrapesos.[5]

Por questão de segurança jurídica - valor fundamental para a realização de negócios pelos burgueses emergentes do século XVIII - essa estrutura deveria contar com um documento escrito e formal, não suscetível à mudança por maiorias ocasionais. Interessante notar que a lógica se mantém nos dias de hoje, em que o Mercado e organismos internacionais se apresentam como sujeitos interessados nas estruturas internas dos países com os quais se relacionam, erigindo a segurança jurídica como valor fundamental. É justamente a pretensão de aumentar a segurança jurídica que se encontra na grande maioria das justificativas do que vem sendo chamado de reforma trabalhista.

Esta regra de maior rigidez e hierarquia no sistema jurídico é a Constituição Nacional dos países, ápice da normatividade e verdadeiro filtro de validade das demais disposições legais. O positivismo jurídico oitocentista pode ser considerado como uma guinada na tentativa de superação do Direito Natural até então adotado como fonte de direitos e deveres, já que o rei não era escolhido pelos súditos, mas assim considerado por questões de linhagem ou divindade.[6]

---

[4] O emprego do termo se justifica no fato de não apenas ser possível, mas necessário, que todos os poderes executem todas as funções, ainda que internamente. O Poder Executivo, para além de administrar, pode legislar, no Brasil, por exemplo, pela edição de Medidas Provisórias, e julgar, em situações envolvendo Processos Administrativos de servidores públicos. O Legislativo, por sua vez, pode atuar como julgador, hipótese das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) ou mesmo administrador, no tocante à estruturação interna de cada parlamento. Por fim, cabe ao Judiciário, gerir seu orçamento e legislar quanto aos regimentos internos dos tribunais.

[5] Neste sentido, a seguinte afirmação de Montesquieu: "Dessa maneira, o poder de julgar, tão terrível entre os homens, não estando ligado nem a uma certa situação nem a uma certa profissão, torna-se, por assim dizer, invisível e nulo. Não se têm constantemente juízes diante dos olhos e teme-se a magistratura mas não os magistrados." MONTESQUIEU. Do espírito das leis. Coleção Os pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 1973, p. 157.

[6] Norberto Bobbio entende que os filósofos racionalistas teorizavam sobre a "onipotência do legislador", como forma de justificar a razão e o Estado como fonte único de direito, sustentando que no século XVIII "o direito natural ainda está vivo e tem um de seus florescimentos mais intensos", influenciando, inclusive, as Constituições americana e francesa. BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito. Compiladas por Nello Morra. Tradução e notas Márcio Pugliese, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995, p. 42.

Com as Constituições e a separação de poderes, acabaram, por consequência, sendo positivados alguns direitos dos cidadãos considerados fundamentais, por sua relevância social, cuja evolução, segundo Ingo Sarlet, é *"de certa forma, também a história da limitação do poder"*.[7]

Esses direitos, de natureza civil e política, tinham por principal característica assegurar a liberdade do indivíduo em face do poder público, bem como sua participação política. São os direitos fundamentais de primeira geração[8], garantidores de uma igualdade de natureza formal.

Há um deslocamento do eixo produtivo entre os séculos XVIII e XX, do comércio para a indústria, gerando grande acumulação de renda, mas também sua concentração e desigualdade social. Uma série de fatores levam à transição do Estado Liberal Clássico para o Estado de Bem Estar Social, que tem por objetivo a busca da igualdade em sentido material, não mais sendo a preocupação manter a *"liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado (...) revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas"*.[9] Passam a ocupar a pauta estatal direitos a prestações sociais positivas, marcados não mais por uma omissão do poder público no que diz respeito a essas questões, mas por uma ação vinculada à assistência social, à saúde, à educação e ao trabalho, dentre outros, originando os direitos fundamentais de segunda geração. Nesse período, reconhece-se a fundamentalidade dos direitos sociais, em especial, do Direito do Trabalho. A partir de então, um rol de direitos trabalhistas mínimos passa a constar expressamente em várias Constituições Nacionais.[10]

Em um período histórico não muito exato, iniciado após 1945, passa a ser difundida a ideia de Direitos de fraternidade ou de solidariedade, fundamentais de terceira geração, afetos a interesses coletivos e difusos, como a paz, a autodeterminação

[7] SARLET, Ingo. *A eficácia dos Direitos Fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001, p. 38.

[8] Não desconhecemos a existência de autores, como Ingo Sarlet, por exemplo, que preferem o termo dimensões em vez de gerações. Por todos, ver SARLET, Ingo. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001, p. 49. Com o devido respeito que tais autores merecem, discordamos. Muito embora se trate apenas de uma questão de nomenclatura, a linguagem tem poder e o que nos parece mais fundamental aqui é deixar claro o caráter histórico dos direitos fundamentais como conquistas contra o uso (e abuso) do poder. Assim, entendemos que a palavra gerações seria mais adequada do que dimensões, pois essas surgem em um mesmo momento histórico, enquanto aquelas são decorrência da evolução dos tempos. Por outro lado, a palavra geração não retira necessariamente o caráter de cumulatividade e complementariedade sustentado por aqueles autores, pois, como escreveu Marx, "a tradição de todas as gerações passadas é como um pesadelo que comprime o cérebro dos vivos." MARX, Karl. O 18 brumário de Luís Bonaparte. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 25.

[9] SARLET, Ingo. Ob. cit. p. 51.

[10] A primeira Constituição a incluir expressamente um rol de direitos trabalhistas em seu texto foi a mexicana, no ano de 1917. Dois anos depois, a Constituição alemã, de Weimar, faria o mesmo. Nesse ano (1919), "considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social", reconhece-se, ainda, a necessidade da internacionalização dos direitos dos trabalhadores e é criada, pelo Tratado que põe fim à 1ª Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho. No Brasil, a constitucionalização do Direito do Trabalho ocorre pela primeira vez em 1934. Desde então, os direitos dos trabalhadores não deixariam mais de compor o texto constitucional.

dos povos, o meio ambiente e a qualidade de vida, muitos dos quais sequer objeto de constitucionalização expressa. Não há neste momento, como ocorre em relação àqueles que o precederam, uma definição clara do papel do Estado, havendo uma forte tendência à redução de seu campo de atuação.

Divididas as funções do Estado, positivado este arranjo em uma Constituição Nacional e assegurados aos cidadãos direitos fundamentais de liberdade, igualdade e fraternidade, tornou-se necessária a criação de um órgão dentro do Poder Judiciário que exercesse a tutela da própria Constituição.

Neste particular, existem dois grandes modelos no Ocidente, o de origem norte-americana e o de matriz alemã. No primeiro, foi instituída uma Suprema Corte, integrada por juízes antigos e experientes, com papel de decidir casos em que as regras poderiam violar em tese a Carta Maior - controle de constitucionalidade concentrado. No segundo, por sua vez, optou-se pela diluição entre todos os juízes do país, do poder de apreciar a constitucionalidade das regras em vigor, em sistema conhecido por difuso.

Como se infere dos artigos 97 e 102 da Constituição, adotou-se no Brasil um modelo híbrido. Enquanto compete ao STF analisar a constitucionalidade de leis e atos normativos em abstrato mediante Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns), Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs), dentre outras; cabe aos tribunais e juízes em geral, inclusive ao próprio STF, apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos quando julgam os casos concretos que lhes são submetidos à apreciação. Especificamente quanto ao controle de constitucionalidade em concreto realizado pelo STF, é necessário destacar que, embora julgue casos particulares, o órgão pode atribuir eficácia *erga omnes* a tais decisões, que passam a ser vinculativas.

Entretanto, mesmo cabendo ao STF a guarda da Constituição e de seus valores, sua competência em matéria trabalhista deve ser examinada com cautela, em caráter residual, pois o exame concreto de constitucionalidade das normas já foi feito pelos Juízes do Trabalho em todas as instâncias existentes, a partir de sua especialização e experiência na matéria. Especialização e experiência que, inclusive justificam a existência de um conjunto de órgãos próprios para processar e julgar as controvérsias jurídicas entre capital e trabalho no Brasil, constituindo um ramo especializado do Poder Judiciário.

Contudo, o que vem ocorrendo, como se pode constatar a partir do exame de algumas decisões recentes do STF, é a contrariedade aos precedentes históricos da Justiça do Trabalho e, o que é mais grave, aos princípios norteadores deste ramo do Direito e à própria Constituição, a qual, em seu art. 7º, *caput*, consagra o Princípio do Não-Retrocesso Social.[11]

[11] Em estudo de Direito Comparado sobre o Princípio do Não-Retrocesso Social, Narbal Antônio de Mendonça Fileti afirma possuir *"indubitável natureza principiológica - reconhecida pela doutrina brasileira como assente no sistema jurídico-constitucional -, haja vista exibir um elemento finalístico, traduzido na garantia do nível de concretização dos direitos fundamentais sociais e a permanente imposição constitucional de desenvolvimento dessa concretização".* Conclui, afirmando que *"por isso, nega-se a sua caracterização como simples modalidade de eficácia jurídica das normas que envolvem direitos fundamentais."* FILETI, Narbal Antônio de Mendonça. Direitos Fundamentais Sociais e o Princípio da Proibição do Retrocesso Social *In* Külzer, José Carlos e outros (Coordenadores). Direito do Trabalho Efetivo: homenagem aos 30 anos da Amatra12. São Paulo: LTr, 2013, p. 65.

II. A temeridade das recentes decisões do STF sobre matéria trabalhista

Já ao iniciarmos essa seção do texto, temos de admitir: não é apenas o Poder Judiciário e, de forma mais específica, o STF, quem vem promovendo o que vem sendo denominado Reforma Trabalhista. Ainda em 2015, o PMDB lança um projeto intitulado "Uma ponte para o futuro". De caráter nitidamente liberal, esse projeto prevê, dentre suas medidas, "permitir que as convenções coletivas prevaleçam sobre as normas legais, salvo quanto aos direitos básicos".[12] A tentativa de fazer prevalecer a negociação coletiva sobre a lei para suprimir direitos não é nova. Já em 2001 foi enviado pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, projeto de lei no mesmo sentido.[13] Essa é apenas uma das medidas que compõem a famigerada "Reforma Trabalhista".

Em entrevista, Michel Temer diz expressamente que o processo de *impeachment* se deu porque o governo anterior não adotou as medidas propostas no referido projeto. Não podemos esquecer, entretanto, que, como também lembra Temer, o governo anterior, já havia dado início a uma espécie de reforma trabalhista com a edição de medidas provisórias autorizando, por exemplo, a redução dos gastos de benefícios previdenciários, do seguro-desemprego e a redução de salários com redução da jornada.[14]

Além da atuação do Poder Executivo, que não se limita ao atual governo, tramitam no Congresso Nacional mais de quarenta propostas que compõem a famigerada "Reforma". Se pararmos para analisar tais projetos, em seu conjunto, veremos, entretanto, que não se trata de uma reforma, mas de uma verdadeira destruição do Direito do Trabalho.

Dentre as propostas, podem ser citados o famoso PL 4330/2004, atualmente PLC 30/2015, que visa regulamentar a terceirização sem qualquer limite; o PL 427/2015 que prevê a instituição do acordo extrajudicial de trabalho permitindo a negociação direta entre empregado e empregador e a quitação total do contrato de trabalho; os PL 948/2011 e PL 7549/2014, que visam atribuir eficácia liberatória geral aos termos de rescisão de contrato de trabalho; o PL 2409/2011 que simplesmente prevê a supressão do direito às horas *in itinere*; o PL 7341/2014, que atribui prevalência das Convenções Coletivas de Trabalho sobre as Instruções Normativas do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e o PL 4193/2012 que propõe a prevalência do negociado sobre o legislado, mesmo em prejuízo dos trabalhadores. Claro que esse é apenas um rol exemplificativo. Como dissemos, no total são mais de quarenta projetos de lei e propostas de emendas constitucionais que visam suprimir vários direitos dos trabalhadores.

Considerando que o cenário político não se apresenta favorável a restrições de direitos sociais, os Poderes Legislativo e Executivo decidiram concentrar suas forças na

---

[12] Íntegra do projeto disponível em <http://pmdb.org.br/wp-content/uploads/2015/10/RELEASE-TEMER_A4-28.10.15-Online.pdf>. Acesso em 17 out. 2016.

[13] De acordo com o PL, o Artigo 618 da CLT deveria passar a contar com a seguinte redação: "Art. 618. As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho. (NR)". http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD05OUT2001.pdf#page=28. Acesso em 22 out. 2016.

[14] Medidas Provisórias nºs 664, 665 e 680, todas editadas em 2015.

crise fiscal, deixando o tema trabalhista para o segundo semestre de 2017.[15] Ocorre que, na prática, a reforma já vem sendo feita. De forma bem mais sutil e sem as luzes dos holofotes que se encontram direcionadas àqueles poderes.

Em entrevista concedida à Rede Bandeirantes, Michel Temer observa ser "interessante como o próprio Judiciário já está começando a fazer uma reforma trabalhista". De acordo com Temer, logo depois de tratar do teto dos gastos públicos, tratará da reforma previdenciária, para apenas em um terceiro momento tratar do que "remanescer da reforma trabalhista", haja vista que os tribunais superiores, "interpretando" a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho já vêm fazendo por conta própria uma reforma trabalhista.[16]

Com efeito, em suas últimas decisões, o STF vem realizando uma verdadeira destruição do Direito do Trabalho ao "interpretar" a Constituição. Decidindo o Recurso Extraordinário n. 590415, que teve repercussão geral reconhecida, o Plenário decidiu por unanimidade que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado".[17]

Ocorre que, conforme a legislação atualmente em vigor, toda quitação tem efeito restritivo. E isso não apenas no Direito do Trabalho que protege, ou ao menos deveria proteger, o credor. De acordo com o artigo 320 do Código Civil, a quitação deverá designar, dentre outras coisas, "o valor e a espécie da dívida quitada". A quitação somente se dá, portanto, pelo que efetivamente foi pago, devendo constar expressamente o valor e a espécie da dívida.

Na CLT, a única referência à quitação está no § 2º do artigo 477, que trata justamente da rescisão do contrato de trabalho e determina que "o instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, ***sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas***" (destacamos). Vemos aqui, de forma ainda mais clara, a limitação da quitação quanto aos valores efetivamente pagos quando da extinção do contrato de trabalho. Não por acaso, tramitam dois projetos de lei encarregados de alterar a redação do dispositivo legal a fim de atribuir eficácia liberatória geral aos termos de rescisão de contrato de trabalho, como vimos acima. Resta evidente que a decisão tomada pelo STF não se limitou a interpretar a legislação sobre a matéria, mas importou verdadeira inovação no ordenamento jurídico, ao decidir de forma diametralmente contrária ao que determina a lei.

No Recurso Extraordinário n. 895759 a violação ao ordenamento jurídico resta ainda mais evidente. Em decisão monocrática, o ministro Teori Zavascki conferiu validade a acordo coletivo que simplesmente suprime o direito às horas *in itinere*. Novamente

[15] Neste sentido, notícia veiculada em <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/09/modernizacao-da-legislacao-trabalhista-fica-para-2017-diz-ministro.html>. Acesso em 17 out. 2016.

[16] Entrevista disponível em <http://noticias.band.uol.com.br/jornaldaband/videos/2016/10/05/16017405-assista-a-entrevista-do-presidente-michel-temer.html>. Acesso em 17 out. 2016.

[17] Neste sentido, notícia divulgada em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=290618>. Acesso em 17 out. 2016.

a decisão inova o ordenamento jurídico, suprimindo direito previsto expressamente em lei. Não esqueçamos que um dos projetos de lei acima referidos trata justamente da supressão do direito, afastado por norma coletiva, cuja decisão do STF tratou de referendar. O artigo 58, § 2º, da CLT, que prevê o direito às horas *in itinere* é norma de ordem pública e que, portanto, não pode ser afastada por vontade das partes, ainda que se trate de vontade coletiva. Nesse sentido, inclusive, reafirmando sua jurisprudência, o pleno do TST já havia se posicionado no mesmo processo.

Para justificar sua decisão, Zavascki argumenta que, no Acordo Coletivo foram concedidas vantagens como "fornecimento de cesta básica durante a entressafra; seguro de vida e acidentes além do obrigatório e sem custo para o empregado; pagamento do abono anual aos trabalhadores com ganho mensal superior a dois salários-mínimos; pagamento do salário-família além do limite legal; fornecimento de repositor energético; adoção de tabela progressiva de produção além da prevista na Convenção Coletiva".

Entretanto, em primeiro lugar, verifica-se que tais direitos concedidos por norma coletiva, visam tão-somente permitir a constante renovação da força de trabalho necessária ao empreendimento econômico. Além disso, a conquista de direitos trabalhistas por norma coletiva não permite a retirada de direitos expressamente previstos em lei. Novamente, a decisão chancela a tese da prevalência do negociado sobre o legislado (ainda) não admitida em nosso Direito.

Para sustentar a tese antijurídica da prevalência do negociado sobre o legislado, Zavascki argumenta que a própria Constituição admite que as normas coletivas de trabalho disponham sobre salário (art. 7º, VI) e jornada de trabalho (art. 7º, XIII e XIV), inclusive reduzindo temporariamente remuneração e fixando jornada diversa da constitucionalmente estabelecida. O ministro traz à tona, ainda, os argumentos expostos no voto de Luis Roberto Barroso, que conduziram a decisão do Recurso Extraordinário n. 590415, já referido: "a Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas, [tornando] explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas"; "a Constituição de 1988 [...] prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho"; "a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual [portanto,] não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho".[18]

Algumas considerações precisam ser feitas sobre essa argumentação. Muito embora a Constituição efetivamente admita que norma coletiva disponha sobre salário e sobre jornada de trabalho, autorizando, inclusive, de forma excepcional, a redução de salário, em nenhum momento admite que parte da jornada de trabalho seja simplesmente desconsiderada. Quanto à jornada, o que a Constituição autoriza é tão-somente a sua redução ou compensação, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

[18] A este respeito, ver notícia disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE590415Voto.pdf>. Acesso em 17 out. 2016.

Além disso, há de se lembrar de um velho preceito hermenêutico, certamente conhecido pelos ministros do STF, segundo o qual "o direito não se interpreta em tiras".[19] Sendo o Direito um sistema, é necessário que a sua interpretação se dê de forma sistemática. Assim, muito embora o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição tenha disposto sobre o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", é básico (e fundamental) perceber que esse dispositivo se encontra inserido em um artigo constitucional que, em seu *caput*, dispõe que os incisos nele contidos tratam de "*direitos dos trabalhadores urbanos e rurais*", prevendo, ainda, expressamente, a possibilidade da existência de outras normas, "*que visem à melhoria de sua condição social*". O reconhecimento das normas coletivas não é um fim em si mesmo, mas um meio para atingir a *melhoria das condições sociais dos trabalhadores* e, sempre que não se verificar essa finalidade, choca-se com o texto expresso da Constituição.

De outra banda, ainda que a autonomia coletiva da vontade não se encontre sujeita aos mesmos limites da autonomia individual, não está também completamente destituída de limites. A Constituição, e enquanto não for aprovada a reforma trabalhista, também as leis infraconstitucionais cogentes impõem-se como tal limite. Questionamos, inclusive, a validade de uma reforma trabalhista que altere essa situação, considerando que os direitos previstos nas legislação infraconstitucional são tão fundamentais quanto aqueles previstos na própria Constituição, não apenas pela teoria do bloco de constitucionalidade, acolhida no Brasil e reconhecida expressamente pelo próprio STF[20], mas também de acordo com o conteúdo expresso do *caput* do artigo 7º da Constituição, já referido aqui, e o quanto dispõe o parágrafo 2º do artigo 5º da mesma Carta. Tratam-se, portanto, de direitos fundamentais individuais dos trabalhadores, que não poderiam ser suprimidos, nem mesmo por Emenda à Constituição (Art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal).

Como observa com muita propriedade Uriarte, citando Javillier, "o Direito do Trabalho sempre foi flexível para cima".[21] Ensina-nos, ainda, Américo Plá Rodriguez que, como decorrência do princípio fundamental do Direito do Trabalho - o princípio da proteção -, no caso de conflito entre normas, sempre deve prevalecer a mais favorável ao trabalhador. O *caput* do artigo 7º da Constituição acolhe expressamente essa regra ao determinar que os direitos previstos em seu texto não afastam outros *que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores*.

Em razão disso, se é verdade, como argumenta Barroso, que "não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho", devemos ver com maior atenção ainda, a sistemática corrosão dos direitos dos trabalhadores mediante normas coletivas que, contando com questionável legitimidade, não respeitam dispositivos legais e constitucionais que, além de serem de ordem pública, tratam de direitos fundamentais.

---

[19] O ex-Ministro do próprio STF, Eros Grau, complementa afirmando que "*a interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele - do texto - até a Constituição".* GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito.* São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 34.

[20] Ver, apenas a título de exemplo, o voto proferido pelo Ministro Celso de Melo na ADI 595-ES.

[21] URIARTE, Oscar Ermida. A flexibilidade. São Paulo: LTr, 2012, p. 09-10.

Mais recentemente, em 14 de outubro de 2016, o ministro Gilmar Mendes concedeu liminar para suspender todos os processos e efeitos de decisões no âmbito da Justiça do Trabalho que discutam a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 277 do TST.[22] A decisão, que ainda deve ser sujeita ao Plenário do STF, foi proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 323, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen). De acordo com a entidade, "ao estabelecer que as cláusulas previstas em convenções ou acordos coletivos integram os contratos individuais de trabalho, mesmo depois de expirada sua validade, a súmula contraria os preceitos constitucionais da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal) e da legalidade (artigo 5º)".[23]

Considerando-se, entretanto, o argumento da Confenen, teríamos que, necessariamente, reavaliar outras tantas súmulas editadas pelo TST como, por exemplo, a 331 que, sem qualquer previsão legal, autoriza a terceirização em serviços de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. De acordo com a lei, a terceirização apenas é permitida nas hipóteses de trabalho temporário (Lei n. 6.019/74) e nos serviços de vigilância (Lei n. 7.102/83). Lembre-se que tramita no Congresso Nacional projeto de lei prevendo, justamente, a ampliação de tais hipóteses. A mesma súmula do TST, contraria, ainda, dispositivo expresso da Constituição Federal que estabelece a responsabilidade objetiva da administração pública (Artigo 37, § 6º), ao dispor que esta apenas responde subsidiariamente caso evidenciada a sua conduta culposa. A propósito, considerando-se que a própria responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviço não encontra previsão legal, seria o caso de responsabilizá-los solidariamente.[24]

Seguindo a linha de raciocínio adotada pela Confenen e acolhida por Gilmar Mendes, as próprias decisões do STF, acima referidas, deveriam ser revistas, uma vez que, como já demonstramos, contrariam os preceitos constitucionais da separação dos Poderes e da legalidade, ao julgarem de forma contrária à lei e à própria Constituição e, portanto, de forma extremamente temerária.

---

[22] O entendimento consolidado na Súmula encontra fundamento explícito nos artigos 7º, *caput* e 114, § 2º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 616, § 3º e 867, parágrafo único, alínea b da CLT. Dispositivos que, como argumentam os ministros do TST Augusto César Leite de Carvalho, Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, "não se coadunam com a ideia de que categorias organizadas devem suportar períodos sem proteção por normas coletivas". Além disso, como também observam os referidos ministros, a teoria da ultratividade é "a regra em países que realmente estimulam a autonomia dos interlocutores sociais". Disponível em <http://jota.info/caminho-de-um-novo-e-desnecessario-direito-trabalho-triste-sina-de-sisifo>. Acesso: 17 out. 2016.

[23] Notícia disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=327394>. Acesso em 17 out. 2016.

[24] Sobre a responsabilidade solidária do tomador de serviços, remetemos o leitor ao artigo ALMEIDA, A. E.; SEVERO, V. S. A legitimidade da tomadora dos serviços para responder à execução trabalhista. *Juris Plenum*, v. 56, p. 17-34, 2014.

Conclusão

A separação dos poderes políticos, implementada tão logo a burguesia atinge a supremacia de seu poder econômico, não pode ser considerada como uma estratégia neutra para a condução do Estado. O sistema de freios e contrapesos tem a finalidade específica de colocar um limite à atuação estatal, favorecendo, ao que tudo indica, aqueles que têm interesse em que o Estado permaneça (ou se torne) mínimo. Esse é, justamente, o interesse da burguesia que, contraditoriamente, sempre que necessário, conta com o auxílio do mesmo Estado cuja atuação pretende reduzir.

Verificamos, à longa data no Brasil uma articulação dos três poderes da República no sentido de destruir os direitos dos trabalhadores conquistados mediante lutas que se tratava(ra)m, tanto no próprio país, como internacionalmente. É justamente em razão dessa resistência que os Poderes Executivo e Legislativo colocaram um freio em sua atuação de "reformar" as leis trabalhistas, deixando que o Judiciário, ao "interpretar" a Constituição e a CLT, o faça.

Em razão disso, o presente texto buscou analisar a atuação recente do órgão máximo do Poder Judiciário no que diz respeito a tais direitos. Após terem sido incorporados expressamente no texto da Constituição, em decorrência do reconhecimento de sua fundamentalidade - fenômeno que não se limitou ao Estado brasileiro -, será justamente o órgão responsável por salvaguardar a Constituição quem figurará como um dos protagonistas da estratégia neoliberal de destruição dos direitos dos trabalhadores.

Em que pese ser um direito muitas vezes inconveniente para o capital, não resta dúvida de que o capitalismo necessita do Direito do Trabalho que, não por outra razão, passa a contar com caráter de fundamentalidade nas sociedades capitalistas. É em razão dessa fundamentalidade - que não é apenas formal, mas sobretudo material - que se legitima a pergunta: uma "reforma" que importe o desmonte desse verdadeiro pilar de uma sociedade capitalista não levará necessariamente à destruição dessa sociedade?

Referências

ALMEIDA, Almiro Eduardo. SEVERO, Valdete Souto. *A legitimidade da tomadora dos serviços para responder à execução trabalhista.* Juris Plenum, v. 56, p. 17-34, 2014.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito*. Compiladas por Nello Morra. Tradução e notas Márcio Pugliese, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

FILETI, Narbal Antônio de Mendonça. Direitos Fundamentais Sociais e o Princípio da Proibição do Retrocesso Social *In* Külzer, José Carlos e outros (Coordenadores). Direito do Trabalho Efetivo: homenagem aos 30 anos da Amatra12. São Paulo: LTr, 2013.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito.* São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. Coleção Os pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 1973.

SARLET, Ingo. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

URIARTE, Oscar Ermida. *A flexibilidade*. São Paulo: LTr, 2012, p. 09-10.

Sites consultados

http://pmdb.org.br/wp-content/uploads/2015/10/RELEASE-TEMER_A4-28.10.15-Online.pdf

http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/09/modernizacao-da-legislacao-trabalhista-fica-para-2017-diz-ministro.html

http://noticias.band.uol.com.br/jornaldaband/videos/2016/10/05/16017405-assista-a-entrevista-do-presidente-michel-temer.html

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=290618

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE590415Voto.pdf

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=327394

http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD05OUT2001.pdf#page=28

http://jota.info/caminho-de-um-novo-e-desnecessario-direito-trabalho-triste-sina-de-sisifo

A FORMAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Arion Sayão Romita
Da Academia Brasileira de Direito do Trabalho

Il nous faut être constamment en
garde contre les illusions nées de cette
stabilité incontestée que I'on attribue à la
science juridique, comparée aux autres
départements de la pensée.
Devemos constantemente defender-nos
das ilusões nascidas dessa estabilidade
inconteste atribuída à ciência jurídica,
comparada a outros departamentos do
pensamento (*).

Introdução

Saber o que determina a formação do contrato de trabalho (se sua formalização ou sua execução) constitui tema de alta indagação jurídica, não só ante as possíveis consequências numa ou noutra hipótese mas também pela diversidade de soluções advindas da adoção de uma ou outra teoria esposada por quem se debruça sobre o tormentoso assunto.

O aparecimento da empresa moderna, consequente ao desenvolvimento econômico da sociedade, tornou quase impossível o contato direto entre empregado e empregador, para o debate e o ajuste sobre as condições em que deveria ser celebrado o contrato de trabalho. Não era mais possível que uma grande empresa se detivesse a debater, com milhares de empregados, as cláusulas do contrato de trabalho de cada um. Desapareceu a longa fase da *stipulatio* do direito romano, ou seja fase pré-contratual do debate e regateio sobre as cláusulas do contrato futuro.

Essa impossibilidade da discussão das cláusulas, em cada caso, fez surgir o contrato-tipo, cuja teoria, sob o nome de contrato de adesão, foi exposta por Saleilles. Deu-se a uniformização das condições de trabalho, expressas em regulamento de autoria do empregador, ao qual adere o empregado, sem lhe discutir as cláusulas, ao ingressar na empresa.

O Estado foi chamado a intervir na elaboração desses contratos-tipo, escrevendo, previamente, com sua "mão de ferro", as principais cláusulas dos contratos de trabalho, através de sua atividade legiferante, de natureza imperativa.

(*) SIR HENRI SUMNER MAINE. Études sur l'ancien droit et la coutume primitive, trad. francesa, Paris: Albert Fontemoing, 1883, p. 494.

Tudo isso determinou sensível declínio no contrato de trabalho, o qual foi caracterizado por Paul Durand, através dos seguintes pontos:

1º) O conteúdo do contrato de trabalho se adelgaça progressivamente, por força da atividade legislativa do Estado, das convenções coletivas, etc., de sorte que o acordo dos consentimentos se reduziu à simples aceitação de um estatuto.

2º) As regras que regulam o contrato de trabalho diferem cada vez mais das que regulam o direito comum dos contratos, como por exemplo as referentes à capacidade, nulidades, acidentes de trabalho, etc.

3º) Um certo número de regras de direito do trabalho não diz respeito ao contrato de trabalho, mas sim à relação de trabalho, qualquer que seja a causa em virtude da qual são prestados os serviços. As obrigações que surgem não têm por fonte a vontade privada, porém o ordenamento legal, cuja aplicação está subordinada a um fato-condição: a prestação do trabalho. Quanto mais se estende o estatuto legal, menos importa o contrato de trabalho.

4º) A distância entre o contrato de trabalho e o direito comum dos contratos é tão grande que a validade do contrato de trabalho não é mais considerada como uma condição necessária para a aplicação do direito do trabalho.

5º) Destarte, admite-se que o direito do trabalho se aplique a situações extracontratuais, que o Estado cria por ato de império[1].

Em face dessa evolução, a contratualidade da relação de trabalho foi posta em dúvida.

Duas são as correntes que se digladiam, quando se cuida de fixar a natureza jurídica da relação individual de trabalho: a anticontratualista e a contratualista. Na primeira, costuma-se distinguir entre as teorias radicais (estatutárias), como a da inserção e a da ocupação e as moderadas, das quais as mais importantes são a do ato-condição, a do contrato-realidade e a da instituição. A segunda corrente, de forma mais simples, afirma a natureza contratual da relação.

1. As teorias anticontratualistas radicais ou estatutárias

As teorias anticontratualistas radicais são também chamadas estatutárias. Assim as designam Orlando Gomes[2], Deveali[3], Cesarino Júnior[4], Cabanellas[5]. Mas por que recebem elas essa denominação?

Henri Sumner Maine estabeleceu a grande distinção entre estatuto e contrato, os dois conjuntos de normas que regulam os atos jurídicos, correspondentes aos dois modos pelos quais são reguladas as ações humanas, do ponto de vista do direito; se as regras se impõem imperativamente aos indivíduos, isto é, se não podem ser derrogadas

[1] DURAND, Paul. Traité de droit du travail, t. II, Paris: Dalloz, 1950, p. 207-209.
[2] GOMES, Orlando. Introdução ao Direito do Trabalho, Rio de Janeiro: Forense, 1944, p. 30.
[3] DEVEALI, Mario L. Lineamientos de Derecho del Trabajo, Buenos Aires: TEA, 1953, p. 220.
[4] CESARINO JR., A. F. Relação individual de trabalho, in Revista Forense: Rio de Janeiro, agosto de 1944, p. 308.
[5] CABANELLAS, G. Tratado de Derecho Laboral, t. II, Buenos Aires, 1949, p. 89.

pela vontade das partes, temos o estatuto; se, ao contrário, é a vontade dos particulares que estabelece as cláusulas do seu acordo, temos o contrato[6].

As regras contidas no estatuto são, na maior parte, impostas aos interessados, que não podem violá-las. É de ordem estatutária todo o direito público, como, por exemplo, o direito penal. Já na ordem contratual, a vontade é o elemento básico.

Portanto, toda teoria que nega a intervenção da vontade na formação da relação de trabalho pode ser denominada estatutária.

As teorias anticontratualistas radicais surgiram na Alemanha. Enfileiram-se nessa corrente, entre outros, Molitor, Sinzheimer, Siebert, Mansfeld, Potthoff, Operman, Nikisch, Kansen, Hentschel, Herschel, Thal, a maioria, como se vê, alemães. Nela se encontra também grande parte da doutrina espanhola, tendo à frente A. Polo, para quem "a simples circunstância de que a relação de trabalho pressuponha um acordo de vontades não é suficiente para qualificá-la de contrato, porquanto este acordo de vontades afeta somente o enquadramento em um ordenamento particular, enquanto o conteúdo e a validez do mesmo se acham em plano rigorosamente superior ao da vontade das partes". Para esse autor, a relação de trabalho é "uma relação duradoura e permanente, de caráter eminentemente pessoal, estabelecida na base da lealdade e confiança recíprocas, que une todos os colaboradores da empresa em uma comunidade de interesses e fins, sentindo-se todos eles solidários em uma obra de interesse nacional e coletivo"[7].

As primeiras manifestações dessa corrente estatutária datam de 1922, quando Heinz Potthoff, num artigo de revista, estabeleceu nítida diferença entre contrato de trabalho e relação de trabalho. Sofreu Potthoff a influência das ideias de Gierke que, em 1889, ao criticar o projeto do Código Civil alemão, condenara-o por ser inspirado no direito romano, sob o influxo dos pandectistas do século XIX. Gierke acusava o projeto de repousar sobre concepções por demais individualistas da vida social, abandonando em consequência a tradição germânica, mais coletivista. A regulamentação do contrato de trabalho pelo direito comum dos contratos era a regra no direito romano. Gierke reprovava a aplicação, à locação de serviços, das regras relativas às obrigações contratuais. Repugnava-lhe toda aproximação entre as relações de trabalho e as decorrentes da locação de coisas: filiava-as ao direito das pessoas. Segundo ele, não se podem considerar as relações do trabalho simples obrigações de dar e fazer.

Em 1925, Potthoff redigiu um projeto-de-lei sobre contrato de trabalho em cuja exposição-de-motivos afirmou que dito projeto "não regulava somente o contrato de trabalho, porém, mais geralmente, os vínculos obrigacionais que surgem de uma relação de trabalho"[8].

Logo surgiram as obras de Molitor (1929), Nikisch (1930), Sinzheimer (1927).

A exposição das opiniões dos autores mencionados constitui as chamadas teorias da inserção e da ocupação.

---

[6] MAINE, Sir Henry Sumner. Ancient law, Londres: John Murray, 1878, p. 158 e segs.

[7] POLO, A. Del contrato a la relación de trabajo, in Revista de Derecho Privado, Madri: jan.-fev. de 1941, p. 80 e 81.

[8] POTTHOFF, H., *apud* Paul Durand, ob. cit., p. 203.

A teoria da inserção

Segundo essa teoria, a relação de trabalho surge no momento em que o empregado é inserto, é admitido na empresa. Para haver relação de trabalho, não precisa existir a *stipulatio* do direito romano, isto é, a fase pré-contratual da discussão das cláusulas futuras. Basta a inserção, isto é, o ingresso do indivíduo na empresa, para que ele se torne empregado. Esse ingresso do trabalhador na empresa implica a irrestrita aceitação, por parte dele, de todas as condições de trabalho que lhe são impostas pelo regulamento da empresa. O ato de ingresso do trabalhador na empresa é bilateral, uma vez que só se pode falar em relação de trabalho após a efetiva inserção do empregado na empresa. Desta forma, a pertinência do trabalhador à empresa se dá não em virtude de um vínculo contratual, mas de um *status subjectionis*, estado social, econômico e jurídico do empregado, "semelhante ao que constitui a cidadania"[9].

Em que pese à opinião em contrário de Cotrim Neto[10], que se louva na autoridade de Bollecker[11], podemos afirmar que a concepção anticontratualista foi consagrada pela organização jurídica do trabalho do Terceiro Reich, regulada pela lei de 20 de janeiro de 1934.

O Estado totalitário alemão, partindo do princípio de chefia (*Führerprinzip*), criou as comunidades de trabalho com fundamento no dogma da comunhão de interesses e aspirações entre os agentes da produção, expresso no art. 12 da lei que regulamentava o trabalho nacional alemão: "Em toda empresa, o empregador como chefe da empresa, e os empregados e operários como pessoal, trabalham de acordo em vista dos fins da empresa e para o bem comum do povo e do Estado".

A empresa é considerada um organismo que reproduz, em miniatura, o próprio organismo estatal. Toda organização, fosse empresa ou associação, tinha um *Führer* (a direção), responsável perante outro *Führer* que lhe fosse hierarquicamente superior (um Comissário do trabalho). Criou-se a chamada ordenação da empresa, a qual estabelecia um escalonamento que conduziria ao *Führer* supremo, o chefe do Estado.

Portanto, na empresa, o patrão é o chefe (*Führer*), o principal, e os empregados constituem o pessoal, séquito ou cortejo, na linguagem da lei. Reza o art. 22 da lei de 20 de janeiro de 1934: "O chefe da empresa decide em relação ao pessoal em todas as matérias que interessam à empresa, regulamentadas pela presente lei. Ele vela pelo bem do pessoal. Este lhe deve a fidelidade que se acha fundada na comunidade da empresa".

Os nazistas eliminaram, destarte, a noção de contrato coletivo de trabalho e criaram a ordenação, ou regulamento interno da empresa, que é unilateral, por ser baixado pelo chefe da empresa. Essa prerrogativa lhe é concedida pelo art. 26 da citada lei de 1934: "Em toda empresa que der, normalmente, ocupação a 20 pessoas no mínimo, o chefe deverá baixar, por escrito, um regulamento para o respectivo pessoal". Assim, no dono da fábrica, que tem o poder diretivo, encarna-se o princípio da autoridade, competindo-lhe decidir todos os assuntos relacionados com a empresa e atinentes ao pessoal, ou seja, aos empregados. A estes, simplesmente sobra o direito de aderir e

[9] CESARINO JR., A. F. Natureza jurídica do contrato individual de trabalho, Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Fº, 1938, p. 102.
[10] COTRIM NETO, A. B. Contrato e relação de emprego, São Paulo: Max Limonad, 1944, p. 144.
[11] BOLLECKER, René. La charte du travail du IIIe Reich, Paris: Recueil Sirey, 1937, p. 108 e segs.

obedecer à regulamentação imposta pelo *Führer*. Apenas perante o *Führer* superior é o chefe da empresa responsável pela ordem interna da fábrica.

A teoria da ocupação

A doutrina recente procurou eliminar o dualismo contrato-relação de trabalho, suprimindo o primeiro.

Essa evolução, que o movimento doutrinário anterior fazia entrever, é devida a três fatores, segundo a lição de Paul Durand[12].

O primeiro é a lei de 1934, já mencionada. O segundo é o afastamento do direito do trabalho em relação ao direito comum dos contratos, o qual culminou com a criação do trabalho obrigatório, imposto por ato de autoridade do Estado (admissão obrigatória de mutilados de guerra, por exemplo). O terceiro consiste na crítica que parte da doutrina moderna fez do direito subjetivo. Desvalorizando o papel do contrato, substituiu-se o direito subjetivo por um estatuto de direito objetivo.

Essa concepção foi corporificada na chamada teoria da ocupação, exposta por Thal, a qual colimou principalmente dar uma interpretação jurídica à ordenação política do trabalho, conferida à Alemanha nacional-socialista pela lei de 1934. Por esse motivo, salienta Deveali[13], não se trata de uma teoria jurídica propriamente dita, pois uma teoria jurídica tem por escopo interpretar e sistematizar algum ordenamento jurídico. As teorias anticontratualistas radicais têm conteúdo prevalentemente político e ideológico, que se propõe a modificar as diretrizes das legislações vigentes.

Barassi demonstra que as teorias anticontratualistas têm base unicamente sociológica[14]. Interessam mais à política social e à filosofia do direito do que propriamente à doutrina jurídica.

A teoria da ocupação é ainda mais radical que a da inserção. Segundo ela, para que haja relação de trabalho, basta que o empregado ocupe um lugar na empresa. É o simples fato da ocupação, isto é, a circunstância de ser o trabalhador surpreendido dentro da empresa, nela ocupando um cargo, que determina o surgimento da relação de trabalho. A teoria, portanto, prescinde do consentimento, da bilateralidade da manifestação da vontade. Ela é puramente material e empírica: a relação de trabalho é uma simples relação de fato. Desde que haja essa relação, é desnecessária a existência do contrato, ou seja, a existência de um prévio entendimento entre as partes. O ajuste nenhum efeito teria, se o empregado não fosse ocupar um lugar na empresa.

Essas teorias proclamam, pois, a volta ao direito germânico, em oposição ao direito romano, uma vez que tomam como modelo da relação de trabalho a "relação de serviço fiel", característica do vínculo que unia o servo da gleba e o senhor feudal. Entretanto, nada criaram de novo.

Gasparri demonstrou que a inserção do trabalhador na empresa depende de uma dupla declaração da vontade: de uma parte, do empregador, admitindo o trabalhador na empresa; de outra parte, do empregado, consentindo em sua inserção, porque não teria validade jurídica o trabalho prestado na empresa pelo empregado, sem o consenso do empregador,

[12] DURAND, Paul. Ob. cit., p. 204.
[13] DEVEALI, Mario L. Lineamentos de Derecho del Trabajo, cit., p. 222.
[14] BARASSI, Lodovico. Il diritto del lavoro, t. I, 3ª ed., Milão: Dott. A. Giuffrè, 1957, p. 315.

nem, por outro lado, poderia ser o empregado compelido a trabalhar na empresa, contra sua vontade[15].

Neste ponto, assume maior relevância a manifestação da vontade do empregado. Barassi sustenta que, para haver relação de trabalho, basta que a vontade do empregado concorra para a sua inserção na empresa[16].

As teorias acima estudadas correspondem a um novo conceito de empresa. Esta seria uma entidade objetiva, dotada de soberania própria ou derivada do Estado. É este o conceito objetivo de empresa, que se prende à "comunidade de empresa". A empresa moderna, segundo afirmavam os autores alemães, é uma unidade, e não um complexo de relações jurídicas. Ela é distinta da pessoa de seus proprietários e nestes não se centraliza de forma alguma. Assim, a relação de trabalho seria uma unidade à parte, inserta naquela entidade unitária.

Esta tese anticontratualista, entretanto - afirma Barassi - está longe do sistema do direito positivo[17].

Aceite-se a empresa como uma unidade econômica, até mesmo como uma realidade exterior, desprendida da pessoa de qualquer de seus proprietários. A empresa moderna, com efeito, já não é a empresa do liberalismo econômico, "já não é mais o reino absoluto de seu dono", como diz Radbruch[18]. Mas é de ser recusada a ideia da empresa como realidade objetiva e autônoma, ao travar relações de trabalho.

A relação de trabalho surge entre duas pessoas que participam de sua execução e que, portanto, não podem deixar de intervir, ambas, na sua formação. Basta considerar que o empregado, protegido hoje pelo direito do trabalho, encontra-se no mesmo plano jurídico do empregador. Desejando sua incorporação na empresa, não ignora o trabalhador que a ordem interna do estabelecimento, no interesse da atividade de ambas as partes, exige dele uma subordinação jurídica, a qual se traduz no poder diretivo, regulamentar e disciplinar de que está o empregador investido e no correspectivo dever de obediência que surge para ele. Este poder só poderia ser confiado à parte que assume os riscos da atividade econômica. *Ubi onus ibi emolumentum*.

2. As teorias anticontratualistas moderadas

São teorias anticontratualistas intermediárias, ou moderadas, aquelas que, negando a contratualidade da relação de trabalho, entendem-na como oriunda de um ato jurídico bilateral diverso do contrato. São elas: a teoria da instituição, a teoria do ato-condição e a teoria do contrato-realidade.

A teoria da instituição

O paladino do institucionalismo é Hauriou, o expositor máximo desta teoria, que entretanto encontra em seus discípulos, Cuche e Renard, notáveis defensores.

---

[15] GASPARRI, Pietro. L'azienda nel diritto del lavoro, Pádua: CEDAM, 1937, p. 6.
[16] BARASSI, Lodovico. Il diritto del lavoro, cit., p. 316.
[17] BARASSI, Lodovico. Ob. cit., p. 315.
[18] RADBRUCH, G. Introducción a la ciencia del derecho, trad. de Luis Recasens Siches, Madri: Revista de Derecho Privado, 1930, p. 118.

Hauriou define instituição como "a idéia de uma obra se realiza e continua juridicamente num meio social"[19]. A instituição compõe-se de três elementos: a) um fim programático, uma ideia, um ideal abstrato, um propósito, aquilo, enfim, que a instituição pretenda realizar; b) um grupo de homens - a instituição é um todo coletivo; para que a ideia se realize, é preciso que uma pluralidade de pessoas se proponha a realizá-la; c) a autoridade - o princípio que promove a organização do grupo de homens: um ajuntamento disperso e amorfo não pode realizar a ideia.

Hauriou mostra que a instituição é uma organização social, porque se compõe de uma coletividade de homens, sem prejuízo, entretanto, da individualidade autônoma, jurídica, que esse grupo possui. A permanência dos indivíduos nessa organização social é assegurada pelo equilíbrio interno, que se manifesta numa separação de poderes. A instituição é que dá nascimento à regra de direito, pelo simples fato de que, sendo uma coletividade humana, necessário se faz que uma certa conduta seja observada pelos homens que a compõem, para a manutenção das situações nela estabelecidas[20].

A instituição opõe-se ao contrato. Renard, distinguindo um instituto do outro, destaca como característica do contrato a igualdade e, da instituição, a autoridade[21]. Bodenheimer acrescenta que a organização de uma instituição implica diferenciação, desigualdade, autoridade, hierarquia. Exige subordinação do propósito individual às aspirações coletivas da instituição[22]. No contrato intervêm vontades opostas; na instituição, há integração de ideias. No contrato, nota-se concorrência; na instituição, vê-se comunhão (Renard). Consequentemente, admite este autor que, na instituição, embora perdendo em liberdade, os indivíduos ganham em segurança. O contrato, por isso, é feito para durar pouco; em geral, ele se exaure com o adimplemento da obrigação de dar ou fazer. Já a instituição é feita para durar: os indivíduos passam, a instituição permanece.

A instituição é anterior, superior e exterior aos indivíduos. Quando uma pessoa ingressa numa instituição, mediante um ato complexo, coletivo, em que há uma concorrência plurilateral de vontades, ele já encontra ideias e propósitos programados, assim como o grupo que os realiza. Na verdade, ela depara com uma organização que já funciona, a qual não mudará nenhum de seus característicos só por causa do ingresso dessa pessoa. O mesmo acontece se um indivíduo dela se desliga: nada muda. A instituição permanece íntegra, imutável, continua com os mesmos objetivos, a despeito das pessoas que por ela transitam, a despeito mesmo das vicissitudes ocasionais por que passa.

Apesar de reconhecer o irredutível antagonismo existente entre o contrato e a instituição, admite, entretanto, Hauriou situações em que essas categorias se manifestam simultaneamente. São as situações que, tendo forma contratual, já possuem, todavia, conteúdo de natureza institucional. Hauriou aponta a relação de trabalho como exemplo de elemento intermediário entre o contrato e a instituição.

---

[19] HAURIOU, Maurice. Aux sources du droit, Paris: Librairie Blond & Gay, 1933, p. 96.
[20] HAURIOU, Maurice. Précis de droit constitutionnel, 2ª ed., Paris: Recueil Sirey, 1929, p. 72.
[21] RENARD, R.-G. La philosophie de l'institution, Paris: Recueil Sirey, 1939, p. 119.
[22] BODENHEIMER, Edgar. Ciência do Direito, trad. de Enéas Marzano, Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 162.

No contrato de trabalho, do ponto de vista da técnica do direito civil, deve haver uma manifestação bilateral da vontade, isto é, deve o contrato resultar do livre acordo das vontades, quer do empregador quer do empregado, a fim de que se crie entre ambos o vínculo obrigacional recíproco. Mas, o que comumente ocorre é que as cláusulas contratuais são ditadas pelo empregador ao empregado, que a elas adere, sem as discutir. Surge, então, o chamado contrato de adesão que, para Hauriou , de contrato só tem o nome, pois que, através desse contrato, dá-se a adesão da vontade a atos de natureza regulamentar, ou estatutária. Dessa forma, escreve Joaquim Pimenta, "o aspecto contratual da relação de trabalho, no fundo, é de ordem institucional, porque, em vez de resultar de duas ou mais vontades, ela se processa por assentimento, e não por consentimento, ou antes, por adesão de uma vontade a outra vontade, ou a condições de trabalho preexistentes à vontade do operário e que formam a razão de ser de uma instituição, que é a empresa"[23].

A relação de trabalho, portanto, só formalmente é contratual. Representando uma transição para a instituição, seu conteúdo é, no entanto, já institucional. Isso ocorre sempre que, no contrato, surge a *lex* do direito romano, noção esta que o mestre de Toulouse foi haurir em Mommsen. A *lex* é o que distingue os chamados contratos de adesão. Surgindo ela, desaparece a liberdade contratual. A *lex*, no direito romano, determina uma desigualdade de situações quer de direito privado quer de direito público. Em ambos os casos, por meio da lei, implica ela numa estipulação a que a parte só fazia aderir, a menos que renunciasse ao contrato. "Em vez de acordo de vontade - diz Joaquim Pimenta - prevalece no contrato individual de trabalho um fundo institucional, regulamentar, a *lex* a que se refere Mommsen, que pressupõe ou reflete um concurso de circunstâncias exteriores à vontade individual, e que a esta se impõem"[24]. No dizer de Hauriou, "toda as vezes em que aparece num contrato o caráter regulamentar, pode-se afirmar que há, em substância, uma instituição".

Portanto, pelo lado regulamentarista do contrato de trabalho, isto é, em virtude das leis do Estado, das sentenças normativas, das convenções coletivas, dos regulamentos de empresa, etc., que restringem a liberdade contratual das partes, a relação de trabalho seria institucional. Mas, por outro lado, há de existir uma manifestação da vontade, a fim de que, pelo menos, seja o indivíduo admitido a trabalhar na empresa. É mister, com efeito, que o trabalhador, que a isto não pode ser obrigado, dê o seu consentimento para prestar seus serviços na empresa e que, do outro lado, o empregador consinta em que aquele indivíduo ingresse em sua empresa, como empregado.

Foi ressaltado por Greco que entre o conceito tradicional de contrato e o de instituição não existe uma absoluta incompatibilidade, no sentido de que, se o contrato é criador de uma situação jurídica e se a instituição é, ela própria, uma situação jurídica inerente a um grupo social unitariamente organizado, é possível a existência de uma instituição de origem contratual[25].

---

[23] PIMENTA, Joaquim. Sociologia jurídica do trabalho, São Paulo: Max Limonad, 1944, p. 202-203.

[24] PIMENTA, Joaquim. Ob. cit., p. 203.

[25] GRECO, Paolo. Il contratto di lavoro, Turim: UTET, 1939, p. 165.

Nessas condições, admitem a teoria institucionalista Joaquim Pimenta[26], Evaristo de Moraes Filho[27]e Orlando Gomes[28]. Paul Durand chega mesmo a efetuar, em matéria de direito de trabalho, a combinação do contrato e da instituição. Inicialmente, examina ele a causa da adesão à instituição, ou seja, a obrigação de entrar na comunidade, a qual normalmente deriva de um acordo de vontades, acordo esse que deve receber o nome de contrato. Assim, esse contrato assume uma importância psicológica, eis que reveste a manifestação do concurso de duas vontades, livres para se unirem e organizarem as relações respectivas, ainda que em termos limitados. Em seguida, sustenta que o contrato permite determinar o conteúdo das relações de trabalho e, mesmo sob uma legislação imperativa, permite estabelecer, em proveito dos empregados, um regime mais favorável que o do direito comum. Por outro lado, mostra que a empresa é dotada de um estatuto imperativo, que concretiza um direito da instituição, independente e mesmo anterior ao do contrato. É esse direito constituído pelas regras que determinam as condições de funcionamento da empresa, das quais umas são emanações do Estado, outras são consequências da necessidade de organização interna. Daí, conclui o mestre da Faculdade de Direito de Nancy, a respeito do papel do contrato: "Ele faz com que o trabalhador ingresse na sociedade profissional; determina a aplicação individual de uma situação institucional; precisa a duração da dependência do empregado ao estabelecimento; completa as regras resultantes do direito da instituição"[29].

Entretanto, a contratualidade, mesmo formal, da relação do trabalho não é aceita pelos institucionalistas.

Nota-se, na evolução histórica do direito do trabalho, que a relação individual do trabalho perde progressivamente o caráter contratual, para assumir aspecto institucional, mercê da crescente intervenção do Estado na ordem jurídica e econômica. Não se infere daí, no entanto, que já tenha perdido totalmente o cunho contratual. Isto sucederia se a empresa fosse um organismo do direito público, o que não se dá. O empregador é o dono da empresa, é o seu proprietário. O regime econômico vigente no mundo ocidental é o da propriedade privada. O empregado encontra-se jurídica e economicamente subordinado ao empregador. Se a empresa fosse um organismo de direito público, a ideia de comunhão da empresa seria um fato real. Empregados e empregadores seriam os colaboradores da empresa. O trabalhador - esclarece Orlando Gomes –"seria membro da instituição fabril, devendo trabalhar porque o era, jamais porque tivesse concordado em fazê-lo"[30]. Mas, na realidade, isso não se passa: está ainda no terreno dos anseios, do ideal, do irreal. Portanto, não se pode dizer seja institucional a natureza jurídica da relação de trabalho, que permanece ainda contratual.

Além disso - observa Santoro-Passarelli - o traço característico da instituição está, como já foi dito, no fato de produzir esse organismo, espontaneamente, e por virtude própria, as normas que devem governá-lo: o indivíduo, ao ingressar na instituição,

[26] PIMENTA, Joaquim. Ob. cit., p. 203.
[27] MORAES FILHO, Evaristo de. Contrato a domicílio e contrato de trabalho, Rio de Janeiro: Revista do Trabalho, 1943, p. 87.
[28] GOMES, Orlando. Introdução ao Direito do Trabalho, cit., p. 35.
[29] DURAND, Paul. Traité de droit du travail, cit., p. 212-213.
[30] GOMES, Orlando. Introdução, cit., p. 35.

encontrar-se-ia submetido, só por esse fato, às normas por ela produzidas. E é fácil observar que o organismo no qual ingressa o empregado não tem essa característica: sua disciplina não é expressão espontânea e independente de sua vontade, mas, pelo contrário, provém do ordenamento estatal[31].

Como salienta Riva Sanseverino, o direito objetivo criado pelo direito do trabalho, se bem que se manifeste institucionalmente dotado de imperatividade e eficácia substitutiva (no sentido de limitar a autonomia contratual), tem o condão de assegurar ao trabalhador a efetiva liberdade: ao limitar a autonomia de vontade do trabalhador no momento de estipular as condições contratuais, o direito do trabalho torna contratual sua posição jurídica. Embora o alcance normativo do contrato de trabalho seja bastante limitado, torna-se relevante se e quando prevê, em favor do empregado, condições mais favoráveis do que as que lhe são garantidas pelas fontes formais[32].

A teoria do ato-condição

Orlando Gomes é de opinião que a teoria do ato-condição "não deve ser incluída na corrente anticontratualista porque não afirma a unilateralidade da estruturação da relação de trabalho". Sustenta ele que os defensores dessa teoria reconhecem, ao contrário, que o ato gerador do vínculo de trabalho é bilateral. Mas, não o qualificam como contrato[33].

Ora, se a teoria nega a contratualidade da relação de trabalho, deve ela ser incluída na corrente anticontratualista. Basta, para isso, que deixe de considerar contratual o ato gerador da relação de trabalho.

Léon Duguit adverte que atos jurídicos de natureza diversa não devem ser confundidos sob a mesma denominação. Para o mestre de Bordeus, há três categorias de atos jurídicos: os atos-regra, os atos subjetivos e os atos-condição. Haverá ato-regra toda vez que ocorrer uma modificação, para mais ou para menos, no direito objetivo. O ato subjetivo, cujo tipo por excelência é o contrato, é aquele cuja consequência é atribuir a uma pessoa uma obrigação especial que não fora criada pelo direito objetivo. Já o ato-condição é todo ato jurídico que determina um indivíduo, de tal sorte que lhe torna aplicável uma norma jurídica que antes não se lhe aplicava. É um ato em consequência do qual surge para o indivíduo um estatuto que ele não tinha antes[34].

Segundo a lição de Scelle, um contrato tem em sua origem o encontro de duas vontades ou de dois grupos de vontades. Todavia, implica diversidade de fins, porque as partes têm interesses divergentes, isto é, almejam a consecução de objetivos diferentes. Mas o acordo de vontades é imprescindível, porque os fins almejados estão condicionados uns aos outros e, sendo assim, os resultados jurídicos só se podem produzir se tiverem sido consentidos simultaneamente. O contrato tem na sua essência o debate livre dos

[31] SANTORO-PASSARELLI, Francesco. Nozioni di diritto del lavoro, 35ª ed., Nápoles: Dott. Eugenio Jovene, 1957, p. 134.
[32] SANSEVERINO, Luisa Riva. Curso de Direito do Trabalho, trad. de Elson Gottschalk, São Paulo: LTr, 1976, p. 34.
[33] GOMES, Orlando. Introdução, cit., p. 39.
[34] DUGUIT, Léon. Traité de droit constitutionnel, t. I, 2ª ed., Paris: Fontémoing, 1927, p. 328.

contratantes sobre as respectivas condições. Cada uma das partes pode estipular a seu bel-prazer a "situação jurídica subjetiva" que pretende criar a seu favor[35].

Mas o contrato de trabalho é um contrato do tipo dos de adesão. Ao ingressar na empresa, o operário aceita sem discussão as condições de trabalho que o empregador lhe impõe, ou seja, adere ao regulamento de empresa e a todo ordenamento jurídico aplicável ao seu contrato. Nestas condições, baseado no princípio de que o contrato, para ser válido, tem de ser livremente discutido e consentido, indaga Joaquim Pimenta, onde o consentimento por parte do empregado, que simplesmente se submete às condições que lhe oferece ou lhe impõe a empresa? "Se por outros termos, prossegue o mesmo autor, o que prevalece na relação de trabalho é o regulamento da empresa, é, enfim, a vontade de seu proprietário ou administrador, como admitir a existência de um contrato, se lhe falta ou mal transparece o elemento substancial de sua validez, que é a autonomia de vontade e consequente acordo ou consentimento de ambas as partes?"[36].

Scelle, diante dessas considerações, e levando em conta o que na realidade se passa nas grandes empresas, nega que, no ingresso do empregado na empresa, haja um contrato. Sustenta ele que nesse ingresso há um verdadeiro engajamento (*embauchage*), segundo o qual o trabalhador, aceitando as condições de trabalho que lhe são impostas pelo patrão, entra a prestar-lhe serviços segundo essas mesmas condições. Aproxima, pois, o contrato de trabalho do direito público: o empregado é engajado, é alistado na empresa. Ora, a condição jurídica do empregado surge exatamente em virtude desse engajamento, do fato de se inserir o empregado na empresa. Logo, "o engajamento é a condição da utilização de todos os poderes legais que as leis operárias organizam para a proteção do salário, da saúde, do repouso ... O engajamento é o ato-condição originário, essencial, base de todas as situações jurídicas"[37].

Portanto, Scelle entende a relação individual de trabalho como oriunda de um ato-condição. Diz ele: "O engajamento gera cada vez menos situações "contratuais" ou subjetivas. A autonomia da vontade desempenha um papel cada vez mais restrito na organização do trabalho. O operário possui um verdadeiro "estatuto" cada vez mais minuciosamente delimitado pela lei, pelo regulamento e pelo contrato coletivo. O fato do engajamento vai, pois, o mais das vezes, ter por único efeito desencadear sobre a cabeça do operário a aplicação deste estatuto, isto é, pô-lo numa situação que nada terá de subjetiva ou individual, pois que esta situação será a mesma para todos os operários da mesma usina, da mesma profissão"[38].

Bielsa, criticando essa teoria, sustenta que ver no engajamento um ato-condição é atribuir ao consentimento o papel de condição de origem do contrato. Considera ele tal entendimento uma violação aos princípios jurídicos, pois a condição só se pode referir à existência ou à resolução do ato, e nunca ao acordo de vontades de que se origina a relação do trabalho[39].

---

[35] SCELLE, Georges. Précis élémentaire de législation industrielle, Paris: Recueil Sirey, 1927, p. 173.
[36] PIMENTA, Joaquim. Ob. cit., p. 200.
[37] SCELLE, Georges. Le droit ouvrier, Paris: Librairie Armand Colin, 1922, p. 109.
[38] SCELLE, Georges. Le droit ouvrier, cit., p. 109.
[39] BIELSA, Rafael. La legislación del trabajo y los principios generales del derecho, in Buenos Aires: Revista de la Facultad de Ciencias Económicas, Comerciales y Políticas, set./dez. de 1941, p. 525, *apud* A. F. Cesarino Jr., Direito Social, vol. I, 2ª ed., São Paulo: LTr, 1993, p. 112.

A teoria do contrato-realidade

Após os trabalhos de Erich Molitor, que discordava da opinião dos autores que aceitam a contratualidade da relação de trabalho, a doutrina alemã acolheu o juízo de que o contrato de trabalho não passa de uma simples situação de fato, independente de qualquer vinculação com o acordo de vontade das partes. Essa opinião foi aceita na Itália, onde foi ardorosamente defendida por Mario Levi Deveali, e daí passou à Espanha, recebendo a adesão da maior parte dos autores, notadamente Polo. Foi, depois, recebida no México, mercê da obra de Mario da la Cueva.

A teoria do contrato-realidade é também denominada teoria da relação de trabalho. Os seus defensores substituem o contrato, como elemento formador do vínculo obrigacional, pela incorporação do empregado na empresa. Esta incorporação, no dizer de Krotoschin, é o essencial e a base da chamada relação de trabalho, enquanto o contrato é somente um ato preparatório que não produz por si mesmo efeitos de Direito do Trabalho[40]. Alguns autores espanhóis, como Hernáinz Márquez[41], Benítez de Lugo[42] e De Buen[43], chegaram mesmo a propor expressamente que se abandonasse a tradicional denominação contrato de trabalho, substituindo-a pela designação *relação de trabalho*, excesso a que, todavia, não chegou Mario de la Cueva[44].

Deveali, em *Il rapporto di lavoro*[45], baseou-se na II Declaração da Carta del Lavoro italiana, de 1927, segundo a qual o trabalho é um dever social, como o era igualmente para o art. 136 da Constituição brasileira de 1937.

Se o trabalho é um dever social, está sujeito a um ordenamento jurídico especial imposto pelo Estado, deixando "assim de ser simplesmente o objeto de um contrato bilateral comutativo". Ato contínuo, argumenta com os casos de imposição de mão-de-obra (*imponibile di mano d' opera*), dispositivo frequente em contratos coletivos de trabalho na Itália, segundo o qual a empresa era obrigada a admitir certo número de trabalhadores indicados pelos sindicatos. Isso era comum em contratos coletivos relativos ao trabalho agrícola, notadamente à colheita de arroz (*lavoro in risaia*), Neste caso, as relações que derivassem da prestação do trabalho estariam já reguladas pela lei e pelos contratos coletivos concluídos pelos sindicatos, resumindo-se, pois, as convenções individuais ao simples fato da incorporação (*assunsione*) do empregado na empresa. A relação do trabalho, aí, é considerada em vista de seu conteúdo concreto, prescindindo-se da existência de um vínculo contratual[46]. O contrato de trabalho poderia, portanto, chamar-se contrato de incorporação (*assunsione*)[47].

[40] KROTOSCHIN, Ernesto. Instituciones de Derecho del trabalho, t. I, Buenos Aires: Depalma, 1947, p. 280.
[41] HERNÁIZ MÁRQUEZ, Miguel. Tratado elemental de derecho del trabajo, I, 12ª ed., Madri: Instituto de Estudios Políticos, 1977, p. 282.
[42] BENÍTEZ DE LUGO Y REYMUNDO, Luis. Extinción del contrato de trabajo, Madri: Reus, 1945, p. 21.
[43] DE BUEN, Néstor. Aspectos de la moderna dogmática de la relacióm de trabajo, Madri: 1937, p. 12, *apud* HERNÁINZ MÁRQUEZ. Ob. e loc. cit.
[44] DE LA CUEVA, Mario. Derecho mexicano del trabajo, I, 2ª ed., México: Porrua, 1943, p. 392.
[45] DEVEALI, Mario Levi. Il rapporto di lavoro, Milão: Dott. A. Giuffrè, 1937.
[46] DEVEALI, Mario Levi. Il rapporto di lavoro, cit., p. 3-6.
[47] DEVEALI, Mario Levi. Il rapporto di lavoro, cit., p. 59.

Considerando por esse ângulo a relação de trabalho, não vê Deveali nem a possibilidade nem a oportunidade de se ater ao que chama a ficção contratual, circunscrita ao momento da incorporação do trabalhador, parecendo-lhe mais coerente e conforme à realidade ver nessa incorporação apenas "o momento inicial da relação de trabalho, isto é, o início da atividade do trabalhador sob a dependência da empresa que coincide com a inserção do trabalhador no organismo da empresa"[48].

Isso não significa que o início do trabalho que o empregado presta à empresa não possa ser precedido de um contrato. Entretanto, mediante tal contrato, a empresa se obriga a admitir o trabalhador, só se iniciando a relação com a prestação efetiva do trabalho. Antes do início da prestação existe tão somente uma obrigação, recíproca ou unilateral, pouco importa, mas com o objeto precípuo da admissão do trabalhador na empresa. Por esse motivo é que o contrato, então, deveria chamar-se contrato de incorporação ou de inserção, nada tendo a ver com a relação de trabalho, que somente se iniciará com a prestação efetiva do trabalho pelo empregado, sob a dependência da empresa. O que, aliás, normalmente acontece é que a relação de trabalho se inicia sem nenhum ato formal, isto é, com o simples início da prestação do trabalho na empresa[49].

Entretanto, foi o próprio Deveali quem, mais tarde, em artigo publicado na revista "Derecho del Trabajo" e reproduzido depois em livro ("Lineamientos de Derecho del Trabajo")[50], fez notar que o novo Código Civil italiano, que regulamentou amplamente a relação de trabalho, referindo-se muitas vezes ao contrato de trabalho, não consagrou os princípios enunciados pelos contratos coletivos citados anteriormente.

A mera inserção do empregado também ocorria quando ao empregador era imposta a obrigação legal de dar ocupação a um certo número de trabalhadores que reunissem determinados requisitos, como se verificava em consequência da lei italiana n. 1.312, de 21 de agosto de 1921, quanto aos mutilados de guerra; da ordenança alemã de 12 de janeiro de 1923, quanto aos inválidos de guerra; do decreto argentino 28.938-44, quanto aos ex-presidiários.

Essa obrigação vem desaparecendo da legislação europeia quanto a mutilados, inválidos, órfãos de guerra, ex-combatentes, etc., uma vez que se destinava a atender a circunstâncias momentâneas. Mas, apesar disso, a relação de trabalho resultante desses imperativos legais deve ser tomada como uma contribuição forçosa, presumindo-se o consentimento. Ensina Santoro-Passarelli que, embora a jurisprudência tenha considerado existente a relação de trabalho mesmo quando o empregador não proceda à inserção do empregado na empresa, essa relação de trabalho só pode existir no caso de cumprimento da lei, porque, como existe uma obrigação legal de contratar, a inobservância desse dever legal acarreta a aplicação, ao empregador, de sanções penais cominadas pela lei[51]. Para Cabanellas, também, nessas condições, o contrato continua a ser um acordo de vontades, porque o Estado, quando exige que o empregador dê ocupação a um mutilado, não lhe designa esse mutilado. Limita-se, tão somente, a faculdade de escolha do empregador que, quando tenha trabalho para dar, está obrigado a recorrer a grupo de pessoas que a lei

[48] DEVEALI, Mario Levi. Il rapporto di lavoro, cit., p. 62.
[49] DEVEALI, Mario Levi. Il rapporto di lavoro, cit., p. 64.
[50] DEVEALI, Mario Levi. Lineamientos de Derecho del Trabajo, Buenos Aires: TEA, 1953.
[51] SANTORO-PASSARELLI, Francesco. Nozioni di diritto del lavoro, cit., p. 139.

lhe indica, "mas não se lhe impõe uma pessoa determinada. A designação da pessoa do trabalhador continua sendo livre para o empregador"[52].

Essas situações representam, de fato, uma anomalia na teoria dos contratos. Segundo esta, o consentimento não se presume. Mas, como diz Orlando Gomes, "a vida costuma zombar dos conceitos rígidos". Situações delicadas surgidas em épocas de desajustamento social, como o pós-guerra, determinaram a formação de relações de trabalho, nas quais se presumia o consentimento de uma das partes (o empregador), a fim de amparar a pessoa do empregado - finalidade precípua do direito do trabalho à época. Diga-se de passagem que essa anomalia ocorre também no campo do direito civil, com a decadência da soberania do contrato, já assinalada anteriormente.

Mario de la Cueva parte da diferença que se nota entre a relação de trabalho e os contratos de direito civil; nestes, a produção dos efeitos jurídicos decorre tão só do acordo de vontades, independentemente do cumprimento do contrato, pois ninguém pode obrigar-se a não ser na medida de sua vontade; ao passo que, naquela, para haver a aplicação das normas de direito do trabalho, faz-se necessário o cumprimento da obrigação por parte do empregado, pois só com a prestação efetiva do trabalho por parte dele é que se completa a relação de trabalho. Daí a necessidade de se estabelecer a diferença entre contrato de trabalho e relação de trabalho. O primeiro, isto é, o simples acordo de vontades, não passa de uma condição para que o trabalhador seja incorporado (*enrolado*) à empresa, e é essa incorporação que, por sua vez, dá origem à relação de trabalho, determinando a produção dos efeitos que o direito do trabalho atribui não ao acordo de vontade, mas à prestação do trabalho.

É essa prestação de serviços, portanto, "a condição ou pressuposto da aplicação do Direito do Trabalho"[53]. Os efeitos dessa aplicação só se produzem a partir do momento em que o empregado dá início à efetiva prestação do trabalho e, portanto, decorrem do fato de o empregado cumprir uma tarefa, mas não de simples acordo de vontades entre o trabalhador e o empregador. Portanto, a noção de contrato, como formador da relação de trabalho, deve ser substituída pela de incorporação, ou inserção (*enrolamiento* ou *enganche*), pela qual o empregado, ao aceitar as condições fixadas pelo empregador, começa a prestar serviços na empresa[54]. Segundo a síntese de Perez Botija, "é o ato de começar a trabalhar que determina o começo de sua ocupação e neste momento começa a surtir efeito a nova situação jurídica. Então surge para o patrão a obrigação de pagar o salário e cumprir as demais obrigações da relação de trabalho; nesse instante nascem também para o trabalhador os deveres de fidelidade, obediência, realizar seus deveres e obras, etc."[55].

Ato contínuo, Mario de la Cueva define relação de trabalho como "o conjunto de direitos e obrigações que derivam, para empregados e empregadores, do simples fato da prestação de serviço pessoal"[56].

Atendendo a essas considerações, Alfredo Iñárritu, ministro da Suprema Corte de Justiça do México, denominou o contrato de trabalho "contrato realidade", vez que

[52] CABANELLAS, G. Tratado de Derecho Laboral, t. II, cit., p. 103.
[53] DE LA CUEVA, Mario. Derecho mexicano del trabajo, I, cit., p. 472.
[54] DE LA CUEVA, Mario. Derecho mexicano del trabajo, I, cit., p. 495.
[55] PÉREZ BOTIJA, Eugenio. Curso de Derecho del Trabajo, Madri: Tecnos, 1948, p. 113.
[56] DE LA CUEVA, Mario. Derecho mexicano del trabajo, cit., p. 473.

não decorre do abstrato acordo de vontades: ele só existe na realidade da prestação do serviço, independentemente do que tiverem entre si pactuado o trabalhador e seu empregador.

De qualquer forma, a ideia de contrato, mesmo que se tome esta palavra na sua acepção mais lata de acordo de vontades, está na base da relação de trabalho. O fato real da prestação de serviço decorre iniludivelmente de um acordo de vontades: da parte do empregado, para prestar o trabalho; e, da parte do empregador, para aceitar o empregado na empresa. É sabido que, segundo a teoria das obrigações, para que se conclua um contrato, não é imprescindível que a vontade se manifeste expressamente e, em muitos casos, nem mesmo é necessária uma manifestação de vontades, sendo bastante uma presunção do consentimento.

Tem razão Pozzo quando diz que, se a prestação de trabalho há de ser voluntária, deve nascer precisamente de um contrato[57]. O contrato de trabalho, da mesma forma que os do direito civil ou do direito comercial, não tem por que existir de maneira expressa: nem mesmo aqueles direitos exigem formas determinadas para os contratos, de modo geral. E muito menos as exigirá o direito do trabalho, direito infenso, por sua natureza, à solenidade dos atos. De fato, como preceitua o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, o contrato de trabalho pode ser tácito ou expresso, assim como verbal ou escrito. Na maioria dos casos, ele sói ser um acordo tácito entre as partes, mas, nem por isso, deixa de ser regulado pelas normas do direito do trabalho. O contrato de trabalho se pressupõe ou se infere mais da conduta dos sujeitos e de seus atos tácitos, de que de uma manifestação formal do consentimento.

3. A teoria contratualista

Segundo a corrente contratualista, a admissão do empregado para prestar serviços na empresa pressupõe um acordo de vontades, vale dizer, decorre de um contrato.

A desintegração doutrinária do conceito de relação individual do trabalho, consequência da eclosão da corrente que se insurgiu contra a noção de contrato de trabalho, decorre da multiplicidade de modos pelos quais vem a se constituir o vínculo obrigacional de trabalho. Evidentemente, o processo de formação desse vínculo não é o mesmo na grande e na pequena indústria, no artesanato e no serviço doméstico, na agricultura e no comércio.

Nas grandes empresas, a incorporação do trabalhador é o fato essencial. Aí, deixa de haver o debate sobre as cláusulas contratuais, às quais dá o operário o seu assentimento, a elas aderindo incondicional e irrestritamente. Os donos da empresa nem sequer conhecem os seus empregados, que só lidam com prepostos, não sendo estes, às vezes, os mais categorizados. Observou-se o fenômeno da despersonalização do empregador.

Já na pequena empresa, pode dizer-se que ainda existe a *stipulatio* do direito romano, conservando, pois, o ato causador da relação de trabalho as características tradicionais do contrato.

[57] POZZO, Juan D. Manual teórico práctico de Derecho del Trabajo, t. I, 2ª ed., Buenos Aires: Ediar, 1967, p. 174.

Diante desse fato, chegou a doutrina ao ponto de negar a possibilidade de reduzir a relação de trabalho a um conceito unitário. Orlando Gomes entende que "não é possível enquadrar o vínculo de trabalho num esquema único"[58]. Paul Durand chega à conclusão da "impossibilidade de uma teoria unitária da relação de trabalho", dizendo que "a relação de origem contratual permanece a situação tipo. As outras se modelam por ela, na medida em que a analogia as comanda; obedecem estas a regras próprias, nos pontos em que não existe identidade entre situações de fato"[59].

Mas, de qualquer sorte, como afirma o mesmo autor, a aplicação das normas do direito do trabalho à relação de trabalho pressupõe um contrato legal e voluntariamente formado. Se o indivíduo não pode ser constrangido ao trabalho; se o trabalho, apesar de dever social, não constitui obrigação para ninguém; se ninguém pode ser coagido a dar trabalho a outrem, é lógico que a formação da relação de trabalho exige a manifestação do consentimento das partes, caracteriza-se, portanto, pela contratualidade, mesmo que seja preciso tomar o termo *contrato* na ampla acepção de acordo de vontades.

O consentimento livremente manifestado é, portanto, o elemento básico e irredutível da relação individual de trabalho. No entender de Aline Valée, o contrato de trabalho "é um contrato tal como é previsto no Código Civil, pois que é válido, sem que o acordo das partes seja plenamente realizado, mas, mesmo assim, contrato, porque exige os mesmos elementos, que os contratos do Código Civil e, em particular, um consentimento (*omissis*). O operário é (*omissis*) livre de contratar com tal ou qual empregador, do mesmo modo que um proprietário pode segurar seus imóveis em tal ou qual companhia de seguros"[60]. Os partidários da corrente estatutária, ao contestarem a existência da manifestação da vontade das partes na formação da relação do trabalho, esquecem que o ato da inserção do trabalhador no organismo da empresa é a expressão concreta do consentimento dele, empregado, em se inserir e, do empregador, em aceitar aquele empregado em sua empresa. No momento mesmo da inserção, observa-se o concurso das vontades das partes que é, em última análise, o contrato. Consoante observação de Santoro-Passarelli, é desse encontro de duas vontades que depende, exclusivamente, a constituição da relação[61].

A teoria contratualista, portanto, é a que explica corretamente a natureza jurídica da relação individual de trabalho.

É ela que consagra o princípio da liberdade de trabalho, que só pode prevalecer quando esse trabalho assenta sobre um contrato livremente concluído pelas partes. Diga-se de passagem que foi obedecendo a essa ordem de considerações que a doutrina introduziu a denominação contrato de trabalho, pois o trabalhador contrata, não em virtude de uma lei inicial que sofre, o que foi o princípio da escravidão antiga e da servidão que lhe sucedeu em princípios da Idade Média, mas em virtude de um ato livre de sua plena vontade.

Essa teoria, é bom que se diga, hoje não tem mais o cunho tradicionalista, segundo o qual, para haver contrato, exige-se a livre discussão ou debate dos direitos e

[58] GOMES, Orlando. Introdução, cit., p. 42.
[59] DURAND, Paul. Traité de droit du travail, cit., p. 213-214.
[60] VALÉE, Aline. Le consentement dans le contrat de travail, p. 43, *apud* Joaquim Pimenta. Sociologia jurídica do trabalho, cit., p. 204.
[61] SANTORO-PASSARELLI, Francesco. Nozioni di diritto del lavoro, cit., p. 141.

obrigação que advirão para as partes pactuantes. Sobre esse assunto, levando em conta que o de trabalho é um contrato de adesão, convém recordar a ponderação de Ripert: "Com efeito, parece-nos impossível, quando se analisa o consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior a um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente sustentar que uma longa discussão, seguida da conclusão do contrato, indica que uma das partes teve de capitular por necessidade?"[62]. Assim, perde sua eficácia o argumento anticontratualista que nega haver contrato, quando uma das partes fixa, ela só, as condições da operação, imperativamente. Mesmo assim, essa objeção anticontratualista foi vantajosamente rebatida por Carnelutti, que, fazendo a análise da formação dos contratos, mostrou a necessidade de se distinguir entre o acordo de vontades para a formação do vínculo e a regulamentação das obrigações dele oriundas. O concurso de vontades é imprescindível para que haja contrato. Entretanto, a regulamentação desse contrato pode ser obra de uma só das partes ou até mesmo de terceiros. Está no primeiro caso o contrato de honorários advocatícios, médicos, etc. e, no segundo, a *arbitratio*, ou seja, a determinação do preço por terceiros, no contrato de compra e venda. Portanto, de modo algum é da essência do contrato a estipulação bilateral das cláusulas contratuais[63]. A fim de haver contrato, é essencial que haja liberdade no consentimento das partes para a formação do vínculo, porém, não para a determinação do conteúdo da relação.

Todavia, a submissão do empregado ao arbítrio do empregador, dada a desigual posição econômica em que se encontram um e outro, poderia dar lugar a exploração, isto é, poderia o empregado ser compelido a contratar, aceitando sem discussão as condições impostas pelo empregador. O empregado, nesse caso, consentiria no contrato: este seria existente, pois que haveria concurso de vontades, porém, viciado pela falta de liberdade na manifestação do consentimento.

Para coibir os abusos, o Estado intervém, escrevendo, com sua "mão de ferro", a maioria das cláusulas dos contratos de trabalho, por meio de normas de ordem pública, irrenunciáveis pela vontade das partes a fim de "realizar a função social do contrato", a qual, para Sussekind, Lacerda e Segadas Viana, é "a de reconduzir a formas pacíficas e equitativas aquelas que são relações de violência e de supremacia do mais forte"[64].

A intervenção do Estado, restringindo a liberdade contratual, se baseia na verificação do fato de que a liberdade absoluta, que não passa de uma aparente liberdade, pode ficar anulada por vícios do consentimento. Já Gierke advertira que a liberdade de contratar é um antigo dogma que, acolhido cegamente, pode levar a funestas consequências.

Na verdade, o contrato, fruto do acordo de vontades livres e autônomas, expressando realmente a manifestação daquilo que querem os contratantes, só pode existir quando, discutindo de parte a parte as cláusulas contratuais, estão os sujeitos da relação jurídica situados no mesmo plano de igualdade e no mesmo estado de

[62] RIPERT, Georges. El régimen democrático y el Derecho Civil moderno, trad. de José M. Cajica Jr., 1951, p. 155.
[63] CARNELUTTI, Francesco. Teoria del regolamento collettivo nel rapporto di lavoro, Pádua: CEDAM, 1936, p. 17.
[64] SUSSEKIND, Arnaldo; LACERDA, Dorval; SEGADAS VI ANA, José. Direito Brasileiro do Trabalho, 2º vol., Rio de Janeiro: Liv. Jacinto, 1943, p. 13.

necessidade social. O contrato que não provier de uma declaração viciada da vontade é perfeitamente válido e faz lei entre as partes. Mas, como diz Cabanellas, "quando se está vendo diariamente que a existência do mais forte se desenvolve às custas do mais fraco; que no conflito das partes contratantes aniquila-se inevitavelmente a vontade do menos forte, então se descobre que a missão do legislador não pode ser outra senão a de garantir a existência "ainda ao mais fraco e humilde, ao lado do mais forte e poderoso" (Ihering. "La Lucha por el Derecho", edição espanhola, p. 154), inclusive se para isso deve restringir-se a esfera da autonomia da vontade"[65]. O Estado então supre a vontade das partes, impondo condições a que elas não podem deixar de atender, a fim de restabelecer a igualdade entre elas, na qual se deve fundar o verdadeiro contrato. Estas condições serão aquelas que, presumivelmente, teriam aceitado as partes se pudessem desfrutar a mesma independência econômica.

O intervencionismo estatal no campo do contrato de trabalho é bastante intenso sem que, todavia, constitua característica privativa desse instituto jurídico. Muito pelo contrário, hoje em dia, o conteúdo de cada relação contratual sofre, em maior ou menor escala, o peso da influência do Estado; poder-se-ia mesmo citar, como o faz Sanseverino, sobretudo no campo das relações econômicas, muitos outros contratos (p. ex.: o contrato de transporte, de seguro, etc.), nos quais a autonomia individual sofre limitações frequentemente superiores àquelas que dizem respeito ao contrato de trabalho[66], mercê do processo que Josserand denomina "dirigismo contratual".

Daí o erro da corrente estatutária que, no fato de ser o conteúdo da relação de trabalho predeterminado pelas disposições legais, vê a razão principal da ausência de contratualidade naquela relação, pois, como nota Litala, "a lei não diz respeito à constituição do contrato, que é sempre fruto de um acordo de vontades das partes, mas regula o seu conteúdo"[67].

Pode-se então afirmar, como o faz Cabanellas, que as limitações impostas à liberdade contratual não passam de restrições aceitas por quem contrata. Ao ajustarem, as partes concordam em submeter-se às normas imperativas que regularão o futuro contrato. A partir desse momento, desaparece a liberdade individual, ficando os contratantes sujeitos às disposições normativas que eles próprios aceitaram como restritivas da autonomia de suas próprias vontades. Uma vez formulado o acordo de vontades para a formação da relação de trabalho, surge o contrato que, sendo produto da liberdade individual vem, entretanto, a restringi-la[68]. E se assim não fosse, se não existisse o acordo de vontades para ajustar a formação da relação de trabalho, as normas legais se tornariam mera fantasia, simples abstração intelectual. Tem razão Krotoschin quando afirma que o "contrato de trabalho continua mantendo sua existência própria", e as disposições legais carecem de contratos individuais para chegarem à vida prática e concreta[69].

A intervenção do Estado no campo das estipulações contratuais obedece a imperativos de natureza política e social. Erravam os adeptos da escola liberal, ao

[65] CABANELLAS, G. Tratado de Derecho Laboral, cit., p. 131.
[66] SANSEVERINO, Luisa Riva. Curso de Direito do Trabalho, cit., p. 115.
[67] DE LITALA, Luigi. Il contratto di lavoro, 4ª ed., Turim: UTET, 1949, p. 41.
[68] CABANELLAS, G. Tratado de Derecho Laboral, cit., p. 118.
[69] KROTOSCHIN, Ernesto. Instituciones de Derecho del Trabajo, cit., p. 271.

propugnarem a existência da mais absoluta liberdade em matéria contratual, porque esta pretensa liberdade absoluta só existe no campo da filosofia jurídica. Para que ela realmente exista, é preciso que os homens atinjam um estado de perfeição que não lhes foi dado conseguir. O Estado intervém constantemente nas relações jurídicas, em nome da moral, dos bons costumes, da ordem pública. Ainda estamos bem afastados daquele estágio que Kant imaginou, quando então o meu direito cessará onde começar o direito alheio. O Estado, agindo imperativamente, impõe normas de conduta e limitações ao uso e gozo dos direitos, que cada dia se tornam menos absolutos, a fim de que o interesse social prevaleça sobre o individual.

Segundo a teoria liberal da autonomia da vontade, que prega a igualdade de todos perante a lei, o contrato não origina, nem pode originar abusos: a liberdade da parte ameaçada, e tão somente ela, bastaria para corrigi-los. Já vimos a inanidade de semelhante concepção. Já verificamos também como a liberdade do consentimento serviu para a exploração do homem pelo homem e para a consagração do enriquecimento injusto de alguns à custa alheia. De fato, a liberdade contratual só pode encontrar plena realização quando as partes se encontram em um mesmo plano de igualdade, que, evidentemente, não existe quando elas estão colocadas em tão distintas posições econômicas. O erro dos escritores liberais consiste em confundir igualdade jurídica com igualdade econômica. Certamente, no contrato de trabalho, ambas as partes estão em pé de igualdade jurídica, porque ambas são capazes, de direito e de fato. Entretanto, são muito desiguais quanto à posição econômica. O trabalhador, desempregado durante alguns meses, acaba aceitando qualquer colocação que lhe ofereçam, mesmo sendo vil o salário, ou inferior ao costumeiro. O trabalhador se avilta, aceitando condições ínfimas, se a oferta da mão de obra é superior à procura.

A situação se agravou com o desenvolvimento do sistema capitalista que, depois do surgimento dos poderosos trustes e cartéis, converteu em proveito de poucos os efeitos pessoais e individualistas do direito liberal.

A escola liberal concebia a liberdade unilateralmente, sem levar em conta a vida de relação do indivíduo, isto é, sua ação e reação no meio social. A liberdade liberal é a liberdade do homem isolado, de Robinson Crusoe em sua ilha. Já Adam Smith notara que, no contrato de trabalho, a posição das partes era desigual, dizendo que "o trabalhador não é livre, já que o patrão pode esperar; e como o trabalhador não pode fazê-lo, somente o patrão fixa as condições de trabalho"[70].

Entretanto - destaca Bielsa – "há eternos princípios de justiça, valor primário, sem os quais a vida seria impossível. Sobre eles, o jurista deve construir soluções harmônicas"[71]. E a satisfação do ideal ou sentimento de justiça, imanente nas sociedades civilizadas, exigiu do Estado a imposição de restrições à liberdade contratual, tendo em vista, também, a tranquilidade da própria comunidade social.

Essas limitações que, em maior ou menor grau, se impõem hoje, em todas as legislações, à liberdade dos contratantes, têm por fundamento, de acordo com Duguit, uma nova concepção de liberdade, segundo a qual não é esta um direito,

[70] SMITH, Adam, *apud* Cabanellas. Tratado de Derecho Laboral, cit., p. 125.
[71] BIELSA, Rafael. La legislación del trabajo y los principios generales del derecho, *apud* Mario Levi Deveali. Lineamientos, cit., p. 222.

porém a consequência da obrigação que se impõe a todo homem de desenvolver sua individualidade, como fator indispensável à solidariedade social[72].

Tornou-se pois um imperativo social manter, no contrato de trabalho, a igualdade das partes, assim como a igualdade das prestações recíprocas. Isto é conseguido pelo Estado através das normas do direito do trabalho que surgiram, conforme a esplêndida dicção de Radbruch, como "uma organização contra os perigos da liberdade contratual jurídico-formal no campo das relações de trabalho"[73].

Foi preciso, portanto, desterrar do campo do direito o princípio da liberdade absoluta. Com efeito, ela é ilusória, porque o contratante economicamente débil só chega a contratar premido pela necessidade.

O Estado, é claro, não pode exorbitar sua intervenção, indo além de certos limites em sua atividade legiferante. Não pode tolher a liberdade de contratar, por exemplo, pois, caso contrário, estaria desvirtuando as finalidades de sua própria existência. Precisa deixar intacta a esfera dos direitos fundamentais, sem os quais deixa o cidadão de ser uma entidade moral e racional para se tornar um escravo ou uma máquina. A autonomia da vontade deve ser respeitada e não pode ser banida, nos casos em que ela tenha em mira um fim lícito e possível. O Estado só intervirá para evitar os abusos e as deformações do direito.

Em face da falta de garantias que se verifica no contrato de trabalho, da parte do empregado, tornou-se então imperioso substituir as estipulações individuais por imposições legais, reduzindo a quase nada o consentimento das partes, o qual se manifesta quase que só na formação do vínculo contratual. O empregado se encontra, assim, no mesmo plano de igualdade que o empregador, podendo resistir ao seu poder econômico. "São os abusos desse poder econômico que é preciso impedir", adverte Ripert. A liberdade contratual, prossegue o mesmo autor, "é reconhecida porque a troca dos produtos e dos serviços nos aparece como a mais justa e a mais fácil organização das relações sociais. Se, em certos casos, esta liberdade acaba na exploração injusta dos fracos pelos fortes, é preciso quebrá-la". Daí a necessidade de impedir ou evitar os abusos do poder econômico do empregador: "toda a regulamentação legal do trabalho saiu dessa ideia de que o trabalho humano não pode ser deixado à liberdade contratual"[74].

A intervenção do Estado nos contratos em geral, mas particularmente nos contratos de trabalho, assume, segundo a lição de Paul Pic, quatro formas principais: 1ª) o legislador intervém para interpretar a vontade das partes e suprir seu silêncio; 2ª) dita as medidas apropriadas para assegurar a livre expressão da vontade das partes; 3ª) determina os limites aos quais deverá restringir-se a liberdade das partes contratuais; 4ª) organiza as jurisdições competentes que decidirão os litígios que surjam entre as partes[75].

---

[72] DUGUIT, Léon. Las transformaciones generales del derecho privado desde el Código de Napoleón, 2ª ed., trad. de Carlos G. Posada, Madri: Francisco Beltran, 1920, p. 36.
[73] RADBRUCH, G. Introducción a la ciencia del derecho, cit., p. 116.
[74] RIPERT, Georges. La règle morale dans les obligations civiles, 2ª ed., Paris: LGDJ, 1927, p. 107.
[75] PIC, Paul. Traité élémentaire de législation industrielle, 4ª ed., Paris: Arthur Rousseau, 1912, p. 92 e segs.

Pouco importa a diminuição da liberdade do consentimento das partes contratantes, liberdade esta fictícia, se consegue uma verdadeira autonomia, porque, como diz Sanseverino, "quanto mais amplo for o conteúdo objetivamente predeterminado do contrato de trabalho, tanto mais livre será, na formação deste contrato, o consentimento do trabalhador"[76]. Em face da lição da mestra italiana, pode-se concluir que é a regulamentação do contrato de trabalho pelo Estado que torna contratual a relação de trabalho.

A abundante regulamentação, pelo Estado, do conteúdo das relações de trabalho, operou-se, portanto, como um imperativo das novas condições de vida criadas pelo regime capitalista, cujas repercussões se fizeram sentir em quase todos os ramos da ciência jurídica. Entretanto, segundo mostra Tissembaum, "o contrato de trabalho, por sua natureza, pelos caracteres especiais dos fatores que intervêm, pelo grau de preponderância econômica de uma das partes sobre a outra, pela função social que ao trabalho se atribui e pelo grau de repercussão que tem no meio em que atua, constituía a figura jurídica na qual mais se justifica e mais se tem feito efetivo o "dirigismo contratual"[77]. Este, em matéria de direito do trabalho, tem por fim tutelar o empregado, que é um hipossuficiente econômico, pois, se o rico pode viver sem receber trabalho, o pobre tem necessidade de trabalhar para viver. Mas a legislação trabalhista nenhum efeito teria se suas normas não fossem imperativas, se não fossem, como o são, irrenunciáveis pela vontade das partes. De fato, é vedado às partes alterar as cláusulas contratuais predeterminadas pela lei ou convenções coletivas, salvo quando dessa alteração resultar benefício para o empregado, nos termos do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. E é essa irrenunciabilidade, essa intangibilidade da relação de trabalho, que escora a vontade do empregado, elevando-a ao mesmo nível que a do empregador, tornando, assim, iguais entre si as manifestações de ambas as vontades e, consequentemente, dando uma base contratual à relação de trabalho.

Assim sendo, não pode sofrer contestação a contratualidade da relação de trabalho. Na verdade, as obrigações fundamentais oriundas dessa relação jurídica - a de prestar o trabalho (por parte do empregado) e a de satisfazer a retribuição (por parte do empregador) - decorrem da adesão do empregado a uma regulamentação já predeterminada. Essa adesão, porém, é obra exclusiva da vontade individual do empregado, que se conjumina com a vontade do empregador. É este acordo inicial das vontades de empregado e empregador que dá nascimento à relação de trabalho. É o contrato que dá vida à relação.

Assim é e assim deve continuar sendo. Normalmente, a relação de trabalho tem por origem o contrato de trabalho. A contratualidade é uma garantia para as partes que comparecem no contrato de trabalho, notadamente para o empregado. Segundo a magistral lição de Deveali, "a necessidade do consentimento é a melhor garantia da liberdade individual, cuja existência e tutela constituem respectivamente a condição e o objeto do direito. O prescindir da vontade de uma parte faz possível que amanhã se

[76] SANSEVERINO, Luisa Riva. Il contratto individuale di lavoro, in Umberto Borsi; Ferruccio Pergolesi (dir.). Tratatto di diritto del lavoro, 3ª ed., vol. 2º, Pádua: CEDAM, 1958, p. 87.
[77] TISSEMBAUM, M. Los riesgos del trabajo industrial, Santa Fe, 1930, p. 69, *apud* CABANELLAS, G. Tratado de Derecho del Trabajo, cit., p. 125.

prescinda da outra ou exclusivamente desta, de tal maneira que os conceitos que são aceitos, num primeiro momento, por parecerem benéficos aos trabalhadores, podem posteriormente, e, com maior facilidade, voltar-se contra os mesmos". Hoje, fala-se na existência de uma relação de trabalho contra a vontade do empregador. Quem garante que (adverte Deveali), amanhã, não se possa invocar análoga possibilidade em relação ao empregado, isto é, a sanção de um dever legal para o mesmo, apesar de sua vontade em contrário?[78].

A negação da contratualidade da relação de trabalho poderia, portanto, vir a acarretar inconvenientes práticos para o empregado, o que contraria o espírito do direito do trabalho.

Com essa negação, observa Tissembaum, "pode-se chegar a extremos jurídicos perigosos em que o homem se converta, precisamente, nesta zona de ação social, de tanta gravitação para o futuro da Humanidade, em um meio ou em um instrumento, ocorrência com a qual se alteraria a finalidade humana que deve orientar toda sistematização jurídica"[79].

A formação do vínculo contratual pressupõe a liberdade de que gozam as partes, de contratar, ou não, e a igualdade entre elas: situadas no mesmo plano jurídico, encontram-se em condições idênticas para livremente estipularem as cláusulas contratuais. Por outro lado, a execução do contrato repousa sobre o respeito à palavra empenhada, o qual engendra uma relação de mútua fidelidade, oriunda da fides contratual, que vincula o empregado e o empregador. Ao dar cumprimento às suas obrigações contratuais, sente-se o empregado, portanto, socialmente elevado, além de amparado pela confiança na bilateralidade da força obrigatória do pacto que celebrou com seu empregador.

O contrato, assim, dignifica a pessoa humana do trabalhador.

4. Distinção entre contrato de trabalho e relação de trabalho

Segundo a concepção individualista do Direito, que corresponde à ideia do liberalismo político e econômico, a relação individual de trabalho tem natureza contratual, isto é, só se pode originar do mútuo consenso, da livre manifestação da vontade de ambas as partes. No dizer de Orlando Gomes, "afirmava-se sem discrepância, não só que era contratual, mas, também, que não podia deixar de sê-lo"[80]. O contrato de trabalho constituía um instituto jurídico unitário.

As transformações operadas no pensamento jurídico do século XX, em virtude das novas condições em que o trabalho passou a realizar-se sob o regime capitalista, deram ensejo à investida da corrente anticontratualista, na qual ocupou lugar de destaque a obra dos juristas radicais alemães. Consequentemente, verificou-se a quebra da unidade do conceito de contrato de trabalho. Preferindo os anticontratualistas deixar de lado a noção de contrato, para se aterem exclusivamente à concepção da relação de trabalho, foi preciso rever os conceitos estáveis que, desde o início do século XIX, haviam-se arraigado no campo do direito do trabalho.

[78] DEVEALI, Mario Levi. Lineamientos de Derecho del Trabajo, cit., p. 222.
[79] TISSEMBAUM, M. El contrato de trabajo y el derecho civil, p. 39, *apud* Orlando Gomes. Introdução, cit., p. 49.
[80] GOMES, Orlando. Introdução ao Direito do Trabalho, cit., p. 27.

Essa revisão é, pois, decorrente da evolução que sofria o direito ao perder o fundo simplesmente individualista em proveito do social, evolução esta que se nota perfeitamente através das vicissitudes por que passou o conceito de contrato de trabalho.

Passou-se a falar em relação de trabalho, como coisa diversa de contrato de trabalho. D'Eufemia mostrou como algumas doutrinas recentes valorizam excessivamente essa distinção, que operou a dissolução do conceito unitário de contrato de trabalho. Menciona ele os nomes de Sielbert, Rhode e Mansfeld como autores que formularam a teoria da tripartição do contrato de trabalho, segundo a qual seria tal contrato cindido em três partes: contrato preliminar, contrato de livre estipulação das condições de trabalho e engajamento, das quais a última poderia existir independentemente das demais, a ela tão somente correspondendo a relação de trabalho. É passível de crítica essa teoria. De acordo com ela, no caso de inadimplemento do contrato preliminar, já que não chegou a haver a inserção, as normas que disciplinam a relação de trabalho não seriam aplicadas à espécie, ficando a hipótese submetida às regras do direito comum. Destarte, a estipulação de não concorrência, por exemplo, não subsistiria, porque só se poderia originar da inserção e nunca de um contrato preliminar. Essa conclusão, diz D'Eufemia, é inexata, porque "a relação de trabalho se origina com a estipulação do contrato de trabalho, isto é, no dia em que, no contrato, se convenciona devam ter início os recíprocos direitos e obrigações das partes, e as normas do direito do trabalho são aplicadas ainda que não exista uma efetiva inserção"[81].

A fonte das relações jurídicas são os fatos jurídicos. As relações jurídicas, com efeito, resultam ou de acontecimentos estranhos à vontade humana (por exemplo, o nascimento, a morte, o decurso do tempo) ou de atos praticados pelos próprios indivíduos, os quais dão lugar à aquisição, transformação, modificação, conservação, extinção dos direitos subjetivos. Estes últimos são atos jurídicos. De fato, para que se forme uma relação de direito, além da existência de dois sujeitos de direito e de um objeto, é preciso que haja um vínculo jurídico entre os sujeitos, isto é, que eles pratiquem um ato jurídico.

Quando estipulam as cláusulas de um contrato que tem por objeto a prestação de serviços, empregado e empregador praticam um ato jurídico, do qual, portanto, há de decorrer uma relação jurídica. Esta, no entender de Deveali, pode denominar-se relação de trabalho, "assim como se chama relação social a que surge do contrato da sociedade e relação de conta-corrente a que deriva da estipulação do contrato respectivo".

A relação de trabalho é, segundo a definição do mesmo autor, "aquela parte da execução do contrato que se inicia no momento e por efeito da prestação de trabalho e existe enquanto ela durar"[82]. Podemos, portanto, com fundamento na citada definição, conceituar relação de trabalho como a relação jurídica correspondente à parte da execução do contrato de trabalho em que se verifica a prestação efetiva do trabalho.

Origina-se a relação de trabalho da prestação efetiva do serviço: sem que haja serviços efetivamente prestados, não há relação de trabalho. Começa no momento em que se inicia a prestação de trabalho e existe enquanto ela durar. Cessa, consequentemente, no momento em que se extingue definitivamente dita prestação de trabalho.

[81] D'EUFEMIA, Giuseppe. Costituzione del rapporto, in Luisa Riva San Severino; Giuliano Mazzoni (dir.). Nuovo trattato di diritto del lavoro, vol. II, Pádua: CEDAM, 1971, p. 132-143.
[82] DEVEALI, Mario Levi. Lineamientos de Derecho del Trabajo, cit., p. 215.

Adotando esta opinião, Deveali repudia a teoria da relação de trabalho, que seguia quando escreveu "Il rapporto di lavoro" (1937).

A relação de trabalho não se confunde com a execução do contrato de trabalho. Este pode dar origem a obrigações anteriores ao início da prestação de trabalho como no caso de se estipular a prestação de serviços somente a partir de uma data futura, quando, no início da prestação, já existem obrigações recíprocas. Pode originar também obrigações posteriores à cessação da prestação dos serviços, como no caso da cláusula de não concorrência.

Do que se via acima, decorre a distinção entre contrato de trabalho e relação de trabalho: contrato - é o acordo de vontades; relação - é o efeito do contrato, ou relação oriunda de sua execução. De todo contrato de trabalho deve normalmente derivar uma relação de trabalho, a qual efetivamente surge em todos os casos em que o contrato se executa.

A relação de trabalho se origina de um contrato e nada tem a ver com sua natureza jurídica: não influi sobre o caráter consensual do contrato de trabalho. A relação de trabalho é uma relação de fato (prestação do trabalho), enquanto o contrato é uma relação jurídica, que se inicia tão logo se produza a mútua manifestação do consentimento das partes.

Quanto à circunstância de uma situação de fato constituir o objeto de uma tutela jurídica, sabe-se não ser isso uma novidade, pois a posse é regulada prescindindo-se de título em virtude do qual ela se exerce.

A relação de fato engendrada pelo contrato de trabalho surge quando o trabalhador começa a prestação de seus serviços subordinados, sob a dependência de seu empregador. Sua existência não pode ser concebida sem a prévia relação jurídica que é o contrato de trabalho, exteriorização da manifestação do consentimento das partes. Assim o afirma Gallart Folch: sempre que existe relação de trabalho, supõe-se que existe contrato de trabalho[83].

A relação de trabalho é apenas o elemento físico-material, ou material-formal do contrato de trabalho. Este contém, por isso, a relação de trabalho, como se esta fora a manifestação física de sua existência. Daí, o caráter genérico da expressão relação de trabalho, pois que pretendem alguns abranger, com ela, quaisquer espécies contratuais que se refiram ao trabalho, ou antes, à execução de trabalho.

Portanto, o conceito de contrato de trabalho não deve ser oposto ao de relação de trabalho. Na verdade, a distinção entre relação e contrato de trabalho não é substancial: ambos são aspectos da mesma realidade. O contrato é, com efeito, acentua Orlando Gomes, "o aspecto subjetivo de um fato que se objetiva na relação"[84].

O contrato continua sendo a origem, enquanto a relação forma o conteúdo.

A distinção entre contrato de trabalho e relação de trabalho - esclarece Deveali - em certos casos resulta útil porque:

1º) As normas do direito do trabalho se referem antes à execução do contrato de trabalho do que ao próprio contrato, considerado como negócio jurídico; para a aplicação dessas normas, levam-se mais em conta as modalidades concretas da execução do contrato do que as estipulações das cláusulas contratuais;

[83] GALLART FOLCH, Alejandro. Derecho español del trabajo, Barcelona: Labor, 1936, p. 66.
[84] GOMES, Orlando. Introdução, cit., p. 44.

2º) As normas do direito do trabalho, em certos casos, são aplicadas à revelia do conteúdo das cláusulas contratuais, prescindindo-se mesmo, às vezes, da validade e até da existência do contrato de trabalho, pois elas são aplicadas mesmo quando esse contrato é considerado nulo.

Sendo nulo o contrato, as normas do direito de trabalho se aplicam, por exemplo, quanto à retribuição devida pelo empregador ao empregado. Nesta hipótese, obedece-se à regra contida no art. 182 do Código Civil: não sendo possível restituir as partes ao estado anterior, por já ter sido prestado o trabalho, surge, como lógica consequência, a necessidade de indenizar aquele trabalho.

O direito que assiste ao empregado, de exigir o pagamento do salário, no caso do contrato nulo, funda-se no princípio geral que proíbe o enriquecimento ilícito: caso não fossem pagos os salários do empregado, haveria, da parte do empregador, um enriquecimento ilícito, ou enriquecimento sem causa, pois que ele se estaria locupletando com a atividade alheia.

Há quem sustente que, em caso de nulidade do contrato de trabalho, a obrigação de pagar os salários deriva da regra de irretroatividade da nulidade.

O principal valor da distinção entre relação de trabalho e contrato de trabalho consiste na aplicação das normas de direito do trabalhador a situações de fato oriundas de um ato jurídico nulo. Basta que se verifique a existência de uma situação objetiva, mediante a qual alguém trabalhe para outrem, sob a dependência deste e mediante remuneração, para que se dê a aplicação de regras de direito do trabalho, prescindindo-se da validade jurídica, formal, do ato que tenha dado origem àquela relação. As normas do direito do trabalho não são normas de direito dispositivo, como o são as de direito civil, isto é, normas supletivas, destinadas tão somente a preencher as lacunas deixadas pela manifestação da vontade das partes contratantes. Não: o direito do trabalho é um direito imperativo, que intervém na formação o contrato de trabalho mesmo contra a vontade das partes, preenchendo todas as cláusulas essenciais daquele contrato, eis que deixa à livre estipulação das partes apenas as cláusulas acessórias. O que é certo é que os contratos de trabalho comportam elementos variáveis no ajuste das respectivas condições, elementos esses derivados do acordo de vontades das partes. Entretanto, esses dados variáveis não passam de meros complementos das chamadas "normas institucionais", que formam os valores constantes a legislação trabalhista, oriundas exclusivamente da lei e que, no entender dos autores de Direito Brasileiro do Trabalho, "compõem um verdadeiro estatuto de direito, que se impõe na lavratura dos contratos"[85]. A propósito, salienta Radbruch que o direito do trabalho constitui uma reação contra o espírito do direito civil[86].

Na grande maioria dos casos concretos, contrato de trabalho e relação de trabalho efetivamente prestado se apresentam solidários, unificados. Não obstante, doutrinariamente, devem ser tidos como institutos diversificados. O que não se deve sustentar é que somente com a inserção do trabalhador passa a ter existência a relação de trabalho. Consequentemente, soa falso também pretender que o contrato de trabalho por si só, isto é, não seguido da efetiva inserção do trabalhador, não dê origem a uma relação jurídica de trabalho.

[85] SUSSEKIND, Arnaldo; LACERDA, Dorval de; SEGADAS VIANA, José. Direito Brasileiro do Trabalho, cit., p. 10.

[86] RADBRUCH, Gustav. Introducción a la ciencia del derecho, cit., p. 114.

5. Período pré-contratual ou fase preliminar

O acordo de vontades de dois sujeitos de direito dá origem ao contrato. Antes da formação de contrato, no entanto, há entendimentos prévios, conversas preliminares, negociações que visam à celebração do futuro contrato. Trata-se de uma espécie particular de relação obrigacional ou fase preliminar, caracterizada pela troca de reflexões que precedem a conclusão do contrato. Durante esse período, os interessados procuram conhecer-se mutuamente e sugerir ou propor as bases do contrato que pretendem celebrar, embora sem qualquer propósito de obrigatoriedade. Essas convenções preliminares, denominadas em francês *pourparlers* e em italiano *trattative*, não geram uma promessa formal de contratar, ou, em outras palavras, não formalizam um contrato preliminar, tal como regulado pelo Código Civil brasileiro de 2002 (arts. 462-466).

No processo de formação do contrato de trabalho podem distinguir-se cinco fases, segundo a enumeração de Antonio Menezes Cordeiro: 1ª - a fase de contratos preliminares: as partes procuram informar o que pretendem e iniciar as conversações; 2ª - a fase das negociações: as partes trocam informações e manifestam desejos, procurando, por meio de concessões mútuas, alcançar o consenso sobre a regulação do contrato a celebrar; 3ª - fase dos entendimentos preparatórios: as partes podem praticar atos preparatórios que exprimam o consenso sobre temas em debate; 4ª - a fase da proposta e da aceitação: trata-se de uma fase essencial, cuja falta inviabilizará a celebração do ajuste; 5ª - a fase da formalização: a celebração do contrato exige, mesmo depois da aceitação, a prática de certos atos, com a realização de registros e a comunicação à autoridade administrativa[87].

Como se pode facilmente compreender, estas noções só são cabíveis quando se aceitar a teoria contratualista a respeito da natureza jurídica da relação individual de trabalho. As teorias anticontratualistas são incompatíveis com a noção de fase preliminar. De resto, convém desde logo deixar assentado que as chamadas teorias anticontratualistas hoje apresentam interesse meramente histórico, sendo a teoria contratualista pacificamente aceita, sem maiores debates ou disceptações.

Durante a fase pré-contratual, não se estabelece entre as partes um vínculo contratual, vale dizer, elas ainda não contrataram, pois nesse período preliminar decidem se lhes convém, ou não, celebrar o contrato. Portanto, se, durante esse período, qualquer das partes entender inconveniente contratar, nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada, caso manifeste a decisão de não "fechar o negócio". Contudo, é certo que, nessa fase, as partes devem respeitar o valor fundamental da boa-fé.

Se as negociações preliminares, em regra, não obrigam as partes, por outro lado nenhuma delas pode arbitrariamente desistir das negociações, já que a fase preliminar dos debates gera para os interessados uma legítima expectativa de ver concluído o ajuste. O ordenamento tutela a confiança, que, no caso, é recíproca: uma pessoa não pode gerar em outra a convicção de que tal fato ocorrerá no futuro e, depois, defraudar essa confiança. Pode dar-se a culpa *in contrahendo*, podendo falar-se, em consequência, em uma responsabilidade pré-contratual.

A expectativa de celebrar o contrato obriga muitas vezes as partes a fazer despesas, a abrir mão de outras oportunidades, a alterar planos para o futuro. Em consequência, o

[87] CORDEIRO, Antonio Menezes. Manual de Direito do Trabalho, Coimbra: Almedina, 1991, p. 556-557.

rompimento culposo das negociações por uma das partes pode causar dano à outra, pelo qual responderá civilmente.

Dispõe o art. 186 do Código Civil brasileiro, de 2002, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, e o art. 927 reza que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Cabe, portanto, reparação pelos danos causados por uma parte à outra durante a fase pré-contratual, na hipótese acima descrita. Como ensina Silvio Rodrigues, já que as negociações preliminares não vinculam as partes, o rompimento arbitrário das tratativas não dá ao prejudicado o direito de exigir a celebração do ajuste frustrado, mas "tão só o de exigir reparação do prejuízo experimentado"[88].

O direito do trabalho brasileiro não se ocupa da fase preliminar do contrato de trabalho. Limita-se, no art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, a afirmar que contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego, como que a sinalizar que o contrato de trabalho só existe a partir do momento em que o trabalho começa a ser prestado pelo empregado contratado.

Fieis à orientação institucionalista que imprimiram à Consolidação[89], os membros da Comissão Elaboradora encampam a tese de que o contrato de trabalho coincide com a "relação de emprego", que só existe quando se inicia a prestação do trabalho pelo empregado[90]. Como o contrato de trabalho "corresponde" à relação de emprego, nos exatos termos do citado dispositivo consolidado (art. 442), é certo então que o contrato de trabalho só existiria quando o trabalho é prestado pelo empregado.

Certamente levando em conta essa peculiaridade do direito do trabalho brasileiro, Amauri Mascaro Nascimento afirma categoricamente que "o início do contrato coincide com o momento em que o trabalho começa a ser prestado. Antes do exercício da atividade o contrato não se completa porque, tendo como objeto o trabalho subordinado, sem trabalho não haverá contrato"[91].

Com razão, Lodovico Barassi (que repudia a concepção institucionalista e preconiza a natureza contratual da relação de trabalho) critica o teor do art. 442 da CLT brasileira, que, segundo expressão textual, "nada explica porque explica com aquilo que se quer explicar", o que constitui "evidente erro tautológico", pois "o contrato cria uma relação mas não corresponde a ela"[92].

Em suma, como o direito do trabalho brasileiro silencia sobre a fase pré-contratual, urge haurir no direito civil as noções pertinentes, a fim de encontrar solução para a hipótese em que as tratativas são arbitrariamente rompidas por uma das partes, frustrando a expectativa da outra, que desejava concluir o contrato de trabalho. Esta

[88] RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, vol. 3, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 70.

[89] Relatório da Comissão Elaboradora do Anteprojeto da Consolidação, dirigido ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, datado de 5.11.1942; Exposição de Motivos da Comissão Elaboradora do Projeto da Consolidação, datada de 31.3.1943, título "Instituição ou Contrato"; Exposição de Motivos, ao Presidente da República, datada de 19.4.1943, itens 28 e 29.

[90] SÜSSEKIND, Arnaldo; LACERDA, Dorval de; SEGADAS VIANA, José. Direito Brasileiro do Trabalho, 2º vol., Rio de Janeiro: Empresa A Noite e Livraria Jacinto, 1943, p. 6.

[91] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 355.

[92] BARASSI, Lodovico. Il diritto del lavoro, vol. I, Milão: Dott. A. Giuffre, 1957, p. 321.

assertiva é perfeitamente plausível, porquando - como se sabe - o direito comum constitui fonte subsidiária do direito do trabalho (CLT, art. 8º, parágrafo único), valendo salientar que a invocação dessa fonte subsidiária, na hipótese, não apresenta incompatibilidade com os princípios fundamentais do direito do trabalho. Todavia, mesmo no campo do direito civil, insta observar que inexiste preceito legal específico para amparar a ação da parte prejudicada pelo rompimento injustificado das negociações preliminares. O direito à reparação, na hipótese em tela, resulta da combinação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, referentes ao ato ilícito.

Não há dúvida de que uma ação que tivesse por objeto a cobrança dessa reparação seria da competência da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 114, IX, da Constituição da República (com a redação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004), que fala em "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Como ensina Délio Maranhão, "dir-se-á que essa relação não chegou a se completar. Mas o dano se apura, na hipótese, em função de sua previsível formação, e a culpa ocorre na fase preliminar de um contrato de trabalho: a controvérsia se origina, pois, de uma relação de trabalho, embora no nascedouro"[93].

Ao contrário do que ocorre no direito do trabalho brasileiro, no qual se registra a lacuna apontada, o Código do Trabalho de Portugal (aprovado pela Lei n. 7, de 12 de fevereiro de 2009), na seção dedicada à "formação do contrato", dispõe, no art. 102, cuja rubrica é "culpa na formação do contrato", que "quem negocia com outrem para a conclusão de um contrato de trabalho deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa-fé, sob pena de responder pelos danos culposamente causados". A propósito deste preceito, João Leal Amado lembra que, na fase pré-contratual, registra-se uma enorme disparidade de poder entre os sujeitos e que o candidato ao emprego se encontra em posição de extrema vulnerabilidade, já que o trabalho é um bem escasso. Nessa fase, ocorrem, frequentemente, discriminações em desfavor do candidato. O empregador não pode exigir do candidato que preste informações sobre sua vida particular, por exemplo, vida afetiva, orientação sexual, crença religiosa ou ideológica, estado de gravidez, etc. É certo que o candidato ao emprego pode calar, tem direito ao silêncio. Mas, caso a outra parte insista na investigação, deve-se reconhecer em favor do trabalhador um *direito à mentira*. Não há que cogitar de prática contrária à boa-fé, porque não se pode exigir resposta com verdade a questões ilegítimas e impertinentes[94].

Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que não há confundir três figuras distintas: a) período pré-contratual ou fase preliminar, caracterizada pelas tratativas, negociações e conversas prévias entabuladas pelas partes, que precisam aquilatar a conveniência, ou não, de concluir o contrato, e que, em regra, não obrigam; b) contrato preliminar, com o qual as partes se obrigam a celebrar um contrato futuro, ou seja, elemento intermediário e instrumental, que obriga as partes a prestarem o próprio consenso para a celebração

[93] MARANHÃO, Délio. Instituições de Direito do Trabalho, em colaboração com Arnaldo Süssekind, Segadas Viana e Lima Teixeira, vol. 1, 20ª ed., São Paulo: LTr, 2002, p. 245.
[94] AMADO, João Leal. Contrato de trabalho, 3ª ed., Coimbra: Coimbra, 2011, p. 172-173.

do contrato definitivo, e que ainda não é contrato, é apenas um *pactum de contrahendo* , cujo conteúdo consiste em uma obrigação de fazer[95]; c) contrato definitivo, que é fonte de obrigações e que tem por objeto as prestações constitutivas do resultado econômico último objetivado pelas partes, uma da outra[96].

Aqui, interessa-nos apenas a primeira figura, isto é o período pré-contratual, acima descrito.

Como ficou dito no início desta exposição, precisar o que determina a formação do contrato de trabalho depende da posição doutrinária assumida pelo autor: para a teoria da inserção, é o fato de o empregado ser admitido pelo empregador; para a teoria da ocupação, é o fato de ocupar um lugar na organização empresarial; para a teoria institucional, é o fato de o empregado colaborar na empresa-instituição; para a teoria do ato-condição, é o fato de ser aplicado ao empregado um ordenamento que, antes de seu ingresso na empresa, não se lhe aplicava; para a teoria do contrato-realidade, é o fato da prestação do trabalho; para a teoria contratualista, é o acordo de vontades, ou seja, o contrato que dá origem à relação de emprego.

Como todas as teorias acima relacionadas, à exceção da última, estão hoje desacreditadas, cabe fixar a atenção no tema da formação do contrato de trabalho, a fim de determinar se, à luz da teoria contratualista, é a formalização ou a execução que determina aquela formação.

Por formalização do contrato deve entender-se o conjunto de atos que certificam a existência do contrato: como os entendimentos, as negociações prévias (fase preliminar ou pré-contratual) chegaram a bom termo, o acordo de vontades se concretiza e o contrato surge. Cabe, então, formalizá-lo, isto é, cercá-lo de garantias que deem ao mundo jurídico a certeza quanto à sua existência. A forma mais segura, para que se alcance esse objetivo, é a forma escrita: os termos do ajuste são reduzidos a escrito, com o que se pode até documentá-lo para fins de prova judicial. Todavia, a forma escrita não é exigida por lei para que se entenda existente o contrato de trabalho: ele pode ser estipulado verbalmente e ser até tacitamente ajustado (CLT, art. 443, *caput*).

Por execução do contrato de trabalho entende-se a fase em que se dá a prestação do trabalho por parte do empregado. Quando o empregado dá início ao trabalho que, de forma subordinada, presta em favor do empregador, diz-se que o contrato está sendo executado.

Somente um excesso de formalismo e um apego desarrazoado a teorias anticontratualistas, hoje em dia inteiramente despropositado, poderiam fazer coincidir a formação do contrato de trabalho com sua execução. O consentimento dos contratantes, manifestado seja por que forma for (expressamente: verbalmente ou por escrito), e até mesmo tacitamente, é suficiente para que se considere existente o contrato de trabalho. Note-se que o modo tácito de manifestar a vontade decorre da circunstância de externarem os contratantes uma conduta considerada compatível com a deliberação de se vincularem juridicamente: as partes não agiriam daquela maneira, salvo se não tivessem a vontade de contratarem.

Há consequências práticas derivadas da adoção de uma ou outra opção doutrinária.

[95] GOMES, Orlando. Contratos, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 128.
[96] TRIMARCHI, Pietro. Istituzioni di diritto privato, 3ª ed., Milão: Giuffrè, 1977, p. 318.

Se se entender que o contrato de trabalho é gerado pela formalização, mesmo antes do início da prestação do trabalho, as obrigações contratuais são exigíveis. Por exemplo, o empregado contratado em uma cidade para trabalhar em outra localidade deve dar cumprimento a esse deslocamento, sob pena de despedida por justa causa. As obrigações previdenciárias também são exigíveis, servindo melhor aos interesses do trabalhador.

Caso, porém, se admitisse a formação do contrato de trabalho apenas a partir do início da prestação do trabalho, tais obrigações não surgiriam.

Por outro lado, em caso de nulidade do contrato, o fato da prestação do trabalho gera em favor do empregado o direito aos salários e aos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. É o caso focado pela Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, que dá solução jurisprudencial à questão da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

EFEITO DA SOBREJORNADA ILÍCITA: ADICIONAL SUPERIOR AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL

Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho [1]
Igor Cardoso Garcia [2]

1. Introdução

Eis que decidimos enfrentar, de maneira crítica, os efeitos pecuniários das horas extraordinárias superiores ao limite legal.

O tema é analisado em um momento de aumento do desemprego[3], aprovação de lei em prejuízo aos caminhoneiros (Lei n. 13.103/2015), tentativa de implementação de medidas de flexibilização que escancaram o uso do trabalhador como mero insumo do processo de produção, tentativa de uso da terceirização em todas as atividades (Projeto de Lei n. 4.330/2004) e frequentes pedidos de horas extras em processos judiciais.

Todavia, ousamos discordar da tese de que os efeitos pecuniários das horas extras superiores ao limite legal sejam os mesmos das horas extras dentro do limite previsto na CLT. Não que as horas superiores ao limite legal não devam ser pagas com o devido adicional.

O que pretendemos expor, neste breve texto, é uma linha de raciocínio que deveria ser um tanto quanto óbvia: os efeitos dos atos *lícitos* devem ser distintos dos efeitos dos atos *ilícitos*, ocasionando o uso de adicional superior ao mínimo previsto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal para as horas que superarem o limite previsto nos arts. 58, 59 e 61 da CLT.

E, ao contrário do que possa parecer a uma primeira vista, essa assertiva jurídica está amparada pela Carta Constitucional vigente. Vejamos, pois.

2. Considerações sobre a jornada de trabalho

A premissa do presente estudo é a de que a limitação da jornada de trabalho é norma imperativa da Constituição Federal e relacionada a quatro pontos fundamentais: (i) preservação da saúde física e mental do trabalhador; (ii) garantia de condições de sociabilidade do trabalhador; (iii) adequada divisão dos bens sociais; e (iv) redistributividade de postos de trabalho em um ambiente de busca do pleno emprego.

---

[1] Mestre e Doutorando em Direito Previdenciário pela PUC-SP. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela USP. Especialista em Relações Internacionais pela UCAM-RJ. Ex-Procurador Federal da Advocacia-Geral da União. Procurador do Trabalho do Ministério Público da União.

[2] Juiz do Trabalho Substituto (TRT da 2ª Região). Mestrando em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo. Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital - USP e da Associação Juízes para a Democracia.

[3] Segundo o IBGE, o índice de desemprego subiu em relação ao último trimestre de 2015, de 9,5 para 11,2%.

Ricardo Antunes afirma que a redução da jornada de trabalho tem sido uma das mais importantes reivindicações do mundo do trabalho e:

> (...) constitui num mecanismo de contraposição à extração do sobretrabalho, realizado pelo capital, desde sua gênese com a Revolução Industrial e contemporaneamente com a acumulação flexível da era do toyotismo e da máquina informacional. Desde o advento do capitalismo, a redução da jornada de trabalho mostra-se central na ação dos trabalhadores, *condição preliminar* para uma vida emancipada[4].

A limitação da duração do trabalho é central na melhoria das condições de vida da classe trabalhadora e na evolução do Direito do Trabalho. Além disso, a redução da jornada tende a adequar a divisão dos bens sociais, porque com a evolução tecnológica e de maquinário, as empresas têm ampliado sua produção e, como consequência, reduzido postos de trabalho, o que acarreta o aumento do desemprego. Uma melhor divisão dos bens sociais e das melhorias advindas com a evolução humana deve beneficiar tanto o empresário quanto o trabalhador, nos termos do art. 7º, XXVII, da Constituição Federal (proteção em face da automação), de maneira que, junto com o maquinário moderno que permite aumento da produção, o trabalhador deve ter sua contrapartida consistente na redução da jornada sem a redução de salário, a fim de que não sejam eliminados postos de trabalho.

Trata-se, portanto, de clara opção política, uma vez que o desemprego e a inadequada divisão dos bens sociais e dos benefícios advindos da evolução tecnológica não são fatos inexoráveis.

2.1. Limitação da jornada de trabalho

A limitação da jornada de trabalho tem como fundamento três aspectos importantes:

> **(i)** biológicos: o excesso de trabalho gera fadiga, prejudica a saúde física e mental do trabalhador e potencializa a ocorrência de acidentes do trabalho e o surgimento de doenças ocupacionais.
>
> **(ii)** sociais: o trabalhador que atua em jornada excessiva sofre prejuízo ao convívio social e familiar, o que dificulta a manutenção dos fundamentais laços de convivência social.
>
> **(iii)** econômicos: o trabalhador exaurido em razão do excesso de jornada sofre redução no seu desempenho profissional, sendo prejudicial ao próprio sistema de produção e à sociedade.

Nesse contexto, verificamos que as regras sobre duração do trabalho não se restringem à quantificação da remuneração do trabalhador, pois tratam de saúde e segurança no trabalho, sendo, assim, normas de ordem pública.

[4] ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2011. p. 110.

2.1.1. Necessidade do repouso

A jornada estabelecida pela Organização Internacional do Trabalho em 1919, em sua primeira Conferência Internacional do Trabalho, na Convenção n. 01, é de oito horas por dia e 48 horas de trabalho semanais. Na fixação dessa jornada, foi reconhecida a necessidade e o direito dos trabalhadores repousarem, pois o corpo e a mente necessitam de descanso em razão do desgaste decorrente da labuta.

O tempo de repouso diário e semanal destina-se à manutenção da higidez física e mental do empregado, além de possibilitar-lhe a integração social e familiar.

A habitual sobrejornada, notadamente a realizada acima dos limites legais, é fator que desgasta o organismo, gera estresse e aumenta a ocorrência de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Assim, necessária a redução da sobrejornada como forma de proteger a saúde, elemento fundamental à eficácia da dignidade humana.

Por outro lado, o labor em sobrejornada, de maneira habitual, é, por si, algo ilícito. As horas extraordinárias, justamente por serem *extraordinárias*, não podem tornar-se *ordinárias*.

A ocorrência de horas extras deveria ser esporádica, para atender necessidade eventual, e não habitual como ocorre no país.

2.1.2. Redução da sobrejornada como medida de geração de empregos

A constante redução da jornada de trabalho, além de imprimir efetividade ao *princípio da progressividade dos direitos sociais*[5], atende ao disposto no *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

No momento em que o legislador autoriza a prática excepcional de duas horas extras por dia e isso ocorre de maneira habitual, menos empregos são gerados. E o raciocínio é simples, vejamos: a cada quatro trabalhadores que fazem duas horas extras por dia um emprego deixa de ser gerado, pois: 2 horas extras multiplicadas por quatro trabalhadores = 8 horas, que é a jornada diária de um empregado.

Se essa sobrejornada for habitual, um emprego deixou de ser gerado. E quando isso ocorre em grande escala, como costuma se dar em grandes empresas e conglomerados financeiros, milhares de empregos deixam de ser gerados no país.

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE possui estudo denominado "Reduzir a jornada de trabalho é gerar empregos de qualidade"[6], por meio do qual defende a redução da jornada semanal para 40 horas[7]. O

[5] Preferimos a expressão *princípio da progressividade dos direitos sociais* em vez de *princípio da não regressividade dos direitos sociais*, pois aquela sinaliza a necessidade de constante progressão dos direitos sociais enquanto esta fixa apenas marco sobre o qual não pode haver regressão de tais direitos.

[6] http://www.fup.org.br/2012/images/dieese/JornadaTrabalho.pdf, acessado em 21.04.2015, às 17h40.

[7] A medida, segundo o estudo, geraria cerca de 2.252.600 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos) empregos, considerando que o país, segundo dados da RAIS (relação anual de informações sociais, do Ministério do Trabalho e Emprego), possuía 22.526.000 empregados com jornada de 44 horas semanais em 2005 e a redução desta para 40 horas semanais, equivalente a um decréscimo de 10% da jornada, aumentaria em idêntica proporção a geração de empregos, ou seja, em 2.252.600 novos postos de trabalho.

mesmo estudo sustenta que a redução da sobrejornada geraria cerca de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) postos de trabalho, considerados os dados da RAIS de 2005.

A prática da sobrejornada habitual inviabiliza a busca do pleno emprego, o que impede a *construção de uma sociedade livre, justa e solidária* e a *erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais*, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 3º, I e III, da Constituição Federal.

Ademais, a busca do pleno emprego constitui um dos princípios de justiça social, que fundamenta a ordem econômica, conforme disposto no art. 170 da Constituição Federal[8].

Necessário, como se vê, eliminar a sobrejornada habitual, em especial quando ocorre acima dos limites permitidos por lei.

2.1.3. Ilusão gerada no trabalhador em razão da sobrejornada habitual

A sobrejornada habitual, justamente por ser ordinária, gera um efeito perverso na realidade do trabalhador, pois cria em sua mente uma grande ilusão. O empregado acredita que recebe determinado salário mensal, todavia, seu salário é inferior e acaba majorado em razão da sobrejornada habitual. Isso faz com que, iludido, pense que ganha mais do que a realidade, mesmo vendendo a própria saúde e seu tempo de convivência social.

A redução da sobrejornada se faz necessária também para que os trabalhadores tenham a real percepção de quanto ganham, a fim de que, atentos, voltem a se reunir e lutem por melhorias salariais e de condições de trabalho.

O efeito ilusório, assim, é perverso à classe trabalhadora.

Enfim, ainda que habitualmente a sobrejornada seja tratada como algo costumeiro, lícito, sem efeitos perversos, na verdade a prática de horas extraordinárias com habitualidade é algo ilícito e prejudicial à saúde física e mental do trabalhador, à sua convivência social e ao seu desenvolvimento enquanto pessoa dotada de dignidade, além de atingir de maneira nefasta a sociedade, pois inviabiliza um projeto social de pleno emprego (art. 170, VIII, da Constituição Federal).

2.2. Limite legal da sobrejornada

No Brasil, desde o início da produção da legislação social, a limitação da jornada foi um dos pontos debatidos, o que era natural, pois um dos fatores principais da luta operária mundial e também brasileira.

A CRFB/1988 limitou a jornada de trabalho em 8 horas diárias e 44 horas semanais, conforme art. 7º, inciso XIII.

Por sua vez, os turnos ininterruptos de revezamento tiveram a jornada limitada a 6 horas em virtude da maior prejudicialidade ao organismo humano.

[8] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)
VIII - busca do pleno emprego; (...)."

Passemos às previsões da CLT quanto à jornada de trabalho.

Disciplinando a jornada laboral, o art. 58 da CLT prescreveu que a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 horas diárias, desde que não seja fixado expressamente limite mais benéfico.

Há limite de horas extras ou elas podem ser feitas "à vontade", desde que sejam devidamente pagas? Vejamos o disposto no *caput* do art. 59 da CLT:

> Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. (grifo nosso)

Em primeiro lugar, a norma extraída do art. 59 da CLT evidentemente estabelece um limite de horas extras que o empregador pode solicitar de seu empregado, qual seja, duas, mediante acordo escrito. Franqueou-se o acréscimo de horas suplementares em número não excedente de duas. Trata-se de norma cogente, imperativa. O acréscimo acima de duas horas configura violação ao comando legal, caracterizando, dessa forma, ato ilícito.

Entretanto, as horas suplementares apenas poderão ser exigidas do trabalhador, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho, conforme parte final do *caput* do art. 59 da CLT.

Em seguida, o art. 61 da CLT prevê o seguinte:

> Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.
>
> § 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.
>
> § 2º - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.
>
> § 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do

> tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente. (grifos nossos)

Pois bem, aqui se encontra nova limitação legal das horas extras.

De início, o *caput* do art. 61 dispõe que a sobrejornada pode ser realizada para *atender necessidade imperiosa*. E o que é isso? Necessidade imperiosa pode ser definida como algo *inevitável, imprescindível, urgente*[9].

Entendemos que a sobrejornada pode ser realizada para atender *necessidade imprescindível*, o que a configura como algo *excepcional*.

E a excepcionalidade será aceita em hipóteses restritas, quais sejam, para atender (i) motivo de força maior; ou (ii) realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto; ou (iii) ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização.

E como definimos isso?

(i) O atendimento de motivo de força maior pode ser definido como *todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente*, nos termos do art. 501 da CLT[10].

Mauricio Godinho Delgado, acerca do tema, esclarece que:

> Como se percebe, a Consolidação reúne, na mesma figura, a força maior em sentido estrito e o caso fortuito, por produzirem idênticos efeitos jurídicos. Esclarece, por fim, a ordem jurídica que a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior (§ 1º do art. 501, CLT). Já pacificou também a jurisprudência que não se enquadram no conceito de força maior fatores derivados de alterações da política econômica governamental. Tais fatores, sendo componentes comuns à dinâmica do mercado econômico, inscrevem-se no risco normal do empreendimento, a ser suportado pelo empregador (princípio da alteridade; art. 2º, *caput*, CLT)[11].

Trata-se, pois, de fato excepcional e a que não tenha dado causa o empregador.

---

[9] Definições extraídas do Dicionário Aulete Digital, verbetes *necessidade* e *imperiosa*, acessado em 07.01.2016, em http://www.aulete.com.br/imperiosa

[10] Nesse sentido, a posição de Mauricio Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho, 5ª ed., 2ª tiragem, LTr, São Paulo, 2006, pág. 896.

[11] DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 5ª ed., 2ª tiragem, LTr, São Paulo, 2006, pág. 896.

(ii) realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto pode ser definida como modalidade de prorrogação para o atendimento de serviços emergenciais, que não possam ser adiados ou interrompidos, sob pena de prejuízo manifesto para o empregador.

A prorrogação de jornada sob tal fundamento deve ser motivada, ainda que praticada por ato unilateral do empregador[12].

Trata-se, também, de fato excepcional e a que não tenha dado causa o empregador.

(iii) ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização.

Trata-se, por fim, de fato excepcional e a que não tenha dado causa o empregador.

Como se vê, as hipóteses de prorrogação de jornada são restritas, inexistindo motivo para que se considere a sobrejornada algo natural, rotineiro.

2.3. Infração ao limite legal

De acordo com o exposto, a sobrejornada deve ser fundamentada nas hipóteses acima e, quando não baseada num dos dispositivos do art. 61 da CLT, deve estar em conformidade com seu art. 59. Ou seja, a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho.

Caso o disposto nos arts. 59 e 61 da CLT não seja respeitado, a hora extra prestada estará em desacordo com a lei.

Além de configurar infração administrativa sujeita à multa (art. 75 da CLT), o empregador deverá arcar com o devido adicional.

2.3.1. Ato ilícito na sobrejornada superior ao limite legal

Quando o empregador exige trabalho em sobrejornada, o empregado realiza esta atividade extraordinária não apenas em virtude de seu desejo de receber remuneração superior à hora normal, mas em decorrência da subordinação que o sujeita ao cumprimento da determinação, e com medo da perda do emprego.

O empregado, ao aquiescer com o trabalho em jornada suplementar, não exerce livremente a sua autonomia de vontade, já que receia a perda do emprego, fundamental para a manutenção própria e de sua família.

Sob a perspectiva do empregador, este acredita exercer seu direito de dirigir o trabalho de seus empregados, diante do poder diretivo enfeixado em suas mãos. Contudo, quando exige trabalho em sobrejornada acima dos limites legais, está violando um comando legal expresso. Assim agindo, está violando diretamente a norma cogente limitadora da jornada de trabalho e, por isso, pratica ato ilícito.

[12] Nesse sentido, a posição de Mauricio Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho, 5ª ed., 2ª tiragem, LTr, São Paulo, 2006, pág. 899.

2.3.2. Necessidade de efeitos distintos entre o ato lícito e o ato ilícito

Como não se pode atribuir o mesmo efeito do ato lícito ao ato ilícito, equivocado o uso do adicional mínimo de 50% para as horas extras em desacordo com o limite legal.

Agir assim seria o mesmo que ignorar o previsto em lei, equivaleria a desrespeitar disposições legais que existem justamente para proteger a vida humana, evitar acidentes e doenças e propiciar que o trabalhador possa usufruir de uma vida digna.

Mais, ao tratar o ato lícito da mesma maneira que o ato ilícito, o Poder Judiciário incentiva o descumprimento da lei e premia seu infrator.

Em razão disso, o empresário que procura cumprir a lei se vê em desvantagem em relação ao seu concorrente, pois tal cumprimento obviamente possui custos e, ao ser tratado da mesma maneira que o infrator, que possui custos inferiores, não vê motivo para o cumprimento da lei.

E isso fere o próprio sistema produtivo sob o qual vivemos, pois gera concorrência desleal, prejudicando a sociedade como um todo.

Ora, não há como defender que o empregador que respeita o limite legal de jornada, contratando mais empregados para atender sua demanda, possui os mesmos custos que o empregador que possui menos empregados e deles exige sobrejornada acima do limite legal.

Ainda que assim não fosse, o mero descumprimento da lei já caracterizaria tal empregador como infrator e, como consequência, "inimigo" de um sistema de produção que se pretende saudável.

Vejamos as esclarecedoras lições do professor Jorge Luiz Souto Maior aplicáveis ao ponto:

> Pois bem, ainda que de fato se pudesse vislumbrar uma espécie de direito à prática do ilícito por parte do empregador, parece inegável que esse pretenso direito não pode ser exercido de forma abusiva, como, ademais, nenhum outro direito o pode.
>
> É neste sentido que um pressuposto jurídico deve ser estabelecido urgentemente nas abordagens do Direito do Trabalho, como forma de resgatar a necessária eficácia dos direitos dos trabalhadores, conferindo-se a estes a necessária, e tão defendida, segurança jurídica. Refere-se ao pressuposto de que os efeitos jurídicos atribuídos por lei para os atos indesejados somente se aplicam, de forma restrita, quando o empregador não utilize, de forma abusiva, do "direito" de desrespeitar o direito do trabalhador.
>
> (…)
>
> O ilícito não está, propriamente, na exigência da hora extra com o pagamento do adicional correspondente. A lei confere essa possibilidade ao empregador. Mas, a lei não confere ao empregador o direito de não pagar pelas horas extras trabalhadas, assim como não confere ao empregador o direito de exigir que as horas extras sejam habitualmente prestadas e mesmo que se realizem horas extras além do limite de duas diárias (art. 59, da CLT).

A fim de que o ordenamento jurídico, em especial o trabalhista, possua efetividade ao menos razoável, não há como tratar da mesma maneira o ato lícito e o ato ilícito. Os efeitos de um e outro não podem se limitar às insuficientes multas administrativas aplicadas pela Superintendência Regional do Trabalho.

A atuação dessa maneira já se mostrou insustentável e premiadora do infrator da lei. Para tanto, basta ver que a quantidade de ações trabalhistas cresce constantemente, o que demanda quantidade cada vez maior de servidores públicos e juízes e grande custo para o Estado.

Necessário se faz, pois, adequar a interpretação jurídica, notadamente acerca das reiteradas infrações às leis trabalhistas.

Em razão disso, deve-se atribuir efeitos distintos aos atos praticados em conformidade à lei e aos atos em infração à lei, além das necessárias multas administrativas.

2.4. Adicional de sobrejornada

O constituinte originário estabeleceu o adicional mínimo de 50% para a sobrejornada considerando o limite diário previsto em lei, de maneira que, em sendo superado esse limite, em infração aos arts. 58, 59 e 61 da CLT, o adicional deve ser superior e crescente.

Ora, a limitação da jornada comum é frágil, pois a CLT autoriza sua prorrogação em duas horas extras por dia, a majorar em até 25% o limite legal diário. Não se pode aceitar que a já extensa sobrejornada autorizada seja majorada. Trata-se de patente descaso com a saúde física e psíquica do trabalhador e, como consequência, constitui ofensa à sua dignidade.

Conforme defende José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva[13], a Constituição Federal prevê o *direito fundamental à imposição de limites insuperáveis à jornada de trabalho*.

Para avançarmos na proteção à higidez física e mental do trabalhador, necessário se faz utilizar adicional superior ao mínimo constitucional para a sobrejornada em infração à CLT, ou seja, às horas extras superiores ao limite imposto nos arts. 58, 59 e 61 da CLT.

Se as horas extras realizadas em conformidade com a CLT merecem o acréscimo *mínimo* de 50%, previsto na Constituição Federal, a sobrejornada realizada em afronta à lei – ato ilícito, portanto – deve ser remunerada com adicional superior ao *mínimo* constitucional.

Essa medida possui os seguintes objetivos: tratar de maneira distinta o infrator da lei em relação ao seu cumpridor; emprestar efetividade à lei; reduzir a sobrejornada ilícita; reduzir a quantidade de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais; proteger a saúde física e mental dos trabalhadores; e gerar empregos.

Analisemos cada um dos pontos.

[13] SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A Flexibilização da Jornada de Trabalho e a Violação do Direito à Saúde do Trabalhador: uma análise comparativa dos sistemas jurídicos brasileiro e espanhol, LTr, São Paulo, 2013, pág. 247.

(i) tratar de maneira distinta o infrator da lei em relação ao seu cumpridor

Como mencionado em tópico acima, apenas uma sociedade que premia infratores trata os cumpridores da lei de idêntica forma aos que a descumprem. Agir dessa maneira incentiva o descumprimento legal, o que é um contrassenso para um Estado que se pretende Social e Democrático de Direito. Assim, deve o Poder Judiciário atuar de maneira a coibir o descumprimento legal.

(ii) emprestar efetividade à lei

No momento em que o Poder Judiciário passa a tratar de maneira distinta infratores e cumpridores da lei, empresta efetividade à esta, pois a sociedade se verá estimulada ao seu cumprimento.

Ao interpretar a Constituição Federal e a CLT com vistas ao seu cumprimento pelos agentes sociais, o Poder Judiciário sinaliza para a sociedade o que dela espera, atribuindo efetividade aos comandos legais.

(iii) reduzir a sobrejornada ilícita

O uso de adicional superior ao mínimo constitucional certamente servirá para a redução da sobrejornada ilícita, posto que, o empresário, ao agir, analisa os custos de seus atos.

Se o respeito ao limite legal possui custos inferiores ao desrespeito, este agirá de acordo com a lei. Ao revés, se não há nenhum custo adicional pelo desrespeito, o empresário não verá motivos para cumprir a lei espontaneamente.

Assim, no momento em que o Poder Judiciário demonstra para a sociedade que o ordenamento jurídico deve ser cumprido e que o desrespeito terá custo superior, ou seja, não será vantajoso, o empresário e demais agentes passam a respeitar os limites legais, ocasionando a redução da sobrejornada ilícita, por exemplo.

(iv) reduzir a quantidade de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais

Conforme visto, a sobrejornada potencializa o risco de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, de maneira que sua redução, notadamente da sobrejornada ilícita, é medida que auxilia na redução desses infortúnios, além de constituir medida de proteção à saúde física e mental dos trabalhadores, sendo-lhes benéfica e, por consequência, benéfica à sociedade e ao Estado.

Além do que, a redução da sobrejornada empresta efetividade ao disposto no inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal, que prevê a *redução dos riscos inerentes ao trabalho*.

(v) geração de empregos

A adoção de adicional superior ao mínimo constitucional para a sobrejornada ilícita, como mencionado acima, reduzirá sua ocorrência, possibilitando a geração de empregos.

Se o empresário se vê desestimulado a adotar a sobrejornada ilícita, precisará contratar empregado para realizar as tarefas que seriam realizadas por outrem – justamente aquele que teria potencializado danos à saúde física e mental e convivência social.

Se o limite legal de horas extras for respeitado, sem exigência de aumento de ritmo para manter a produção atual, certamente novos postos de trabalho surgirão, reduzindo o desemprego, medida que atende ao disposto nos arts. 3º, III, e 170, VIII, da Constituição Federal.

E quais seriam estes adicionais? A resposta vem no item a seguir.

2.5. Adicional da sobrejornada ilícita

Para o magistrado definir qual adicional deve ser utilizado para a sobrejornada ilícita, cumpre analisar a quantidade de horas extras superiores ao limite legal, a frequência dessas horas extras, se são realizadas em dias destinadas ao descanso, se tais horas foram prestadas em condições que naturalmente são prejudiciais ao organismo humano (condições insalubres, penosas ou noturnas, por exemplo), se a atividade é de risco e se a conduta é reiterada.

Expliquemos os motivos.

(i) quantidade de horas extras superiores ao limite legal

Se as horas extras ilícitas foram muito superiores ao limite legal, o adicional a ser utilizado deve potencializar o desestímulo da prática do ato ilícito.

Assim, acreditamos que para cada hora que for praticada em desacordo com a lei, o adicional mínimo deve ser acrescido de 50%, ou seja, a 11ª hora trabalhada deve ser paga com adicional de 100%, a 12ª hora com adicional de 150% e assim por diante.

Trata-se de progressividade necessária a reprimir quem mais descumpre o limite legal de jornada, tratando de maneira mais severa aqueles que menos respeitam a lei.

(ii) frequência das horas extras ilícitas

O juízo também deve considerar a frequência da prática das horas extras ilícitas. Se o empregado as realiza com frequência, deve ser utilizado adicional superior ao acima sugerido.

Isto porque não nos parece que o descumpridor contumaz da lei deva ter idêntico tratamento àquele que a descumpre esporadicamente.

(iii) se as horas extras são prestadas em dias destinadas ao descanso

Naturalmente os trabalhadores aguardam o dia de descanso semanal para poder exercer com maior plenitude o convívio social. Tanto é assim que a Lei n. 605/49 estabeleceu que o trabalho aos domingos, quando não compensado, deve ser pago em dobro, pois é o dia comumente destinado ao descanso.

Se houver sobrejornada ilícita no dia destinado ao descanso, o adicional fixado pelo juízo deve levar em consideração tal fato, dobrando, também aqui, o adicional. Também aqui se deve aplicar a referida progressividade.

(iv) se tais horas foram prestadas em condições que são naturalmente prejudiciais ao organismo humano (insalubres, penosas[14] ou noturnas, por exemplo)

O juízo também deve verificar se as horas extras ilícitas foram prestadas em situações que são prejudiciais ao organismo humano, tais como condições insalubres, penosas, noturnas, em turnos ininterruptos de revezamento ou atividades que são potenciais causadoras de distúrbios psíquicos.

Se as condições são prejudiciais ao organismo humano, o ideal é que não sejam realizadas horas extras. Todavia, o que se vê diariamente é o descaso com a saúde física e mental do trabalhador, de maneira que as empresas lhes exigem o labor em sobrejornada em condições adversas ao organismo.

É comum, por exemplo, a prática de horas extras por empregados que atuam em condições insalubres, em patente afronta ao disposto no art. 60 da CLT[15]. Nessa hipótese, face à vedação legal, qualquer hora extra deverá ser acrescida de adicional superior ao mínimo constitucional e de maneira crescente, como forma de coibir a prática do ilícito.

2.6. Diferenças entre a reparação por danos morais e o uso de adicional superior ao mínimo constitucional

O uso de adicional para a sobrejornada superior ao mínimo constitucional não se confunde com a reparação por danos em razão da extensa jornada.

A reparação por danos morais pode ocorrer quando a pessoa sofre ofensa à sua honra decorrente de ato ilícito. Assim, caso o empregador exija de seu empregado o labor em sobrejornada exaustiva, de maneira a dificultar ou impedir-lhe o convívio social e o descanso, gerando, por meio desse ato ilícito, ofensa à sua honra, pode ter de reparar o dano moral causado.

[14] Embora não definido o conteúdo das atividades penosas, essas devem ser consideradas aquelas que trazem um desgaste psíquico acentuado ao trabalhador.

[15] Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo 'Da Segurança e da Medicina do Trabalho', ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. (grifo nosso)

A doutrina italiana denomina isso de dano existencial, o que vem sendo defendido pela doutrina e jurisprudência nacionais[16] e que constitui uma espécie do dano moral.

Por outro lado, o adicional superior ao mínimo constitucional, utilizado para remunerar as horas extras praticadas em infração à CLT, que ferem o direito fundamental à imposição de *limites insuperáveis à jornada de trabalho*[17], tem como escopo tratar de maneira distinta o infrator da lei em relação ao seu cumpridor; emprestar efetividade à lei; reduzir a sobrejornada ilícita; reduzir a quantidade de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais; proteger a saúde física e mental dos trabalhadores; e gerar empregos.

Não há, dessa maneira, nenhuma confusão entre uma medida e outra.

Portanto, são cumuláveis o adicional superior ao mínimo constitucional e a reparação por danos morais caso o trabalhador esteja sujeito à jornada exaustiva que ofenda sua honra.

2.7. Necessária atuação de ofício do magistrado

Para garantir a efetividade dos princípios constitucionais e a autoridade do ordenamento jurídico, notadamente das leis trabalhistas, deve o magistrado extrair toda a potencialidade do art. 652, d, da CLT[18], impondo multas quando reiterado o descumprimento dessas leis e empregar a legislação de maneira a inibir a prática de atos ilícitos, interpretando-a e aplicando-a com vistas à efetividade dos direitos sociais e dos princípios constitucionais.

O paradigma consistente no julgamento estritamente vinculado ao pedido é cada vez mais ultrapassado quando nos deparamos com os danos sociais, com as microlesões causadoras de enriquecimento ilícito e com o descumprimento reiterado e inescusável da legislação social.

---

[16] Como exemplo citamos a decisão proferida pelo Eg. TRT da 9ª Região, com a seguinte ementa: "DANO EXISTENCIAL. DANO MORAL. DIFERENCIAÇÃO. CARGA DE TRABALHO EXCESSIVA. FRUSTRAÇÃO DO PROJETO DE VIDA. PREJUÍZO À VIDA DE RELAÇÕES. O dano moral se refere ao sentimento da vítima, de modo que sua dimensão é subjetiva e existe, in re ipsa ao passo que o dano existencial diz respeito às alterações prejudiciais no cotidiano do trabalhador, quanto ao seu projeto de vida e suas relações sociais, de modo que sua constatação é objetiva. Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações. Caracteriza-se o dano existencial quando o empregador impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, impossibilitando-o de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal, nos termos dos artigos 6º e 226 da Constituição Federal. O trabalho extraordinário habitual, muito além dos limites legais, impõe ao empregado o sacrifício do desfrute de sua própria existência e, em última análise, despoja-o do direito à liberdade e à dignidade humana. Na hipótese dos autos, a carga de trabalho do autor deixa evidente a prestação habitual de trabalho em sobrejornada excedente ao limite legal, o que permite a caracterização de dano à existência, eis que é empecilho ao livre desenvolvimento do projeto de vida do trabalhador e de suas relações sociais. Recurso a que se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano existencial." (RO – 28161-2012-028-09-006, Relatora Desembargadora: Ana Carolina Zaina, 2ª Turma) (grifos nossos)

[17] Expressão cunhada por José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva na obra citada.

[18] "Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: (…) d) **impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência**; (...)." (grifo nosso)

O império da Constituição se faz necessário e apenas medidas que fujam de uma interpretação que estimula o descumprimento da lei serão suficientes a modificar o triste rumo que vem trilhando a sociedade brasileira, especialmente quando se trata do cumprimento das normas trabalhistas.

A atuação de ofício do juiz do trabalho não é medida apenas recomendável, mas necessária, a fim de garantir respeito às leis e à Justiça do Trabalho.

Mais, não estamos tratando de efetivo julgamento fora do pedido da parte, mas apenas da utilização, de ofício, de adicional superior ao mínimo constitucional em razão da empresa exigir labor em sobrejornada em patente infração à CLT.

A aplicação da lei de maneira descompromissada com a realidade social equivale à cegueira do Poder Judiciário diante da sociedade em que tem o dever de atuar.

Devemos salientar que o fim primeiro e último de um Estado Social e Democrático de Direito é a dignidade humana e, para isso, a Constituição Federal conferiu especial proteção ao trabalhador, garantindo-lhe a *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança* (inciso XXII do art. 7º).

Quando a empresa faz pouco-caso da ordem constitucional, quando não se preocupa com a saúde de seus empregados, não respeita as disposições celetárias acerca do tema, demonstra menoscabo com a condição humana.

Todavia, como sói ocorrer, antes do cuidado com a saúde das pessoas, tem-se preferido as *regras econômicas descompromissadas*, que determinam a inexistência de intervalos, o trabalho em ritmo acelerado e constante e a sobrejornada acima dos limites legais.

Ao fazer essa opção – preferência pelas *regras econômicas* em vez da preservação da saúde humana -, deve a empresa estar apta a arcar com as consequências disso. Até porque o Direito do Trabalho não funciona em razão da economia, mas tem por escopo também regulá-la, de sorte a preservar um sistema de produção minimamente saudável.

Em suma, o Direito do Trabalho regula a sociedade capitalista a fim de preservá-la e o seu desrespeito põe em risco esse mesmo sistema de produção.

Portanto, para preservar a autoridade do ordenamento jurídico, a saúde e segurança no trabalho, a busca do pleno emprego com justiça social, a concorrência leal e um sistema de produção ao menos saudável, necessário se faz a atuação de ofício do juiz do trabalho na fixação do adicional relativo às horas extras superiores aos limites legais.

Além disso, obviamente que a própria parte pode pleitear a aplicação de tais adicionais em razão da sobrejornada ilícita, bem como o órgão do Ministério Público do Trabalho e os sindicatos têm legitimidade para tanto, quando a prática empresarial violar direito metaindividual, como normalmente ocorre.

3. Conclusões

Neste breve estudo defendemos um tratamento diferenciado às horas extraordinárias prestadas dentro do limite legal daquelas prestadas acima deste limite. As primeiras, lícitas, remuneradas com o adicional previsto na CRFB/88; as segundas, ilícitas, remuneradas com adicionais progressivamente superiores ao mínimo constitucional.

Além de prejudicial à saúde humana, a sobrejornada acima dos limites legais inviabiliza um projeto de pleno emprego com justiça social. Isto porque a limitação de

jornada tem por finalidade garantir condições de sociabilidade do trabalhador, a adequada divisão dos bens sociais e a redistributividade dos postos de trabalho.

Ainda, a limitação da jornada fundamenta-se em aspectos biológicos, sociais e econômicos e seu desrespeito constitui ato ilícito que ofende a sociedade como um todo, posto que ocasiona o aumento de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, inviabiliza a geração de empregos e o necessário convívio social.

Por outro lado, a aceitação do descumprimento legal de maneira passiva por parte do Poder Judiciário acarreta maior desajuste no sistema de produção adotado, uma vez que o empresário que tem por costume o cumprimento legal estará em desvantagem em relação ao seu concorrente que descumpre a lei e, por isso, possui custos inferiores, podendo ofertar produtos e serviços a preço inferior.

Enfim, a prática de horas extras acima dos limites legais é extremamente prejudicial à sociedade e à saúde humana e não pode ter as mesmas consequências que a sobrejornada realizada dentro dos parâmetros legais. Para tanto, deve-se adotar adicional superior ao mínimo constitucional para remunerar as horas extras realizadas em desacordo com a lei (CLT, arts. 58 a 61).

Somente a partir dessa "virada interpretativa" o valor social do trabalho será prestigiado e a dignidade humana respeitada.

4. Referência Bibliográficas

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho?* Ensaio sobe as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2011.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho.* São Paulo: LTr, 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho.* São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *A Flexibilização da Jornada de Trabalho e a Violação do Direito à Saúde do Trabalhador: uma análise comparativa dos sistemas jurídicos brasileiro e espanhol*. LTr, São Paulo.

SOUTO MAIOR. Jorge Luiz. *Curso de Direito do Trabalho. Teoria Geral do Direito do Trabalho*. Volume I. Parte I, LTr, São Paulo, 2011.

A APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 523, § 1º, DO NCPC (ART. 475-J DO CPC/73) AO PROCESSO DO TRABALHO

Enoque Ribeiro dos Santos [1]
Melina Silva Pinto [2]

I. INTRODUÇÃO

As inovações trazidas no direito processual comum constantemente instigam o debate quanto à sua aplicação ao processo do trabalho.

Nesse sentido é que apresentamos ao mundo jurídico nossa posição em relação à plena aplicação do antigo artigo 475-J, e agora art. 523, § 1º, do Novo Código de Processo Civil no processo trabalhista.

II. A aplicação do art. 523, § 1º, do Novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho. Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais

Especificamente quanto à multa do art. 475-J do CPC/73, há uma forte corrente com o posicionamento de que tal regra não encontra abrigo no processo do trabalho, com base em alguns argumentos: em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para o caso de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via restrita do art. 769 da CLT somente permite a aplicação supletiva das normas do processo comum na fase de conhecimento e condicionada a dois fatores (omissão e compatibilidade), mas a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º; e em terceiro lugar, porque, para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária a Lei nº 6.830/1980, que disciplina a execução fiscal.

Entende-se, também, que a aplicação subsidiária do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autorizam a utilização da regra desprezando a norma de regência do processo do trabalho, pois a substituição das normas da execução trabalhista (capítulo V da CLT - arts. 876 a 892), que detém prazos e procedimentos próprios e diferenciados, por outras do processo comum, enfraqueceria a autonomia do direito processual do trabalho.

O col. Tribunal Superior do Trabalho, apesar das ressalvas de entendimento de vários de seus ministros, ainda tem decidido pela inaplicabilidade do artigo 475-J do CPC/73 ao processo do trabalho, ante a existência de previsão legislativa expressa na CLT sobre a mesma hipótese (não cumprimento da sentença no prazo legal), instando

[1] Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre (UNESP), Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da USP.
[2] Assessora de Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Pós-graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Constitucional (UNB).

o devedor a pagar em 48 horas ou garantir a execução sob pena de penhora (arts. 880, 882 e 883 da CLT), sem cominação de multa pelo não pagamento espontâneo das verbas decorrentes da condenação, motivo pelo qual sua aplicação acarretaria ofensa ao devido processo legal, de que trata o artigo 5º, LIV, da Constituição da República.

As recentes ementas abaixo ilustram tal posicionamento, *verbis:*

> **"1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Em face da plausibilidade da indigitada afronta ao 5º, inc. II, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
> **2. RECURSO DE REVISTA. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** 1. A regra prevista no art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autorizam a utilização da regra desprezando a norma de regência do processo do trabalho. 2. A novidade não encontra abrigo no processo do trabalho, em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT somente cogita da aplicação supletiva das normas do processo comum no processo de conhecimento e condicionado a dois fatores (omissão e compatibilidade); e em terceiro lugar, porque, para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária a Lei 6.830/1980, que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas situações, estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar. 3. A inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outras de execução no processo comum, enfraquece a autonomia do Direito Processual do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 1451-48.2010.5.01.0037, Data de Julgamento: 06/04/2016, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016).

> **"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** Esta Corte, com ressalva do entendimento do Relator, tem decidido pela inaplicabilidade do artigo 475-J do CPC de 1973 ao processo do trabalho, ante a existência de previsão legislativa expressa na

CLT sobre o tema, porquanto os artigos 880 e 883 da CLT regulam o procedimento referente ao início da fase executória do julgado, sem cominação de multa pelo não pagamento espontâneo das verbas decorrentes da condenação judicial, motivo por que sua aplicação acarretaria ofensa ao devido processo legal, de que trata o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 17400-57.2014.5.21.0024, Data de Julgamento: 06/04/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016.)

"**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** Constatada a aparente violação do artigo 5º, LV, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **B) RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/73. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** Consoante o entendimento de que o art. 475-J do CPC/73 é inaplicável ao processo do trabalho por não haver omissão no texto celetista e por possuir regramento próprio quanto à execução de seus créditos, consignado no capítulo V da CLT (arts. 876 a 892), inclusive com prazos próprios e diferenciados, a decisão proferida pelo Tribunal a quo merece reforma, para excluir da condenação a aplicação da multa prevista no referido dispositivo. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 495-56.2012.5.09.0872, Data de Julgamento: 13/04/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016.)

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** Demonstrada a violação do art. 5.º, LIV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos: a ausência de previsão na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo

do Trabalho. Observa-se que o fato preconizado no art. 475-J do CPC possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, nos arts. 880, 882 e 883 da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida, por depósito, ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de despesas processuais, custas e juros de mora. Portanto, decisão regional em sentido contrário viola a norma insculpida no art. 5.º, LIV, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 139500-33.2012.5.21.0008, Data de Julgamento: 13/04/2016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016).

"RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC1973 À JUSTIÇA DO TRABALHO. I. Segundo o disposto no art. 769 da CLT, a aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho somente será possível em caso de omissão da CLT, e desde que não haja incompatibilidade com as normas processuais trabalhistas. A execução trabalhista tem suas regras próprias para instar que o devedor deverá ser citado para pagar em 48 horas ou garantir a execução sob pena de penhora (arts. 880, 882 e 883 da CLT). Dessa forma, prevendo a legislação trabalhista para a mesma hipótese (não cumprimento da sentença no prazo legal) procedimentos distintos, não há que se cogitar de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. II. Recurso de revista que se conhece, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e a que se dá provimento". (Processo: RR - 110200-80.2011.5.17.0005, Data de Julgamento: 13/04/2016, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016).

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. 1. A eg. Quinta Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, quanto à incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, sob o fundamento de que a Corte Regional contrariou a Súmula nº 368, II, do TST. 2. Todavia, na sessão de 16/04/2012, o Tribunal Pleno desta Corte Superior alterou o item II da Súmula nº 368, passando a estabelecer que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Recurso de embargos conhecido e provido, no tema.

MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO

> **CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** 1. O provimento do recurso de revista interposto pela reclamada observou a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que não é aplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, referente ao cumprimento da sentença civil, porquanto incompatível com o disposto nos arts. 769 e 889 da CLT. 2. Nesse contexto, os embargos são incabíveis de acordo com o art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/07. Recurso de embargos de que não se conhece." (Processo: E-RR-171200-84.2009.5.09.0 Data de Julgamento: 10/12/2015, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, SDI-1, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

Apesar dos respeitáveis fundamentos supramencionados, entendemos que a norma do art. 880 da CLT não se revela consentânea com a nova realidade, pois não é capaz de imprimir a necessária celeridade na efetivação da prestação jurisdicional trabalhista.

Posicionamo-nos no sentido de que o art. 475-J do CPC/73 sempre foi plenamente aplicável ao processo laboral, ante a omissão normativa celetista no que se refere à multa para pagamento do valor reconhecido em juízo, além das lacunas ontológicas e axiológicas existentes e relacionadas ao ancilosamento da regra do art. 880 da CLT.

Ademais, não se pode olvidar que o crédito trabalhista, por deter caráter alimentar, merece um tratamento privilegiado do ordenamento jurídico processual como um todo, o qual é mero instrumento para a realização da tutela material pretendida. Portanto, a aplicação da multa em questão privilegia a concretização do acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva, célere, de resultados (art. 5º, XXXV, da CRFB/88).

Atualmente, com a vigência do novo Código de Processo Civil desde 18/03/2016, a regra que envolve a multa do art. 523, § 1º, do NCPC, a qual substituiu a anterior multa do art. 475-J do CPC/73, assim prevê:

> "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
>
> § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
>
> § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.
>
> § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação".

A mudança teve como tônica, mais uma vez, a efetividade e celeridade processual, com intuito de se atingir o fim colimado no mandamento insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Republicana, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". A Constituição garante, ainda, a proteção do salário, na forma da lei (art. 7º, X), reconhecendo sua natureza alimentar.

Tanto isso é verdade que o novo Código de Processo Civil buscou na CLT e aperfeiçoou vários institutos para o atendimento do mandamento constitucional da razoável duração do processo, explicitado no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna.

Observa-se que a vetusta CLT novamente não acompanhou as inovações e, por tal razão, a aplicação da multa estabelecida no art. 523, § 1º, do novo Código de Processo Civil, na esfera trabalhista, é salutar ao direito processual do trabalho, até porque as verbas pleiteadas nesta Justiça Especializada têm natureza alimentícia, e a forma serôdia dispensada à execução trabalhista pelo Texto Consolidado não se ajusta aos valores e garantias essenciais preconizados na Constituição Cidadã, levando-se em conta, ainda, o disposto em seu artigo 7º, X, que, como já referido, além de proteger o salário, na forma da lei, reconhece sua natureza alimentar.

Portanto, o art. 523, § 1º, do NCPC (anterior art. 475-J do CPC/73) tem aplicação na esfera trabalhista, porque não apenas se coaduna com os princípios trabalhistas - em especial, o informalismo (pagamento espontâneo) e a proteção ao trabalhador hipossuficiente - mas também o subsidia e complementa (interpretação do art. 15 do NCPC).

Observe-se que certas multas, como aquela prevista no art. 601 do CPC/73, por atos atentatórios à dignidade da Justiça, sempre foram aceitas sem restrições nesta Justiça Especializada. A aplicabilidade à execução trabalhista decorreu da omissão da CLT e da Lei nº 6.830/80.

Pelo mesmo motivo, a penalidade ora analisada deve ser invocada do direito processual comum, tal como dispõe expressamente o artigo 769 da CLT, ao referir-se aos casos em que haja lacuna na Consolidação, agora combinado com o art. 15 do NCPC.

Com efeito, se a multa em apreço é aplicável em matérias concernentes ao processo civil, no qual as partes são formalmente iguais e as questões são de natureza eminentemente patrimoniais, ela deve ser adotada, com muito mais razão, naquelas de competência desta Justiça Especializada, dominada pelo desequilíbrio entre as partes, considerando-se a natureza alimentícia dos créditos trabalhistas e a dificuldade que o trabalhador tem de recebê-los.

Sobre a temática, preleciona Mauro Schiavi, *verbis*:

> "Estamos convencidos de que o Juiz do Trabalho não deve se apegar à interpretação literal da CLT e bloquear os avanços da Legislação Processual Civil na Execução. O credor trabalhista, na quase totalidade das vezes, tem um crédito alimentar cuja satisfação não pode esperar, sob consequência de ineficácia de todo o esforço judicial para se fazer justiça na fase de conhecimento.
>
> Diante de todas as transformações das relações de Direito Material do Trabalho, inclusive com acentuada perda de eficácia

> da legislação trabalhista, a cada dia, são necessários instrumentos processuais mais eficazes para a garantia do Direito Material do Trabalho e como fim último da dignidade da pessoa humana do trabalhador.
>
> O Direito Processual tem sua razão de ser na garantia do cumprimento da legislação social e resguardar os direitos fundamentais do trabalhador. Desse modo, a partir do momento que o Direito Processual Civil dá um grande passo do caminho da modernidade, deve o Processo do Trabalho se valer de tais benefícios, sob consequência de desprestígio e ineficácia da Ordem Jurídica Trabalhista." (Schiavi, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho / Mauro Schiavi* - 6.ed. - São Paulo: LTr, 2013. p. 1053)

Nesse passo, mesmo antes do novo Código de Processo Civil, sempre nos posicionamos pela aplicabilidade da presente multa ao processo do trabalho.

Atualmente, tal posição é externada com ainda mais convicção, na medida em que o art. 523, § 1º, do NCPC, encontra guarida no art. 520, § 2º, do novo CPC, que estatui:

> "O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...) § 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa".

Ressaltamos que o artigo supratranscrito menciona o cumprimento provisório da sentença.

Oportuno destacar, também, que este dispositivo, sob a égide do conceito de sentença sincrética, veio a valorizar a sentença de primeiro grau, fazendo com que ela não mais seja vista simplesmente como mero rito de passagem para um exame mais aprofundado no segundo grau de jurisdição.

III. CONCLUSÕES

Considerando o exposto e ainda pelo fato de que o novel art. 523, § 1º, do NCPC, encontrou guarida no art. 520, § 2º, do novo CPC, no sentido de que o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso será realizado da mesma forma que o definitivo, sujeitando-se a multas e honorários, em caso de descumprimento, para nós não mais remanesce dúvidas quanto à aplicabilidade do antigo artigo 475-J, agora supramencionado art. 523, § 1º, do novo Código de Processo Civil ao processo trabalhista.

Entendemos que esta opção do legislador teve como objetivo não apenas o cumprimento do mandamento constitucional da razoável duração do processo, na medida em que o devedor é instado a pagar, no prazo legal, o crédito estabelecido na

sentença, para se livrar da multa ventilada, como também a valorização e efetividade do provimento jurisdicional primevo.

REGISTRO

INAUGURAÇÃO NO NOVO FÓRUM TRABALHISTA DE MACAPÁ *

Francisco Sérgio Silva Rocha **

Senhoras e senhores, boa tarde!

Foi um desafio organizar as palavras para hoje. Como falar da satisfação em entregar à população de Macapá - e a todos os que aqui militam e executam suas tarefas diárias - o novo Fórum Trabalhista de Macapá, sem correr o risco de não conseguir mostrar a dimensão disso? Como agradecer a todos os que atuaram para isso ser uma realidade, sem correr o risco de esquecer alguém?

Dizem que a vantagem de marcar uma data é que um dia ela chega, e este dia não foi somente marcado na agenda, ele foi construído na vida de todos nós, por muitas mãos. Pois eis que chegou o dia, senhoras e senhores. Em 2014 estivemos aqui, lançando a pedra fundamental desta obra, e conosco estava o Deputado Milhomen, então coordenador da briosa bancada amapaense, acompanhado dos parlamentares que a integravam, e da Desembargadora Odete de Almeida Alves, então Presidente do TRT8. A foto foi feita debaixo da barraca que armamos para o evento.

Há um ano também estivemos aqui, em um café da manhã realizado no ambiente em que hoje funcionarão nossas Centrais de Atendimento e Distribuição, quando tivemos a oportunidade de mostrar aos integrantes da bancada como esse prédio seria quando estivesse pronto, e agora cá estamos, novamente, entregando como ele é.

Gostaria de destacar, e deixar registrado para a história que hoje estamos fazendo, que a bancada do estado do Amapá no Congresso Nacional atuou de forma excepcional, comprometida e alinhada para que este momento fosse uma realidade, e agradeço, na pessoa de seu coordenador, Senador Davi Alcolumbre, o apoio de todos que a compõem. O TRT da 8ª Região agradece a todos vocês, seja da legislatura atual como da anterior, pelo empenho para que atuaram para que o nosso Fórum Trabalhista de Macapá fosse construído.

Porque tudo isso somente é possível graças a uma atuação conjunta e sinérgica dos que me antecederam na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e de todos os deputados e senadores que integraram e integram a bancada do Amapá no Congresso Nacional, que atuaram de forma conjunta conosco para proporcionar à população do Amapá instalações modernas

* Discurso proferido na inauguração do novo Fórum Trabalhista de Macapá - Juiz Raul Sento-Sé Gravatá, no dia 23 de setembro de 2016.

** Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

e com condições de oferecer um atendimento de conforto e qualidade. Estas instalações construídas com apreço para atender não somente nosso público interno e os advogados com qualidade, mas, sobretudo, para atender o povo do Amapá, o jurisdicionado da Justiça do Trabalho da 8ª Região, com a qualidade e atenção merecida.

Neste contexto, não poderia deixar de agradecer ao apoio do Governo do Estado do Amapá e da Prefeitura de Macapá, em especial a Procuradoria do Município, na pessoa da Dra. Taisa Mara Moraes de Mendonça, que foram primordiais na finalização de nossa obra, com a colocação do asfalto na nossa área interna e capina das áreas do entorno.

Dessa forma, após pouco mais de dois anos de obra, entregamos hoje, aqui no meio do mundo, o mais moderno e sustentável Fórum da Justiça do Trabalho no Brasil e do Judiciário brasileiro, que observa o uso racional e efetivo dos recursos naturais disponíveis, alguns em abundância e ainda pouco explorados, como o sol, e outros que já sinalizam ser "o petróleo do futuro", como a água, sem nos esquecermos de zelar pelo elemento principal de todas as edificações, que são as pessoas que as utilizam.

O moderno sistema de energia solar instalado nesta unidade tem condições de responder, inicialmente, por cerca de 25% de nossa necessidade mensal de energia, e caminhamos para buscar a autossuficiência energética, utilizando essa usina de energia natural que liga todos os dias sobre nossas cabeças, buscando otimizar o uso desse recurso, permitindo que os valores economizados possam ser direcionados para melhorias em outras unidades da Justiça do Trabalho da 8ª Região.

O processo de licitação que tornou isso possível foi detalhado, longo, com várias empresas participantes, e já é uma referência nacional, compartilhado com várias instituições que se interessaram em implantar sistema semelhante, um desafio assumido - e vencido - pelas áreas técnicas de nosso Tribunal, a quem neste momento agradeço e destaco, porque, sem a participação dedicada de todos os servidores que estão, há mais de ano, debruçados sobre as providências necessárias para que esta obra fosse concluída, nada disso seria possível. Em especial, meus agradecimentos à nossa Divisão de Engenharia, que com os engenheiros Carlos Araújo, Alexandre Vergolino e César Bentes, foi uma equipe realmente guerreira.

É nesse sentido que também saúdo todos os magistrados e servidores que atuam nas 8 Varas do Trabalho de Macapá. Prezados, este é o novo ambiente de trabalho de vocês, uma "nova casa", e é de braços abertos que recebemos todos os que vêm a nós. Espero que gostem e façam bom uso.

Temos aqui um moderno sistema de renovação de ar, que permite que possamos oferecer uma qualidade de ventilação nos ambientes internos, que reduz sobremaneira a proliferação de bactérias que possam gerar doenças

respiratórias em todos que passam boa parte de seus dias dentro desse prédio. Um grave problema que adoece lenta e silenciosamente as edificações que necessitam de um sistema de resfriamento constante, com o uso do ar condicionado.

E, falando nele, no ar condicionado, temos aqui no nosso novo Fórum um sistema de captação de água das centrais de ar, que, junto com a captação de água da chuva, serão utilizadas para uso nas áreas externas e limpeza, fazendo uso racional da água, esse bem cada vez mais escasso no planeta, e, exatamente por isso, toda água encaminhada por este prédio para o sistema de esgoto passa antes por um sistema de tratamento para poder ser descartada.

Assim, senhoras e senhores, temos uma edificação que procurou ficar atenta aos princípios da sustentabilidade, porque todos nós temos o compromisso em deixar para as gerações futuras recursos suficientes de subsistência, e é pensando no futuro que este Fórum abriga as 8 Varas do Trabalho existentes em Macapá, já com espaço para instalação de mais 4 Varas que venham a ser necessárias - e o intenso movimento processual mostra o quanto já são necessárias -, e aproveito para deixar aqui registrado também meus agradecimentos à atuação da SPU no Amapá, na pessoa da Dra. Liely Gonçalves de Andrade, que não mediu esforços para disponibilizar ao TRT8 o terreno em que levantamos este prédio, bem como a nova área que temos para futura ampliação, quando necessário, porque o futuro sempre chega, e é importante que consigamos construir no hoje as bases em que iremos erguê-lo.

Neste momento, saúdo aqui os colegas que me antecederam, Desembargador José Maria Quadros de Alencar, que iniciou em sua gestão todos os procedimentos e contatos para que pudéssemos construir o novo Fórum Trabalhista de Macapá, além da Desembargadora Odete de Almeida Alves, que tomou todas as providências para licitar o projeto e iniciar as obras, lançando sua pedra fundamental. E saúdo com muita alegria a Desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, Vice-Presidente do TRT8, que ficou ao meu lado à frente dessa obra, atuando de forma fundamental para sua conclusão. Minha amiga, muito obrigado por estarmos juntos neste momento.

É como uma eficiente corrida de bastão, senhoras e senhores, na qual todos nós tivemos nosso papel para tornar realidade este momento, sempre com a visão de atender com eficiência e qualidade o jurisdicionado, o cidadão, aquele que nos procura e depende de nós para encontrar a solução de seus dilemas, esteja ele no polo ativo ou passivo de uma lide. Somos o elo de um importante sistema de garantia de direitos, "Justiça é o nosso Trabalho", e não devemos nos esquecer disso, para nunca deixarmos de sempre atuar para que sejamos fortes e cumpridores de nossa missão, pois uma justiça fraca torna um país inteiro fraco junto com ela.

A todos vocês aqui presentes, parlamentares, autoridades, magistrados, servidores, trabalhadores que atuaram com dedicação na conclusão dessa obra,

senhoras e senhores, nossos amigos, recebam de mim e de todos do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nosso muito obrigado pela presença e pela atuação para que esta obra seja uma realidade, e contem sempre com nossas dedicação e compromisso em entregar a todos os que em nossa porta bater, o melhor de nós.

Muito obrigado!

PROJETO: "ACADÊMICO PADRINHO-CIDADÃO"

Maria Zuíla Lima Dutra * *e Vanilza de Souza Malcher* **

1. RESUMO

O Projeto "Acadêmico Padrinho-Cidadão" integra as ações do "Ano da Aprendizagem" (2016) e foi instituído pela Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT da 8ª Região para ser desenvolvido, sob a coordenação das Gestoras Regionais, por acadêmicos universitários voluntários que, na condição de "padrinhos", têm a missão de estimular e orientar alunos de escolas públicas estaduais e municipais, da faixa etária de 7 a 19 anos, com o intuito de apoiá-los no que for possível, visando à abertura de caminhos para suas ocupações no turno em que não estejam na escola, dando suporte especial à qualificação dos alunos de 14 a 19 anos, objetivando sua inserção no mercado de trabalho, na condição de aprendizes ou estagiários; além de incentivá-los a se desenvolverem no aspecto lúdico, educacional e cultural.

As pessoas aptas a ostentar a condição de "padrinho" são acadêmicas de cursos universitários diversos, sendo os únicos requisitos necessários a que integrem o projeto, terem bom coração, espírito de voluntariado e disposição para o exercício da cidadania, da solidariedade e do amor ao próximo em sua plenitude.

Os acadêmicos voluntários, na condição de "padrinhos" dos alunos, orientam seus afilhados e os acompanham em cursos a distância ou presenciais, dentro das escolas ou em espaços externos, abertos por entidades parceiras, estimulando-os ao desenvolvimento pessoal e profissional, tendo a profissionalização como parte de sua formação educacional e como instrumento de alcance de trabalho e vida dignos; contribuindo, também, para que as empresas, obrigadas ao cumprimento da Lei da Aprendizagem, possam ter jovens aprendizes em seus quadros com uma preparação mínima para o desempenho de uma atividade profissional.

Os objetivos primordiais do projeto são: contribuir para a redução dos índices de trabalho infantil no Estado do Pará que, segundo pesquisa do IBGE-PNAD (2014), possui 224 mil trabalhadores considerados infantis, na forma

* Desembargadora do Trabalho do TRT da 8ª Região. Mestre e Especialista em Direitos Fundamentais e das Relações Sociais. Gestora Nacional e Coordenadora Regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho.

** Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Belém. Especialista em Direito Sindical e Economia do Trabalho. Gestora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT da 8ª Região.

da lei, com maior concentração entre os jovens de 15 a 17 anos (150 mil), os quais poderiam estar trabalhando de forma regular, sob a proteção da lei, na condição de aprendizes ou estagiários de nível médio; e estimular os "afilhados" a permanecerem na escola e a concluírem o ensino médio, contribuindo, assim, para a redução dos índices de evasão escolar, de violência e de homicídios, na medida em que a maior incidência destes encontra-se entre adolescentes e jovens, de 15 a 19 anos.

Com este projeto, a Comissão do TRT8 também acredita estar contribuindo para o desenvolvimento sustentável de nosso país, mediante a promoção de um futuro melhor aos adolescentes e jovens beneficiários do projeto, que passam a ter os conhecimentos básicos necessários ao ingresso no mundo do trabalho; possibilitando ainda a descoberta de novos talentos profissionais e a percepção de que a aprendizagem também pode ser uma oportunidade de desenvolvimento para os negócios das empresas; firmando, por fim, a consciência de que é melhor investir na juventude, no presente, do que enfrentar as consequências futuras e nefastas, decorrentes da falta desse investimento.

2. INTRODUÇÃO

O art. 227 da Constituição Federal dispõe que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Não obstante esse preceito fundamental, a última pesquisa do IBGE-PNAD (2014) demonstrou que ainda existem no Brasil mais de 3,3 milhões de crianças e adolescentes, de 5 a 17 anos, recebendo tratamento indigno e incompatível com sua condição de pessoa em desenvolvimento, pois se encontram trabalhando de forma irregular e, em sua grande maioria, nas piores formas de trabalho infantil.

No Estado do Pará, são 224 mil crianças e adolescentes que se encontram nessa condição, com maior concentração entre os jovens de 15 a 17 anos (150 mil), os quais poderiam estar trabalhando de formar regular, na condição de aprendizes ou estagiários de nível médio, o que afetaria de forma considerável os índices de "trabalho infantil" em nosso estado, com uma redução de até 67% (sessenta e sete por cento).

Segundo levantamento do Ministério do Trabalho, relativo ao ano de 2015, no estado do Pará, foram contratados apenas 29% (vinte e nove por cento)

de aprendizes (8.202), considerando-se o potencial de contratação previsto para aquele ano (28.179), nos termos da Lei 10.097/2000, que fixa percentual de 5% a 15% sobre o número de empregados; havendo expectativa de aumento daquele percentual, seja em face de fiscalizações oficiais, seja da conscientização das empresas no sentido de que sua adesão voluntária ao programa de aprendizagem é outra forma de contribuir para o crescimento econômico e social do país, haja vista o aumento do nível de escolaridade dos jovens, redução dos índices de evasão escolar e maior qualificação profissional dos trabalhadores; além de possibilitar a descoberta de novos talentos profissionais com ganhos para o desenvolvimento dos negócios da empresa, como, não raro, tem ocorrido.

As estatísticas oficiais têm demonstrado, ainda, que a maior quantidade de homicídios em nosso país é encontrada entre adolescentes e jovens, de 15 a 19 anos, faixa etária que também registra o maior número de evasão e defasagem escolar, o que demonstra a relevância do Projeto "Acadêmico Padrinho-Cidadão", na medida em que incentiva o jovem a permanecer na escola e a completar seus estudos, além de oportunizá-lo capacitação e apoio em seu primeiro emprego.

É preciso construir um "escudo contra a violência", através da educação, promover o desenvolvimento humano de adolescentes e jovens, colaborando com sua formação profissional e com seu ingresso no mundo do trabalho, na forma e sob a proteção da lei. Isso também contribui para o desenvolvimento sustentável de nosso país, na medida em que garante um futuro melhor a adolescentes e jovens que estarão a salvo dos perigos das ruas e da ociosidade, colocando-os em convivência com pessoas que podem agregar valores positivos à sua formação educacional e profissional como um todo.

São falsas as premissas de que "é melhor trabalhar do que roubar" ou "é melhor trabalhar do que ficar na rua", pois a toda criança e a todo adolescente, de forma universal e nos termos das Convenções Internacionais e da Constituição Federal, deveria ser dado o direito de sonhar, viver seu tempo, estudar e desenvolver-se, sem ter de escolher entre dois ilícitos: "trabalhar de forma precoce" só porque é pobre, ou "roubar" e "ficar na rua", o que muitas vezes faz por pura falta de oportunidades.

Por outro lado, não se pode fechar os olhos à dura realidade enfrentada por nossa sociedade onde a diferença socioeconômica da população ainda é grande, e onde adolescentes estão trabalhando para sustentarem-se, ajudar suas famílias e sobreviverem, sem qualquer preocupação com o que fazer, como fazer e onde fazer, visando apenas à obtenção do dinheiro que vão receber, que regra geral é inferior ao salário-mínimo.

Neste sentido, o Projeto "Acadêmico Padrinho-Cidadão" assume sua relevância, pois ao mesmo tempo que visa preparar os alunos-afilhados, na faixa etária de 14 a 19 anos, para o mercado de trabalho, municiando-os de conhecimentos e qualificações básicas necessárias ao ingresso no mundo do

trabalho, também visa protegê-los das consideradas piores formas de trabalho infantil (Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008), estimulando seus estudos, seu crescimento pessoal e profissional, além de contribuir para firmar a consciência social de que o investimento na juventude também é uma das melhores formas de se garantir o desenvolvimento sustentável do país e de toda sociedade.

3. DESENVOLVIMENTO DO PROJETO

3.1 - PAPEL DO "ACADÊMICO PADRINHO-CIDADÃO":

1 - "Apadrinhar" alunos de escolas públicas, da faixa etária de 7 a 19 anos, com o intuito de apoiá-los no que for possível, visando à abertura de caminhos para suas ocupações no turno em que não estejam na escola; dando suporte especial à qualificação dos alunos de 14 a 19 anos, objetivando sua inserção no mercado de trabalho, na condição de aprendizes ou estagiários; estimulando-os ao estudo, ao esporte e a atividades lúdicas; contribuindo, assim, para a redução do elevado índice de trabalho infantil, de evasão escolar e de violência em nossa região.

2 - Colaborar para que seja firmada uma consciência regional no sentido de que a aprendizagem é um dos principais caminhos para se garantir o trabalho decente aos adolescentes que, por necessidade financeira, precocemente precisam trabalhar; e de que a adequada qualificação deles e a aprendizagem, como meio de ingresso no mundo do trabalho, em muito contribuirão para a redução da violência em nossa região e para que os adolescentes possam sonhar com um futuro profissional digno.

3.2 - QUEM PODE SER UM "ACADÊMICO PADRINHO-CIDADÃO"?

Acadêmicos de qualquer curso de graduação de Universidades ou Faculdades do Estado do Pará, que tenham interesse em atuar de forma voluntária e solidária junto a adolescentes ou jovens de baixa renda, sendo um agente de transformação da sociedade e, em especial, da vida de seus "afilhados".

3.3 - PRINCIPAIS BENEFICIÁRIOS DA AÇÃO:

1 - Alunos de escolas públicas da rede estadual e municipal de ensino, de 7 a 19 anos incompletos, em especial de baixa renda, que precisam acreditar na possibilidade de um futuro digno.

2 - A sociedade em geral, que poderá contar com crianças e jovens mais desenvolvidos educacional e profissionalmente, além de mais conscientes de

que apenas através da educação e de uma boa qualificação profissional poderão sonhar com um futuro melhor e mais feliz para si e sua família.

4. RESULTADOS OBTIDOS NO PERÍODO DE SEIS MESES

4.1 - Implementado a partir de março/2016 e até o mês em curso (setembro/2016), já tomaram conhecimento do projeto mais de 4 mil alunos, através de palestras e seminários, no âmbito da empresa ou de escolas públicas, ou mesmo por integrarem diretamente o projeto, sendo 582 alunos os que ostentam, até o momento, a condição de "afilhados" efetivos, sendo acompanhados por 25 "padrinhos-cidadãos";

4.2 - Dos 582 "afilhados", 50 já foram beneficiados com bolsa integral para fazerem curso profissionalizante presencial, preparatório para a aprendizagem, e 532 encontram-se assistidos diretamente pelos "padrinhos", sendo preparados por meio de cursos profissionalizantes a distância ou de outras formas de orientação visando seu desenvolvimento pessoal e educacional (esporte, música e teatro);

4.3 - Dos 582, 238 "afilhados" já foram encaminhados para participação em processo seletivo, visando à vaga de aprendizes;

4.4 - Dos 238 "afilhados" submetidos a processo seletivo, 85 já foram selecionados, estando em atividade ou aguardando contratação na forma da Lei da Aprendizagem; e 50 aguardam resultado da seleção para 40 vagas.

4.5 - Os demais afilhados encontram-se em processo de formação em música (violão), esporte (futsal) e de qualificação profissional, acompanhados diretamente por seus respectivos "padrinhos-cidadãos".

5. CONCLUSÃO

A Comissão Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho (TST/CSJT), ao conceber o Programa orientador das ações a serem desenvolvidas nacionalmente e no âmbito de cada Tribunal Regional, apresentou como justificativa a necessidade de se articularem ações e projetos "com vistas a contribuir para a erradicação do trabalho infantil, nos termos do compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, bem como à disseminação dos valores intrínsecos à garantia de profissionalização do adolescente"; e apresentou como uma das iniciativas relativas à sociedade "estimular a concepção e implementação de políticas que visem a ocupar as

crianças (e os adolescentes) durante as férias escolares e no contraturno no horário escolar, a fim de evitar o trabalho infantil, com realização de campanhas institucionais".

O processo social que permite o trabalho de crianças e adolescentes é uma realidade inaceitável no atual estágio da nossa civilização, que exige a intensificação das ações de conscientização e mobilização de todos no seu combate, e convoca a uma urgente atitude das famílias, da sociedade e do poder público, visando à busca conjunta de alternativas e oportunidades, voltadas à eliminação de tão grave chaga social.

Neste sentido, a Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT da 8ª Região, ao instituir o Projeto "Acadêmico Padrinho-Cidadão", dá cumprimento à missão institucional e social que lhe foi destinada, e atende à urgente convocação para a tomada de atitude na busca de alternativas e oportunidades para os adolescentes, visando protegê-los do trabalho proibido, oferecendo-lhes a oportunidade de qualificação educacional e profissional.

Estamos certos de que, além dos resultados positivos já obtidos, muitos outros bons frutos ainda serão colhidos com o desenvolvimento desse projeto durante todo o ano de 2016, denominado "Ano da Aprendizagem". E isso só tem sido possível em razão do trabalho incansável, dedicado e coordenado dos 89 acadêmicos voluntários, que abraçaram todas as ações que vêm sendo desenvolvidas regionalmente, sob a coordenação das magistradas gestoras do programa.

É preciso sepultar de vez a ideia de que "é melhor trabalhar do que ficar na rua" ou de que "é melhor trabalhar do que roubar", como forma de justificar a exploração das crianças e dos adolescentes. Urge que mudemos essa visão. Para tanto, devemos lutar sabendo que em nossa realidade estão presentes profundas marcas de nosso passado colonial e escravocrata, que dificultam as mudanças necessárias à construção desse novo tempo. Não podemos perder de vista o que "o futuro não nos faz. Nós é que nos refazemos na luta para fazê-lo"[1]. E nessa luta é imprescindível que nos mobilizemos para dar atenção especial não só às crianças, mas também aos adolescentes.

Acreditamos que o severo e permanente combate ao trabalho infantil deve ser acompanhado de esforço para garantir às crianças o direito de brincar, estudar e desenvolver plenamente suas potencialidades; e aos adolescentes o direito à qualificação, nos aspectos cultural, educacional e profissional, como forma de prepará-los para a vida e o mundo do trabalho legal; considerando como uma das alternativas àqueles que, excepcionalmente, precisam trabalhar a partir dos 14 anos, o Programa da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000), que

[1] FREIRE, P. **Pedagogia da Autonomia.** 31ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

representa trabalho precoce, porém lícito, protegido e orientado, na forma da Lei, excluindo-se estes do índice de trabalho infantil.

O caminho da educação é uma das grandes saídas para a solução desse problema. Educação de qualidade em tempo integral, atrativa, capaz de estimular o aluno a permanecer na escola, considerando que a educação é a base para a transformação de qualquer sociedade, como nos ensinou Paulo Freire.

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RESOLUÇÃO nº 215, de 28 de novembro de 2016 (DEJT nº 2115, 30 nov. 2016 - Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho)
Altera o inciso III do § 1º do art. 9º e o § 2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 30, editada pela Resolução nº 140, de 13 de setembro de 2007, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

RESOLUÇÃO nº 214, de 28 de novembro de 2016 (DEJT nº 2115, 30 nov. 2016 e nº 2116, 1º dez. 2016 - Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho)
Altera a redação da Súmula nº 191. Cancela o item II da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Cancela a Orientação Jurisprudencial nº 279 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

RESOLUÇÃO nº 213, de 3 de outubro de 2016 (DEJT nº 2079, 5 out. 2016 - Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho)
Altera o art. 16 da Instrução Normativa nº 36, editada pela Resolução nº 188, de 14 de novembro de 2012, que regulamenta, na Justiça do Trabalho, o acolhimento e o levantamento de depósitos judiciais.

RESOLUÇÃO nº 212, de 19 de setembro de 2016 (DEJT nºs 2068 e 2069, 20 e 21 set. 2016 - Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho)
Altera a redação das Súmulas nºs 192, 417 e 419. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial nº 120 e cancela a Orientação Jurisprudencial nº 110 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Altera a redação das Orientações Jurisprudenciais nºs 25, 66 e 150 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

RESOLUÇÃO nº 211, de 22 de agosto de 2016 (DEJT nºs 2050 e 2051, 24 e 25 ago. 2016 - Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho)
Altera a redação das Súmulas nºs 299, 303, 395 e 456. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial nº 151 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

RESOLUÇÃO nº 209, de 30 de maio de 2016 (DEJT nºs 1991 e 1992, 2 e 3 jun. 2016 - Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho)
Altera a redação das Súmulas nºs 299, 303, 395 e 456. Altera a redação da

Orientação Jurisprudencial nº 151 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

SÚMULAS

SUM-Nº 85 COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item VI) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-I - inserida em 08.11.2000)

III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-I - inserida em 20.06.2001)

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

VI. Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

SUM-Nº 164 PROCURAÇÃO. JUNTADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 (cancelada) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06, 1º e 04.07.2016

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

SUM-Nº 191 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016
I - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.
II - O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.
III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

SUM-Nº 192 AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016
I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II.
II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)
III - Sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.
IV - Na vigência do CPC de 1973, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)
V - A decisão proferida pela SBDI, em agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004).

SUM-Nº 299 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS (nova redação do item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016

I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (ex-Súmula nº 299 - Res 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 15 (quinze) dias para que o faça (art. 321 do CPC de 2015), sob pena de indeferimento.(ex-Súmula nº 299 - Res 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. (ex-OJ nº 106 da SBDI-II - DJ 29.04.2003)

IV - O pretenso vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. (ex-OJ nº 96 da SBDI-II - inserida em 27.09.2002)

SUM-Nº 303 FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016

I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a: a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

II - Também não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão fundada em: a) súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

III - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses dos incisos anteriores. (ex-OJ nº 71 da SBDI-1 - inserida em 03.06.1996)
IV - Em mandado de segurança, somente cabe reexame necessário se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nºs 72 e 73 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996)

SUM-Nº 364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016
I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs da SBDI-I nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003).
II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT).

SUM-Nº 383 RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06, 1º e 04.07.2016
I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.
II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o

desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

SUM-Nº 395 MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE (nova redação dos itens I e II e acrescido o item V em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016

I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda (§ 4º do art. 105 do CPC de 2015). (ex -OJ nº 312 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II - Se há previsão, no instrumento de mandato, de prazo para sua juntada, o mandato só tem validade se anexado ao processo o respectivo instrumento no aludido prazo. (ex-OJ nº 313 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente. (ex-OJ nº 330 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

V - Verificada a irregularidade de representação nas hipóteses dos itens II e IV, deve o juiz suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício, ainda que em instância recursal (art. 76 do CPC de 2015)

SUM-Nº 404 AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973. - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

O art. 485, VIII, do CPC de 1973, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, referia-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

SUM-Nº 413 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão transitada em julgado sob a égide do CPC de 1973 que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuidava de sentença de mérito (art. 485 do CPC de 1973). (ex-OJ nº 47 da SBDI-II - inserida em 20.09.2000).

SUM-Nº 417 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18.03.2016, data de vigência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973). (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

SUM-Nº 419 COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. JUÍZO DEPRECADO. (alterada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta (art. 676, parágrafo único, do CPC de 2015).

SUM-Nº 456 REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. (inseridos os itens II e III em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016

I - É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

II - Verificada a irregularidade de representação da parte na instância originária, o juiz designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, extinguirá o processo, sem resolução de mérito, se a providência couber ao reclamante, ou considerará revel o reclamado, se a providência lhe couber (art. 76, § 1º, do CPC de 2015).

III - Caso a irregularidade de representação da parte seja constatada em fase recursal, o relator designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

SUM-Nº 460 VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016
É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício.

SUM-Nº 461 FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016
É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

SUM-Nº 462 MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016
A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

SBDI-1

OJ-SBDI1-Nº 13 APPA. DECRETO-LEI Nº 779/69. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. NÃO ISENÇÃO (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010 (mantida conforme julgamento do processo TST-E-RR-148500-29.2004.5.09.0022 pelo Tribunal Pleno em 22.08.2016)
A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, vinculada à Administração Pública indireta, não é isenta do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas processuais por não ser beneficiária dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, ante o fato de explorar atividade econômica com fins lucrativos, o que descaracteriza sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas.

OJ-SBDI1-Nº 87 ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT (nova redação) - DJ 16.04.2004 (mantida conforme julgamento

do processo TST-E-RR-148500-29.2004.5.09.0022 pelo Tribunal Pleno em 22.08.2016)
É direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988).

OJ-SBDI1-Nº 110 REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. PROCURAÇÃO APENAS NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (cancelada em decorrência do CPC de 2015) Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016
A existência de instrumento de mandato apenas nos autos de agravo de instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos processos de que se originou o agravo.

OJ-SBDI1-Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 2015. (alterada em decorrência do CPC de 2015) Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016
I - Verificada a total ausência de assinatura no recurso, o juiz ou o relator concederá prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o recurso será reputado inadmissível (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015).
II - É válido o recurso assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

OJ-SBDI1-Nº 130 PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016 - DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016
Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de "custos legis", o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial.

OJ-SDI1-Nº 142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA PRÉVIA À PARTE CONTRÁRIA (cancelado o item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016
I - É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

OJ-SBDI1-Nº 237 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA PÚBLICA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-I) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06, 1º e 04.07.2016

I - O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, ainda que de empresas públicas e sociedades de economia mista.

II - Há legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer de decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, pois é matéria de ordem pública.

OJ-SDI1-279 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO (cancelada) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

OJ-SBDI1-Nº 331 JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS (DJ 09.12.2003) (cancelada) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06, 1º e 04.07.2016

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

OJ-SBDI1-Nº 338 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO (DJ 04.05.2004) (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-I) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06, 1º e 04.07.2016

Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público.

OJ-SBDI1-Nº 389 MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §§ 4º E 5º, DO CPC DE 2015. ART. 557, § 2º, DO CPC DE 1973. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA

GRATUITA E FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO AO FINAL. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016 - DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016
Constitui ônus da parte recorrente, sob pena de deserção, depositar previamente a multa aplicada com fundamento nos §§ 4º e 5º, do art. 1.021, do CPC de 2015 (§ 2º do art. 557 do CPC de 1973), à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de justiça gratuita, que farão o pagamento ao final.

OJ-SBDI1-Nº 392 PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL (atualizada em decorrência do CPC de 2015) (republicada em razão de erro material) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016
O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

OJ-SBDI1-Nº 409 MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016 - DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016
O recolhimento do valor da multa imposta como sanção por litigância de má-fé (art. 81 do CPC de 2015 - art. 18 do CPC de 1973) não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista.

OJ-SBDI1-Nº 412 AGRAVO INTERNO OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016 - DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016
É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro.

OJ-SBDI1-Nº 416 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO OU ORGANISMO INTERNACIONAL. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012) (mantida conforme julgamento do processo TST-

ERR-61600-41.2003.5.23.0005 pelo Tribunal Pleno em 23.05.2016)
As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

SBDI-2

OJ-SBDI2-Nº 25 AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. EXPRESSÃO "LEI" DO ART. 485, V, DO CPC DE 1973. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016
Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC de 1973 quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (ex-OJ 25 da SDI-2, inserida em 20.09.2000 e ex-OJ 118 da SDI-2, DJ 11.08.2003)

OJ-SBDI2-Nº 59 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL (nova redação em decorrência do CPC 2015) - Res. 209/2016 - DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016
A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

OJ-SBDI2-Nº 66 MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL (atualizado o item I e incluído o item II em decorrência do CPC de 2015) Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016
I - Sob a égide do CPC de 1973 é incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC de 1973, art. 746).

II - Na vigência do CPC de 2015 também não cabe mandado de segurança, pois o ato judicial pode ser impugnado por simples petição, na forma do artigo 877, caput, do CPC de 2015.

OJ-SBDI2-Nº 150 AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. DECISÃO RESCINDENDA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ACOLHIMENTO DE COISA JULGADA. CONTEÚDO MERAMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

Reputa-se juridicamente impossível o pedido de corte rescisório de decisão que, reconhecendo a existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC de 1973, extingue o processo sem resolução de mérito, o que, ante o seu conteúdo meramente processual, a torna insuscetível de produzir a coisa julgada material.

OJ-SBDI2-Nº 151 AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FASE RECURSAL. VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016

A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança. Constatado, todavia, o defeito de representação processual na fase recursal, cumpre ao relator ou ao tribunal conceder prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.

OJ-SBDI2-Nº 155 AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA INICIAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. (cancelada) - Res. 206/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20.04.2016

Atribuído o valor da causa na inicial da ação rescisória ou do mandado de segurança e não havendo impugnação, nos termos do art. 261 do CPC, é defeso ao Juízo majorá-lo de ofício, ante a ausência de amparo legal. Inaplicável, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-II nº 147 e o art. 2º, II, da Instrução Normativa nº 31 do TST.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SÚMULAS

SÚMULA Nº 36
TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. I - Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 149 do Código Penal). II - Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem *in re ipsa*. III - Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa.
(Aprovada por meio da Resolução nº 030/2016, em sessão do dia 9 de maio de 2016; Publicada Errata nº 002/2016, em 27/10/2016).

SÚMULA Nº 40
HORAS *IN ITINERE* - SERVIÇOS PRESTADOS NA USINA HIDRELÉTRICA DE TUCURUÍ - 1- Existe transporte público regular entre a cidade de Tucuruí, incluindo-se a Vila Permanente, e a usina hidrelétrica de Tucuruí, não sendo cabível, em tal situação, o pagamento de horas *in itinere*, exceção feita nas hipóteses em que o transporte fornecido pelo empregador ocorra no horário compreendido entre 00.30h e 06.30h. **2-** Constatado que o transporte de empregados até a usina ocorra no horário compreendido entre 00.30h e 06.30h, ao empregador caberá o pagamento de horas *in itinere*, observado o seguinte: 11 minutos no trecho compreendido entre a Vila Permanente da cidade de Tucuruí e o setor administrativo da usina (22 minutos ida e volta); 12 minutos no trecho compreendido entre a Vila Permanente da cidade de Tucuruí e o edifício de comando da usina (24 minutos

ida e volta); **3-** No trecho compreendido entre a Portaria da usina e a catraca na qual os empregados registram sua frequência, não há transporte público, porém, tal trajeto não enseja o pagamento de horas *in itinere* por ser realizado em tempo sempre inferior a 10 (dez) minutos, enquadrando-se na hipótese da Súmula nº 429, do Tribunal Superior do Trabalho.
(Aprovada por meio da Resolução nº 043/2016, em sessão do dia 30 de junho de 2016)

SÚMULA Nº 41
EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ. I - É válido o contrato de emprego firmado com a Unidade Descentralizada de Educação, na medida em que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e os contratos de trabalho que celebra são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se tratando de relação mantida com a Administração Pública. **II -** O Estado do Amapá deve ser responsabilizado subsidiariamente, no caso de ser constatada a sua culpa *in elegendo* ou *in vigilando*, nos termos da súmula 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho, abrangendo todas as parcelas da condenação, inclusive pedidos de indenização por danos morais e materiais.
(Aprovada por meio da Resolução nº 044/2016, em sessão do dia 30 de junho de 2016)

SÚMULA Nº 42
SINDICATO PROFISSIONAL. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO - O beneficio da justiça gratuita é limitado às pessoas físicas que declarem a impossibilidade de arcar com o recolhimento de custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ao sindicato profissional, como pessoa jurídica, na condição de substituto processual, é aplicável a regra da concessão da gratuidade, quando comprovada a falta de condições financeiras para arcar com os custos do processo.
(Aprovada por meio da Resolução nº 060/2016, de 5 de setembro de 2016)

SÚMULA Nº 43
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AEROVIÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO. Os aeroviários têm direito à percepção de adicional de periculosidade pelo tempo de permanência na área de risco, que é aquela com raio de 7,5 metros a partir do ponto de abastecimento. Esse adicional é devido no percentual de 30%, desde que o empregado esteja realizando serviços de limpeza interna e externa ou carregamento e descarregamento de bagagens e atividades afins.
(Aprovada por meio da Resolução nº 061/2016, de 5 de setembro de 2016)

SÚMULA Nº 44
INFRAERO. PCCS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. O ingresso na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) somente pode se operar mediante concurso público, a teor do art. 37, II, da Constituição de 1988. Não cabe aplicar o princípio da isonomia para fins de re-enquadramento funcional ao argumento de que violado o Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), porque afronta os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade públicas**.**
(Aprovada por meio da Resolução nº 062/2016, de 5 de setembro de 2016)

SÚMULA Nº 45
VÍNCULO ENTRE AGENTES DE ENDEMIAS E MUNICÍPIO DE SANTANA (Amapá) - PERÍODO ANTERIOR À TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS EM CARGOS PÚBLICOS - COMPETÊNCIA - É da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias decorrentes do vínculo existente entre Agentes de endemias e Município de Santana, no Estado do Amapá, ocorrido anteriormente à transformação dos empregos em cargos públicos pela Lei Complementar Municipal nº 002, de 1º de novembro de 2013.
(Aprovada por meio da Resolução nº 063/2016, de 5 de setembro de 2016)

SÚMULA Nº 46
RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA ENTRE OS AGENTES DE ENDEMIAS E O MUNICÍPIO DE SANTANA - DIREITOS DECORRENTES - A contratação dos agentes de endemias feita pelo Município de Santana, no Estado do Amapá, sob o regime celetista, sem concurso público ou processo seletivo público, é nula, conferindo ao trabalhador apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS**.**
(Aprovada por meio da Resolução nº 063/2016, de 5 de setembro de 2016)

SÚMULA Nº 47
EMPREGADOS ANISTIADOS DA CONAB - 14º SALÁRIO - CABIMENTO. É devido aos empregados anistiados pela lei 8.878-94, o 14º salário, desde que já percebessem a parcela antes da demissão ou dispensa, em respeito ao direito adquirido, vedada a remuneração em caráter retroativo.
(Aprovada por meio da Resolução nº 064/2016, de 5 de setembro de 2016)

SÚMULA Nº 48

SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição de 1988, porém em observância ao referido preceito constitucional é vedada a fixação de correção automática do salário profissional pelo reajuste concedido ao salário mínimo.

(Aprovada por meio da Resolução nº 065/2016, de 5 de setembro de 2016)

SÚMULA Nº 49

BIG SERVIÇOS". ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE BANCÁRIA, IMPOSSIBILIDADE. Por não exercerem atividade bancária, aqueles que trabalham no sistema "Big Serviços" não se enquadram nessa categoria e, por consequência, não atraem os direitos inerentes aos bancários.

(Aprovada por meio da Resolução nº 072/2016, de 17 de outubro de 2016)

SÚMULA Nº 50

EMPREGADOS DA COSANPA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO FIXADA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a norma coletiva que estabelece jornada de trabalho de seis e doze horas, respectivamente, em dois e em um dia da semana, seguidos de trinta e cinco horas de intervalo, para os empregados que cumpram turnos ininterruptos de revezamento, nada sendo devido a título de horas extras.

(Aprovada por meio da Resolução nº 073/2016, de 17 de outubro de 2016)

SÚMULA Nº 51

AÇÃO COLETIVA - LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES SINDICAIS - DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - I- Os sindicatos possuem legitimidade para atuar em demandas coletivas na defesa de direitos individuais homogêneos da categoria que representa; **II-** Insere-se na categoria de direitos individuais homogêneos o pleito para fixação do divisor correto para o cálculo de horas extras do trabalhador bancário, inclusive quanto ao pleito de diferenças de horas extras já pagas com base em divisor diverso do que for fixado na demanda coletiva; **III-** Na hipótese do inciso II, a execução será feita mediante habilitação dos interessados, na forma prevista nos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

(Aprovada por meio da Resolução Nº 079/2016, de 21 de novembro de 2016)

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

ACÓRDÃO TRT-8ª/SE I/AG/MS 0000473-80.2016.5.08.0000
RELATOR: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

AGRAVANTE: **JOSÉ GERALDO PUPIN**
Advogados: Drª. Waleria Macedo Zago Dias

AGRAVADO: **MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE XINGUARA**

LITISCONSORTES: **ROSÁLIA MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO**
AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S/A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR.
I - Se o impetrante não demonstra, de pronto, o alegado direito líquido e certo, a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser liminarmente indeferida (art. 10, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009).
II - A possibilidade de quebra do sigilo das comunicações telefônicas fica, em tese, restrita às hipóteses de investigação criminal ou instrução processual penal. No entanto, o ato impugnado, embora praticado em processo trabalhista, retrata hipótese excepcional, em que se apuram evidências de prática criminosa.
III - A vedação da medida na seara extrapenal não é absoluta, dada a excepcionalidade da situação esposada no processo em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Xinguara (PA), inclusive com indícios de conduta considerada criminosa.
IV - Ainda que o impetrante não seja parte no Processo Trabalhista, está diretamente

relacionado aos fatos ali discutidos, considerando a qualidade de empregado da empresa reclamada e supostamente envolvido no evento que culminou com morte do trabalhador, a justificar a medida determinada pela autoridade apontada como coatora.
V - Agravo Regimental improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo regimental, em que são partes, como agravante, JOSÉ GERALDO PUPIN, e, como agravado, o MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE XINGUARA.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Conheço do agravo regimental, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravante, por seu ilustre procurador, interpôs *agravo regimental*, sob Id 9280c25, contra a decisão desta Relatoria (Id cd07ed5), que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação mandamental, porque incabível na espécie, com apoio no art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

Sustenta que "o Nobre Desembargador Federal do Trabalho deste Tribunal, indeferiu liminarmente a petição inicial com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, todavia, quando do recebimento da ação, empreendeu uma análise quanto à existência do direito líquido e certo do impetrante, concluindo pela sua inexistência e validade do ato impugnado, ou seja, realizando verdadeiro exame do mérito da demanda (juízo de fundo)" (Id 9280c25, p. 5-6).

Prossegue a aduzir que "essa prática revela incongruência grave, porquanto o art. 10 da Lei 12.016/2009 não pode ser invocado para justificar a extinção do processo, após haver, o magistrado, feito um juízo de mérito do direito em questão na lide mandamental. Esse dispositivo refere-se aos pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são aqueles relacionados com os requisitos constitucionais do instituto e com as condições processuais previstas na lei específica. Somente na ausência de um desses pressupostos é que o Juiz está autorizado a proferir uma sentença extintiva sem julgamento do mérito, jamais quando conclui pela inexistência do direito do impetrante" (Id 9280c25, p. 6).

Assinala que "o art. 10 da Lei n. 12.016/2009, ao dizer que 'a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais...', está se referindo aos pressupostos específicos. Esse dispositivo autoriza o indeferimento da inicial quando, por exemplo, a impetração não se dirige contra autoridade pública,

quando o impetrante não tem legitimidade, quando ocorre indicação errônea do legitimado passivo (autoridade coatora), quando o impetrante não junta a documentação suficiente para a prova dos fatos alegados, quando não indica ou qualifica o litisconsorte passivo necessário, quando a impetração é realizada depois de consumido o prazo decadencial (de 120 dias) e quando se ataca lei em tese. Nesses casos, o Juiz extingue o processo sem julgamento do mérito, sem analisar o direito alegado como fundamento da impetração" (Id 9280c25, p. 6).

Complementa que "quando o Juiz penetra na análise do direito em si (se apresenta ou não liquidez e certeza) aí ele está fazendo um exame do próprio mérito da ação (como fez o magistrado no presente caso). O exame quanto à existência (ou não) de direito amparado por mandado de segurança confunde-se com o próprio mérito, de forma que, não se vislumbrando o direito líquido e certo em uma determinada ação de mandado de segurança, deve o mesmo ser denegado e não extinto sem julgamento de mérito" (Id 9280c25, p. 6-7).

Enfatiza que "a decisão que faz análise de mérito e, mesmo assim, indefere a petição inicial, termina por subverter a ordem processual, com desrespeito a todo o conjunto de leis e princípios processuais estabelecidos. De fato, para analisar o mérito da impetração (quanto à existência de eventual direito do impetrante ou validade do ato impugnado), o magistrado está obrigado a instaurar a relação processual, observando o regular trâmite processual, com a notificação da autoridade coatora (art. 7º, I, da Lei 12.016/09), ciência ao representante do Ministério Público (para que pudesse opinar, nos termos do art. 12 da mesma Lei) e, finalmente, levado o processo para ser julgado pelo órgão Pleno do Colégio Recursal (nos termos do art. 8º., II, da Res. n. 01, de 02.12.99)" (Id 9280c25, p. 8-9).

Sustenta que "ao invocar fundamentos de mérito e indeferir a petição inicial, o Juiz suprime o próprio direito de ação do impetrante. A denegação da segurança (rejeição do pedido com fundamentos de mérito) só pode ocorrer na fase própria, após, cumprido o regular trâmite processual da ação mandamental (quando se oportuniza a defesa do ato pela autoridade coatora e o oficiamento do Ministério Público). Se o Juiz julga o mérito da ação, no limiar do processo (indeferindo a petição), não somente transgride todas as regras atinentes ao procedimento do mandado de segurança (especialmente o art. 1º., art. 7º., I, e art. 12, da Lei 12.016/09), com viola garantias e princípios processuais expressos na Constituição, como o do devido processo legal (art. 5º., inc. LIV), da ampla defesa (art. 5º., inc. LV), da inafastabilidade da jurisdição e do pleno acesso à Justiça (art. 5º., XXXIV, a, e XXXV) e do mandado de segurança para proteção de direitos líquidos e certos (art. 5º, LXIX)" (Id 9280c25, p. 9).

Salienta que "quando do recebimento da petição inicial, a verificação da existência de ato praticado por agente público, que possa constituir ameaça ou lesão de direito não amparado por *habeas corpus* nem *habeas data*, deve ser

realizada apenas com o intuito de afastar, de início, pleitos que não podem ser examinados pela via mandamental, por falta evidente dos seus pressupostos, o que não é o caso dos autos" (Id 9280c25, p. 9).

Reproduz as razões apresentadas na ação mandamental, para destacar que a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas constitui-se em verdadeira garantia à intimidade, honra e dignidade da pessoa humana.

Assinala que "diante da observação do direito fundamental do indivíduo, para que seja possível a exceção para violação da intimidade em favor da sociedade, há que se observar a submissão da interceptação aos requisitos básicos de toda medida desta natureza, quais sejam: *fumus boni iuris* (aparência do bom direito) e *periculum in mora* (perigo ou risco na demora) […] Veja-se que a lei pede mais do que a possibilidade da autoria ou participação, pugnando pela probabilidade. PARA QUE HAJA INDÍCIOS, TEM QUE EXISTIR UMA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO OU UM PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO, o que não é o caso da demanda originária da decisão de quebra de sigilo de dados telefônicos, sobre o fato a que se pretende comprovar com a quebra de sigilo de dados telefônicos do Agravante" (Id 9280c25, p. 17).

Ressalta que "a demanda que originou a medida de quebra de sigilo de dados telefônicos do Agravante, se trata de uma reclamação trabalhista que não se insere no âmbito intermediário/investigativo de preceito penal, sendo que, o fato da morte do ex-empregado Welbert já está sendo investigado na seara criminal, estando assim, a MM. Juíza trabalhista a usurpar a função da investigação criminal" (Id 9280c25, p. 17).

Alega, por fim, restar "demonstrado o direito líquido e certo do Agravante em pleitear o direito à intimidade e privacidade, direitos estes que estão na iminência de serem violados por medida deferida sem a devida observância dos requisitos obrigatórios, é que, requer-se a reforma da decisão para o fim de conceder a segurança" (Id 9280c25, p. 19).

Examino.

A decisão agravada (Id cd07ed5) possui o seguinte teor, que transcrevo adiante, *in verbis*:

> PROCESSO TRT-8ª/SE I/MS 0000473-80.2016.5.08.0000
> IMPETRANTE: JOSÉ GERALDO PUPIN
> Advogados: Drª. Waleria Macedo Zago Dias
> AUTORIDADE COATORA: MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE XINGUARA
> D E C I S Ã O
> Vistos etc…

I - JOSÉ GERALDO PUPIN, por sua ilustre patrona, ajuizou mandado de segurança com pedido de liminar (Id 2b30916), contra ato do MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE XINGUARA, da lavra da Exmª. Juíza do Trabalho Substituta Milena Abreu Soares, que deferiu o pedido formulado pelo reclamante, nos autos do Processo nº 0000735-80.2015.5.08.0124, e determinou a quebra do sigilo telefônico do número (94) 99132-7655, utilizado pelo ora impetrante.

II - O impetrante sustenta:

- DOS FATOS

O Impetrante é empregado da empresa AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA S.A., inscrita no CNPJ sob o n°. 07.336.695/0027-65, podendo ser notificada na estrada de São Félix à Vila Central, Km 115, zona rural município de São Félix do Xingu/PA., CEP 68.380-000, Caixa Postal 100.

O Impetrante tomou conhecimento através do advogado de sua empregadora que foi deferido nos autos do processo trabalhista nº. 0000735-80.2015.5.08.0124, em trâmite na Vara Única da Comarca de Xinguara-PA, ajuizada por familiares do ex-empregado Welbert Cabral Costa em face da empregadora do Impetrante, a quebra de sigilo de dados telefônicos do número (94) 99132-7655, o qual é usado pelo Impetrante.

A demanda em que a medida foi deferida visa a responsabilização da empresa empregadora ao pagamento de indenização pelos danos ocasionados em face da morte do ex-empregado Welbert Cabral Costa.

Extrai-se da referida decisão que o Impetrante teria efetuado uma ligação para o ex-empregado atraindo-o para a sede da empresa empregadora onde teria ocorrido o falecimento, e que tal fato justificaria o deferimento da medida, para a constatação da alegação ou não de que teria sido o ex-empregado atraído até o local pelo gerente da fazenda.

Ocorre que, o deferimento da medida não pode prosperar, pois, o Impetrante não é parte nos autos da reclamatória trabalhista, bem como, sequer foi arrolado e admitido pelo Juízo como testemunha, estando na iminência de ter violado seu direito ao sigilo telefônico, prevista no art. 5º, inciso XII da CF/88.

Deste modo, outra não pode ser a motivação da Impetrante pela concessão da ordem para reconhecer a incompetência da autoridade Impetrada e declarar a nulidade da r. decisão, pela flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, com a consequente expedição imediata de ofícios às operadoras de telefonia, acerca da reforma da decisão, sendo que, alternativamente, desde já requer que, no caso de já houver sido cumprida a decisão, seja determinado o desentranhamento dos relatórios dos autos da ação reclamatória nº. 000735-80.2015.5.-08.0124.

- DA DECISÃO ATACADA - ORDEM JUDICIAL ARBITRÁRIA

A decisão a que se busca a declaração de nulidade pelo presente mandamus, foi proferida nos autos da ação reclamatória nº. 000735-80.2015.5.-08.0124, da qual importa transcrever os seguintes trechos:

"(...) Nesse passo, considerando as provas produzidas nestes autos, em especial as conclusões a que chegou a autoridade policial quando da investigação, entendo adequada e razoável o deferimento da medida, a fim de que seja constatada ou não que o trabalhador foi atraído para a reclamada pelo gerente da reclamada.

Ressalto que não se trata, aqui, de deferimento de interceptação telefônica, disciplinada pela Lei 9.296/96, mas sim de deferimento de quebra de sigilo de dados telefônicos, visando obtenção de registros existentes na companhia telefônica sobre ligações já realizadas, dados cadastrais e etc.

Assim, restando evidenciados fatos justificantes à autorização da medida, com base no artigo 5º, XXXV da CF, art. 370 do CPC e art. 765 da CLT, DEFIRO, em parte, o requerimento do reclamante para DETERMINAR que sejam oficiadas as companhias telefônicas para que envie a este juízo os dados cadastrais relacionados aos números constantes na ata de audiência de fls. 973-v, indicando os dados dos assinantes das respectivas linhas telefônicas, eis que não há comprovação nos autos de que pertençam à quaisquer pessoas citadas nos autos.

Quanto ao número (94) 991327655, tendo em vista que houve confirmação pelo preposto de o usuário é o Sr. José Geraldo, DEFIRO o pedido para determinar que

sejam oficiadas as companhias telefônicas para que enviem a este juízo os dados cadastrais relacionados ao respectivo número, bem como, os registros de ligações e mensagens provenientes deste número no período compreendido entre 01/07.2013 a 30/07/2013. (...)"

Nada obstante, tem-se que merece reparo a decisão de deferimento, porquanto, devidamente comprovado nos autos, o direito líquido e certo, do Impetrante quanto à observância de seu direito ao sigilo constante do incido XII do art. 5º da CF, vez que não é parte, não é testemunha e sequer informante nos autos em que a medida foi deferida, e ainda a demanda não versa sobre a participação ou não do Impetrante no evento que culminou na morte do ex-empregado Welbert, mas sim acerca da responsabilidade da empregadora deste pelo evento morte.

Ainda, devidamente demonstrado o perigo da demora, visto que, o Impetrante encontra-se na iminência de sofrer violação de seus direitos à intimidade ao sigilo de dados telefônicos. (Id 2b30916, p. 1-3)

III - Examino.

IV - A r. decisão do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Xinguara, que determinou a quebrado sigilo telefônico do número utilizado pelo Impetrante, consta do Id 94ff979, p. 1-2, no seguinte teor:

Os autos estão conclusos para decisão acerca do requerimento dos reclamantes para a quebra do sigilo telefônico dos números que constam às fls. 973v.

Na inicial há alegação de que o trabalhador Welbert Cabral Costa teria sido contatado pelo Gerente da reclamada, Sr. José Geraldo, através de celular, e lá foi vítima de homicídio. Em audiência, o preposto afirmou que mantinha contato com o gerente através de celular e exibiu seu aparelho telefônico ao juízo, onde foi constatado que o telefone que o preposto utilizava para falar com o Sr. José Geraldo é o de nº (94) 991327655.

Pois bem.

O sigilo de ligações telefônicas compreende-se na proteção constitucional consubstanciada no sigilo de dados, prevista no art. 5º, inciso XII, da CF/1988.

Ocorre que nenhum direito, ainda que fundamental, é absoluto, jamais podendo o direito à intimidade de ao

sigilo telefônico serem utilizados, na prática, para encobrir condutas ilícitas.

Neste ponto, cito Paulo Gustavo Gonet Branco, quando afirma que "os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. (...) Até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada".

Assim, é dever do Judiciário, quando interpreta a abrangência dos direitos fundamentais, atentar às circunstâncias do caso concreto, avaliando os valores em conflito, bem como a necessidade e adequação em flexibilizar o direito ao sigilo telefônico, para decidir se concede medida judicial autorizando a quebra deste sigilo. Ressalto, ainda, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV da CF/88, que impõe ao Judiciário uma efetiva prestação da tutela jurisdicional, devendo tomar todas as medidas eficazes para prestação da tutela jurisdicional célere e eficiente (art. 5º, LXXVIII, CF/88), motivo pelo qual o juízo está autorizado a determinar a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC e 765 da CLT.

No caso, tem-se uma séria alegação de que o trabalhador foi atraído ao local de trabalho e lá foi executado. Não trata-se somente de discussão acerca de danos materiais e morais resultantes de alegado acidente de trabalho, mas de grave acusação, que, se comprovada, terá consequências não só na seara trabalhista e cível, mas também na criminal, sem contar na repercussão social, eis que o caso em comento mereceu especial atenção de diversos atores sociais envolvidos com a proteção a direitos humanos.

Nesse passo, considerando as provas produzidas nestes autos, em especial as conclusões a que chegou a autoridade policial quando da investigação, entendo adequada e razoável o deferimento da medida, a fim de que seja constatada ou não que o trabalhador foi atraído para a reclamada pelo gerente da reclamada.

Ressalto que não se trata, aqui, de deferimento de interceptação telefônica, disciplinada pela Lei 9.296/96, mas sim de deferimento de quebra de sigilo de dados

telefônicos, visando obtenção de registros existentes na companhia telefônica sobre ligações já realizadas, dados cadastrais e etc.

Assim, restando evidenciados fatos justificantes à autorização da medida, com base no artigo 5º, XXXV da CF, art. 370 do CPC e art. 765 da CLT, DEFIRO, em parte, o requerimento do reclamante para DETERMINAR que sejam oficiadas as companhias telefônicas para que envie a este juízo os dados cadastrais relacionados aos números constantes na ata de audiência de fls. 973-v, indicando os dados dos assinantes das respectivas linhas telefônicas, eis que não há comprovação nos autos de que pertençam à quaisquer pessoas citadas nos autos.

Quanto ao número (94) 991327655, tendo em vista que houve confirmação pelo preposto de o usuário é o Sr. José Geraldo, DEFIRO o pedido para determinar que sejam oficiadas as companhias telefônicas para que enviem a este juízo os dados cadastrais relacionados ao respectivo número, bem como, os registros de ligações e mensagens provenientes deste número no período compreendido entre 01/07/2013 a 30/07/2013.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Após, aguarde-se o cumprimento das diligências pendentes.

BELÉM, 17 de junho de 2016

MILENA ABREU SOARES

JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

V - Data venia dos argumentos expendidos pelo Impetrante, creio que a matéria deduzida na inicial não demonstra o alegado direito líquido e certo, capaz de justificar a impetração da ação mandamental, sobretudo em face dos fundamentos expostos pela digna autoridade apontada como coatora e à vista dos elementos dos autos.

VI - Não obstante o art. 5º, XII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.296/1996, disponha que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (grifo nosso), a vedação da medida na seara extrapenal não é absoluta,

dada a excepcionalidade da situação esposada no processo em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Xinguara, inclusive com indícios de conduta considerada criminosa.

VII - Ainda que o Impetrante não seja parte, no Processo nº 0000735-80.2015.5.08.0124, está diretamente relacionado aos fatos ali discutidos, considerando a qualidade de empregado da empresa reclamada e supostamente envolvido no evento que culminou com morte do trabalhador, a justificar a medida determinada pela autoridade apontada como coatora.

VIII - Nesse sentido, resguardadas as peculiaridades de cada feito, cite-se decisão proferida no E. STJ:

HABEAS CORPUS. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. PROCESSO CIVIL. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE CRIME. SUBTRAÇÃO DE CRIANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR FUNCIONÁRIO DE COMPANHIA TELEFÔNICA, APOIADO EM ALEGAÇÕES REFERENTES AO DIREITO DA PARTE NO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE RESTRIÇÃO IMINENTE AO DIREITO DE IR E VIR. NÃO CONHECIMENTO.

1.- A possibilidade de quebra do sigilo das comunicações telefônicas fica, em tese, restrita às hipóteses de investigação criminal ou instrução processual penal. No entanto, o ato impugnado, embora praticado em processo cível, retrata hipótese excepcional, em que se apuram evidências de subtração de menor, crime tipificado no art. 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente. […] (Números Origem: 20110057199 37309854200881200001. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Julgado em 28.06.2011) (grifo nosso).

IX - É irrelevante que o impetrante não seja parte ou testemunha na ação trabalhista. À luz do art. 765, da CLT, "os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas".

X - Ademais, o magistrado trabalhista tem competência para "requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos

sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições" (art. 653, alínea a, da CLT).

XI - A propósito, "as repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e à Procuradoria da Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação", dispõe o caput do art. 735, da CLT. E o parágrafo único desse dispositivo consolidado estabelece que "a recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de funcionários públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos por desobediência".

XII - Por outro lado, o art. 378, do CPC/2015 - fonte subsidiária do processo trabalhista (art. 769, da CLT) - reza que "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade".

XIII - E o art. 380, do CPC/2015 (art. 769, da CLT), reza que "incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento; II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder. Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias".

XIV - Portanto, creio que a pretensão do impetrante, manifestada por via da presente ação mandamental, carece de cabal demonstração do suposto direito líquido e certo (arts. 1º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009), pelo que deve ser indeferida, liminarmente, a petição inicial.

ANTE O EXPOSTO, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação mandamental, porque incabível na espécie, com apoio no art. 10, da Lei nº 12.016/2009, conforme os fundamentos. Custas de R$-20,00 (vinte reais), pela impetrante, sobre o valor da causa de R$-1.000,00 (um mil reais).

Dê-se ciência ao impetrante, por seu ilustre patrono, por meio eletrônico e mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho; e à digna autoridade judicial apontada como coatora, por correio eletrônico, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado e

> inexistindo pendências, determino o arquivamento definitivo do processo.
>
> Belém (PA), 7 de julho de 2016.
>
> Vicente José Malheiros da Fonseca
>
> Desembargador do Trabalho - Relator

Não assiste razão ao agravante.

O art. 10, da Lei nº 12.016/2009, reza que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

No presente caso, não se trata da hipótese de mandado de segurança, pois inexiste direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente *writ*.

A expressão "*quando não for o caso*", prevista no art. 10 da Lei nº 2.016/2009, diz respeito ao cabimento do Mandado de Segurança em conformidade com seus pressupostos constitucionais, dentre os quais a *certeza e a liquidez do direito*, que deve ser prontamente demonstrado na impetração do *mandamus*, o que não ocorre no caso dos autos.

O Excelso Supremo Tribunal Federal já proclamou que "**o processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências**" (STF, Tribunal Pleno, MS nº 23.652-3/DF, Relator Min. Celso de Mello, Acórdão publicado no D.J. em 16/02/01).

A decisão agravada ainda mais se justifica à luz do **art. 4º do CPC/2015**, que preconiza sempre a solução do mérito da demanda, ao dispor: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do **mérito**, incluída a atividade satisfativa".

A propósito, **Otávio Bueno da Fonseca Filho**, advogado em São Paulo, assim se pronuncia no artigo "**Novo Código de Processo Civil quebra paradigma das 'condições da ação'**", na Revista *Consultor Jurídico*, de 30 de novembro de 2015:

> O Código de Processo Civil de 2015 extinguiu, como categoria, as *condições da ação*. Note-se: o instituto foi extinto, mas seus elementos permaneceram intactos, tendo sofrido, contudo, um deslocamento.
>
> Tomando-se o fato de que o magistrado realiza dois juízos (de admissibilidade e mérito), o novo CPC buscou separar os elementos integrantes das condições da ação alocando-os em pressupostos processuais (relativos

ao juízo de admissibilidade da ação) e como questão de mérito.

Nos informa o artigo 17 do CPC 2015: 'Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade'. Temos, portanto, que o interesse de agir e a legitimidade *ad causam* passaram a ser tratados como pressupostos processuais.

Dessa forma, verificando o juiz, ao receber a inicial, que se encontram ausentes interesse de agir ou legitimidade *ad causam*, indeferirá a petição inicial. Nesse sentido:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

Caso verifique-se a ausência de um desses pressupostos após a fase postulatória, será declarada a carência da ação. Afirma o art. 485. CPC 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

A *possibilidade jurídica do pedido*, por sua vez, passou a ser considerada **questão de mérito**. Nada mais coerente. De fato, quando a parte apresenta demanda de manifesta impossibilidade jurídica, por certo não se trataria de carência da ação, mas sim de uma verdadeira **improcedência do pedido**, resolvendo-se, assim, o **mérito**.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

Concluímos, assim, louvando o tratamento dado pelo novo Código de Processo Civil à legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Pôs-se um fim a um debate doutrinário de mais de quarenta anos e quebrou-se o paradigma das 'condições da ação' que, muitas vezes, era alçada a um status ontológico.

Fonte:

http://www.conjur.com.br/2015-nov-30/otavio-fonseca-cpc-quebra-paradigma-condicoes-acao#author

Não há se falar em violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, especialmente aqueles indicados pela recorrente.

Outrossim, as razões expostas pela agravante, em seu apelo, não são capazes de infirmar a decisão agravada, cujos termos ratifico integralmente; e, por conseguinte, **nego provimento** ao agravo regimental e confirmo a r. decisão agravada, que indeferiu a petição inicial do *mandamus.*

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo regimental; e, no mérito, nego-lhe provimento para confirmar a decisão agravada, conforme os fundamentos. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Seção Especializada I do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, em conhecer do agravo regimental; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar r. decisão agravada, conforme os fundamentos. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Sala de Sessões da Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 11 de agosto de 2016. (Publicado em 17/08/2016)

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Desembargador do Trabalho - Relator.

****

CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO OBREIRO PARA TRABALHAR, MESMO CONVOCADO A TAL PELO EMPREGADOR. ABANDONO DE EMPREGO.

PROCESSO TRT 3ª T./RO 0000261-90.2016.5.08.0119
RELATOR: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES

RECORRENTE: **RAMAYANA MADEIREIRA LTDA. ME.**
Dr. Marcelo Pereira e Silva

RECORRIDO: **BENTO COSTA DE VERCOSA**
Dra. Nálida Cleópatra de Aguiar Brazão

Ementa

CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO OBREIRO PARA TRABALHAR, MESMO CONVOCADO A TAL PELO EMPREGADOR. ABANDONO DE EMPREGO. Estando provado nos autos que, quando o reclamante apresentou-se para trabalhar, ainda não havia recebido alta previdenciária, sendo que, após ter recebido tal alta, não voltou à empresa, tendo recusado o convite patronal de tratar de sua situação funcional na sede do seu sindicato profissional, tendo, ainda, ignorado a convocação patronal para retornar ao serviço, sob pena de caracterização de abandono do emprego e preferido alegar, nesta Justiça do Trabalho, rescisão indireta do seu contrato de trabalho, é certa a configuração, *in casu*, da falta grave prevista no artigo 482, *i*, da CLT, tornando indevidas as verbas rescisórias pleiteadas.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 4ª Vara do Trabalho de Ananindeua, em que são partes, como recorrente, RAMAYANA MADEIREIRA LTDA.-ME e, como recorrido, BENTO COSTA DE VERCOSA.

OMISSIS.

Fundamentação

Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário, porque preenchidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Alta previdenciária. Salários retidos. Rescisão indireta. Dano moral.

O reclamante, na inicial, requereu a rescisão indireta do seu contrato de trabalho ao argumento de estar sem receber salários desde que recebeu alta do INSS e retornou à empresa, sem que lhe fosse propiciada função diversa daquela que exercia anteriormente, ocasião em que teria sido determinado que ele retornasse àquela autarquia para obter um laudo do perito do Instituto, sendo que, nesse meio tempo, teria ficado desnorteado, indo e vindo do INSS com laudos que informavam a sua aptidão para o trabalho, sem que lhe fosse

dada atenção pela empresa. Por conta disso, requereu salários retidos desde o momento em que recebeu alta previdenciária, o reconhecimento de rescisão indireta e indenização por danos morais, o que lhe foi deferido.

A reclamada, por sua vez, informa que o autor, depois de ter tido alta, ficou tentando sucessivamente a prorrogação do seu benefício, sem que tivesse sucesso e sem se apresentar à empresa para voltar ao trabalho, mesmo convocado a tal, razão pela qual entende não ser responsável pelos salários do período de afastamento; considera caracterizado o abandono de emprego e entende não evidenciado ilícito ensejador de reparação.

Analisando, então, a instrução processual, verifico que o autor foi admitido em 01.09.2011 (ID 00ea777), tendo, em 17.01.2012, sofrido acidente de trabalho em razão do qual entrou em gozo de benefício previdenciário.

O obreiro, na inicial, informa que, em setembro de 2013, se apresentou à empresa como se tivesse recebido alta do INSS, ocasião em que a empresa teria considerado que somente um laudo assinado pelo perito daquela autarquia demonstraria a alta alegada, não tendo sequer lhe oportunizado a realocação em outra função.

Do que se extrai dos autos, entretanto, a precaução da empresa tinha razão de ser, visto que, conforme demonstrado na Comunicação de ID be57b13, o auxílio-doença acidentário do autor foi sucessivamente prorrogado até 14.11.2013 (ID 6613d69).

Disto resulta que, quando o autor se apresentou para a empresa supostamente apto para o trabalho e requerendo a sua transferência para outra função, estava ainda em gozo de benefício previdenciário, sendo que, ao final deste, não há evidências nos autos de que tenha voltado a se apresentar para trabalhar, tendo, ao revés, tentado, ainda em novembro/2013, o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), sem sucesso (ID 91558f1), embora, em seu depoimento, ele tenha negado que buscara tal tipo de benefício.

Vale dizer que a assertiva do autor de que ficou indo e vindo do INSS para a empresa sucessivas vezes não passou do campo da alegação, por não haver qualquer evidência nos autos de que, depois da cessação efetiva do auxílio-doença acidentário do autor e da negativa do INSS de lhe conceder auxílio-doença previdenciário (código 31), ele tenha voltado ao seu empregador para retomar suas atividades ou mesmo dar algum tipo de satisfação.

Acrescente-se, ainda, que a empresa, em julho de 2015, até tentou obter contato com o trabalhador, convidando-o para tratar de sua situação na sede do seu sindicato profissional, conforme documento de ID 00d8abb, convite cuja efetivação foi confirmada pela testemunha patronal (ID 3f46598), sem que o obreiro demonstrasse qualquer interesse em resolver sua situação funcional, mesmo já tendo obtido a negativa do INSS em lhe dar novo benefício havia mais de um ano.

Assim é que, em setembro/2015, como seria de se esperar, a empresa houve por bem convocá-lo para se apresentar ao serviço, sob pena de se caracterizar abandono de emprego (ID f91fa39), comunicação que, apesar de não estar assinada pelo autor, teve seu recebimento admitido por ele, expressamente, na petição inicial em sua fl. 2.

Como se vê, desde novembro de 2013, o obreiro já estava ciente de que não lograra a prorrogação do seu benefício acidentário, bem como de que não conseguira benefício previdenciário comum, não havendo notícias nos autos de que tenha recorrido administrativamente contra tais decisões, nem buscado atacá-las pela via judicial, sendo que, mesmo assim, permaneceu inerte, passando quase dois anos sem retornar ao seu empregador.

Neste caso, entendo que o autor não estava propriamente no assim chamado "*limbo previdenciário*", visto que aquele órgão público já dera sua posição sobre sua situação previdenciária, tendo ele simplesmente preferido, ao que parece, não retornar ao serviço.

Gize-se que, embora o laudo médico e os laudos fisioterápicos juntados nos IDs 22600f1 a f95daf8 aludam a alguma limitação funcional do autor e cheguem a sugerir readaptação funcional, é de se observar que se tratam de documentos expedidos em hospital de urgência e emergência, não podendo se sobrepor às conclusões dos peritos do INSS que acompanharam o caso do obreiro durante anos, tendo aquele órgão dado alta médica ao reclamante, sem referir a necessidade de sua readaptação a outra função, muito menos estabelecido que ele ficou com alguma limitação, tanto que não lhe foi deferido auxílio-acidente.

Assim, quando muito, entendo que, entre a última decisão do INSS de não mais conceder benefício previdenciário ao reclamante e o momento em que este ingressou com pedido judicial de reconhecimento de rescisão indireta, o contrato de trabalho entre as partes permaneceu suspenso por falta de prestação de serviço do autor, caso em que o pagamento de salários pelo empregador não se justifica, por se tratar de contraprestação.

Acrescento, ainda, que, se o obreiro, convocado a retornar ao serviço, permaneceu inerte em retornar à atividade, sem ter apresentado uma justificativa substanciosa para tal, tendo, inclusive, se negado a comparecer ao seu sindicato para tratar de sua situação funcional, demonstrou claro desinteresse em manter o seu emprego, tanto que não pede para ser reintegrado, mas que se dê por rescindido o seu contrato de trabalho, embora que por fundamento diverso, a saber, rescisão indireta, instituto que não me parece caracterizado *in casu,* visto que, ao meu ver, o empregador não demonstrou menoscabo pela situação do autor, tendo, ao revés, dando-lhe o tempo necessário para obter do INSS o benefício que ele julgava fazer jus, tendo, ainda, tentado fazer algum acordo com ele com a assistência do seu sindicato de classe, quando, só então, diante da posição inerte do trabalhador, resolver convocá-lo para retornar ao serviço, sob pena de caracterização de abandono

de emprego, modalidade de rescisão contratual por iniciativa do empregado que terminou se configurando, nos termos do artigo 482, *I,* da CLT.

Não me parece que o fato da empresa ter efetuado depósitos de FGTS na conta vinculada do autor altere esta realidade, parecendo-me que, na verdade, tratou-se de cautela patronal, quiçá na expectativa de que ele lograsse nova prorrogação do seu benefício acidentário, caso em que os depósitos fundiários seriam devidos. Tanto é assim que há registro nos autos de depósitos até fevereiro/2016 quando, então, a empresa parou de efetuar os depósitos para possivelmente tentar fazer um acordo com o autor e, em seguida, decidido convocá-lo para retornar ao emprego.

Neste caso, penso que a cautela patronal não pode ser invocada para impedir que se cristalize a falta grave do obreiro de não retornar ao serviço, mesmo convocado a tal.

Assim, com as vênias de estilo em relação ao entendimento em contrário esposado pelo órgão de origem, entendo insubsistente o pedido do autor de rescisão indireta, tendo por caracterizada a rescisão contratual por abandono de emprego, nos moldes do dispositivo celetista acima referido, caso em que são indevidas as parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias com 1/3 proporcionais, liberação do FGTS depositado, multa de 40% sobre o FGTS e indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Outrossim, porque entendo que, no período em que o obreiro não trabalhou após a alta previdenciária, seu contrato permaneceu suspenso pela não prestação de serviços, considero indevidos os salários retidos do período, bem como as férias, gratificações natalinas e o FGTS do período.

Finalmente, por considerar que a decisão da empresa de não pagar salários ao autos pelo período de seu afastamento do serviço, mesmo depois da alta previdenciária acha respaldo no fato de não ter havido, no interregno, prestação de serviço, sem que fosse apresentada justificativa plausível para tal, entendo que, neste particular, não se configurou ilícito patronal ensejador de reparação, caso em que é indevida a indenização por danos morais deferida, já que não caracterizados os pressupostos da responsabilização civil, tais como previstos nos artigos 186 e 927 do CC.

Desta feita, de todas as obrigações impostas à reclamada, subsiste apenas o seu dever de retificar a CTPS do autor e lançar nela, a baixa do contrato de trabalho, nos moldes fixados pela sentença recorrida.

Recurso ordinário provido.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário; no mérito, dou provimento ao apelo para, reformando, em parte, a sentença recorrida, excluir, da condenação, os salários retidos, o aviso prévio, as gratificações natalinas integrais e

proporcionais, as férias integrais e proporcionais com 1/3, os depósitos do FGTS do período reclamado e sobre as parcelas anteriormente deferidas, a liberação dos valores depositados, a multa rescisória sobre o FGTS, a indenização substitutiva do seguro-desemprego e a indenização por danos morais; outrossim, reduzo o valor das custas processuais para R$10,64, calculadas sobre o novo valor da condenação que é arbitrado em R$100,00 apenas para fins fiscais; mantenho a sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PROVIMENTO AO APELO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUIR, DA CONDENAÇÃO, OS SALÁRIOS RETIDOS, O AVISO PRÉVIO, AS GRATIFICAÇÕES NATALINAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS, AS FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS COM 1/3, OS DEPÓSITOS DO FGTS DO PERÍODO RECLAMADO E SOBRE AS PARCELAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS, A LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS, A MULTA RESCISÓRIA SOBRE O FGTS, A INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; REDUZIR O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA R$10,64, CALCULADAS SOBRE O NOVO VALOR DA CONDENAÇÃO QUE É ARBITRADO EM R$100,00 APENAS PARA FINS FISCAIS; MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 10 de agosto de 2016. (Publicado em 16/08/2016)

MÁRIO LEITE SOARES, Relator.

****

CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. ALMOÇO E CARONA ENTRE COLEGAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO MÚTUA DE SERVIÇO ENTRE TESTEMUNHA E SÓCIO DA RECLAMADA. AMIZADE ÍNTIMA NÃO CARACTERIZADA.

ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 0000918-11.2015.5.08.0105
RELATOR: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES

RECORRENTE: **INSTITUTO ORALMED DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA.**
Dr. Fabrício Bentes Carvalho

RECORRIDA: **CLARISSA CHRISTINA SAMPAIO DA SILVA**
Drª Aldrei Marcia Panato Gemaque

CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. ALMOÇO E CARONA ENTRE COLEGAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO MÚTUA DE SERVIÇO ENTRE TESTEMUNHA E SÓCIO DA RECLAMADA. AMIZADE ÍNTIMA NÃO CARACTERIZADA. A amizade íntima que torna suspeita a testemunha para depor é aquele laço de intimidade mais profunda e estreita que compromete a isenção de ânimo, o que não se caracteriza pelo simples fato de testemunha e o sócio da reclamada, por trabalharem no mesmo lugar, eventualmente terem pegado carona um com o outro ou almoçado juntos, no intervalo ou no final do expediente, já que se trata de prática ordinária entre colegas de trabalho que apenas demonstra convivência social. De igual modo, não caracteriza suspeição o fato da testemunha prestar serviços para o sócio da reclamada e vice-versa. A troca de favores, neste caso, só poderia ser cogitada se houvesse processo contra ambos em que houvesse testemunho de um em favor de outro e vice-versa, o que não foi o caso.

I. RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. Vara do Trabalho de Capanema, em que são partes, como recorrente, INSTITUTO ORALMED DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA. e, como recorrida, CLARISSA CHRISTINA SAMPAIO DA SILVA.

OMISSIS.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário e das contrarrazões, porque satisfeitos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Analisando o termo de audiência de fls. 375/377, verifico que as duas testemunhas arroladas pela empresa foram dispensadas pelo juízo de origem que, em relação a elas, acolheu as contraditas arguidas pela reclamante.

No que tange à primeira testemunha patronal, a reclamante alegou amizade íntima, juntando, como prova, fotos em que a testemunha e um dos sócios da reclamada estão andando na rua, entrando no mesmo carro e almoçando juntos. Ouvida a esse respeito, a testemunha confirmou a veracidade das fotos e explicou que, por não morar na cidade e ser dentista na clínica do Sr. Nemer, ao terminar os atendimentos, almoça com o referido senhor. Também explicou que, ao longo de um ano e meio, deve ter almoçado com ele cerca de 5 vezes.

Neste caso, entendeu, o magistrado que conduziu a instrução processual, que tais circunstâncias demonstrariam que não haveria apenas uma relação profissional entre a testemunha e o sócio da ré, o que lhe retiraria a isenção de ânimo para depor.

No caso da segunda testemunha patronal, a contradita foi acolhida porque ela teria confirmado a assertiva da autora de que prestava serviços na clínica ré e de ser dono de uma clínica na qual o Sr. Nemer prestaria serviço.

Estabelecido, então, o referido quadro fático, vale dizer, inicialmente, que o simples fato de ser acolhida contradita em relação a uma testemunha não implica necessariamente ofensa ao direito de defesa da parte, impondo-se, inicialmente, demonstrar-se o descabimento da contradita acolhida paralelamente à indispensabilidade da referida prova na confirmação da tese da parte que pretendia ouvi-la.

No que diz respeito à primeira contradita acolhida, esclareço, inicialmente, que a amizade íntima que torna suspeita a testemunha para depor é aquele laço de intimidade mais profunda e estreita que compromete a isenção de ânimo, o que não se caracteriza pelo simples fato de a testemunha e um dos sócios da reclamada, por exemplo, em decorrência de trabalharem no mesmo lugar, eventualmente terem pegado carona um com o outro ou almoçado juntos, no intervalo ou final do expediente, já que esta é uma prática ordinária entre colegas de trabalho que apenas demonstra convivência social.

Não se perca de vista que a testemunha confirmou ter almoçado cerca de 5 vezes com o sócio da reclamada ao longo de um ano e meio, o que dá uma média menor que um almoço em comum a cada trimestre. Neste caso, definitivamente, não me parece caracterizada a amizade íntima de que trata o artigo 829 da CLT, com as vênias de estilo em relação ao entendimento em contrário esposado pelo órgão de origem.

Já no que tange à segunda testemunha patronal, também entendo não caracterizar suspeição o fato da testemunha prestar serviços para o sócio da reclamada e vice-versa.

Tal circunstância poderia vir tornar duvidosa a isenção de ânimo se tivesse havido troca de favores, ou seja, se a testemunha tivesse prestado depoimento favorável ao sócio da ré e este, em retribuição, tivesse prestado depoimento favorável à testemunha, o que não é o caso dos autos em que sequer se aventou a existência de algum processo no qual o sócio da reclamada pudesse vir a favorecer a testemunha, com seu depoimento.

Não se tratando, então, de caso em que há a troca de favores, o fato da testemunha e o sócio da reclamada prestarem-se serviços mutuamente não implica dizer necessariamente que são amigos, muito menos íntimos nem que a testemunha tenha interesse direto no deslinde da controvérsia.

Neste sentido, então, considero que ambas as contraditas arguidas e acolhidas afiguram-se insubsistentes.

Por outro lado, constato que a controvérsia principal dos autos diz respeito à caracterização ou não de vínculo de emprego entre as partes, tendo a reclamada admitido a prestação de serviço da obreira em seu favor, embora afirmado se tratar de trabalhadora autônoma.

Neste caso, era da empresa o ônus de provar sua tese, sendo que, conforme já se viu, ambas as testemunhas que arrolou para este fim terminaram não sendo ouvidas, pelas razões já mencionadas, o que certamente contribuiu decisivamente para a sentença em desfavor da empresa.

Acrescente-se, ainda, o fato das testemunhas patronais serem dentistas e, a se supor que trabalharam na reclamada nas mesmas condições que a obreira - como afirma a recorrente - estariam mais capacitadas para discorrer sobre as características da relação entre a ré e os dentistas que trabalham em seu favor, de modo que, em tese, os seus depoimentos poderiam ser relevantes para o deslinde da controvérsia.

Considerando, então, todos estes elementos fáticos e jurídicos, resta concluir que, ao fim e ao cabo, a decisão do juízo de origem de não ouvir as testemunhas patronais acabou por causar sério embaraço ao pleno exercício, por parte da ré, do seu direito de se defender amplamente e de contradizer a parte contrária, tal como previsto no artigo 5º, LV, da CF, causando-lhe sério prejuízo processual.

Destarte, acolho a arguição preliminar de nulidade feita pela recorrente para tornar sem efeito todos os atos do processo a partir do acolhimento das contraditas às testemunhas arroladas pela ré, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que reabra a instrução processual, oportunize à empresa a oitiva das duas testemunhas que arrolou e, por fim, dê prosseguimento ao feito nos seus ulteriores de direito, restando prejudicados os demais tópicos do recurso patronal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e das contrarrazões; acolho a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa arguida pela reclamada para declarar a nulidade do feito a partir do acolhimento das contraditas às testemunhas arroladas pela ré, determinando a baixa dos autos ao órgão de origem para que reabra a instrução processual e oportunize à ré a oitiva das duas testemunhas que arrolou, prosseguindo-se o processo nos seus ulteriores de direito; tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO EM, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E DAS CONTRARRAZÕES; SEM DIVERGÊNCIA, EM ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA ARGUIDA PELA RECLAMADA PARA DECLARAR A NULIDADE DO FEITO A PARTIR DO ACOLHIMENTO DAS CONTRADITAS ÀS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA RÉ, DETERMINANDO A BAIXA DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA QUE REABRA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E OPORTUNIZE À RÉ A OITIVA DAS DUAS TESTEMUNHAS QUE ARROLOU, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO NOS SEUS ULTERIORES DE DIREITO; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS ÀS PARTES E O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 25 de maio de 2016. (Publicado em 30/05/2016)

MÁRIO LEITE SOARES - Relator.

****

DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DA EMPREGADA - APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927, DO CÓDIGO CIVIL

ACÓRDÃO TRT 8ª R./3ª T./RO 0000382-53.2014.5.08.0131
RELATORA: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

RECORRENTES: **JULIA CRISTINA DE OLIVEIRA CUTRIM e JOÃO VITOR DE OLIVEIRA CUTRIM**
Advogado: Andre Luys da Silveira Marques e outros

RECORRIDA: **MAKRO ENGENHARIA LTDA**
Advogado: Adriano Silva Haland

DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DA EMPREGADA - APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927, DO CÓDIGO CIVIL - A regra geral no Direito Brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexo causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não há de se falar em responsabilidade. É o que se extrai da exegese do art. 186 do Código Civil. Tratando-se, todavia, de dano decorrente de atividade de risco, há norma específica para ser aplicada a responsabilidade objetiva (independente de culpa), conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Desse modo, em se tratando de atividade empresarial que implique risco acentuado aos empregados, a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de culpa do empregador, já que a exigência de que a vítima comprove erro na conduta do agente, nessas hipóteses, quase sempre inviabiliza a reparação. *In casu*, tratando-se a atividade que envolve condução de veículo, que submete o empregado a maior risco, sobretudo por dirigir em rodovias, é, de fato, de se adotar a responsabilidade objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do CCB. Recurso provido.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. 4ª Vara do Trabalho de Parauapebas**, em que são recorrentes e recorrida as partes acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Contrarrazões em ordem.

2.2 DO MÉRITO

DOS DANOS MORAL E MATERIAL - DO ACIDENTE DE TRABALHO

Insurgem-se os reclamantes contra a r. decisão que julgou improcedentes os pleitos para pagamento de indenização por dano moral e material.

Asseguram que o acidente de trabalho do qual decorreu a morte da Sra. Katia Cristina de Oliveira, empregada da primeira reclamada e mãe dos autores, ocorreu em circunstâncias não analisadas por laudo técnico apresentado, não se podendo afirmar ter sido por culpa exclusiva da vítima.

Informam que a conclusão da autoridade policial deu-se somente com base em depoimentos dos motoristas dos demais veículos envolvidos, os quais têm interesse em se defender, acusando a vítima fatal.

Destacam que o laudo pericial juntado é inválido como prova por não ter sido procedido por qualquer órgão oficial, sendo confeccionado a pedido da primeira reclamada, o que caracteriza prova unilateral, bem como que sequer houve a comprovação da emissão da ART que deveria ter sido emitida pelo CREA. Acrescenta que os peritos não se deslocaram ao local do acidente no momento do sinistro, o que somente aconteceu depois, quando os veículos já haviam sido removidos da localidade.

Observam também que o empregador tem de assumir os riscos da atividade econômica, devendo proteger a integridade física dos seus empregados, tendo, assim, responsabilidade objetiva quanto ao acidente de trabalho em questão.

Mencionam ainda que a falecida tinha, entre outras, a função de dirigir de forma habitual, assumindo, portanto, a reclamada o risco da atividade.

Citam o artigo 927 do CC.

Requerem, assim, a reforma da decisão para verem deferidas as indenizações por dano moral, considerando a dor da perda de seu ente querido por acidente de trabalho, bem como indenização por dano material, decorrente do que a de cujus deixou de receber, levando em conta a expectativa de vida até os 78 anos.

Penso que assiste razão aos recorrentes quanto ao dever de serem indenizados.

É fato absolutamente incontroverso nos autos que a *de cujus*, mãe dos menores reclamantes, foi vítima de acidente de trabalho fatal enquanto desenvolvia suas atividades laborais para as reclamadas.

Com efeito, de acordo com o que consta dos autos, sobre cuja situação não pairam controvérsias, a Sra. Katia Cristina de Oliveira foi vítima fatal de sinistro ocorrido em 21.11.2013, na estrada Raymundo Mascarenhas, Km 29, aproximadamente às 14:22 h, isto enquanto se dirigia à Portaria da mina N-5 para fazer a entrega de um contrato da reclamada, onde constava a medição de serviços executados.

A meu ver, a situação, por si só atrai a incidência do disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que assim estabelece:

> **Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> **Parágrafo único**. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como cediço, a regra geral no Direito Brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexo causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não há de se falar em responsabilidade. É o que se extrai da exegese do art. 186 do Código Civil. Tratando-se, todavia, de dano decorrente de atividade de risco, há norma específica para ser aplicada a responsabilidade objetiva (independente de culpa), conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Desse modo, em se tratando de atividade empresarial que implique risco acentuado aos empregados, a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de culpa do empregador, já que a exigência de que a vítima comprove erro na conduta do agente, nessas hipóteses, quase sempre inviabiliza a reparação. *In casu*, tratando-se a atividade que envolve condução de veículo, que submete o empregado a maior risco, sobretudo por dirigir em rodovias, é, de fato, de se adotar a responsabilidade objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do CCB.

Neste sentido é remansosa a jurisprudência do C. TST, como demonstram os arestos a seguir transcritos em caráter meramente exemplificativo:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CARGA. FALECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista é firme no sentido de que a atividade realizada por motorista de caminhão expõe o trabalhador a maior probabilidade de risco de acidente, em razão do qual, inclusive, houve o falecimento do reclamante. Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da*

responsabilidade objetiva do empregador, com fundamento na teoria objetiva do risco, nos moldes do art. 927, parágrafo único, do CC/02, considerando-se, sobretudo, as condições de trafegabilidade e a falta de estrutura das estradas e rodovias brasileiras. O acórdão regional encontra-se, pois, em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Regional, o que inviabiliza o trânsito do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento".(TST - AIRR: 11478720125050192 Data de Julgamento: 05/08/2015, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO EMPREGADO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PENSÃO MENSAL. Em face da possível caracterização de violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO EMPREGADO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PENSÃO MENSAL. Ficou delineado nos autos que o acidente de trânsito de que foi vítima o de cujus ocorreu quando ele estava em veículo dirigido por empregado de empresa contratada pela reclamada, o que demonstra que o empregador assumiu o risco por eventuais acidentes ocorridos no trajeto, não havendo cogitar de responsabilidade subjetiva, porque se equipara ele ao transportador (art. 735 do CC). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 26303020115020077, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/03/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO EMPREGADO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PENSÃO MENSAL. Em face da possível caracterização de violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento

> *para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO EMPREGADO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PENSÃO MENSAL. Ficou delineado nos autos que o acidente de trânsito de que foi vítima o de cujus ocorreu quando ele estava em veículo dirigido por empregado de empresa contratada pela reclamada, o que demonstra que o empregador assumiu o risco por eventuais acidentes ocorridos no trajeto, não havendo cogitar de responsabilidade subjetiva, porque se equipara ele ao transportador (art. 735 do CC). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 26303020115020077, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/03/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)*

Analiso as circunstâncias do acidente, como descritas pelo preposto da empregadora da *de cujus:*

"...que a Sra. Katia não era motorista; que a função exercida na reclamada era supervisora de contrato; que nesta função há direito para se utilizar de um veículo da reclamada; que a Sra. Katia estava em direção portaria da mina N-5 para entrega de um contrato da reclamada, pois acredita que Sra. Katia achava que assim agilizaria o processo de entrega do documento; que ela podia se utilizar de um motorista; que no momento do sinistro não havia nenhum motorista para a entrega do documento; que o documento a ser entregue era a medição do contrato da DIIC; que na medição constam os valores de serviços executados dentro de determinado período; que esse documento é indispensável para haver o pagamento da segunda reclamada;... que era rara a frequência que a Sra. Katia ia efetuar as entregas, pois havia motorista para tanto; que era esporádica a ida da Sra. Katia até a Mina N-5; que existem outras formas de entregar a medição; que a Sra. Katia estava de acordo com as regras da primeira reclamada;..."

Ou seja, a reclamada e real empregadora da *de cujus*, a expôs ao risco inerente à atividade de motorista na medida em que, apesar de não ser sua atribuição, permitia e tolerava que empreendesse viagens em estrada como aquela em que ocorreu o sinistro, destacando-se que não se pode cogitar, no caso de desrespeito às normas da reclamada, pois, de acordo com o preposto, ainda que não fosse atribuição da Sra. Kátia, ela dirigia sim, tudo para agilizar o cumprimento de suas atribuições e, mais, não havia motorista na ocasião em que precisou levar documento à tomadora dos serviços.

Não vejo como isentar a reclamada de seu dever de indenizar.

E nem se diga, como tenta imputar a reclamada, que houve culpa exclusiva da vítima.

Isto porque não atribuo nenhum valor ao laudo pericial por ela mandado confeccionar como forma de eximir-se de seu dever para com os familiares da vítima.

Com efeito, o laudo pericial de fls. 195-201 não preenche nenhum requisito de validade, haja vista que os peritos não estiveram no local do sinistro, elaboraram o laudo sem a presença dos veículos envolvidos, no dia seguinte ao evento, etc... Ademais o fizeram sob encomenda da reclamada, por quem foram pagos para sua elaboração.

Confira o que informou o preposto sobre o documento em referência:

"...que a primeira reclamada contratou uma empresa privada chamada SEGTRAN para elaborar um laudo; que o laudo foi produzido quando os veículos não mais se encontravam na pista, no dia seguinte ao acidente; que a reclamada pagou para a empresa para a produção do laudo; que não sabe se estava presente algum membro da família da senhora Katia, pois o laudo foi produzido de forma independente pela reclamada; que não houve perícia oficial ou de órgãos oficiais acerca do sinistro... que a velocidade permitida é de 80km/h e a reclamante estava a 62km/h no momento do acidente;... que as empresas retiraram seus veículos pois não havia nenhum órgão oficial que pudesse realizar a perícia; que só foi efetuado um boletim de ocorrência; que não se recorda de haver comunicação oficial ao DETRAN; que ficou questionado de quem seria a competência para realizar uma perícia oficial;...".

Estou plenamente persuadida de que não se pode concluir, como quer a reclamada, que a vítima foi a responsável pelo sinistro, razão pela qual deve indenizar os autores em decorrência de sua responsabilidade objetiva e, ainda, de acordo com o estabelecido no artigo 7º, XXVIII, da Constituição, sendo portanto, irrelevante, a circunstância de pagamento de seguro por seguradora oficial.

Quanto aos valores, adotarei como parâmetros os mesmos que em situações semelhantes esta E. Turma vem estabelecendo, a exemplo do processo nº 001211-55.2013.5.08.0103, em que houve morte do empregado em razão de atividade de risco, no qual fixou-se a importância de R$-400.000,00.

Defere-se, então, R$-400.000,00, a título de indenização por danos morais. Destaco que os juros de mora e a correção monetária devem atender ao disposto na Súmula nº 439 do TST, que assim dispõe:

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Quanto aos danos materiais, valho-me do que vem decidindo o STJ no sentido de que é devida a indenização por danos materiais no equivalente a 2/3 da remuneração da obreira, eis que se presume que 1/3 fosse usado com suas despesas próprias, observado o limite de 25 anos de vida dos filhos menores,

tempo que se presume deverão estar estabelecidos na vida, sendo tal conta formulada a partir da data da morte da reclamante.

Dou provimento parcial ao apelo para incluir na condenação as parcelas de: - indenização por danos morais, no valor de R$400.000,00; - indenização por danos materiais no equivalente a 2/3 da remuneração da obreira, observado o limite de 25 anos de vida dos filhos menores, sendo tal conta formulada a partir da data da morte da reclamante.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelos reclamantes; no mérito, dou-lhe provimento parcial para incluir na condenação as parcelas de: - indenização por danos morais, no valor de R$400.000,00; - indenização por danos materiais no equivalente a 2/3 da remuneração da obreira à época de sua morte, observado o limite de 25 anos de vida dos filhos menores, sendo tal conta formulada a partir da data da morte da reclamante. Tudo conforme a fundamentação.

4. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAMOS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO DOS RECLAMANTES; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARA INCLUIR NA CONDENAÇÃO AS PARCELAS DE: - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R$400.000,00; - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO EQUIVALENTE A 2/3 DA REMUNERAÇÃO DA OBREIRA À ÉPOCA DE SUA MORTE, OBSERVADO O LIMITE DE 25 ANOS DE VIDA DOS FILHOS MENORES, SENDO TAL CONTA FORMULADA A PARTIR DA DATA DA MORTE DA RECLAMANTE. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO E PLANILHA DE CÁLCULOS EM ANEXO, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS DE CONHECIMENTO.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 27 de janeiro de 2016. (Publicado em 01/02/2016)

MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO, Desembargadora do Trabalho - Relatora.

****

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTAS. POSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO TRT/ 2ª TURMA/ RO 0000811-70.2015.5.08.0103
RELATORA: Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

RECORRENTE: **CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE**
Advogado: Dr. Nei Ângelo Ladeira Albertoni

RECORRIDO: **UNIÃO FEDERAL - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**
Advogado: Dr. Pedro de Souza Alho

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTAS. POSSIBILIDADE. A imposição de multas administrativas pelo descumprimento das normas trabalhistas é inerente ao poder de polícia do Estado. Além disso, a imposição de multa pela violação do art. 41 da CLT, decorre do estrito cumprimento do princípio da legalidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88) e da observância do disposto nos arts. 47 e 48 da Consolidação das Leis do Trabalho. Neste sentido, resta evidente a previsão legal do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar os registros dos trabalhadores, cabendo-lhe aferir, mediante análise detalhada e circunstanciada do caso concreto, se ocorreu violação da legislação trabalhista, de modo a lavrar auto de infração e aplicar a multa administrativa correspondente.

1. <u>RELATÓRIO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. Vara do Trabalho de Altamira**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

2. <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

CONHECIMENTO

Conheço do apelo, eis que satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Afirma o recorrente que a decisão administrativa é um ato vinculado e, como tal, deve incondicional e irrestrita observância aos ditames da lei, sob pena de nulidade. Sustenta a violação do princípio da motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 50, I, II e §1º da Lei 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Argumenta que não houve motivação do Auditor Fiscal do Trabalho acerca de como chegou ao valor das multas impostas: R$-3.825.401,68 (AI nº 201.463.334) e R$-4.025,33 (AI nº 201.463.199).

Analiso.

A motivação pode ser entendida como a explanação, a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo; significa apresentar e explicar, de maneira clara e congruente, os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados. De acordo com o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello "integra a 'formalização' do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou por base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo". (*in* Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380).

A motivação dos atos administrativos é imperativo legal previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 9784/99:

> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Também as decisões exaradas nos processos administrativos exigem a motivação, conforme disposto no parágrafo único, inciso VII, do mesmo dispositivo legal:

> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
> (...)
> VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Contudo, analiso os Autos de Infração nº 201.463.199 e nº 201.463.334 e constato que ambos foram devidamente fundamentados, sendo que o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do documento apontou as ilegalidades identificadas e os fatos geradores que ocasionaram a aplicação das multas questionadas, com a devida da análise das provas colacionadas.

Releva registrar que o Fiscal do Trabalho anexou uma relação (fls. 72/74) contendo centenas de trabalhadores ouvidos durante a fiscalização e que foram encontrados na mesma situação com relação ao recebimento do adicional noturno, indicando o nome de dois deles no Auto de Infração (fl. 71), somente com caráter exemplificativo.

Ademais, ao contrário do que sustenta o recorrente, entendo que resta clara a forma de cálculo das multas: o auto de infração nº 201.463.334 calculou o valor da multa administrativa prevista no art. 4º da lei nº 7.855/89 considerando o montante de 22.468 funcionários e o auto de infração nº 201.463.199 calculou o valor da multa administrativa considerando o art. 75 da CLT e a Portaria 290/97, do MTE.

Pelo exposto, não há que se falar em nulidade do processo administrativo por ausência de motivação. Recurso improvido.

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O recorrente alega violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal em virtude do indeferimento do pedido para que fosse designada audiência para oitiva de testemunhas pela autoridade administrativa.

Examino.

A Constituição de 1988 garante o contraditório e a ampla defesa a todos os litigantes, seja no processo judicial, seja no procedimento ou processo administrativo.

O princípio da ampla defesa deve ser observado em todo o procedimento administrativo, sob pena de nulidade. Dele decorre a oportunidade concedida ao interessado de opor-se à pretensão, fazendo serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

No presente caso, o Auto de Infração nº 201.463.199 (fl. 88) concluiu que a empresa deixou de computar a hora noturna com 52 minutos e 30 segundos e o Auto de Infração nº 201.463.334 (fl. 71) afirmou que a conduta da empresa de deixar de computar a hora noturna com 52 minutos e 30 segundos (objeto da atuação nº 201.463.199) implica em pagamento inferior ao efetivamente devido aos empregados que laboram em período noturno, descrevendo como infração o fato de o Consórcio deixar de efetuar até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Com fulcro nas duas infrações apontadas faz-se necessário apenas suporte documental para a averiguação correta do cumprimento legal, sendo despicienda a oitiva de testemunhas, mesmo porque os registros de jornada demonstram claramente que houve irregularidade.

Assim sendo, não prospera a alegação de nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa suscitada pelo requerido. Nada a prover.

IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Assevera o requerente que o julgamento do processo administrativo e a consequente imposição de multa é de competência exclusiva do Delegado Regional do Trabalho (atualmente, Superintendente Regional do Trabalho, na forma do art. 634 da CLT).

Requer a nulidade do ato administrativo, uma vez que a decisão e a imposição da multa foram impostas pelo Chefe da Seção de Multas e Recursos da SRTE/PA, conforme Portaria nº 01 de 04 de janeiro de 2013.

Aprecio.

O art. 21, inciso XXIV, da CF/88, dispõe que a União é competente para *"organizar, manter e executar a inspeção do trabalho"*. O art. 84, IV, da CF/88, prevê a competência privativa do Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei. Assim sendo, é atividade típica do Poder Executivo assegurar a fiel execução das leis, entre as quais se incluem as trabalhistas.

Ademais, o art. 626 da CLT dispõe que *"incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho"*.

Acrescendo, ainda, que a Portaria nº 1 de 4 de janeiro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada no Diário Oficial da União do dia 03/01/2013, delega a competência para decidir sobre infração e aplicação de multas no âmbito de abrangência da referida Superintendência ao Chefe da Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Pará, Senhor Marcos Antônio Bortolin Júnior.

A imposição de multas administrativas pelo descumprimento das normas trabalhistas é inerente ao poder de polícia do Estado. Além disso, a imposição de multa pela violação do art. 41 da CLT, decorre do estrito cumprimento do princípio da legalidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88) e da observância do disposto nos arts. 47 e 48 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Neste sentido, resta evidente a previsão legal do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar os registros dos trabalhadores, cabendo-lhe aferir, mediante análise detalhada e circunstanciada do caso concreto, se ocorreu violação da legislação trabalhista, de modo a lavrar auto de infração e aplicar a multa administrativa correspondente.

Trata-se de um poder-dever que decorre do próprio conceito de Estado Democrático de Direito. O que se veda é o abuso de poder, por excesso de competência ou desvio de finalidade, o que não constato no caso concreto.

Assim sendo, são válidas as autuações e aplicações de multas decorrente dos Autos de Infração objeto do recurso. Nada a reformar.

CAPITULAÇÃO INCORRETA DO ART. 459 § 1º DA CLT REFERENTE AO AI 201.463.334

O recorrente defende a existência de erro na capitulação da infração no AI em epígrafe por entender que a penalidade prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, deve ser aplicada somente quando houver o atraso no pagamento de salário *stricto sensu*.

Entendo que não lhe assiste razão.

O requerente foi autuado por não estar considerando a hora noturna reduzida como de 52 minutos e 30 segundos (Auto de Infração nº 201.463.199) e, consequentemente, foi autuado (Auto de Infração nº 201.463.334) por não pagar o valor do adicional noturno no prazo legal, considerando sua natureza salarial, tratando-se de infrações diversas.

O art. 459 § 1º da CLT enuncia que "*quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido*".

É justamente o que ocorre no caso ora em análise, em que o adicional noturno sempre foi pago de forma habitual aos empregados do requerente, sendo incontroverso tratar-se de verba de natureza salarial, mesmo porque não há prova de que o labor em período noturno era esporádico, de modo que, não tendo sido quitado em sua integralidade dentro do prazo, pelo fato da empresa não ter considerado a hora noturna reduzida, houve atraso no pagamento, pelo que correta a capitulação que consta no auto de infração nº 201.463.334.

Nego provimento.

VIOLAÇÃO AO PRECEDENTE 56 DO MTE. VALOR DA MULTA APLICADA NO AI 201.463.334

Aduz o requerente que houve violação ao precedente em epígrafe, uma vez que o Auditor Fiscal do Trabalho aplicou a multa administrativa no AI 201.463.334 levando em consideração o número total de empregados, sem considerar os que eventualmente trabalharam em horário noturno.

Pugna pela aplicação do precedente administrativo nº 56, pois o Auditor Fiscal do Trabalho não demonstrou os fatos que o levaram a concluir pelo ilícito.

Vejamos.

O CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE alegou na petição inicial que a requerida, para aplicar a multa do AI 201.463.334, multiplicou o

número de empregados mencionados no AI (22.468) por R$170,26, valor devido por empregado prejudicado, quando violado o § 1º, art. 459, da CLT, sendo que deveria ter separado do quantitativo total de empregados somente aqueles que trabalharam em horário noturno, ao invés de aplicar a multa pelo número total de empregados, incluindo, inclusive aqueles que nunca trabalharam em horário noturno.

Aduziu que o número de empregados que laboraram em horário noturno foi de 2.539, de modo que, se devida fosse alguma multa, o valor seria o seguinte: 2.539 (número de empregados) x R$170,26 (valor por empregado) = R$432.290,14, e não o valor de R$ 3.825.401,68.

Analiso o conjunto probatório, neste aspecto, e concluo que, de fato, não parece razoável que em uma empresa do porte do recorrente todos os seus empregados trabalhem em horário noturno, até mesmo dirigentes e detentores de cargos de chefia e equivalentes. Ressalto que, para chegar a essa conclusão, considerei o disposto no art. art. 852-D, da CLT, que trata das regras de experiência comum.

Assim sendo, dou provimento ao apelo para reduzir o valor da multa aplicada no AI 201.463.334 para a quantia admitida na petição inicial (2.539 empregados X R$170,26), ou seja, R$432.290,14, considerando a quantidade de empregados admitidos pela empresa que trabalham no horário noturno, anate a ausência de provas contrárias.

VALOR INCORRETO DA MULTA APLICADA NO AI 201.463.199

Insurge-se o recorrente com o valor da multa aplicada no AI 201.463.199 (R$-4.025,33) aduzindo que, para aplicação de qualquer multa, deveria a Administração Pública observar e motivar a quantificação da penalidade, as circunstâncias particulares que ensejaram a aplicação da multa e sua gradação, dentro dos limites fixados pelo art. 75 da CLT e portaria 290 do MTE, o que não foi feito.

Vejamos.

O art. 75 da CLT determina que *"os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade".*

O objetivo primordial da legislação trabalhista é assegurar que os direitos dos empregados sejam observados pelos empregadores, com o intuito de evitar abusos como consequência da hierarquia que existe entre esses indivíduos, em homenagem, sobretudo, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, os quais são considerados fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme preconiza o art. 1º da Constituição Federal.

Ao redigir o dispositivo do art. 75 da CLT, o legislador tinha em mente a penalização do empregador quando este, de forma habitual, suprimisse garantias imprescindíveis ao atendimento das necessidades básicas do empregado, constantes dos artigos anteriores.

A análise do enquadramento fático e da valoração capitulada no mencionado art. 75 cabe ao Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá valorar discricionariamente, dentro dos limites legais, a proporcionalidade entre a infração cometida e a multa cominada.

Todavia, entendo que o valor da multa aplicada é excessivo, razão pela qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reduzo a multa para o valor mínimo previsto no artigo em comento, qual seja, R$ 402,53.

Dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor da multa aplicada no AI 201.463.199 para R$ 402,53.

DO PREQUESTIONAMENTO

Considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais, assim como súmulas e orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores, suscitados pelas partes em suas razões recursais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, reformo a r. Sentença para reduzir o valor das multas aos registrados e admitidos na petição inicial (2.539 empregados X R$170,26), ou seja, R$432.290,14 (quatrocentos e trinta e dois mil duzentos e noventa reais e quatorze centavos) e R$402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), referentes aos AIs de números 201.463.334 e 201.463.199, respectivamente, tudo conforme os fundamentos. Custas pela requerida no valor de R$ 8.653,85, calculadas sobre o valor alterado das multas, cujo *quantum* atualizado importa em R$ 432.692,67, das quais fica isenta.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO; E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A R. SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA PARA REDUZIR O VALOR DAS MULTAS AOS REGISTRADOS E ADMITIDOS NA PETIÇÃO INICIAL (2.539 EMPREGADOS X R$170,26), OU SEJA, R$432.290,14 (QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS) E R$402,53 (QUATROCENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS

CENTAVOS), REFERENTES AOS AIS DE NÚMEROS 201.463.334 E 201.463.199, RESPECTIVAMENTE, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS PELA REQUERIDA NO VALOR DE R$ 8.653,85, CALCULADAS SOBRE O VALOR ALTERADO DAS MULTAS, CUJO *QUANTUM* ATUALIZADO IMPORTA EM R$ 432.692,67, DAS QUAIS FICA ISENTA.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 31 de agosto de 2016. (Publicado em 12/09/2016)

MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA, Desembargadora do Trabalho - Relatora.

****

DIFERENÇA SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES.

ACÓRDÃO TRT 8ª/3ª T./RO 0010269-02.2015.5.08.0107
RELATORA: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES

RECORRENTE: **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA**
Dr. Hélio Gueiros Neto

RECORRIDO: **JUENEIDES SANTOS DA SILVA**
Dra. Eva Suellem Ferreira de Alencar e outros

Ementa

DIFERENÇA SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Ainda que provado que o empregado exercia função que, em tese, era mais complexa que a anteriormente exercida, tal não implica a concessão do aumento de salário a não ser pela via dos institutos legais previstos para esse fim, quais sejam, a equiparação salarial, a previsão em instrumento normativo ou em lei especifica de categorias que possuem estatuto próprio, o plano de cargos e salários. Se o pedido de *plus* salarial não vem fundado em nenhum desses institutos, não pode a autoridade judiciária fixar outro valor para o salário porque tal constitui fixação de salário por arbitragem o que não é permitido no direito brasileiro. Se nenhum

dos requisitos para obtenção de *plus* salarial, por via desses institutos, está demonstrado ou sequer assim fora pleiteado, como no caso desses autos, a fixação de salário por arbitragem do juiz ofende o principio da legalidade previsto no art. 456 paragrafo único, da CLT. Recurso provido para excluir o aumento salarial concedido.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **MM. 1ª Vara do Trabalho de Marabá**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

Fundamentação

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao depósito recursal, pois atende o contido na Instrução Normativa 18/99, do C. TST, constando na guia de Id. 041176b: o código de recolhimento correto (418), o nome das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o processo, bem como veio acompanhado do comprovante de recolhimento (Id. 4da5e3b).

Mérito

DAS HORAS DE SOBREAVISO

Aduz a recorrente, inicialmente, que os cálculos, embora retificados pela sentença de embargos de declaração, ainda não guardam congruência com a decisão de primeiro grau, tendo em vista que não observou o deferimento de apenas metade do sobreaviso, no período de 28.07.2010 a 31.12.2013, quando o reclamante revezou com o Sr. Vanderlei.

Sustenta, ainda, que restou comprovado que após a saída do Sr. Vanderlei, a demandada firmou contrato com a empresa Dínamo Engenharia Ltda., logo, se mantida a condenação nos demais períodos, deve ser observado que o reclamante não exerceu a função sem o devido revezamento, sendo devido apenas pela metade.

No mais, aduz ser indevida a condenação, pois segundo as alegações do próprio reclamante, após a saída do Sr. Vanderlei, chegaram muitos empregados, inclusive de outras empresas.

Aprecio.

Disse o reclamante na petição inicial que ficava à disposição após a jornada normal de trabalho, sendo proibido de ausentar-se de sua localidade, nem

mesmo nos fins de semana, por ordem expressa da reclamada, pois deveria estar à disposição para qualquer situação de emergência que surgisse. Requereu horas de sobreaviso de agosto de 2010 a outubro de 2013, quando desligou-se da empresa.

Pois bem.

O sobreaviso se caracteriza pelo fato de o empregado permanecer em sua casa, aguardando ser convocado para o serviço pelo empregador a qualquer instante, mantendo-se, pois, em estado de expectativa, o que o impossibilita de assumir compromissos.

Em depoimento, confirmou a tese da inicial, tendo afirmado também: "que quando o sr. Vanderlei estava trabalhando, revezava os atendimentos; ...; que após a saída do sr. Vandelei, entrou uma funcionária da Dínamo que o próprio reclamante treinou; ...; que em seguida fora enviado outros funcionários para fazer a mesma função sem treinamento...;" (Id. f779a53 - Pág. 1).

O preposto da reclamada confessou que o reclamante ficava em sobreaviso, *in verbis*: "que como o reclamante era responsável pela localidade, caso houvesse algum problema, deveria estar à disposição de sobreaviso; que final de semana se quisesse sair, comunicava ao superior para que designasse outro funcionário para a localidade" (Id. f779a53 - Pág. 2).

Do contexto acima, resta indene de dúvida que o reclamante laborava em sobreaviso, inclusive porque confessado pelo preposto da reclamada.

Entretanto, não tem razão a recorrente quando afirma que o reclamante nunca laborou sozinho, sempre revezando com outro funcionário, pois embora o reclamante tenha dito que após a saída do Sr. Vandelei vieram outros trabalhadores para a empresa, esses últimos não possuíam a mesma formação que o Sr. Vanderlei, pois o reclamante ainda necessitou fazer treinamentos para os mesmos, não podendo, portanto, ausentar-se do serviço e deixar sob a responsabilidade dos novos prestadores.

Ademais, o pedido do reclamante está limitado a outubro/2013, quando o reclamante laborou juntamente com o Sr. Vanderlei. Dessa forma, nem poderia a r. sentença deferir a parcela de sobreaviso para além do pleiteado na inicial, ou seja, de agosto/2010 a outubro/2013.

Assim sendo, devem os cálculos de liquidação observar a limitação estabelecida na sentença, qual seja, a de ser devida apenas a metade do sobreaviso no período em que o reclamante revezou com Sr. Vandelei.

Detecto, ainda, erro material na conta relativa à parcela de sobreaviso, pois utiliza como base de cálculo valores muito superiores ao salário base do reclamante, inobservando a expressa disposição legal (art. 244, §2º, da CLT), inclusive valores muito maiores aos utilizados na planilha de cálculos que acompanha a inicial.

Assim sendo, dou parcial provimento ao recurso no aspecto e determino a retificação dos cálculos de liquidação, conforme fundamentos.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES

Insurge-se a reclamada contra a sentença que deferiu o pleito de diferenças salariais por acúmulo de funções.

Aprecio.

Disse o reclamante na inicial que após o retorno da alta previdenciária, como tinha restrições, passou a trabalhar como atendente. Contudo, também passou a fiscalizar o trabalho de outros empregados no campo, na fiscalização e como eletricista, pleito refutado em defesa.

Na hipótese em exame, o suposto grande diferencial foi o exercício da função de operador de subestação, que resultou comprovado nos autos, pois o preposto da reclamada confirmou tratar-se de função com remuneração diferenciada, tendo em vista que normalmente o operador de subestação tem gratificação, bem como por ter afirmado que o reclamante era "responsável pela localidade".

Todavia, não compete à autoridade judiciária fixar salários para o trabalhador, pois o salário maior que o contratado só poderá ser alcançado por via de instrumentos jurídicos previstos em lei, tais como: a equiparação salarial, o salário normativo fixado em instrumentos coletivos, o estatuto legal próprio de certas categorias que os possuem ou o Plano de Cargos e salários, cabendo ao trabalhador o ônus de demonstrar que preenche os pressupostos fáticos e jurídicos para obtenção do *plus* salarial que advém da aplicação desses institutos legais, os quais resguardam em seus conceitos o principio da isonomia salarial questionada. Afora esses quatro institutos, não há amparo jurídico para fixação, por via judicial, de novo salário. Sem o suporte desses institutos, há que prevalecer o salário contratado e a possibilidade de variação de tarefas atribuídas pelo empregador ao empregado, em observância ao principio da legalidade e para dar valência ao art. 456, parágrafo único, da CLT.

Observo que nem a inicial, tampouco a sentença se amparam nesses institutos para fixação do aumento concedido ao empregado. Tendo partido apenas da prova de que o reclamante passou a executar tarefas que o magistrado reputou mais complexas que as anteriores e no depoimento do preposto de que tal tarefa realizada pelo reclamante era mais bem remunerada, e sem analisar nenhum dos princípios em que se baseia a fixação dos salários no direito brasileiro, achou por bem arbitrar o aumento salarial em 10%.

Ao assim agir, a autoridade judiciária nega vigência ao art. 456, parágrafo único, da CLT, que trata dos parâmetros legais para fixação do salário, entre os quais não se encontra a possibilidade de se fixar salário por arbitramento judicial.

Dessa forma, ainda que provado que o empregado exercia função que, em tese, era mais complexa que a anteriormente exercida, tal não implica a concessão do aumento de salário a não ser pela via dos institutos legais previstos para esse fim, quais sejam, a equiparação salarial, a previsão em instrumento

normativo ou em lei especifica de categorias que possuem estatuto próprio, o plano de cargos e salários. Se o pedido de *plus* salarial não vem fundado em nenhum desses institutos, não pode a autoridade judiciária fixar outro valor para o salário porque tal constitui fixação de salário por arbitragem o que não é permitido no direito brasileiro. Se nenhum dos requisitos para obtenção de *plus* salarial, por via desses institutos, está demonstrado ou sequer assim fora pleiteado, como no caso desses autos, a fixação de salário por arbitragem do juiz ofende o principio da legalidade previsto no art. 456 paragrafo único, da CLT.

Assim sendo, reformo a sentença para julgar improcedente o pedido de aumento salarial.

DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. DOS JUROS E MULTA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DO SAT

Nada a prover no aspecto, tendo em vista que os cálculos de liquidação, retificados em Id. 732b107 e seguinte, não procederam ao cálculo das verbas acima.

Recurso improvido.

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, dou provimento ao apelo para excluir da condenação as diferenças salariais por acúmulo de função e determinar seja refeita a conta de liquidação, observando-se a limitação imposta no cálculo das horas de sobreaviso, bem como a base de cálculo a ser utilizada, tudo de acordo com a fundamentação supra. Custas pela reclamada, reduzidas para R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor que se arbitra para esse fim.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÃO E DETERMINAR SEJA REFEITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO, OBSERVANDO-SE A LIMITAÇÃO IMPOSTA NO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO, BEM COMO A BASE DE CÁLCULO A SER UTILIZADA, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. CUSTAS PELA RECLAMADA, REDUZIDAS PARA R$400,00, CALCULADAS SOBRE R$20.000,00, VALOR QUE SE ARBITRA PARA ESSE FIM.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 24 de agosto de 2016. (Publicado em 26/08/2016)

GRAZIELA LEITE COLARES, Desembargadora Relatora.

****

DIREITOS TRABALHISTAS. EMPREGADO DISPENSADO E REINTEGRADO EM RAZÃO DE ANISTIA. TRANSAÇÃO DOS DIREITOS FIRMADA EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE.

PROCESSO nº 0001766-32.2014.5.08.0008 (RO)
RELATOR: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

RECORRENTES: **MÁRIO DA COSTA COELHO**
Advogado: Dr. Alberto Idequi, ID nº 6e79c8e.
E
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada: Dra. Pauline Monte Duarte Santiago, ID nº 8f6e49b.

RECORRIDOS: **OS MESMOS**

DIREITOS TRABALHISTAS. EMPREGADO DISPENSADO E REINTEGRADO EM RAZÃO DE ANISTIA. TRANSAÇÃO DOS DIREITOS FIRMADA EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. O reclamante, tanto agora como há 5 (cinco) anos atrás, era e é pessoa experiente, antigo dirigente sindical, na ocasião em plenas condições de manifestar sua vontade. E tanto isso é verdade que ele não invoca nenhum dos vícios possíveis de levar um negócio a ser declarado nulo. Não houve ofensa ao disposto no art. 104 do Código Civil brasileiro. Apresento e indico como um dos fundamentos para propor a confirmação da sentença, a tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no que diz respeito a validade de transação extrajudicial, por força da qual ocorre a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do

contrato de emprego. Essa decisão foi proferida nos autos do processo RE 590415/SC, no dia 30/04/2015, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso. O caso não é de reintegração ou readmissão, trata-se de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, mas o negócio foi feito extrajudicialmente com recebimento de determinado percentual do montante devido e com quitação geral e irrestrita, prevalecendo a manifestação de vontade como o primeiro e mais importante requisito de existência do negócio jurídico.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **Meritíssima Oitava Vara do Trabalho de Belém/PA**, em que são partes, como recorrentes, **Mário da Costa Coelho** e **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** e, como recorridos, **os mesmos.**

OMISSIS.

Fundamentação

Conhecimento.

Conheço dos recursos, porque adequados, tempestivos (ID nº b4ed28d e eb24a92 - reclamante; ID nº 4431db5 e 52bcf76 - reclamada), subscritos por advogados regularmente habilitados nos autos (ID nº 6e79c8e - reclamante; ID nº 8f6e49b - reclamada) e desnecessário o preparo, eis que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita e a reclamada possui prerrogativas processuais de Fazenda Pública.

Mérito.

Da "nulidade do acordo extrajudicial imposto pela reclamada".

De acordo com a petição inicial, o reclamante foi admitido pela reclamada em 05/05/1986 para exercer a função de Agente de Correios e foi dispensado em 23/11/1989, por ter participado do movimento reivindicatório, quando era representante sindical. Foi ***reintegrado*** aos quadros da Reclamada em 10/07/09, quando foi anistiado, por meio da Portaria nº 414/2009, publicada na edição nº 130 do Diário Oficial da União, em 10/07/09.

Alega o reclamante que a Lei nº 8.632/1993, que concedeu anistia a dirigentes ou representantes sindicais punidos por motivação política, assegurou o pagamento dos salários do período da suspensão disciplinar e, aos dispensados, a reintegração ao emprego com todos os direitos. Contudo, após *ser reintegrado*,

"a empresa reclamada condicionou o pagamento dos direitos trabalhistas do reclamante à metade, conforme consta do Processo Administrativo em anexo, sendo que, em caso de recusa, o obreiro teria que procurar o Judiciário para o pagamento das referidas verbas" (ID nº 5a8aac5 - Pág. 3).

Acrescentou ainda que *"o acordo imposto pela reclamada é inválido, haja vista que foi realizado sem a presença da entidade sindical representante da categoria, bem como em total prejuízo do trabalhador, o que por certo fere princípios protetores trabalhistas e os artigos 9°, 444 e 468 da CLT."* (ID nº 5a8aac5 - Pág. 4).

Com base nessas alegações, pediu a *declaração de nulidade do acordo extrajudicial* firmado com a reclamada e o *pagamento integral* das verbas trabalhistas decorrentes da Lei nº 8.632/1993, mais juros e correção monetária, deduzindo-se os valores já pagos pela empresa, conforme os apontamentos da inicial.

Em contestação, a empresa reclamada argumentou que o acordo celebrado com o reclamante foi válido, eis que não houve vícios de consentimentos capazes de macular o negócio jurídico realizado. Além disso, defendeu que existiram reciprocidades de concessões entre as partes, eis que o reclamante recebeu metade do valor devido de forma imediata, não se sujeitado aos trâmites das normas orçamentárias da empresa.

Sustentou também que o reclamante *"aquiesceu livremente com a proposta formulada pela reclamada, renunciando ao direito subjetivo de submeter sua pretensão material à Justiça do Trabalho, prevenindo eventual litígio sobre tal objeto. Não fosse isso, poderia ter optado por demandar judicialmente e, ao final, submeter sua pretensão material ao crivo de uma sentença de mérito. Sob o aspecto da legalidade, resta plenamente válida a transação objurgada neste ensejo."* (ID nº 6d30f34 - Pág. 10).

Defendeu, por fim, que a transação firmada entre as partes atendeu aos princípios da legalidade, isonomia e boa-fé objetiva.

O juízo de origem ***rejeitou o pedido da inicial*** mediante a seguinte fundamentação:

> *"À priori, afasto do presente caso a necessidade de observância pela reclamada do disposto no art. 477, § 1º, da CLT, no ato de formalização do acordo extrajudicial firmado com o reclamante; pois a aplicação desse dispositivo legal é para o caso específico de rescisão do contrato de trabalho e quitação de direitos rescisórios, não cabendo, neste caso, sua aplicação sequer por analogia.*
>
> *No que tange à atuação do Sindicato da categoria do reclamante no ato do referido acordo, penso que ao Sindicato é dada pela Constituição Federal a prerrogativa de representar a categoria diante de questões administrativas, porém isso não obriga o empregador a sempre solucionar essas questões mediante a presença do Sindicato. Cabe ao trabalhador exercer seu direito de ter a assistência sindical, levando a este sua demanda, principalmente*

por se tratar de questão que envolve direito individual.

Esse pensamento também se aplica à fiscalização do Ministério do Trabalho, órgão que não estava obrigado, por força de lei, a ser informado pela empregadora sobre a negociação firmada entre as partes.

Para ser válido um negócio jurídico, necessário é que estejam observados os seguintes pressupostos: manifestação livre de vontade, boa-fé, agente capaz e legitimado para o negócio, objeto lícito, possível e determinado, e forma adequada.

Em se tratando de acordo que envolve direitos trabalhistas, necessário é também que sejam observadas as regras de proteção ao trabalhador, em face de sua condição de inferioridade na relação capital-trabalho; devendo, assim, verificar-se os prejuízos e benefícios decorrentes do negócio firmado.

Sobre o princípio da proteção ao trabalhador, vale ressaltar, porém, que sua aplicação não é ilimitada; ao contrário, apresenta limites que podem decorrer de questões de ordem pública, social ou econômica, que devem ser avaliadas pelo julgador. Não se pode em todos os casos, como no presente, considerar apenas a situação isolada ou subjetiva do trabalhador. É preciso, também, observar outras questões objetivas ou motivos que ensejaram a situação jurídica em debate, o que exige do julgador a aplicação do critério de razoabilidade, sempre imprescindível em se tratando de Direito do Trabalho.

Vale destacar que, fora a questão legal acima já afastada, o único vício, que refletiria na vontade livre do reclamante, no ato de adesão ao acordo extrajudicial proposto pela reclamada seria a condição que teria sido imposta por esta; pois alega o reclamante que, em caso de recusa, o obreiro teria que procurar o Judiciário para pagamento das referidas verbas.

A reclamada, como já dito acima, não nega que não tinha condições orçamentárias para quitar, de imediato, o valor integral devido ao reclamante e aos demais anistiados. Admite que só poderia fazê-lo por meio de ajuizamento de ação para pagamento por precatório requisitório, haja vista sua limitação orçamentária.

Entendo ser essa uma situação natural e real diante da condição da reclamada de empresa pública sujeita às regras dispostas para a Fazenda Pública e, portanto, às regras de responsabilidade de gestão fiscal disposta na Lei Complementar nº 101/2000.

Esta situação, aliás, é muito comum no âmbito dos órgãos públicos em geral, onde são muitos os passivos em atraso de

servidores e empregados públicos, ainda que se trate de direitos já reconhecidos por lei, como no presente caso, ou por decisões judiciais transitadas em julgado.

Vale também ressaltar que à época da formalização do acordo, a regra observada para o pagamento de precatórios requisitórios era a estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, recentemente declarada inconstitucional pelo STF, que previa a possibilidade de pagamento do débito pela Fazenda Pública em até 15 anos, entre outras condições de pagamento que podem ter influenciando o reclamante na adesão ao acordo.

Entendo que a situação objetiva da época deve ser considerada, como um dos motivos que pode ter levado o reclamante à adesão ao acordo, ao qual, por certo, não estava obrigado. Além do fator subjetivo de sua necessidade financeira momentânea, que também pode tê-lo levado a não ter como prejudicial o acordo firmado para recebimento imediato de 50% do valor de seu crédito.

Em uma transação extrajudicial ou judicial, é normal que as partes façam concessões mútuas para chegarem a um bom termo acerca de direitos, sejam estes controvertidos ou não. Esse exercício, aliás, é o que fazemos diariamente em nossa atividade judicante, onde por muitas vezes a demora dos trâmites de um processo judicial é levado em conta pela parte, levando-a, também por sua necessidade financeira do momento, a renunciar livremente até metade de seus direitos trabalhistas, como fez o reclamante ao aderir ao acordo extrajudicial.

O direito negociado entre as partes era um direito patrimonial e disponível do reclamante, não se podendo taxar o acordo de prejudicial ao trabalhador e favorável apenas à empregadora, tão somente em face do percentual pago (50% do valor apurado), haja vista outras questões conjunturais que, por certo, induziram à livre manifestação de vontade do reclamante.

Ora, o reclamante como trabalhador engajado que foi no movimento sindical, condição que, inclusive, favoreceu sua anistia e reintegração ao emprego, não pode ser considerado como ignorante ou como pessoa que não pudesse discernir os benefícios e prejuízos que lhe poderiam advir da adesão ao acordo proposto pela reclamada.

Ao aderir ao acordo extrajudicial, o reclamante anuiu a todas as suas cláusulas, não só à que se refere ao recebimento imediato de 50% de seu crédito, mas também à de plena, rasa e geral quitação de

qualquer verba decorrente da reintegração aos quadros da reclamada (Cláusula Quarta), o que deve ser validado por este juízo, por não se identificar na transação infringência a qualquer dispositivo de lei ou a princípios de direitos, mormente o da proteção ao trabalhador, que justifiquem a nulidade do negócio jurídico firmado.

Ademais o próprio autor confessou que "(...) foi chamado no setor de RH onde foi proposto um acordo para o depoente, no qual se o depoente não tivesse nenhuma causa na justiça poderiam fechar um acordo para receber as verbas pendentes desse período de afastamento; que quem propôs o acordo ao depoente foi a chefe de departamento na época; que a chefe de departamento pessoal era a senhora GRACIENE; que a senhora GRACIENE entregou os termos de acordo para que o depoente ler; que lhe foi esclarecido no RH todos os direitos que o depoente tinha, mas que o acordo não estaria pagando integralmente todos esses direitos, mas como era um acordo, o depoente abria mão de uma parte dos direitos em troca de lhe pagarem imediatamente; que se não fechasse o acordo não receberia esses direitos decorrente da anistia administrativamente, só receberia se procurasse a justiça; que considerando a situação financeira que se encontrava e todas as dificuldades que já havia passado, preferiu assinar o acordo ao invés de ingressar judicialmente contra os correios (...) que o depoente voltou a trabalhar em julho de 2009 e o acordo foi assinado em outubro de 2010; que nenhum anistiado se recusou de assinar o acordo;".

No presente caso, portanto, não considero que tenha havido coação ou qualquer vício de vontade, má-fé, meio inadequado de quitação de crédito, violação aos termos da lei ou da Constituição Federal, de modo a justificar a nulidade do acordo extrajudicial firmado entre as partes.

Ressalto ainda que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ºª Região já decidiu em caso semelhante, da seguinte forma:

"ECT. ACORDO EXTRAJUDICIAL. Presume-se válido e eficaz o acordo extrajudicial quando analisada suas condições e ausente vício de consentimento de uma das partes. ACÓRDÃO TRT8/TUR01/RO 0000207-74.2013.5.08.0008"

Diante de todo o exposto, declaro a validade do acordo extrajudicial firmado entre os litigantes e julgo, em consequência, totalmente improcedentes os pedidos iniciais." (ID nº 4b48cd8 - Pág. 4/6).

O reclamante, por meio das razões de ID nº eb24a92, se insurge contra a r. sentença renovando a tese da inicial.

Examino.

Conforme narrado na reclamação, o reclamante foi ***reintegrado*** ao quadro de empregados da empresa reclamada, fato que ocorreu em razão da anistia de que trata a Lei Ordinária nº 8.632, de 4 de março de 1993, a qual também garantiu *"o pagamento dos salários do período da suspensão"*.

A empresa reclamada, conforme confessado nos autos, propôs um acordo extrajudicial não só ao reclamante, mas a todos os anistiados, tendo a referida proposta ampla divulgação. Por essa proposta, o reclamante, que aderiu ao acordo proposto, recebeu de imediato 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos, conforme a conta realizada pela própria empresa, dando ampla, total e irrestrita quitação dos créditos a ele devidos.

Esse ajuste foi firmado no dia 30 de setembro de 2010 e, passados mais de 4 (quatro) anos, o reclamante ajuizou reclamação em dezembro de 2014, pretendendo a declaração de nulidade desse acordo e o pagamento do valor integral do que lhe era devido à época da transação.

Uma das razões que o reclamante invoca para alegar a invalidade do acordo é que *"não foi oportunizado ao reclamante a assistência do respectivo sindicato para o recebimento das verbas que lhe eram devidas, como dispõe a CLT"*.

O caso, *data venia,* não é de "rescisão de contrato de trabalho", portanto na hipótese não há e nem pode haver incidência da norma estabelecida pelo art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no respectivo termo de rescisão e a validade do ato quando praticado com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.

Outro fundamento apresentado pelo reclamante, ora recorrente, diz respeito a irrenunciabilidade, a indisponibilidade e a imperatividade das normas trabalhistas.

A sentença, analisando essa alegação, registra que:

> ***"O direito negociado entre as partes era um direito patrimonial e disponível do reclamante, não se podendo taxar o acordo de prejudicial ao trabalhador e favorável apenas à empregadora, tão somente em face do percentual pago (50% do valor apurado), haja vista outras questões conjunturais que, por certo, induziram à livre manifestação de vontade do reclamante.***
>
> ***Ora, o reclamante como trabalhador engajado que foi no movimento sindical, condição que, inclusive, favoreceu sua anistia e reintegração ao emprego, não pode ser considerado como ignorante ou como pessoa que não pudesse discernir os benefícios e prejuízos que lhe poderiam advir da adesão ao acordo proposto pela reclamada.***

> ***Ao aderir ao acordo extrajudicial, o reclamante anuiu a todas as suas cláusulas, não só à que se refere ao recebimento imediato de 50% de seu crédito, mas também à de plena, rasa e geral quitação de qualquer verba decorrente da reintegração aos quadros da reclamada (Cláusula Quarta), o que deve ser validado por este juízo, por não se identificar na transação infringência a qualquer dispositivo de lei ou a princípios de direitos, mormente o da proteção ao trabalhador, que justifiquem a nulidade do negócio jurídico firmado".*** (ID nº 4b48cd8).

Entendo, *data venia*, que a sentença examinou e decidiu bem o conflito. De fato, o negócio não padece de nenhum vício que possa justificar sua anulação.

O reclamante, tanto agora como há 5 (cinco) anos atrás, era e é pessoa experiente, antigo dirigente sindical, na ocasião em plenas condições de manifestar sua vontade. E tanto isso é verdade que ele não invoca nenhum dos vícios possíveis de levar um negócio a ser declarado nulo. Não houve ofensa ao disposto no art. 104 do Código Civil brasileiro.

Apresento e indico como um dos fundamentos para propor a confirmação da sentença, a tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no que diz respeito a validade de transação extrajudicial, por força da qual ocorre a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego.

Essa decisão foi proferida nos autos do processo RE 590415/SC, no dia 30/04/2015, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso. O caso não é de reintegração ou readmissão, trata-se de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, mas o negócio foi feito extrajudicialmente com recebimento de determinado percentual do montante devido e com quitação geral e irrestrita, prevalecendo a manifestação de vontade como o primeiro e mais importante requisito de existência do negócio jurídico.

Com esses fundamentos, **confirmo a r. sentença** em todos os seus termos.

Em razão do que foi acima decidido, fica prejudicado o exame do recurso adesivo da empresa recorrente.

Do prequestionamento.

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas as matérias discutidas nos recursos, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e legais apontados pelos recorrentes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

Conclusão:

ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos; no mérito, nego provimento ao recurso do reclamante, mantendo a r. sentença em todos os seus termos, inclusive quanto às custas. Fica prejudicado o exame do recurso adesivo da empresa recorrente. Considero prequestionadas todas as matérias discutidas nos recursos, para os efeitos previstos na Súmula nº. 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante, mantendo a r. sentença em todos os seus termos, inclusive quanto às custas; julgar prejudicado o exame do recurso adesivo da empresa recorrente; considerar prequestionadas todas as matérias discutidas nos recursos, para os efeitos previstos na Súmula nº. 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém(PA), 11 de novembro de 2015. (Publicado em 25/11/2015)

JOSE EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Relator.

****

EMENDA À INICIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SANEAMENTO.

ACÓRDÃO TRT/ 3ª T./AP 0000516-06.2015.5.08.0015
RELATOR: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

AGRAVANTES: **ASTLANDE CABRAL DOS SANTOS**
CLEONICE DA SILVA SOARES
DOMINGOS RAMOS DA SILVA FILHO
OSVALDO BRAGA BARRA
RENATO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO
ADV. Marcio Pinto Martins Tuma

AGRAVADO: **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A**

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS FUNC DO BANCO DO ESTADO DO PARA S/A - AFBEPA

EMENDA À INICIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SANEAMENTO. A suposta irregularidade de representação verificada pela D. Juíza de primeiro grau foi sanada quando da apresentação da emenda à inicial, quando a AFBEPA foi excluída da lide, restando, nos autos eletrônicos, as procurações conferidas diretamente pelos cinco exequentes aos advogados associados. AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos de Agravo de Petição, oriundos da MM. 15ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, como agravantes e agravado, as acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, eis que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO

Esclarecem os agravantes que em 28/04/2015 propuseram a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COLETIVO, assistidos pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - AFBEPA, objetivando a execução das parcelas que lhes são devidas a título de sétima e oitava horas extras.

Decorridos mais de 6 meses de inércia do MM. Juízo da 15ª VTB, sem qualquer movimentação no processo, foi proferido r. despacho determinando a emenda da inicial para regularização dos poderes conferidos à AFBEPA, ID 3f0a553.

Em que pese discordarem totalmente da necessidade da emenda, haja vista acreditarem estarem os poderes regularmente constituídos, ID's 3770c52 e 20727ab, emendaram a inicial para evitar maior atraso no processamento da execução.

Para evitar também que algum outro problema formal pudesse ser alegado pelo D. Juízo da 15ª VTB em relação à assistência da AFBEPA, e também visando maior celeridade, optaram por proceder à exclusão da Associação da

condição de assistente, restando apenas os próprios recorrentes no polo ativo da ação, com regulares poderes conferidos no ID 20727ab.

Juntamente com a exclusão da AFBEPA, foi excluído o pedido de honorários sucumbenciais e acrescentado, ainda, o pedido de correção do crédito pelo IPCA e, para facilitar o manuseio dos autos virtuais, foi juntada aos autos nova petição inicial consolidando as alterações procedidas na emenda, conforme ID's 3d5e3f0 e 85c1020.

Porém, o MM. Juízo Singular proferiu o despacho de ID 35158c1 que, nada obstante deixar de apontar novo vício na exordial, determinou a notificação pessoal dos autores, da Associação e do MPT para estarem cientes de que a alteração no polo ativo poderia importar em pagamento de honorários advocatícios.

De início, com a máxima vênia, destacam que o D. Juízo *a quo* se imiscuiu em seara para a qual sequer é competente, posto que alegam que a relação advogado *versus* cliente é considerada relação de consumo, portanto, de competência da Justiça Estadual, a teor da Súmula nº 363 do C. STJ.

Acreditam que, estando presentes os pressupostos da ação, não poderia o D. Juízo de Piso negar a prestação jurisdicional, substituindo o processamento da demanda por providências dissociadas de qualquer previsão legal, mormente quando nenhuma conduta ilícita ou mesmo antiética foi praticada nos autos.

Ao determinar a intimação pessoal dos recorrentes e da AFBEPA, o D. Juízo *a quo* teria partido do pressuposto que a atuação do causídico ocorreu em desacordo com os interesses dos que lhe confiaram poderes.

Pois bem, não sendo isso suficiente, em seguida ao despacho retro, o D. Juízo Singular proferiu a r. sentença ora combatida, por intermédio da qual desconsiderou o infeliz despacho para, desta vez, extinguir o processo sem julgamento do mérito em razão de uma suposta ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Contudo, ressaltam os ora agravantes que o contraditório sequer havia se formado no processo, logo nada obstava aos autores acrescentar algum pedido à inicial, como de fato o fizeram, ou excluir a assistência associativa, posto que as decisões do próprio Judiciário (quanto aos honorários) demonstraram ser a presença da AFBEPA indiferente, bem como também desnecessária, uma vez que a legislação federal confere ao próprio beneficiário legitimidade para processar a execução individual do seu crédito (arts. 97 e 98, § 2º, I, do CDC).

Ora, ainda que se admitisse por mero amor à argumentação que os poderes continham qualquer vício - com o que não concordam, afirmam que o suposto vício foi totalmente sanado no momento em que a AFBEPA foi excluída da lide, restando apenas os próprios beneficiários no polo ativo, com procuração regularmente outorgada.

Nesse sentido, a "nova petição", como referiu o D. Juízo Singular, apenas teria consolidado as alterações implementadas pela própria petição de emenda

numa singela tentativa de se facilitar a análise dos autos pelo Poder Judiciário e de gerir o processo de forma colaborativa.

Analiso.

Antes de adentrar no mérito da questão, ressalto o r. despacho de ID de49bc3, anexado à tramitação após a interposição do agravo de petição ora analisado, no qual a Exma. Juíza de primeiro grau tece algumas considerações acerca da matéria, dentre as quais, sua estranheza em se deparar com a existência de duas procurações.

A primeira procuração foi outorgada pela AFBEPA (litisconsorte), conferindo poderes aos advogados associados, e a segunda procuração foi outorgada pelos exequentes, conferindo poderes diretamente aos mesmos advogados associados, sendo que não há autorização dos exequentes para a assistência da Associação, apenas uma mera declaração de que os exequentes são associados.

Assim mencionou a MM. Juíza "Por certo que para os empregados sem condições econômicas para demandar e que se valem do direito à assistência da associação e do sindicato, não parece razoável que queiram pagar honorários contratuais diretamente para o advogado da associação. Por outro ângulo não parece razoável que a associação queira abrir mão de receber honorários. (…) No caso é possível pensar, a priori, na possibilidade de que os senhores advogados estejam a entender que, ao final, devam receber dois honorários, sendo um diretamente da AFBEPA (litisconsorte) e outro dos empregados exequentes. Fosse o contrário, estes empregados não precisariam assinar procuração para os senhores advogados, bastaria que fosse anexada aos autos uma autorização da empregada para que a associação lhe desse assistência e uma procuração da associação para o advogado que a representa desde o primeiro momento da Ação Coletiva da qual decorre esta execução.".

Explicitou também a MM. Juíza de piso que considerou a emenda à inicial uma petição nova, não tendo, portanto, os exequentes cumprido a determinação de regularização dos poderes com relação à assistência da AFPEBA, a qual não foi excluída da lide, como pretendiam os patronos.

Por fim, tece algumas explicações para justificar a demora na tramitação dos processos.

Pois bem.

É claro que o contraditório ainda não se formou no processo, não estando a lide estabilizada, pois até o momento o BANCO DO ESTADO DO PARA S/A não foi notificado para apresentar defesa.

É certo também que a representação por associação não pressupõe autorização expressa dos associados, conforme reiteradas decisões do E. STF.

Entendo que a suposta irregularidade de representação verificada pela D. Juíza de primeiro grau foi sanada quando da apresentação da emenda à inicial, ID 3d5e3f0, quando a AFBEPA foi excluída da presente lide, restando, assim, as

procurações de ID 20727ab conferidas diretamente pelos cinco exequentes aos advogados associados.

Nos termos do art. 76 do NCPC c/c o art. 769 da CLT, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Cumprida a determinação, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito.

Destaco, inclusive, a redação da Súmula Regional nº 35, a qual prega que a "execução das sentenças genéricas proferidas em ação de caráter coletivo é realizada por meio de ação executiva individual, sem vinculação àquela e sem prevenção do juízo prolator da decisão".

Ou seja, a ação executiva individual não possui atrelamento com a ação coletiva principal, podendo os exequentes promover a execução do modo como melhor lhe aprouverem, assistidos por sindicato, associação ou advogado contratado para tanto. Qualquer filiado pode promover a execução da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial.

Por todo o exposto, dou provimento ao agravo de petição para determinar o retorno dos presentes autos eletrônicos à MM. Vara do Trabalho de origem para regular processamento do feito com a maior brevidade possível.

PREQUESTIONAMENTO

Por fim, considero prequestionadas todas as matérias e questões jurídicas invocadas, inclusive os dispositivos constitucionais e legais aduzidos, para efeito da Súmula nº 297 do C. TST, ressaltando, ainda, que é inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida, conforme consubstanciado na OJ da SDI-1 nº 119 do C. TST. Ainda, alerto as partes de que a insistência em forçar a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do art. 897-A da CLT, implicará na condenação em litigância de má-fé.

3. CONCLUSÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS PRESENTES AUTOS ELETRÔNICOS À MM. VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL. TUDO CONFORME

FUNDAMENTOS. REGISTRAR QUE FICAM PREQUESTIONADOS TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS ARGUIDOS, INCLUSIVE AQUELES EXPRESSAMENTE CITADOS PELAS PARTES.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 11 de maio de 2016. (Publicado em 13/05/2016)

Des. LUIS J. J. RIBEIRO - Relator.

****

ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL QUE POSSUI MAIS DE 30 (TRINTA) TRABALHADORAS. APLICAÇÃO INTEGRAL DA NORMA CONSTANTE DO ART. 389, §1º, DA CLT. RESPONSABILIDADE QUE SE IMPÕE À SOCIEDADE EMPRESÁRIA PROPRIETÁRIA E ADMINISTRADORA DE *SHOPPING CENTER*.

PROCESSO nº 0001527-67.2015.5.08.0016 (RO)
RELATOR: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

RECORRENTES: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Procuradora: Dra. Carol Gentil Uliana Porto
E
NORTE SHOPPING BELÉM S/A
Advogada: Dra. Vanessa da Silva Martins, Id. Num. 1a1ac0d.

RECORRIDOS: **OS MESMOS**

ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL QUE POSSUI MAIS DE 30 (TRINTA) TRABALHADORAS. APLICAÇÃO INTEGRAL DA NORMA CONSTANTE DO ART. 389, §1º, DA CLT. RESPONSABILIDADE QUE SE IMPÕE À SOCIEDADE EMPRESÁRIA PROPRIETÁRIA E ADMINISTRADORA DE *SHOPPING CENTER*. A redação do art. 389, §1º, da CLT não é restritiva, sendo a norma jurídica extraída do texto legal aplicável a qualquer estabelecimento onde trabalhem pelo menos 30 (trinta) empregados. Ao contrário do alegado pelo

reclamado, não se trata de responsabilidade exclusiva do empregador direto da trabalhadora lactante. Tanto é verdade que a redação original do caput do art. 389 da CLT foi alterada pelo Decreto-lei nº 229/67, ampliando a incidência da norma para toda empresa. De acordo com as lições do Direito Empresarial, empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo exercida por aqueles que possuem capacidade jurídica para tal. O art. 1.142 do Código Civil, por sua vez, dispõe que o estabelecimento é formado por todo o complexo de bens organizado, para exercício da empresa. No caso dos autos, o Norte Shopping Belém S/A desenvolve a atividade empresária consistente na exploração de pontos comerciais locáveis existentes no estabelecimento denominado Parque Shopping Belém. Sendo assim, é público e notório que no estabelecimento onde o reclamado desenvolve sua atividade empresária existem mais de 30 (trinta) trabalhadoras, ainda que nem todas sejam empregadas da sociedade empresária demandada. Dessa forma, a meu ver, o reclamado está legalmente obrigado a cumprir o inteiro teor da norma constante do art. 389, §1º, da CLT, que impõe a disponibilização de local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **Meritíssima Décima Sexta Vara do Trabalho de Belém (PA)**, em que são partes, como recorrente, **Ministério Público do Trabalho** e **Norte Shopping Belém S/A** e, como recorridos, **os mesmos.**

OMISSIS.

Fundamentação

Conhecimento.

Conheço dos recursos, porque adequados, tempestivos (Id. Num. 6e9174e, b9d98da e 5d1077c), assinados por advogada e por procuradora regularmente habilitadas nos autos (Id. Num. 1a1ac0d) e o preparo está em ordem (Id. Num. 934b75c e abd1814).

Arguição de incompetência material.

O Norte Shopping Belém S/A argui a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, sob o argumento de que "*não é empregadora dos empregados que podem ser beneficiados pela presente ação, então não há relação de trabalho que torne a Justiça do Trabalho competente para julgar o feito*" (Id. Num. 5d1077c - Pág. 4).

Afirma também que "*o provimento jurisdicional perseguido pelo órgão ministerial é no sentido de instituir local apropriado onde as próprias empregadas, empregadas dos lojistas e das terceirizadas possam deixar seus filhos, em fase de amamentação, sob vigilância e assistência. Ocorre que o Shopping não possui nenhum relacionamento jurídico, vínculo empregatício ou relação de trabalho com os empregados de terceiros, lojistas e empresas terceirizadas*" (Id. Num. 5d1077c - Pág. 4).

Esclarece ainda que "*o relacionamento do Shopping é com seus Lojistas, regendo-se pelas disposições locatícias da Lei nº 8.245/1991, sendo, portanto, de natureza civil, e não trabalhista*" (Id. Num. 5d1077c - Pág. 5).

Além disso, sustenta que a Justiça do Trabalho "*foi instituída e organizada para dirimir conflitos decorrentes da relação de trabalho, observada a CLT e legislação especial trabalhista, e não para apreciar e julgar matérias referentes à relação comercial mantida entre a recorrente e os lojistas (. . .)*" (Id. Num. 5d1077c - Pág. 5).

Por tais motivos, entende que a presente reclamação deve ser extinta sem resolução de mérito "*sob pena de violação ao art. 114, incisos I e IX da CF/88, bem como, o art. 5º, LIII, que dispõe que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.*" (Id. Num. 5d1077c - Pág. 5).

Sem razão.

De acordo com a Teoria da Asserção, a competência em razão da matéria é definida pela **causa de pedir e pelo pedido** constantes da petição inicial.

No caso em análise, o E. Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente reclamação pleiteando a condenação do reclamado no cumprimento integral da obrigação prevista pelo art. 389, §1º, da CLT, independentemente da sua condição de empregador direto das trabalhadoras beneficiadas pela decisão. Trata-se, portanto, de uma demanda que, inequivocamente, versa sobre a aplicação de lei trabalhista.

Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência material da Justiça do Trabalho foi ampliada e esta Justiça Especializada passou a ser competente para dirimir qualquer controvérsia oriunda das relações de trabalho.

A esta altura é possível alguém imaginar que entre as pessoas que podem ser beneficiadas pela tutela pretendida e o empreendimento reclamado e agora recorrente não há e nem houve relação de trabalho.

Ocorre que o conflito a ser decidido é decorrente de uma relação de trabalho. E mais, o ambiente de trabalho e o espaço físico onde esse trabalho é realizado é administrado pelo Norte Shopping Belém S/A.

Sendo assim, penso que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a presente reclamação, eis que a matéria discutida nos autos está inserida nas hipóteses previstas pelo art. 114 da CF/88.

Além disso, a aplicação ou não da norma constante do art. 389, §1º, da CLT é matéria de mérito e será analisada no momento processual oportuno.

Por tais fundamentos, **rejeito** a arguição.

Mérito.

Da aplicação da norma prevista pelo art. 389, §1º, da CLT.

O E. Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública pleiteando a condenação do Norte Shopping Belém S/A na obrigação de fazer constante do art. 389, §1º da CLT.

O reclamante postulou que o reclamado fosse compelido judicialmente a disponibilizar um local apropriado onde as trabalhadoras do Parque Shopping Belém pudessem manter, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período da amamentação, pelo prazo que esta perdurar, sem qualquer custo, podendo a empresa suprir a obrigação de fazer pelo cumprimento do disposto no art. 389, §2º, da CLT, sob pena de multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhadora prejudicada.

Em contestação, o reclamado argumentou que a norma prevista pelo art. 389, §1º, da CLT somente incide sobre a relação jurídica firmada entre empregados e empregadores, o que não é a hipótese dos autos, eis que a empresa não possui nenhuma responsabilidade pelo cumprimento dos deveres patronais relativos a empregados contratados por terceiros.

Alegou também que a empresa "*firmou Norma Coletiva com o Sindicato profissional, tendo sido estabelecido o sistema de Reembolso-Creche. Tal possibilidade está expressamente autorizada, na forma prevista pela Portaria 3.296/86 do MTE*." (Id. Num. e5a0bc0 - Pág. 13). Portanto, também por esse aspecto, considerou incabível os pedidos da reclamação.

O Juízo de origem acolheu parcialmente os pedidos da inicial mediante a seguinte fundamentação:

> "***2.2.1 DO LOCAL ADEQUADO PARA ABRIGAR CRIANÇAS LACTENTES NO LOCAL DE TRABALHO***
>
> *O Ministério Público do Trabalho alega que instaurou o Inquérito Civil nº 1369/2014 para apurar o cumprimento do disposto no art. 389, § 1º, da CLT pela empresa requerida, a saber: a adequada disponibilização de local apropriado onde seja permitido aos trabalhadores do estabelecimento guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos durante o período da amamentação.*

Ressalta que, após a instrução do feito, a empresa requerida juntou aditivo ao Acordo Coletivo de 2015/2017, firmado com o Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios e Edifícios e Empregados em Empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis residenciais e comerciais do Estado do Pará, estipulando, na cláusula segunda, o valor de R$140,00 (cento e quarenta reais) a título de reembolso creche para compensar a ausência do local para guarda dos filhos durante o período de amamentação.

Afirma que, em face do referido ajuste, o então Procurador titular do feito decidiu pelo arquivamento do inquérito, porém, tal procedimento não foi acatado pela Câmara de Coordenação e Revisão, sob o fundamento de que o acordo não contemplou as empregadas dos lojistas e também por considerar que o reembolso foi estipulado em valor muito baixo, desproporcional ao custo de uma creche.

Esclarece que, em face da decisão da Câmara de Coordenação e Revisão, o feito foi redistribuído para a Procuradora que subscreveu a inicial. Esta afirma que propôs a presente ação em razão de a reclamada se recusar a firmar um TAC, ao argumento de que já houve o ajuste coletivo sobredito.

Deste modo, requer a condenação da reclamada a cumprir a seguinte obrigação de fazer: providenciar local apropriado para todas as mulheres empregadas que trabalham nas dependências do Condomínio Parque Shopping - as empresas dos lojistas e de empresas terceirizadas - guardarem, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período da amamentação, pelo prazo que esta perdurar, sem qualquer custo, nos termos do art. 389, § 1º da CLT, podendo a empresa ré suprir a obrigação legal conforme dispõe o § 2º do mesmo dispositivo legal, sob pena de multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhadora prejudicada.

A ré alega, na contestação, que o artigo 389 da CLT obriga apenas os empregadores em relação a seus empregados, destacando que apenas administra o shopping, daí entender que não lhe cabe qualquer responsabilidade em relação a terceiros quanto ao pedido do MPT.

Ao contrário, entende que o local para abrigo dos filhos das empregadas dos lojistas e das empresas terceirizadas que estão na fase de amamentação deve ser providenciado pelos empregadores destas trabalhadoras.

Por outro lado, afirma que, cumprindo a norma legal, firmou ACT com o Sindicato profissional fixando o sistema de reembolso-creche, conforme autoriza a Portaria 3.296/86 do MTE, destacando que os acordos coletivos de trabalho têm que ser reconhecidos como válidos, a teor do art. 7°, XXVI, da CF/88.

Portanto, entende que não há ilegalidade no sistema de reembolso-creche fixado através de negociação coletiva.

Argumenta, ainda, que as mães gozam de licença maternidade por 120 dias, o que considera "quase a integralidade do período de amamentação recomendado pelo Ministério da Saúde.

Examina-se.

A cláusula segunda do aditivo ao acordo coletivo de trabalho de 2015/2017 firmado pela empresa reclamada e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios e Edifícios e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado do Pará (doc. Id c567121) têm a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA - REEMBOLSO CRECHE

Na forma em que autoriza a Portaria 3.296, de 3 de setembro de 1986, do Ministério do Trabalho e Emprego, a empresa acordante fica obrigada a pagar parcela denominado "reembolso creche" no valor mensal de R$140,00 (cento e quarenta reais) durante os 6 primeiros meses de idade da criança, para toda empregada mãe.

Como se vê, a cláusula supra é aplicável somente aos empregados contratados diretamente pela reclamada, e não alcança as demais trabalhadores que prestam serviços no complexo do shopping.

A ré sustenta que não está obrigada a cumprir o disposto no § 1º do art. 389 da CLT porque não é empregadora das trabalhadoras contratadas pelos lojistas e pelas empresas terceirizadas, as quais se beneficiariam da creche pretendida pelo autor.

Com efeito, essas trabalhadoras são, de fato, empregadas dos lojistas que possuem contratos de locação com a ré e das empresas terceirizadas para executar serviços relacionados à limpeza e vigilância do shopping, por exemplo.

Todavia, a empresa demandada é a proprietária do empreendimento PARQUE SHOPPING BELÉM, isto é, explora atividade econômica que consiste em alugar espaços (lojas) para que terceiros desenvolvam atividades comerciais (Lei nº 8.245/91, artigos 52, § 2º e 54, § 1º), garante a segurança das pessoas que transitam no local, faz a limpeza do mesmo espaço, cobra estacionamento dos veículos dos consumidores que adentram o shopping etc.

Por óbvio que a atividade econômica desenvolvida pela requerida não se confunde com a atividade econômica desenvolvida pelos lojistas. Aquela administra o Shopping, e os lojistas exploram o comércio.

Contudo, a reclamada é a única proprietária do estabelecimento onde as trabalhadoras empregadas dos lojistas e das empresas terceirizadas trabalham.

Nos termos do art. art. 1.142 do Código Civil "Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária".

Já o § 1º do art. 389 da CLT dispõe que:

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

Ora, o dispositivo legal supra se refere a, o que estabelecimento contraria a tese da requerida no sentido de que somente os empregadores que contrataram diretamente as trabalhadoras têm a obrigação de cumprir tal norma.

Ademais, é certo que a grande maioria das lojas do shopping não têm 30 empregados. Entretanto, se considerarmos o estabelecimento como um todo, conforme a regra do § 1º do art. 389 da CLT, com todas as lojas em funcionamento, não resta dúvida que o número de trabalhadoras chegue a uma centena.

Ademais, a proteção à maternidade é direito assegurado às trabalhadoras pelo art. 6º da CF/88.

Assim, o disposto no § 1º art. 389 da CLT deve ser interpretado em harmonia com a Constituição Federal fixa a função social da propriedade (art. 5º, XXIII), sendo obrigação do estabelecimento atender à determinação legal quanto ao espaço para atendimento das empregadas em período de amamentação.

(. . .)

Deste modo, julgo procedente, a ressalva que se fará a seguir, o pedido para que a reclamada providencie local apropriado para todas as mulheres empregadas que trabalham nas dependências do Condomínio Parque Shopping - as empregadas dos lojistas e das empresas terceirizadas - possam utilizar, para guardar os seus filhos no período da amamentação, pelo prazo que esta perdurar. Ou seja, a ré deve adequar sua estrutura predial, de modo a ter espaço para creche, similarmente como, em geral, os shoppings têm para fraldários, pequenas copas usadas por mães, espaço para

amamentação, franqueados o uso até mesmo para clientes das lojas em geral. Deve, portanto, a ré adequar, por maior razão, um espaço para uso e guarda dos bebês de todas as mães que trabalham no estabelecimento, mesmo empregadas de lojas e de terceirizadas.

Contudo, indefiro qualquer oneração maior. A obrigação do Shopping, como dimensionador do estabelecimento, é apenas de adequá-lo para o desfrutes daqueles que exercem a sua atividade empresária, em benefício de seus trabalhadores, e bem estar de todos. Deste modo, cada lojista empregador da mãe que necessite de creche, deve arcar com os custos da guarda e cuidado de cada criança, quando necessário. Indefiro qualquer oneração do shopping no sentido de manter pessoal para guardar e cuidar das crianças. Este gasto deve ser custeado diretamente pelo empregador das trabalhadores, como diz o caput do art. 389.

A responsabilidade do Shopping deve ser analisada com razoabilidade, pena de impor gravame desproporcional e retirar de quem tem a responsabilidade os ônus empresariais.

Observe-se que a norma coletiva já mostra que a ré está a arcar com os ônus de creche de suas empregadas. Não seria justo que lhe fosse imposto maiores gravames, que não o de adequar as suas instalações, para que os empresários pudessem ter acesso a um espaço e custear os valores de creche, ônus de cada um, de suas empregadas. Como os empregadores não são parte nesta ação, não há como julgar procedente, contra a ré, esta obrigação.

Assim, defiro, nestes termos, parcialmente, o pedido." (Id. Num. 3672cb1 - Pág. 2/5).

O reclamado interpôs o recurso ordinário de Id. Num. 5d1077c, renovando a tese de ausência de responsabilidade da empresa em face dos empregados contratados por terceiros.

Argumenta, com base no art. 389 da CLT, que "*não pode ser responsabilizada pelas empregadas-mães dos lojistas e/ou terceirizadas, uma vez que se trata de obrigação decorrente da relação laboral mantida entre os lojistas e suas respectivas empregadas, não havendo relação com a recorrente, que apenas administra o complexo de compras*" (Id. Num. 5d1077c - Pág. 8).

Afirma também que "*a dita função social dos meios de produção não pode impor responsabilidade não prevista na legislação, sob pena de absurda insegurança jurídica e afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). Ademais, é obrigação do Estado garantir creche às crianças até 5 anos de idade (art. 208, IV, CF/88).*" (Id. Num. Num. 5d1077c -Pág. 13).

Por fim, acrescenta que "*como reconhecido pela r. sentença, tendo a empresa firmado Acordo Coletivo com o Sindicato profissional dos seus empregados, que garante o*

sistema de Reembolso-Creche aos empregados, nenhuma obrigação resta devida pela ré, o que deve levar à reforma do julgado, pois sequer cabe à recorrente adequar suas instalações, na forma em que foi deferido" (Id. Num. 5d1077c - Pág. 13).

Por tais razões, pede a reforma da r. sentença para que os pedidos da inicial sejam rejeitados na íntegra.

O E. Ministério Público do Trabalho, por outro lado, recorre da r. sentença pleiteando o acolhimento integral dos pedidos da inicial. Argumenta, em síntese, que o reclamado também deve ser condenado na obrigação de custear as despesas decorrentes da guarda e assistência das crianças lactentes alocadas nos locais de amamentação, nos exatos termos do art. 389, §1º, da CLT.

Por fim, renova o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Examino.

A matéria controvertida nos autos está relacionada com aplicação e abrangência da norma trabalhista prevista pelo art. 389, §1º, da CLT.

O E. Ministério Público do Trabalho defende a tese de que o reclamado, na condição de proprietário e administrador do empreendimento denominado Parque Shopping Belém, possui a obrigação legal de disponibilizar local apropriado para a guarda das crianças lactentes de todas as trabalhadoras do estabelecimento.

Vejamos o que dispõe o texto legal da norma invocada na petição inicial:

> *"Art. 389 - Toda* ***empresa*** *é obrigada: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967).*
>
> *(. . .)*
>
> *§ 1º -* ***Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação****." (sem grifos).*

Percebe-se que a redação do art. 389, §1º, da CLT não é restritiva, sendo a norma jurídica extraída do texto legal aplicável a qualquer estabelecimento onde trabalhem pelo menos 30 (trinta) empregadas.

Ao contrário do alegado pelo reclamado, não se trata de responsabilidade exclusiva do empregador direto da trabalhadora lactante. Tanto é verdade que a redação original do caput do art. 389 da CLT foi alterada pelo Decreto-lei nº 229/67, ampliando-se a incidência da norma para alcançar além da empresa também o estabelecimento, entendido este, para o caso, não só a casa de comércio mas o negócio estabelecido, o negócio explorado.

De acordo com as lições do Direito Empresarial, **empresa** é a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo exercida por aqueles que possuem capacidade jurídica para tal. O art. 1.142 do Código Civil, por sua vez, dispõe que o **estabelecimento** é formado

por todo o complexo de bens organizado, para exercício da empresa.

No caso dos autos, o Norte Shopping Belém S/A desenvolve a atividade empresária consistente na exploração de pontos comerciais locáveis existentes no estabelecimento denominado Parque Shopping Belém.

Sendo assim, é público e notório que no estabelecimento onde o reclamado desenvolve sua atividade empresária existem mais de 30 (trinta) trabalhadoras, ainda que nem todas sejam empregadas da sociedade empresária demandada.

A aplicação e interpretação da legislação trabalhista deve ser focada na dignidade da pessoa humana, de modo a garantir os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pois, em nosso ordenamento jurídico, a ordem econômica tem por finalidade a garantia de uma existência digna para todos, devendo ser observada a função social da propriedade, consoante se observa do conteúdo dos arts. 3º, I e IV, e 170, III, da Constituição brasileira de 1988.

Portanto, penso que a norma constante do art. 389, §1º, da CLT deve ser interpretada de modo a garantir que todas as trabalhadoras do estabelecimento empresarial tenham o direito a um local adequado para a guarda, sob vigilância e assistência, de seus filhos lactentes, durante o período necessário para a amamentação da criança.

Neste sentido colaciono recente aresto do C. TST:

> *"**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 389, §§1º e 2º, da CLT. ESPAÇO PARA ATENDIMENTO PARA AS MULHERES EM PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO. ESTABELECIMENTO COM MAIS DE 30 TRABALHADORAS. ADMINISTRADOR DE ESPAÇO FÍSICO QUE AGREGA VÁRIOS EMPREGADORES.** O cumprimento do art. 389 da CLT é fundamental para garantir a prática da amamentação pelas empregadas das várias lojas de um shopping center. A seu turno, recai sobre a administração do shopping a responsabilidade de prover espaços comuns, os quais ela dimensiona, confere destinação e administra. Entre tais espaços, cabe-lhe reservar aquele necessário ao cumprimento do disposto nos parágrafos do art. 389 da CLT a fim de ser efetivado o direito de proteção da saúde da mulher, em especial à gestante e lactante, previsto na Constituição Federal e na Convenção n. 103 da OIT. Logo, a determinação nesse sentido não viola os §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, porquanto se trate de caso em que não é o empregador quem resulta responsabilizado, mas aquele que define os limites do estabelecimento do empregador e da área comum a todas as*

> *empresas alojadas no shopping center, tudo com base na função social da propriedade. Agravo de instrumento não provido."* **(PROCESSO Nº TST-AIRR-127-80.2013.5.09.0009 - 6ª Turma - Redator designado: Ministro Augusto César Leite de Carvalho).**

Afora isso, conforme bem observado pelo Juízo de origem, a norma coletiva prevista pela cláusula segunda do aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) de 2015/2017, firmado pelo reclamado e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios e Edifícios e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado do Pará, somente é aplicável aos empregados contratados diretamente pelo Norte Shopping Belém S/A, e não beneficia as outras trabalhadoras que prestam serviços no estabelecimento, mas para outros empregadores.

Aliás, registre-se, por oportuno, essa imposição para a disponibilização desse espaço, segundo entendimentos mais recentes, não visa apenas atender as necessidades das empregadas das casas comerciais do Shopping, mas também as mulheres mães que com seus bebês frequentam o local. Essa é a tendência.

Assim sendo, e com fundamentos em tudo que registramos, pensamos que o reclamado está legalmente obrigado a cumprir o **inteiro teor** da norma constante do art. 389, §1º, da CLT, que impõe **a disponibilização de local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação**.

Por tais fundamentos, **reformo a r. sentença** para incluir na condenação a obrigação do reclamado de custear todas as despesas decorrentes da aplicação integral da norma prevista pelo art. 389, §1º, da CLT, inclusive no tocante à guarda sob vigilância e assistência das crianças lactentes que forem alocadas nos espaços a serem disponibilizados pela sociedade empresária.

Por fim, considerando as especificidades do caso concreto, **rejeito** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo reclamante, tendo em vista o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 300, §3º, do CPC. Isto porque, a obrigação de fazer constante da condenação exige a execução de obras de construção civil, o que pode ocasionar prejuízos irreparáveis ao reclamado caso ocorra a reforma da r. decisão nas instâncias superiores.

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; rejeito a arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho por falta de amparo legal; no mérito, nego provimento ao recurso interposto pela reclamada Norte Shopping Belém S/A e dou parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, reformando a r.

sentença, incluir na condenação a obrigação da reclamada de custear todas as despesas decorrentes da aplicação integral da norma prevista pelo art. 389, §1º, da CLT, mantendo em seus demais termos a r. decisão impugnada, inclusive quanto às custas. Considero prequestionadas as matérias discutidas nos recursos, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso; por maioria, rejeitar a arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho por falta de amparo legal; no mérito, ainda por maioria, negar provimento ao recurso interposto pela reclamada Norte Shopping Belém S/A e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, reformando a r. sentença, incluir na condenação a obrigação da reclamada de custear todas as despesas decorrentes da aplicação integral da norma prevista pelo art. 389, §1º, da CLT, mantendo em seus demais termos a r. decisão impugnada, inclusive quanto às custas, vencida a Desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, que acolhia a arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho e, no mérito, negava provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho e dava provimento ao da Norte Shopping Belém S/A para julgar a reclamação totalmente improcedente; sem divergência, considerar prequestionadas as matérias discutidas nos recursos, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém(PA), 17 de agosto de 2016. (Publicado em 29/08/2016)

JOSE EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Relator.

****

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA POR ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO, EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA.

ACÓRDÃO TRT/ 3ª T./AP 0001200-14.2014.5.08.0128
RELATOR: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

AGRAVANTE: **UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**
Adv. Roberta Vasconcelos
Adv. Ageu Cordeiro de Sousa

AGRAVADO: **ILSIRO GILBERTO KANNAK**
Adv. Claudia Carvalho
CONSTRUSOL
Adv. Leovania Rodrigues de Souza Santos
Adv. Jose dos Santos Costa

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA POR ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO, EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA. À execução fiscal de multa administrativa aplicada por órgão de fiscalização do trabalho, em decorrência de infração a dispositivo da CLT, não se aplica o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, sendo, portanto, inviável o seu redirecionamento aos sócios, conforme entendimento do C. TST. Recurso a que se nega provimento.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, oriundos da MM. 3ª Vara do Trabalho de Marabá, em que são partes, como agravante e agravadas, as acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, eis que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade. Contrarrazões em ordem.

MÉRITO

POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO POR DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) agravou de petição, às fls. 147/149, requerendo a reforma da decisão de fls. 140/141, anverso e verso, ao argumento de que há possibilidade de redirecionamento ao sócio por dívida não tributária (instituto da desconsideração da personalidade jurídica), nos termos do artigo 50 do Código Civil. Diz que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é doutrina mais abrangente que o que se encontra insculpido no tópico do artigo 135 do CTN, não visando apenas a responsabilização do sócio gerente da empresa executada. Afirma que a reclamada foi dissolvida de forma irregular e faz referência aos artigos 543-c do CPC, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do CC e à Súmula 435 do C. TST. Requer, por fim, a inclusão do sócio gerente na presente execução.

O sócio da executada, Ilsiro Gilberto Kannak, apresentou contrarrazões ao agravo de petição, alegando que "resta claro que não há hipótese para a desconsideração da personalidade jurídica, portanto merece ser mantida a irreparável sentença do juízo a quo e rejeitados o Recurso de Agravo de Petição, impetrado pela Exequente, fundado na fragilidade de seus argumentos".

Aprecio.

A magistrada de primeiro grau assim fundamentou a decisão ora agravada:

> A exceção de pré executividade foi criada pela doutrina de Pontes de Miranda e aceita por parte da jurisprudência, por constituir uma possibilidade conferida ao devedor para que, antes mesmo de ver seus bens constritos, ingresse no processo com o objetivo específico de demonstrar a inexigibilidade do título executivo em razão de nulidades insanáveis.
>
> Não deve ser manejada após a garantia do Juízo, visto haver remédio próprio em tais casos.
>
> Nos autos, entretanto, a medida se mostra viável, visto que, apesar de ter havido bloqueio de pequeno valor (R$547,31) dos haveres pessoais do excipiente, fls. 52, via sistema Bacen-Jud, não houve garantia do Juízo, já que a execução conta com o valor total de R$25.208,67, conforme atualização de fls. 42).
>
> Assim, ante a compatibilidade da medida, inclusive, com o processo do trabalho, passa-se a analisá-la, ressaltando a viabilidade da análise, pois, como bem ressaltou a exequente em manifestação, as matérias de ordem pública, tais como as condições da ação, onde se inclui a legitimidade de parte, podem ser suscitadas em exceção de pré-executividade.

DA ILEGITIMIDADE DO EXCIPIENTE
CRÉDITOS DECORRENTES DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA A CARGO DA EXECUTADA

Sustenta o excipiente que não seria parte legítima para participar do polo passivo da execução contra a CONSTRUSOL LTDA ME, uma vez que as CDAs que embasam a presente execução fiscal (fls. 03, 06 e 17) não incluíram o nome do sócio, ora excipiente, como devedor.

Alega que só poderia haver o redirecionamento da execução para sua pessoa se restasse caracterizado abuso de poder, confusão patrimonial, desvio de finalidade, ou prática de ato ilegal, o que não ocorreu nos autos.

Analise-se.

A multa administrativa aplicada ao empregador por infração a dispositivo da CLT possui natureza não tributária, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64.

Disciplinando a matéria a Lei 6.830/8, em seu art. 4º, V, dispõe que a execução fiscal poderá ser direcionada aquele que é legalmente responsabilizado.

Por outro lado, não há dispositivo legal responsabilizando o sócio em razão de dívidas de natureza não tributária.

Isso porque o art. 135 do CTN restringe a responsabilidade pessoal dos sócios às obrigações tributárias, e desde que resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, senão vejamos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Pelo exposto, a execução fiscal de multa administrativa aplicada ao empregador por infração a dispositivo da CLT, por não se tratar de crédito tributário, em conformidade com o artigo 135 do CTN, não permite o redirecionamento da execução ao sócio administrador da empresa executada.

No mesmo sentido, revela-se o entendimento assente do C. TST, de que o art. 135 do CTN é inaplicável às execuções fiscais de multas administrativas impostas aos

empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, *in verbis*:

(...)

Ademais, quanto a possibilidade da responsabilização dos administradores na hipótese de ocorrer desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios, conforme preconiza o artigo 50 do CC, verifica-se que não existe nos autos provas da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios. Não tendo, sequer, os sócios sido incluídos nas CDA's à época do procedimento administrativo.

Assim, por não haver possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio, ora excipiente, bem como diante da ausência de provas de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, acolhe-se a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade do sócio ILSIRIO GILBERTO KANNAK para figurar no polo passivo da presente execução, e determinar a extinção do feito sem resolução do mérito o feito, em relação ao excipiente.

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva, defere-se o pedido de tutela antecipada para determinar que a PFN exclua o nome do sócio ILSIRIO GILBERTO KANNAK do CADIN.

Com o trânsito em julgado, liberem-se os valores penhorados.

Por fim, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva, resta prejudicada a análise das demais matérias arguida nesta exceção.

Vejo que à questão em tela não se aplica o disposto no artigo 135 do CTN, pois trata-se *in casu* de execução fiscal de multa administrativa aplicada por órgão de fiscalização do trabalho, em decorrência de infração a dispositivo da CLT, sendo inviável o seu redirecionamento aos sócios, conforme entendimento do C. TST.

O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional regula as execuções fiscais de dívidas de natureza tributária, e não as de natureza administrativa, como no caso.

O redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa executada só é possível nos casos de dívidas tributárias e desde que resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do citado artigo.

Por fim, evidencio que, como inclusive já enfatizado na decisão agravada, não há nos autos comprovação de que houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios, não havendo, portanto, como ser aplicado in casu o disposto no artigo 50 do Código Civil.

Nada a reformar.

PREQUESTIONAMENTO

Por fim, considero prequestionadas todas as matérias e questões jurídicas invocadas, inclusive os dispositivos constitucionais e legais aduzidos, para efeito da Súmula nº 297 do C. TST, ressaltando, ainda, que é inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida, conforme consubstanciado na OJ da SDI-1 nº 119 do C. TST. Ainda, alerto as partes de que a insistência em forçar a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do art. 897-A da CLT, implicará na condenação em litigância de má-fé.

3. CONCLUSÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. REGISTRAR QUE FICAM PREQUESTIONADOS TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS ARGUIDOS, INCLUSIVE AQUELES EXPRESSAMENTE CITADOS PELA AGRAVANTE. SEM DIVERGÊNCIA, DETERMINAR, AINDA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS ÀS PARTES E O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 27 de julho de 2016. (Publicado em 29/07/2016)

Des. LUIS J. J. RIBEIRO - Relator.

****

INCAPACIDADE PARCIAL POR DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADA. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT/ 2ª TURMA/ RO 0003181-21.2013.5.08.0126
RELATORA: Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

RECORRENTE: **JAILTON MARTINS NUNES DA SILVA**
Advogado: Roney Ferreira da Silva

RECORRIDO: **VALE S.A.**
Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro e outros

INCAPACIDADE PARCIAL POR DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADA. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. A reparação dos danos materiais pressupõe a recomposição do patrimônio da vítima, devendo englobar tudo o que ela perdeu (dano emergente), bem como o que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes). Ademais, se da ofensa resultar defeito ou aleijão que impeça o exercício da atividade normal ou diminua a capacidade de trabalho, terá a vítima direito, ainda, a uma pensão, correspondente ao prejuízo sofrido, como prescreve o art. 950 do Código Civil.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. 2ª Vara do Trabalho de Parauapebas**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do apelo, eis que satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: as razões estão assinadas por profissional habilitado (folha 23), é tempestivo e o preparo está em ordem.

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE

Afirma o recorrente que as provas dos autos demonstram o nexo de causalidade entre a doença por ele adquirida e as atividades laborais desenvolvidas na reclamada, merecendo reforma a sentença neste quesito para acatamento dos pleitos da inicial.

Analiso.

A responsabilidade civil advinda do dano é entendida por Stoco[1] no seguinte sentido:

> "responsabilidade traduz a obrigação da pessoa física ou jurídica de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere)* implícito ou expresso na lei".

Em regra geral, o ordenamento jurídico pátrio adota a culpa como pressuposto da responsabilidade civil, exigindo que a conduta tenha um qualificativo ligado à subjetividade do agente. Todavia, existem situações excepcionadas que prescindem do elemento subjetivo quando o autor do dano desenvolve atividades que implicam em risco aos direitos de outrem.

O dano experimentado pode ser de natureza patrimonial e não patrimonial. Os danos patrimoniais são indiretos e incluem os danos emergentes (imediata redução patrimonial) e os lucros cessantes (abalo a ganhos certos, futuro e esperável) advindos de ato ilícito ou abuso de direito.

O nexo causal constitui-se em elemento relevante na caracterização da responsabilidade, sendo necessária a relação de causa e efeito entre a conduta praticada pelo agente ou a atividade desenvolvida pela empresa ou seu empregado e o resultado.

Neste sentido, o Direito do Trabalho tem admitido o instituto da CONCAUSA, assim definido por Vólia Bomfim Cassar[2]:

> "A concausa caracteriza-se pela ocorrência de diversas circunstâncias que agravam ou atenuam o dano. Não tem o condão de, por si só, produzir o dano ou de excluir o nexo causal provocado pela conduta principal".

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do caso concreto.

O reclamante foi admitido pela reclamada em 03/10/2008 na função de mantenedor, ficando afastado a partir de 05/07/2011 (fl. 77), em razão do benefício auxilio doença acidentário, concedido pela Previdência Social (INSS) e classificado no código 91.

Afirma o reclamante que os problemas de saúde (dores na coluna) que lhe acometeram foram provenientes de elevados esforços físicos, ações repetitivas e posições antiergonômicas desempenhados durante o seu labor.

A reclamada contesta afirmando que não existe prova da origem da patologia indicada pelo trabalhador, tendo em vista que moléstias desta natureza podem advir de diversas formas.

Para subsidiar o seu convencimento sobre a matéria, o Juízo *a quo* determinou (fls. 307/310) a realização de perícia médica (fls. 335/347). Do Laudo Pericial destaco as respostas dadas aos quesitos formulados pelo magistrado:

12. Respostas aos Quesitos do Juízo

(…)

2. Há nexo causal entre trabalho desempenhado na reclamada e a doença?

A resposta a este quesito é negativo

3. A atividade laboral contribuiu para surgimento ou agravamento da doença?

Resposta: A atividade laboral contribuiu para o agravamento da doença.

5. Qual(is) alteração(ões) que a doença diagnosticada acarreta na saúde do trabalho, na sua capacidade laborativa e na vida social?

Resposta: A doença no reclamante acarreta um constante acompanhamento médico, tratamento fisioterápico e uso de medicamento. Está com sua capacidade laborativa reduzida parcial, permanente e multiprofissionalmente. Em sua vida social apresenta uma diminuição da qualidade pelas limitações impostas pela doença, no que concerne a esforços, corridas, prática esportiva, eventos sem conforto adequado, etc.

6. É possível mensurar o percentual de perda da capacidade para o trabalho desenvolvido pelo reclamante a reclamada? É possível afirmar se o reclamante pode ser reaproveitado no mercado de trabalho, dentro da área de atuação ou função compatíveis?

Resposta: O percentual de perda da capacidade para o trabalho mensurado no Reclamante é de 30%. Pode ser reaproveitado em atividades que não contenham movimentos com esforço e força, com transporte de peso, com agachamento e levantamento de peso, com sobrecarga em eixo vertical.

7. Há possibilidade de efetiva reversão do quadro pra recuperação da capacidade laborativa em sua plenitude?

A resposta a este quesito é negativa.

13. <u>Conclusão</u>

Concluímos que **há nexo de causalidade** na presente perícia entre as doenças diagnosticadas no Reclamante e as atividades por ele desenvolvidas na Reclamada, reduzindo-lhe parcial (30%), permanente e multiprofissionalmente sua capacidade laborativa.

Outra prova relevante é a concessão de auxílio-doença (código 91) por parte do INSS, o que expressa o auxílio doença por acidente de trabalho (Lei 8.213/91). Na verdade, essas duas provas são contundentes no sentido de levar à inevitável conclusão de que o trabalho não foi a causa única da das patologias adquiridas pelo reclamante, mas as atividades laborais contribuíram para o agravamento da moléstia. É a chamada **concausa** consubstanciada no art. 21, I, da Lei 8.213/91, que assim preceitua:

> I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Assim sendo, reformo a r. sentença para reconhecer a concausa existente entre a doença ocupacional do reclamante e as atividades laborais desempenhadas na reclamada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS

Pugna o recorrente pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos, nos termos da inicial, sob alegação de nexo de causalidade entre a sua patologia e o trabalho desempenhado na empresa.

O Juízo originário entendeu pela inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, insculpida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, entendendo que o reclamante não exercia atividade laboral de risco, além de inexistir nexo de causalidade entre o dano e seu ofício na reclamada.

Analiso.

Superada a discussão e reconhecida a existência de concausa entre as ações laborativas do autor e a doença por ele desenvolvida, passo à análise do dano e de sua reparação.

A reparação do dano moral finca suas raízes no artigo 5º, X, da Constituição federal, espraiando-se por outros dispositivos infraconstitucionais, como, por exemplo, nos artigos 12 e 20 do Código Civil, sendo indispensável para caracterização da lesão de ordem moral a prova dos seguintes requisitos: a prática do ato ilícito, a ocorrência de dano (que é presumido), a culpa ou dolo do agente e o nexo causal. Ademais, de acordo com os artigos 932, III, e 933, do Código Civil, o empregador responde objetivamente pelos danos causados por empregado seu, quando o ato ilícito é cometido no serviço ou em razão dele (Súmula 341 do STF).

A reparação dos danos materiais pressupõe a recomposição do patrimônio da vítima, devendo englobar tudo o que ela perdeu (dano emergente), bem

como o que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes). Ademais, se da ofensa resultar defeito ou aleijão que impeça o exercício da atividade normal ou diminua a capacidade de trabalho, terá a vítima direito, ainda, a uma pensão, correspondente ao prejuízo sofrido, como prescreve o art. 950 do Código Civil.

Por outro lado, os danos estéticos também são passíveis de indenização e afiguram-se perfeitamente cumuláveis com o pleito de reparação civil por danos morais e materiais, quando puderem ser avaliados isoladamente, ainda que derivados do mesmo fato.

O dano estético não se confunde com a dor moral que repousa no íntimo do indivíduo. Havendo culpa da reclamada, surge o nítido dever de indenizar, tendo em vista o disposto nos artigos 7º, XXVIII da CF/88, 186 e 927 do Código Civil. Na verdade, os efeitos do dano estético são diferentes do dano moral, pois corresponde à alteração morfológica do indivíduo, à lesão física facilmente perceptível exteriormente, à deformação corporal que agride a visão, causando desagrado, repulsa e desconforto.

Neste sentido, o que se visa proteger não é a beleza, valor relativo na vida cotidiana, mas a regularidade, ou normalidade do aspecto de uma pessoa; busca-se reparar o fato de que o ser humano, vítima da cicatriz, se veja como alguém diferente ou inferior, diante da curiosidade natural dos outros, nas suas relações.

Relativamente aos **danos materiais**, o reclamante alega estar inapto ao trabalho, sendo impedido de exercer atividade produtiva, razão por que postula indenização por danos materiais, apurados com base na última remuneração, multiplicada pelos meses até atingir 74 anos de idade, perfazendo um total de R$-1.144.635,10 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dez centavos).

A prova técnica é bastante clara ao relatar que o autor não está totalmente incapacitado para desenvolver suas atividades laborais, que foram limitadas em 30% (trinta por cento). Neste sentido, o demandante tem 70% (setenta por cento) de condições de ser reaproveitado em atividades que não imponham movimentos com esforço e força, transporte de peso, com agachamento e levantamento de peso e com sobrecarga em eixo vertical.

Os artigos 944 e 950 do Código Civil preceituam que a indenização se mede pela extensão do dano, cabendo ressarcimento pelas despesas médicas do tratamento, lucros cessantes e pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou se depreciou.

Aplicando ao presente caso, considero a dificuldade que o trabalhador terá para manter-se no mercado de trabalho (dentro ou fora da empresa), os proventos proporcionais às atividades desenvolvidas e o respeito ao princípio do enriquecimento sem causa.

Somam-se às ponderações já efetivadas nos tópicos anteriores, o fato da reclamada possuir Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho

- CIPA, além de PPRA que demonstram relativo zelo quanto aos riscos que os seus empregados estão expostos.

Dessa forma, entendo razoável a indenização por danos materiais à base de 10% da soma do último salário do reclamante, multiplicado pelos meses da data do ajuizamento da ação até completar 74 anos (porque neste sentido foi pedido, pois a expectativa de vida fixada pelo IBGE[3] é 74,3 anos).

Quanto aos **danos morais,** as doutrina e jurisprudência são pacificas no sentido de que não é qualquer sofrimento que enseja o pagamento de dano moral, pois cada ser humano possui um grau de sensibilidade distinto do outro, sendo necessária a análise do caso concreto.

Sem dúvida alguma, a capacidade laboral do trabalhador é um patrimônio, que deriva da reputação conquistada no mercado. Assim sendo, ter reduzido esse bem jurídico, sem dúvida, provoca abalo psíquico capaz de causar dano moral.

No entanto, considerando as circunstâncias deste caso concreto, em que a redução da capacidade laboral ocorreu de forma parcial e concorrente, e aplicando-se os princípios da proporcionalidade e do não enriquecimento sem causa, defiro o pleito por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, com relação aos **danos estéticos**, não existe nos autos qualquer prova que demonstre deformidade física no reclamante, decorrente da doença ocupacional, capaz de comprometer a sua imagem externa, impondo-se negar provimento ao recurso neste aspecto.

HORAS EXTRAS

Na peça recursal o reclamante reafirma que cumpria jornada das 08h às 19h, de segunda a sexta, estendendo-a até às 22h, pelo menos uma vez por semana, e, das 08h às 17h em pelo menos 03 sábados e um domingo por mês, com 01 hora de intervalo intrajornada. Complementa ainda que laboravam de 03 a 04 dias seguidos das 06h às 22h, com o mesmo intervalo. Entende que faz jus ao recebimento de horas extras.

A reclamada anexou cartões de ponto eletrônicos (fls. 235/248 e 259/284), e afirma que as sobrejornadas foram pagas ou compensadas.

Examino.

Analiso o conjunto probatório e ratifico a r. Sentença de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos de horas extras e intervalo interjornada, sob o argumento de que a reclamada apresentou os contracheques que contêm o pagamento de horas extras, cartões de ponto com horários variados, e que as testemunha nada acrescentaram para o esclarecimento do fato, além do que competia ao reclamante comprovar a sobrejornada e apontar as diferenças de horas extras não pagas, não se desincumbindo de tal ônus, nos termos dos artigos 818, da CLT c/c 373, I, do CPC.

Nego provimento.

SEGURO POR INVALIDEZ

A r. Sentença julgou improcedente o pedido do autor para condenar a reclamada a pagar indenização do seguro de vida contratado por esta junto à empresa de seguros. Fundamenta-se a decisão no sentido que a obrigação de pagamento do seguro, se satisfeitos os requisitos contratuais, é da seguradora e não da empregadora, a qual cumpriu seu encargo proveniente de negociação coletiva. Complementa dizendo que a seguradora não faz parte do polo passivo da lide.

Analiso.

A Constituição Federal assegura diversas garantias ao trabalhador, incluindo o meio ambiente de trabalho seguro e ressarcimento quando houver violação das respectivas normas por parte do empregador.

O art. 7º inciso XXVIII da Carta Magna garante o *"seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa"*.

Este mandamento constitucional deixa evidente que a obrigação do empregador não se limita ao aspecto literal da norma, apenas contratando a seguradora e deixando o empregado à mercê da relação jurídica com a Seguradora por ela escolhida. A ordem constitucional inclui a fiscalização necessária ao cumprimento do que fora contratado, possibilitando o pagamento da indenização acordada, no caso concreto, incorrendo em culpa *in vigilando se* assim não proceder.

A Jurisprudência desta Corte possui julgados nesta linha de pensamento, senão vejamos:

> *Nesse contexto, não há como acolher o argumento da reclamada de que o pagamento do seguro ao reclamante não lhe diz respeito, por se tratar de uma relação jurídica entre segurado e seguradora. Ao contrário, a responsabilidade da reclamada é evidente, seja por culpa na escolha da seguradora, seja por ausência de fiscalização dessa última ou, ainda, pela não comprovação do repasse integral à seguradora dos valores relativos ao prêmio. Aliás, tal como destacou a reclamada, em sua peça de defesa (fl. 57), em todo contrato há direitos e deveres. Assim, era seu dever fiscalizar a Bradesco Vida e Previdência, escolhida para prover seguro de vida aos seus empregados, porém assim não o fez. Afinal, de nada adianta a empresa instituir seguro de vida ao empregado, se não assegurar a ele o direito de receber o valor do prêmio em caso de implemento da condição de sinistro. (ACÓRDÃO TRT/1ª T/ RO 0001428-36.2011.5.08.0114, publicado em 07/11/12 - Desembargador Relator: Rosita de Nazaré Sidrim Nassar).*

> *Não há como acolher o argumento da reclamada de que o pagamento do seguro ao reclamante não lhe diz respeito, por se tratar de uma relação jurídica entre segurado e seguradora. Ao contrário, sua responsabilidade nesse sentido é evidente, pois era seu dever fiscalizar a Seguradora escolhida para prover seguro de vida aos seus empregados, porém assim não o fez.(ACÓRDÃO TRT/1ª T/RO 0001668-52.2012.5.08.0126, publicado em 30/08/2013 - Desembargador Relator: Rosita de Nazaré Sidrim Nassar).*

Outrossim, era de conhecimento da reclamada o laudo do INSS (fl. 77) que demonstram a doença ocupacional do reclamante e sua incapacidade para o trabalho, evidências suficientes para que a empresa diligenciasse junto à Seguradora para o cumprimento das coberturas avençadas, o que não fez, devendo responder pelo dano decorrente da culpa *in vigilando*.

Assim sendo, verifico no CD-Rom (arquivo digital "2010-2011_ Apolice_31-05-2010 a 31-05-2011") que a cobertura por invalidez parcial por acidente (fl. 49) é estipulada em R$-116.754,72. Todavia, limito o valor da condenação ao pedido formulado na petição inicial (R$-93.439,60), nos termos do art. 492 do CPC, pois ao magistrado é defeso proferir julgamento *ultra petita*.

Pelas ponderações acima expendidas, dou provimento ao recurso para reformar a r. Sentença, neste aspecto, para incluir na condenação a parcela de seguro por invalidez, no valor de R$-93.439,60.

GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM ÁREA REMOTA E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O recorrente postula as parcelas em epígrafe relativas aos anos de 2011 a 2013, em face da doença ocupacional. O pleito se fundamenta nos termos das negociações coletivas dos referidos anos que preveem que os empregados afastados por doença ocupacional fazem jus ao recebimento de participação de resultados, bem como à gratificação de permanência em área remota.

Analiso.

As normas coletivas dos anos de 2011 a 2013 integrantes do CD-Rom (fl. 106) demonstram que o empregado afastado por acidente de trabalho ou doença ocupacional faz jus ao recebimento das parcelas ora apreciadas.

No que tange à gratificação de permanecia em área remota, a norma coletiva 2011/2013 (CD-Rom, item 6, subitem 6.1) indica a base de remuneração de 04 salários. O subitem 6.3.1 estende a gratificação aos que estão em gozo de auxílio doença acidentário.

Diante do reconhecimento da doença ocupacional pela concausa, dou provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento da participação nos resultados com base nas cláusulas sexta e oitava dos acordos ACT-PR

2010/2011 e 2012/2013, que estipula pagamento mínimo atrelado à meta da empresa, no valor de R$-5.000,00 para cada ano (2011, 2012 e 2013), haja vista que o pedido do reclamante foi pautado no limite máximo a ser recebido por empregado com base nas metas da "Vale" e do "Departamento", não sendo possível sua aferição ao presente caso. Dou provimento ainda ao pagamento de gratificação de permanência, nos termos da inicial, consoante previsão nas supracitadas normas coletivas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna a reclamante pela reforma da r. sentença para que sejam deferidos os honorários advocatícios postulados na peça de ingresso.

Nas reclamações trabalhistas amparadas pela CLT, segundo a Lei nº 5.584/70, a partir do art. 14, são devidos os honorários advocatícios somente no caso de assistência judiciária gratuita, a que se refere a Lei 1060/50, quando prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador, ainda que não associado. Ocorre que, nestes autos, o instrumento de mandato não foi outorgado pelo Sindicato de classe nem a reclamante juntou autorização dada ao referido órgão para representá-la. Assim sendo, não há que se falar em condenação de honorários porque não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, bem como as hipóteses das Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Nego provimento.

DO PREQUESTIONAMENTO

Considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais, assim como súmulas e orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores, suscitados pelo recorrente em suas razões recursais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo do reclamante para reconhecer a concausa existente entre a doença ocupacional e as atividades laborais por ele desempenhadas na reclamada, e incluir na condenação as seguintes parcelas: indenização por danos materiais à base de 10% da soma do último salário do reclamante, multiplicado pelos meses da data do ajuizamento da ação até completar 74 anos de idade; indenização por danos morais, gratificação de permanência em área remota; participação nos resultados, seguro por invalidez, no valor de R$-93.439,60, tudo conforme a fundamentação. Custas pela reclamada, no valor de R$-7.190,42, calculadas sobre o valor da condenação R$-359.520,99, apurado em liquidação, conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante desta decisão.

ACÓRDÃO:
ISTO POSTO,
ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE; E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA RECONHECER A CONCAUSA EXISTENTE ENTRE A DOENÇA OCUPACIONAL E AS ATIVIDADES LABORAIS POR ELE DESEMPENHADAS NA RECLAMADA, E INCLUIR NA CONDENAÇÃO AS SEGUINTES PARCELAS: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À BASE DE 10% DA SOMA DO ÚLTIMO SALÁRIO DO RECLAMANTE, MULTIPLICADO PELOS MESES DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ COMPLETAR 74 ANOS DE IDADE; INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM ÁREA REMOTA; PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, SEGURO POR INVALIDEZ, NO VALOR DE R$-93.439,60, TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA, NO VALOR DE R$-7.190,42, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO R$-359.520,99, APURADO EM LIQUIDAÇÃO, CONFORME PLANILHA ANEXA QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém/PA, 31 de agosto de 2016. (Publicado em 12/09/2016)

MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA, Desembargadora do Trabalho - Relatora.

[1] Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade civil. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 120.
[2] Bomfim, Vólia. Direito do Trabalho. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2103, p. 890.
[3] http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/0000000243.pdf.

****

I- INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SEQUESTRO. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. II- TRANSFERÊNCIA DO AUTOR PARA OUTRO MUNICÍPIO. PODER DIRETIVO DO RECLAMADO EXCEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.

III- INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO E GRAVIDADE DA LESÃO. VÍTIMA DIRETA DE SEQUESTRO A MÃO ARMADA. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IV- CORREÇÃO MONETÁRIA.

ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 0000290-53.2014.5.08.0106 (PJE)
RELATOR: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

RECORRENTES: **VANDILSON DA SILA PISMEL**
Adv.(a) Dr.(a) Kelen Cristina Weiss Scherer Penner
BANCO DO ESTADO DO PARÁ
Adv.(a) Dr.(a) Eline Moreira Pereira e outros

RECORRIDOS: **OS MESMOS**

I- INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SEQUESTRO. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. A responsabilidade do empregador, nos casos em que a sua atividade regular proporcione riscos à integridade física do trabalhador, é objetiva, baseada na teoria do risco, conforme prevê a regra do parágrafo único, do art. 927, do CC, perfeitamente aplicado ao direito material do trabalho. E, sendo o reclamado uma instituição bancária, que realiza, diariamente, diversas operações financeiras, inclusive em moeda corrente, não há dúvidas de que a atividade econômica por ele desenvolvida enseja riscos aos seus empregados, dos quais deve responder objetivamente.
II- TRANSFERÊNCIA DO AUTOR PARA OUTRO MUNICÍPIO. PODER DIRETIVO DO RECLAMADO EXCEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. A transferência do reclamante para outro município não é o mecanismo mais eficaz para garantir a sua segurança, uma vez que o evento criminoso ocorrido em Castanhal é uma realidade vivenciada em todas agências e instituições financeiras, de modo que o deslocamento do empregado não impede que ele passe, novamente, por situação similar.

O reclamado tinha outros meios de dar maior segurança ao empregado, seja colocando-o em uma função administrativa na agência de Castanhal, seja investindo em medidas de segurança pessoal dos seus funcionários, motivo pelo qual resta evidente que a determinação de transferência do reclamante constituíu verdadeiro abuso do poder diretivo do Reclamado. Em razão disso, é devido ao autor o pagamento de indenização por dano moral, haja vista, muito embora não tenha a transferência se concretizado (por força de uma tutela antecipada, repise-se), a determinação do Banco potencializou o estresse vivido pelo reclamante no sequestro, pois, quando ele se encontrava em um momento de fragilidade, ainda se recuperando do trauma, viu a possibilidade de ser deslocado da sua residência, contra a sua vontade e em nítido prejuízo para sua família.

III- INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO E GRAVIDADE DA LESÃO. VÍTIMA DIRETA DE SEQUESTRO A MÃO ARMADA. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. No presente caso, o valor fixado pela sentença para o dano moral decorrente do envolvimento no sequestro e assalto está aquém do necessário efeito pedagógico que poderia resultar, já que o valor de R$ 150.000,00 não é suficiente para desestimular o banco em não reincidir na conduta, bem como para incentivá-lo a proporcionar melhores condições de segurança para seus empregados, além da gravidade da lesão consistente no iminente risco de vida - vítima de sequestro a mão armada, pelo que deve ser majorado o valor da indenização para R$ 250.000,00.

IV- CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. Recentemente, no processo Arglnc-479-60.2011.5.04. 0231, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que os créditos advindos da Justiça do Trabalho devem ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial-IPCA-E, e não mais com base na Taxa Referencial

Diária-TRD, índice previsto no art. 39, caput, da Lei n° 8.177/91, todavia, essa decisão foi suspensa por força de decisão proferida pelo Min. Dias Toffoli nos autos da RCL 22012.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da **MM. Vara do Trabalho de Castanhal**, em que são partes, como recorrentes, **VANDILSON DA SILA PISMEL e BANCO DO ESTADO DO PARÁ** e, como recorridos, **OS MESMOS.**

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

I - Conhecimento

Destaco, inicialmente, que a interposição de embargos de declaração pela parte contrária não gera qualquer prejuízo àquele que apresentou o seu recurso dentro do prazo recursal.

Logo, o recurso ordinário do reclamante, interposto antes da sentença resolutória dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, não é extemporâneo, visto que fora apresentado tempestivamente e, inclusive, em momento anterior à apresentação dos embargos pela parte adversa.

Sendo assim, conheço dos recursos ordinários da reclamante e do reclamado, porque, em ambos, foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

II - Mérito

a) Recurso do reclamado

a.1) Da abstenção de transferência do reclamante

Insurge-se o reclamado contra a decisão que determinou que o Banco se abstenha de efetuar a transferência do autor para outra agência diversa da de Castanhal.

Alega, em suma, que a transferência do reclamante buscou garantir a segurança do funcionário e da sua família, em razão do sequestro ocorrido na agência em que ele trabalhava.

Afirma, inclusive, que a transferência foi uma recomendação da autoridade policial responsável pela investigação do crime, não havendo que se falar, portanto, em punição ou retaliação do banco pela conduta praticada pela autora na ocasião do sequestro.

Por fim, sustenta que o deslocamento do reclamante possui previsão expressa no acordo coletivo existente entre os Sindicatos dos Bancários e o BANPARÁ.

Analiso.

A controvérsia, no caso, cinge-se quanto à legalidade da transferência do autor, que trabalhava numa agência do Banco reclamado em Castanhal, para uma agência situada no município de Breves.

O reclamante sustenta que o BANPARÁ teria efetuado a sua transferência como forma de puni-lo, em virtude de um pagamento efetuado por ele na ocasião de um sequestro ocorrido na agência de Castanhal.

O reclamado, por sua vez, alega que a transferência buscou garantir a integridade física do autor, inexistindo qualquer ato de retaliação da sua parte.

Antes de adentrar no mérito da transferência, faz-se necessário fazer um breve relato da situação vivenciada pelo reclamante.

Conforme boletins de ocorrência e termos de audiência juntados aos autos, e ainda, considerando que esta mesma Turma julgou processo envolvendo o mesmo fato, da funcionária Valéria Gonçalves Viana (Processo nº 0000287-98.2014.5.08.0106), de minha relatoria, o reclamante, gerente geral da agência de Castanhal, foi vítima de sequestro a mão armada, seguido de assalto, por uma quadrilha especializada na prática de crimes contra instituições financeiras e obrigado a obter os valores exigidos pelos sequestradores.

A funcionária Valéria, gerente de negócios do Banco, reclamante naquele processo, foi a pessoa acionada pelo Sr. Vandilson, ora reclamante, com o objetivo de conseguir a quantia necessária para o seu resgate. Ela dirigiu-se ao Banco e efetuou a retirada e entrega da quantia exigida pelos criminosos, conforme instruções repassadas por estes no telefone.

Registre-se que os criminosos faziam ameaças à vida do funcionário reclamante sequestrado e de seus filhos.

Dito isso, passo à análise da legalidade na transferência defendida pelo Banco.

O principal argumento do reclamado é de que a transferência buscou preservar a integridade física do reclamante e da sua família.

Ocorre que, no meu sentir, o deslocamento do reclamante para outro município não é o mecanismo mais eficaz para garantir a sua segurança, uma vez que o evento ocorrido em Castanhal é uma realidade vivenciada em todas agências e instituições financeiras, de modo que o deslocamento do empregado não impede que ele passe, novamente, por situação similar.

O reclamado tinha outros meios de dar maior segurança ao empregado, seja colocando-o em uma função administrativa na mesma agência de Castanhal, seja investindo em medidas de segurança pessoal dos seus funcionários, sobretudo aos ocupantes de cargos mais altos ou com adoção de medidas protetivas eficazes, como abertura e fechamento de agência por empresa especializada de segurança.

O que se percebe, em verdade, é que os Bancos têm empreendido esforços e melhorias na segurança patrimonial das agências, deixando de dar a devida importância na efetivação de medidas de proteção individual dos seus funcionários.

A recomendação feita pelo delegado, pelo que se extrai do texto colacionado pelo próprio reclamado em seu recurso, busca inibir novos crimes naquela agência e resguardar o patrimônio do banco, e não garantir a segurança do reclamante.

Além disso, o Acordo Coletivo citado pelo reclamado não determina que os empregados vítimas de assalto ou sequestro sejam transferidos para agências situadas em outra localidade, mas apenas garante que tais funcionários terão preferência na transferência, senão vejamos:

CLÁUSULA 25ª SEGURANÇA BANCÁRIA -PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - Na ocorrência de assalto ou sequestro, consumado ou não, do qual seja vítima o empregado do Banco, desde que relacionado ao exercício de suas atividades, o BANPARÁ adotará as seguintes medidas.

PARÁGRAFO SEXTO - O Banpará garantirá prioridade de transferência aos empregados vítimas de assalto ou sequestro, para unidades localizadas em outros municípios ou, se lotado em unidade situada na Região Metropolitana de Belém, para unidade localizada em outro bairro.

Da leitura de tal dispositivo, extrai-se que a transferência é um direito do empregado, e não uma obrigação, de modo que, nos casos de assalto e sequestro citados pela norma, o funcionário vitimado tem a faculdade de requerer sua transferência, não podendo ser compelido a mudar de município.

O dispositivo não pode ser interpretado de outro modo, pois a transferência do empregado contra a sua vontade em tais casos só causaria maiores transtornos psicológicos, potencializando o estresse e o trauma vivenciados por ele no fato delituoso.

O art. 469, da CLT, que dispõe sobre a possibilidade de transferência dos empregados ocupantes de função de confiança não é absoluto e deve ser interpretado em cada caso e conforme os direitos assegurados aos trabalhadores.

Por tudo isso, resta evidente que a determinação de transferência do reclamante constituíu verdadeiro abuso do poder diretivo do Reclamado, razão pela qual não merece reforma a sentença.

Destaco, por fim, que comungo do mesmo entendimento do d. Juízo recorrido, no sentido de que o Banco deve se abster de efetuar toda e qualquer transferência do reclamante, ainda que alegue motivos diversos do assalto, pois tornaria inócua a decisão proferida, já que o banco poderia se utilizar de outras desculpas para transferir o reclamante, quando, no fundo, pretenderia puni-lo pelo sequestro ocorrido na agência de Castanhal.

Registro, também, que a sentença não foi *extra petita*, pois se ateve aos limites do pedido autoral e buscou tão somente dar efetividade ao que fora decidido, resguardando o reclamante de sofrer qualquer transferência como forma de represália do Banco pela sua participação no sequestro ocorrido.

Portanto, nada a reformar.

a.2) Do pagamento de indenização por dano moral

O reclamado requer a improcedência dos pedidos de pagamento de indenização por dano moral.

Alega, em síntese, que não é devido o pagamento de qualquer indenização por dano moral ao reclamante, seja em decorrência do sequestro ocorrido, seja em razão da determinação de transferência do empregado.

Afirma que o Banco não incorreu em culpa para o crime, tendo este ocorrido por fato de terceiro. Aduz, também, que a segurança é uma questão de ordem pública, não podendo o banco ser responsabilidade por atos criminosos alheios.

Quanto ao ato de transferência do reclamante, alega não ser devida indenização, já que, além da transferência constituir um exercício regular do poder diretivo do Banco, o autor não teve qualquer prejuízo com a determinação do reclamado, uma vez que, em razão da tutela antecipada concedida em 1° grau, o empregado não chegou a laborar nenhum dia na nova localidade.

Razão não lhe assiste.

A responsabilidade do empregador, nos casos em que a sua atividade regular proporcione riscos à integridade física do trabalhador, é objetiva, baseada na teoria do risco, conforme prevê a regra do parágrafo único do art. 927, do CC, perfeitamente aplicado ao direito material do trabalho (CLT, art. 8º).

E, sendo o reclamado uma instituição bancária, que realiza, diariamente, diversas operações financeiras, inclusive em moeda corrente, não há dúvidas de que a atividade econômica por ele desenvolvida enseja riscos aos seus empregados, dos quais deve responder objetivamente.

Nesses termos, ainda que o Banco não tenha incorrido em culpa para a ocorrência do sequestro, deve ele responder pelos danos causados aos seus funcionários, já que a sua atividade atrai esse tipo de evento.

Mesmo que assim não fosse, o que admito apenas como argumento, entendo também caracterizada a culpa do reclamado, pois este não propiciava a segurança devida aos seus empregados, tanto o é que já ocorreram outros assaltos/sequestros na agência de Castanhal, fato confirmado, inclusive, pelo próprio recorrente.

E o Banco está obrigado, em razão da atividade que exerce, a fornecer segurança aos seus empregados, tanto dentro, como fora das agências, mormente para aqueles mais visados, como os gerentes.

As medidas de segurança não devem limitar-se ao recinto das agências, pois, conforme veiculado nos meios de comunicação, os assaltos às agências bancárias ocorrem, muitas vezes, com a abordagem dos funcionários fora do seu local de trabalho, como foi o caso dos autos.

Destaco que está previsto na CF/88 e na CLT ser obrigação do empregador proporcionar condições seguras de trabalho para que os empregados executem

suas tarefas, nos termos do art. 7º, XXII, da CF/88, o que, tratando-se de serviços bancários, ganha especial relevo, pelas razões já indicadas.

Ocorre que, como já mencionado no tópico acima, os Bancos não costumam investir na segurança pessoal dos seus funcionários, priorizando sempre a estrutura física e virtual das agências. Não à toa casos como o dos autos se repetem todos os dias, nas mais diversas agências bancárias do País.

Nesse contexto, não há como negar que o episódio que vitimou o autor é suficiente para macular o seu patrimônio moral, sendo ainda de maior monta por ter sido a vítima direta do sequestro, sofrendo pressão e ameaça dos bandidos e correndo risco de vida.

O dano moral, na hipótese dos autos, pode ser visualizado, assim, em decorrência do sofrimento psicológico advindo do alto nível de estresse, medo e insegurança a que foi submetido.

Logo, não vejo como isentar o empregador da responsabilidade de indenizá-lo e, assim sendo, correta a sentença que deferiu o pedido de indenização por dano moral em razão do sequestro ocorrido.

Quanto à indenização por dano moral decorrente da determinação do Banco, no sentido de transferir o autor para uma agência em Breves, também entendo acertada a sentença de 1° grau, haja vista que a conduta do banco foi, como já debatido, abusiva.

A transferência, muito embora não tenha se concretizado (por força de uma tutela antecipada, repise-se), potencializou o estresse vivido pelo reclamante no sequestro, pois, quando ele se encontrava em um momento de fragilidade, ainda se recuperando do trauma, viu a possibilidade de ser deslocado de sua residência, contra a sua vontade, com prejuízos para toda a sua família, inclusive com filhos matriculados em escola na cidade.

Assim, tendo em vista que a determinação do Banco de realizar a transferência causou um novo estresse no reclamante, também é devida indenização por dano moral em decorrência dessa conduta abusiva.

Nego provimento.

b) Recurso de ambas as partes

b.1) Dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais

As partes desejam a reforma da sentença no que tange ao *quantum* indenizatório fixado pelo juízo de 1° grau, que arbitrou no valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil) a indenização por dano moral decorrente do envolvimento do autor no sequestro, e em R$30.000,00 (trinta mil) a indenização decorrente da determinação ilegal de transferência do empregado para a agência do município de Breves.

O reclamante postula a majoração das quantias deferidas, enquanto que o reclamado requer a diminuição delas, ambos sob a alegação de que as

indenizações arbitradas encontram-se, em suma, desproporcional ao dano experimentado pela empregada.

Decido.

A respeito da mensuração pecuniária do dano moral, o Código Civil, em seu artigo 944, dispõe que "A indenização mede-se pela extensão do dano."

Destarte, na fixação da indenização, o juiz deve sempre levar em consideração a gravidade e a extensão do dano, sendo certo que a quantia arbitrada não seja módica, a ponto de deixar o infrator impune, nem exorbitante, a ponto de enriquecer o ofendido.

No presente caso, o reclamante, foi vítima direta de sequestro a mão armada, seguido de assalto, com privação de sua liberdade de locomoção e contato físico direto com os sequestradores, o que por certo repercutiu sobre o seu patrimônio moral, tudo reflexo da completa insegurança que os empregados de agências bancárias estão submetidos, mormente em decorrência do tipo de trabalho que o bancário executa e pela, insisto, total fragilidade do sistema de segurança do banco reclamado, já que em situações como a vivenciada pelo autor, ao invés de oferecer condições para tratamento do trauma, optou, o banco, por tentar transferi-la para local diverso do seu ambiente de trabalho.

Assim, ao meu sentir, creio que o valor fixado pela sentença está aquém do necessário efeito pedagógico que poderia resultar, já que o valor de R$ 150.000,00 não é suficiente para desestimular o banco em não reincidir na conduta, bem como para incentivá-lo a proporcionar melhores condições de segurança para seus empregados, pelo que majoro o valor da indenização para R$ 250.000,00.

Ressalto, ainda, que no processo da funcionária Valéria, o valor da condenação por dano moral decorrente do envolvimento da autora no sequestro foi majorado para o importe de R$ 100.000,00. E, assim, considerando que o reclamante foi a vítima direta do sequestro a mão armada, sendo refém dos bandidos, e portanto, correu risco iminente de vida, o que justifica o valor mais elevado para sua reparação, o que reputo condizente o valor de R$ 250.000,00.

Quanto à transferência, impende destacar que o empregado permaneceu na agência de Castanhal, uma vez que a determinação do Banco não pôde ser efetivada, mesmo que em decorrência do ajuizamento da presente ação, mas é certo que o valor fixado pela sentença, de R$ 30.000,00, me pareceu razoável para surtir o efeito pedagógico.

c) Recurso do reclamante

c.1) Da correção monetária

O reclamante requer a retificação do cálculo judicial, para aplicar a correção monetária através do IPCA-E.

O TST, recentemente, determinou, depois de declarar a inconstitucionalidade do art. 39 da lei nº 8177/91, processo Arglnc-479-60.2011.5.04.0231, a alteração

das tabelas de correção dos débitos dos devedores nos processos trabalhistas, em consequencia mandou aplicar o IPCA-E, todavia o STF, por decisão do Min Dias Toffoli, nos autos da RCL 22012, suspendeu os efeitos dessa decisão, revigorando os efeitos do art. 39 da já mencionada lei.

Por essas razões, nego provimento ao apelo.

Ante todo o exposto, conheço dos recursos ordinários do reclamante e do reclamado e, no mérito, nego provimento ao recurso do reclamado e dou provimento, em parte, ao apelo do reclamante para majorar o valor da indenização por dano moral decorrente do seu envolvimento no sequestro para R$ 250.000,00, tudo consoante os termos da fundamentação. As custas, ainda devidas pelo reclamado, são majoradas para R$ 5.600,00, agora calculadas sobre o novo valor da condenação, ora arbitrado em R$ 280.000,00.

ISTO POSTO,

DECIDEM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO DA EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO E DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO DO RECLAMANTE, PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DO SEU ENVOLVIMENTO NO SEQUESTRO PARA R$ 250.000,00, TUDO DE ACORDO COM OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. AS CUSTAS, AINDA DEVIDAS PELO RECLAMADO, SÃO MAJORADAS PARA R$ 5.600,00, AGORA CALCULADAS SOBRE O NOVO VALOR DA CONDENAÇÃO, ORA ARBITRADO EM R$ 280.000,00

Sala de Sessões da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 26 de julho de 2016. (Publicado em 01/08/2016)

Desembargador do Trabalho Marcus Losada - Relator.

****

PENHORA DE CRÉDITO DE TERCEIRO. DIREITO À DEVOLUÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 8ª/3ª T./AP 0001510-58.2015.5.08.0007
RELATORA: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES

AGRAVANTE: **CONSTRUTORES ASSOCIADOS EIRELI**
Dra. Tayanna Pereira Carneiro Delgado

AGRAVADOS: **CONSTRUTORA FIXA LTDA.**
E
CÂNDIDO ROSA FURTADO
Dr. Samuel Teixeira da Silva

PENHORA DE CRÉDITO DE TERCEIRO. DIREITO À DEVOLUÇÃO. Ao proceder a penhora de credito sabidamente pertencente a terceiro e determinar o imediato pagamento ao autor, sem a observância das regras mínimas do devido processo legal, agiu a autoridade judiciária com inaceitável temeridade. Para que se evite que o terceiro se valha da via ordinária para obter a devolução do valor, reconhece-se seu direito à sub-rogação no direito do autor, o qual, ao receber referido valor de boa fé, não pode ser condenado à devolução. Pelo que dá-se provimento ao apelo a fim de se determinar o prosseguimento na execução para ressarcimento do prejuízo causado ao recorrente pela decisão em questão. Recurso provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Petição**, oriundos da **MM. 7ª Vara do Trabalho de Belém**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do presente agravo de petição, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

PENHORA DE CRÉDITO DE TERCEIRO, INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

Conforme relatório acima, o agravante se insurge contra a decisão que, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extinguiu o processo de Embargos de

Terceiros, sem resolução do mérito. Alega que o juiz não enfrentou devidamente os argumentos ali expostos, pois apenas se limitou a dizer que houve perda de objeto uma vez que fora liberado ao exequente/agravado o valor discutido naquela ação antes mesmo do seu ajuizamento.

Aduz, em síntese, que é terceiro na relação processual que não houve determinação judicial para a sua inclusão na lide e tampouco foi citado/intimado quanto a qualquer ato processual referente a reclamação trabalhista em tela (Proc. nº 0000369-04.2015.5.08.0007), inclusive sobre da determinação de bloqueio\penhora dos seus créditos perante a COHAB, da qual somente tomou conhecimento no dia 10/12/2015, através de Oficio recebido daquela empresa. Entende, portanto, ser nulo o processo e, consequentemente, nula também a penhora realizada, por afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, busca ver devidamente enfrentados os seus argumentos, para que seja determinada a imediata devolução do valor penhorado, que segundo ele pertence ao Consórcio Associados como um todo e não à devedora principal individualmente, como entendeu o juízo da execução. Por fim, requer a sua exclusão da execução.

Aprecio.

Como dito o pedido ora reiterado fora indeferido pela autoridade judiciária sob alegação de ter havido perda de objeto, uma vez que os valores que o agravante busca resgatar já foram pagos ao exequente, por ordem da mesma autoridade.

De fato, o pagamento é modalidade de extinção da execução, não havendo nestes autos como se restaurar o processo ao estado anterior de modo a restabelecer o direito pleiteado. Ao que se observa, o reclamante noticiou à autoridade judiciária a existência de crédito do devedor perante a COHAB pleiteando a penhora de tais valores. Ao ser informado disso o juiz oficiou àquele órgão determinando a penhora dos valores, mas fora previamente informado que tais valores não pertenciam, na sua totalidade ao executado, mas a um Consórcio Empresarial onde estava incluída a empresa executada. Inobstante essa informação, e sem dar ciência aos integrantes do Consórcio para que pudessem exercer direito de defesa, fora proferido um despacho para justificar a apreensão do valor e em seguida determinado o pagamento da totalidade dos valores ao exequente.

Da narrativa acima, não há dúvida que agira com temeridade inaceitável a autoridade judiciária ao determinar o pagamento de valores que sabia, desde o início, não pertencerem ao devedor na sua totalidade e violando comezinhas regras de direito processual, as quais não são dadas ao juiz desconhecer, determinando o pagamento ao credor.

Eis o teor do despacho onde o juiz fixa entendimento de que haveria responsabilidade do terceiro:

"I - No consórcio de empresas há comunhão de interesses entre seus integrantes, visando objetivo comum, e como o lucro é o fim colimado pelas consorciadas, o labor de trabalhador vinculado a uma delas a todas aproveita, pelo que considero a ocorrência de grupo econômico de que trata o § 2º, do art. 2º, da CLT, impondo-se, desse modo, a responsabilização do consórcio pela verbas trabalhistas decorrentes deste processo. Desse modo, determino a expedição de mandado de cumprimento a fim de que a COHAB cumpra a ordem de bloqueio já emitida neste processo no importe de R$52.500,00, devendo disponibilizar tal numerário através de depósito judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de caracterização de crime desobediência à ordem judicial;

II - Expirado o prazo para o cumprimento do item anterior, voltem conclusos."

Desse despacho não fora dado ciência ao agravante, pelo que ficara impedido de exercer o direito de defesa de seu patrimônio, entre eles o de suscitar a investigação de fatos ora deduzidos em seu Embargo de Terceiro, medida também inapreciada pelo juízo executório.

Esse erro na condução do feito, por si só, já seria suficiente para a decretação da nulidade dos atos executórios, não fosse o fato consumado com que agora se depara o Tribunal, qual seja, a determinação precoce do pagamento, ato que torna irreversível a decisão impugnada e esvazia a atuação desta Corte.

Agrava a situação a verificação de que o conteúdo do despacho, no qual se baseou a autoridade para determinar o pagamento ao credor, não resiste ao menor exame das condições fáticas e jurídicas que norteiam o instituto jurídico do grupo econômico, no qual equivocadamente se fundou o juiz para sua decisão.

Como se sabe, para a existência de tal fenômeno há necessidade do exame fático das condições de atuação empresarial, bem como de se verificar a condição *sine qua non* que é a real existência da prestação de serviço ao grupo ou a uma das empresas do grupo, situação que requer dilação probatória onde se apure a existência de tais condições previstas no art. 2º, § 2º, da CLT.

Nada disso foi apurado. A decisão que reconheceu o grupo e, consequentemente, a responsabilidade da agravante baseou-se exclusivamente no contrato de um consórcio de empresas independentes que se uniram para uma finalidade comum específica e única, qual seja, execução da terceira etapa da implantação do projeto Riacho Doce em Belém, onde não há comprovação sequer que o autor tenha trabalhado. Esses elementos estão longe de constituírem fatos típicos a caracterizar o fenômeno denominado grupo econômico. Alias, nenhum dos elementos previstos em lei para reconhecer a existência desse instituto foi analisado na decisão referida, o que a torna vazia de conteúdo jurídico e, portanto, não poderia fundamentar o referido pagamento.

É necessário lembrar que o dever dos juízes fundamentarem sua decisão não se reduz à que ele entregue ao jurisdicionado uma motivação qualquer, ao

revés, a motivação para ser válida, há que trazer em seu bojo uma concatenação argumentativa lógica entre os fatos da causa e seu enquadramento na norma jurídica, coisa que está longe de ser encontrada no despacho em questão, o que o torna um despacho inválido.

De outra banda, tampouco se poderia pensar que nos termos em que fora lavrado o acordo judicial, cujo título norteia a execução, autoriza a condução do processo tal como se dera.

Conforme relatório acima, trata-se de penhora de crédito, no valor de R$52.500,00, efetivada nos autos da reclamação trabalhista de nº 0000369-04.2015.5.08.0007, ajuizada por CANDIDO ROSA FURTADO, contra as empresas CONSTRUTORA FIXA LTDA e C E C ENGENHARIA LTDA - EPP, em decorrência de descumprimento, pela reclamada, do acordo firmado entre os litigantes naquela ação (Id. 8e8361a pág. 109/111), por aquele título as reclamadas seriam responsáveis solidárias pelo pagamento do valor acordado (R$35.000,00), sendo que no caso de inadimplência de qualquer obrigação assumida, iniciar-se-ia a execução, independentemente de expedição de mandado de citação nos seguintes termos: eis a clausula *in verbis*:

"DA EXECUÇÃO/PENHORA/BLOQUEIO JUDICIAL: Ficam desde logo incluídos no polo passivo da lide os sócios do(s) executado(s), nos termos do art. 50 do CCB, inclusive os sócios retirantes (Art. 1032 CCB) e outras empresas com participação societária dos devedores em caso de inadimplemento do acordo, procedendo-se a execução imediata e simultânea de todos os citados acima, com bloqueio de valores via BACENJUD, assim também como a convolação automática dos mesmos em penhora e intimação do(s) executado(s) do referido bloqueio. Os valores porventura bloqueados, após a expiração do prazo para interposição de Embargos à penhora, serão imediatamente liberados aos respectivos credores (...).".

Como se vê, sem que novamente se possa deixar de tecer crítica contra a inserção no referido acordo de cláusulas envolvendo terceiros, que não participaram da formação do título, é fato que tal cláusula não chegou ao extremo de autorizar a penhora de crédito de terceiros, como aliás não poderia.

Daí porque, não há como entender-se de outra forma senão considerar que fora equivocada e temerária a liberação com efeito de pagamento dos valores pertencentes à terceira agravante.

Dada a situação como se encontra e considerando o recebimento de boa-fé pelo autor, fato que não autoriza a devolução do valor por ele recebido, mas para evitar que a agravante se valha da via ordinária para se ressarcir do prejuízo sofrido, determino que se prossiga na execução em seu favor na modalidade de sub-rogação no direito do autor até a completa satisfação do valor a ela pertencente, devendo a MM. Vara envidar todos os esforços no cumprimento desta decisão, ficando ainda a agravante autorizada a proceder a compensação

de eventuais créditos da executada decorrente do contrato com a COHAB, ou outro crédito que venha a possuir perante a empresa devedora, tudo por aplicação analógica do Código Civil em especial as garantias do art. 349 do CC.

Recurso provido.

Ante o exposto dou provimento ao apelo para determinar que se prossiga a execução em seu favor na modalidade de sub-rogação no direito do autor até a completa satisfação do valor a ela pertencente, devendo a MM. Vara envidar todos os esforços no cumprimento desta decisão, ficando ainda a agravante autorizada a proceder a compensação de eventuais créditos da executada decorrente do contrato com a COHAB, ou outro crédito que venha a possuir perante a mesma empresa devedora, tudo por aplicação analógica do CC, em especial a garantia do art. 349 do CC, conforme a fundamentação supra.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA DETERMINAR QUE SE PROSSIGA A EXECUÇÃO EM SEU FAVOR NA MODALIDADE DE SUB-ROGAÇÃO NO DIREITO DO AUTOR ATÉ A COMPLETA SATISFAÇÃO DO VALOR A ELA PERTENCENTE, DEVENDO A MM. VARA ENVIDAR TODOS OS ESFORÇOS NO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, FICANDO AINDA A AGRAVANTE AUTORIZADA A PROCEDER A COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA DECORRENTE DO CONTRATO COM A COHAB, OU OUTRO CRÉDITO QUE VENHA A POSSUIR PERANTE A MESMA EMPRESA DEVEDORA, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CC, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 24 de agosto de 2016. (Publicado em 26/08/2016)

GRAZIELA LEITE COLARES, Desembargadora Relatora.

****

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA 2ª RECLAMADA. II - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E

REGULAR DO PROCESSO. III - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IV - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE DANO MORAL COLETIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. V - OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER DAS RECLAMADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VII - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. *QUANTUM*. EXCLUSÃO. MAJORAÇÃO. REDUÇÃO.

PROCESSO TRT/4ª T./RO 0000108-46.2014.5.08.0113
RELATOR: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTES: CONSÓRCIO TORC
Drª Cleide Ferrari Sabino
TORC-TERRAPLANAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA
Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Dr. Erik de Susa Oliveira
Dr. Raphael Fábio Cavalcanti dos Anjos

RECORRIDOS: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
Drª Cleide Ferrari Sabino
CONSÓRCIO TORC
Drª Cleide Ferrari Sabino
TORC-TERRAPLANAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA
Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Dr. Erik de Susa Oliveira
Dr. Raphael Fábio Cavalcanti dos Anjos

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA 2ª RECLAMADA. Tendo em vista que a reclamação foi ajuizada também em desfavor da 2ª reclamada, não há que se falar em ilegitimidade.
II - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL,

POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Diz respeito à responsabilidade solidária das empresas componente do Consórcio. No entanto, a preliminar resta mitigada em virtude do item 7.6 do Termo de Compromissão de Constituição do Consórcio, onde as próprias reclamadas anuíram quanto à responsabilidade solidária do CONSÓRCIO.

III - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Tem legitimidade o *Parquet* para propor a presente ACP, nos moldes do arts. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e 8º da Constituição, além do art. 81 do CDC.

IV - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE DANO MORAL COLETIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não há que se falar em carência de ação do Ministério Público do Trabalho quanto aos danos morais coletivos, *ex vi* do art. 10 da Lei nº 7.998/90 e 13 da Lei nº 7.347/85.

V - OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER DAS RECLAMADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Considerando o previsto no item 7.6 do Termo de Compromissão de Constituição do Consórcio, que estabelece a responsabilidade solidária do CONSÓRCIO, *as obrigações de fazer e da não fazer* alcançam todas as empresas componentes do CONSÓRCIO.

VII - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. *QUANTUM*. EXCLUSÃO. MAJORAÇÃO. REDUÇÃO. Demonstradas pelo MTP diversas irregularidades praticadas pelas reclamadas, que excedem interesses individuais, na forma dos arts. 412 do Código Civil, 11 da Lei nº 7.347/85, 84 do CDC e 461, §§ 4º e 5º, do CPC (497 do atual CPC), procede o deferimento da indenização por danos morais coletivos, inclusive quanto ao montante fixado pelo juízo, pois respeitados os

princípios da proporcionalidade, razoabilidade, bom sendo e a finalidade pedagógica da penalidade.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário,** oriundos da Vara do Trabalho de Itaituba, em que são partes, como recorrentes, CONSÓRCIO TORC; TORC- TERRAPLANAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, como recorridas, CONSÓRCIO TORC; JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA; TORC-TERRAPLANAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Conheço dos recursos ordinários das reclamadas e do Ministério Público do Trabalho, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Não conheço das contrarrazões de fls. 366/367 da reclamada, CONSÓRCIO TORC-JM, ao apelo do MPT, porque intempestivas. Conheço das contrarrazões da recamada TORC - TERRAPLANAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA, e do *Parquet,* porque tempestivas.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA *CONSÓRCIO TORC - JM (formado por JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA e TORC TERRAPLANAGEM, OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA)* (FLS. 298/307v.)

Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Consórcio TORC - JM

Requer sua exclusão da lide, tendo em vista que a fiscalização realizada pela Delegacia Regional do Trabalho ocorreu no canteiro onde somente a empresa JM executava o contrato, pois contava com 98% de participação contra 2% da ora recorrente; que toda a prova documental, exceto o contrato de constituição de um consórcio e o contrato com a **DNIT** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, não há nenhum indício de que havia um Consórcio, já que a execução da obra foi exclusiva da empresa JM.

Acentua que, se a recorrente, TORC, permanecer no polo passivo da demanda, sua responsabilidade deve ser limitada a R$1.000,00, correspondente a 2% do valor do dano moral, fixado em R$50.000,00.

Assevera que sua exclusão diz respeito à ausência de participação na execução da obra fiscalizada pela DRT, não havendo nenhum empregado sob sua responsabilidade; que a responsabilidade solidária não se presume, nos

termos do art. 265 do Código Civil, resulta de lei ou da vontade das partes, o que não seria o caso em discussão.

Argumenta que o contrato firmado com o DNIT pelo Consórcio TORC - JM teve início em 2009; que, em 09/10/2010, foi oficiado o DNIT acerca da participação de cada uma empresa; que desde respectiva data a empresa TORC passou a ter 2% de participação; que os autos de infração foram lavrados em 19/08/2011, quase um ano após a reclamada TORC ter reduzida sua participação no Consórcio; que sua permanência foi por *mera liberalidade*, já que não haveria possibilidade, junto ao DNIT, da extinção do Consórcio contratado, mas não havia qualquer responsabilidade da TORC, já que sua saída ocorreu desde 2010.

Requer seja mantida na lide somente a empresa JM, excluindo-se o Consórcio TORC-JM e a empresa TORC.

Analiso.

Primeiro, em sede de primeiro grau, a recorrente não arguiu sua ilegitimidade pelas razões dadas agora em sede recursal. Inexiste, pois, tese na sentença nesse aspecto.

Segundo, a preliminar apreciada pelo juízo foi a *de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, arguida pela 2ª reclamada.*

Terceiro, ainda que assim não fosse, a recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto a reclamação foi ajuizada contra si. Logo, trata-se de questão de mérito, relativa às obrigações de fazer e de não fazer, inclusive a questão é reiterada pela própria reclamada no mérito, como se verá a seguir.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Obrigação de fazer e obrigação de não fazer

Sustenta que a documentação carreada ao Inquérito Civil, atentando-se para o relatório de fiscalização lavrado pela SRTE/PA, descrevendo as irregularidades, dispõe que a empresa contratada pelo DNIT para a execução da obra prevista no PAC, consistente na terraplenagem de trecho da BR-163 (Santarém/Cuiabá), entre os municípios de Rurópolis e Trairão, nos termos do contrato TT 329/2009-00, foi o Consórcio TORC - JM.

Frisa que, identificadas as irregularidades, o Ministério Público do Trabalho notificou a empresa recorrente para que comparecesse em sua sede, a fim de discutir a possibilidade de assinatura de Termo de Ajuste de Conduta às exigências legais; que em 22/07/2013 foi protocolizada petição informando o *Parquet* que a empresa não participou de nenhuma obra do DNIT, ou de outro órgão do município de Santarém/PA.

Sustenta que as reclamadas, individualmente, ou em Consórcio, nunca executaram obra entre os municípios de Rurópolis e Trairão, nos termos

da Cláusula primeira (objeto) do contrato TT-3329/2009-00; que as provas documentais foram juntadas pelo próprio MPT, inclusive os cartões de frequências, que demonstram que o local da obra que a recorrente participou foi em *Cachoeira da Serra/PA, sub trecho da BR-163, trecho do lote 2, que está localizado no município da Altamira/PA, iniciando na estaca 5.360 coordenada NORTE: 9.033.714.460, ESTE: 723.841.223km 102,3 com a final da estava 8.905 coordenada NORTE: 9.094.810.109, ESTE: 706.541.999km 173,20;* que a obra teve início em 03/09/2009, com prazo inicial de execução de 720 dias; que os serviços licitados pelas reclamadas era de execução de terraplenagem, drenagem superficial e subterrânea, obras de arte corrente, pavimentação, sinalização e obras complementares como *cercas com estacas de madeira e arame liso e abrigo de ônibus*.

Esclarece que dentro do referido trecho, existia a necessidade de execução de duas pontes de concreto armado sobre os rios Parazinho e Treze de Maio, mas a responsabilidade de construção das pontes ficou a cargo da empresa A GASPAR S/A, vencedora do processo licitatório.

Assevera que, em 17/06/2011, a empresa JM protocolizou junto ao DNIT-SR/PA/AP o Ofício 13/2011 externando a preocupação com relação ao andamento físico das obras de construção das pontes pela empresa A GASPAR, salientando que a conclusão das obras de terraplenagem, de responsabilidade da JM Terraplanagem, seria no final de 2011, e que haveria necessidade do DNIT intervir junto à A GASPAR para a celeridade na execução das obras das respectivas pontes; que o DNIT, por meio do Memorando nº 464/2011, de 02/12/2011, concedeu a prorrogação por 180 dias, culminando na prorrogação do prazo do Contrato 329/2009-00 DNIT, não havendo outra opção, senão a paralisação da obra de pavimentação do início de 2012 até final de 2013.

Acentua que, em 04/12/2013, foi solicitado ao DNIT, por meio do Ofício 26/2013, autorização para o reinício dos serviços para finalização da obra, o que foi deferido; que as obras foram concluídas e o DNIT enviou uma Comissão para verificar a conclusão dos trabalhos, sendo aprovado regularmente; que, no momento, a reclamada JM está aguardando somente a emissão do documento oficial de entrega definitiva da obra, onde tem 98% de responsabilidade.

Salienta que a defesa foi clara, provando que o contrato com o DNIT foi cumprido no prazo estabelecido, inexistindo obra aquando da propositura da Ação Civil Pública.

Ressalta que o entendimento do juízo de origem está equivocado, ao afirmar que, mesmo após a conclusão da obra, houve violação do ordenamento jurídico, acusando que as empresas não demonstraram que cumpriram com suas obrigações; que, pelas infrações, a empresa JM sofreu ação fiscal, corrigiu o que estava errado e pagou as multas administrativas fixadas pela autoridade competente, fato constatado pelo Inspetor do MTE; que o MPT nada noticiou nesse sentido, não demonstrando que a empresa não corrigiu o que estava errado.

Enfatiza que foi suscitada questão de ordem em contestação, ficando demonstrado que não mais existia canteiro de obras, trabalhadores no desempenho de suas atividades laborais, assim como contrato entre o DNIT e o Consórcio, razão porque restou caracterizada a total perda de objeto quanto aos pedidos de *obrigação de fazer e da não fazer,* deixando o juízo *a quo* de analisar as provas dos autos nesse sentido, como demonstra o documento de fl. 163, segundo o qual o DNIT declara que, desde 13/01/2014, as obras estava 99,48% finalizadas, restando somente 0,52% para o término; que o ajuizamento da presente ação foi em data posterior à conclusão das obras, isto é, em 18/02/2014; que inexiste contrato, obra, trabalhadores, não havendo como liquidar o feito.

Reitera que a obra ficou paralisada do início de 2012 até final de 2013, mas finalizada em janeiro.2014, enquanto a fiscalização ocorreu em agosto.2011, ou seja, após a fiscalização da SRT, a obra esteve em atividade por menos de 05 meses; que as infrações constatadas, impondo-se multas, foram pagas.

Requer, pois tais motivos, seja declarada a perda do objeto desta ação.

Analiso.

Refuto, inicialmente, as alegações recursais, porquanto o contrato de empreitada de fls. 50/56 foi firmado entre o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES e o **CONSÓRCIO TORC - JM,** formado pelas empresas *TORC - TERRAPLENAGEM, OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA e JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA,* tendo como líder do Consórcio a TORC - JM, cujo **objeto** está na Cláusula Primeira, consistindo nos trabalhos de *execução das obras de implantação e pavimentação na Rodovia BR 163/PA,* nos seguintes locais: "RODOVIA - BR - 163/PA; TRECHO - Div. MT/PA - Front. Brasil/Suriname; SUBTRECHO - Igarapé Cintura Fina - Div. Altamira Novo Progresso; SEGMENTO - Km 102,3 - Km 173,2; EXTENSÃO: 70,9 Km.

Ressalto, ainda, a emenda feita pelo Ministério Público do Trabalho, fls. 68/72, esclarecendo quanto à responsabilidade das reclamadas, destacando:

> "Apesar de todas as diligências realizadas pelo MPT, não se logrou êxito em identificar o CNPJ pertencente ao Consórcio TORC-JM. Sendo que o DNIT informou no Ofício DNIT/PA/AP nº 158/2014 que '**cada consorciada possui seu CNPJ, determinando-se, por meio de contrato, A EMPRESA LÍDER DE CADA UM DOS CONSÓRCIOS.**
>
> Sob a ótica trabalhista, o consórcio pode ser definido: 'Um ajuste de vontades de empregadores pessoas físicas ou jurídicas objetivando a admissão e utilização em comum de empregados para a execução de serviços no interesse e sob subordinação individualizada das respectivas

> empresas individuais e coletivas', conforme bem preceitua o doutrinador José Augusto Rodrigues Pinto.
>
> **Sendo o consórcio firmado por PESSOAS JURÍDICAS, em regra, uma das consorciadas efetua o registro dos contratos de trabalho apenas para formalizar o vínculo e facilitar a identificação do empregador, podendo consignar em CTPS que faz o registro REPRESENTANDO OS DEMAIS EMPREGADORES, ORA CONSORCIADAS.**
>
> **Nesse sentido, a consorciada que faz o registro formal do empregado É APENAS O EMPREGADOR APARENTE, vez que todo o consórcio é beneficiado com a prestação de serviços do empregado.** Isso quer dizer que, como ocorre com o grupo econômico, **o consórcio de empresa deverá ser considerado como empregador único, nos termos da Súmula nº 129 do TST, bem como artigo 942 (aplicado analogicamente)** (fls. 70/verso).

O que afirma o MPT pode ser confirmado pelo Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Consórcio de fls. 103/107

Por outro lado, os documentos juntados com a inicial desdizem o que diz a recorrente quanto às obras no local onde foram constatadas as irregularidades, resultando em diversos autos de infração.

Com efeito, não há como não prevaler a tese recursal, porquanto as provas documentais existentes nos autos são irrefutáveis, inclusive o de fls. 138/143, item 7.6, onde as reclamadas estabeleceram, *sponte sua*, que a responsabilidade seria solidária **por todos os compromissos e obrigações contratuais assumidas pelo Consórcio**.

No mais, os autos de infração juntados com a inicial provam, cabalmente, a existência de irregularidades pela 1ª reclamada, o que atrai a responsabilidade de todas as empresas que participam do CONSÓRCIO.

Quanto à alegação de que as obras já estavam praticamente encerradas, também não logra êxito, pois, ainda que assim seja, o fato é que o MPT provou que ocorreram diversas irregularidades, razão pela qual *a violação ao ordenamento jurídico permaneceu efetivada, concretizada*, como enfatizou o juízo (fl. 294v.), não havendo se falar em *perda de objeto*.

Os autos de infração de fls. 72/47 não tolhem a iniciativa do *Parquet*, pois ***fiscal nato da lei* (*custus legis*),** por envolver interesse público, da sociedade como um todo, a teor dos arts. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e 92 da Lei nº 8.078/90.

Aliás, uma das infrações das empresas foi quanto **à jornada de trabalho**, ligada diretamente ao interesse da coletividade.

A pretensão do Ministério Público do Trabalho encontra guarida na Lei nº 7.437/85, que disciplina a *ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico,* arts. 1º e 3º c/c arts. 127 e 129 da Constituição, 6º, VII, alíneas *c* e *d*, 83, III e 84 da Lei Complementar nº 75/93.

Oportuno, ainda frisar, que a doutrina e jurisprudência pátrias, vêm reconhecendo a possibilidade da indenização por dano moral coletivo, *patrimônio imaterial; lesão que excede a esfera individual*. Não se trata de afronta a *ato isolado de um trabalhador*.

As reclamadas continuarão prestando serviços de grande e médio porte, utilizando, por óbvio, trabalhadores que não têm como se resguardar de tantas irregularidades às leis infraconstitucionais e constitucional. Esse é o **"espírito"** da indenização em discussão, não se tratando de *decisão velada*.

Relevante destacar decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho em decisão em nos autos do Processo RR-927-68-2011.5.03.099, 6ª T., Relatora Min. Kátia Magalhães Arruda, que foi objeto de notícia do sítio daquela Corte Superior Trabalhista, que tem o seguinte teor:

> "A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu sentença que condenou a KTX Calçados Ltda. a pagar indenização de R$ 50 mil, a título de danos morais coletivos, por ter desrespeitado normas de jornada de serviço e intervalos para alimentação e repouso. O valor será destinado a um fundo mantido pelo Município de Governador Valadares (MG) para a proteção de crianças e adolescentes, inclusive com o combate ao trabalho infantil.
>
> O Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou ação civil pública após constatar a submissão de empregados a jornadas superiores a dez horas diárias, sem o devido intervalo para repouso e com registro de ponto não correspondente à realidade. A KTX, em sua defesa, sustentou ser descabida a indenização, por entender que a ofensa a direito trabalhista individual não afeta a coletividade.
>
> O argumento da empresa, no entanto, foi refutado pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, que julgou procedente a ação e fixou a indenização em R$ 50 mil. Como o MPT solicitou o repasse do valor ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou a entidade assistencial, o juiz destinou a quantia para o Instituto Nosso Lar, responsável por projetos sociais naquela cidade.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) absolveu a empresa da indenização, acolhendo. Segundo o TRT, as violações aos direitos dos empregados ocorreram, porém não houve ofensa à moral e aos valores da coletividade. Por outro lado, o Regional manteve a decisão de primeiro grau que determinou à KTX Calçados obediência à legislação sobre jornada de trabalho e intervalos de descanso.

TST

A relatora do recurso do Ministério Público ao TST, ministra Kátia Magalhães Arruda, identificou o dano moral coletivo, porque as normas de proteção da jornada se relacionam com interesses da coletividade, como a segurança e a saúde do trabalhador. Ela restabeleceu a indenização, mas alterou sua destinação para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de Governador Valadares, do qual o Ministério Público participa.

O objetivo da mudança, explicou, é apoiar o combate ao trabalho infantil, a educação e a profissionalização de adolescentes e a proteção dos direitos trabalhistas e sociais. A mudança da destinação da verba teve fundamento no artigo 88, inciso IV, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que prevê a manutenção de fundo municipal dentre as diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

FAT

Apesar de a jurisprudência predominante do TST indicar o Fundo de Amparo ao Trabalhador como destino das indenizações por dano moral coletivo, Kátia Arruda defende que, nesse caso, o FAT não é o caminho mais adequado porque serve a diversos fins, inclusive o financiamento de programas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Segundo a ministra, essa amplitude de finalidades não condiz com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, que orienta o uso dos valores obtidos por meio de ação civil pública na reconstituição do bem lesado".

Dessarte, a sentença deve ser mantida, não prosperando as alegações da recorrente.

Dano moral coletivo

Não aceita a indenização por danos morais coletivo no montante de R$50.000,00, uma vez que o juízo não considerou a defesa da recorrente, conforme da destacado no item anterior; que não houve produção de outras provas nos autos, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373 do NCPC, e que houve julgamento antecipado, a teor do art. 330 do CPC (355 do atual CPC), além de violar o art. 81 do CPC (177 do NCPC).

Acentua que as irregularidades verificadas não dizem respeito ao *coletivo,* porque situações isoladas e pontuais.

Sustenta que não foi observada a Certidão Negativa do BNDT sobre a ausência total de reclamação de empregados da empresa JM em todo o território nacional, devendo ser excluída a indenização

Analiso.

Restaram provadas nos autos a tese da inicial, ou seja, a prática de diversas irregularidades abrangendo lesões que excedem interesses individuais, passíveis de reparação, na forma dos arts. 412 do Código Civil, 11 da Lei nº 7.437/85, 84 do CDC e 461, §§ 4º e 5º, do CPC (497 do atual CPC).

As reclamadas fizeram alegações, mas não demonstram o contrário, diante da instrução probatória, a teor dos arts. 818 da CLT e 373 do atual CPC.

Assim, considerando a extensão das irregularidades, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do bom senso a finalidade pedagógica da penalidade, entendo razoável o valor fixado pelo juízo, no montante de R$50.000,00, a reverter em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador ou, alternativamente, à entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, a ser indicada oportunamente pelo MPT.

Nada a alterar.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA TORC - TERRAPLANAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA (FLS. 317/325v.)

Preliminar de nulidade processual, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Entende que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 267, IV, do CPC (485 do atual NCPC) em relação ao Consórcio TORC-JM, em atenção aos arts. 3º e 4º da Resolução nº 69/2007 do CNSMPT, que disciplinou, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público.

Assevera que, por meio da Portaria nº 577/2012, a investigação ou o Inquérito somente foi instaurado contra a empresa JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, sem a expedição de Portaria para tal finalidade.

A seu ver, se o MPT cumpriu as diretrizes da referida Resolução, não poderia propor uma ACP contra quem não figurou na fase investigativa, tendo em vista que o art. 14 da Resolução determina, expressamente, que o MPT firme Ajuste de Conduta com o responsável pela ameaça ou lesão aos expressamente ou direitos mencionados no art. 14 da Resolução nº 69/2007.

Invoca, por outro lado, o art. 278, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.404/1976, segundo a qual as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade; que a falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o Consórcio com as demais contratantes; que os créditos da empresa falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio, por se tratarem de pessoas jurídicas distintas; que a responsabilidade solidária decorre de cumprimento obrigatório da norma contida no item IV do art. 279 da Lei das Sociedades Anônimas.

Requer seja o feito extinto sem resolução do mérito em relação à recorrente, a teor do art. 267, IV, do CPC (485 do atual CPC).

Analiso.

Não prevalecem os argumentos recursais, tendo em vista que restou provado nos autos, inclusive quanto à responsabilidade solidária do Consórcio responsável pelas obras do DNIT.

O entendimento dado pelo juízo de origem está escorreito, pois, de fato, os documentos de fls. 139/143 são provas cabais da integração do CONSÓRCIO TORC-JM e da ora recorrente, assim como o item 7.6 do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, fixa, **expressamente**, a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS COMPONENTES DO **Consórcio**.

Portanto, não procede a preliminar.

Preliminar de carência de ação do MPT. Ilegitimidade ativa. Direitos individuais heterogêneos

Entende a recorrente que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para propor a presente ACP, nos termos do art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, uma vez que os diversos pedidos formulados na inicial não estão incluídos na categoria de direitos difusos e coletivos, nem individuais homogêneos, tratando-se de *direitos individuais heterogêneos,* não havendo se falar, também, em direitos transindividuais; que o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, quanto aos direitos individuais indisponíveis difusos e coletivos estão jungidos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor e, ainda, quanto aos interesses indisponíveis homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

A seu ver, os direitos sociais trabalhistas não se igualam, nem se confundem com os direitos sociais não-trabalhistas, na forma do art. 6º, VII,

alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93 c/c arts. 8º, III, da Constituição e 81, parágrafo único, III, do CDC; que inexiste *interesse difuso* na presente ação; que os pedidos formulados na exordial dizem respeito à matéria fática, limitada a um grupo de trabalhadores que nem foram, ao menos, declinados pelo MPT, não se podendo afirmar que a situação fática dos autos é uma só em relação ao grupo total de trabalhadores, nem pode ser estendida à categoria integral, não havendo se falar que o descumprimento de obrigação de fazer e de não fazer referentes às normas de saúde e segurança teriam o condão de abranger o contingente de trabalhadores da reclamada.

Analiso.

Os art. 5º, I, da Lei nº 7.347/1985 e 8º da Constituição da República, conferem legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação civil pública, tendo em vista que as irregularidades são de ordem pública e abrangem questão coletiva.

Válido destacar que, a teor do art. 81, do CDC, a defesa coletiva é permitida em hipóteses de interesses ou direitos difusos, transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares sejam pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; interesses ou direitos coletivos, conhecidos como transindividuais de natureza indivisível de que seja titular um grupo ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e ainda**,** interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Como já destacado alhures, a questão que envolve a presente ação civil pública é de ordem pública e confere legitimidade ao MPT para propô-la.

Rejeito.

Preliminar de carência de ação do MPT. Impossibilidade jurídica do pedido. Indenização por dano moral coletivo

Ressalta a recorrente, que o pedido de indenização por dano moral coletivo é juridicamente impossível, uma vez que a indenização garantida pelo art. 5º, X, da Lei Maior, diz respeito à reparação financeira pelo abalo psíquico e sofrimento advindo da violação de direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra e a imagem, o que não seria o caso dos presentes autos.

Alude que a hipótese inserta no inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.34585, uma vez que o FAT não possui personalidade jurídica, sendo despiciendo o fundamento dado e adotado pelo juízo de origem, à falta de poder/capacidade do MPT para pleitear o sofrimento moral da coletividade, muito menos para quantificá-los e exigir a reparação.

A seu ver, cabe somente ao trabalhador que se sentir lesado, pessoalmente, pleitear indenização, e não por ele, o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, violando-se os arts. 41 e 44 do Código Civil, além do art. 12 do CPC (75 do NCPC).

Analiso.

A questão já foi analisada no recurso anterior, não havendo se falar em *carência de ação, nem impossibilidade jurídica do pedido*.

A sentença está correta, pois o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos moldes da Lei nº 7.998/90, visa a proteção do trabalhador contra o desemprego (art. 10), cuja função está inserta no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Ademais, a indenização pode ser revertida em favor de instituição pública ou privada se fins lucrativos, cadastradas no MPT, em benefício da comunidade lesada em seus valores estabelecidos na Constituição da República (a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais trabalhistas), também previstas da Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de carência de ação do MPT. Falta de interesse processual de agir.

Argui a preliminar de carência em questão, porquanto a pretensão da inicial não busca compelir a reclamada ao cumprimento de leis ou atos normativos de natureza assemelhada, não podendo o MPT requer a imposição de *obrigação de fazer e de não fazer*.

Alternativamente, requer que os argumentos contidos no item 2 sejam, por economia processual, ratificados, como argumentos complementares para que seja declarada a falta de interesse processual em relação à reclamada TORC e ao CONSÓRCIO JM-TORC.

Sem razão.

O MPT não é carente de ação e tem interesse de agir. Os fundamentos já foram dados anteriormente. Portanto, pelas mesmas razões rejeito a preliminar.

MÉRITO

Inexistente de responsabilidade solidária

Aduz que, na forma dos arts. 128 e 460 do CPC (141 e 492 do NCPC, respectivamente), a Portaria Administrativa de fl. 33, que iniciou a investigação somente contra a empresa J M TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA; que, nos termos do documento 1 do Relatório de Fiscalização nas obras de pavimentação da Rodovia BR-163 (SANTARÉM/CUIABÁ), depreende-se que no item 2, ao listar o nome das empresas e quantidades de trabalhadores envolvidos, em nenhum momento, aparece o nome da empresa TORC; que foram citadas 20 empresas, conforme listadas à fl. 321v.

Alega que a própria fiscalização do trabalho, base da presente ACP, não lavrou qualquer auto de infração contra a recorrente, TORC.

Sustenta que o entendimento do juízo quanto à solidariedade da recorrente, na forma do § 2º do art. 2º da CLT, não procede, tendo em vista

que as obrigações de cada qual são personalíssimas não se estendendo às demais empresas; que, de acordo com o documento 2, fl. 77, foram lavrados 12 autos de infrações contra a 1ª reclamada, JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos do Ofício nº 332/2012/SEGUR/SRTE/PAR, não podendo a recorrente ser responsabilidade por tais infrações, nos termos dos arts. 29, 41 e 158 da CLT (anotação da CTPS, concessão do gozo de férias e normas e segurança do trabalho, respectivamente).

Sem razão.

Reitero, na íntegra, o que disse alhures, ou seja, os documentos de fls. 139/143 são provas cabais da integração do CONSÓRCIO TORC-JM e da ora recorrente, assim como o item 7.6 do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, fixa, **expressamente**, a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS COMPONENTES DO **Consórcio**.

Indenização por dano moral coletivo. Quantum. Valor das "astreintes".

Requer seja excluída a indenização imposta à recorrente, fixada em R$50.000,00, pois a recorrente não violou qualquer norma trabalhista, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373 do atual CPC c/c art. 5º, X, da Constituição.

Alternativamente, requer seja reduzido a quantia para R$5.000,00, na forma do art. 412 do Código Civil.

Sem razão.

Visto que foi firmado pelas próprios empresas que o CONSÓRCIO seria solidário por todas as obrigações decorrentes do contrato de empreitada firmado com o DNIT, não cabendo o pedido alternativo no particular.

No mais, condiz o que disse o juízo de origem quanto à fixação do valor da indenização, pois autorizado pelo art. 412 do Código Civil, já que as *astreintes* é prerrogativa do juiz, visando a eficácia do provimento jurisdicional. Caso contrário, não teria sentido algum o disposto nas legislações pertinentes que cuidam do caso *sub examen*.

Por fim, repito o que já disse: "restaram provadas nos autos a tese da inicial, ou seja, a prática de diversas irregularidades abrangendo lesões que excedem interesses individuais, passíveis de reparação, na forma dos arts. 412 do Código Civil, 11 da Lei nº 7.437/85, 84 do CDC e 461, §§ 4º e 5º, do CPC (497 do atual CPC).

As reclamadas fizeram alegações, mas não demonstram o contrário, diante da instrução probatória, a teor dos arts. 818 da CLT e 373 do atual CPC.

Assim, considerando a extensão das irregularidades, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do bom senso a finalidade pedagógica da penalidade, entendo razoável o valor fixado pelo juízo, no montante de R$50.000,00, a reverter em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ou, alternativamente, à entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, a ser indicada oportunamente pelo MPT".

Portanto, mantenho.

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 332/357)

Indenização por dano moral coletivo. Majoração.

O Ministério Público do Trabalho pretende seja majorada a indenização por dano moral coletivo para R$100.000,00, tendo em vista a violação, pelas reclamadas, de direitos transindividuais, que atingiu a coletividade (250 empregados), vítima de afronta moral, resultando em desapreço, intranquilidade, insegurança, descrença em relação ao Poder Público e à ordem jurídica, a teor do art. 13 da Lei nº 7.347/85, considerando-se, inclusive, a capacidade das reclamadas, assim como o valor do contrato no montante de R$74.899.120,02 (setenta e quatro milhões oitocentos e noventa e nove mil cento e vinte reais e dois centavos); que a reclamada JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA possui capital social integralizado de R$20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais).

Analiso.

Para mim, o valor fixado pelo juízo está razoável, pois foram observadas a extensão das irregularidades, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do bom senso a finalidade pedagógica da penalidade, entendo razoável o valor fixado pelo juízo, no montante de R$50.000,00, a reverter em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador ou, alternativamente, à entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, a ser indicada oportunamente pelo MPT".

Mantenho a decisão.

Prequestionamento

Para efeito de interposição de recurso de revista, a teor da Súmula nº 297 do TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, também do TST, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados pelos recorrentes.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos; não conheço das contrarrazões de fls. 366/367, da 3ª reclamada, CONSÓRCIO TORC-JM, porque intempestivas, mas conheço das contrarrazões da 2ª recamada, TORC - TERRAPLANAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E CONTRUÇÕES LTDA, e as do *Parquet,* porque tempestivas; rejeito a preliminar de ilegitimidade da 2ª reclamada; de nulidade processual, por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; de carência de ação e de do MPT e

de impossibilidade jurídica do pedido, todas à falta; no mérito, nego provimento aos recursos para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação. Custas, como no primeiro grau.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DOS RECURSOS; NÃO CONHECER DAS CONTRARRAZÕES DE FLS. 366/367, DA 3ª RECLAMADA, CONSÓRCIO TORC-JM, PORQUE INTEMPESTIVAS, MAS CONHECER DAS CONTRARRAZÕES DA 2ª RECAMADA, TORC - TERRAPLANAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA, E AS DO *PARQUET,* PORQUE TEMPESTIVAS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DA 2ª RECLAMADA; DE NULIDADE PROCESSUAL, POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO; DE CARÊNCIA DE AÇÃO E DE DO MPT E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, TODAS À FALTA; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, COMO NO PRIMEIRO GRAU.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 26 de julho de 2016. (Publicado em 08/08/2016)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Desembargador Relator.

****

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 99, §3º, DO CPC/2015. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. / RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETOR DE IMÓVEIS. TRABALHO AUTÔNOMO. CONTRATO DE SOCIEDADE. FRAUDE. INEXISTÊNCIA.

PROCESSO nº 0001424-18.2014.5.08.0009 (RO)

RELATORA: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE: BENEDITO PEREIRA FILHO
Doutor José Maria dos Santos Vieira Júnior

RECORRIDA: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA
Doutor Alexandre Mena Cavalcante

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 99, §3º, DO CPC/2015. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. A reclamada não trouxe provas em contrário suficientes para afastar a presunção legal de insuficiência econômica do reclamante para o pagamento das custas judiciais, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC/2015. Assim, rejeita-se a preliminar suscitada em contrarrazões.
RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETOR DE IMÓVEIS. TRABALHO AUTÔNOMO. CONTRATO DE SOCIEDADE. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. Restou provado que o reclamante trabalhou de forma independente, seja na condição de corretor de imóveis pessoa física, seja como sócio empreendedor de empresa imobiliária, inexistindo qualquer relação de emprego entre as partes.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 9ª Vara do Trabalho de Belém/PA, em que são partes, como recorrente, BENEDITO PEREIRA FILHO e, como recorrida, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA.

OMISSIS.

Fundamentação

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA

Em contrarrazões, a reclamada suscita preliminar de não conhecimento do recurso interposto pelo reclamante por deserção, sob o argumento de que o

pedido de gratuidade da justiça foi indeferido pelo Juízo de Origem e não houve o recolhimento das custas processuais no ato de interposição do recurso. Alega que o reclamante é sócio de pessoa jurídica (FOCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) e detentor de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do capital social, conforme declarações de imposto de renda (ID ba134cc). Sustenta que o autor não se encontra em estado de miserabilidade apto a ensejar o deferimento do benefício, uma vez que possui renda superior aos demais corretores de imóveis do mercado de trabalho local. Ressalta que a declaração de pobreza foi firmada por procurador sem poderes específicos. Requer o acolhimento da preliminar para não conhecer do recurso por deserção.

Por sua vez, o reclamante reitera o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assevera que não possui condições de arcar com as custas judiciais (R$38.020,93), pois não possui renda mensal definida, bem como que a empresa de que é sócio não se encontra em funcionamento.

Considerando as normas que regulam a matéria, constato que o reclamante faz *jus* ao benefício da gratuidade da justiça.

Assim estabelece o artigo 99, §3º, do CPC: *"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*. Nesse viés, era ônus da reclamada provar que o reclamante tinha plena condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, mas de tal encargo não se desincumbiu satisfatoriamente. A incapacidade financeira para pagamento das custas judiciais não se confunde com pobreza em sentido material.

Analisando as declarações de imposto de renda do reclamante acostados pela reclamada, constata-se que não houve ganhos significativos durante os anos ali contidos, bem como que o autor é sócio de pessoa jurídica com 33,33% do capital integralizado, quantia equivalente à R$5.000,00 (cinco mil reais). Como se observa, a reclamada não trouxe provas em contrário suficientes para afastar a presunção legal de hipossuficiência econômica do reclamante.

Ressalta-se, ainda, que a gratuidade da justiça foi pleiteada originalmente quando não havia necessidade de procuração com poderes especiais ao patrono da causa para firmar a declaração de hipossuficiência econômica (antiga OJ nº 331, da SBDI-1, do TST). Sendo assim, defere-se os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, nos moldes do artigo 790, §3º, da CLT e, por consequência, rejeita-se a preliminar suscitada em contrarrazões para conhecer do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

RELAÇÃO DE EMPREGO

Segundo a inicial, o reclamante trabalhou como corretor de imóveis, de maio de 1992 a março de 2012, com subordinação direta com a reclamada. Após

outubro de 2008, foi obrigado a constituir empresa de corretagem denominada SETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA como condição para que continuasse a prestar serviços para a reclamada, tendo como sócios fictícios os senhores EDILSON LUIS DE SOUZA BECKMAN e MARCELO SEIXAS FERREIRA. Alegou que a ordem de constituição da pessoa jurídica teve por objetivo fraudar a legislação trabalhista, fenômeno denominado "pejotização", pois continuou a vender com exclusividade os empreendimentos da reclamada CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. Em março de 2010, o Grupo LEAL MOREIRA ingressou como sócio da empresa constituída, adquirindo o percentual de 50% (cinquenta por cento) das cotas sociais, e passou a ter o controle societário da imobiliária. Nesse período, a subordinação à reclamada se intensificou, sendo obrigado a trabalhar aos finais de semana. Diante desse contexto, a reclamada resolveu excluí-lo da sociedade em 12/03/2012, data que considera ser sua despedida sem justa causa. Pleiteou o reconhecimento do vínculo de emprego e, por conseguinte, o pagamento de repouso semanal remunerado com reflexos legais e verbas rescisórias.

Contestando a inicial, a reclamada argumentou que o reclamante sempre prestou serviços autônomos de corretagem, sendo regularmente inscrito no CRECI/PA, conforme Lei nº 6.530/1978, sem qualquer exclusividade para as empresas do Grupo LEAL MOREIRA. Em agosto de 2007, firmou parceria com a empresa AGRE INCORPORADORA S/A e houve a necessidade de maior profissionalismo no serviço de corretagem de empreendimentos, daí resultou na celebração de acordo comercial com a empresa CIAL LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, imobiliária reconhecida no mercado nacional, não sendo mais utilizados os serviços de corretores autônomos, incluindo nessa situação o reclamante. Diante desse cenário, o reclamante em conjunto com outros corretores formaram a sociedade empresária SETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e continuou a prestar os serviços de corretagem para particulares, imobiliárias e outras construtoras locais, sem qualquer ingerência ou participação da reclamada. No ano de 2010, em face da criação da PDG VENDAS, empresa do Grupo PDG, a reclamada foi obrigada a se associar a alguma imobiliária local diante da concorrência no mercado, o que sucedeu no ingresso dos sócios da reclamada na empresa constituída pelo reclamante (SETA EMPREENDIMENTOS), diante da amizade e confiança existente entre as partes. Com essa união de esforços, a reclamada investiu capital e disponibilizou espaço para imobiliária do autor, que posteriormente passou a ter a denominação de LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA. No intervalo de março de 2010 a março de 2012, o reclamante recebeu apenas antecipações de resultados, assim como os demais sócios da empresa. Prosseguiu afirmando a reclamada que o autor decidiu, por livre vontade, sair do quadro societário, e foi devidamente indenizado conforme sua cota de participação.

Em resumo, a reclamada alegou o seguinte: 1) até agosto de 2007, o reclamante prestou serviços de forma autônoma; 2) de setembro de 2007 a janeiro de 2008 (01/01) não houve qualquer prestação de serviços; 3) de janeiro de 2008 (02/01) até fevereiro de 2010 houve prestação de serviços por meio da empresa SETA IMOBILIÁRIA; 4) de março de 2010 (01/03) até março de 2012 (16/03) houve nítida relação societária entre as partes.

O Juízo de Origem entendeu provado que o reclamante exerceu suas atividades de forma autônoma, livre e independente, seja como corretor de imóveis enquanto pessoa física, seja quando atuou como sócio de imobiliária numa relação empresarial. Asseverou que não ficou demonstrado o fenômeno da "pejotização", ressaltando que a constituição da sociedade imobiliária (SETA) se deu por interesses comuns no âmbito do empreendedorismo. Consignou que a testemunha arrolada pelo reclamante admitiu que a empresa SETA poderia vender empreendimentos de outras empresas, o que afasta o elemento da exclusividade narrado pelo autor. Destacou que os requisitos da pessoalidade e da subordinação jurídica também não restaram provados, considerando que a empresa SETA atuava com diversos corretores, *"inclusive parentes e agregados dos sócios"*. Sendo assim, declarou a inexistência do vínculo de emprego entre as partes e, por conseguinte, julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Em razões recursais, o reclamante reitera que a constituição da pessoa jurídica SETA teve por finalidade mascarar o vínculo de emprego, frisando que continuou a prestar serviços nas dependências da reclamada após a criação da sociedade empresária, situação que apenas se modificou após fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Afirma que tentou inserir na empresa SETA seu filho para atuar como corretor de imóveis, mas foi constrangido pela reclamada, sendo esse um dos motivos de seu desligamento. Por outro lado, destaca que o preposto é filho de um dos proprietários da reclamada, evidenciando-se que não havia igualdade e prerrogativas comuns entre os sócios na empresa SETA, mas sim verdadeira subordinação jurídica do reclamante, restando provados os requisitos da relação de emprego.

Em resposta, a reclamada renova os argumentos da contestação, ressaltando que o autor sempre trabalhou como autônomo na corretagem de imóveis, conforme diversos documentos acostados aos autos, tais como anúncios em jornais de venda e aluguel de imóveis, notas fiscais de prestação de serviços e panfletos de imóveis comercializados pela SETA com construtoras concorrentes. Aduz que não houve comprovação sobre o cumprimento de plantões e do horário de trabalho informado pelo autor. Pondera que a exclusão do reclamante com os demais sócios (EDILSON LUIS e MARCELO SEIXAS) ocorreu por livre vontade, até mesmo porque eles já haviam constituído outra imobiliária antes da retirada (FOCO IMOBILIÁRIA LTDA), cadastrada na Receita Federal em 17/02/2012. Por fim, salienta que o reclamante sempre trabalhou de forma

independente, ora como sócio empreendedor de imobiliária, ora como corretor de imóveis autônomo.

Não assiste razão ao reclamante.

Do que emerge dos autos, constata-se que o reclamante trabalhou de forma independente, seja na condição de corretor de imóveis pessoa física, seja como sócio empreendedor de empresa imobiliária, inexistindo qualquer relação de emprego entre as partes.

O contrato de sociedade consiste na união de pessoas que reciprocamente se obrigam *"a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados"* (artigo 981, do Código Civil). Nessa modalidade de contrato existe uma convergência de interesses dos sócios para se alcançar um objetivo comum (elemento subjetivo da *affectio societatis*), embora eventualmente possa existir, entre esses sujeitos contratuais, posição de disparidade na gestão do empreendimento, conforme participação de cada um deles no capital social. Essa situação, porém, não se confunde com a subordinação jurídica inerente às relações de emprego.

Por outro lado, a formação de sociedade empresarial pode servir de escudo para mascarar típica relação de emprego, com o objetivo de burlar as leis trabalhistas, suprimir o direito dos trabalhadores e reduzir os custos com encargos fiscais e previdenciários, prática fraudulenta conhecida como "pejotização". Conforme será analisado a seguir, não restou provada a tentativa de fraude ou simulação de contrato de trabalho.

Em primeiro lugar, o reclamante prestou depoimento contraditório. Ao ser indagado se recebeu alguma indenização pela retirada da empresa SETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, da qual foi sócio desde o início, declarou que os 10% (dez por cento) referente a sua cota social passou para a reclamada e nada recebeu por essa transferência. Mais adiante, em resposta à pergunta do advogado da reclamada disse que *"quando foi dispensado recebeu pelos 10% da SETA EMPREENDIMENTOS o valor de R$-30.000,00 divididos em 03 parcelas, pagos pela reclamada"* (ID f18b81e, pág. 02). E as divergências continuaram. Posteriormente, o reclamante esclareceu que era sócio da empresa FOCO EMPREENDIMENTOS juntamente com os senhores Edilson Beckman e Marcelo Seixas (antigos sócios originários da empresa SETA), bem como que essa empresa *"foi aberta pelo depoente por volta de um ano após a saída do depoente da reclamada"*. Apesar disso, constata-se que a referida empresa foi constituída em 17/02/2012, ou seja, período em que o reclamante ainda atuava como sócio da LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA, conforme informações do CNPJ (ID7dcc31c, pág. 01/02). Como se observa, a criação da empresa FOCO EMPREENDIMENTOS, com os mesmos sócios da imobiliária anterior, demonstra que o reclamante é verdadeiro empreendedor do ramo imobiliário.

Afora essas divergências, verifica-se que o reclamante exerceu materialmente a condição de empresário, com autonomia suficiente na gestão da empresa. Merecem destaque os depoimentos das testemunhas arroladas pelo reclamante, as quais confirmaram que ele participava das reuniões de sócios da LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA. Aliás, também foi confessado pela testemunha Marcelo Seixas que a contratação do coordenador administrativo da empresa, Senhor Mário, foi realizada por decisão do reclamante. Percebe-se que o reclamante não executava atividades de mero corretor de imóveis, como pretende fazer crer, pois tinha autonomia inclusive para contratar subordinados. Nesse aspecto, considera-se que o reclamante tinha poder de gestão sobre as questões empresariais, não estando subordinado aos demais sócios da reclamada.

Registre-se que, embora o reclamante tenha sido sócio minoritário da empresa, isso não significa que houve tentativa de esconder relação de emprego, sobretudo porque ele não era proprietário de cota irrisória da sociedade, mas possuidor de 10,50% (dez e meio por cento) do capital social, conforme ato constitutivo (ID0964850, pág. 05).

Se não bastasse isso, merece ser destacado que não havia exclusividade na prestação de serviços para a reclamada, ao contrário do que alega o reclamante na petição inicial. Em que pese a exclusividade não ser pressuposto do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 3º da CLT, trata-se de um indício da autonomia dos serviços de corretagem de imóveis. Nesse viés, ressalta-se que a testemunha arrolada pelo autor admitiu que a imobiliária SETA vendia empreendimentos de outras empresas. Corroborando com essa autonomia, os diversos anúncios de jornais acostados pela reclamada comprovam que a SETA comercializava imóveis com outras construtoras.

Não houve comprovação de cumprimento de plantões, inclusive no período anterior à criação da imobiliária SETA, quando o reclamante atuava como corretor autônomo. Nesse ponto, o fato da reclamada disponibilizar aos corretores espaço com maquete do empreendimento, além de oferecer materiais de vendas, não significa a existência de subordinação jurídica, pois se trata de prática comercial corriqueira no ramo imobiliário.

À luz de tais fatos, entendo suficientemente provado que o reclamante trabalhou de forma autônoma e independente, sem qualquer subordinação jurídica.

Recurso improvido.

PREQUESTIONAMENTO

Para os fins previstos na Súmula 297 do C. TST e nos termos da OJ 118 da SDI-1/TST, considera-se prequestionada toda a matéria recursal, eis que adotadas teses explícitas sobre as questões trazidas no recurso.

A rediscussão da matéria em Embargos de Declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, implicará na condenação em litigância de má-fé.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, defiro os benefícios da gratuidade Ante o exposto da justiça ao reclamante nos termos do artigo 790, §3º, da CLT e, por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada em contrarrazões para conhecer do recurso; no mérito, nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas, conforme os fundamentos.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM DEFERIR OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO RECLAMANTE NOS TERMOS DO ARTIGO 790, §3º, DA CLT E, POR CONSEGUINTE, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PARA CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 06 de setembro de 2016. (Publicado em 09/09/2016)

Assinatura

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Relatora.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo, pois entendo que resta provada a pejotização in casu, vez que o autor fora contratado com CTPS assinada desde 1992 até 2008, quando fora obrigado a abrir empresa autônoma, que, depois, foi adquirida pela Leal Moreira, tudo sem solução de continuidade.

O depoimento do preposto da Leal Moreira evidencia a pejotização, nos trechos a seguir destacados:

"que a partir do segundo semestre de 2007 houve a criação da SETA EMPREENDIMENTOS pelo

reclamante; que em agosto de 2007 reuniram os corretores e disseram que tinham feito um contrato exclusivamente com a CIA e que não iriam mais utilizar os préstimos dos corretores avulsos; que a partir de então qualquer venda de apartamentos da reclamada seria feito através da CIA; que a reclamada não gostou dos resultados da CIA e a partir de janeiro de 2008 voltou a trabalhar com os corretores de imóveis avulso nos apartamentos 100% Leal Moreira; que os apartamentos da parceria da reclamada coma AGRA continuaram sendo vendidos por meio da CIA; que em 2008 a reclamada fez um contrato com a empresa do reclamante SETA EMPREENDIMENTOS para venda de apartamentos 100% leal Moreira, mas tal contrato não era de exclusividade; que assim a reclamada continuava com outros corretores avulsos e a própria SETA EMPREENDIMENTOS poderia vender apartamentos de outras empresas já que não havia exclusividade no contrato; que o percentual da venda de apartamentos continuou sendo de 1,2% por cada apartamento para a SETA como se fosse para um corretor avulso qualquer; que não havia nenhum pagamento a mais para a SETA; que não sabe como era pago esse 1,2% para a SETA, se era feito por meio de depósito bancário ou em espécie, etc.; **que por volta do início de 2010 a reclamada adquiriu 50% das cotas da SETA EMPREENDIMENTOS pelo fato de que decidiram que tinham que ter uma imobiliária, pois a AGRA criou a imobiliária AGRIVENDAS e, além disso, também havia a imobiliária CIA e assim a reclamada, para não perder espaço na venda de seus apartamentos, decidiu como já aludido, ter uma imobiliária e assim adquiriram metade da SETA; que chegaram a conversar com outras imobiliárias, mas a melhor proposta foi dos sócios da SETA; que entraram com R$-70.000,00 na empresa SETA em forma de benfeitorias, como a sala de 120 metros quadrados no térreo do edifício Metropolitan, Tv's, computadores, mobiliário; que esta sala pertencia a própria reclamada e a SETA ficou isenta de pagamento de aluguel** que pelo que

> se recorda foi isso que foi feito **durante 06 meses;** pela reclamada para adquirir 50% da SETA; que não houve nenhum pagamento em dinheiro para os sócios da SETA a quando da aquisição de 50% pela reclamada; que a partir do momento que a reclamada ingressou na SETA pode afirmar, com certeza, que todos os sócios auferiam participação nos lucros como por exemplo o próprio reclamante, que era sócio; que não havia pagamento de prolabore; que a partir do momento em que a reclamada ingressou na SETA o percentual pela venda de cada apartamento passou a ser de 3,5%, este percentual que era para a própria SETA; que desse 3,5%, 1,2% era pago ao corretor que tinha feito a venda do apartamento; que a SETA tinha por volta de 50 corretores; que os sócios da SETA, como o reclamante, não faziam atividade de corretor; que a partir de 2010, com o ingresso da reclamada, a SETA mudou de nome e passou a ser denominada LEAL MOREIRA IMOBILIÁRIA; que a razão social, contudo, não foi alterada; negrito).O depoimento demonstra que não houve qualquer solução de continuidade no vínculo. A Leal Moreira "adquiriu" a SETA, que mudou de nome e passou a se chamar Leal Moreira Imobiliária, o que demonstra que sempre precisou de uma imobiliária e que, primeiramente, pejotizou, para, depois, assumir a propriedade da empresa".

O depoimento demonstra que não houve qualquer solução de continuidade no vínculo. A Leal Moreira "adquiriu" a SETA, que mudou de nome e passou a se chamar Leal Moreira Imobiliária, o que demonstra que sempre precisou de uma imobiliária e que, primeiramente, pejotizou, para, depois, assumir a propriedade da empresa.

Por assim ser, reconhecia o vínculo, no que fiquei vencida.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 06 de setembro de 2016.

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY - Desembargadora do Trabalho.

****

PRESCRIÇÃO. SÚMULA 278, DO STJ. ACIDENTE HÁ MAIS DE 7 ANOS. OCORRÊNCIA.

PROCESSO TRT/4ª T./RO 0001262-74.2015.5.08.0110
RELATOR: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE: REGINA SANDRA DO SOCORRO SIQUEIRA PINTO
Drª Renata Azevedo Parreira Silva

RECORRIDO: CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Dr. Marcelo Couto dos Santos Brasil

PRESCRIÇÃO. SÚMULA 278, do STJ. ACIDENTE HÁ MAIS DE 7 ANOS. OCORRÊNCIA. Havendo decorrido mais de 7 anos do acidente de trabalho em que a reclamante se contaminou com o virus da HEPATITE "C", tomando ciência da doença, de seus efeitos e consequências, restam prescritos os seus direitos à indenização por danos morais e materiais, por força da Súmula 278, do STJ e art. 7º, XXIX, da Constituição, ainda que não tenham decorrido mais de dois anos do término do contrato de trabalho.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário,** oriundos da Vara do Trabalho de Tucuruí, em que são partes, como recorrente, REGINA SANDRA DO SOCORRO SIQUEIRA PINTO e, como recorrido, CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Conheço do recurso porque em ordem.

Prejudicial de prescrição, bienal

A reclamante afirma na inicial que, sendo auxiliar de serviços gerais da reclamada e prestando serviços no Hospital Regional de Tucuruí, mantinha contato com materiais perfuro-cortantes, pelo que foi contaminada com HEPATITE "C", através de agulha com sangue contaminado.

A reclamada alega em contrarrazões prescrição do direito da autora no que toca às indenizações por danos morais e materiais, já que o acidente ocorrera 16.02.2007.

Com razão a reclamada.

O prazo de prescrição para ajuizamento de ação de indenização por acidente do trabalho tem início quando a vítima toma ciência do dano e pode avaliar sua real extensão e as consequências maléficas dele decorrentes. Só aí ela poderá pedir, com segurança, uma reparação. Esse é o teor da Súmula 278 do STJ, segundo a qual *"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"*.

No presente caso, a autora teve ciência da lesão em 2007, de modo que qualquer prazo aplicado, seja o de 2, de 3 anos, ou de 5 anos, fulmina sua pretensão.

Desta feita, na presente situação não ocorreu da trabalhadora ficar afastada em tratamento médico para se recuperar até o retorno ao trabalho ou à aposentadoria por invalidez, mas o fato foi único, com aquisição da doença e mensuração de suas consequências.

Dessarte, acolho a prejudicial para declarar prescritos os direitos da autora no que toca a indenizações por danos morais e materiais (art. 7º, XXIX, da Constituição, e Súmula 278, do STJ).

Prequestionamento

Para efeito de interposição de recurso de revista, a teor da Súmula nº 297 do TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, também do TST, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados pela recorrente.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso ordinário e acolho a prescrição bienal do direito da autora às indenizações por danos morais e materiais alegada em contrarrazões, conforme a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO E ACOLHER A PRESCRIÇÃO BIENAL DO DIREITO DA AUTORA ÀS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ALEGADA EM CONTRARRAZÕES, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 07 de junho de 2016. (Publicado em 13/06/2016)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Desembargador Relator.

****

QUESTÃO DE ORDEM. CONVERSÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO COM PREJUDICIALIDADE DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. / PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. REJEIÇÃO. / PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. REJEIÇÃO. / PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. ARTIGO 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO / ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. ARTIGO 511, §2º, DA CLT. CRITÉRIO LEGAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL AOS EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS. / DIFERENÇAS SALARIAIS E DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. PISO SALARIAL CONVENCIONAL. / TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. INVALIDADE. / LIQUIDAÇÃO. RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS. / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

PROCESSO nº 0000635-64.2015.5.08.0209
RELATORA: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS FERROSOS E NÃO FERROSOS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ - STIEAPA
Doutor Renato Munhoz Machado de Oliveira
RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA
Doutor Ramon Batista do Rêgo

RECORRIDOS: OS MESMOS

E
SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS EM GERAL TERRESTRE,AQUAVIÁRIO,LOGÍSTICA, FERROVIÁRIOS, DE CONDUTORES DE EQUIPAMENTO, MOTORISTA E AJUDANTE DE TRANSPORTES, LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM OU SEM MÃO DE OBRA DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO, EXTRATIVISMO, METALÚRGICAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESTADO DO AMAPÁ - SINTRACAP
Doutor Rildo Valente Freire

QUESTÃO DE ORDEM. CONVERSÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO COM PREJUDICIALIDADE DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. A ação civil pública é meio inadequado para o pleito de enquadramento sindical, pois o seu objeto é limitado a imposição de obrigação de fazer, de não fazer e de pagar, nos moldes do artigo 3º, da Lei nº 7.347/1985. Todavia, a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude de ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, implicaria em desrespeito aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas, da segurança jurídica e da primazia da decisão de mérito. Assim, converte-se a ação proposta em ação de cumprimento de convenção coletiva com prejudicial de representatividade sindical.
PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. REJEIÇÃO. Não há nulidade processual por cerceamento de defesa quando o magistrado, na condução do processo, indeferir a colheita de prova oral por entendê-la impertinente e inútil para o deslinde da controvérsia.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. REJEIÇÃO. Quanto ao pleito de horas extras, não há se falar em heterogeneidade, uma vez que se baseia na suposta invalidade da jornada de 12 (doze) horas de trabalho para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, tese jurídica que beneficia toda coletividade dos substituídos, daí a legitimidade do sindicato para a sua postulação, nos termos do artigo 8º, III, da CRFB/88.

PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. ARTIGO 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO. O autor emendou a inicial sanando as irregularidades observadas pelo Juízo de Origem. Preliminar rejeitada.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. ARTIGO 511, §2º, DA CLT. CRITÉRIO LEGAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL AOS EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS. O correto enquadramento sindical deve observar a atividade preponderante desenvolvida pela empresa, assim como a categoria do empregado é determinada pela atividade principal do empregador (artigo 511, §2º, da CLT). Essa agregação sindical deve ser correlata às atividades mencionadas nos atos constitutivos e nas informações prestadas aos órgãos competentes, e não pode ser alterada ao livre arbítrio do empregador, pois decorre de uma imposição *ex vi lege*, garantindo aos sindicalizados maior segurança jurídica.

DIFERENÇAS SALARIAIS E DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. PISO SALARIAL CONVENCIONAL. Uma vez reconhecida a representatividade sindical do autor, defere-se as diferenças salariais e de adicional noturno conforme previsto nas normas coletivas.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. INVALIDADE. A jornada de 12 (doze) horas para os empregados em regime de

turno ininterrupto de revezamento é inválida por ser prejudicial à saúde do empregado, conforme entendimento da Súmula nº 423, do TST.
LIQUIDAÇÃO. RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS. Por se tratar de tutela coletiva com condenação genérica, eventuais nomes constantes no rol dos substituídos que não pertenceram ao quadro de pessoal da empresa não poderão se beneficiar dos direitos reconhecidos na sentença.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o sindicato figure como substituto processual (Súmula nº 219, III, do TST).

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **6ª Vara do Trabalho de Macapá/AP,** em que são partes, como recorrentes e recorridos, as acima identificadas.

OMISSIS.

Fundamentação

QUESTÃO DE ORDEM

SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS EM GERAL TERRESTRE, AQUAVIÁRIO, LOGÍSTICA, FERROVIÁRIOS, DE CONDUTORES DE EQUIPAMENTO, MOTORISTA E AJUDANTE DE TRANSPORTES, LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM OU SEM MÃO DE OBRA DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO, EXTRATIVISMO, METALÚRGICAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESTADO DO AMAPÁ (SINTRACAP) propôs Ação Civil Pública em face de RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA, postulando o enquadramento sindical dos empregados da demandada no âmbito de sua representatividade e, por prejudicialidade, requereu a declaração da validade das normas coletivas por ele firmadas junto ao sindicato patronal, bem como a tutela de direitos individuais homogêneos.

Em manifestação (Iddf6e9cd), o Ministério Público do Trabalho opinou pelo *"recebimento e aproveitamento da ação proposta como ação de cumprimento com prejudicial de representatividade sindical".*

Acolhe-se o parecer.

A ação civil pública é meio inadequado para o pleito de enquadramento

sindical, pois o seu objeto é limitado a imposição de obrigação de fazer, de não fazer e de pagar, nos moldes do artigo 3º, da Lei nº 7.347/1985. Todavia, a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude de ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, implicaria em desrespeito aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da segurança jurídica.

Registre-se que o sistema processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, dá ênfase à primazia da decisão de mérito (artigo 4º, do CPC), realçando o processo como mero instrumento para a tutela do direito material, e não um fim em si mesmo. Diante disso, e considerando que a solução integral do mérito deve ser priorizada pelo julgador, converte-se a ação proposta em ação de cumprimento de convenção coletiva com prejudicial de representatividade sindical.

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, exceto quanto aos itens "MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT", "HORAS EXTRAS A 100%" e "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/1973", por ausência de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

QUESTÕES PRELIMINARES
NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS

Argui, a demandada, preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, aduzindo que o Juízo de Origem negou a oitiva de testemunhas por ela arroladas, o que teria violado seu direito ao contraditório e ampla defesa. Ressalta que a principal controvérsia da demanda recaiu sobre o enquadramento sindical dos seus empregados, sendo imprescindível a prova testemunhal para se aferir a atividade preponderante por ela realizada entre aquelas indicadas em seu estatuto social e CNPJ.

Por sua vez, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS FERROSOS E NÃO FERROSOS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ (STIEAPA), terceiro juridicamente interessado, também suscitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa com a consequente reabertura da instrução processual, sob o argumento de que a prova testemunhal constitui o único meio para se esclarecer a matéria referente ao enquadramento sindical.

Assim asseverou o Juízo de Origem na audiência de instrução (ID8fd1361): "*Pela ordem a empresa reclamada requer a produção de prova testemunhal, o que fica indeferido em razão da natureza da ação, em que não cabe discussão acerca*

de peculiaridades fáticas, por se tratar de questão pertinente a enquadramento sindical e a direitos individuais homogêneos. Com os protestos".

É desnecessária a inquirição de testemunhas quando as questões debatidas nos autos forem tipicamente de direito (enquadramento sindical, representatividade e defesa de direitos individuais homogêneos), as quais podem ser suficientemente comprovadas por meio de documentos. Nesse contexto, não há nulidade processual por cerceamento de defesa quando o magistrado, na condução do processo, indeferir a colheita de prova oral por entendê-la impertinente e inútil para o deslinde da controvérsia.

Rejeita-se.

ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. CARTA SINDICAL

A demandada suscita preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor (SINTRACAP) para ajuizar ação coletiva envolvendo direitos individuais heterogêneos (diferenças de horas extras, adicionais noturno e de insalubridade, retificação de CTPS), ante as condições individuais de cada substituído. Alega, ainda, que o autor não apresentou a carta sindical e o registro sindical, documentos que entende imprescindíveis para a comprovação da legitimidade para a propositura da ação. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

O Juízo de Origem já havia declarado a ilegitimidade ativa do sindicato para requerer o pagamento de horas intervalares, adicional de insalubridade, fornecimento do perfil profissiográfico e retificação da CTPS, levando em conta a heterogeneidade de tais pretensões (ID08501d5, pág. 05).

Quanto ao pleito de horas extras, não há se falar em heterogeneidade, uma vez que se baseia na suposta invalidade da jornada de 12 (doze) horas de trabalho para os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, tese jurídica que beneficia toda coletividade dos substituídos, daí a legitimidade do sindicato para a sua postulação, nos termos do artigo 8º, III, da CRFB/88.

Por fim, ressalta-se que o autor comprovou a personalidade sindical por meio da juntada de certidão emitida pelo MTE (Idd58313), bem como de acordos coletivos anteriormente firmados com a recorrente (ID66566d4), não havendo se falar em ilegitimidade e incapacidade processual ora alegadas.

Preliminar rejeitada.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERDA DO OBJETO QUANTO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS

A empresa ré suscita preliminar de indeferimento da petição inicial, argumentando que o autor não emendou a peça de ingresso conforme determinado pelo Juízo, bem como não liquidou os pedidos de cada um dos

substituídos.

Argui, ainda, preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, sustentando que o autor pretende afastar os acordos coletivos por ela firmados com o STIEAPA, e tais instrumentos seriam atos jurídicos perfeitos, impugnáveis apenas com o ingresso de ação anulatória.

Suscita, por fim, a perda do objeto referente às diferenças salariais, entendendo que concedeu o reajuste correto de 6,4953% sobre os salários base de 2013.

Ao contrário do que alega, o autor emendou a inicial (ID452fe0b), sanando as irregularidades observadas pelo Juízo de Origem. Ademais, é descabida a exigência de liquidação prévia dos pedidos no decorrer da fase de conhecimento da ação coletiva, ante o caráter genérico da condenação.

No que se refere à inadequação da via eleita, reiteram-se os argumentos expostos acima, ressaltando-se, ainda, que o autor não pretendeu a invalidade de instrumentos normativos, mas apenas sua inaplicabilidade aos substituídos.

Quanto à insurgência referente às diferenças salariais, a questão se refere ao mérito da demanda, insuscetível de apreciação como preliminar.

Rejeita-se.

Mérito

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL AOS EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS

O Juízo de Origem considerou o sindicato autor (SINTRACAP) como representativo dos empregados da empresa demandada, reconhecendo, por consequência, a aplicação das convenções coletivas por ele ajustadas com o sindicato patronal (SETRACAP) aos contratos de trabalho dos substituídos. Consignou que a agregação sindical decorre da atividade empresarial preponderante do empregador, critério definido *ex vi lege* (artigo 511, §2º, da CLT), e não por livre escolha do sindicalizado. Asseverou que, diante das atividades mencionadas nos atos constitutivos, bem como aquelas informadas aos órgãos competentes, a ré desempenhava atividade de transporte de cargas, e não poderia ser representada pelo sindicato dos empregados em indústrias extrativistas (STIEAPA). Por tais razões, condenou a ré ao pagamento de diferenças salariais, diferenças de adicional noturno e horas extras com adicional de 50% e 100%.

Em razões recursais, a empresa ré insiste em alegar que sua atividade preponderante consiste na movimentação de minérios, tendo prestado serviços exclusivos para a empresa ZAMIN, atividade cuja atribuição se encontra sob a competência do sindicato dos trabalhadores em indústrias extrativistas (STIEAPA). Aponta precedente judicial que teria reconhecido como atividade preponderante

a exploração de minérios (processo nº 0000509-57.2014.5.08.0206). Argumenta que as atividades mencionadas no ato constitutivo, bem assim as informações constantes no CNPJ, não constituem elementos suficientes para comprovar o real empreendimento desenvolvido pelo empregador. Destaca que existem ofícios do MTE comprovando o encerramento de suas atividades no período em que a tomadora de serviços (ZAMIN) deixou de atuar no ramo minerário, evidenciando que sua atividade pertence ao ramo de apoio à mineração.

Por sua vez, o sindicato dos trabalhadores em indústrias de extração e beneficiamento de minérios (STIEAPA) também recorre, mas na qualidade de terceiro juridicamente interessado, alegando que a atividade preponderante da empresa não tem qualquer relação com a apontada como principal no cartão do CNPJ. Afirma que a demandada exercia dentro *"pequenas movimentações de pilhas de minério"* da área portuária da tomadora ZAMIN, não havendo se falar em transporte de cargas em rodovias ou estradas. Sustenta que a CCT de 2013/2014 firmada pelo sindicato autor (SINTRACAP) com o da respectiva categoria econômica (SETRACAP) seria ineficaz, pois foi protocolada antes da obtenção do registro sindical pelo autor.

A sentença não merece reforma.

O correto enquadramento sindical deve observar a atividade preponderante desenvolvida pela empresa, assim como a categoria do empregado é determinada pela atividade principal do empregador (artigo 511, §2º, da CLT). Essa agregação sindical deve ser correlata às atividades mencionadas nos atos constitutivos e nas informações prestadas aos órgãos competentes, e não pode ser alterada ao livre arbítrio do empregador, pois decorre de uma imposição *ex vi lege*, garantindo aos sindicalizados maior segurança jurídica.

Considera-se atividade preponderante *"a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional"* (artigo 581, §2º, da CLT). Nesse contexto, consta no CNPJ (ID78d699c) e no contrato social da empresa (ID5ace6fa) que a atividade principal consiste no *"transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal"*, sendo que o apoio à extração de minerais constitui atribuição secundária, assim como tantas outras mencionadas nos aludidos documentos. Como se vê, não restam dúvidas de que o sindicato autor (SINTRACAP) é o verdadeiro representante sindical dos empregados da ré, sendo aplicáveis aos substituídos as normas coletivas firmadas por ele com o SETRACAP.

Os ofícios enviados pela empresa ao MTE comunicaram tão somente a dissolução antecipada de CIPA em virtude do encerramento do contrato de prestação de serviços perante a ZAMIN, tomadora de serviços, e não servem para afastar o enquadramento sindical originário, sob pena de violação à legalidade e à segurança jurídica.

Se o critério da agregação sindical pudesse ser alterado por mera

opção do empregador, assim como pela simples mudança fática das atividades empresariais em determinado período, como na hipótese de término do contrato de prestação de serviços com a empresa ZAMIN, tal circunstância acarretaria grave insegurança aos empregados quanto aos seus direitos e deveres.

Quanto ao argumento recursal de que a CCT de 2013/2014 seria ineficaz, também não merece ser acolhido, uma vez que é necessário registro sindical no TEM para que seja depositado o instrumento coletivo, e tal requisito foi cumprido pelo sindicato autor, não havendo se falar em ausência de capacidade sindical, conforme exposto anteriormente.

Por fim, rejeita-se o precedente judicial citado no bojo do recurso ordinário da ré por não ser obrigatório, tampouco possuir força vinculante.

Recursos improvidos, no particular.

DIFERENÇAS SALARIAIS E DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

Reiterando os argumentos de ausência de representatividade do sindicato autor (SINTRACAP), a recorrente também sustenta que as diferenças salariais pleiteadas em virtude de reajustes estão em desacordo com o índice de 6,4933% estabelecido na própria convenção coletiva firmada pelo autor. Pretende a exclusão das diferenças salariais e, por conseguinte, das diferenças de adicional noturno.

Superada a questão da inaplicabilidade da convenção coletiva aos empregados substituídos, conforme tópico anterior. Quanto às diferenças salariais deferidas, não há se falar em qualquer incorreção, pois o Juízo de Origem apenas acolheu o percentual fixado na norma coletiva (6,4933%), desprezando os valores constantes na tabela salarial apontada pelo autor, os quais estão incorretos por não observarem o percentual normativo (ID08501d5, pág. 08). Diante disso, mantém-se a sentença, no particular.

HORAS EXTRAS

Aduz, a recorrente, que são indevidas as horas extras, considerando a validade da jornada de trabalho fixada na norma coletiva do STIEAPA, ressaltando, ainda, que as horas extras foram corretamente quitadas nos contracheques.

Sem razão, uma vez que os acordos coletivos firmados pela recorrente com o STIEAPA, além de não serem aplicados aos empregados substituídos, fixaram jornada de 12 (doze) horas para os empregados em regime de turno ininterrupto de revezamento, o que invalidaria tal jornada de trabalho, por ser prejudicial à saúde do empregado, conforme entendimento da Súmula nº 423, do TST, que limitou a prorrogação para o máximo de 08 (oito) horas diárias.

LIQUIDAÇÃO. RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS. MÁ-FÉ

Sustenta que o sindicato autor agiu de má-fé ao incluir no rol de substituídos empregados que sequer fizeram parte de seu quadro de pessoal.

Por se tratar de tutela coletiva com condenação genérica, eventuais nomes constantes no rol dos substituídos que não pertenceram ao quadro de pessoal da empresa não poderão se beneficiar dos direitos reconhecidos na sentença, não havendo se falar em reforma da decisão, nem má-fé do sindicato autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretende a exclusão dos honorários advocatícios porque considera que não foram preenchidos os requisitos legais para seu deferimento. Em caráter eventual, requer a redução do percentual para 05% (cinco por cento), argumentando que os advogados não se encontram vinculados ao sindicato.

Sem razão, pois são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o sindicato figure como substituto processual (Súmula nº 219, III, do TST). Ademais, os advogados foram contratados pela entidade sindical (ID3e8e22f, pág. 01), pelo que descabe a redução dos honorários advocatícios pretendida pela recorrente.

PREQUESTIONAMENTO

Para os fins previstos na Súmula 297 do C. TST e nos termos da OJ 118 da SDI-1/TST, considera-se prequestionada toda a matéria recursal, eis que adotadas teses explícitas sobre as questões trazidas no recurso.

A rediscussão da matéria em Embargos de Declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, implicará na condenação em litigância de má-fé.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, converto a ação proposta em ação de cumprimento de convenção coletiva com prejudicial de representatividade sindical; conheço dos recursos, exceto quanto aos itens "MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT", "HORAS EXTRAS A 100%" e "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/1973", por ausência de interesse recursal; rejeito as preliminares de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, de ilegitimidade ativa, de ausência de interesse processual e de indeferimento da petição inicial; no mérito, nego provimento a ambos os recursos para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas, conforme os fundamentos.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONVERTER A AÇÃO PROPOSTA EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA COM PREJUDICIAL DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL; SEM DIVERGÊNCIA, CONHECER DOS RECURSOS, EXCETO QUANTO AOS ITENS "MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT", "HORAS EXTRAS A 100%" E "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/1973", POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 17 de maio de 2016. (Publicado em 18/05/2016)

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Relatora.

****

RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 49 DA LEI 11.101/05.

ACÓRDÃO TRT 8ªR./3ªT./AP 0000069-43.2014.5.08.0115
RELATORA: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

AGRAVANTE: **MARCILENE SANTOS LOBO**
Advogada: Pamela Desyree Farias Gonçalves

AGRAVADA: **VIGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.**
Advogado: Monica dos Santos Storino

RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 49 DA LEI 11.101/05. Tratando-se de crédito trabalhista que foi constituído após o processamento da recuperação judicial, forçoso reconhecer que o débito não está sujeito aos seus efeitos, ainda que o contrato de trabalho tenha se dado anteriormente, já que a inclusão de novos créditos a qualquer momento restaria por desvirtuar a finalidade da própria lei, na medida o plano estaria em constante modificação, gerando insegurança jurídica quanto ao sucesso do regime recuperacional e aos credores que submeteram seu crédito de forma legal. Assim, os créditos apurados em momento posterior ao deferimento da recuperação judicial devem ser executados diretamente perante esta Justiça Especializada, especialmente pelo fato da empresa continuar funcionando. Recurso provido em parte.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **agravo de petição**, oriundos da **MM. Vara do Trabalho de Santa Izabel**, em que figuram como agravante e agravada, as partes acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição e da contraminuta, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Desconsidero os documentos juntados com a contraminuta (fls. 170-182) porque não evidenciada nenhuma das hipóteses da Súmula 8 do TST, deixando de determinar o desentranhamento por medida de economia e celeridade processual.

2.2 MÉRITO

DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA PERANTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A agravante não se conforma com a r. decisão que indeferiu seu pedido de prosseguimento da execução, mantendo a decisão de fl. 111/verso que determinou a habilitação do crédito junto ao Juízo da recuperação judicial.

Faz um relato do ocorrido nos presentes autos até o momento para ressaltar que somente após transitado em julgado o seu crédito que a executada anexou a decisão proferida pela Corregedoria deste Regional mencionada na decisão agravada, ressaltando que tais documentos não poderiam ser juntados na faze de execução, porque não configurada nenhuma das hipóteses da Súmula 8 do TST, razão porque requer sejam desentranhados dos autos.

Alega que a decisão que determinou a habilitação do crédito junto ao juízo da recuperação judicial padece de fundamentação, ressaltando que na data em que foi proferida não havia notícia nos autos da recomendação da Corregedoria (que inclusive se encontra arquivada), devendo ser declarada sua nulidade, pois viola a coisa julgada, fundada em documento juntado aos autos de forma irregular.

Acrescenta que o prazo de suspensão das execuções previsto no artigo 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005 já esgotou e que o seu crédito não está sujeito à recuperação judicial porque constituído após o seu processamento (artigo 49 da referida lei), não havendo óbice para o prosseguimento da execução, inclusive com a aplicação da multa de 20%.

Requer, também, retificação quanto aos juros de mora e aplicação de multa por litigância de má-fé.

Primeiramente, ressalto que as hipóteses de juntada de documentos previstas na Súmula 8 do TST referem-se unicamente à fase recursal, não havendo, portanto, como aplicá-la em primeiro grau de jurisdição como quer a recorrente.

Além disso, a decisão proferida pela Corregedoria deste Regional em Pedido de Providência, no qual houve recomendação a todos os Juízes de Trabalho de primeiro grau para absterem-se de praticar atos executórios em face da executada, ora agravada, enquanto estiver em recuperação judicial, era de ciência de todos os magistrados deste Regional e, por isso, independem de sua juntada aos autos.

À primeira vista pode-se pensar que a decisão agravada, além de se tratar de medida de disciplina judiciária, pode estar de acordo com os recentes precedentes desta E. Turma sobre a matéria, no sentido de que ainda que expirado o prazo de 180 dias estabelecido no artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, a competência para prosseguimento da execução permanece com o Juízo que processa a recuperação judicial, consoante iterativa jurisprudência do STJ e do TST (ACÓRDÃO TRT 8ª R./3ªT./AP 0001236-98.2014.5.08.0114, julgado em 24/02/2016).

Entretanto, verifica-se que, neste caso específico, o processo de recuperação judicial nº 0003526-62.2013.5.08.0063 que tramita perante a comarca de Vigia/PA, foi ajuizado no dia 07/08/2013, conforme consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na internet (www.tjpa.jus.br), pelo que,

nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, somente podem ser incluídos no plano os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Ocorre que o crédito trabalhista em questão somente foi constituído quase dois anos depois do pedido de recuperação judicial, com o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 108-109, no dia 04/05/2015, razão porque não pode ser inserido, até porque existindo plano para pagamento e recuperação, não se pode, indefinidamente, incluírem-se novas dívidas, sob pena de ocorrer constantemente o refazimento do plano de recuperação, o que transformaria a ação de recuperação em uma fonte eterna de descumprimento de obrigações assumidas.

Ou seja, os créditos apurados em momento posterior ao deferimento da recuperação judicial devem ser executados diretamente, especialmente pelo fato da empresa continuar funcionando.

Neste sentido transcrevo as seguintes decisões, inclusive do STJ:

> **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO AO PLANO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.** 1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101 /2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes...(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 468895 MG 2014/0019341-1. Data de publicação: 14/11/2014)
>
> **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PEDIDO DE PROCESSAMENTO.** Consoante o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos." Em sendo o crédito constituído após o pedido de recuperação judicial não se sujeita aos seus efeitos, não havendo se falar em suspensão da execução. Recurso que se nega provimento. (TRT18, AIAP - 0001984-75.2011.5.18.0141)

Assim, neste caso específico, deve a execução prosseguir perante o Juízo trabalhista, inclusive quanto à aplicação da multa pelo descumprimento da decisão.

Indefere-se o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, porque não evidenciada nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC atual, que não extrapolou o direito de defesa constitucionalmente assegurado ao reclamado.

DO PREQUESTIONAMENTO

Considero prequestionadas todas as matérias e dispositivos legais invocados pelas partes, não se vislumbrando vulneração de quaisquer deles, seja no plano constitucional ou infraconstitucional, sendo desnecessária a menção expressa a cada um, consoante OJ nº 118, da SDI-1, do C. TST.

Ante o exposto, conheço do agravo de petição porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando a decisão agravada, determinar o prosseguimento da execução perante o Juízo trabalhista, inclusive quanto à aplicação da multa pelo descumprimento da decisão, ficando indeferido o pedido de aplicação de multa por litigância de má fé, tudo conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PERANTE O JUÍZO TRABALHISTA, INCLUSIVE QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO, FICANDO INDEFERIDO O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 08 de Junho de 2016. (Publicado em 13/06/2016)

MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO, Desembargadora do Trabalho - Relatora.

****

RECURSO DA RECLAMANTE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DA TERCEIRA RECLAMADA VALE S/A. / RECURSO DA RECLAMADA SANDVIK. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. / CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DA TESTEMUNHA RECORRENTE COMO INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. / ILEGITIMIDADE DE PARTE DA RECORRENTE. / RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 455 DA CLT E OJ 191 DA SDI-I DO C. TST. / ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. / DO CASO FORTUITO. DA INEXISTÊNCIA DE CULPA DA RECORRENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. / INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. / . PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. / DO *QUANTUM* FIXADO COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. / DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. / DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM PARCELA ÚNICA. DA IDADE DO PENSIONAMENTO. / JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. / CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DA VARA EM SENTENÇA - CÁLCULO INCOMPLETO. / JUROS DE MORA

ACÓRDÃO TRT 8ª/ 4ªT./RO 0000265-77.2014.5.08.0126
RELATOR: Desembargador JULIANES MORAES DAS CHAGAS

RECORRENTES: **ELICA COIMBRA GOMES**
Drª Paula Nayranda Melo de Sousa
SANDVIK MGS S/A
Drª Renata Nonoyama Nunes

RECORRIDOS: **ELICA COIMBRA GOMES**
Drª Paula Nayranda Melo de Sousa
SANDVIK MGS S/A
Drª Renata Nonoyama Nunes e outros
VALE S/A
Dr. Bruno Brasil de Carvalho
DSERVICE MANUTENÇÕES E MONTAGENS LTDA

RECURSO DA RECLAMANTE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DA TERCEIRA RECLAMADA VALE S/A. Mantém-se a exclusão da responsabilidade da VALE S/A, quando esta apenas adquiri transportadores de correia montados, assumindo a condição de mera dona da obra. **RECURSO DA RECLAMADA SANDVIK. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA**

DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho é definida em relação da matéria. Havendo questão relacionada, oriunda ou decorrente da relação de trabalho a competência é desta Especializada, independentemente da qualidade das partes litigantes**. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DA TESTEMUNHA RECORRENTE COMO INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE.** A suspeição é baseada em critérios subjetivos elencados no art. 829 da CLT e 145 do CPC, e cabe ao magistrado a qualificação jurídica dos fatos. Correta a decisão que entendeu que o empregado, que tem poderes de gestão, não estaria isento de ânimo para depor como testemunha. **ILEGITIMIDADE DE PARTE DA RECORRENTE.** Indicada a recorrente como parte devedora da relação jurídica processual, é considerada legítima para figurar no feito, ainda mais quando não se trata de ilegitimidade manifesta. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 455 DA CLT E OJ 191 DA SDI-I DO C. TST.** Verificado contrato de prestação de serviços ligado à atividade meio da reclamada deve ser mantida a condenação que reconheceu sua responsabilidade patrimonial de natureza subsidiária. **ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.** Sendo a atividade desempenhada pelo reclamante como de risco deve ser mantida a responsabilidade objetiva. **DO CASO FORTUITO. DA INEXISTÊNCIA DE CULPA DA RECORRENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.** A culpa exclusiva da vítima deve ficar robustamente provada para afastar a responsabilidade civil do empregador, e, não havendo provas nesse sentido, deve ser mantida a decisão de primeiro grau. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Pedido baseado nas argumentações do item acima. Nada a prover. **PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA.** Sua responsabilização decorreu do fato de ter ocorrido uma terceirização de serviços, face ao contrato existente entre a recorrente SANDVIK e a DSERVICE. **DO *QUANTUM* FIXADO COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O Juízo ao mensurar o valor da indenização por danos morais deve se balizar pelas máximas de experiência e da equidade, levando em conta que deve compensar o sofrimento da vítima, e, com relação ao causador do dano, o valor deve ser de tal monta que traga um efeito punitivo e pedagógico, de forma a desestimulá-lo a reincidir na prática. Levando em consideração também as condições econômicas do ofensor e do ofendido, o grau da culpa, a gravidade do dano. **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.** O valor do pensionamento já foi deferido com a redução de um terço que é o que o reclamante gastaria com ele mesmo. Ademais, a acumulação dos benefícios previdenciários com o pensionamento é possível tendo em vista a diversidade de finalidade dos institutos. **DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR**

DANOS MATERIAIS EM PARCELA ÚNICA. DA IDADE DO PENSIONAMENTO. Correta a adoção da tabela do IBGE que trata da expectativa de vida. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não houve aplicação de juros e correção monetária, restando prejudicada a análise dessa objeção. **CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DA VARA EM SENTENÇA - CÁLCULO INCOMPLETO.** Foram deferidos apenas dois pedidos, por isso o cálculo é pequeno com apenas duas folhas, mas nele há a discriminação de tudo o que foi aplicado. **JUROS DE MORA**. Não há nem juros de mora de forma decrescentes e nem juros sobre parcelas vincendas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos porque cumpridos os pressupostos processuais.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DA TERCEIRA RECLAMADA VALE S/A

A reclamante requer a reformada da decisão que considerou a VALE S/A como apenas uma consumidora, vez que comprou uma máquina e contratou outras empresas para montá-la.

Alega que se as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego impõem à contratante e às contratadas o dever de implementar, de forma integrada, medidas de prevenção de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, bem como de executar ações visando à proteção em relação aos riscos ambientais (NR- 5.48 e NR- 9.6.1) e se o dono da obra concorreu para o infortúnio, não observando as normas de higiene e segurança do trabalho, a cargo do empregador, deve responder de forma solidária nos termos do art. 942, caput, do Código Civil de 2002.

Requer o afastamento da aplicação da OJ n. 191 da SDI-I, do C. TST por se tratar de indenização civil, e que restou configurada a culpa, conforme jurisprudência do TST e de outros Regionais.

Argumenta que a terceira recorrida foi a principal beneficiária dos serviços do de cujos, logo é razoável, que esgotado o patrimônio da empresa empregadora, a VALE responda com seu patrimônio, tudo nos termos do Enunciado 13º aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho.

Sem razão.

Às fls. 191 dos autos consta o contrato firmado entre a SANDVIK e a DSERVICE, sendo que a cláusula primeira contempla o objeto do contrato que é a instalação de seis transportadores de correia.

Às fls. 288 dos autos consta o contrato da VALE S/A com a SANDVIK MGS S/A, cujo objeto é o fornecimento de um sistema de transportadores de correia montado que será instalado na Mina N4E.

Restou incontroverso nos autos que a VALE S/A contratou a SANDVIK para entrega de um transportador de correia montado. Portanto, trata-se realmente de uma relação de consumo havida entre a VALE e a SANDVIK.

Mantenho a decisão.

RECURSO DA SANDVIK

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alega que deve ser acolhida a incompetência eis que a autora pleiteia direitos próprios dela, e não direitos decorrentes da relação de trabalho entre a vítima e seu ex-empregador.

Sem razão.

A competência da Justiça do Trabalho é definida pela matéria (art. 114 da CF), analisada a causa de pedir e os pedidos, e, verificado que as causas de pedir se referem a uma relação de emprego, deve ser mantida a competência desta Especializada.

Havendo questão relacionada ou decorrente da relação de trabalho a competência é desta Especializada, independentemente da qualidade das partes litigantes. Isso porque a competência desta Especializada não é em razão da pessoa.

Mantenho a decisão.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA DA RECORRENTE COMO INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE.

Alega que houve cerceamento de direito de defesa quando a testemunha Francisco Adriano Gomes Evangelista foi ouvida como informante, isso porque o art. 829 da CLT não prevê que o empregado que tem poder de demitir os empregados é suspeito para depor como testemunha.

Sem razão.

O art. 769 da CLT dispõe que onde houver omissão e compatibilidade poderá ser adotado as normas de processo civil. No caso de suspeição adota-se o art. 829 da CLT e o art. 145 do CPC, o qual complementa os casos não especificados pela CLT. E, dentre as hipótese previstas no artigo acima temos o inciso IV, quando diz que será suspeito o interessado no julgamento do processo

em favor de qualquer das partes. Entendo que há um alto grau de confiança entre o preposto com poderes de gestão (de demitir funcionários) e o empregador. Desta confiança presume a cumplicidade do referido empregado para com o seu patrão, de forma a acreditar que o preposto possui a intenção de beneficiar o seu empregador, tornando-o testemunha suspeita.

Ademais, não houve cerceamento de defesa, na medida em que a testemunha foi ouvida, apenas na condição de informante.

De outra forma, não foi mencionado o prejuízo decorrente do fato de não ter sido ouvida como testemunha compromissada. Logo, não comprovado o prejuízo, não há nulidade por cerceamento de defesa a ser proclamada, nos termos do art. 794 da CLT.

Rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE DE PARTE DA RECORRENTE, SANDVIK MGS S/A.

Alega que a contratação da primeira reclamada teve como única finalidade executar a montagem de transportadores da linha de embarque n 4, na Mina N4 E. Por isso deve ser declarada parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide.

Sem razão.

A legitimidade de parte é verificada pela pertinência subjetiva da ação, quando a parte pode estar vinculada à relação jurídica de direito processual. Isto porque se adota a teoria da asserção, onde as condições da ação são aferidas de forma abstrata, necessitando apenas da indicação do autor de quem acredita ser seu credor dos créditos trabalhistas.

A discussão que avança daí será analisada no mérito da ação.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 455 DA CLT E OJ 191 DA SDI-I DO C. TST

Argumenta que houve apenas a contratação da primeira reclamada para montagem do transportador, não havia contrato de prestação de serviços.

Entende que não houve terceirização de serviços, mas sim uma relação de empreitada, nos termos da OJ n. 191 da SDI-I, do C. TST.

Sem razão.

Vejamos. A ora recorrente vende esses transportadores e entrega montados, como no presente caso. Então, necessita de uma prestadora de serviços para realizar esses serviços para ela. Então, há uma terceirização de serviços de montagens, que, no caso, entendo ser sua atividade meio.

Assim, por ter havido uma terceirização, restam caracterizadas as culpas *in eligendo* e *in vigilando*, o que gera a responsabilidade subsidiária da reclamada

SANDIVK pelos créditos da autora, nos termos da Súmula nº 331, IV, do Colendo TST.

Não há como se entender no presente caso que haja a configuração de dono da obra.

Mantenho a decisão.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

A recorrente se insurge quanto à conclusão do magistrado pela responsabilidade objetiva da reclamada, sem necessidade de comprovação de culpa.

Alega que o acidente foi um acontecimento pontual e extraordinário, o que inclusive foi confirmado pelas testemunhas, e que o *de cujus* não desempenhava atividade de risco.

Sem razão.

O acidente ocorreu pelo exercício do trabalho a serviço da empresa.

Conforme o contrato de trabalho de fls. 42/43 o trabalhador foi contratado como eletricista montador da DSERVICE.

Vejamos o depoimento do preposto da ora recorrente: "...que quando do acidente a passarela estava sendo montada;...; que o funcionário estava passando em uma passarela que estava sem grade no piso; que o funcionário caiu no vão, que estava sem piso;...; que a passarela faz parte do transportador de corria; que acredita que fazia parte das atividades do de cujos montar o transportador de correia;...; que acredita que era inerente a função do de cujos passar por essa passarela a fim de participar da montagem (indagada pelo Juízo a preposta da 2ª reclamada concorda com a afirmação);..."

Constata-se, assim, que a atividade do de cujus era de risco, eis que era eletricista e realizava trabalho de montagem de transportador e que a passarela faz parte do transportador.

A responsabilidade objetiva está descrita no parágrafo único do art. 927 do código civil, segundo o qual, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Esta responsabilidade objetiva é definida pelo desenvolvimento da atividade de risco que é aquela, normalmente desenvolvida pelo autor do dano, que cause a pessoa determinada um ônus maior que aos demais membros da coletividade, nos termos do Enunciado 38, da 1ª Jornada de Direito Civil.

Logo, sendo a atividade de risco, a responsabilidade que incide é a objetiva.

Ademais, o empregador deve fiscalizar as atividades e se era um local aonde o *de cujus* não devia estar, porque a passarela ainda estava sendo montada,

porque deixaram ele ir para lá? No mínimo, aqui, vislumbra-se uma culpa *in vigilando*. Assim, ainda que se acatasse a responsabilidade subjetiva os elementos da responsabilidade civil estariam satisfeitos.

Nestes termos, mantenho a decisão.

DO CASO FORTUITO. DA INEXISTÊNCIA DE CULPA DA RECORRENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

Alega que é incontroverso que o reclamante recebeu todas as orientações cabíveis, e os documentos juntados com à contestação demonstram que o *de cujus*, bem como todos os empregados que exercem seu trabalho no local do acidente, receberam treinamentos, possuíam ciência das regras de segurança, e sabiam quais os sinais que isolavam uma área.

Aduz que a prova da culpa constitui pressuposto necessário para deferir a indenização, eis que se adota a responsabilidade subjetiva.

Argumenta, que de forma contrária, a culpa do acidente foi exclusiva da vítima, na modalidade negligência, eis que o local encontrava-se isolado, sinalizado e que havia ciência de todos da proibição de circulação por locais naquele estado.

Sem razão.

O preposto da ora recorrente, declarou: "...que quando do acidente a passarela estava sendo montada;...; que o funcionário estava passando em uma passarela que estava sem grade no piso; que o funcionário caiu no vão, que estava sem piso;...; que a passarela faz parte do transportador de correia; que acredita que fazia parte das atividades do de cujos montar o transportador de correia;...; que acredita que era inerente a função do de cujos passar por essa passarela a fim de participar da montagem (indagada pelo Juízo a preposta da 2ª reclamada concorda com a afirmação);..."

A culpa exclusiva da vítima deve ficar cabalmente comprovada nos autos. Alguns depoimentos relatando a existência de isolamento do local onde ocorreu o acidente não é capaz de firmar a culpa exclusiva da vítima.

De outra forma, o preposto da ora recorrente declarou " que acredita que era inerente a função do *de cujos* passar por essa passarela a fim de participar da montagem."

Desse trecho do depoimento pode-se concluir que havia isolamento para que a passarela pertencente ao transportador da correia fosse montada, e que o reclamante fazia parte das pessoas que trabalhavam na sua montagem.

De outra forma, não se têm provas robustas para firmar a culpa do *de cujus* no acidente.

E como já dito no item anterior, o empregador deve fiscalizar as atividades dos seus empregados, posto que responsável pelo hígido ambiente de trabalho (art. 157 da CLT).

Portanto, em outras palavras, entendo que incide neste caso o dever de cuidado do empregador que deve ser proporcional à atividade de risco por ele desempenhada.

Mantenho a decisão.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requer a exclusão da condenação por danos morais, repetindo os argumentos acima mencionados para a descaracterização da responsabilidade civil, por ter sido um caso fortuito, que se deu por culpa exclusiva da vítima.

Como já analisado acima, mantenho a decisão.

DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA

A recorrente socorre-se do princípio da intranscendência, segundo o qual a pena não pode passar da pessoa do autor da infração (art. 5º, XLV da CF), para alegar que não existe motivo para a sua responsabilização.

Sem razão.

Sua responsabilização decorreu do fato de ter ocorrido uma terceirização de serviços, face ao contrato existente entre a recorrente SANDVIK e a DSERVICE.

Mantenho a decisão.

DO *QUANTUM* FIXADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Aduz a recorrente que o valor arbitrado à título de danos morais deve ser reduzido, eis que não está em consonância com a natureza e extensão do ocorrido, a condição social do recorrido e o ânimo da ofensa.

Sem razão.

Como não há na legislação brasileira um critério de tarifação para o dano moral, o juiz deve se utilizar de suas máximas de experiência e da equidade para estipular o valor da indenização por danos morais. Para isso dele levar em conta que a indenização deve compensar o sofrimento da vítima; com relação ao causador do dano o valor deve ser de tal monta que traga um efeito punitivo e pedagógico, de forma a desestimulá-lo a reincidir na prática; levar em consideração também as condições econômicas do ofensor e do ofendido, o grau da culpa, a gravidade do dano.

Assim, diante do evento morte do trabalhador, que contava na época com 38 anos, entendo razoável o valor arbitrado a título de indenização.

Mantenho a decisão.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Alega que a condenação não merece prosperar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Aduz que os valores que estão sendo pagos equivaleriam ao que seria pago ao de cujos, sem estar sendo deduzido qualquer valor.

Argumenta que a reclamante já percebe pensão do INSS e deferir alguma indenização configuraria *bis in idem*.

Sem razão.

A sentença na fl. 351 verso, já determinou que fosse subtraído 1/3 do valor, que seria o que o de cujos gastaria com ele. E adotou a expectativa de vida prevista nos cálculos realizados pelo IBGE.

Assim, não vejo nada a reformar na sentença.

Passo a decidir com relação a acumulação do benefício previdenciário com pensão por morte. Entendo conforme o TST tem entendido, em casos como o dos autos, pela possibilidade de acumulação do benefício previdenciário e o pensionamento. O benefício previdenciário é devido pelo fato de o empregado contribuir mensalmente para a previdência social, para poder usufruir dos benefícios previdenciários, como no caso de morte do empregado, e possui caráter securitário. A indenização por ato ilícito, na forma de pensionamento, decorre da responsabilidade civil e possui natureza reparatória.

Assim, não há que se falar em redução do valor da indenização por danos patrimoniais porque a viúva percebe benefício previdenciário diante da diversidade de finalidades das parcelas.

Mantenho a decisão.

DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM PARCELA ÚNICA

DA IDADE DO PENSIONAMENTO

Alega que o valor da indenização deve se basear na demonstração dos prejuízos decorrentes de ato imputável.

Aduz ainda, que os parâmetros do cálculo devem ser reduzidos, porque a reclamante possui capacidade para o trabalho e porque seus filhos atingirão a maioridade. Ademais, a recorrida possui meio de sustento próprio.

Sem razão.

Entendo correta a utilização da planilha do IBGE de expectativa de vida.

Quanto ao fato da recorrida possuir outra renda, isso já foi decidido acima.

Por outro lado, os filhos atingiriam a maioridade mesmo se o de cujos estivesse vivo e isso não faria ele deixar de trabalhar.

Mantenho a decisão.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A recorrente entende que há necessidade de se aplicar juros decrescentes da data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, considerando que houve condenação em parcelas vincendas, independentemente de ser arbitrado o pagamento de uma só vez e, ainda mais, se reformada a decisão para que sejam pagas parcelas mensais.

Sem razão.

Não houve aplicação de juros.

Mantenho a decisão.

CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DA VARA EM SENTENÇA - CÁLCULO INCOMPLETO

Alega que a contadoria da Vara apurou os cálculos que acompanharam a sentença líquida em apenas duas páginas, não podendo a recorrente verificar efetivamente quais os critérios utilizados a fim de eventualmente, impugná-los de forma específica.

Analiso.

Foram deferidos apenas dois pedidos, por isso o cálculo é pequeno com apenas duas folhas, mas nele há a discriminação de tudo o que foi aplicado.

Indefiro o pedido.

JUROS DE MORA

É correto descrever que o procedimento correto sobre verbas apuradas após o ajuizamento da ação é realizar a chamada descapitalização dos juros de mora sobre todos os meses após o ajuizamento da ação.

Se não bastasse não aplicar os juros de mora de forma decrescentes, a contadoria aplica juros sobre parcelas vincendas, ou seja, está sendo corrigido com juros de mora as verbas que ainda não venceram, ainda que determinado o pagamento de uma só vez.

Passo a análise.

Não há nem juros de mora de forma decrescentes e nem juros sobre parcelas vincendas.

Mantenho a decisão.

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários e, rejeito as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, cerceamento de defesa por oitiva de testemunha recorrente como informante, ilegitimidade de parte. No mérito, nego provimento aos apelos, conforme a fundamentação acima, mantendo incólume a r. sentença recorrida, inclusive quanto às custas processuais.

A teor da Súmula nº 297 do TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 188 da SDI-1, também do TST, consideram-se prequestionados, mas não violados,

todos os dispositivos constitucionais e legais apontados.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR AS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, CERCEAMENTO DE DEFESA POR OITIVA DE TESTEMUNHA RECORRENTE COMO INFORMANTE, ILEGITIMIDADE DE PARTE; NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DA RECLAMANTE E DA SEGUNDA RECLAMADA, PARA MANTER INCÓLUME A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. A TEOR DA SÚMULA Nº 297 DO TST, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 188 DA SDI-1, TAMBÉM DO TST, CONSIDERAM-SE PREQUESTIONADOS, MAS NÃO VIOLADOS, TODOS OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APONTADOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 9 de agosto de 2016. (Publicado em 19/08/2016)

JULIANES MORAES DAS CHAGAS Desembargador, Relator.

****

SEGURO DE VIDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000914-08.2015.5.08.0126
RELATOR: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

RECORRENTE: JOÃO BATISTA CORREA MARQUES
Advogado (s): Dr. Roney Ferreira de Oliveira

RECORRIDO: VALE S.A
Advogado (s): Drª. Ana Maria Moreira Silva

SEGURO DE VIDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

Se há previsão, em norma coletiva, para a contratação de seguro de vida, com cobertura para invalidez permanente e total por doença, não provado, pela reclamada, o cumprimento dos ditames de cláusula normativa, na forma como avençada, não pode a demandada se eximir da obrigação de pagar a indenização substitutiva, postulada pelo demandante, na medida em que descumpriu exigência pactuada em Acordo Coletivo de Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recurso ordinário*, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Parauapebas, em que são partes, como recorrente, **JOÃO BATISTA CORREA MARQUES** e, como recorrido, **VALE S.A**.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Do Seguro por invalidez. Da Indenização substitutiva

O reclamante insurge-se contra o indeferimento das parcelas de pagamento de seguro por invalidez e honorários advocatícios.

Aduz que "tal parcela sempre fez parte do seu contrato de trabalho, e, o seu pagamento independe do preenchimento de condições impostas pela seguradora contratada pela empregadora" (fl. 48-v).

Afirma que "a reclamada fez constar nos contracheques do trabalhador a informação de que teria direito a seguro invalidez, em valor corresponde (*sic*) a 40 vezes seu salário base, sem qualquer ressalva" (fl. 48-v).

Salienta que "a reclamada fez constar nos contracheques do trabalhador a informação de que teria direito a seguro invalidez, em valor corresponde a 40 vezes seu salário base, sem qualquer ressalva. Ocorrendo a invalidez, o trabalhador teria direito ao referido seguro. Acredita o reclamante ser incontroverso nos autos sua invalidez, tanto é que se juntou aos autos sentença de Justiça Federal, reconhecimento esse fato" (fl. 48-v).

Diz que "diante disso se a empresa reclamada, após promete (*sic*) *o* pagamento de determinado valor no caso de invalidez, contrata seguradora para suprir tal obrigação, cujas cláusulas desse contrato firmado com a seguradora não foram discutidas com o reclamante, e esta última (seguradora) não honra com a obrigação, certo é que a empregadora tem obrigação de indenizar o trabalhador" (fl. 49).

Afirma que "ao ser considerado inválido o autor então se dirigiu até seu empregador para pleitear o recebimento do valor descrito em seu contracheque, e, recebeu a informação de que deveria preencher um formulário e devolver no RH para que fosse providenciado o pagamento do seguro, pela seguradora, sendo que em nenhum momento recebeu a informação de que ele não receberia. Destaca-se que entre os documentos entregues pelo autor estava uma Declaração de Invalidez Total e Permanente" (fl. 49).

Narra que "entregou para sua empregadora os documentos devidamente preenchidos, inclusive autorização de crédito do valor respectivo em sua conta bancária. Ocorre excelência que mesmo com tais documentos a empresa seguradora não pagou ao trabalhador o valor a que ele faria e faz jus. Razão pela qual pretender o autor receber de sua empregadora o valor do seguro, pois a recusa da seguradora em lhe pagar o valor respectivo importa em negligência da reclamada que contratou empresa que lhe negou o pagamento sem qualquer explicação" (fl. 49/49-v).

Salienta que "a relação do reclamante é com a reclamada, nenhum relação tem ele com a empresa seguradora, pois o contrato de seguro foi firmado entre a reclamada e a seguradora, ou seja, se esta última não paga o valor constante no contracheque do reclamante, tem ele o direito de pleitear que sua empregador o indenize e este depois, caso entenda pertinente, busque de forma regressiva sua reparação" (fl. 49-v).

Aduz que "a empresa em sua defesa não nega que o autor está inválido e nem que ele tenha tentado sem sucesso receber o valor respectivo da seguradora, conforme informando na inicial, cinge-se apenas em informar que sua obrigação seria de apenas contratar o seguro em grupo e não de pagar o valor, pois a responsabilidade de pagar tal valor seria da seguradora, conforme teria sido ajustado em acordo coletivo" (fl. 49-v).

"Ocorre, Excelência, que a cláusula que trata sobre o assunto (seguro) nos ACT´s juntados pelo autor e pela própria empresa assim reza: 'O valor das contribuições relativas ao prêmio de seguro de vida será pago integralmente pela empresa e não constituirá verba salarial, nos termos do § 9º, inciso XXV, do art. 214 do Decreto 3.048/99'" (fl. 49-v).

Aduz que "conforme se infere do texto acima transcrito, não há qualquer previsão de que a reclamada tem apenas a obrigação de contratar o seguro, pois a referida cláusula apenas diz que a empresa pagará as contribuições do seguro de vida, sem que elas venham a ser reconhecidas com verbas remuneratórias, na forma do Decreto 3.048/99" (fl. 49-v).

Afirma que "se ela (empregadora) não pagou, se a empresa por ela contratada não pagou, certo é que tem o trabalhador o direito de buscar uma indenização respectiva de seu empregador, pois mantém relação jurídica com ele e não com a seguradora" (fl. 50).

Examino.

O reclamante, na inicial, afirma que todos os empregados da Vale S/A têm direito a um seguro por invalidez, equivalente a 40 (quarenta) vezes o salário-base, para os casos de morte ou invalidez.

Narra que ajuizou, contra a reclamada, reclamação autuada sob o nº. 108500-92.2005.5.08.0114, na qual restou demonstrada a existência de doença relacionada ao trabalho, qual seja, "surdez neurossensorial severa - profunda, bilateral, com ausência de discriminação vocal e síndrome vestibular periférica irritativa" (fl. 03).

Sob o argumento de que é portador de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho que resultou em incapacidade laboral, pleiteia o pagamento de indenização substitutiva do seguro por invalidez, no valor correspondente a 40 (quarenta) vezes o seu último salário, aplicados os reajustes salariais, tal como previsto em apólice de seguro, cujo trecho correspondente a própria reclamada transcreve em sua contestação, no qual consta que o capital segurado, para o caso de invalidez permanente por doença, é de 200% (duzentos por cento) da Cobertura de Referência (Morte), esta, por sua vez, equivalente a "20 vezes o salário base + Pró Tempore + Gratificação de função abono exoneração do funcionário" (fl. 28).

A reclamada, em contestação, impugna o pleito, ao argumento de que o reclamante requisitou o pagamento do seguro por invalidez. Porém, tal solicitação foi negada pela seguradora, sob a justificativa de que a invalidez do demandante não se enquadrava nas hipóteses de cobertura da apólice do seguro, a qual abrange os casos de invalidez total e permanente, e que o direito de ação do reclamante quanto ao sinistro, cuja apólice é emitida pela seguradora, estava prescrito.

Afirma, ainda, que não houve qualquer atitude da reclamada que pudesse impedir ou tumultuar a habilitação e recebimento do seguro ora postulado.

O reclamante apresentou, em mídia digital, Acordos Coletivos de Trabalho dos anos de 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2009, celebrados entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos de Belo Horizonte, Nova Lima, Itabirito, Sabará, Santa Luzia; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos, de Ouro e Metais Preciosos e de Minerais Não Metálicos de Marabá, Parauapebas, Curionópolis e Eldorado dos Carajás; Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos de Brumadinho e Região; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas dos Estados do Amapá e Pará; Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio no Estado do Espírito Santo; Sindicato dos Técnicos Industriais de Minas Gerais e a empresa demandada, nos quais constam cláusulas expressas sobre o seguro objeto da demanda:

> Cláusula 10. SEGURO DE VIDA (2003/2004)
> 10.1. A CVRD dará continuidade ao benefício do seguro de vida em grupo, mantidas as condições da apólice atual.
> 10.2. O valor do prêmio individual cabível a cada empregado, pago total ou parcialmente pela CVRD, não constitui verba salarial, nos termos do §9º, inciso XXV, do art. 214 do Decreto 3.048/99.

Na mídia digital apresentada pelo reclamante, consta, também, Instrução de Seguro de Vida, na qual se verificam os critérios de cobertura, da seguinte forma:

> Coberturas:
> Os critérios de cobertura deverão seguir a prática de mercado local, obedecendo as seguintes coberturas mínimas:
> - Morte;
> **- Invalidez Permanente por Acidente de Trabalho**
> Coberturas Opcionais:
> - Adicional para Morte Acidental;
> - Invalidez Permanente por Acidente - IPA;
> - Inclusão de cônjuges e filhos.

A reclamada, por sua vez, colacionou aos autos, também em mídia digital, entre outros documentos, normas coletivas e apólices de seguro.

Ocorre que essa documentação não corresponde ao período do sinistro que acometeu o reclamante, pois juntou Acordos Coletivos de Trabalho dos anos de 2004 até 2015, e apólices dos anos de 2006 até 2013.

Em documento juntado pela reclamada, em CD anexado aos autos, consta cópia da manifestação da seguradora acerca do indeferimento do seguro ao reclamante: "com relação ao presente sinistro, vimos declinar de nossa responsabilidade o pagamento da indenização pleiteada através de Invalidez Permanente e Total por Doença, **tendo em vista que à época do sinistro tal garantia não havia sido contratada pela apólice em referência.** Ainda que houvesse cobertura, devemos informá-lo que o direito de reclamação do sinistro está prescrito, conforme determina o artigo 206, §1º, item II, alínea 'b' do Código Civil Brasileiro de 2002".

Quando da manifestação sobre os documentos juntados com a defesa da reclamada, às fls. 42/46, o reclamante sustenta que a demandada descumpriu com obrigação assumida em Acordo Coletivo de Trabalho, pois teria deixado de contratar garantia de indenização por invalidez permanente por acidente para os trabalhadores.

Cita o reclamante, à fl. 45, que "no caso em comento, resta claro e evidente que a própria seguradora informa que a cobertura não fora contratada".

Os fatos são incontroversos quanto ao afastamento do reclamante do trabalho, desde 2003, por ter sido reconhecida a perda auditiva induzida por ruído, adquirida pelo trabalho desempenhado na reclamada, no v. Acórdão nº 01085-2005-114-08-00-3, proferido pela E. Primeira Turma deste Regional, juntado aos autos pelo reclamante (fls. 09/18) e **transitado em julgado em 14/03/2011**, conforme expediente extraído do sistema de acompanhamento processual acostado à fl. 18-v. Além disso, em momento algum nega, a reclamada, que tenha se obrigado à contratação de seguro de vida e invalidez aos seus empregados.

Ademais, à fl. 29 da contestação, a recorrida afirma que "podemos constatar que, **apesar da ocorrência do acidente**, o reclamante não teve qualquer abalo econômico, pois, como já aduzido, o mesmo contou com auxílio-acidente do INSS".

Nota-se que o alegado pela seguradora, para justificar o não pagamento do seguro ao reclamante, foi o fato de que "à época do sinistro tal garantia **não havia sido contratada** pela apólice em referência".

Argumentou a reclamada, em contestação, à fl. 27, que compete única e exclusivamente à seguradora informar as condições para o pagamento do seguro, tais como documentação exigida e prazo para solicitação do seguro.

De fato, em princípio, compete à seguradora informar o cumprimento das condições para o pagamento do seguro. Todavia, da análise dos documentos juntados aos autos pela própria reclamada, percebe-se que o não pagamento do seguro se deu em virtude de a demandada ter descumprido a obrigação de contratar o seguro de vida, na forma como preconizado pela norma coletiva da categoria, já existente à época em que o sinistro acometeu o autor.

O MM. Juízo de 1º Grau, na r. sentença recorrida, assinala que "se há apólice de seguro, o direito deveria ser discutido em face da seguradora, para se aferir o tipo de cobertura e demais requisitos" (fl. 41).

Ocorre que assim seria se a falta de pagamento resultasse exclusivamente de interpretação da seguradora, que entendesse não estar o reclamante enquadrado nos casos cobertos pelo seguro.

Não foi essa, entretanto, a situação que se verifica nos autos.

Afirmou a seguradora que "à época do sinistro tal garantia **não havia sido contratada** pela apólice em referência". Ou seja, a reclamada, de forma injustificada, deixou descoberta a apólice de seguro de vida ou invalidez do empregado, previsto em norma coletiva da categoria.

Reitere-se que a reclamada juntou, em mídia digital, apólices de seguro de vida com vigência a partir de 01/06/2006. É dizer: posteriores ao sinistro que acometeu o reclamante, aposentado em 2003. Da mesma forma, os extratos de pagamento do seguro mais antigos, trazidos aos autos pela reclamada, datam de 2007.

O ônus da prova da adequada contratação do seguro de vida, pelo período ao qual se obrigou, nos termos da norma coletiva, incumbe à reclamada; e deste

encargo não se desincumbiu (art. 818, da CLT c/c art. 373, II, do CPC/2015), pois não carreou aos autos as apólices de seguro vigentes à época do sinistro do demandante.

Se há previsão, em norma coletiva, para a contratação de seguro de vida, com cobertura para invalidez permanente e total por doença, e, não provado, pela reclamada, o cumprimento dos ditames da cláusula normativa, na forma como avençada, não pode a demandada se eximir da obrigação de pagar a indenização substitutiva, postulada pelo demandante, na medida em que descumpriu exigência pactuada em Acordo Coletivo de Trabalho.

Ressalto que, à fl. 28, a reclamada reproduziu, na contestação, trecho da apólice de seguro que fixa as hipóteses de pagamentos do prêmio, no qual se verifica que, para os casos de Invalidez Permanente por Acidente, o capital segurado corresponde a **200% (duzentos por cento)** da Cobertura de Referência (Morte), a qual, por sua vez, equivale a **20 (vinte vezes)** o salário-base, mais as parcelas intituladas "Pró-Tempore" e "Gratificação de função abono exoneração do funcionário".

Dou provimento ao recurso para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a indenização substitutiva postulada, em valor correspondente a 40 (quarenta) vezes o seu último salário, correspondente a R$3.960,38 (três mil, novecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos) mensais, no *quantum* apontado pelo reclamante na inicial e não contestado pela reclamada (R$158.415,20), assegurados juros de mora e correção monetária, nos termos da lei (Súmulas nº 211 e 439, do C. TST), e indevidos os descontos de contribuição previdenciária e imposto de renda, em virtude da natureza indenizatória da parcela.

Dos honorários advocatícios

Requer a reforma da r. sentença de 1º Grau que julgou improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Pleiteia o recebimento de honorários advocatícios com base no princípio da retribuição integral.

Cita os Enunciados n° 53 e 79, aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.

Não assiste razão ao recorrente.

A Súmula nº 219, do C. TST, alterada pela Resolução nº 204, de 15 de março de 2016, do C. TST, assim dispõe:

> **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016**

> I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).
> II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.
> III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.
> IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).
> V - Em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).
> VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

No presente caso, embora o reclamante tenha declarado, na petição inicial, não ter condições de custear a presente demanda sem prejuízo próprio e da família, deixou de preencher o segundo requisito necessário ao deferimento dos honorários advocatícios, qual seja estar assistido pelo sindicato da categoria profissional.

Inexiste, no presente caso, qualquer participação do ente sindical, seja como substituto, seja como assistente, bem como qualquer documento a comprovar que os patronos do reclamante são, do mesmo modo, advogados do sindicato profissional.

Por fim, esta decisão está em consonância com o Enunciado nº 26, da Súmula de Jurisprudência Uniforme do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, editado pela Resolução nº 015/2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição nº 1684/2015, disponibilizado em 13.03.2015 e considerado publicado em 16.03.2015, *in verbis*:

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São incabíveis honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70 e em súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Por conseguinte, uma vez não preenchidos os requisitos exigidos pela Súmula nº 219, do C. TST, e pela Súmula nº 26, do E. TRT da 8ª Região, **nego provimento** ao recurso, neste particular.

Do cumprimento da sentença

Se a decisão não for cumprida espontaneamente, no prazo de quinze (15) dias, após transitar em julgado, a condenação deve ser onerada com a aplicação da multa de dez por cento (10%), à luz dos artigos 652, alínea "d", 832, § 1º, e 835, da CLT.

Estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho:

> Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:
>
> d) impor **multas** e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.
>
> Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.
>
> § 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o **prazo e as condições** para o seu cumprimento.
>
> Art. 835 - O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no **prazo e condições** estabelecidas.

Em relação à desnecessidade, ou não, de citação para o início da execução, em caso de descumprimento do título executivo judicial, tendo em vista o sincretismo do processo trabalhista, segundo o qual se entende que a execução é simples fase do processo do trabalho, observa-se que atualmente quase todos os órgãos de 1º Grau desta Região já dispensam a citação para promover o procedimento executório, especialmente quando se trata de sentença líquida, em autêntica conduta de vanguarda, conforme preceitua o moderno processo civil brasileiro, perfeitamente aplicável na Justiça do Trabalho, em face dos motivos que justificam esse novo modelo, em harmonia com as garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tão importantes neste Judiciário Especializado.

Por tratar-se de julgado ilíquido, impõe-se a prévia citação da reclamada, para a execução, após a apuração do *quantum debeatur* (arts. 879 e 880, da CLT).

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, ao reformar, em parte, a r. sentença recorrida, julgar

procedente, em parte, a reclamação e condenar a reclamada VALE S.A a pagar ao reclamante JOÃO BATISTA CORREA MARQUES, os valores apurados em liquidação de sentença, por cálculos do contador do Juízo, a título de indenização substitutiva de seguro por invalidez, no valor de 40 (quarenta) vezes o seu último salário (R$158.415,20), assegurados juros de mora e correção monetária (Súmulas nº 211 e 439, do C. TST), além da multa de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, caso não cumprida a obrigação no prazo de quinze (15) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, com a prévia citação da reclamada para a execução, após a apuração do *quantum debeatur***;** mantida a r. sentença de 1º Grau em seus demais termos, conforme fundamentos. Custas de R$3.200,00 (três mil e duzentos reais), pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação que, para este fim, se arbitra em R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; e, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, ao reformar, em parte, a r. sentença recorrida, julgar procedente, em parte, a reclamação e condenar a reclamada VALE S.A a pagar ao reclamante JOÃO BATISTA CORREA MARQUES, os valores apurados em liquidação de sentença, por cálculos do contador do Juízo, a título de indenização substitutiva do seguro por invalidez, no valor de 40 (quarenta) vezes o seu último salário (R$158.415,20), assegurados juros de mora e correção monetária (Súmulas nº 211 e 439, do C. TST), além da multa de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, caso não cumprida a obrigação no prazo de quinze (15) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, com a prévia citação da reclamada, para a execução, após a apuração do *quantum debeatur*, mantida a r. sentença de 1º Grau em seus demais termos, conforme fundamentos. Custas de R$3.200,00 (três mil e duzentos reais), pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação que, para este fim, se arbitra em R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 03 de agosto de 2016. (Publicado em 08/08/2016)

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Desembargador do Trabalho - Relator.

****

VIOLÊNCIA SEXUAL - ACIDENTE DE TRABALHO - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - RECONHECIMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 0001614-66.2014.5.08.0013 (PJE)
RELATOR: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

RECORRENTE: **LEILA MELO BARROS**
Adv. Adrian Pinheiro Souza Cei

RECORRIDO: **PONTE EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.**
Adv.: Dagoberto Ferreira dos Santos Neto e outra

VIOLÊNCIA SEXUAL - ACIDENTE DE TRABALHO - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - RECONHECIMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DEFERIMENTO. A prática de estupro, por terceiro alheio ao quadro funcional do empregador, configura acidente de trabalho, nos termos do art. 21, II, "a", da Lei 8.213/91, existindo nexo causal entre o fato delituoso e a relação laboral mantida com a obreira vítima do crime contra a liberdade sexual. No presente caso, trata-se de atividade de risco - transporte de carga em alto mar - pelo que incide a responsabilidade objetiva do empregador, independente da análise de culpa. Ainda que assim não fosse, resta evidenciada a conduta omissiva da recorrida no tocante ao dever de cautela, de implementar medidas relacionadas à saúde e segurança no trabalho, a fim de evitar a ocorrência de assaltos por "piratas", como vigilância armada na embarcação. Presentes, pois, o dano e o nexo de causalidade, aliado a responsabilidade objetiva da reclamada, o dever de reparar os danos sofridos é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. 13ª Vara do Trabalho de Belém**, em que são partes,

como recorrente, **LEILA MELO BARROS**, e, como recorrido, **PONTE EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

I - Conhecimento

Conheço do recurso ordinário do reclamante e das contrarrazões da reclamada, pois foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II - Mérito

a) Acidente de trabalho. Indenização por dano moral

Insurge-se a reclamante contra a r. sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, ao argumento de não se tratar de acidente de trabalho, mas sim de causa e efeito totalmente desvinculados da atividade laboral e ocorrido à revelia, direta ou indireta, do empregador.

Informa que trabalhou na recorrida desempenhando a função de cozinheira e durante a vigência deste contrato, mais precisamente no dia 12.11.2012, a embarcação na qual se encontrava a serviço foi invadida por "piratas", os quais assaltaram todos os tripulantes, estupraram a recorrente e levaram todo o óleo que havia na embarcação.

Pretende uma indenização por dano moral no valor de um milhão de reais pela violência a qual fora acometida em seu local de trabalho e por não ter tido nenhuma assistência por parte da recorrida.

Pois bem.

Para melhor esclarecimentos, necessário fazer um breve relato dos fatos noticiados.

Conforme Boletim de Ocorrência Policial nº 00147/2012.000282-8, registrado em 13.11.2012, pelo Senhor Raimundo Leão Alves, Comandante do comboio composto pelo Empurrador Mario II e pela Balsa Misse Santi, no dia 12.11.2012, por volta das 21h, foram vítimas de assalto por piratas e a reclamante violentada sexualmente por quatro elementos, quando trafegava no sentido Belém - Santarém (Id 76037fc).

Os bandidos roubaram aproximadamente 9.000 litros de óleo diesel e pertences da tripulação, apontando armas de fogo. Trancaram a tripulação em um dos camarotes, sendo que separaram a cozinheira/recorrente e a levaram para outro camarote, onde foi inicialmente estuprada por três elementos. O Comandante disse que após alguns minutos, um dos elementos que havia levado a cozinheira voltou para ficar no comando e o que havia ficado reparando o depoente foi até o camarote e também estuprou a mesma. Que a ação dos assaltantes terminou por volta das 03h da madrugada.

Decido.

O empregador, na direção de sua atividade econômica, deve observar o seu dever geral de cautela, proporcionando ambiente de trabalho seguro e saudável, de modo a evitar acidentes ou doenças relacionados com o trabalho (CLT, art. 157, I e CF, art. 7º, XXII e XXVIII).

Com base no princípio da prevenção e da precaução, devem os empregadores adotar medidas tendentes a evitar riscos ao meio ambiente e a seus empregados por conta dos acidentes do trabalho (assaltos) por eles sofridos, bem como pela possibilidade de ocorrerem novos infortúnios.

Verifico que, no presente caso, a reclamada não tomou nenhum cuidado para evitar a ocorrência do infortúnio, tampouco prestou assistência após o ocorrido.

A reclamante em depoimento disse que em nenhum momento foi procurada pelo preposto para algum tipo de auxílio ou tratamento.

O próprio preposto confirma que não foi prestado nenhum tipo de assistência à reclamante e também não lhe foi oferecida troca de função ou outras providências para tratamento psicológico, uma vez que a reclamante não solicitou. Também confessou que não havia contratação de vigilância para as embarcações antes e nem depois do assalto e que não houve ressarcimento dos pertences dos funcionários após o assalto (Id f17003e).

A única testemunha interrogada, trazida pela reclamante, fazia parte da tripulação no dia do acidente e descreveu o ocorrido, informando que foi o depoente quem procurou a reclamante no camarote e encontrou-a já se vestindo, chorando, nervosa e machucada. Disse ainda que mesmo após a empresa ser informada do ocorrido pelo comandante da embarcação, foi determinado que a embarcação fosse abastecida e que prosseguissem viagem.

Incontroverso, portanto, que a recorrente foi brutalmente estuprada e violentada por todos os criminosos que ali estavam - violência sexual e psicológica - e que a recorrida não tomou nenhuma medida preventiva a fim de evitar o ocorrido, tampouco prestou assistências à vítima, o que, sem dúvida, deve ser levado em consideração para o arbitramento do valor da indenização a ser deferida.

A violência sexual contra a mulher é um problema de saúde pública que pode acarretar consequências médicas, psicológicas e sociais. As vítimas podem sofrer de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e do humor. Outras consequências podem ser maior uso ou abuso de álcool e drogas, problemas de saúde, redução da qualidade de vida, comprometimento da satisfação com a vida, com o corpo, com a atividade sexual e com relacionamentos interpessoais. Existe significativa associação entre violência sexual e sintomas de dissociação, congelamento e hipervigilância. A relação com a própria imagem, a autoestima e as relações afetivas também são afetadas negativamente, o que limita a qualidade de vida.

Esses sintomas podem ser duradouros e estender-se por muitos anos na vida dessas mulheres.

Configura-se acidente de trabalho todo aquele ocorrido pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, resultando a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Não há como deixar de reconhecer o infortúnio como acidente de trabalho por equiparação, de acordo com o artigo 21, II, "a", da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho."

Com efeito, nos termos da legislação civil, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC.

É certo se concluir que o assalto a alguns estabelecimentos, a exemplo de postos de combustível, ou mesmo ao trabalhador que presta serviços externos no transporte de mercadorias valiosas ou de fácil liquidez não é fato imprevisível, nem extraordinário, ainda que alheio à vontade da empresa.

Além da carga transportada na embarcação (toras de madeira) o óleo funciona como uma moeda de troca de alto valor para os ribeirinhos e, sem dúvida, se a recorrida tivesse em suas embarcações vigilantes, estes poderiam reprimir a prática de muitos delitos que comumente acontecem, como desvio de óleo, prostituição infantil e subida de ribeirinhos a bordo.

Ressalte-se, ainda, que a Secretaria de Segurança Pública registrou somente nos anos de 2014 e 2015 mais de 100 assaltos na região do estreito de Breves, que fica na região das ilhas, uma área de ligação fluvial entre os Estados do Pará, Amapá e Amazonas, inclusive com alguns casos de latrocínio. Notícia pode ser acessada em (http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2015/05/piratas-causam-panico-e-mortes-em-rios-e-embarcacoes-no-am-ro-e-pa.html). Também no site globo.com podemos visualizar inúmeras outras notícias envolvendo assaltos e latrocínios em embarcações.

Portanto, estou convencido se tratar de atividade de risco - transporte de carga em alto mar -, decorrente não apenas dos perigos dos rios do nosso Estado e sim, também, do transporte de cargas e óleo, que, como já foi dito, é moeda de troca valiosa em nossa região, pelo que deve incidir a responsabilidade objetiva do empregador, independente da análise de culpa.

Ainda que assim não fosse, resta evidenciada a conduta omissiva da recorrida no tocante ao dever de cautela, de implementar medidas relacionadas à saúde e segurança no trabalho, a fim de evitar a ocorrência de assaltos, como o uso de vigilância armada nas embarcações.

Quanto ao argumento levantado pela recorrida de que é o Estado o responsável pela garantia da segurança dos cidadãos, evitando a atuação dos criminosos, e de que os acidentes relacionados à violência urbana configurariam fato de terceiro, defende-se aqui que, ainda assim, devem responder objetivamente os empregadores, por terem o dever de proporcionar segurança aos empregados durante a prestação de serviços, zelando pela incolumidade física e psíquica de seus empregados.

Portanto, nos casos de acidentes do trabalho decorrente dos assaltos, o empregador deve indenizar o empregado, podendo também ajuizar ação de regresso contra aquele a quem considera ser o causador do dano, ou, até mesmo, buscar responsabilizar o próprio Estado. Se o empregador responde objetivamente por atos de seus empregados perante terceiros (CC/2002, art. 932, III), igualmente deve ocorrer em relação aos empregados quanto aos atos praticados por terceiros.

Assim, a assunção dos riscos da atividade econômica fundamenta a responsabilidade do empregador pelos danos sofridos pelos empregados vitimados pela violência urbana ligada à prestação de serviço. Se a empresa tira proveito de seu negócio (bônus), deverá também experimentar as consequências prejudiciais (ônus) que dele decorrem. Não se pode transferir esse encargo ao trabalhador, sob pena de se afrontar a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, presentes o dano e o nexo de causalidade, aliado a responsabilidade objetiva da reclamada, além da conduta omissiva - o reconhecimento do acidente como de trabalho é medida que se impõe e consequentemente o dever de reparar os danos sofridos pela autora.

A respeito da mensuração pecuniária do dano moral, o Código Civil, em seu artigo 944, dispõe que "A indenização mede-se pela extensão do dano."

Destarte, na fixação da indenização, o juiz deve sempre levar em consideração a gravidade e a extensão do dano, sendo certo que a quantia arbitrada não seja módica, a ponto de deixar o infrator impune, nem exorbitante, a ponto de enriquecer o ofendido.

O *quantum* indenizatório deve levar em conta, também, o poder econômico da reclamada, bem como o caráter pedagógico da pena, de modo a desestimular a empresa a praticar, novamente, o ato abusivo.

A recorrida, em contrarrazões, sucessivamente, pretende, em caso de condenação, que esta seja fixada no valor equivalente a 3 salários mínimos, evitando-se o enriquecimento sem causa da recorrente, enfatizando, ainda, que o dano da vítima deve ser medido no universo desta e não pela capacidade financeira do agressor.

O capital social da empresa, no ano de 2012, já totalmente integralizado, era de R$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais) (Id 5a835aa). Portanto, oficialmente é uma empresa de médio porte, considerando que a partir de janeiro de 2102 a nova Lei do Super Simples reajustou em 50% as faixas de enquadramento e o teto da receita bruta anual das empresas do Simples Nacional, subindo o teto da pequena empresa para R$ 3,6 milhões.

No caso concreto, fazendo uma ponderação entre tais fatores e valendo-me, ainda, do bom senso e da razoabilidade, sobretudo considerando que o caso é de infortúnio gravíssimo, mas sem fechar os olhos para o cenário de crise econômica que o Brasil enfrenta, fixo a indenização por dano moral em R$ 600.000,00.

Juros e correção monetária nos moldes da súmula 439 do C. TST.

Ante o exposto, conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou provimento ao apelo para, reconhecendo a ocorrência do acidente de trabalho, deferir o pedido de indenização por dano moral, tudo consoante os termos da fundamentação. Custas pela reclamada no importe de R$ 12.000,00, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 600.000,00.

ISTO POSTO,

DECIDEM OS DESEMBARGADORES DA EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRABALHO, DEFERIR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA NO IMPORTE DE R$ 12.000,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DE R$ 600.000,00.

Sala de Sessão da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 23 de agosto de 2016. (Publicado em 29/08/2016)

Desembargador do Trabalho Marcus Losada - Relator.

****

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A

ACIDENTE DE TRABALHO. HERDEIROS DO ESPÓLIO. MENORES DE IDADE. PRESCRIÇÃO. Por força do art. 8º da CLT é aplicável o art. 198, I, do Código Civil aos herdeiros menores absolutamente incapazes que integram o espólio do trabalhador falecido. (ACÓRDÃO TRT/ 2ª TURMA/ RO 0000793-49.2015.5.08.0006; origem: 11ª VT de Belém; julgado em 31 de agosto de 2016; publicado em 12/09/2016; Relatora: Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

ACÚMULO DE FUNÇÕES - PLUS SALARIAL - IMPROCEDÊNCIA - Inexiste acúmulo de funções quando as tarefas executadas pelo empregado são compatíveis com sua condição pessoal (parágrafo único do artigo 456 da CLT), exercidas dentro da mesma jornada de trabalho, situação que ocorreu no presente caso em que a reclamante contratada como Almoxarife Administrativo era também responsável pelo setor de compras, por fiscalizar a lavanderia e por receber, uma vez por semana, o técnico que fazia o abastecimento do gás da empresa, tarefas que não lhe exigiam maior qualificação profissional e realizadas dentro de sua jornada normal de trabalho. Assim, reforma-se a sentença recorrida para excluir da condenação o pagamento da diferença salarial por acúmulo de funções. (ACÓRDÃO TRT 8ª R./ 3ª T./RO 0000263-33.2015.5.08.0010; origem: 10ª VT de Belém; julgado em 25 de maio de 2016; publicado em 30/05/2016; Relatora: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO PARA FUNÇÃO COMISSIONADA DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. A Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB é uma Sociedade de Economia Mista, integrante da administração pública indireta do Estado do Pará, e explora atividade econômica de prestação de serviços. Portanto, a contratação de seus empregados deve ser precedida de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CRFB. Essa é a regra. Contudo, poderá contratar, sem concurso público, ocupantes de "cargo em comissão *declarado em lei de livre nomeação e exoneração*", conforme permissão contida na parte final do citado dispositivo constitucional, desde que esses cargos se destinem "*às atribuições de direção, chefia e assessoramento* (art. 37, V, da CRFB).

Mas nesse caso, a relação jurídica que se estabelece entre as partes possui natureza precária, incompatível com o princípio da continuidade que norteia a relação de emprego (Súmula nº 212 do C. TST). Ora, o ocupante de cargo em comissão ou função comissionada de livre nomeação e exoneração já sabe, de antemão, que poderá, a qualquer tempo, ser dispensado do cargo ou função, dependendo do interesse e da conveniência da administração, pelo que não se pode admitir o reconhecimento dessa relação jurídica como se fosse contrato de emprego por prazo indeterminado, como fez a sentença impugnada. E o motivo já foi dito antes: a contratação para cargo ou função passível de exoneração *ad nutum* não possui caráter de efetividade e, principalmente, porque o reconhecimento do vínculo de emprego com a administração pública, sem prévio concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da CRFB. (PROCESSO nº 0000585-59.2015.5.08.0008 (RO); origem: 8ª VT de Belém; julgado em 3 de agosto de 2016; publicado em 10/08/2016; Relator: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

AEROVIÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. SERVIÇO REALIZADO ORDINARIAMENTE FORA DO AEROPORTO. Tratando-se os aeroviários de categoria diferenciada, o enquadramento do trabalhador em tal categoria dá-se pela própria atividade que desenvolve e não pela atividade do empregador. Ora, o artigo 1º do Decreto 1.232/62 estabelece que "*É aeroviário o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce função remunerada nos serviços terrestres de Empresa de Transportes Aéreos*". A Instrução de Aviação Civil n.º 2.301-0899, de 12/8/1999, por sua vez, no seu item 1.2, esclareceu que: "*Serão considerados serviços auxiliares de transporte aéreo os serviços de apoio executado nos aeroportos necessários à operação das aeronaves e à proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita, de conformidade com esta IAC*". Tendo, pois, o reclamante confessado que sua atividade ordinariamente não era executada no aeroporto, é certo que ele não pode ter seu enquadramento sindical como aeroviário, considerando os termos das normas citadas *retro*. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 0001041-55.2015.5.08.0122; origem: 2ª VT de Santarém; julgado em 27 de julho de 2016; publicado em 29/07/2016; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO COM DENOMINAÇÃO INCORRETA. ALTERAÇÃO DO FLUXO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe). NÃO ADMISSIBILIDADE DO APELO. DEVER DE COLABORAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. Não se admite recurso ordinário interposto com denominação incorreta no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o que acabou por alterar o fluxo dos autos eletrônicos, a acarretar atrasos desnecessários na

tramitação processual, em descumprimento ao objetivo principal do PJe e do processo trabalhista, a celeridade processual. As partes e seus advogados têm o dever de colaboração na prática dos atos processuais. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./AIRO 0000589-63.2015.5.08.0019; origem: 19ª VT de Belém; julgado em 6 de julho de 2016; publicado em 21/07/2016; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA DO SÓCIO. RECURSO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE RECURSAL. A SIDEPAR - Siderúrgica do Pará S/A não possui legitimidade nem interesse para pedir a liberação do valor bloqueado na conta corrente do senhor Rogério Valadares Gontijo, pois a pessoa do sócio não se confunde com a da sociedade empresária, até porque os dois possuem personalidades jurídicas distintas. É verdade que os bens dos sócios, nos casos previstos em lei, como é o caso dos autos, respondem pelas dívidas da sociedade (art. 795 do CPC/2015), mas isso não a autoriza a defender em nome próprio os interesses de seus sócios, tendo em vista a vedação contida no art. 18 do mesmo diploma legal. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp nº 1.347.627/SP. Recurso que não se conhece. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./AP 0000416-97.2015.5.08.0129; origem: 4ª VT de Marabá; julgado em 6 de julho de 2016; publicado em 11/08/2016; Redator: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA. Não há que se falar em limitação da penhora, nos termos pugnados pelos agravantes. Contudo, conforme art. 843, § 1º, do NCPC, c/c o art. 769 da CLT, é necessário determinar que os coproprietários tenham preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. (ACÓRDÃO TRT/3ª T./AP 0010001-66.2016.5.08.0121; origem: 3ª VT de Ananindeua; julgado em 22 de junho de 2016; publicado em 24/06/2016; Relator: Desembargador LUIS J. J. RIBEIRO)

APROVAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE. REALIZAÇÃO DE REUNIÃO DE PROSSEGUIMENTO. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. Tendo a Federação fundamentado a realização da reunião de prosseguimento para aprovação das contas da entidade em seu próprio Estatuto, com ampla publicidade e possibilidade de participação de todos os sindicatos associados, não há que se cogitar de irregularidades e nem de afronta ao ato jurídico perfeito, devendo-se respeitar, ainda, o princípio que veda a intervenção do Estado na organização e funcionamento dos sindicatos. Inteligência do art. 8º, I da CF.

(PROCESSO TRT 3ª T./RO 0001243-92.2015.5.08.0005; origem: 9ª VT de Belém; julgado em 9 de setembro de 2016; publicado em 13/09/2016; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

B

BANCÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO. Só é lícita a terceirização de atividade-fim no caso de correspondente bancário, nos moldes da Lei 4.595/64 e da Resolução 3.954/11 do Conselho Monetário Nacional, desde que não haja pessoalidade ou subordinação no fornecimento de mão de obra e o serviço seja prestado fora das dependências do Banco tomador dos serviços. Não se aplica a normatização no caso concreto, tendo em vista que a reclamante exercia atividades tipicamente bancárias dentro das agências, estava sujeita às metas estipuladas pelo Banco e subordinada diretamente ao gerente. Recurso improvido. (PROCESSO TRT 3ª T./RO nº 0000594-40.2014.5.08.0013; origem: 13ª VT de Belém; julgado em 14 de outubro de 2015; publicado em 16/10/2015; Relatora: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES)

C

CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Apesar do entendimento jurisprudencial não ser uníssono quanto à cessão de servidor público estatutário para sociedade de economia mista, no que tange à competência material da Justiça do Trabalho, decisões recentes oriundas do STF, do STJ e do TST são no sentido de que a competência em casos que tais, pertence à Justiça do Trabalho, quando o *cessionário* for regido pela CLT e o pedido e a causa de pedir for de natureza trabalhista, ou seja, a *competência* é estabelecia pelo *pedido* e pela *causa de pedir*. (PROCESSO PJE TRT/4ª T./RO 0002046-48.2015.5.08.0208; origem: 5ª VT de Macapá; julgado em 19 de julho de 2016; publicado em 04/08/2016; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ART. 651, DA CLT. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. As regras de competência em razão do lugar visam a beneficiar o trabalhador hipossuficiente, sob pena de negar-se o acesso à justiça. Devem-se levar em conta, pois, os princípios protetores que norteiam o direito do trabalho, a fim de

que o ajuizamento da demanda trabalhista ocorra em lugar viável ao exercício do direito de ação. (PROCESSO TRT 8ª - 1ª T/RO 0001131-05.2015.5.08.0012**;** origem: 12ª VT de Belém; julgado em 2 de fevereiro de 2016; publicado em 19/02/2016; Relator: Desembargador MARCUS LOSADA)

CONDUÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. ATO JURISDICIONAL. INDELEGABILIDADE. De acordo com o disposto no art. 815, caput e Parágrafo único, da CLT, "à hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer. Parágrafo único. Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências". A teor do referido dispositivo legal, quem deve declarar aberta a audiência é o Juiz. Não é o Secretário de audiência. E, pelo que temos nos autos, o fato narrado no recurso, nessa parte, parece verdadeiro, considerando que a audiência marcada para o dia 29/01/2016, às 10h45min, foi aberta e suspensa SEM A PRESENÇA DO MAGISTRADO, conforme está expresso no respectivo termo de audiência (Id. Num. 56ef330). Só isso já é suficiente para declarar a nulidade do processo, a partir desse ato. O Juiz não pode presidir audiência de seu Gabinete, a não ser que audiência esteja ali se realizando. (PROCESSO nº 0000632-36.2015.5.08.0007 (RO); origem: 7ª VT de Belém; julgado em 3 de agosto de 2016; publicado em 24/08/2016; Redator: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO RECLAMANTE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Inexistindo conflito entre Juízos do Trabalho, requisito específico do conflito de competência (artigo 807 da CLT), deve-se indeferir a petição inicial, por falta de interesse processual (adequação do pedido), nos termos do artigo 330, III do CPC. O que fica evidente é que o reclamante, inconformado com a decisão que acolheu a exceção de incompetência, ao invés de interpor o competente recurso ordinário, ajuizou diretamente o conflito de competência perante este Tribunal, o que não se pode admitir, porque não ocorreu negativa de jurisdição entre juízes, não se podendo aplicar ao caso o princípio da fungibilidade. (ACÓRDÃO TRT 8ªR/SE-II/CC 0000345-60.2016.5.08.0000; julgado em 27 de junho de 2016; publicado em 30/06/2016; Relatora: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENGENHEIRO ELÉTRICO. RESOLUÇÃO Nº 1.025/2009. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO.

Demonstrado nos autos que a contratação do reclamante, como Responsável Técnico, na prática, foi apenas formal, ***ex vi*** do art. 3º da Resolução nº 1.025/2009, não havendo qualquer prestação de serviços, patente a configuração da hipótese prevista no art. 476 do Código Civil, não fazendo jus aos valores pleiteados na inicial. (PROCESSO PJE TRT/4ª T./RO 0001292-18.2015.5.08.0205; origem: 4ª VT de Macapá; julgado em 2 de agosto de 2016; publicado em 22/08/2016; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

D

DANO MORAL COLETIVO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. I - Em se tratando de dano moral coletivo, não se pode olvidar, ainda, que restaram violados direitos básicos dos trabalhadores, como a dignidade da pessoa humana e o direito ao meio ambiente de trabalho, entre tantos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. II - Por outro lado, também não se pode permitir que a indenização decorrente do dano moral coletivo inviabilize a própria atividade produtiva do empregador, de modo que se faz mister a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na fixação do *quantum debeatur*. III - Desse modo, considerando-se a finalidade do instituto, dá-se parcial provimento ao recurso da reclamada, para reduzir o valor da indenização por dano moral coletivo para R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em face das circunstâncias do caso em exame, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observada a Súmula nº 439, do C. TST, e a Súmula nº 38, deste E. TRT-8ª Região, quanto aos juros de mora e a correção monetária (Súmula nº 211, do C. TST). (ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000848-67.2010.5.08.0202; origem: 2ª VT de Macapá; julgado em 3 de agosto de 2016; publicado em 11/08/2016; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE EMPRESA DISTINTA COM A FIGURA DE UM SÓCIO COMUM DA EMPRESA EXECUTADA EM AÇÃO TRABALHISTA. CABIMENTO RESTRITO. Embora admitida a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista, de modo a atingir os bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio, ela deverá ser aplicada com cautela, quando, por exemplo, restar caracterizado que houve utilização da pessoa jurídica para ocultação de bens pessoais do sócio executado e, com isso, burlar a satisfação dos créditos do exequente, o que não se verifica no presente caso, sob pena de grave ofensa à autonomia patrimonial da pessoa jurídica e à finalidade social da empresa. AGRAVO PROVIDO. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/AP 0000010-

14.2016.5.08.0009 (PJE); origem: 9ª VT de Belém; julgado em 9 de agosto de 2016; publicado em 17/08/2016; Relator: Desembargador MARCUS LOSADA)

I - DESVIO DE FUNÇÃO. Confessado pelo autor em depoimento que desempenhava atividades típicas de ajudante de ***montador***, confessando, ainda, que não tinha experiência para desempenhar a tarefa, prevalece a tese da reclamada. Recurso improvido. **II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Juntado pela empresa laudo técnico demonstrando que o autor não estava exposto a agente insalubre, provando, por outro lado, que forneceu EPI's, onde consta a assinatura do obreiro, correta a decisão que indeferiu a pretensão. **III - PRÊMIO PRODUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** 1) Apresentadas as planilhas de produção, mas em desconformidade com o art. 444 da CLT, faz jus o reclamante à diferenças deferidas pela sentença; 2) Demonstrado nos autos que a parcela *prêmio* era adimplida de acordo com o *trabalho do empregado*, e de forma habitual, a natureza é salarial, na forma do art. 457, § 1º, da CLT, integrando a remuneração para todos os fins, inclusive os reflexos legais. (PROCESSO PJE TRT/4ª T./RO 0001116-33.2015.5.08.0207; origem: 8ª VT de Macapá; julgado em 14 de junho de 2016; publicado em 21/06/2016; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

I - DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES. Vinculada a validade da alteração contratual ao implemento da condição não estabelecida, o corolário lógico é o pagamento das diferenças salariais postuladas. **II - REMUNERAÇÃO PELA ORIENTAÇÃO DE TCC.** O simples fato de em alguns meses constar nos contracheques a rubrica referente a orientação de TCC já confirma que houve ajuste e promessa de pagamento por esta atribuição especial, suficiente para o deferimento do pedido. **III - HORAS EXTRAS. CORREÇÃO DE PROVAS FORA DA JORNADA DE TRABALHO.** Considerando que a reclamante foi contratada para ministrar 12 horas/aula semanais e que eram cumpridas dentro de sala de aula, com proibição expressa de correção de prova em sala, é certo que não restava outra alternativa senão a correção em horário fora de sua jornada, sem o recebimento da devida contraprestação, o que, por óbvio, gera enriquecimento indevido das reclamadas. Por esta razão, é devido o pagamento de horas extras. **IV - ASSÉDIO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DEFERIMENTO.** Não há como negar que as condutas comprovadas nestes autos são potencialmente lesivas à honra, pessoal e profissional, da reclamante, traduzindo ato ilícito que reclama a reparação. **V - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO INTEGRAL.** O empregador que descumpre a legislação violando direito e levando o empregado a contratar advogado para reclamar

o que lhe é devido comete ato ilícito, causa dano material e fica obrigado a repará-lo com pagamento de indenização conforme dicção e inteligência dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 0000938-57.2015.5.08.0119 (PJE); origem: 4ª VT de Ananindeua; julgado em 23 de fevereiro de 2016; publicado em 09/05/2016; Relator: Desembargador MARCUS LOSADA)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ÔNUS DE PROVA DO EMPREGADOR. SÚMULA 443 DO C. TST. Havendo o empregador provado por meio de confissão do reclamante e prova documental que a rescisão contratual ocorreu juntamente com vários outros empregados com a mesma função, em razão de estruturação da empresa, não há falar em dispensa discriminatória. Restou evidenciado que a conduta do reclamado, ao rescindir o contrato do reclamante, não se mostrou proposital ou maliciosa, nem se distanciou de seu poder potestativo, que não foi extrapolado por atitudes exageradas direcionadas a prejudicar o reclamante. Recurso provido. (PROCESSO TRT 3ª T./RO nº 0000349-98.2015.5.08.0011; origem: 11ª VT de Belém; julgado em 23 de setembro de 2015; publicado em 25/09/2015; Relatora: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES)

E

EXECUÇÃO. CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS. CELERIDADE. Atende aos princípios da celeridade, informalidade, economia processual, efetividade, utilidade, instrumentalidade e simplicidade, a decisão do MM. Juízo de 1º Grau que determina a expedição de certidão de crédito para habilitação nos autos que centraliza todos os atos executórios em face da empresa agravada, a fim de permitir a unidade da garantia da execução, em observância à PORTARIA CR Nº 0114, de 02/06/2014, da Egrégia Corregedoria Regional, e em face da norma prevista no art. 28 e parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, por força do art. 889, da CLT, observado o princípio do impulso oficial do processo trabalhista (art. 878, da CLT). (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./AP 0001310-64.2014.5.08.0014; origem: 14ª VT de Belém; julgado em 11 de maio de 2016; publicado em 25/05/2016; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS TITULARES. A conta conjunta pode ser movimentada e usufruída livremente por seus titulares, que são responsáveis solidários pelos valores nela depositados, inexistindo previsão de que a quantia disponível deva ser dividida em parcelas iguais entre

os correntistas. Esse, aliás, é o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica do aresto abaixo transcrito: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA - CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. Tendo a terceira-embargante conta bancária conjunta com sócia da empresa executada, certo é que ambas as correntistas podem usufruir livremente do valor depositado, sendo inexigível a anuência ou autorização da outro correntista. Por essa razão, uma conta corrente dessa natureza não torna irregular a penhora realizada, podendo a constrição judicial recair sobre o saldo total para garantir a execução de débito reconhecido em sentença judicial. Agravo de instrumento desprovido"* (TST - AIRR: 4560220125020081 456-02.2012.5.02. 0081, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 28/08/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013). Nada a modificar. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./AP 0010006-33.2016.5.08.0107; origem: 1ª VT de Marabá; julgado em 31 de agosto de 2016; publicado em 06/09/2016; Relator: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

F

FALTA DE RECOLHIMENTO DE INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO. A conduta da reclamada consistente em não recolher a contribuição previdenciária de seus empregados não pode ser enquadrada como ato ilícito passível de indenização por perdas e danos, por si só, nos termos do art. 186 do CCB, pois se faz necessária a demonstração da ocorrência material do dano ao empregado, na medida em que o potencial de perigo não se revela apenas com a inadimplência da reclamada. Sentença que se mantém. (ACÓRDÃO TRT/ 2ª TURMA/ RO 0001924-35.2015.5.08.0208; origem: 5ª VT de Macapá; julgado em 31 de agosto de 2016; publicado em 12/09/2016; Relatora: Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

FASE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. É inviável a oposição de embargos à execução para alegar vício da notificação inicial da fase de conhecimento, conforme interpretação do art. 884 da CLT. **CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** De acordo com a nova orientação do STF adotada em matéria penal, é possível o cumprimento da decisão de segunda instância antes do trânsito em julgado desta, devendo tal interpretação ser estendida ao processo do trabalho. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/AP 0010456-05.2013.5.08.0002**;** origem: 2ª VT de Belém; julgado em 29 de março de 2016; publicado em 31/03/2016; Relator: Desembargador MARCUS LOSADA)

H

I - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE NATUREZA TÉCNICA E NÃO DE CONFIANÇA - DEFERIMENTO. O ocupante de cargo eminentemente técnico, ainda que receba gratificação pelo exercício de função comissionada, tem direito a receber a 7ª e 8ª horas trabalhadas como extraordinárias. **II - AJUDA DE CUSTO ESPECIAL. ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO.** Comprovado o pagamento da gratificação de forma mensal desde a admissão, paga em razão da atividade de digitação e o exercício das mesmas atividades inclusive após a mudança de nomenclatura do cargo, o reclamante tem direito ao pagamento da referida ajuda de custo especial, com amparo no art. 468 da CLT, que veda alterações unilaterais lesivas do contrato de trabalho. **III - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERDA AUDITIVA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO.** Havendo nexo técnico epidemiológico entre a patologia e a atividade desenvolvida pelo trabalhador é presumido o enquadramento da doença como ocupacional, ainda que como concausa, o que gera o direito à indenização por dano moral, sobretudo porque causou doença ou contribuiu para o surgimento ou agravamento de enfermidade em quem estava sadio. **IV - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.** Na fixação da indenização, o juiz deve sempre levar em consideração a gravidade do dano, a capacidade econômica do ofensor e o caráter pedagógico da reparação. **V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Configurado a presença do benefício da justiça gratuita e da assistência sindical, são devidos os honorários advocatícios. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 0001513-89.2015.5.08.0014 (PJE); origem: 17ª VT de Belém; julgado em 6 de setembro de 2016; publicado em 12/09/2016; Relator: Desembargador MARCUS LOSADA)

I - HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Se está expresso na sentença que as horas extras possuem natureza remuneratória, correto o cálculo das contribuições previdenciárias sobre estas, por integrarem o salário de contribuição (art. 28, I, da Lei 8.212/91). **II - EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Estando expressa na sentença a natureza remuneratória das horas extras, configura-se litigância de má-fé embargos à execução com pretensão de que estas não integrem a base de cálculo das contribuições previdenciárias. **(**PROCESSO PJE TRT/4ª T./AP 0001011-81.2014.5.08.0016; origem: 16ª VT de Belém; julgado em 16 de agosto de 2016; publicado em 31/08/2016; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

I

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. O reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar que era membro da CIPA, nos termos do art. 818, da CLT, pelo que nada há o que reformar quanto ao decidido pelo Juízo de origem no tocante à reparação pretendida. (ACÓRDÃO TRT/3ª T./RO 0001378-18.2013.5.08.0121; origem: 2ª VT de Ananindeua; julgado em 27 de julho de 2016; publicado em 29/07/2016; Relator: Desembargador LUIS J. J. RIBEIRO)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCAUSA. ART. 21, I, DA LEI Nº 8.213/91 CONFIGURAÇÃO. Não obstante, pela prova técnica, a doença seja caracterizada como degenerativa, o mesmo laudo estabeleceu uma concausa entre a atividade do autor e as dores por ele sentidas. Assim, não há como reformar a sentença quanto à existência do prejuízo sofrido pelo autor e do dano moral pretendido, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, pois, uma vez comprovadas tanto a concausa entre as atividades desenvolvidas pelo empregado e as lesões que a acometem, como o agravamento dessas lesões em razão de um acidente do trabalho (equiparado), não há como afastar-se a culpa patronal e o dever de indenizar. Recurso não provido. (PROCESSO TRT/3ª T./RO 0001435-69.2014.5.08.0131; origem: 4ª VT de Parauapebas; julgado em 9 de setembro de 2016; publicado em 13/09/2016; Relator: Desembargador LUIS J. J. RIBEIRO)

J

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE E MAU PROCEDIMENTO. DANO MORAL. A dispensa por justa causa, por si só, não autoriza a conclusão de que houve dano moral indenizável, porquanto se trata de procedimento previsto no art. 482 da CLT. Entretanto, quando se trata de dispensa por justa causa amparada na alegação de ato de improbidade e que foi revertida em Juízo, as consequências jurídicas são substancialmente diversas em razão dos inegáveis efeitos nefastos em todos os segmentos da vida da pessoa, pela afronta à sua honra e imagem, sendo devida a indenização por dano moral. (ACÓRDÃO TRT/ 2ª TURMA/ RO 0001753-02.2015.5.08.0201; origem: 1ª VT de Macapá; julgado em 31 de agosto de 2016; publicado em 12/09/2016; Relatora: Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

L

LEGALIDADE DA PERÍCIA REALIZADA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALISTA. O ordenamento

jurídico pátrio não exige que a realização de perícias judiciais seja feita por especialista na área da patologia a ser examinada, sendo suficientes para autorizar o desempenho de tal mister os conhecimentos adquiridos por médico especialista em medicina do trabalho, conforme dispõe a Resolução nº 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina ao estabelecer as atribuições e deveres do perito médico judicial. (PROCESSO TRT 3ª T./RO 0000526-84.2014.5.08.0015; origem: 15ª VT de Belém; julgado em 11 de maio de 2016; publicado em 13/05/2016; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

M

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALVARÁ PARA SAQUE DO FGTS E ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não viola direito líquido e certo a decisão judicial proferida em reclamação trabalhista que indeferiu pedido de tutela antecipada para emissão de alvará judicial para saque dos depósitos de FGTS efetuados na sua conta vinculada e entrega das guias do seguro-desemprego, já que além de existir expressa vedação legal (artigo 29-B da Lei nº 8.036/90), a matéria constitui o próprio mérito da controvérsia debatida na reclamação trabalhista, qual seja a forma da dispensa e o pagamento regular das verbas rescisórias. Segurança denegada. (Acórdão TRT 8ª SE-II/MS 0000361-14.2016.5.08.0000; julgado em 4 de julho de 2016; publicado em 06/07/2016; Relatora: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

MANDATO TÁCITO NÃO RECONHECIDO. A existência de mandato expresso válido impossibilita o reconhecimento de mandato tácito. Sentença mantida. (ACÓRDÃO TRT/ 2ª TURMA/ RO 0000862-63.2015.5.08.0109; origem: 1ª VT de Santarém; julgado em 15 de junho de 2016; publicado em 27/06/2016; Relatora: Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPROCEDENTE. Constitui-se como poder implícito do magistrado a máxima de que "*in eo quod plus est semper inest et minus*" (quem pode o mais, pode o menos). Deste modo, se houve o pedido para que a multa por descumprimento de acordo fosse excluída integralmente, subsiste a possibilidade de apenas redução desta, conforme realizou o MM. Juízo *a quo*. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./AP 0000517-09.2015.5.08.0106; origem: VT de Castanhal; julgado em 25 de abril de 2016; publicado em 27/04/2016; Relator: Desembargador LUIS J. J. RIBEIRO)

N

NORMA REGULAMENTADORA Nº 31, APROVADA PELA PORTARIA Nº 86/2005 DO MTE. AGRICULTURA. TRABALHO REALIZADO EMINENTEMENTE EM PÉ. PAUSAS NO DECORRER DA JORNADA. Aplica-se ao trabalhador rural na colheita de dendê (atividade realizada em pé), a Norma Regulamentadora nº 31, aprovada pela Portaria nº 86/2015 do MTE. Todavia, como essa norma não estabelece o intervalo a ser concedido, impõe-se adotar, por analogia, o intervalo previsto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 minutos de trabalho). (ACÓRDÃO TRT/ 2ª TURMA/ RO 0001922-87.2014.5.08.0115; origem: VT de Santa Izabel do Pará; julgado em 31 de agosto de 2016; publicado em 12/09/2016; Relatora: Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

NULIDADE. SENTENÇA QUE NÃO EXAMINA OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL É SENTENÇA *CITRA PETITA*. POR ISSO DEVE SER DECLARADA SUA NULIDADE. O juiz ou a autoridade que examina e decide uma tutela jurisdicional não pode modificar a pretensão, como também não pode deixar de examinar a tutela invocada acolhendo ou rejeitado o que foi pleiteado. Com efeito, consta do art. 492 do CPC de 2015 que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Dando destaque a essa proibição, o art. 141, do mesmo diploma legal, prescreve que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte". Essa omissão, *data venia*, implica e caracteriza o julgamento *citra petita* e, ainda, violação ao art. 832 da CLT e 492 do CPC de 2015, o que importa e justifica a declaração de nulidade da sentença. Entendimento que se ajusta a jurisprudência do C. TST, externado pela OJ n. 41 da SDI-2, cujo teor é o seguinte: "Ação rescisória. Sentença citra petita. Cabimento. Revelando-se a sentença citra petita, o vício processual vulnera os arts. 128 e 460 do CPC, tornando-a passível de desconstituição, ainda que não opostos embargos declaratórios". Por tudo que registramos, com fundamento no art. 9º da CLT e art. 278, parágrafo único, do CPC de 2015, declara-se a nulidade da r. sentença. (PROCESSO 0000930-65.2014.5.08.0006 (RO); origem: 6ª VT de Belém; julgado em 6 de julho de 2016; publicado em 24/08/2016; Redator: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

P

PRAZO PROCESSUAL. CONTAGEM. JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO ART. 219, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO ART. 775, DA CLT. NORMA PRÓPRIA DO PROCESSO DO TRABALHO (ART. 769, DA CLT). INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016, DO C. TST. I - A contagem de prazos processuais em dias úteis (art. 219, do CPC/2015) é inaplicável ao Processo Trabalho, que dispõe de norma própria, à luz do art. 775, da CLT (art. 769, da CLT). Instrução Normativa nº 39/2016, aprovada pela Resolução nº 203, de 15.03.2016, do C. TST (art. 2º, III). II - Não se conhece dos embargos de declaração da reclamante, porque opostos fora do quinquídio legal (art. 897-A, da CLT). (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./ED/RO 0000128-94.2015.5.08.0018; origem: 18ª VT de Belém; julgado em 15 de junho de 2016; publicado em 17/06/2016; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

PRESCRIÇÃO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INTERDIÇÃO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. DECLARADO JUDICIALMENTE INCAPAZ ABSOLUTAMENTE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. Na forma do art. 198, I, do Código Civil, não há fluência de prazo prescricional contra o absolutamente incapaz, de modo que a norma, ao tratar a suspensão da prescrição em relação aos absolutamente incapaz, sem fazer qualquer distinção quanto àqueles que estão interditados, pretendeu proteger os incapazes em geral, do contrário, teria disposto expressamente que a regra referia-se apenas aos absolutamente incapazes não interditados. Ainda, se há absoluta incapacidade do reclamante para o exercício dos atos da vida civil, isto por meio de declaração judicial, caracterizada está, por conseguinte, a absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário do autor, pelo que aplicável ao caso, também, a exceção contida OJ 375 da SDI-I do C. TST. (PROCESSO nº 0000663-74.2015.5.08.0001 (RO); origem: 2ª VT de Belém; julgado em 24 de agosto de 2016; publicado em 26/08/2016; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

PRESCRIÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. RESILIÇÃO POR ATO OBREIRO. Descabe a projeção do aviso prévio para fins de contagem do prazo prescricional, tendo em vista que o fim do pacto laboral ocorreu a pedido do reclamante. Inaplicável o contido na Súmula 276 e OJ's 82 e 83, todas do C. TST, porque o pedido de dispensa feito pelo próprio trabalhador compromete a incidência e eficácia dos princípios justrabalhistas, da continuidade da relação de emprego e da norma mais favorável, princípios construídos a seu favor, tendo em vista que passa a ser seu o ônus do pré-avisar o seu empregador (art. 487, *caput*, da CLT) e não o contrário. Sentença mantida. (ACÓRDÃO TRT 8ª/3ª T./RO

0001330-27.2015.5.08.0012; origem: 12ª VT de Belém; julgado em 16 de março de 2016; publicado em 18/03/2016; Relatora: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES)

PRESCRIÇÃO BIENAL. JUNTADA DA INICIAL ANTERIOR. CONSULTA PJE. INOCORRÊNCIA. Havendo a possibilidade de consulta da inicial de processo eletrônico pelo Juízo, deve este consultá-lo para comparar identidade de pedidos em ações preventas, bem como a interrupção da prescrição de tais pleitos, por força dos arts. 5º, XXXV, da CR, 370 e 371, do atual CPC, 202 do CC e Súmula 268, do TST. Recurso provido. (PROCESSO PJE TRT/4ª T./RO 0000748-94.2015.5.08.0119; origem: 2ª VT de Ananindeua; julgado em 19 de julho de 2016; publicado em 18/08/2016; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

PRESCRIÇÃO PARCIAL. No caso em apreço o reajuste salarial decorrente da Resolução Nº 926/2008 se renova a cada mês e não decorre de um ato único do empregador, de modo que a prescrição, neste caso, há de ser parcial, havendo, portanto, prescrição apenas das parcelas referentes a período anterior ao quinquênio constitucional. Diante disso, dá-se provimento ao recurso do reclamante para afastar a declaração de prescrição total, e determinar a baixa dos autos ao juízo de origem a fim de que aprecie as demais questões como entender de direito. Recurso provido. (ACÓRDÃO TRT/ 3ª T./ RO 0001273-18.2015.5.08.0009; origem: 9ª VT de Belém; julgado em 27 de julho de 2016; publicado em 29/07/2016; Relator: Desembargador LUIS J. J. RIBEIRO)

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. AÇÃO ANULATÓRIA. I - O cadastramento, tido como equivocado, da petição inicial no momento do ajuizamento da ação anulatória de auto de infração administrativa no sistema PJe, não justifica, em princípio, a extinção do processo, sem resolução de mérito, se comprovada a compatibilidade entre as ações, ambas de rito ordinário. II - A finalidade do processo não é privilegiar o seu aspecto meramente formal ou instrumental, mas permitir a prestação jurisdicional efetiva. III - O jurisdicionado tem direito de acesso à Justiça, uma das mais importantes garantias constitucionais (art. 5º, XXXV, da Lei Fundamental). (ACÓRDÃO TRT/2ª T./ RO 0000002-07.2016.5.08.0019; origem: 19ª VT de Belém; julgado em 8 de junho de 2016; publicado em 14/06/2016; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

R

I - RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADO READAPTADO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O termo inicial do prazo prescricional da indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é a data da extinção do contrato de trabalho (artigo 7º, XXIX da CR) ou a em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, que geralmente se dá com a aposentadoria nos casos de invalidade total ou por ocasião da cessação do benefício previdenciário quando o empregador é readaptado a outra função na empresa devido à invalidez parcial. Assim, superado o prazo prescricional bienal previsto no artigo 7º, XXIX da CF/88, deve-se pronunciar a prescrição do direito de ação quanto ao pedido, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC. **II - EBCT. CARTEIRO. EMPREGADO READAPTADO. SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA. IMPOSSIBILIDADE.** Segundo precedentes do TST, a readaptação do empregado carteiro para nova função administrativa não pode implicar redução salarial nos termos do artigo 7º, VI da Constituição, visto que a reabilitação profissional é alternativa de trabalho para o empregado que sofreu redução da sua capacidade laborativa e visa, sobretudo, a promoção da dignidade da pessoa humana. Recurso Ordinário provido em parte para determinar o restabelecimento e pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta e seus reflexos desde a sua supressão. (ACÓRDÃO TRT 8ªR./3ª T./RO 0001164-59.2015.5.08.0120; origem: 2ª VT de Ananindeua; julgado em 22 de junho de 2016; publicado em 24/06/2016; Relatora: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

REMESSA NECESSÁRIA. DÉBITOS DO FGTS DE PERÍODO ANTERIOR À ABSORÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA PELO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. Não se desincumbindo os reclamados do ônus processual de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS (Súmula 461 do TST), mantém-se a condenação ao pagamento dos valores respectivos, devendo o Ente Público responder pelo débito por ter assumido responsabilidade sobre todos os débitos da Urban - Empresa Municipal de Urbanização de Macapá. Remessa necessária improvida. (ACÓRDÃO TRT 8ªR./3ªT./REENEC 0012066-75.2013.5.08.0206; origem: 3ª VT de Macapá; julgado em 22 de junho de 2016; publicado em 24/06/2016; Relatora: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

RETIRADA DE VEÍCULO DA EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARA FINS PARTICULARES. ENTREGA DO VEÍCULO A OUTRO EMPREGADO TAMBÉM SEM AUTORIZAÇÃO. QUEBRA DE VÁRIAS REGRAS DO EMPREGADOR. FALTA FUNCIONAL GRAVE. PENA DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA SUBSISTENTE. Estando provado nos autos que o reclamante, sem autorização, utilizou-se de veículo da empresa para fins particulares, tendo, ainda, entregado o referido veículo, posteriormente, a outro empregado também para ser utilizado em interesses particulares deste, sendo tais práticas totalmente contrárias a, pelo menos, três regras internas da empresa, afigura-se legal a decisão do empregador de dispensar o empregado por justa causa, já que caracterizada a hipótese do artigo 482, h, da CLT. Neste caso, a conduta faltosa do obreiro quebrou a fidúcia indispensável à manutenção do contrato de trabalho. (PROCESSO TRT 3ª T./ RO 0001606-37.2015.5.08.0019; origem: 19ª VT de Belém; julgado em 27 de julho de 2016; publicado em 29/07/2016; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

NOTICIÁRIO

TRABALHO INFANTIL

Clube do Remo recebe aprendizes

2016 é o Ano Nacional da Aprendizagem e a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região vem realizando diversas ações com o objetivo de esclarecer a Lei da Aprendizagem, conscientizar empresários desta oportunidade aos jovens e inserir adolescentes no mercado de trabalho através do Programa Jovem Aprendiz.

No dia 25 de maio de 2016, cinco jovens estudantes de escolas públicas de Belém e Ananindeua iniciaram esse novo caminho. Eles foram selecionados entre os afilhados no Projeto Acadêmico Padrinho Cidadão, desenvolvido pela Comissão, no qual, acadêmicos de qualquer área de graduação em nível superior auxiliam estudantes de escolas públicas com acompanhamento escolar, na orientação sobre a aprendizagem e na realização de cursos preparatórios on-line.

Os jovens foram inseridos nas oito vagas disponibilizadas pelo Clube do Remo, conforme prometido durante a programação da Semana da Aprendizagem, ocorrida no TRT8. "É um projeto-piloto que vem para dar oportunidade de inclusão social e para o clube entrar na lei", afirmou Daniel Lameira, Diretor Adjunto Administrativo do Clube.

Escola Estadual Valdomiro Rodrigues de Oliveira

Por meio dos traços do cartunista Maurício de Souza, as crianças da Escola Estadual Valdomiro Rodrigues de Oliveira, localizada no bairro Benguí, tiveram contato com o tema Trabalho Infantil, no dia 3 de junho de 2016.

A comissão do TRT8 cedeu a revista em quadrinhos "Turma da Mônica - Trabalho Infantil nem de Brincadeira", produzida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), como instrumento pedagógico a ser utilizado pelos 370 estudantes, entre 6 e 13 anos, durante o evento "Lugar de Criança é na Escola. Diga Não ao Trabalho Infantil".

A atividade resultou na exposição de maquetes, cartazes, redações, apresentações teatrais e musicais. Para a professora Leina Aires, que coordenou as atividades, a iniciativa foi fundamental para esclarecer as crianças dos seus direitos e seus deveres, considerando que elas vivem em um bairro onde o trabalho infantil faz parte da realidade.

500 jovens conhecem mais sobre a Lei da Aprendizagem

Em lembrança ao dia 12 de junho, Dia Mundial e Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 promoveu, no dia 10 de junho de 2016, o Seminário "Aprendiz de A a Z, o jeito legal de começar a trabalhar", para 500 jovens da Escola Salesiana do Trabalho e estudantes de escolas públicas dos bairros Telégrafo e Pedreira.

Reunidos no Auditório da Escola Salesiana, os jovens puderam conhecer mais sobre a Lei da Aprendizagem, seus benefícios e como o caminho da aprendizagem, que congrega trabalho e educação, pode ajudá-los a construir um futuro melhor.

Tratando dos temas "Aprendizagem: porta de entrada digna ao mercado de trabalho" e "A formação profissional como fator de transformação individual e social", a Procuradora do Trabalho Rejane Alves e o Juiz da Vara da Infância de Belém Vanderley Oliveira despertaram nos jovens o olhar sobre a importância de se planejar o futuro e correr atrás do sonho profissional que possuem.

Campanha do Ano da Aprendizagem em escola no Benguí

Em continuidade à programação do Ano da Aprendizagem, na tarde de 31 de junho de 2016, a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8, em parceria com CIEE, Proativa e demais parceiros, ministrou palestra na Escola Municipal Professor Florestan Fernandes, localizada no bairro Benguí, na periferia de Belém.

Cerca de 40 alunos, entre 14 e 17 anos, acompanharam a palestra e tiraram dúvidas sobre a Lei da Aprendizagem.

A palestra integrou o evento "Tarde Cultural", idealizado e realizado pela direção da escola, em conjunto com seus alunos. Os estudantes também tiveram a oportunidade de retirar carteira de trabalho e de se candidatar às vagas disponibilizadas pela Proativa em curso preparatório para o Programa de Aprendizagem.

Projeto Escola Modelo

No mês de julho de 2016, quando foram comemorados os 26 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 também celebrou o desdobramento do Projeto Acadêmico Padrinho-Cidadão no Projeto "Escola Modelo".

A ideia foi fazer com que os alunos fiquem menos expostos a situações de risco e de violência por meio da sua ocupação em atividades úteis e,

consequentemente, servindo de exemplo de atividade solidária e voluntária para outras escolas públicas.

A Escola Estadual Antônio Godim Lins foi a primeira a aderir. Nas férias de julho, professores, alunos e voluntários reuniram-se para, usando doações, pintar a escola e iniciar a horta, dentre outras melhorias.

Projeto Acadêmico Padrinho-Cidadão

No dia 22 de agosto de 2016, a Juíza do Trabalho Titular da 2ª VT de Belém, Vanilza de Souza Malcher, Coordenadora Regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8, realizou visita técnica à empresa "Santa Izabel Alimentos", acompanhada de 22 voluntários, com objetivo de divulgar o projeto.

A equipe, dividida em três grupos, visitou os setores de produção e, ao final, houve o compromisso da empresa de prestigiar os alunos envolvidos no projeto, a partir da próxima contratação de aprendizes.

Campanha de incentivo à aprendizagem no Círio

O projeto para o Círio 2016 da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 reuniu diversas ações durante as procissões em homenagem à Nossa Senhora de Nazaré, em Belém.

Durante oito romarias, foram utilizadas 500 faixas, 15 mil camisas, 200 mil panfletos, 300 mil ventarolas, 50 *banners* e 30 *outdoors*, contendo a seguinte oração: "Misericórdia é mão estendida! Virgem de Nazaré, intercede pelos adolescentes para que encontrem mãos estendidas à aprendizagem!"

Programação:

1 - Romaria Rodoviária (07/10/2016): por todo o percurso (48,5 km) foram expostas faixas e *banners*, em especial na fachada de órgãos parceiros e instituições de ensino. Em frente a cada escola, entre 100 a 200 alunos-adolescentes usaram a camisa da campanha.

2 - Romaria Fluvial (08/10/2016 - 18 km): embarcações decoradas com artigos da campanha; romeiros vestidos com a camisa da campanha e distribuição de material de conscientização.

3 - Motorromaria (08/10/2016 - 2,6 km): cerca de 1 mil motoqueiros vestindo a camisa da campanha.

4 - Trasladação (08/10/2016 - 3,6 km): distribuição de 110 mil ventarolas aos devotos durante a procissão e nas arquibancadas oficiais. Corais no decorrer do percurso usando a camisa da campanha e pelotão de voluntários e afilhados do Projeto Acadêmico Padrinho-Cidadão seguiu em procissão, devidamente identificados.

5 - Círio (09/10/2016 - 3,6 km): distribuição de 150 mil ventarolas aos devotos durante a procissão e nas arquibancadas oficiais. Corais de louvor à Virgem, instalados no decorrer do percurso, usando a camisa da campanha.

6 - Ciclorromaria (15/10/2016 - 9 km): cerca de 1 mil ciclistas vestindo a camisa da campanha.

7 - Romaria da Juventude (15/10/2016): Cerca de 3 mil jovens vestindo a camisa da campanha e distribuição de 15 mil ventarolas. Uma homenagem à Virgem de Nazaré na UNAMA-Campus Alcindo Cacela, em parceria com a Comissão do TRT8.

8 - Círio das Crianças: (16/10/2016): Cerca de 2 mil crianças vestindo a camisa da campanha e distribuição de 10 mil ventarolas, além de 2 mil cata-ventos (símbolo da luta contra o trabalho infantil).

3º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem

Durante o 3º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos dias 20 e 21 de outubro de 2016, a Desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra apresentou os resultados obtidos pela Comissão Regional do TRT8 no Painel "Educação e Aprendizagem como Instrumentos de Combate ao Trabalho Infantil na Cidade e no Campo".

Durante sua exposição, a magistrada mostrou que, após pesquisa em escolas públicas no Pará, foi constatado que 20% dos 226 mil estudantes entrevistados, com idade entre 6 e 16 anos, disseram que trabalham de forma remunerada em residências, olarias, feiras etc. O TRT8, então, criou o Projeto Acadêmico Padrinho-Cidadão, em que universitários (padrinhos) dão aulas de música e esportes para crianças e adolescentes (afilhados), com o objetivo de reduzir a violência e o trabalho infantil. A participação em escolas e instituições de ensino superior faz parte das ações do TRT8 contra o trabalho infantil. O Regional também realiza manifestações em eventos públicos e parcerias para a educação profissional dos jovens.

Prêmio ANAMATRA de Direitos Humanos 2016

Na noite de 24 de novembro de 2016, aconteceu a entrega do Prêmio ANAMATRA de Direitos Humanos 2016, no Museu de Arte do Rio de Janeiro, contando com a participação de presidentes das AMATRAs e magistrados de diversas Regiões, dentre outras autoridades.

O objetivo da premiação é valorizar ações realizadas por pessoas físicas e jurídicas no Brasil que estejam comprometidas com a defesa dos direitos humanos no mundo do trabalho. Além da premiação em dinheiro, os vencedores

em cada categoria/subcategoria do Prêmio ANAMATRA de Direitos Humanos 2016 receberam estatueta inspirada no "Cilindro de Ciro".

Na ocasião, foram conferidas menções honrosas para alguns trabalhos, pela relevância das iniciativas dentro da temática do Prêmio. Os representantes das iniciativas receberam placas. Dentre os vencedores, na Categoria "Cidadã", o Projeto Acadêmico Padrinho-Cidadão, criado pela Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

TRABALHO DECENTE

Carajás debate agenda para o trabalho decente

Na manhã do dia 25 de maio de 2016, na Câmara Municipal de Marabá (Pa), o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região participou de audiência Pública promovida pela Organização Internacional do Trabalho - OIT para discutir a Agenda para o Trabalho Decente.

Peter Poschen, Diretor-Geral da OIT, esteve à frente do diálogo sobre "A agenda e as questões do mundo do trabalho e desenvolvimento sustentável na região de Carajás", em consonância com a Agenda Hemisférica e a Agenda Nacional de Trabalho Decente - ANTD.

Também participaram do evento o Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Previdência Social, diversos órgãos governamentais e privados, representações de trabalhadores, empregadores e da sociedade civil organizada.

Seminário de Capacitação

A Organização Internacional do Trabalho - OIT realizou seminário de capacitação no SENAI de Marabá, voltado para trabalhadores, empregadores e prefeituras dos municípios da região Sul e Sudeste do Pará.

O evento ocorreu no dia 4 de agosto de 2016 e teve o objetivo central de nivelar os conceitos e premissas do trabalho decente e do desenvolvimento sustentável, estabelecendo uma linha de estratégias e diálogo social que permeará toda a Agenda Carajás.

Além da presença de especialistas da OIT e das representações de cada município, diversas representações estaduais e federais, juízes e procuradores federais, trabalhistas e estaduais, federações patronais e de trabalhadores estaduais, dentre outros, também participaram.

"A Justiça do Trabalho na região, especialmente em Marabá, teve a sua demanda dobrada nos últimos anos. Em três anos as Varas passaram de

uma demanda média de mil para dois mil processos anuais. A grave situação do desemprego exigia uma postura heterodoxa e a busca por novas soluções" explicou o Juiz Jônatas Andrade, Titular da 2ª VT de Marabá e representante do TRT8 no evento.

No dia 5 seguinte, foi realizada, ainda, reunião estratégica para a conformação do Grupo de Trabalho Executivo - GTE da Agenda.

PJe

Homologação Nacional

A Coordenação Nacional do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, vinculada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), disponibilizou, no início do mês de junho de 2016, a versão 1.12.1 do Sistema PJe, para implantação nos 24 TRTs do Brasil, após um período de três semanas de homologação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região foi um dos que integraram a equipe de homologação, representado pela Diretora de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Belém, Joléa Rebelo Leite.

A homologação ocorreu em Brasília, no CSJT, ao longo de duas semanas. Depois desse período, a equipe continuou os trabalhos a distância. A equipe foi composta por uma magistrada (TRT18) e cinco servidores (TRT5, TRT8, TRT10 e TRT18). O grupo trabalhou sobre uma lista de itens para teste com perfis de administrador, magistrado, servidor, servidor-oficial de justiça, advogado, procurador e perito.

Treinamento

Diretores de Secretaria:

A Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS) promoveu, de 4 a 8 de julho de 2016, capacitação específica aos Diretores de Secretaria removidos para Varas que atuam com o PJe e a servidores interessados em aprimorar seus conhecimentos no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe). O curso foi ministrado pela servidora Lúcia Regina Pinheiro Veiga, Diretora da 11ª VT de Belém, no Laboratório da ECAISS - térreo do Polo Administrativo.

Fórum Trabalhista de Santarém:

A partir de 10 de outubro de 2016, dentro do cronograma de expansão do PJe para Santarém, a ECAISS realizou a capacitação de servidores daquele Fórum Trabalhista.

Primeira etapa (*Campus* Virtual):
- Todos os servidores, exceto os que desempenham as funções de Secretários de Audiências, Tomadores de Reclamação e Oficiais de Justiça.

Segunda etapa (curso presencial, no *Campus* Rondon, da Universidade Federal do Oeste do Pará-UFOPA):
17/10 - servidores que trabalham na área de Tomada de Reclamação;
18/10 - Oficiais de Justiça;
19 e 20/10 - Curso "PJe-Calc" para calculistas e assistentes de juízes;
24 a 28/10 - Curso "PJe 1° Grau com impacto no e-Gestão" para os servidores multiplicadores.

Terceira etapa: cada Vara Trabalhista contou com o auxílio de um instrutor, que atuou na modalidade de treinamento em serviço (*Hands On*).

Expansão do Sistema PJe

SANTARÉM

No dia 3 de novembro de 2016 foi realizada a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no Fórum Trabalhista de Santarém, em cumprimento ao cronograma regional de expansão do sistema, definido pelo Comitê de Implantação do PJe, sob a presidência da Desembargadora Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga.

Entre as autoridades, estiveram presentes à solenidade de implantação o Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, Presidente do TRT8; a Juíza do Trabalho Ana Angélica Pinto Bentes, Titular da 1ª VT de Santarém e Diretora do Fórum Trabalhista "Juiz Celio Rodrigues Cal"; o Juiz do Trabalho Marcos Cezar Moutinho da Cruz, Titular da 2ª VT de Santarém; Ubirajara Bentes de Souza Filho, Presidente da OAB-Subseção Santarém; e o Juiz de Direito André Luiz Filo-Creão da Fonseca, Diretor do Fórum da Comarca de Santarém, representando o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O Presidente do TRT8 e a Diretora do Fórum Trabalhista de Santarém descerraram a placa inaugural do PJe. Em seguida, o Presidente da Subseção da OAB em Santarém, juntamente com o Conselheiro da Subseção, Odemar Pinto, protocolaram a primeira ação trabalhista de natureza ordinária pelo sistema eletrônico.

Em seu discurso, o Presidente Sérgio Rocha falou da importância do PJe para a Justiça, a advocacia e os jurisdicionados.

Os servidores do Fórum de Santarém foram previamente capacitados para a utilização do sistema, em cursos promovidos pela ECAISS. E, nos quinze dias seguintes à implantação do sistema, técnicos do TRT8 permaneceram

em Santarém para colaborar e orientar advogados sobre o uso correto da nova ferramenta de trabalho.

PARAUAPEBAS

A partir do dia 29 de novembro de 2016, o Fórum de Parauapebas passou a integrar os órgãos da Justiça do Trabalho na 8ª Região que utilizam o Processo Judicial Eletrônico.

Com a implantação, a 8ª Região concluiu o cronograma definido para 2016 e encerrou o ano com 83,63% das Varas Trabalhistas integradas ao PJe.

No Fórum de Parauapebas os servidores foram capacitados para a utilização do sistema em cursos promovidos pela ECAISS e realizados em três etapas: 1ª Etapa - Capacitação a distância, 2ª Etapa - Capacitação presencial, 3ª Etapa - Treinamento em serviço. Cada Vara Trabalhista contou com o auxílio de um instrutor, que atuou com treinamento em serviço.

SEMANA DO MEIO AMBIENTE

A Semana do Meio Ambiente realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, que integram a Justiça Verde, ocorreu de 5 a 9 de junho de 2016, com vasta programação, envolvendo debates e reflexões sobre sustentabilidade, atividades ao ar livre e a I Reunião Técnica sobre Ações de Sustentabilidade no Poder Judiciário Paraense (a construção de novo paradigma de sustentabilidade a partir da aplicação do Ato Conjunto TST/CSJT nº 24/2014, da Resolução CNJ nº 201/2015 e da Agenda A3P do Ministério do Meio Ambiente).

Programação:

Dia 05/06:

Local: Bosque Rodrigues Alves.

8h - Passeio ciclístico e caminhada.

10h - Abertura da semana.

Dia 06 a 08/06:

- Atividade: I Reunião Técnica sobre Ações de Sustentabilidade no Poder Judiciário Paraense.
- Atividade: Construções Sustentáveis (reuniões setoriais com os representantes das áreas de engenharia de cada órgão).

Dia 07/06 - Atividade: Compras Públicas Sustentáveis Compartilhadas (Reuniões setoriais com os responsáveis pelas áreas de compras).

Dia 08/06 - Atividade: Licitações Sustentáveis (Reuniões setoriais com os representantes da engenharia de cada órgão).

Dia 09/06:
- Atividade: I Reunião Técnica sobre Ações de Sustentabilidade no Poder Judiciário Paraense.
- Atividade: Assinatura de adesão dos novos integrantes do Justiça Verde.

EM DEFESA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ministros reagem à possível desconstrução do Direito Trabalhista

No dia 10 de junho de 2016, 19 dos 27 ministros do Tribunal Superior do Trabalho assinaram o "Documento em defesa do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho no Brasil", manifesto contra uma possível desconstrução do Direito do Trabalho no Brasil. A reação vem num momento no qual o governo planeja uma reforma previdenciária seguida de uma reforma trabalhista.

O documento foi lido pelo Desembargador Francisco Giordani, no encerramento da 16ª edição do Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, em São Paulo, com destaque para o corte orçamentário diferenciado para a Justiça do Trabalho, maior que para os demais ramos do Judiciário.

A Lei Orçamentária Anual promoveu um corte de 90% nas despesas de investimento e de 24,9% nas de custeio no orçamento de 2016 da Justiça do Trabalho. De outro lado, a tendência é que o número de processos trabalhistas cresça, uma vez que há um aumento do desemprego.

Redução de consumo de energia

Após os cortes de orçamento, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região vem adotando medidas para ajustar seus recursos financeiros, com o objetivo de não descumprir seus compromissos, buscando a qualidade no atendimento do jurisdicionado.

Além de projetos, como a construção do novo Fórum Trabalhista de Macapá, com a adoção de critérios de sustentabilidade e a diminuição do consumo de energia, outras iniciativas já foram pensadas e aguardam recursos para implantação, como o projeto do novo sistema de climatização do edifício-sede do Tribunal, que tem como objetivo substituir o sistema de climatização de *split*, por VRF, que possui uma elevada eficiência energética, além de menor agressão ao meio ambiente.

Identificado que o ar condicionado é um dos pontos de maior consumo, o Tribunal realizou ajuste no horário de trabalho, além de campanha de conscientização do público interno com relação ao uso dos equipamentos, desligamento de um dos elevadores do edifício-sede do TRT8

e o desligamento automático dos computadores nos períodos anteriores a 8h e posteriores a 16h.

Dessa forma, se for mantida a média de consumo mensal, no fim do ano a redução chegará a 15,29%, em relação ao ano de 2015.

Também cabe ressaltar que nas reformas do Pleno e dos Gabinetes do 2º andar foram instaladas lâmpadas de LED, que possuem baixo consumo de energia e uma longa vida útil.

Com a campanha "Pequenas Mudanças, Grandes Resultados", voltada para o público interno do TRT8, a comunicação foi importante para contribuir com os resultados, dando destaque às áreas que se comprometeram a reduzir gastos e a compartilhar boas práticas desenvolvidas em suas unidades. Um exemplo foi o da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas - CODEP que, por iniciativa da própria equipe, permanece com as janelas abertas e só liga as luzes e o ar condicionado a partir de 9h. A 3ª VT de Ananindeua também passou a manter apenas uma impressora ligada, as persianas abertas e luzes desligadas.

Mobilização

Os magistrados trabalhistas da 8ª Região paralisaram suas audiências por uma hora (das 9h às 10h), no dia 8 de agosto de 2016, e uniram-se no *hall* de entrada do TRT8 a advogados, servidores e sociedade contra os cortes no orçamento da Justiça do Trabalho (JT).

O anfitrião do ato de mobilização em defesa da JT foi o Vice-Presidente da AMATRA8, o Juiz Vanilson Rodrigues Fernandes. A paralisação aconteceu para chamar a atenção dos que trabalham e necessitam da Justiça do Trabalho para os impactos trazidos pelos cortes no orçamento.

A AMATRA8, em parceria com a ATEP, OAB, SINDJUF e ANPT já haviam realizado, no dia 13 de maio de 2016, ato público de conscientização da população sobre os desafios enfrentados pelos que compõem e labutam nessa Justiça Especializada. Também aconteceram paralisações nas Varas do Trabalho de Macapá, Marabá e Monte Dourado.

No mesmo dia, durante a tarde, outro ato foi realizado em Brasília, organizado pelas Associações Nacionais de Magistrados AMB, ANAMATRA e AJUFE.

Centrais Sindicais

Na manhã do dia 16 de agosto de 2016, as Centrais Sindicais União Geral dos Trabalhadores (UGT-PA), Força Sindical e Central Sindical e Popular (CSP-Conlutas) realizaram ato em frente à sede do TRT8, para protestar contra o corte no orçamento da Justiça do Trabalho e a mudança na legislação trabalhista

em curso no Congresso Nacional. Durante o ato, uma comissão foi recebida pela Vice-Presidente do TRT8, que se encontrava no exercício da Presidência, Desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, a quem entregaram um manifesto escrito.

Fizeram parte da comissão recebida pela Vice-Presidente, o Presidente da UGT-PA, José Francisco Pereira; o Presidente da Força Sindical, Ivo Borges de Freitas; o Coordenador CSP-Conlutas, Adnelson Araújo; o Vereador Cleber Rabelo, pelo Sindicato da Construção Civil; Vladmir Viana e Marco Antônio Botelho, do PMN e o Advogado Mauro Rios.

Jornal Nacional

O Jornal Nacional (Rede Globo) noticiou, em edição de 30 de agosto de 2016, a situação enfrentada pela Justiça do Trabalho após os cortes orçamentários e os impactos da situação para a população que busca seus direitos nas Cortes Trabalhistas.

A Repórter Patrícia Falcoski mostrou que os efeitos da crise começam a refletir na sociedade. Com o desemprego em alta, as Varas do Trabalho de todo país receberam mais de 1,4 milhão de processos de janeiro a junho de 2016 - um aumento de 8% se comparado com o mesmo período do ano anterior.

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO TRABALHISTA

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) promoveu, em 2016, a 1ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, de 13 a 17 de junho; e a 2ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, de 21 a 25 de novembro.

As atividades conciliatórias ocorreram seguindo a coordenação da Corregedoria Regional, dos juízes que integram o Núcleo Regional de Conciliação e, em cada unidade judiciária, pelo juiz ou desembargador em exercício.

1ª Semana da Conciliação na 8ª Região

Pessoas atendidas - 2.936
Fase de Conhecimento:
Acordos homologados - 557
Valores - R$ 8.061.760,63
Recolhimento previdenciário - R$ 725.155,31
Fase de Execução:
Acordos Homologados - 88
Valores - R$ 1.606.470,10
Recolhimento previdenciário - R$ 236.174,21

2ª Semana da Conciliação na 8ª Região

Pessoas atendidas - 2.802
Fase de Conhecimento:
Acordos homologados - 504
Valores - R$ 4.766.275,01
Recolhimento previdenciário - R$ 409.052,18
Fase de Execução:
Acordos Homologados - 64
Valores - R$ 990.985,71
Recolhimento previdenciário - R$ 147.527,77

CONBRASCOM 2016

Em 16 e 17 de junho de 2016, Belém (PA) sediou o XII Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação da Justiça - Conbrascom 2016, promovido pelo Fórum Nacional de Comunicação e Justiça (FNCJ), com apoio local do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, dentre outros órgãos. O tema central foi "A Comunicação Pública como instrumento para transformação social". Em diversos painéis foram debatidas a importância da comunicação nos momentos de crise, sua relação com os direitos humanos e a transformação social, e as mudanças provocadas pelas novas mídias.

Durante a abertura do evento, que reuniu mais de 150 participantes, o Presidente do FNCJ, Vanderley Ricken, agradeceu o empenho na organização da programação, destacou a importância deste debate no momento de crise vivido atualmente pelo país e a relevância da comunicação do sistema de justiça dentro desse contexto. O Presidente do TRT8, Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, ressaltou a necessidade de trabalhar mecanismos para passar à sociedade o que são os órgãos do Poder Judiciário, como atuam e a importância de seu papel.

Participaram da mesa de abertura, ainda, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Conselheiro do CNJ, Lelio Bentes Corrêa; a Presidente do TRT1, Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos; o Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Hideraldo Luiz de Sousa Machado; o Presidente da AMATRA8, Juiz do Trabalho Pedro Tourinho Tupinambá; e o Prefeito de Belém, Zenaldo Coutinho.

Ainda dentro da programação do Conbrascom, além dos painéis e debates, no encerramento do evento, aconteceu a entrega do Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça, nas categorias: Mídia Impressa, Mídia Digital, Mídia Radiofônica, Publicação Especial, Fotografia, Reportagem Escrita, Reportagem de TV, Programa de TV, Comunicação Interna, Comunicação de Interesse

Público, Vídeo Institucional, Inovação, Relacionamento com a Mídia e Artigo Acadêmico.

ESCOLA JUDICIAL

Responsabilidade Civil

Em continuidade ao Ciclo de Palestras 2016, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8) recebeu o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, na manhã de 24 de junho de 2016, para proferir a palestra "Responsabilidade Civil - Aspectos relevantes - Indenização por dano moral e material - Princípio da Reparação Integral".

Na presença de magistrados, procuradores, servidores, estagiários e estudantes, a palestra foi aberta pelo Diretor da EJUD8, Desembargador Marcus Augusto Losada Maia, que destacou que o palestrante está na vanguarda do tema, tendo diversos artigos e livros publicados.

Conforme ressaltou o Ministro Paulo de Tarso, o objetivo de sua exposição foi apresentar os critérios da jurisprudência para a fixação da indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, trabalhando, principalmente, os precedentes do STJ. Em sua palestra, tratou, primeiramente, a noção de dano e o princípio da reparação integral e finalizou expondo especificamente a reparação do dano moral.

Novo CPC

No dia 4 de novembro de 2016, a Escola Judicial do TRT da 8ª Região promoveu, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, a Palestra "Reflexões sobre o Novo Código de Processo Civil e sua ambientação com o Processo do Trabalho: Orientações sobre as Instruções Normativas 39 e 40/2016 do Tribunal Superior do Trabalho".

A mesa de abertura foi composta pelos Desembargadores Francisco Sérgio Silva Rocha, Presidente do TRT8, Gabriel Napoleão Velloso Filho, Corregedor Regional e Marcus Augusto Losada Maia, Diretor da Escola Judicial do TRT8.

O tema central foi conduzido pelo Juiz Guilherme Guimarães Feliciano, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Desembargadores, juízes, servidores e estagiários da 8ª Região prestigiaram o evento.

Segundo o palestrante, "o que procurei trazer aos servidores da 8ª Região é que o Novo CPC tem uma proposta revolucionária. Ele apresenta um processo sob novas bases, que aproxima o nosso modelo do 'Commom Law'. Esse é o

modelo dos países de tradição anglo-saxônica, que trabalha um contraditório diferente, um contraditório substantivo, tratando mais fortemente o Princípio da Cooperação, o qual a sentença não seja um produto da vontade isolada do juiz, mas o resultado da participação das partes. É um modelo mais simplificado do processo, em que haja o atendimento pleno ao valor constitucional da duração razoável do processo - esses são os valores do Novo CPC".

1ª Jornada de Direito Esportivo

O início da "1ª Jornada de Direito Desportivo" ocorreu no dia 18 de novembro de 2016, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, do TRT8, e contou com participações importantes de convidados das áreas do Direito e do Jornalismo.

A Palestra "Futebol: questionamentos", do Jornalista Mauro Cézar Pereira, comentarista esportivo da ESPN Brasil, tratou de diversos temas do mundo futebolístico voltados para o Direito Trabalhista, como as demissões, as questões do direito de imagem, as horas extras, a rescisão contratual, as dívidas trabalhistas e as diversas formas que os clubes lidam com elas, além de questões envolvendo a administração de clubes. O palestrante trouxe para o público do Direito uma análise sobre o mundo esportivo, voltado principalmente para o futebol.

Em seguida aconteceu o Painel "Jornada do Atleta Profissional do Futebol - acréscimos remuneratórios", com Ricardo Tavares Gehling, Advogado e Desembargador aposentado do TRT da 4ª Região, tendo como debatedor Saulo Marinho Mota, Juiz do Trabalho Titular da VT de Breves (PA). Gehling ressaltou, durante o painel, as peculiaridades do mundo desportivo e as diferenças que há entre os contratos de atletas para os outros tipos de trabalhadores. Para o Juiz Saulo Mota, é sempre importante se debater sobre a questão trabalhista no esporte profissional, por ser uma área muito específica.

No período da tarde ocorreu o Painel "Aspectos importantes do Direito de Imagem / Direito de Arena", com Pedro Trengrouse Laignier de Souza, Advogado, que falou das especificidades dos contratos trabalhistas de jogadores de futebol, que envolvem também os direitos de imagem e arena, que tratam de patrocínio que aumentam os salários dos atletas, tendo, assim, um contrato especial apenas para isso.

Finalizando, o painelista Maurício Correa da Veiga, Advogado e membro da Escola Superior da Advocacia Trabalhista/DF, tendo como debatedores Emília de Fátima Farinha Pereira, Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho - CESUPA e Felipe Prata Mendes, Advogado, falaram sobre a "Responsabilidade Civil do Empregador", trazendo para pauta a importância de se cumprir com os compromissos trabalhistas.

Segundo o Desembargador Marcus Augusto Losada Maia, Diretor da EJUD8, a Jornada foi um "momento também muito particular para nós da Justiça do Trabalho, com três especialistas debatendo o assunto, e acredito que sairemos daqui mais esclarecidos com a possibilidade de ao menos reconhecer a responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva do empregador", comentou.

No último dia, 21 de novembro de 2016, a Jornada iniciou com o Painel "Negociação Coletiva como forma de solução dos conflitos", com a participação do Advogado Márcio Tuma e do também Advogado e Presidente do Paysandu Sport Club, Alberto Maia. O painel tratou da importância das negociações coletivas e suas diferenças no meio futebolístico e para as negociações individuais com cada atleta. Márcio Tuma destacou também o fato de a Justiça do Trabalho ter a função de regular uma relação díspar, que é a de empregador e empregado. Também destacou a importância de se discutir negociação coletiva, porque é um assunto atual e que sempre gera diversos debates.

Em prosseguimento, Mesa Redonda "Futebol, uma questão de Justiça" com os Jornalistas Carlos Castilho, Guilherme Guerreiro, Gerson Nogueira e Carlos Ferreira, que levantaram o debate sobre o posicionamento dos clubes paraenses em relação ao cumprimento de acordos trabalhistas e os momentos distintos que se encontram os principais times do estado, além de debates sobre amadorismo e profissionalismo no futebol. Carlos Castilho destacou a importância de se debater o esporte, principalmente porque é algo que está presente no dia a dia de todos. Já Guilherme Guerreiro, o mediador da mesa, ressaltou a posição dos clubes quanto às dívidas trabalhistas.

O Painel "Justiça Desportiva X Justiça do Trabalho" encerrou a programação da Jornada de Direito Desportivo e contou com a participação dos Advogados Osvaldo Sestário Filho, Felipe Jacob Chaves e Márcio Tuma, além do Presidente do Clube do Remo, André Cavalcante. No painel foi discutido o papel das Justiças Desportiva e Trabalhista e o resultado que alcançaram.

Nos dois dias de duração, a Jornada reuniu especialista em Direito Desportivo e Trabalhista e contou com grandes nomes do jornalismo esportivo nacional e local. Foi organizada pela Escola Judicial do TRT8 sob coordenação do Desembargador Marcus Augusto Losada Maia. E teve o apoio da AMATRA8, ATEP e CESUPA.

Nova direção da EJUD8

Em sessão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, realizada na manhã de 21 de novembro de 2016, foi eleita a nova direção da Escola Judicial do TRT da 8ª Região para o biênio 2016/2018.

A eleição seguiu os critérios da Resolução nº 9/2011, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT).

Os eleitos:

Diretor: Desembargador do Trabalho Gabriel Napoleão Velloso Filho. Vice-Diretor: Juiz do Trabalho Substituto Fernando Moreira Bessa. Conselho Consultivo e de Programas: Representantes do 2º Grau: Desembargadores do Trabalho: Francisca Oliveira Formigosa, Francisco Sérgio Silva Rocha e Walter Roberto Paro. Representantes do 1º Grau: Juíza Titular de Vara do Trabalho Marlise de Oliveira Laranjeira, Juíza do Trabalho Substituta Natalia Luiza Alves Martins, Juiz do Trabalho Substituto Gustavo Lima Martins.

A posse aconteceu no dia 16 de dezembro de 2016.

Modernidade líquida e os desafios do Judiciário

Na manhã do dia 2 de dezembro de 2016, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região encerrou o ano letivo com a realização da palestra "Modernidade líquida e os desafios do Judiciário", proferida pelo Doutor em História Social Leandro Karnal. Professor Doutor da Unicamp, o palestrante é autor de diversos livros e sua formação cruza história cultural, antropologia e filosofia.

A palestra teve como principal foco o tema ética. Durante sua exposição, Leandro Karnal tratou do momento atual que o país está vivendo, o isolamento da sociedade em torno do mundo virtual, fez uma análise histórica da tradição do Brasil com as leis e apresentou o conceito de mundo líquido, do sociólogo polonês Zygmunt Bauman, segundo o qual o mundo hoje é sem fronteiras, sem barreiras, no qual não se tem mais certezas, e as mudanças são permanentes e rápidas. Neste contexto, falou sobre a noção de direitos e o papel do Judiciário.

"Vivemos a era de direitos e não se consegue equilibrar direitos e deveres, por outro lado, as pessoas depositam sua esperança na justiça", ressaltou o palestrante, para quem o grande desafio da sociedade é o diálogo entre o bem individual e o bem comum, e a ética como modo de diálogo é um dos grandes desafios do mundo líquido. Sobre ética, Leandro Karnal acredita que vivemos um momento de purgação, mas as pessoas estão mais sensíveis ao tema.

Reunindo um público de mais de 200 pessoas, entre magistrados, servidores e estagiários do TRT8, a palestra foi considerada uma das mais importantes do ano de 2016 já realizadas pela EJUD8.

BELÉM 400 ANOS

Em continuidade às homenagens pelos 400 anos da Cidade de Belém, onde fica instalada a sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, o Regional seguiu em sua divulgação mensal nas redes sociais e portal na internet sobre referências culturais e históricas da cidade.

Junho - O centenário Cine Olympia

Idealizado para levar o cinema à elite de Belém, o Cine Olympia é hoje o mais antigo em funcionamento no Brasil. Localizado em frente à Praça da República, em uma das vias principais da cidade, guarda marcas de seus 104 anos de história, com parte de sua estrutura preservada e em plena atividade com exibição de filmes diariamente. No mês em que se celebra o Dia do Cinema Brasileiro, o TRT8 conta um pouco da história desse espaço público, na série "Belém tem", em homenagem aos 400 anos da cidade.

Atualmente Espaço Municipal Olympia Luiz Severiano Ribeiro, o tradicional cinema foi inaugurado no dia 24 de abril de 1912, tempos áureos do Ciclo da Borracha, pelos empresários Carlos Teixeira e Antônio Martins, donos do Grande Hotel e do Palace Theatre, ambos localizados na Av. Presidente Vargas, a poucos metros do cinema. O objetivo era atrair frequentadores do Theatro da Paz e os hóspedes de seu hotel.

Inspirado nas salas de cinema francesas, ainda hoje o espectador entra no recinto por baixo da tela. Algumas características arquitetônicas do estilo neoclássico da *Belle Époque* foram se perdendo com o tempo, como, por exemplo, o mármore de Carrara que ornamentava a sala de espera, os lustres de cristal e a fachada do prédio. Em 1946, o cinema foi comprado pelo Grupo Severiano Ribeiro, dono de um circuito nacional de salas exibidoras.

Conforme conta o crítico e pesquisador de cinema, Pedro Veriano, em 2006 o neto de Severiano Ribeiro resolveu fechar a sala, mas felizmente a Prefeitura Municipal de Belém o alugou. "Anos mais tarde foi considerado pela Câmara Municipal casa de utilidade pública. Atualmente é programado pela Associação de Críticos de Cinema do Pará". Dividindo espaço no mercado com as salas de cinema multiplex, o Olympia resiste com uma programação de clássicos e de filmes novos que não entram no circuito comercial.

Para a crítica de cinema Luzia Miranda Álvares, que juntamente com seu esposo Pedro Veriano escreveu o livro "Cinema Olympia - 100 Anos da História Social de Belém", manter este espaço é de extrema importância, "pelo valor histórico de um monumento que faz parte da memória de Belém e cruza com fatos tão importantes da vida política e cultural da cidade".

Julho - Ilha de Mosqueiro

Mosqueiro é uma ilha fluvial localizada na costa oriental do Rio Pará, um braço sul do Rio Amazonas, em frente à Baía do Marajó. Banhada por três baías - Baía de Santo Antônio, Baía do Marajó e Baía do Sol -, suas praias possuem ondas de tamanhos consideráveis, que beneficiam várias outras ilhas que servem como balneários de Belém.

A Ilha de Mosqueiro fica localizada a 70 km de distância da capital do Estado, do qual é Distrito Administrativo e possui uma área de aproximadamente 212 km². Possui 17 km de praias de água doce, com movimento de maré.

Existem três teses acerca da origem da palavra Mosqueiro: a primeira é de que evoluiu de "moqueio", processo de conservação do pescado, que com o passar do tempo acabou se transformando em "Mosqueiro". A segunda é de que a palavra tem origem Ibérica, dado que existem em Portugal e Espanha lugares com esses nomes. E a terceira afirma que a denominação vem do nome de um pirata espanhol, chamado Rui de Mosquera, que teria aportado nas praias mosqueirenses no século XVI.

Os primeiros habitantes da ilha, antes dos colonizadores, foram os índios Tupinambás, da Ilha do Sol e os índios Morobira, da aldeia de Mortiguara.

A principal via de acesso para a ilha é a ponte Sebastião R. de Oliveira, que possui 1.457,35 metros. A ponte facilitou o acesso de turistas e visitantes ao local, uma vez que antes se chegava somente por meio de barcos e navios. Além disso, pelo fato de ser tão próximo da capital, o local passou a receber investimentos de pessoas de Belém, que viram na bucólica ilha, como é carinhosamente conhecida, uma oportunidade de possuir um local para passar o período de férias, ou até mesmo o final de semana.

As famosas praias de água doce, com ondas, são um deleite não somente para praticantes de esportes aquáticos, quanto para turistas e visitantes. As principais são: Areão, Bispo, Prainha (Praia do Lobato), Praia Grande, Prainha do Farol, Farol, Chapéu Virado, Porto Artur, Murubira, Ariramba, São Francisco, Carananduba, Maraú, Caruara, Paraíso, do Sítio Paissandu, do Sítio Conceição, Praia Grande da Baía do Sol, Bacuri e Fazendinha.

Agosto - Jardim Botânico da Amazônia

O Bosque Rodrigues Alves, como é conhecido, há 133 anos foi inaugurado na cidade de Belém (PA), sendo uma área de preservação das espécies da fauna e da flora nativas da Amazônia. Com uma área de 15 hectares (150 mil m²), o espaço conta com mais de 10 mil árvores e 435 animais. Localizado na Av. Almirante Barroso, onde antigamente passava a estrada de ferro Belém-Bragança, a área nativa destinada para sua implantação foi determinada pela Câmara Municipal, por meio da Lei nº 624, de 22 de setembro de 1870.

Idealizado pelo geógrafo José Coelho da Gama Abreu, o Barão do Marajó, Presidente da Província de 1879 a 1881, o espaço teve como primeiro nome Bosque Municipal do Marco da Légua, em referência ao limite da cidade. Porém, foi no ano de 1883 que ele foi inaugurado, no auge do Ciclo da Borracha, período em que Belém era chamada de "Paris dos Trópicos", tendo sido inspirado no "Bois de Boulogne" (Bosque de Bolonha), localizado na cidade de Paris.

Sendo uma área de floresta nativa, o Bosque Rodrigues Alves ganhou as características que possui hoje, após diversas reformas, sendo a mais importante delas realizada na época do então intendente da Província, Antônio Lemos. A reforma, que durou cerca de três anos, teve início em 1900 e foi quando se inseriu na estrutura do Bosque as grutas, os riachos, as cascatas, os viveiros, ganhando as definições espaciais de hoje. No espaço é possível encontrar também monumentos que retratam a região e sua história, como o Chalé de Ferro, o Monumento aos Intendentes e as estátuas dos mitos amazônicos, Mapinguari e Curupira.

Outro ponto importante na história do Bosque foi seu reconhecimento como Jardim Botânico da Amazônia, ocorrido em 2002, durante a 11ª reunião da Comissão Nacional de Jardins Botânicos, com base na Resolução nº 266, do Conselho Nacional de Meio Ambiente. Após adquirir esse status, passou a integrar a *Botanic Gardens Conservation Internacional* (BGCI), rede mundial integrada por 1.846 jardins localizados em 148 países.

Com este título, o Bosque, que é bastante frequentado por famílias todos os finais de semana, passou a ser também um local destinado à pesquisa, educação ambiental, capacitação, além de manter a conservação da biodiversidade.

Setembro - Área portuária às margens da Baía do Guajará

Localizada às margens da Baía do Guajará e com vista para a região das ilhas, a Estação das Docas é hoje um dos principais pontos turísticos da capital paraense, conhecida nacionalmente por reunir em um só lugar diversos atrativos que representam a cultura local, como culinária, artesanato, moda, música, além de eventos. Com 32.000 m^2 divididos em três armazéns e um terminal de passageiros, esse espaço foi inaugurado em 2000, após a restauração dos armazéns de parte do Porto de Belém, dando um novo significado ao espaço que estava em desuso. Sua arquitetura chama a atenção bela beleza e o arrojamento das instalações, assim como os elementos externos que compõem o espaço. Os três galpões são de ferro inglês, exemplo da arquitetura característica da segunda metade do século XIX, que marcou Belém e está presente também nos coretos das suas principais praças, assim como no gradil de prédios públicos, como o Parque da Residência e o Cemitério da Soledade. Os guindastes, localizados em frente aos galpões, foram fabricados nos Estados Unidos, no começo do século XX. A Estação das Docas possui, ainda, um anfiteatro, construído a partir das ruínas do Forte de São Pedro Nolasco, destruído após o Movimento da Cabanagem (1825) e revitalizado para a inauguração da Estação.

Ao lado da Estação das Docas está localizada a "Escadinha", que se mantém preservada devido a sua importância histórica para os paraenses. Era o local onde até 1906 se fazia o desembarque de pequenos navios. Durante muitos

anos foi a principal "janela" que a cidade possuía para o rio, sendo um importante ponto de encontro, onde, ao fim da tarde, as pessoas se reuniam para apreciar o pôr do sol e aproveitar o vento soprado da baía. Atualmente, o local é utilizado por pescadores amadores. Incorporada à Praça Pedro Teixeira, localizada ao lado de uma das entradas da Estação das Docas, é por lá que se dá o desembarque da imagem de Nossa Senhora de Nazaré, durante a chegada do tradicional Círio Fluvial.

A estrutura da Estação das Docas, assim como o atual Porto de Belém, podem ser consideradas heranças do Ciclo da Borracha, pois foi devido ao crescimento no movimento comercial em Belém e à grande exportação do produto, que, em 1897, o Governo Federal autorizou a construção de um novo porto na capital paraense. Em 1906, o Decreto nº 5.978 autorizou a implantação do projeto e o Decreto nº 6.283 definiu o funcionamento da concessionária do porto. Em 2 de outubro de 1909 foi inaugurado o primeiro trecho do cais e um armazém de 2.000 m². O atual Porto de Belém possui 12 armazéns, todos em ferro, assim como a estrutura da Estação das Docas, e nele é realizado o embarque e desembarque de passageiros, carga geral não-conteinerizada, contêineres e granéis sólidos.

TRABALHO SEGURO

Aplicativo SimVida

Gestor Regional do Programa Trabalho Seguro no TRT da 8ª Região, o Desembargador Walter Roberto Paro esteve em Brasília, no final do primeiro semestre de 2016, para apresentação do aplicativo SimVida ao Comitê Gestor Nacional do Programa, ocasião em que os gestores nacionais e regionais elencaram o cronograma de ações que serão realizadas até o final de 2017.

Com a apresentação do aplicativo criado pelo TRT8, vencedor do Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça de 2015, os gestores tiveram a oportunidade de conhecer mais sobre suas funcionalidades e como podem utilizá-lo para o recebimento de denúncias de riscos de acidentes de trabalho. O Comitê considera que a ferramenta poderá ser adaptada para captação de denúncias de pessoas em condições de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil, entre outras situações irregulares, nas quais possa haver riscos de acidente de trabalho.

O Desembargador Walter Paro destacou que o SimVida já está disponível para smartphones com sistemas operacionais Android ou iOS, podendo ser ampliado o seu alcance para criação de uma base de dados nacional.

Bike Belém

O TRT8, por meio do Programa Trabalho Seguro, em outubro de 2016, estabeleceu parceria com o Grupo Bike Belém, que reúne mais de 11.000 ciclistas, para uso e disseminação da nova versão do aplicativo SimVida. A parceria permitirá o levantamento de estatísticas acerca do tema Mobilidade Urbana, contribuindo para a criação de políticas públicas municipais, estaduais e federais sobre o assunto.

Amazônia - Meio Ambiente do Trabalho

Com o tema "Trabalho Seguro, Jornada Laboral e Transtornos Mentais", o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do Programa Trabalho Seguro, em parceria com a Escola Judicial do TRT8, promoveu, no dia 21 de outubro de 2016, mais um Ciclo de Palestras: "Amazônia - Meio Ambiente do Trabalho".

Com mais de 300 inscritos, entre servidores, magistrados, advogados e estudantes, o evento teve com tema escolhido "transtornos mentais relacionados ao ambiente laboral", para ser trabalhado no biênio 2016/2017.

Abrindo a programação, o público pôde acompanhar a palestra do Professor da PUC-Paraná, Marco Antônio Villatorre, Advogado e Doutor em Direito do Trabalho, sobre o tema "Dano moral e transtornos mentais". Em sua exposição, falou dos tipos de assédio, as consequências dele na saúde dos trabalhadores e apresentou dados significativos da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre os casos de suicídio, muitas vezes causado por outros transtornos psicológicos, como a depressão. De acordo com os dados, em 2012 foram registrados 804 mil suicídios no mundo (1 caso a cada 40 segundos) e o Brasil ocupava a 8ª posição, com mais de 11,8 mil casos. A projeção da OMS é de que, em 2020, o mundo registre um caso de suicídio a cada 20 segundos.

Após a palestra, foi realizado o Painel "Negociado ou Legislado: o que deve prevalecer?", com a participação dos Desembargadores Georgenor de Sousa Franco Filho, Pastora do Socorro Teixeira Leal e da Procuradora do Trabalho Gisele Santos Fernandes Góes, tendo como facilitador o Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, que, na ocasião, expuseram seus posicionamentos complementares sobre o tema.

No período da tarde, como parte das ações do Programa Trabalho Seguro, a programação retornou com a entrega de mais de 50 capacetes de ciclismo para trabalhadores da construção civil que utilizam a bicicleta como meio de locomoção para o ambiente de trabalho. Na ocasião, o Desembargador Walter Paro, Gestor Regional do Programa, explicou aos trabalhadores o que é o programa, o objetivo da ação e fez uma breve explanação sobre o aplicativo

SimVida, ferramenta desenvolvida pelo TRT8 e que pode ser utilizado por eles e por toda a sociedade para denunciar situações de acidentes, vulnerabilidade ou irregularidades em seus ambientes de trabalho.

O segundo painel do dia trouxe como tema "Jornada de Trabalho e Transtornos Mentais", com a Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o Juiz Ney Stany Morais Maranhão e o Advogado trabalhista Márcio Tuma, tendo como facilitador o Desembargador Walter Paro.

Finalizando o ciclo de palestras, o Prof. Dr. Jorge Luiz Souto Maior expôs aos presentes o tema "Direito à desconexão", que trata do direito do homem de não trabalhar, ou, o direito a se desconectar do trabalho. "O trabalho para além do limite é destruidor da condição humana, do cérebro, das relações sociais, da saúde, do meio ambiente, e então se gera uma situação de loucura generalizada. Não é possível pensar um meio ambiente de trabalho saudável e seguro dentro de uma lógica em que o trabalho é visto apenas como força de desenvolvimento da economia e que o ser humano, por trás disso, é um dado irrelevante", afirmou.

Trabalho Seguro e o Agronegócio na Amazônia

O TRT8 promoveu, no dia 28 de novembro de 2016, em parceria com o Governo do Estado do Pará, ciclo de palestras com o tema "Trabalho Seguro e o Agronegócio na Amazônia". O evento tratou de assuntos como os programas do Governo do Estado do Pará na área rural, as cadeias de negócio do cacau, da palma e do açaí, o agronegócio no Pará, e o trabalho do "peconheiro", como é chamado o apanhador de açaí. Entre os inscritos, magistrados, servidores, advogados, sindicalistas, trabalhadores rurais, representantes de empresas e estudantes.

O evento iniciou com a palestra de Adnan Demachki, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia do Estado do Pará, que apresentou o Programa "Pará 2030", plano estratégico do Pará que busca desenvolver 14 cadeias econômicas prioritárias para promover o desenvolvimento sustentável. Entre elas estão: agregar valor ao nome "Amazônia", gerar uma economia dinâmica, alavancar a produção de minerais, promover incentivos fiscais para empresas que optem por se instalar no estado, regularização e licenciamento ambiental, além da regularização fundiária.

Após a palestra, ocorreu o Painel "Cacau, Palma e Açaí: cadeias de negócio e desenvolvimento", com a mediação do Desembargador do Trabalho e Gestor Regional do Programa Trabalho Seguro, Walter Roberto Paro. Presentes no painel, o Presidente da ABRAPALMA, Marcelo Brito, e o Secretário de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Pará e Presidente da FUNCACAU, Hildegardo Nunes. Nesse painel foram debatidas as possibilidades de crescimento no cultivo do cacau, da palma e do açaí no estado,

pois o Pará é o maior produtor de óleo de palma, de açaí *in natura* e de cacau do Brasil.

Em seguida houve a Palestra "Trabalho Seguro - Trabalhador Rural: um retrato do peconheiro", que contou com as falas do Desembargador Walter Paro e de João Meireles, representando o Instituto Peabiru. A pesquisa sobre a situação de trabalho dos extrativistas do açaí, os "peconheiros", foi financiada pelo Programa Trabalho Seguro e realizada pelo Instituto Peabiru, juntamente com a Fundacentro. João Meireles destacou a importância da pesquisa para o estudo do modo de trabalho dessa categoria e o fato de que todos os "peconheiros" trabalham na informalidade.

O evento finalizou com o Painel "O Pará e o Agronegócio como Paradigma e Desenvolvimento", com o painelistas Daniel Menezes, da Organização Internacional do Trabalho, Raimundo Junior, Diretor da FETAGRI, além do Desembargador Walter Paro.

OBRAS E REFORMAS

2º andar do prédio-sede

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região concluiu, em julho de 2016, a reforma dos gabinetes localizados no 2º andar do prédio-sede.

O principal objetivo foi a melhora das instalações elétricas e a adequação dos espaços, de acordo com os novos parâmetros da Justiça do Trabalho, além da eliminação de infiltrações naquela área.

A reforma fez parte do plano de modernização das instalações do prédio-sede, do qual já foram realizadas obras nos gabinetes do Bloco C, reformas na Central de Mandados e na Divisão de Manutenção e de Segurança. Por motivos financeiros, não será possível reformar outras áreas. Vale lembrar que a obra dos gabinetes do 2º andar foi realizada com orçamento de 2015.

VT de Laranjal do Jari/Monte Dourado

A Vara do Trabalho de Laranjal do Jari/Monte Dourado realizou almoço para celebrar o término das obras de reforma e adaptação das instalações do prédio, no dia 29 de julho de 2016.

Iniciada em abril, com recursos de modernização constantes do orçamento de 2015, a reforma consistiu na troca do telhado e das instalações hidráulicas, bem como na renovação da pintura e do revestimento. No período de obras, a Vara Trabalhista não deixou de prestar os serviços aos jurisdicionados, com exceção de apenas dois dias.

GESTÃO DE RISCOS

TRT8 inicia implantação

Com foco no aprimoramento da governança institucional, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região deu início, no mês de julho de 2016, ao Projeto de implementação de sua Gestão de Riscos, trabalho desenvolvido pela Coordenadoria de Governança Institucional (COGIN), Coordenadoria de Gestão Estratégica (COGES) e Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno (COAUD), que envolverá todas as unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º graus.

Antecedeu a implementação da Gestão de Riscos, a elaboração da Política de Gestão de Riscos (Resolução TRT nº 31/2015), bem como a do Manual de Gestão de Riscos (Portaria PRESI nº 1068/2015).

No processo de implantação da Gestão de Riscos, o primeiro passo é a realização do inventário ou mapa de riscos de cada unidade do Tribunal. Após, é realizada a análise e priorização dos riscos e, por fim, elaborado o plano de tratamento. A COGIN, COGES e COAUD atuam de forma colaborativa, auxiliando as unidades em todas as etapas.

Conforme dispõe a Política de Gestão de Riscos do TRT8, há um prazo de até dois anos para a execução de um ciclo do processo de gestão de risco, em algumas áreas do Tribunal, como gestão de pessoas, gestão orçamentária, tecnologia da informação, comunicação e aquisições. O projeto-piloto iniciou na Divisão de Obras e Projetos de Engenharia, Gabinete do Desembargador José de Alencar, Secretaria da 1ª Turma e uma Vara do Trabalho de Belém.

Treinamento

Visando disseminar os conhecimentos, Curso Auto Instrucional sobre o tema foi elaborado em conjunto pela COGIN e pela Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Servidores (ECAISS), e está disponível a todos os servidores do Tribunal.

Calendário de treinamentos para elaboração do Mapa de Gestão de Riscos:

- 29 de agosto - mais de 40 servidores da área administrativa.
- 31 de agosto - mais de 20 servidores representando Gabinetes e Turmas do Regional.
- 2 de setembro - mais de 25 servidores do 1º grau.
- 14 de setembro - turma extra com 15 servidores lotados na sede.

Metodologia

Para entender melhor como se deu o treinamento, antes do momento

presencial, o curso em Gestão de Riscos foi disponibilizado na modalidade a distância, para que todos recebessem conhecimento prévio sobre o tema e sua importância para a instituição.

No dia do treinamento, a COGIN reafirmou a relevância do trabalho e detalhou o formato do risco, da probabilidade de acontecer, da análise do impacto da ocorrência do risco e da resposta ao risco identificado; além de ensinar como preencher a planilha de gestão de riscos, elaborada de acordo com a Matriz FMEA.

Em seguida, a turma foi orientada a exercitar o preenchimento da planilha. O próximo passo das unidades participantes do treinamento foi o levantamento dos riscos, preenchimento da Matriz FMEA e a elaboração de possíveis soluções (Plano de Tratamento) como produto final desse trabalho.

Fora da sede

Para capacitar os servidores lotados fora da sede na metodologia de levantamento dos riscos em suas unidades, o Grupo de Apoio à Gestão de Riscos reproduziu parte do curso ministrado presencialmente, na Sala de Aula da ECAISS, em três videoaulas. Os vídeos são curtos e objetivos, levando em torno de 10 minutos cada e focam no preenchimento da Matriz FMEA e no Plano de Tratamento de Riscos.

O Treinamento Prático da Gestão de Riscos para o Núcleo Fora da Sede foi gravado especialmente para essa finalidade e iniciado em 5 de setembro de 2016.

Os vídeos foram disponibilizados no Canal do TRT8 no YouTube e seu endereço enviado para todos os servidores de fora da sede para acesso direto.

TECNOLOGIA & JUSTIÇA

Skype é usado para ouvir testemunhas na 2ª VT de Marabá

A 2ª Vara do Trabalho de Marabá e a Vara do Trabalho de Altamira, ambas no estado do Pará, realizaram, no dia 7 de julho de 2016, a oitiva de duas testemunhas dentro do Processo nº 0000196-04.2016.5.08.0117. A novidade foi o uso do aplicativo *Skype*, que encurtou a distância de quase 700 km pela Rodovia Transamazônica e permitiu maior economia e agilidade ao processo. Da forma tradicional, deveria ser emitida de Marabá uma carta precatória para a VT de Altamira e a previsão de audiência seria fevereiro de 2017.

A audiência foi presidida pelo Juiz do Trabalho Titular da 2ª VT de Marabá, Jônatas dos Santos Andrade, e acompanhada pela Juíza do Trabalho Substituta Luana Madureira dos Anjos, que estava em Altamira.

Conciliação realizada com uso de telefone, whatsapp e e-mail

No dia 5 de agosto de 2016, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região realizou oito conciliações de processos em fase de Recurso de Revista, dentro do Projeto Conciliar, coordenado pela Corregedoria Regional e Vice-Presidência do Tribunal. Entre eles, destacou-se o de nº 0001511-38.2014.5.08.0117, da 2ª VT de Marabá, no qual a patrona do reclamante não estava presente.

Diante de sua ausência física e com o intuito de firmar o acordo, o Juiz do Trabalho Substituto Deodoro José de Carvalho Tavares, Coordenador do Núcleo de Pesquisa Patrimonial e Membro do Comitê Regional do Projeto Conciliar, que presidiu as audiências, fez contato via telefone e *whatsapp* para tratar sobre a proposta de conciliação. Com o patrono da empresa reclamada presente, pôde, com o auxílio destes mecanismos de comunicação, firmar o acordo.

Conforme declarou o magistrado, o contato foi feito, o termo de audiência foi enviado via e-mail e *whatsapp* para a patrona do reclamante e, apenas após seu retorno positivo, o acordo foi firmado, garantindo ao reclamante o valor de R$ 86 mil, mais 17 mil para a Previdência Social.

Aplicativo Pauta Digital

Desde agosto/2016 está disponível na 8ª Região Trabalhista o aplicativo "Pauta Digital", que permite a consulta em tempo real da pauta de audiências das Varas do Trabalho que compõem o Regional.

Concebido pela área de Tecnologia da Informação e Comunicações do TRT11 (AM/RR), a ferramenta permite a consulta das pautas das Varas que atuam com Processos Judiciais Eletrônicos.

Com a proposta de ser um aplicativo simples e de fácil utilização, a ferramenta também oferece acesso exclusivo para advogados cadastrados, que podem acompanhar o andamento das audiências marcadas. O sistema identifica o advogado pelo CPF, relaciona suas audiências na aba "Agenda" e, quando se aproxima da audiência, o próprio aplicativo emite alerta.

Videoconferência

VT de Óbidos

Durante a Semana Nacional da Execução Trabalhista, realizada de 19 a 23 de setembro/2016, um processo que tramitava desde 2010 na VT de Óbidos (PA) encerrou em acordo após realização de audiência por videoconferência. A solicitação foi realizada pela parte executada, que reside em Belém, e acatada pelo Juízo da VT de Óbidos. A audiência ocorreu com o apoio do Projeto Conciliar.

Em Belém, compareceram o executado e seu advogado, e na VT de Óbidos, a advogada do reclamante. O Juiz do Trabalho Substituto Lucas Cilli Horta, na titularidade da VT de Óbidos, foi quem acatou o pedido do executado e presidiu a audiência.

2ª VT de Belém

Na manhã do dia 18 de novembro de 2016, a 2ª VT de Belém utilizou-se do Sistema Nacional de Videoconferência, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, para realização de audiência em processo no qual um trabalhador demandava contra empresa de São Paulo, onde foi contratado e exerceu suas atividades.

A empresa reclamada alegou exceção de incompetência relativa, solicitando o envio do processo para a capital paulista. Entretanto, o reclamante afirmou estar desempregado e não poder ajuizar ou acompanhar o processo caso ele fosse remetido para São Paulo.

Assim, a Juíza do Trabalho Substituta Katarina Roberta Mousinho de Matos Brandão optou por entrar em contato com o TRT da 2ª Região e viabilizar a audiência utilizando-se da ferramenta tecnológica desenvolvida pelo CNJ e que está disponível para Varas e Tribunais desde o início de 2016.

Com o apoio dos setores de informática dos dois Tribunais, a audiência aconteceu com base na 2ª VT de Belém e no Fórum Trabalhista de São Paulo. Os técnicos do TRT2 utilizaram a sala de videoconferência para a transmissão e controle da presença das partes, a fim de certificarem-se de que estavam lá de fato a representante da reclamada e as testemunhas arroladas.

O uso da tecnologia economizou tempo e dinheiro público, já que não foi preciso fazer uma carta precatória. Ainda houve a tentativa de um acordo, mas as partes não acataram as propostas e a magistrada designou data para a sentença.

Sistemas que auxiliam na execução

No dia 30 de setembro de 2016, a equipe da Central de Execução do TRT8, composta por sua diretora, Juíza Paula Maria Pereira Soares (Titular da 15ª VT de Belém e Diretora da Central de Mandados); pelo Juiz Substituto Deodoro Tavares (Coordenador do Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP); e pelos servidores Henrique Vila Nova (Diretor da Central de Mandados) e Michel Trindade (Coordenador do Núcleo), apresentou a diretores de secretaria e seus assistentes, alguns sistemas que podem auxiliar na fase de execução.

A novidade foi a apresentação do Banex, sistema desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação-SETIN/TRT8, que funcionará como um banco de dados cadastrais, dinâmico e relacional. Conforme exposto por Henrique Vila Nova, o Banex foi criado a partir da necessidade de se concentrar

em um mesmo local informações sobre devedores trabalhistas e tornar mais prática a busca patrimonial e de dados dos executados. Durante a apresentação, foram esclarecidas as funcionalidades e como os oficias poderão atuar nesse banco, alimentando e extraindo as informações.

No sistema, os usuários poderão ter acesso, além dos dados cadastrais, a documentos e penhoras do executado (com valor), ao relatório de bens do executado (com foto e descrição), a informação sobre situações de risco ao oficial de justiça, dentre outras informações. O Banex já está disponível para a utilização, através do link: http://banex.trt8.jus.br/.

O servidor Michel Trindade seguiu com a apresentação do sistema ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo), que pesquisa registros de imóveis em cartórios cadastrados; INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), que realiza pesquisa junto à Receita Federal; e CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), que permite o acesso a informações sobre contas bancárias. Por não se tratarem de sistemas novos, o momento foi para tirar dúvidas sobre sua utilização.

TST ENTRE OS ÓRGÃOS DO JUDICIÁRIO

O Congresso Nacional promulgou, no dia 12 de julho de 2016, a Emenda Constitucional nº 92/2016, que altera a Constituição (arts. 92 e 111-A) para formalizar o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entre os órgãos do Poder Judiciário listados no artigo 92 da Constituição da República. A emenda também equipara os requisitos para o cargo de ministro do TST aos dos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), que são o notável saber jurídico e a reputação ilibada, e acrescenta à competência do TST o julgamento da chamada reclamação de competência, instrumento que garante a autoridade de suas decisões caso outras instâncias venham a julgar uma ação de forma diferente de uma decisão já tomada pelo Tribunal.

PJE-CALC

TRT8 e Infraero assinam termo de cooperação

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região assinou Termo de Cooperação com a Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, para disponibilizar a utilização do Sistema PJe-Calc como ferramenta de padronização de cálculos em seus escritórios. A solenidade aconteceu dia 14 de julho de 2016, na antessala da Presidência do TRT8.

A Infraero foi o primeiro órgão fora da Justiça do Trabalho a procurar o TRT8 para utilizar o sistema, desenvolvido pelos técnicos do Regional e que

está sendo implantado em toda a Justiça do Trabalho, por meio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Nova versão

A Secretaria de Tecnologia de Informação - SETIN disponibilizou, no dia 31 de agosto de 2016, a versão 2.0 do PJe-Calc, no TRT da 8ª Região que trouxe como principal alteração o Módulo de Atualização e Pagamento, possibilitando que os cálculos realizados na ferramenta sejam atualizados levando em consideração pagamentos, multas, honorários, custas e/ou pensões alimentícias incluídos no processo após o trânsito em julgado do cálculo homologado.

Também foram implementadas melhorias, como a adequação do mecanismo de cálculo de contribuição social e seguro desemprego de empregados domésticos, em consonância com as mudanças da legislação a respeito e também inclusão de entendimento recente do TST relativo à Lei 11.941/2009.

NOVOS TITULARES DE VARA

Presidido pelo Desembargador Presidente Francisco Sérgio Silva Rocha, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em sessão extraordinária realizada na manhã de 22 de julho de 2016, promoveu três juízes do cargo de Juiz do Trabalho Substituto a Juiz do Trabalho Titular de Vara, sendo um pelo critério de antiguidade e dois por merecimento.

Pelo critério de antiguidade, o Juiz Dennis Jorge Vieira Jennings assumiu o cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itaituba. Já pelo critério de merecimento, o Juiz Eduardo Ezon Nunes dos Santos Ferraz foi promovido ao cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Félix do Xingu; e a Juíza Amanda Cristhian Miléo Gomes Mendonça é a nova Titular da Vara do Trabalho de Xinguara, todas no estado do Pará.

Os magistrados tomaram posse na manhã do dia 26 de julho e 2016. A solenidade aconteceu na antessala da Presidência do TRT8, que estava lotada com a presença de magistrados, servidores, advogados, amigos e familiares. O Presidente do TRT8, Desembargador Sérgio Rocha, destacou a importância para as localidades receber juízes em sua titularidade e desejou aos magistrados sucesso no seguimento de suas carreiras.

METAS DO JUDICIÁRIO - CONSULTA PÚBLICA

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região lançou, de 22 de julho a 5 de agosto de 2016, Consulta Pública para colher sugestões à elaboração de metas do Judiciário. O objetivo da pesquisa é chegar a uma proposta que servirá como

ponto de partida para os representantes das redes de governança dos Tribunais, instituídas em 2013 pelo CNJ.

CÓDIGO DE ÉTICA

No mês de agosto de 2016, foi concluída a primeira etapa da campanha "Ética nunca entra em crise", realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. As peças da campanha levaram a magistrados e a servidores, via e-mail e matérias publicadas na Central de Notícias e no Portal na internet, informações sobre o Código de Ética do TRT8, com seus direitos e deveres bem definidos.

A campanha foi elaborada a partir da constatação do desconhecimento do Código de Ética pelo público interno, motivo pelo qual a Comissão de Ética do TRT8 demandou que a Assessoria de Comunicação Social-ASCOM8 desenvolvesse um trabalho específico de endomarketing de forma objetiva, amigável e alegre, trazendo para uma estrutura mais lúdica o conteúdo dos artigos e parágrafos que estão dispostos no Código.

Iniciada em junho de 2016, a campanha teve dois meses de duração e também foram compartilhadas com o público externo, a partir de ambiente próprio no Portal do TRT8, criado pela Secretaria de Tecnologia da Informação-SETIN.

CONEMATRA

De 18 a 19 de agosto de 2016, no Salão Nobre do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, aconteceu a 50ª Assembleia Geral Ordinária e Reuniões de Trabalho do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho. O evento, realizado pela Escola Judicial do TRT8, reuniu 55 inscritos, entre magistrados e assessores das Escolas Judiciais e Escolas Associativas da Justiça do Trabalho. O evento acontece a cada dois meses e tem como objetivo o compartilhamento de experiências.

A programação iniciou na quinta-feira (18/08) com a capacitação dos Assessores Pedagógicos das Escolas Judiciais, ocasião em que foi realizada a Oficina de Trabalho "Estruturação (padronização) do Plano de Capacitação das Escolas Judiciais".

Durante a tarde, foi realizada a abertura oficial. Compuseram a mesa de abertura o Presidente do TRT8, Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha; o Presidente do Conematra, Desembargador Brasilino Ramos (TRT10); o Diretor da EJUD8, Desembargador Marcus Augusto Losada Maia; o Vice-Diretor da EJUD8 e Secretário-Geral do Conematra, Juiz do Trabalho Océlio de Jesus Carneiro de Morais; e o Presidente da AMATRA8, Juiz do Trabalho Pedro Tourinho Tupinambá.

Em seguida, foi realizada Oficina de Trabalho com Diretores, Coordenadores Pedagógicos e Assessores, na qual a Desembargadora do TRT8, Pastora do Socorro Teixeira Leal, palestrou sobre o "O magistrado do século XXI e os desafios das Escolas". Encerrando o primeiro dia, Oficina de Trabalho com discussão em grupos e exposição das conclusões, sob a coordenação do Juiz do Trabalho Titular da 11ª VT de Belém, Océlio Morais, tendo como facilitador o Carlos Alberto Lontra, magistrado aposentado (TRT4).

No segundo dia do evento, (19/08), aconteceu a Assembleia Geral Ordinária, tendo como público-alvo os magistrados. Entre os temas da pauta esteve o papel institucional da Justiça do Trabalho no contexto atual e o Concurso Nacional da Magistratura.

PROAD - PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

TRT8 recebe visita técnica de servidores do TRT12 para implantação do PROAD

Dentro das ações de implantação no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do Sistema PROAD - Processo Administrativo Eletrônico, os servidores do TRT12, Nelson da Silva e Renan Inácio, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, estiveram na 8ª Região Trabalhista de 1º a 5 de setembro de 2016. Além de acompanhar os últimos ajustes no sistema, ministraram treinamento aos multiplicadores, designados em Portaria da Presidência.

Como desenvolvedor do Sistema PROAD, o TRT12 (Santa Catarina) auxiliou a implantação em 13 TRTs e já o utiliza desde 2009.

O treinamento dos multiplicadores, responsáveis por levar o conhecimento do sistema aos demais servidores de suas unidades, aconteceu em duas turmas, dias 1º e 02/09, no Laboratório de Informática da ECAISS.

Comitê de implantação do PROAD reúne com gestores e multiplicadores

Com o início do PROAD, a partir do dia 3 de outubro de 2016, o TRT8 entrou em uma nova era com relação à tramitação dos processos administrativos. Para esclarecer possíveis dúvidas, o Comitê de Implantação do Sistema na 8ª Região reuniu, na tarde do dia 15 de setembro, com os gestores da área administrativa e os multiplicadores treinados no sistema.

Conforme esclareceu Mônica Moraes Rêgo Guimarães (SETIN), integrante do Comitê da 8ª Região, a utilização dessa ferramenta não é uma escolha do TRT8, mas sim de toda a Justiça do Trabalho; ela está sendo implementada em todos os TRTs, seguindo essa diretriz nacional.

Inicialmente, o sistema será utilizado para tramitação de processos apenas pela área administrativa localizada na sede, podendo as demais unidades

acessar o sistema apenas para consulta. Em um segundo momento, a área judiciária também será treinada e habilitada para realizar tramitação de processos administrativos no PROAD.

Cronograma de ações

- 20 de setembro "Dia da Multiplicação" - quando os multiplicadores definiram junto com os gestores de suas áreas a forma e o momento do treinamento aos demais membros da unidade.

- Até 30 de setembro - período de ambientação, quando os servidores atuaram no PROAD, simulando os processos administrativos de sua unidade.

- 30 de setembro, às 16h, restrição de autuação dos processos do sistema legado TPA.

MEMORIAL

Memorial do TRT8 recebe visita de integrantes do Memorial do MP-PA

Na manhã do dia 2 de setembro de 2016, a Desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, Vice-Presidente do TRT8 e Curadora do Memorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região, recebeu a visita do Procurador de Justiça Jorge de Mendonça Rocha, Coordenador do Projeto Memória, do Ministério Público do Estado do Pará (MP-PA) e do Promotor e Ouvidor do MP-PA, Aldo Saife. O objetivo foi conhecer o trabalho desenvolvido no Memorial "Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos". Na ocasião, a Curadora os conduziu pelo espaço mostrando o acervo e a estrutura física, além e contar um pouco da história da Justiça do Trabalho.

10ª Primavera dos Museus

No período de 19 a 25 de setembro de 2016, o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) realizou a 10ª Primavera dos Museus, com o tema "Museus, Memórias e Economia da Cultura".

Dentro da programação, o Memorial "Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos", do TRT8, realizou, em 20/09, o Seminário "Conservação de acervos em suporte de papel". O evento foi aberto pela Curadora do Memorial, Desembargadora Sulamir Monassa, Vice-Presidente do TRT8, e reuniu dezenas de estudantes e servidores públicos que atuam com arquivos físicos.

A Diretora Executiva da Associação dos Amigos dos Arquivos Públicos do Estado do Pará (ARQPEP), Ethel Valentina Soares, expôs aos presentes as medidas de preservação, pontos relacionados ao gerenciamento de risco

do patrimônio documental, o impacto do meio ambiente e a importância do monitoramento contínuo dos acervos.

Quantitativo de visitantes do Memorial

Maio: Escola Magalhães Barata - 30 alunos; Colégio Olimpus - 15 alunos; Escola Waldemar Ribeiro - 37 alunos; Escola Dr. Freitas - 17 alunos; Centro Universitário do Pará (CESUPA) - 50 alunos; Escola Augusto Montenegro - 31 alunos.

Outubro: Faculdade Metropolitana da Amazônia (FAMAZ) - 21 alunos.

Novembro: Faculdade Integrada Brasil Amazônia (FIBRA) - 10 alunos.

ESPAÇO CULTURAL

Vertigem de Linhas - 2 a 30 de setembro de 2016

O artista Fernando Gurjão Sampaio reuniu 44 trabalhos em aquarela, técnica mista e nanquim para compor a exposição "Vertigem de Linhas", no Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa. A mostra teve a curadoria do artista plástico Emanuel Franco e foi aberta pela Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Curadora do Espaço Cultural do TRT8, na presença de magistrados e servidores, além de familiares e amigos do artista.

Os trabalhos apresentados retrataram uma fase recente do artista, quando passou por momentos difíceis. O que ficou marcado na ausência de cores, com exceção dos trabalhos em que retratou os filhos.

Consciente das dificuldades financeiras que reforçam as dificuldades até mesmo no mundo das artes, o artista elogiou a iniciativa do TRT8 "A manutenção de um espaço como esse, dedicado a expor obras de artistas que estão começando é uma resistência, pois o TRT8 não só está fazendo o que deve fazer, mas está fazendo mais, dando cultura, educação. Parabéns por essa força de se manter vivo não só no básico", afirmou.

Estereoscopia - 6 de outubro a 4 de novembro de 2016

Ainda no ano de 2016, o Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa recebeu a exposição "Estereoscopia", do artista plástico Francelino Mesquita. As oito esculturas fabricadas em miriti chamaram a atenção do público pela imponência.

As obras de Francelino são montadas no estilo de móbile, em formas geométricas que trazem uma perspectiva diferente para o espectador. A projeção

de sombras nas paredes e no chão traz uma outra dinâmica, por isso o nome Estereoscopia, que é a sobreposição de duas imagens que formam uma terceira, sendo essa tridimensional.

Expor no mês de outubro foi algo novo para o artista, que resistia à época justamente para evitar a associação com os brinquedos feitos para o Círio. "Quero provar ao público em geral que o miriti não é só brinquedo, que pode ser transformado em peças únicas. Como vocês estão vendo na exposição, há outras possibilidades através da habilidade artística e quero mostrar essa diversidade", destacou.

"A leveza das peças é impressionante e podemos ver por que chamam o miriti de 'o isopor da Amazônia'", destacou a Vice-Presidente do TRT8, Desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida.

APOSIÇÃO DE FOTOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região realizou, no dia 5 de setembro de 2016, aposição de fotos nas Galerias de Presidentes do Tribunal, Corregedores Regionais, Diretores-Gerais e Secretários-Gerais da Presidência. As galerias destinam-se a preservar a memória da Justiça do Trabalho na 8ª Região e a homenagear desembargadores e servidores que fizeram parte da Administração da Corte.

Galeria de Corregedores Regionais

Na primeira cerimônia, realizada no *hall* do 3º andar do prédio-sede, ocorreu a aposição de foto do Desembargador Marcus Augusto Losada Maia, que desempenhou a função de Corregedor Regional (novembro de 2012 a novembro de 2014).

Galeria de Diretores-Gerais e Secretários-Gerais da Presidência

Em seguida, foram realizadas as aposições de fotos dos servidores Rodopiano Rocha da Silva Neto (Diretor-Geral do TRT8 entre fevereiro de 2013 e setembro de 2014) e do servidor George Rocha Pitman Júnior (Secretário-Geral da Presidência entre fevereiro de 2013 a setembro de 2014).

Galeria de Presidentes

Às 10h, durante sessão do Tribunal Pleno, foi realizada a cerimônia de aposição da foto da Desembargadora Odete de Almeida Alves, que atuou como Presidente da Corte no biênio 2012/2014. Abrindo a cerimônia, os

desembargadores ingressaram na Sala de Sessões do Pleno ao som do Hino da Justiça do Trabalho e, após aberta a sessão pelo Presidente Francisco Sérgio Silva Rocha, o Desembargador Marcus Augusto Losada Maia e Denis de Almeida Alves, filho da homenageada, descerraram a fotografia na Galeria de Presidentes.

O Desembargador Sérgio Rocha destacou que a magistrada presidiu o Tribunal em um momento difícil, com correição, inteireza e honradez. "Vossa Excelência exerceu a difícil tarefa de administrar com a mais absoluta lisura e cumpriu eficientemente e com dignidade suas atribuições. É uma justa homenagem que o TRT8 presta à desembargadora, e é com muita satisfação que presido esta cerimônia", ressaltou.

A homenageada agradeceu e declarou que o TRT8 é sua casa. "Aqui fica meu coração, porque o trabalho que aqui prestei, sobretudo fiz com amor. Registro minha gratidão e ressalto o que disse em meu discurso de posse: somos todos elos de uma corrente só", declarou emocionada.

Na ocasião, a Desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal ressaltou que a homenageada é extremamente merecedora da honra recebida, pois passou no concurso para magistratura em primeiro lugar e sempre foi muito zelosa, inteligente e dedicada, e deixa muitas saudades. "A foto dela serve para registrar essa trajetória de alguém que se dedicou e vive intensamente tudo aquilo que faz", destacou.

ORDEM DO MÉRITO *JUS ET LABOR* E MEDALHA DO MÉRITO FUNCIONAL

Em cerimônia realizada na manhã do dia 16 de setembro de 2016, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região realizou a outorga da Ordem de Mérito *Jus et Labor* a 3 instituições e 38 personalidades, além da Medalha de Mérito Funcional para 23 servidores.

A Ordem de Mérito *Jus et Labor* é dividida em cinco graus e tem como objetivo homenagear pessoas que prestaram relevante serviço ao país e à Justiça do Trabalho. A Medalha de Mérito Funcional destina-se aos servidores que se destacaram no desempenho de suas atividades.

A cerimônia teve início com o ingresso dos desembargadores do TRT8, à frente o Presidente Francisco Sérgio Silva Rocha, ao som do Hino da Justiça do Trabalho, seguidos pelo ingresso do Pavilhão Nacional, conduzido por membro da Guarda Municipal e dos cadetes da Academia da Polícia Militar, com as condecorações.

Ao final da cerimônia, a cantora lírica Gabriela Florenzano prestou uma homenagem aos agraciados, cantando músicas do Maestro Isoca, pai do Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, decano do TRT8.

Os agraciados:

Institucional: Município de Belém, 23ª Brigada de Infantaria de Selva e Junta Comercial do Estado do Pará.

Grau Grande Oficial: Joziane Araújo Nascimento, Deputada Federal; Altino Pedrozo dos Santos, Desembargador do Trabalho, Ex-Presidente do TRT9 e Membro do CSJT (2015).

Grau Comendador: Jeannot Jansen da Silva Filho, Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Pará; Dom José Luiz Azcona, Bispo da Prelazia do Marajó; Flávia Simões Falcão, Desembargadora do Trabalho do TRT10; Odilon Inácio Teixeira, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará; Arion Sayão Romita, Advogado e Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho; Dom Irineu Roman, Bispo Auxiliar de Belém (2015).

Grau Oficial: Vereador Orlando Reis Pantoja, Presidente da Câmara Municipal de Belém; Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região; Gisele Santos Fernandes Góes, Procuradora Regional do Trabalho da 8ª Região (representada por sua genitora Maria de Nazaré Santos Fernandes); Homero Batista Mateus da Silva, Juiz do Trabalho Titular da 88ª VT de São Paulo (TRT2); Erika Moreira Bechara, Fernando Moreira Bessa, Nágila de Jesus de Oliveira Quaresma e Dirce Cristina Furtado Nascimento, Juízes do Trabalho Substitutos da 8ª Região; Elton Antônio de Salles Filho, Juiz do Trabalho Substituto da 12ª Região; Wesley Oliveira Collyer, Juiz do Trabalho da 8ª Região, aposentado; Professora Evanilde Gomes Franco, Coordenadora do Curso de Mestrado em Direito da UNAMA; Emília de Fátima da Silva Farinha Pereira, Advogada e Professora Universitária; Maria Franssinete de Souza Florenzano, Jornalista e Advogada; Paulo André Silva Nassar, Advogado.

Grau Cavaleiro: Liely Gonçalves de Andrade, Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Amapá; Cláudio Fontes Feijó, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT; João Meirelles Filho, Diretor do Instituto Peabiru.

Medalha do Mérito Funcional: Alantarso da Silva Barbosa, Alexandre Nascimento da Serra Freire, Ana Rosa Sousa da Rocha, Carlos Roberto Ribeiro Araújo, Danielle Almeida da Rocha Marinho Castelo, Edileuza Aguiar Mesquita Dias, Edmundo Santos Pereira, Francisco Pinheiro Munhoz, Iêda Rodrigues Alves de Almeida, João Jorge Lopes de Lima, Lauro Melo da Paixão Neto, Luciana Pina Ferreira de Brito, Maria Tereza Freire Baptista, Narlice Sobral Santos, Oscarina

de Miranda Bruno, Regina Uchôa de Azevedo, Rodrigo Monteiro de Oliveira, Rosineide dos Santos Marques, Thiago dos Santos Cravo e Vanda da Nóbrega Alves da Silva.

Medalhas entregues em outras cerimônias

Em virtude da impossibilidade de receber a honraria na data de suas respectivas solenidades, alguns agraciados receberam suas comendas em ocasiões diversas.

16/09/2016 - Logo após a cerimônia oficial, o Deputado Federal Edmilson Brito Rodrigues recebeu a honraria, no Grau Grande Oficial, na antessala do Gabinete da Presidência.

23/09/2016 - Senador da República David Samuel Alcolumbre Tobelem, no Grau Grande Oficial, durante a solenidade de inauguração do Fórum Macapá.

29/09/2016 - Receberam as comendas na antessala do Gabinete da Presidência: Ana Angélica Pinto Bentes, Juíza do Trabalho Titular da 1ª VT de Santarém, no Grau Oficial; Advogado Clovis Cunha da Gama Malcher Filho, no Grau Oficial; servidor Fabrício Eduardo de Araújo Campos, Mérito Funcional.

24/11/2016 - Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos, Presidente do TRT da 15ª Região e Presidente do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, em cerimônia durante a 8ª Reunião Ordinária do COLEPRECOR, em Brasília, na sede do TST.

25/11/2016 - Marco Aurélio Fidelis Rêgo, Mérito Funcional, na antessala do Gabinete da Presidência.

28/11/2016 - Senador da República Fernando de Souza Flexa Ribeiro, na antessala do Gabinete da Presidência.

02/12/2016 - Desembargador Francisco José Pinheiro Cruz, Presidente do TRT da 14ª Região, na antessala do Gabinete da Presidência.

SEMANA NACIONAL DA EXECUÇÃO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho promoveu, de 19 a 23 de setembro de 2016, a sexta edição da Semana Nacional da Execução Trabalhista, com o lema "A justiça só é efetiva quando realizada por inteiro".

Na 8ª Região (Pará e Amapá), além de realizar audiências de conciliação em processos na fase de execução, houve momentos de formação para magistrados e servidores, assim como o Leilão da Independência.

Para organizar a programação, a Corregedoria Regional do TRT8 nomeou comissão, formada pelos juízes do trabalho Paula Maria Pereira Soares, Titular da 15ª VT de Belém e Diretora da Central de Mandados; Melina Russelakis Carneiro, Titular da 12ª VT de Belém e Gestora Regional da Execução Trabalhista; Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, Titular da 16ª VT de Belém e Coordenador do Projeto Conciliar; e o Juiz do Trabalho Substituto Deodoro José de Carvalho Tavares, Coordenador do Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP).

Formação

- 22/09, na Escola Judicial do TRT8, oficina "A situação econômica brasileira e a liquidez das empresas - perspectivas", com o economista do DIEESE, Roberto Sena.

- 23/09, no Salão Nobre do TRT8, mesa redonda "Dilemas e alternativas na execução", voltada a magistrados e diretores de secretaria.

Leilão

- 23/09, na Central de Atendimento do Fórum Trabalhista de Belém.

Estatística

A Semana Nacional da Execução Trabalhista teve saldo bastante positivo na 8ª Região. Com mais de 260 audiências de conciliação em execução realizadas no período, em processos de 1º e 2º graus, foram homologados 169 acordos, totalizando R$ 10.814.362,29 em valores arrecadados. O número supera bastante o do ano de 2015, quando foram arrecadados pouco mais de R$ 4 milhões. Os dados estatísticos mostram, ainda, que somente para o INSS foram recolhidos mais de R$ 1,5 milhão e mais de R$ 137 mil de imposto de renda. Nas audiências, foram atendidas 923 pessoas/exequentes.

IMAGEM PEREGRINA DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

Na do dia 21 de setembro de 2016, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região recebeu a visita da Imagem Peregrina de Nossa Senhora de Nazaré. Em sua chegada, a imagem foi conduzida pela Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e recepcionada no Auditório pelo Coral do Projeto Trilhas, da Universidade do Estado do Pará, integrado por estudantes da Escola Municipal Honorato Filgueiras.

Após o Rito da Benção, conduzido pelo Padre Josué Nascimento, da Escola Salesiana do Trabalho, foi realizado o lançamento das ações que serão realizadas pela Comissão de Erradicação ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8, durante as festividades do Círio 2016. Com o lema "Misericórdia é mão estendida!", este ano a campanha pede à Virgem de Nazaré que interceda pelos adolescentes, para que encontrem mãos estendidas à aprendizagem!

INAUGURAÇÃO DO NOVO FÓRUM TRABALHISTA DE MACAPÁ

No dia 23 de setembro de 2016, às 17h, foi entregue à sociedade amapaense, em solenidade dirigida pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, as novas instalações do Fórum Trabalhista de Macapá "Juiz Raul Sento-Sé Gravatá".

O novo Fórum foi construído em 28 meses e foi 100% custeado por verbas de emendas parlamentares da bancada amapaense no Congresso Nacional, obtidas nas gestões dos Desembargadores José Maria Quadros de Alencar, Odete de Almeida Alves e Francisco Sérgio Silva Rocha, no período entre 2012 e 2016.

O prédio é composto de 3 pavimentos, destinados a abrigar, além das 8 Varas do Trabalho já existentes, mais 4 que venham a ser criadas futuramente, além do Núcleo Regional Administrativo, Depósito, Arquivo, Memorial, Espaço de Convivência, espaço para Postos Bancários e Sala da Ordem dos Advogados do Brasil, contando com aproximadamente 10.500m² de área construída.

O descerramento da placa inaugural foi realizado pelo Presidente do TRT8 e pelo Senador Davi Alcolumbre. Em seguida, os pronunciamentos foram realizados por: Diretor do Fórum Trabalhista de Macapá e Titular da 4ª VT, Juiz do Trabalho Jader Rabelo de Souza; Presidente da OAB, Seccional do Estado do Amapá, Advogado Paulo Henrique Campelo Barbosa; Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, Hideraldo Luiz de Sousa Machado; líder da bancada do estado do Amapá, Senador Davi Alcolumbre; e Presidente do TRT8, Desembargador Sérgio Rocha.

Também foi entregue um ramalhete de flores à Desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, Vice-Presidente da Corte, representante do estado do Amapá na 8ª Região Trabalhista e uma das maiores entusiastas do projeto.

Outro momento solene foi a Outorga da Ordem do Mérito *Jus et Labor* ao Senador David Alcolumbre e à Deputada Professora Marcivância, que não puderam estar presentes à solenidade realizada no TRT8, no dia 16 de agosto de 2016.

Em seu discurso, o Presidente do TRT8 destacou a importância do apoio da bancada do Amapá para a concretização da obra e, ainda, o fato de o

novo Fórum ser um marco nas construções da Justiça do Trabalho, por aplicar critérios inovadores de economia e sustentabilidade.

A implantação do sistema de captação de energia solar é realizada na cobertura do prédio, contando com 560 placas instaladas, o que possibilita suprir cerca de 25% da energia consumida no Fórum. Já o sistema de reaproveitamento da água dos condicionadores de ar e da chuva garantirá mais de 15 mil litros de água por mês, que serão utilizados no jardim, lavagem e descarga de vasos sanitários. Com o tratamento do esgoto, por exemplo, a água que será lançada para o efluente possuirá o maior índice de tratamento possível, reduzindo os índices de poluição no solo e os danos ao ecossistema.

IV SEMANA INSTITUCIONAL

Em 2016 a IV Semana Institucional, realizada de 28 a 30 de setembro, trouxe como tema "AtuAção em Rede", com o objetivo de ressaltar a importância do trabalho em conjunto para o desenvolvimento do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Na mesa de abertura estiveram os Desembargadores Francisco Sérgio Silva Rocha, Presidente do TRT8, Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, Vice-Presidente, e o Diretor da Escola Judicial do TRT 8ª Região, Desembargador Marcus Augusto Losada Maia.

Além da programação conjunta, o evento contou com momentos específicos para cada grupo (magistrados, servidores de 1º e 2º graus, o que inclui Gabinetes e Turmas, Secretarias de Turmas, Diretores de Secretarias de Varas da sede e de fora da sede, Oficiais de Justiça e Assistentes de Juízes de Belém e Ananindeua).

Espaços reservados para saúde e alimentação

Durante os três dias, a Coordenadoria de Saúde disponibilizou serviços dentro de seus programas institucionais como: medição de pressão arterial (Programa Hiper Legal), glicemia capilar (Programa Saúde em Dia), campanha de imunização com vacinas contra febre amarela, tríplice viral, varicela e difteria e tétano, além da realização de *quick massage*.

A organização da Semana Institucional destinou parte do estacionamento do Anexo 4 do Fórum Trabalhista de Belém para realização de uma praça de alimentação, com 2 *food trucks* de comida saudável e de sanduíches, além de barraquinhas com comidas típicas e doces, tudo para garantir a maior diversidade gastronômica e facilitar a alimentação nos intervalos do evento.

Programação:

28/09/16 - quarta-feira

Manhã:

Os trabalhos foram abertos no Auditório Aloysio da Costa Chaves, às 9h, com a palestra "Engajamento", proferida por Jean Soldatelli, membro da Consultoria SantoCaos.

Em seguida, os públicos seguiram com programações específicas:

- *Magistrados* - Desafios da Ergonomia e da Desconexão - Professora Cristiane Queiroz Barbeiro Lima, Especialista em Ergonomia de Sistemas de Produção pela Fundacentro.

- *Servidores de Gabinetes, de Turmas e Assistentes de Juízes das VTs de Belém e Ananindeua* - O Precedente Judicial no novo CPC, sua aplicação e efeitos no Processo do Trabalho - Procurador do Estado do Pará Henrique Mouta.

- *Diretores de Varas do Trabalho e Oficiais de Justiça* - Mapeamento de processos críticos.

Tarde:

Foi montada uma programação totalmente voltada para a saúde, que reuniu magistrados e servidores no Auditório do TRT8. Os palestrantes fizeram exposições no formato TEDx, com 30 minutos para cada:

- Vamos falar de Saúde? - Dr. Érick Nunes;
- O poder das crenças na atuação em rede. - Kotaro Tuji;
- Você está bem na foto? - Ana Mokarzel;
- Liderança: dom ou habilidade? - Amando Júnior;
- Saúde integral: onde está o equilíbrio? - Eliene Santos.

29/09/16 - quinta-feira

Manhã:

Magistrados - Administração Judiciária, proferida pelo Juiz Federal de Minas Gerais, Carlos Henrique Haddad, que apresentou o modelo de gestão judicial experimentado pela 1ª Vara Federal da Subseção de Montes Claros/MG, formado por cinco componentes: estrutura, estratégia, calendário de atividades, rotina e indicadores.

08:30 - 09:45h:

2º Grau e Assistentes de Juízes de VTs de Belém e Ananindeua - O PJe e os Reflexos no e-Gestão - Maria Madalena Oliveira de Brito Cunha, Secretária-Geral da Presidência do TRT 5ª Região.

Diretores de Varas do Trabalho e Oficiais de Justiça - A Instrução Normativa 39 e o PJe - Fabiano Coelho de Souza, Juiz Coordenador Nacional do PJe / TST.

10:00 - 12:00h:

Gabinetes e Turmas e Assistentes de Juízes das VTs de Belém e Ananindeua - A Instrução Normativa 39 e o PJe - Fabiano Coelho de Souza, Juiz Coordenador Nacional do PJe.

Diretores de Varas do Trabalho - e-Gestão - Maria Madalena Oliveira de Brito Cunha, Secretária-Geral da Presidência do TRT 5ª Região; e Impactos dos lançamentos dos atos processuais no e-Gestão e suas repercussões na vida dos órgãos públicos - Rodopiano Rocha da Silva Neto - Coordenador de Gestão Estratégica do TRT8.

Oficiais de Justiça - Fórum de discussão.

Tarde:

Magistrados: Fatores Psicossociais no Ambiente Laboral do Poder Judiciário: análise e interações - Juiz Titular da 5ª VT de Macapá, Francisco Milton Araújo Junior.

Gabinetes e Turmas - PROAD, Uniformização de Procedimentos - Regina Uchoa - SEADM/TRT8.

Assistentes de Juízes das VTs de Belém e Ananindeua - As Tutelas Provisórias no Novo CPC - Ney Stany Morais Maranhão, Juiz Titular da 2ª VT de Macapá.

Diretores de Varas do Trabalho - e-Gestão - Maria Madalena Oliveira de Brito Cunha, Secretária-Geral da Presidência do TRT 5ª Região.

Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - Reflexos do Novo CPC na atividade dos Oficiais de Justiça - Paulo Sérgio Velten, Desembargador TJ/MA.

30/09/16 - sexta-feira

Manhã:

08:30 - 09:45:

Magistrados e servidores do 2º Grau - A Decisão Judicial e o Novo CPC: jurisprudência defensiva - Professor Doutor Luiz Guilherme Pennacchi Dellore, Membro do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual) e do IPDP (Instituto Panamericano de Derecho Processual).

Diretores de Varas do Trabalho - Padronização das tarefas - PROAD - Regina Uchoa - SEADM/TRT8.

Oficiais de Justiça - Prestação de Contas da Central de Mandados - Henrique Vila Nova.

09:45 - 10:45

Magistrados e servidores do 2º Grau, Gabinetes e Turmas e Assistentes de Juízes das VTs de Belém e Ananindeua - A prova no Processo do Trabalho: amadurecimento da causa e o sistema recursal - Júlio César Bebber, Juiz do Trabalho Auxiliar da Presidência do TRT da 24ª Região, Doutor em Direito do Trabalho pela USP.

10:45 - 11:45

Magistrados e servidores do 2º Grau, Gabinetes e Turmas e Assistentes de Juízes das VTs de Belém e Ananindeua - Impactos dos lançamentos dos atos processuais no e-Gestão e suas repercussões na vida dos órgãos públicos - Rodopiano Rocha da Silva Neto, Coordenador de Gestão Estratégica e Edilberto Cardoso de Oliveira, Chefe do Núcleo de Apoio ao Processo Judicial Eletrônico.

Diretores de Varas do Trabalho - Padronização das tarefas - PJe.

Oficiais de Justiça - Novos desafios da Central de Mandados.

Semana Institucional encerra tratando das relações sociais

Com a palestra "A liquidez das relações sociais e o legado de cada um", proferida pelo Assistente Social Aluísio Almeida, o TRT8 encerrou a IV Semana Institucional, na tarde de 30 de setembro de 2016.

O palestrante destacou o fato de que na sociedade vivemos a incapacidade de se relacionar com o outro, o que gera intolerância e, consequentemente, a exclusão. Também falou das condições em que se vive na atualidade: aceleração crescente, a falta de tempo, a perda da noção do que realmente importa, o alto índice de violência e o medo, e como tudo isso gera um ciclo vicioso. No ambiente de laboral, o perigo deste modo de se relacionar é que "se perde o sentimento de pertencimento e o comprometimento com o trabalho".

Na ocasião, o Presidente do TRT8, Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, destacou que a intenção da Administração ao realizar eventos como a Semana Institucional é "poder contribuir de alguma forma para que sejamos melhores ao final dele, quer como pessoas, quer como servidores". Ele agradeceu a todos pela participação e, especialmente, à equipe que organizou a Semana.

TRT8 SAÚDE

Setembro Amarelo

Em 2016 o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio da Coordenadoria de Saúde (CODSA), aderiu à campanha mundial de prevenção ao suicídio intitulada "Falando Abertamente", para levar informação e permitir o diálogo sobre o assunto.

Cartazes foram colocados no TRT8 e enviados por e-mail, a fim de contribuir para a mobilização.

Outubro Rosa

O TRT 8 aderiu à campanha mundial do Outubro Rosa com o tema "Câncer de mama: vamos falar sobre isso", que ressalta o papel da informação no diagnóstico da doença.

No TRT8, a Coordenadoria de Saúde disponibilizou um *link* para que magistradas e servidoras emitissem guias médicas pela internet, sem a necessidade de comparecer ao departamento médico, facilitando a realização da mamografia. Além disso, também foi disponibilizada guia para o exame da citologia uterina, para prevenção ao câncer de colo de útero.

Novembro Azul

O TRT8, por meio da Coordenadoria de Saúde, uniu-se à campanha "De Novembro a Novembro Azul - Movimento permanente pela saúde integral do homem", para prevenção ao câncer de próstata.

Magistrados e servidores acima de 45 anos foram incentivados, por meio de campanha de comunicação interna, a realizar o exame de dosagem de PSA total e livre (sangue), para não descuidar da prevenção.

"O Ministério da Saúde recomenda, na realidade, o exame a partir de 50 anos, mas baixamos a idade para ampliar a margem de investigação e aumentarmos nossa chance de detecção precoce da doença. Além disso, se houver fatores de risco, como casos na família de parentes de primeiro grau com a doença, ou diante de sintomas como sensação de esvaziamento incompleto da urina, dor ao urinar, presença de sangue na urina ou urina avermelhada, dor no baixo ventre, problemas na ereção, entre outros, recomendamos que procurem um dos médicos da CODSA ou mesmo seu médico assistente, para antecipar a investigação e exames", explicou Luciana Ramoa, Médica da CODSA.

Para os integrantes do Plano de Assistência Saúde-PAS, as guias de requisição do exame puderam ser emitidas automaticamente pelo *site* do Plano. Os demais magistrados e servidores puderam pegar a guia diretamente na sede do Plano ou realizar os exames e solicitar o ressarcimento ao Tribunal.

SISTEMA E-GESTÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região encerrou, no dia 26 de outubro de 2016, a primeira etapa de cursos de capacitação para o e-Gestão. Os cursos promovidos pela Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva - ECAISS tiveram por objetivo esclarecer as dúvidas de servidores e formar futuros multiplicadores do sistema, tanto no 1º como no 2º grau. A programação,

que iniciou no dia 11 de outubro de 2016, abrangeu diversos públicos, visando a uma maior efetividade na capacitação.

BRIGADA DE INCÊNDIO

Servidores de Belém e Macapá foram capacitados, no período de 25 a 28 de outubro de 2016, para formação da Brigada de Incêndio do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Organizado pela ECAISS, em parceria com a Coordenadoria de Segurança Institucional, o curso teve o apoio do Corpo de Bombeiros de Belém, por meio do 1º Grupamento de Buscas e Salvamento (1º GBS).

A equipe de segurança do TRT8 recebeu instruções sobre atendimento pré-hospitalar, combate a incêndios e primeiros-socorros, com o Major Brigadeiro Luis Arthur Teixeira Vieira, para que seja capaz de fazer os primeiros atendimentos necessários em caso de alguma ocorrência até a chegada da ambulância, em possíveis casos de acidentes e princípios de incêndio.

O treinamento também foi realizado no Fórum Trabalhista de Macapá, onde cerca de 16 servidores foram capacitados, nos dias 15 e 16 de setembro de 2016.

Com a realização do curso "Brigada de Incêndio", o TRT8 adequa-se à legislação que determina a existência de ao menos uma brigada de incêndio em cada órgão público.

DIA DO SERVIDOR PÚBLICO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região preparou programação especial para comemorar o Dia do Servidor Público. Durante toda a manhã do dia 28 de outubro de 2016, os servidores puderam medir a pressão arterial, fazer avaliação nutricional, relaxar com a *quick massage* e ainda conhecer e adquirir produtos saudáveis da loja Mundo Verde.

RELATÓRIO DE GESTÃO BIÊNIO 2014/2016 E REVISTA COMEMORATIVA PELOS 75 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA AMAZÔNIA

Em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, no dia 28 de novembro de 2016, foram entregues a todos os Desembargadores do Trabalho da 8ª Região o Relatório de Gestão do Biênio 2014/2016 e a Revista Comemorativa pelos 75 Anos da Justiça do Trabalho na Amazônia.

O Relatório de Gestão apresenta aspectos qualitativos e quantitativos da gestão que se encerra, envolvendo também registros de fatos marcantes, avanços

obtidos, obstáculos que dificultaram o trabalho, bem como as iniciativas ou medidas que devem ser desencadeadas e desenvolvidas na próxima Administração.

Também conta um pouco sobre as ações da Corregedoria e da Vice-Presidência, as inovações na área de informática, o que aconteceu em capacitação, envolvendo a Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva - ECAISS e a Escola Judicial do TRT8 - EJUD8, as obras de infraestrutura que vêm modernizando o TRT8, as ações da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP), com os concursos de magistrados e servidores e as respectivas posses no período, além das novas plataformas que vieram para auxiliar o trabalho administrativo da JT, como o Sistema de Processos Administrativos - PROAD, Sistema de Controle de Material e Patrimônio - SCMP e o Sistema Digital de Consignações - eCONSIG, as exposições que embelezaram o Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa, as condecorações para personalidades e servidores que se destacaram, os ajustes na estrutura com a implantação da Gestão de Riscos, a evolução do Processo Judicial Eletrônico (PJe), as soluções judiciais para maior efetividade nas decisões, as inovações que o TRT8 imprimiu em sustentabilidade, o sucesso da Campanha contra o Trabalho Infantil e do Programa Trabalho Seguro, além dos ajustes orçamentários por que passou no período.

Em celebração aos 75 anos da Justiça do Trabalho na Amazônia, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região publicou obra doutrinária, composta de 3 volumes acondicionados em caixa, homenageando a memória de três ilustres juristas que por aqui atuaram, cuja capacidade e notório saber ultrapassaram as barreiras regionais, sendo considerados grandes expoentes intelectuais no Brasil: Orlando Teixeira da Costa, Roberto Araújo de Oliveira Santos e Orlando Chicre Miguel Bitar.

Na ocasião, o Desembargador Presidente, Francisco Sérgio Silva Rocha, agradeceu a todos pelo compromisso e apoio em sua Administração, "saio com o coração extremamente leve, por ter empenhado o melhor dos meus esforços e ter contado com uma equipe de servidores muito competente."

DESPEDIDA DE APRENDIZES E RECEPÇÃO DE NOVOS

No dia 1º de dezembro de 2016, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região despediu-se da segunda turma de jovens aprendizes, após dois anos de atuação. Os novos aprendizes, que passarão a integrar a equipe do Tribunal em janeiro de 2017, foram recepcionados em evento organizado pela ECAISS, realizado na Sala de Aula da EJUD8 e contou com a participação de magistrados, servidores, estagiários e familiares dos aprendizes que entravam e que saíam.

No mesmo dia, antes do evento de despedida, os atuais aprendizes participaram da palestra de encerramento do Programa Aprendizes 2016, "O

Futuro em suas mãos - novas oportunidades", ministrada pelo Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGEP, Álvaro José da Silva Rôlo.

O Presidente do TRT8, Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, abriu o evento agradecendo aos aprendizes que estão se despedindo e dando as boas-vindas aos novos: "Espero que este tempo tenha sido gratificante. Vocês são o nosso futuro. Queremos que retornem como gestores e líderes. Fiquem certos de que sentiremos a falta de vocês. Para os novos, sejam muito felizes e contem conosco sempre que precisarem."

"Chegamos até aqui carregados de conhecimento pessoal e profissional, de alegrias, amigos, parcerias, nosso sentimento, hoje, se resume em gratidão. Essa experiência será inesquecível, aos poucos nos tornamos fortes, para aprender cada vez mais. Neste Tribunal evoluímos positivamente através da liderança, desempenho, perseverança, trabalho em equipe, agilidade. Aos nossos gestores, e à equipe de trabalho, agradecemos pela paciência que tiveram conosco, pelas conversas, pelas risadas, por tudo, absolutamente tudo. Porque foram vocês que impulsionaram nossa formação, nossas carreiras profissionais, dentro do nosso limite de trabalho. Sairemos extremamente realizados", declarou Diego Souza de Souza, que emocionou os presentes, pronunciando-se em nome de todos os aprendizes que estão se despedindo do TRT8.

Dos 10 novos aprendizes, 5 foram selecionados por meio do Projeto Acadêmico Padrinho-Cidadão, idealizado pela Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. "Vocês começam a escrever um caminho muito importante na vida profissional. Vocês precisam fazer o melhor! Não deixem que outra pessoa segure a caneta da sua vida. Sejam responsáveis e escrevam a história de vocês. Os que chegam são muito bem vindos!" Declarou a Gestora Regional da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil, Desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra.

Logo em seguida, a Juíza do Trabalho Titular da 2ª VT de Belém, Vanilza de Souza Malcher, também Gestora Regional da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, parabenizou o Presidente do TRT8 pelo programa. "Somos um dos poucos órgãos públicos a receber aprendizes em sua casa. As instituições precisam ter a iniciativa do TRT8 de abrir as portas para que adolescentes possam crescer e se desenvolver. Sintam-se abraçados."

Em sua fala, o representante do CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), Giuliano de Jesus dos Santos Pinto, agradeceu a todos os servidores do TRT8 por abraçarem o projeto. "É uma honra esta parceria e estamos à disposição do TRT8." Orientou os novos aprendizes para que respeitem as normas da JT e desejou sucesso neste novo desafio. Para os que saem, salientou que "o CIEE continuará orientando, com o suporte necessário, através da busca por vagas de estágio."

O evento se encerrou com a entrega dos certificados do CIEE para os antigos aprendizes, contando com a participação dos gestores das respectivas áreas e a apresentação dos novos aprendizes à sua área de lotação. Eles iniciarão suas atividades no TRT8 após o recesso judiciário, no dia 9 de janeiro de 2017.

Gestores palestram para Aprendizes do TRT8

De junho a dezembro de 2016, os 10 jovens que atuaram no Programa de Aprendizagem do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região tiveram uma experiência diferente. Gestores e profissionais de áreas específicas do Tribunal ministraram palestras, uma vez por mês, com o objetivo de reafirmar a cultura institucional e despertar a vontade dos adolescentes em seguir uma carreira.

O grupo recebeu orientações sobre mercado de trabalho, saúde, ética no serviço público, responsabilidade socioambiental, entre outros temas.

POSSE DA NOVA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO PARA O BIÊNIO 2016/2018

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) promoveu, na tarde do dia 2 de dezembro de 2016, a Sessão Solene de Posse da nova Administração da Corte para biênio 2016/2018. A Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury assumiu a Presidência do Tribunal e terá na Vice-Presidência a Desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida. O Desembargador Walter Roberto Paro será o novo Corregedor Regional da 8ª Região.

"Somos todos soldados da Justiça do Trabalho, cidadãos brasileiros que desempenham com dedicação e honestidade os seus deveres constitucionais. Esta justiça especializada é de todos nós brasileiros. Reafirmo meu compromisso de lutar para que valores fundamentais da consciência ética e jurídica dos povos civilizados deixem de ser violados, para a diminuição da desigualdade", discursou em sua posse a Desembargadora Suzy Koury.

A Presidente empossada também comentou sobre a Vice-Presidente, Desembargadora Sulamir Monassa, e o novo Corregedor Regional, Desembargador Walter Paro. "Minha amiga Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, eleita Vice-Presidente, tenho certeza que construiremos alianças que permitam contribuir com a formação de consciência crítica e de elos solidários para a diminuição de todos os tipos de desigualdades, incluída a de gênero. O Corregedor ora eleito, Desembargador Walter Roberto Paro, muito contribuirá com a paz e harmonia deste Regional", ressaltou a Desembargadora.

Para o Ministro João Oreste Dalazen, decano do Tribunal Superior do Trabalho (TST), representando o TST na cerimônia de posse, a nova

Presidente do TRT8 contribuirá com a Justiça do Trabalho em todo o Brasil. "A Desembargadora Suzy é uma personalidade talhada para o exercício da magistratura e também para cargo de gestão. Pela habilidade, pela capacidade intelectual de conciliar e agregar, nesse momento tão difícil pelo qual passa a magistratura nacional. Sem sombra de dúvida, a Justiça do Trabalho ganha e precisa de pessoas assim. Um dos principais predicados de qualquer juiz é a habilidade. Saber contornar as dificuldades a fim de conduzir o Tribunal a um resultado auspicioso de sucesso".

Além do Ministro, estiveram presentes, na solenidade, autoridades do Ministério Público do Trabalho (MPT), Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA), Procuradoria dos Estados do Amapá e Pará, Ordem dos Advogados do Brasil, Seções Pará e Amapá, Presidentes de outros TRTs, Juízes do Trabalho, autoridades militares, acadêmicas, familiares e servidores.

"Da Ordem dos Advogados, Vossa Excelência pode esperar colaboração, contribuição, sempre que Vossa Excelência nos chamar, assim como o Presidente Francisco Sérgio, auxiliando inclusive na busca de recursos", discursou o Presidente da OAB-PA, Alberto Campos, em apoio às ações da nova gestão.

"Nós não podemos deixar de mencionar do legado que deixa a gestão do ex-Presidente Desembargador Francisco Sérgio Rocha para o povo do Amapá, em especial a população do município de Macapá. Nós, felizmente, recebemos um prédio magnífico em termos de estrutura e com as características amazônicas, de sustentabilidade com reaproveitamento de água da chuva e dos aparelhos de ar-condicionado, e um moderno sistema de utilização de energia solar, que já é um paradigma dos uso racional de recursos naturais, e isso foi uma demonstração de altivez e empreendedorismo", destacou o Presidente da OAB-AP, Paulo Henrique Campelo Barbosa.

Em seu discurso o Desembargador Sérgio Rocha, que assumiu a Presidência em 2014, relembrou grandes momentos de sua gestão, agradeceu a familiares, servidores e magistrados da Justiça do Trabalho, além de revelar a satisfação com a nova gestão. "Tenho alegria de empossar a nova Administração do TRT8, com a certeza que seguimos desenvolvendo um trabalho que será conduzido de forma respeitosa e serena, pautada em uma governança sólida e sustentável", finalizou o Desembargador.

Com o Auditório lotado, a posse foi marcada por vários momentos que levaram os presentes à emoção. Um deles foi quando o Desembargador José de Alencar, que proferiu o discurso de saudação da nova Administração em nome de seus pares, lembrou o pai da Presidente, que, entre diversas funções de destaque, foi Presidente da OAB Nacional. "Os que tivemos a honra, a felicidade e o bom gosto de conviver com Ophir Filgueiras Cavalcante, o pai muito querido da Desembargadora Presidente, sabemos que ele nos chamava a todos de mano

velho. Com o passar dos anos, todos passamos a chamá-lo também assim. E foi assim que ele se tornou o nosso Mano Velho. A cada reencontro, quando se lhe perguntava como ia, ele respondia, invariavelmente, com a bonomia e simpatia que a todos cativava e encantava, com um verbo, conjugado sempre no gerúndio: manuvelhando. Nos bons e altos páramos onde ele agora está manuvelhando, ele contempla e inspira a filha querida que, neste seu tempo de presidir, terá que presidir manuvelhando, sempre, pois só assim fará a boa travessia que esse tempo lhe incumbiu fazer", destacou o Desembargador José de Alencar.

A mesa oficial esteve composta pelas seguintes autoridades, além dos desembargadores do TRT8: Ministro João Oreste Dalazen, representando o Tribunal Superior do Trabalho; Procurador-Geral do Estado do Pará, Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, representando o Governo do Estado do Pará; Procurador-Geral do Estado do Amapá, Narson de Sá Galeno, representando o Governo do Estado do Amapá; Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, representando o Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Procurador Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região; Advogado Alberto Antonio Albuquerque Campos, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará; e Advogado Paulo Henrique Campelo Barbosa, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amapá.

Abrilhantaram a cerimônia a Banda de Música do Comando Militar do Norte e os Dragões da Cavalaria da Polícia Militar do Estado do Pará.

Os discursos da solenidade serão publicados na próxima Revista do TRT da 8ª Região.